

**APONTAMENTOS**  
PARA  
**O DIREITO INTERNACIONAL**

ALFONSO MONTANARI

1871

LIBRERIA MONTANARI

# APONTAMENTOS

PARA

## O DIREITO INTERNACIONAL

OU

COLLEÇÃO COMPLETA DOS TRATADOS

CELEBRADOS PELO BRASIL

COM DIFFERENTES NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as Convenções  
mais importantes

POR

*Antonio Pereira Pinto*

Director do Archivo Publico do Imperio, e antigo membro do  
Instituto Historico, e Geographico Brasileiro

=====  
TOMO III  
=====

BIBLIOTHECA  
do  
SENADO  
do Brasil

**RIO DE JANEIRO**

F. L. PINTO & C.<sup>a</sup>, LIVREIROS-EDITORES

1866

✓  
341.124  
P659  
A 111  
1864-69  
P. 67

---

TYPOGRAPHIA DE PINHEIRO & COMP., RUA SETE DE SETEMBRO 165

---

BIBLIOTECA

DE

CIÊNCIAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS

1981

## PREFACIO

Com este terceiro volume abre-se uma nova época nos annaes historicos do Imperio, e bem assim nos seus fastos diplomaticos ; a Maioridade do Senhor D. Pedro II assignala essa memoravel data. Encaremos rapidamente este successo pelo lado politico, e pelas transformações que operou nos negocios internacionaes.

Os fautores da revolução de Abril, moderando corajosamente a propaganda das idéas anarchicas, combatendo, pela imprensa, na tribuna, e pelas armas, os exaltados de seu partido, e os da restauração, havião encaminhado o movimento de 1831 na estrada da ordem, e desse modo consolidarão o principio monarchico. Governando o paiz já pela omnipotencia do parlamento, onde exclusivamente preponderavão, já pelas sociedades politicas que havião inaugurado, esses homens, é justo confessar, não abusarão de seus triumphos, nem tornarão esteril seu dominio. Não abusarão da victoria, porque jámais proscrevêrão a seus adversarios, nem derão á nação o spectaculo das execuções politicas ; e se mais tarde, quando ardente era a luta contra os restauradores, e contra os demagogos, uma fracção dessa grande parcialidade, obedecendo talvez a impressões erroneas sobre o estado das cousas publicas, tentou transviar-se das sãs doutrinas, preparando o *trinta de Julho*, e a convocação de uma assembléa nacional, o bom senso da maioria de seus alliados politicos reagiu contra taes fantasias, e ainda uma vez salvou o paiz de absurdas innovações. Não fizeram este-

ril sua dominação porque resguardarão a monarchia dos assaltos das facções, e dotarão o Brasil com leis organicas tendentes a melhorar o processo criminal, e a tornar mais effectiva a repressão dos delictos, regularão outrossim a organização da guarda nacional, e, se essa milicia resentiu-se de certo toque assaz democratico, nem por isso deixou de cooperar activamente com o governo na debellação das commoções politicas dessa éra.

Eis porque no nosso modo de ver o regimen parlamentar dos tempos a que alludimos não trouxe consigo os males que se inculcão, a autoridade de então era fraca *ex vi* de sua instituição, e por causa da grave crise que abalára o paiz, o governo das regencias comparte sempre da debilidadade inherente a governos de transição, e o facto da abdição do chefe do Estado empeiorára suas condições de força; uma camara, porém, que acercava a administração com a promulgação de leis do genero das que deixamos apontadas, não tinha o intento de afrouxar, ou mutilar a acção da autoridade, que aliás era filha de suas entranhas, e consequencia do movimento politico que seus proprios membros haviam levado á execução.

O partido moderado, porém, tendo triumphado de todas as opposições, chegára a esse estado de vigor, e plena dominação, que é quasi sempre o prenuncio de uma transformação nas idéas das seitas politicas. Não tendo mais em frente inimigos contra os quaes empregasse suas forças vivazes, necessitando do movimento e das lutas, começou a tecer em seu proprio seio a crisalida de uma nova phase na ulterior direcção de seus principios.

A reforma da constituição, que fôra promettida a seus correligionarios desde 1831, e cujo debate se adiára para não complicar a já tão melindrosa situação do paiz depois do 7 de Abril, começou então a ser exigida com tenacidade, e afinal teve sua realização em 1834, não sem a circumstancia assaz notavel de ser repellida pelo voto de importantes chefes daquelle partido. O ponto de divergencia nessa materia

fôra, entenderem uns que pela reforma se devia conceder tudo ás provincias, e julgarem outros que a ellas só cónvinha outorgar a direcção dos negocios puramente provinciaes ; os primeiros querião a continuação do movimento revolucionario de 1831, os segundos pretendião que á sua marcha fosse posto o cravo. Realizada assim a scisão no campo do partido liberal, recommearão as lutas politicas com desusado vigor, logrando o grupo dissidente fazer mais tarde passar a lei da *Interpretação*, para cujo complemento teve a fortuna de conseguir valiosas conquistas no proprio centro dos autores do Acto Adicional. O azedume daquellas lutas, as discussões animadas e violentas da imprensa dos dous novos partidos, o estado lastimoso da nação sobraçando as rebelliões do Rio-Grande, Bahia e Maranhão, forão conduzindo os espiritos á adopção da idéa da Maioridade Imperial, e essa magestosa idéa teve plena consagração em Julho de 1840. A magnanima resolução do Imperador aceitando as rédeas do governo apagou os vislumbres do novo cataclisma que bruxoleava no horizonte politico, e o elogio de seu reinado pôde ser, sem servilidade, proferido pelo escriptor coevo, porque esse elogio ahi está gravado, não nas frases fugitivas de um livro obscuro, mas nos grandes monumentos moraes e materiaes que hão de com seu nome passar ás gerações vindouras.

Assignalemos agora igualmente as alterações que esse facto imprimiu ao regimen de nossas questões internacionaes.

Os tratados de 1810 trazendo a communicação com uma das nações mais commerciantes do globo, abrirão sem duvida espaço ás aspirações de independencia, e fizerão brotar entre o povo os desejos de emancipação ; todavia as estipulações leoninas, e outras indecorosas á dignidade do Reino Unido, nelles enxertadas, offuscárão completamente aquellas vantagens. Havia, porém, uma justificação em pró dos estadistas portuguezes que os elaborárão ; a Grã-Bretanha poupára as colonias lusitanas de além mar,

escoltára depois disso o Sr. D. João VI para suas terras do Brasil, e ministrára contingentes militares a Portugal para debellar a invasão franceza; lord Strangford, pois, estava na posição de impôr á côrte do Rio de Janeiro as condições onerosas daquelles tratados.

As convenções celebradas no primeiro reinado resentirão-se ainda da mesma influencia; o nascente imperio achando-se isolado na America, e tendo em frente o espectáculo desolador das republicas limitropbes, julgára prudente achegar-se ás velhas nações monarchicas da Europa, procurando em sua alliança, talvez, um ponto de apoio para futuras emergencias; monarchia nova, mas oriunda de fonte popular, parecêra aos homens notaveis daquelle reinado que lhe era indispensavel filiar-se na grande familia dos Estados europêos regidos por identica instituição. E' certo que esse erro de apreciação teve logo fatal desgano na guerra que o Imperio houve de sustentar contra a Republica de Buenos-Ayres entre os annos de 1825 a 1828, sendo que foi da parte da Inglaterra, da França, e dos Estados-Unidos que lhe vierão os maiores estorvos ás suas operações maritimas; mas nem por isso as mesmas convenções deixarão de ter realidade sob o aspecto mais deploravel para os interesses do paiz, como já o demonstrámos, quando no tomo anterior historiámos os tratados firmados em 1826 com a França, e em 1827 com a Grã-Bretanha.

Esses funestos precedentes produzirão uma reacção, reacção aliás exaggerada, durante a Menoridade, relativamente á celebração de novos contratos internacionaes; forão todos então fulminados pelo governo, e pelo parlamento, indo de envolta nessa hecatombe o que havia sido accordado com o Chile em 1838, mediante clausulas equitativas, de toda a reciprocidade, e conducentes a estabelecer uma alliança intima entre o Imperio e aquella republica.

Depois da declaração da Maioridade a solução das questões internacionaes desenha-se por uma physionomia nova, mais energica, e mais cultivada. Os principios sobre blo-

queios, tendentes a dar todas as garantias ao commercio dos neutros, e a regular os requisitos de sua effectividade, que havião sido consagrados no artigo de 21 de Agosto de 1828, addicional ao tratado de 8 de Janeiro de 1826 com a França, na convenção de 12 de Dezembro daquelle anno com a União Americana, e em outros despachos do governo imperial durante a citada guerra de 1825 com a Republica Argentina, forã mais expansivamente consagrados nos tratados desta época. A livre navegação dos rios para os Estados ribeirinhos, ou para os não ribeirinhos, mediante ajustes especiaes, doutrina esta heterodoxa da opinião dos antigos publicistas, e da pratica das grandes nações da Europa, inda depois das estipulações do congresso de Vienna, tiverão tambem seu lugar no direito publico brasileiro do mesmo tempo. A abolição do curso de accordo com os preceitos do congresso de Paris, e a adopção do *uti possidetis* como meio conciliatorio de deslindar as velhas e emaranhadas questões de limites, mesmo com qualquer detrimento de nossos direitos, forão assignalados triumphos dessa politica sensata, e esclarecida. A opportuna, e indispensavel intervenção nas questões do Rio da Prata, quando perigava talvez a integridade do Imperio por aquella raia, e quando era urgente sustentar, contra a ambição de Rosas, a autonomia daquelles Estados, pela fórma por que se achavão constituidos, são tradições gloriosas de que o Imperio com razão se ufana, porque com essa intervenção abatemos o colossal poder do mesmo dictador, e demos as referidas republicas evidentes penhores de nossa lealdade, e vistas altamente desinteressadas, pelo procedimento nobre, e generoso com que sellámos o desenlace desse acto.

Em referencia á França, e á Inglaterra pautárão-se nossas relações pela norma da mais franca cordialidade. Adherindo á inoccupação do *Amapá* com prejuizo da posse immemorial em que estavamos desse territorio, e posteriormente enviando a Paris um distincto estadista com a missão de resolver a questão do Oyapoc sob as bases as mais gene-

rosas, exhibimos, perante o governo francez, plena prova de nossas intenções amigaveis para que se puzesse fim a essa antiga pendencia sobre limites.

De igual modo nos houvemos relativamente á Grã-Bretanha; tambem concordámos na innocupação do *Pirdra* a despeito do nosso bom direito ao uso dessa zona; e no mesmo momento em que suas esquadras praticavão, a pretexto da repressão do trafego de escravos, inauditas violencias em nossos portos, e em nosso litoral, jámais nos escusámos a tratar sobre esse objecto, uma vez que se nos offerecessem clausulas condignas de nossa soberania, e sympathicas á segurança e interesses da navegação brasileira. Nem por motivo dessas arbitrariedades, que profundamente ferião o pundonor nacional, procedêmos a qualquer retaliação no commercio, ou nas passoa dos subditos britannicos, os quaes, seja dito em honra do paiz, continuárão tranquillamente no manejo de suas transacções, e no plenò gozo de todas as garantias sociaes, emquanto que o cruzeiro de sua nação infestava nossas costas, e o parlamento inglez promulgava o famoso *Bill Aberdeen!*

Entre as paginas brilhantes, porém, da nossa moderna phase diplomatica destaca-se um passageiro eclipse, que veiu toldar o limpido horizonte daquellas conquistas internacionaes; fallamos da celebração das *convenções consulares*, contra as quaes a justiça da historia não pôde deixar de lavrar o seu protesto. Exhumadas dos *arugos perpetuos* com a França, triste legado de nossos velhos tratados, essas convenções não forão devidamente contestadas, e introduzirão dentro do territorio do paiz uma jurisdicção estranha, cheia de perigos e de difficuldades. Neste pensar todas as opiniões são accordes, e essa unanime manifestação publica elevando-se até ás alturas do poder politico secundou com efficaçia o proposito do ministro (\*), que deixou seu nome honrosamente ligado á promulgação das energicas providencias

(\*) O conselheiro Dias Vieira.

tomadas para deter a invasão dos agentes consulares, explicando os preceitos daquellas convenções como devem elles ser legitimamente entendidos. Dest'arte resolvida a questão, é de crer que os mesmos e salutaes principios serão sustentados pelas administrações que se seguirem.

Pondo termo a este já longo prefacio, cabe-nos ponderar que, tendo de tratar no presente volume de assumptos quasi actuaes, e em cujo desenvolvimento figurarão distinctos cidadãos que felizmente inda se achão entre nós, limitar-nos-hemos a narrar, sendo assaz parcos nas apreciações pelo temor de que, a despeito de nossos esforços para guardar a imparcialidade, possamos comtudo receber sobre ellas uma impressão injusta, ou quiçá apaixonada.

Não findaremos ainda sem expressar todo o nosso reconhecimento pelas animações benevolas com que em suas cartas, ou juizos criticos se referirão ao nosso tosco trabalho os dignos redactores da imprensa diaria da côrte, e outros illustrados cavalheiros que occupão posição eminente no paiz. No numero destes não nos é licito deixar de recordar com viva saudade o nome do benemerito Visconde de Uruguay pela maneira benigna com que constantemente nos estimulára a proseguir na vereda encetada.

No meio dos grandes labores que nos custa esta tarefa, praz-nos reconhecer que inda ha alguns homens, e homens de elevada intelligencia, que dão apoio ao neophito que entre nós se dedica á cultura das letras.

---



**MAIORIDADE**



1842

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e Fernando II, Rei das Duas Sicilias, para os desposorios daquelle Soberano com a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria, assignado em Vienna em 20 de Maio de 1842, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 23 de Julho, e por Sua Magestade Siciliana em 30 de Outubro do mesmo anno.

(DO ARCHIVO PUBLICO)

EM NOME DA SANTISSIMA, INDIVISIVEL TRINDADE, PADRE,  
FILHO, E ESPIRITO SANTO

O Serenissimo, e Potentissimo Principe Fernando II, Rei do Reino das Duas Sicilias, de Jerusalem, etc., havendo como Chefe da Augusta Familia dos Bourbons de Napoles dado com o maior prazer o seu consentimento á nova alliança que o Serenissimo, e Potentissimo Principe D. Pedro II, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, mostrou desejo de contrahir unindo-se em matrimonio com a Serenissima, e Potentissima Princeza das Duas Sicilias, Theresa Christina Maria, carissima Irmãa de Sua Magestade Siciliana; e os dous Serenissimos Principes, animados igualmente do mais vivo desejo de apertar com esta união mais intimamente os vinculos de parentesco, e de amizade, que felizmente subsistem entre as duas Augustas Familias, querendo concluir o mais depressa possivel esta união com a estipulação formal de uma Convenção, a qual regule solemnemente as partes dotaes; têm para tal fim escolhido e nomeado por seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Bento da Silva Lisboa, Cavalleiro Grã-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da

Conceição de Villa Viçosa de Portugal, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França, e de Leopoldo da Belgica, Conselheiro de Sua Magestade, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto da Imperial, e Real Côrte de Vienna; e Sua Magestade o Rei das Duas Sicilias ao Sr. D. Vicente Ramires, Cavalleiro Grã-Cruz, condecorado com o Grã-Cordão da Ordem Real e Militar de Sardenha de S. Mauricio e S. Lazaro, Cavalleiro do Numero da Real, e distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de sua dita Magestade, junto da Imperial, e Real Côrte da Austria.

Os quaes, depois de terem trocado os seus repectivos Plenos Poderes, achados em boa, e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes:

ART. I.—Sua Magestade Siciliana, em consequencia da proposta que se lhe fez da parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil D. Pedro II, promette solemnemente conceder-Lhe por Esposa, e futura Consorte a Sua Augusta Irmãa, a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria. O Casamento, precedidas as dispensas do Soberano Pontifice, por causa do parentesco que existe entre os Augustos Esposos, celebrar-se-ha em Napoles por procuração, e será depois em pessoa ratificado quando a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria chegar ao Brasil.

ART. II.—Logo que a cerimonia do Casamento tiver lugar, a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria será declarada Imperatriz do Brasil, e como tal confiada ao Commissario Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador, authorisado para recebê-la, embarcando-se depois para transportar-se ao Brasil em uma Esquadra, que Sua Magestade o Imperador para esse fim enviará a Napoles com a devida comitiva.

ART. III.—Sua Magestade Siciliana, em conformidade do que se tem praticado com as outras Suas Augustas Irmãs, que se têm casado, constitue á Serenissima Princeza

Theresa Christina Maria, o dote de cento e vinte mil ducados do Reino de Napoles, que será pago em moeda corrente em Napoles, antes da celebração do casamento, a quem fôr devidamente authorisado por Sua Magestade Imperial para receber tal quantia, passando o recibo do costume. Sua Magestade Siciliana além disso fará fornecer á Serenissima Esposa as alfaias de ouro e de prata, de joias, vestidos, e outros ornatos, como é de estylo fazer-se em casos semelhantes.

ART. IV.—Sua Magestade o Imperador do Brasil promette constituir a Serenissima Esposa, a titulo de contradote, e para augmento do sobredito dote, a quantia de cem contos de réis, moeda do Brasil, equivalente a ducados napolitanos cento e cincoenta mil ; e para maior segurança tanto de tal augmento, como do dito dote, obriga para a mencionada Serenissima Esposa, com pleno direito de hypotheca, a totalidade das rendas do Imperio do Brasil, e em particular os bens da Corôa, especificados no Instrumento de segurança, que Sua Magestade Imperial fará expedir em boa, e devida fórma, a contento de Sua Magestade Siciliana, entregando-se em Napoles juntamente com a ratificação do tratado matrimonial.

ART. V.—Com o pagamento deste dote de cento e vinte mil ducados napolitanos, a Serenissima Esposa Theresa Christina Maria se declara contente, e satisfeita de sua legitima paterna, e materna, sem que possa posteriormente allegar outro direito, nem intentar acção ou pretenção contra a herança livre de seus Reaes Progenitores, da qual fica inteiramente excluida.

A Serenissima Princeza Theresa Christina Maria antes de effectuar-se o casamento fará a sua renuncia em boa, e devida fórma, e com todas as cautelas, e solemnidades necessarias; e celebrado o casamento a approvará, e ratificará igualmente com o seu Augusto Esposo por si, e seus Augustos descendentes, herdeiros, e successores na fórma mais solemne, e authentica.

ART. VI.—Sua Magestade Imperial destinará para a Sua futura Serenissima Esposa Theresa Christina Maria, afim de poder suprir as despezas de toucador, e outras semelhantes, a quantia annual de cem contos de réis, moeda do Brasil, igual a ducados napolitanos cento e cincoenta mil. Esta quantia será paga mensalmente em partes iguaes, ficando absolutamente ao arbitrio da Serenissima Esposa dispôr deste dinheiro. Bem entendido, que esta pensão não lhe deverá servir senão para ornatos, vestidos, esmolas, e outras despezas de pequena importancia, devendo o Augusto Esposo prover a tudo o que fôr relativo ao tratamento da casa, e côrte da Serenissima Esposa, como tambem a mobilia das salas, e camaras, mesa, cavallarices, conforme a sua Alta Jerarquia.

ART. VII.—Sua Magestade o Imperador promette dar á Sua Serenissima Esposa depois da celebração do Casamento um presente de joias, a titulo de presente de bodas, e concessão esponsalicia.

ART. VIII.—Sua Magestade o Imperador promette, por si, e seus herdeiros e successores, destinar á Serenissima Esposa, no caso de ficar viuva, a somma de cem contos de réis, igual a cento e cincoenta mil ducados napolitanos, pagos de trimestre a trimestre, sem deducção alguma, a titulo de pensão de viuva. Esta quantia será pela mesma fôrma, como a do dote, e contradote, hypothecada na totalidade das rendas do Imperio do Brasil, e em particular sobre os bens da Corôa, especificados no Instrumento de segurança, o qual será remettido a Sua Magestade Siciliana na conformidade do art. 4º deste tratado matrimonial. A Serenissima Esposa gozará desta pensão de viuva durante a sua viuvez, comtanto que resida no Imperio do Brasil, e neste caso terá direito a ficar no palacio, que occupou quando vivia o seu Augusto Esposo, ou de escolher para a sua habitação outro palacio a seu aprazimento, onde estiver a sêde do governo.

O palacio que a Serenissima viuva escolher para sua

habitação será completamente mobiliado, montado, e conservado em estado de ser habitado, tudo á custa do Imperador, e de seus herdeiros e successores. Deverá tambem ser fornecido de baixella, roupa branca, cavallarices necessarias, e de tudo mais conforme a Alta Jerarquia da illustre Princeza. Mas, se a Augusta Esposa sahir dos Estados do Brasil, a pensão de viuva de cem contos de réis ficará reduzida á metade.

ART. IX.— Se no seu estado de viuva a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria se achar sem filhos, poderá quer fique no Brasil, quer d'elle se ausente, dispôr livremente do seu dote, que deverá restituir-se-lhe, e até o momento em que lhe não fôr restituído o capital deverãõ pagar-se-lhe os juros de cinco por cento. Ella disporá livremente de toda sua propriedade, joias, pedras preciosas, vasos de ouro e de prata, e de outros effeitos, quer os tivesse trazido para o Imperio do Brasil, quer os tivesse ali adquirido por qualquer modo, e ser-lhe-ha consignada, para dispôr á seu aprazimento, a metade dos bens moveis não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o seu Augusto Esposo durante o matrimonio.

ART. X. — Se pelo contrario, como é de esperar, o Céu abençoar esta união, e o Imperador do Brasil deixar um ou mais filhos, em tal caso a Serenissima Princeza viuva, fixando a sua residencia no Imperio, conservará aquillo que lhe foi destinado nas estipulações dos artigos precedentes, assim como os vencimentos dos juros do dote e contradote inteiro; e se partir do Brasil para ir estabelecer-se em outra parte não terá senão metade da quantia de cem contos de réis, moeda do Brasil, e do terço do dote, e contradote, e de tudo que possuir até então em propriedade, quer em objectos trazidos por occasião do casamento, ou adquiridos mais tarde de qualquer modo, e igualmente a terça parte da metade dos bens livres, e effeitos moveis não pertencentes á Corôa, e adquiridos em commum com o Augusto Esposo durante o casamento, entretanto que os outros dous terços

de bens, e effeitos que acabão de ser enumerados se devolvem, pelo que é relativo ao capital, aos filhos que tiver deixado no Imperio, e a Serenissima Princeza viuva conservará o vencimento dos juro durante a sua vida.

ART. XI.—No caso que a Serenissima Princeza falleça primeiramente que seu Augusto Esposo, sem deixar descendencia, poderá dispôr do seu dote, assim como de toda a sua propriedade no estado em que se achar no momento da morte; das suas joias, pedras preciosas, alfaias, vasos de ouro e prata, e outros objectos que trouxesse na occasião do casamento, ou que tivesse de qualquer modo adquirido, e igualmente da metade dos bens moveis não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o Imperador Seu Esposo durante o casamento. E se fallecer sem nada ter disposto, taes bens, e objectos serão restituídos aos herdeiros *ab intestato* da illustre defunta.

Em um, e outro caso formar-se-ha um inventario exacto, e circumstanciado para ser entregue sem falta com taes bens, e effeitos aos herdeiros que succederem á Serenissima Princeza, quer em virtude de testamento, quer *ab intestato*. Mas, se pelo contrario a Serenissima Princeza morrer antes de seu Augusto Esposo, deixando um ou mais filhos, a sua herança no mesmo modo em que se achar no dia do fallecimento se devolverá a estes ultimos no caso que a illustre defunta não tenha usado do seu direito de dispôr da terça parte de tal herança.

ART. XII.—Os presentes artigos do contracto matrimonial serão ratificados por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e por Sua Magestade El-Rei das Duas Sicilias, e os actos das respectivas ratificações serão trocados em Napoles, ou em Vienna, no prazo de seis mezes ou antes se fôr possivel.

Em fé, e testemunho do que, nós os plenipotenciarios respectivos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos, cada um com os nossos punhos, as presentes convenções matrimoniaes, expedidas em duplicata, para

serem trocadas reciprocamente, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Vienna aos vinte de Maio de 1842. — (L. S.) *Bento da Silva Lisbôa.* — (L. S.) *Vincenzo Ramires.*

E tendo nós lido o mesmo contracto matrimonial, cujo teor fica acima inserido, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente o damos por firme, e valioso, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial, Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos lavrar a presente Carta por nós assignada, passada com o Sello Grande da Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado, abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dous. — D. PEDRO II, Imperador, com Guarda. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

### CARTA DE HYPOTHECA

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço saber aos que esta Minha Carta de Hypotheca virem que, tendo-se estipulado nos Artigos terceiro, quarto, e oitavo do Tratado ajustado, concluido, e assignado na Côrte de Vienna d'Austria aos vinte do mez de Maio do corrente anno, para os Meus Desposorios com a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria, Irmã do Muito Alto, e Muito Poderoso Rei do Reino das Duas Sicilias, Meu Bom Irmão, e Primo, pelos Ministros para este effeito nomeados de ambas as partes, que a somma, no primeiro dos sobreditos Artigos especificada, de cento e vinte mil ducados Napolitanos, igual á de oitenta contos de réis em moeda do Brasil, assignada á dita Serenissima Princeza em Dote por

seu Augusto Irmão; a de cento e cincoenta mil ducados Napolitanos igual á de cem contos de réis em moeda do Brasil, por mim estabelecida no segundo dos referidos Artigos a titulo de Contradote, e finalmente a de outros cento e cincoenta mil ducados Napolitanos, igual tambem á de cem contos de réis do mesmo modo em moeda do Brasil, em que no ultimo dos mencionados Artigos se constitue a Pensão da Viuva, terão por hypotheca geral a totalidade das rendas deste Imperio, e por especial aquelles bens da Minha Imperial Corôa, que forem por Mim designados: Hei por bem que, além da referida totalidade das rendas deste Imperio, fiquem d'ora em diante especialmente obrigados, e hypothecados, pela melhor fórma de Direito, para segurança, e satisfação daquellas sommas em que se ajustarão o Dote, Contradote e Pensão de Viuva, pela maneira declarada nos mencionados Artigos terceiro, quarto, e oitavo, os bens constantes da Relação annexa a esta Minha Carta, e assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Pelo que Mando a todos os Tribunaes, Ministros, e mais pessoas, a quem possa pertencer o conhecimento desta Minha Carta, da qual, por firmeza de tudo o que dito é, Mandei passar duas do mesmo teor, ambas por Mim assignadas, e selladas com o sello pendente das Armas deste Imperio, para ser uma remettida para a Côrte de Napoles, e ficar outra depositada no Archivo Publico deste mesmo Imperio, que a cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem duvida alguma. E valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.— IMPERADOR.— *Candido José de Araujo Vianna.*—Carta, pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Hypothecar a totalidade

das rendas deste Imperio, e especialmente os bens, de que nella se faz particular menção, para segurança do Dote, Contradote, e Pensão de Viuva, que se estipularão no Contracto do Seu Matrimonio com a Serenissima Princeza do Reino das Duas Sicilias, Theresa Christina Maria, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.—Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio á fl. 53 do Livro Oitavo de Leis, Alvarás, e Cartas.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1842.—*Albino dos Santos Pereira*.—*O Conselheiro Antonio José de Paiva Guedes de Andrade* a fez escrever.

Relação dos bens especialmente hypothecados para segurança do Dote, Contradote, e Pensão de Viuva, á qual se refere a Carta Imperial de Hypotheca, passada na presente data, em virtude das respectivas estipulações do Tratado de Matrimonio de Sua Magestade o Imperador com a Serenissima Princeza Theresa Christina Maria.

1.º Edificio espaçoso, que servio n'outro tempo d'aquartelamento, composto de diversos armazens, sito na rua de Bragança ns. 10 a 26, com 338 palmos de frente e 255 de fundo, até entestar com o morro do Mosteiro de S. Bento, arrendado por despacho de 11 de Junho de 1834 por dous contos e setecentos mil réis annuaes, e avaliado em cincoenta contos de réis ..... (50:000\$000)

2.º Casa de sobrado contigua ao mesmo edificio, sita na mesma rua n. 8, com nove janellas de frente, e tres portões de cocheira; servio de Academia de Marinha, póde render annualmente dous contos de réis, e é avaliada em vinte e cinco contos de réis ..... (25:000\$000)

3.º Edificio grande, que servio n'outro tempo de aquartelamento da Cavallaria, e de deposito de viveres, construido á custa da Fazenda Nacional em 1817 em terreno de Marinhas ns. 2, 4, e 14, islado, com quatro faces para as ruas de Dom Manoel, Fresca, e a do Cotovelo, e o becco do Theatro, com cento e noventa e um palmos de frente, e

cento e sessenta e quatro de fundo, em fôrma de um quadrilongo; nelle se acha construido o Theatro de S. Januario, diversos armazens, e bemfeitorias, o que tudo está arrendado por Despachos de 23 de Novembro de 1832, de 21 de Fevereiro de 1837, e 24 de Julbo de 1838, pela quantia de dous contos e novecentos mil réis annuaes, e avaliado em quarenta e cinco contos de réis . . . . . (45:000\$000)

4.º Casa de sobrado espaçoso, onde esteve a Caixa de Amortização, sita na rua do Ouvidor n. 64, com 55 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> palmos de frente e 128 de fundo, com área, poço, e tanque de cantaria, com duas salas de frente, e diversas lojas, incorporada nos Proprios Nacionaes em 1784, e reconstruida em 1827, arrendada por Despacho de 12 de Agosto de 1835 por dous contos e oitocentos mil réis annuaes, e avaliada em trinta contos de réis . . . . . (30:000\$000)

5.º Edificio nobre, sito na rua do Passeio n. 42, com nove e meia braças de frente, contendo tres salas na mesma com tres janellas cada uma, duas cocheiras, e uma loja, quinze de fundo, e vinte oito de quintal, com casa no centro e um annel d'agua do chafariz da Carioca, com frente tambem para a rua dos Barbonos, onde tem tres lojas ns. 27 a 33. Foi adjudicada á Fazenda Nacional por Decreto de 28 de Agosto de 1820. O edificio pôde render dous contos de réis annuaes, e o quintal com as lojas sobreditas se acha arrendado por Despacho de 19 de Junho de 1835 por quatrocentos mil réis annuaes, avaliada em quarenta contos de réis . . . . . (40:000\$000)

6.º Chacara encravada na Propriedade Nacional da Lagôa de Freitas, na rua da Floresta, adjacente ao Jardim Botânico, composta de grande casa de vivenda, e de muitos arvoredos excellentes, incorporada por Decreto de 6 de Março de 1820; pôde render oitocentos mil réis annuaes; avaliada em quinze contos de réis . . . . . (15:000\$000)

7.º Edificio nobre de dous andares, sito na rua da Guarda-Velha n. 3, tendo na frente doze janellas de sacada, e cinco salas no primeiro andar, e tres lojas no pavimento

terreo, composto de dous corpos, com um vasto accrescemento em um dos lados, até entestar com os fundos dos predios da rua da Ajuda, paralelo ao quintal, e pateo com poço de cantaria; incorporado aos Proprios por adjudicação, o qual servio no Reinado do Senhor Dom João Sexto de residencia do Guarda-joias, e de Thesouro da Real Corôa; pôde render annualmente tres contos de réis, e é avaliado em cincoenta contos de réis ..... (50:000\$000)

8.º Edificio de prospecto decoroso, e espaçoso, de dous andares, sito na mesma rua n. 5, incompleto; tem de frente cento e noventa e cinco palmos, comprehendendo quarenta e tres janellas, e um portão, sendo vinte janellas de sacada todas de cantaria. Do lado do becco do Proposito tem oitenta e tres palmos, comprehendendo doze janellas; a saber, no pavimento baixo quatro de peitoril; no primeiro andar quatro de sacada e no segundo quatro de peitoril, tudo de cantaria. O lado esquerdo confronta com o edificio acima descripto, e no fundo com predios de particulares, e tem em toda a sua extensão duzentos e noventa e dous palmos: na linha do fundo, que corre parallela á da frente, tem quarenta e sete palmos, e com este intervallo corre outra linha parallela á do lado, que tem noventa palmos, e no extremo desta faz um angulo reentrante, em cujo lado, que é parallelo á frente, tem setenta e seis palmos até encontrar a linha que divide o terreno. Tem grande quintal, comprehendendo cinco telheiros de differentes dimensões. Foi mandado construir á custa da Fazenda Nacional por Decreto de 23 de Agosto de 1817 para Thesouro da Real Corôa; pôde render neste estado dous contos e quatrocentos mil réis annuaes, e é avaliado em quarenta e cinco contos de réis ..... (45:000\$000)

Total ..... réis 300:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1842.—

*Candido José de Araujo Vianna.*

Convenção entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Rainha de Portugal a Senhora D. Maria II, sobre o modo de ajustar o pagamento das reclamações de seus respectivos subditos assignada no Rio de Janeiro a 4 de Dezembro de 1840, e ratificada por parte do Brasil em 14 de Agosto de 1841 e pela de Portugal em 13 de Março deste ultimo anno. (\*)

( DA COLLECÇÃO DE LEIS )

EM NOME DA SANTÍSSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Convindo para execução do artigo 2º do Decreto de 25 de Setembro de 1840, pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brasil sancionou a resolução da Assembléa geral legislativa ácerca do pagamento das reclamações liquidadas pela commissão mixta brasileira e portugueza, estabelecida nesta Côrte em virtude do artigo 8º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, entre o Brasil, e Portugal, que os dous governos se entendão sobre o encontro das quantias que hão de ser pagas por cada um delles; e tendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade a Rainha de Portugal iguaes desejos de evitar quaesquer collisões ou duvidas que possam suscitar-se entre um e outro governo, fixando desde já a conclusão deste negocio, e obrigando-se cada um pela parte que lhe toca aos interessados respectivos por meio de estipulações convenientes, resolvêrão nomear para este fim os competentes plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, de seu conselho,

(\*) Trocárão-se as ratificações no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1841.

gentil-homem de sua imperial camara, desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Grão-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, de seu conselho, commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França e de Leopoldo da Belgica, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do numero da Ordem de Carlos 3º em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo da Belgica, commendador da segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quaes depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharão em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ART. I. — Sua Magestade o Imperador do Brasil se obriga a satisfazer a Sua Magestade Fidelissima, na especie abaixo designada, a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos subditos Portuguezes apresentadas á commissão mixta Brasileira, e Portugueza, que já estiverem liquidadas, ou cuja liquidação se achar agora pendente, declarando desde já destinada para este fim a somma de 844:845:441 réis.

ART. II. — Sua Magestade Fidelissima por sua parte se obriga a satisfazer a Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos subditos Brasileiros, na fórma mencionada no artigo 1º, declarando desde já para este effeito destinada a somma de 283:910:617 réis.

ART. III. — Cada uma das Altas Partes Contractantes, á vista dos titulos legaes que apresentarem seus proprios subditos relativamente ás sommæs liquidadas pela commissão mixta,

lh'as fará pagar dentro de um anno, contado desde o dia da troca das ratificações da presente Convenção, das sommas que para isso estão destinadas nos dous artigos antecedentes.

ART. IV.—O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil reservará em seu poder a quantia de 283:910\$617 réis, que pelo artigo 2º deveria ser-lhe entregue pelo de Sua Magestade Fidelissima, para ser deduzida da importancia de 844:845\$441 réis, que este havia de receber na conformidade do artigo 1º, ficando bem expressamente entendido e declarado que, em virtude da applicação desta parcella, o governo de Sua Magestade Fidelissima será obrigado a satisfazer, dentro no prazo marcado no artigo 3º, o numero de reclamações pertencentes a subditos Portuguezes que corresponde á quantia deduzida.

ART. V.—A somma marcada em virtude do artigo 4º será distribuida pelo governo de Sua Magestade Imperial a seus proprios subditos, em pagamento das reclamações que tiverem sido julgadas pela commissão mixta, e cuja satisfação estiver a cargo do governo de Sua Magestade Fidelissima, effectuando-se esse pagamento dentro de um anno depois da ratificação da Convenção.

ART. VI. Para completar o pagamento das reclamações portuguezas, além da quantia que pela disposição do artigo 4º da presente Convenção fica em poder do governo de Sua Magestade Fidelissima, ser-lhe-ha entregue pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia de 360:934\$824 réis em duas prestações, das quaes a primeira será remettida na troca das ratificações, e a outra passados seis mezes.

ART. VII.—Estas remessas se verificarão por meio de letras do Thesouro do Brasil, pagaveis a seis, nove, ou doze mezes, depois de feita a redução da moeda necessaria segundo o cambio do dia. E o governo portuguez satisfará por inteiro todas as reclamações dos seus subditos, as quaes, por esta Convenção, ficão a seu cargo, quer em

dinheiro, quer em letras, ou como com elles se conven-  
cionar; comtanto porém que sejam embolsadas com as al-  
terações que exigir a differença do valor do meio circulante  
nos dous paizes na época das remessas, e dentro do prazo  
do artigo 3.º Desta mesma maneira o governo brasileiro  
satisfará a seus proprios subditos as reclamações, a que ora  
fica obrigado, na conformidade do artigo 5.º

ART. VIII.—A commissão mixta brasileira, e portugueza  
estabelecida nesta Côrte em consequencia do Tratado de  
29 de Agosto de 1825, findará os seus trabalhos seis mezes  
depois da troca das ratificações da presente Convenção,  
emquanto ás reclamações de que tratão os artigos 6º e 7º  
do referido Tratado. Ella fornecerá a cada um dos governos  
uma lista nominal das reclamações, com declaração das  
sentenças pelas quaes forão julgadas, e passará aos interes-  
sados certidões em fórmula para seu titulo, com a conta res-  
pectiva da liquidação, e do juro até o dia da entrega. Estas  
sentenças, e os documentos instructivos serão depois en-  
tregues aos governos que fizerão os pagamentos, afim de  
não poderem apparecer debaixo de qualquer outra natureza.

ART. IX.—O governo de Sua Magestade Fidelissima to-  
mará as disposições necessarias para que os credores das  
reclamações portuguezas a seu cargo, residentes no Brasil,  
antes do dia em que fôr assignada a presente Convenção,  
possão receber as quantias que por tal motivo lhes pertencerem,  
uma vez que apresentem os titulos exigidos pelo  
artigo 8º; essas quantias serão deduzidas das remessas que  
o governo de Sua Magestade o Imperador tem de fazer em  
conformidade do artigo 6.º

ART. X.—Pela sua parte Sua Magestade o Imperador do  
Brasil mandarâ tambem entregar em Lisboa aos credores  
das reclamações brasileiras a seu cargo, que residirem no  
reino de Portugal, em letras do Thesouro do Rio de Janeiro,  
quaesquer quantias a que pelo indicado motivo  
possão ter direito, debaixo das mesmas condições do ar-  
tigo antecedente, ficando bem entendido em ambos os

casos que qualquer dos dous governos se considerará obrigado ao pagamento pela qualidade, e origem da reclamação, sem attender á differença que possa haver em a naturalidade, ou nação do individuo, em cujas mãos ella se achar.

ART. XI.—As reclamações comprehendidas nos artigos 6º e 7º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, que actualmente se achão em processo de liquidação perante a commissão mixta brasileira, e portugueza, e que se liquidarem dentro do tempo fixado pelo artigo 8º desta Convenção, serão pagas pelo governo a que pertencerem, segundo os principios nella estipulados. E mostrando qualquer dos dous governos, por uma conta authentica, que as sommas outorgadas pelos artigos 1º e 2º têm sido consumidas nos pagamentos já feitos, lhe será entregue pelo outro a quantia que faltar, com tal reciprocidade que fiquem completamente satisfeitas, por uma parte, e por outra, as reclamações julgadas a favor dos respectivos subditos pela mencionada commissão até ao tempo prefixo de seu acabamento. Fica porém bem entendido que, verificada a falta de fundos de que tratão os dous artigos antecedentes, ambos os governos brasileiro, e portuguez recorrerão ás Camaras Legislativas para serem habilitados a fazer os respectivos pagamentos.

ART. XII.—Esta Convenção será ratificada, e a troca das ratificações effectuada dentro de seis mezes, ou mais cedo se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1840.—(L. S.) *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—(L. S.) *Bento da Silva Lisboa*.—(L. S.) *Ildelfonso Leopoldo Bayard*.

1841

Ajuste feito entre o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte do Rio de Janeiro, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, sobre o cumprimento das cartas rogatorias para diligencias judiciaes, deprecadas reciprocamente pelos dous Estados, assignado no Rio de Janeiro a 18 de Março de 1841 (\*).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

Nós abaixo assignados, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do conselho de S. Magestade Imperial, Gentil Homem da sua Imperial Camara, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da ordem de Christo, Grã-Cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da ordem de Christo, e Commendador da de N. S. da Conceição, Cavalleiro do numero da ordem de Carlos 3º em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador de segunda classe na ordem da Casa Ducal Saxonía Ernestina, do Conselho de S. Magestade

(\*) Este Ajuste não foi ratificado pelo governo portuguez pela clausula do *placet ministerial*, consignado no artigo III. Em substituição porém do mesmo ajuste e para regularisar o seu objecto expedio o gabinete imperial o Aviso do 1º de Outubro de 1847, cujos preceitos, forão adoptados pelo daquelle governo, datado de 18 de Outubro de 1850.

No referido Aviso do 1º de Outubro assim se diz: « S. M. o Imperador manda declarar a V. S., para sua intelligencia e para o fazer constar a quem convier, que devem ser cumpridas e satisfeitas as cartas precatórias, citatorias ou inquisitorias expedidas por autoridades judi-

Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Imperador do Brazil, autorisados devidamente pelos nossos respectivos governos, tomando em consideração a conveniencia que deve resultar para as relações de amizade, felizmente subsistentes entre o Reino de Portugal, e o Imperio do Brazil, de serem reciprocamente cumpridas as cartas simplesmente precatórias ou rogatorias, que acaso tenham de dirigir-se ás autoridades de ambos os paizes; concordamos nos artigos seguintes, que devem ser cumpridos pelos dous governos, expedindo ambos as ordens necessarias ás autoridades competentes para sua devida execução:

ART. I.—As cartas simplesmente precatórias, ou rogatorias expedidas pelas autoridades judiciaes de qualquer das partes contractantes (e jámais as que forem executorias, tragão ou não insertas as sentenças) serão cumpridas pelas autoridades judiciaes da outra parte contractante, a que forem apresentadas, mandando ellas por seus despachos fazer as diligencias requisitadas nas mesmas cartas, emquanto permanecer uma perfeita reciprocidade entre os dous governos.

ART. II.—As ditas cartas precatórias, e rogatorias serão concebidas em termos civis, e deprecativos, sem forma al-

ciarias estrangeiras, que contiverem os seguintes quesitos: 1º, que sejam simplesmente precatórias ou rogatorias expedidas pelas autoridades judiciaes para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repellidas quaesquer executorias, tragão ou não insertas as sentenças; 2º, que as ditas cartas precatórias ou rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos, sem fórmula ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias, que versarem sobre objectos criminaes; 3º, que as ditas cartas sejam legalizadas pelos consules brasileiros respectivos, pela fórmula prescripta no seu regulamento; 4º, que as ditas cartas sempre serão admittidos os embargos das partes que forem attendiveis em direito, e serão estes processados em termos regulares para serem julgados definitivamente, como fór de justiça. Deos guarde a V. S. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* — Sr. Manoel Ignacio Calvalcanti de Lacerda. »

guma, ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente todas as que versarem sobre objectos criminaes.

ART. III.—As referidas cartas deverão ser legalisadas e authorisadas pelos consules das duas nações, pela fôrma prescripta nos seus respectivos regimentos.

ART. IV.—As mencionadas cartas precatorias, ou rogatorias, antes de serem apresentadas para o cumprimento ás autoridades judiciaes competentes, serão transmittidas ao Ministro da Justiça de qualquer das partes contractantes por intermedio da Repartição dos Negocios Estrangeiros, para obterem o *Placet*, que poderá ser concedido ou recusado, com audiencia do procurador da corôa.

ART. V.—Apezar do *Placet* do governo a que fôr submettida a carta precatoria, ou rogatoria, e não obstante qualquer clausula que nellas venha expressada pelos juizes que as tiverem expedido, poder-se-hão admittir os embargos das partes, que forem attendiveis em direito, e serão elles processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente como fôr de justiça.

Em testemunho, e firmeza do que assignamos, e sellamos com os sellos das nossas armas dous termos do mesmo teor, *mutatis mutandis*, lavrados por José Domingues de Athaide Moncorvo, official-maior interino desta repartição. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, aos 18 de Março de 1841 (L. S.)—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*—(L. S.) *Ildefonso Leopoldo Bayard* (\*\*).

---

(\*\*) Com a França tinha se tambem combinado, por notas de 18 e 23 de Junho de 1846, no cumprimento das cartas precatorias expedidas de um para outro paiz; mas esse ajuste ficou posteriormente annullado e sem effeito por diversas limitações que o governo francez oppóz aos termos em que fôra elle previamente concebido.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Rainha de Portugal, a Senhora D. Maria II, assignada no Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1842, e ratificada por parte do Brasil em 11 de Janeiro de 1843, e pela de Portugal em 3 de Novembro de 1842. (\*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, Desejando concluir por uma Convenção reciproca, e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em consequencia da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de 1825, assim como do adiantamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada um dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e Considerando que ás bases em que se fundára a liquidação feita em Londres aos dez de Junho de mil oitocentos e trinta e sete poderião faltar importantes esclarecimentos, e alguns dados, que sómente por uma discussão Diplomatica nesta Côrte serião devidamente apreciados, em razão das diversas transacções, a que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez derão lugar: Resolvêrão sujeitar a um novo exame a referida liquidação, como o meio mais seguro, e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomeárão os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade O Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro d'Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de

(\*) Trocávão-se as ratificações no Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1843.

Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro ; e ao Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da da Rosa, e Senador do Imperio. E Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos III em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, Grão-Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brasil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ART. I. — Sua Magestade O Imperador do Brasil Reconhece Dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings, e oito pence de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos feito em Londres no anno de mil oitocentos e trinta e sete ; e assim mais o juro decorrido desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e trinta e sete ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e dous, na importancia de cento e trinta e quatro mil trezentas e oito libras esterlinas, cinco shillings, e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence.

ART. II. — Sua Magestade o Imperador do Brasil Obriga-Se a Realizar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling, e tres pence, em Apolices circulaveis na Praça de Londres do juro de cinco por cento ao anno, e extinguiveis no decurso de vinte annos por annuidades iguaes, ou antes,

se assim Lhe fôr conveniente, Entregando ao Agente, ou Agentes, do Governo Portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras esterlinas deste capital cem libras esterlinas em Apolices, o juro das quaes será pago aos semestres no primeiro de Dezembro, e primeiro de Junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre no primeiro de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, e as amortizações serão feitas no primeiro de Janeiro de cada anno, devendo a primeira ter lugar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, sorteando-se as Apolices no caso em que subão acima do par.

ART. III.—Sua Magestade o Imperador do Brasil Obriga-Se, na conformidade da Convenção adicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, a Extinguir completamente até ao anno de mil oitocentos e cincoenta e tres o capital existente do emprestimo Portuguez de mil oitocentos e vinte e tres, que se acha a seu cargo.

ART. IV.— A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e de Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando comtudo o Plenipotenciario Portuguez que se via obrigado a acceitar a presente Convenção *sub spe rati* em consequencia de differir em um ponto das Instrucções que recebêra do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous. (L. S.) *Caetano Maria Lopes Gama.* — (L. S.) *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — (L. S.) *Ildefonso Leopoldo Bayard.*

---

Tratado de aliança offensiva, e defensiva com a Confederação Argentina

NOTICIA HISTORICA

Comquanto o tratado de 24 de Março não fosse levado á execução, todavia não deixa por isso de assignalar um dos episodios mais notaveis de nossa politica internacional em relação aos Estados platinos, memorando, talvez, a data das longas controversias que durante tantos annos tivemos de sustentar com o dictador Rosas. Esse tratado, aconselhado pelas conveniencias politicas mais palpitantes, e celebrado sob a impressão de exterminar a revolta do Rio-Grande do Sul, que deparava auxilios, e animações da parte de Fructuoso Rivera, chefe das forças militares da Republica Oriental, encontrou no seu tempo as hostilidades de severos aristarcos; pertencendo porém hoje ao dominio da historia, pôde ser encarado com mais calma, e deve-o ser, não só em homenagem á reputação dos estadistas que o firmárão, como em abono do procedimento recto do Brasil quando o accitou.

Depois da paz de 1828, e desde que em 18 de Julho de 1830 o Estado de Montevideo promulgára sua constituição, a conducta do governo brasileiro em relação ás querellas intestinas desse paiz foi sempre pautada pelos principios de perfeita neutralidade; e nesse sentido constantemente se expedirão ordens aos seus agentes diplomaticos, e ás authoridades da provincia limitrophe do Rio-Grande.

Sem tomarmos o encargo de applaudir, em toda a amplitude, essa politica aliás insustentavel quando pelo artigo 10 da Convenção de 1828 contrahimos o dever de auxiliar o governo legal da Provincia de Montevideo, se *antes* de jurada a Constituição, e *cinco annos depois* fosse perturbada sua

tranquillidade pela guerra civil, facto que immediatamente deu-se pela luta promovida contra o presidente legitimo Rivera por Lavalleja, e quando pelo artigo 3º da mesma Convenção nos constituirmos garantes da independencia, e integridade da referida Provincia, independencia que desde 1836 começou a ser insidiosa e abertamente atacada pelo general Rosas, relatemos os factos que forçarão o governo Brasileiro a modificar, em algumas épocas, o pensamento da neutralidade.

No procedimento dos Estados do Prata relativamente á revolta existente na provincia do Rio-Grande vamos encontrar as primarias origens dessa transformação na politica imperial, transformação na qual têm responsabilidade os estadistas brasileiros de todos os matizes, porque ella se fundava no interesse publico.

Oribe deu forte apoio aos rebeldes rio-grandenses, prestando-lhes munições, e forças; a um contingente oriental de tresentas praças, sob o mando do coronel Ventura, deveu Netto a victoria que alcançou sobre Silva Tavares recebêra emissarios de Bento Gonsalves, e foi á fronteira conferenciar com este chefe; desarmára partidas legalistas que acoçadas pelos rebeldes entravão em territorio oriental, ao passo que ás destes, em identico caso, favorecia, e acariciava.

Rosas por seu lado não foi menos propicio á rebellião do Rio-Grande, em seu começo, e só a repudiou quando se convenceu da alliança intima entre Rivera, e aquelles insurgentes. Antes disso consentia que em Entre Rios, e Corrientes se vendessem gados tirados aos legalistas, servindo seu producto para a compra de munições de guerra; em 1839 Echague, general argentino, recebia a Antonio Manoel Corrêa da Camara, emissario de Bento Gonsalves para Rosas, em seu acampamento; e reclamando o governo imperial contra esse facto, o ministro Arana respondeu que o da confederação estave resolvido a ouvir quaesquer propostas para obter *arranjos amistosos* entre o Rio-Grande do Sul, e o Imperio; embaraçava-nos além disso o livre transito pelos rios

Uruguay e Paraná, e negava faculdade a um navio de guerra brasileiro para subir até Assumpção conduzindo o nosso encarregado de negocios!

Fructuoso Rivera porém, esse excedeu-se extraordinariamente, e praticava ás escancaras o systema de proteger a revolta do Rio-Grande, enlevado pelo seu plano da confederação de Corrientes, Entre-Rios, Piratinim, e Montevideo. Em 1838 contractou com os insurgentes alliança offensiva, e defensiva, tratado esse que em 1844 foi redigido na fórma diplomatica (1); em 1842 reunio um congresso

(1) *Convencion entre Fructuoso Rivera, y los insurgentés de la Provincia del Rio Grande.* — El Gobierno de la Republica Rio Grandense, y el Sr. General en Gefe de los Ejércitos de la Republica Oriental del Uruguay, director de la guerra contra el Gobernador de Buenos Aires, deseando poner fin á las disensiones desastrosas que actualmente afligen á ambos paises, y preparar al mismo tiempo las buenas relaciones de amistad que deben existir entre las dos naciones vecinas, convinieron en ajustar entre si una convencion para coopear en la actual lucha hasta establecer una paz definitiva; y para este fin nombraron sus Comisarios, á saber: el Sr. General en Gefe de los Ejércitos de la Republica Oriental al Dr. D. Jose Maria Vidal; el Gobierno Rio Grandense al coronel Daniel Gomez de Freitas: los cuales, despues de cambiar sus respectivos poderes, que se hallaron en buena y debida forma, acordaron los articulos siguientes: —

1. Los Ejércitos Oriental y Rio Grandense, en la guerra que actualmente sostienen, el primero contra el Gobernador de Buenos Aires, y el segundo contra el Gobierno Imperial, limitarán por ahora sus operaciones á una guerra de recursos, y solo en un caso extremo se reunirán las fuerzas convenientes de ambos Ejércitos para dar una batalla donde lo determinen las circunstancias. No obstante, si sucediese que los dichos Ejércitos se hallassen en un mismo lance de no poder auxiliarse mutuamente, los tres Generales determinarán entonces la linea de conducta que fuese mas conveniente á la naturaleza de las operaciones.

2. Para alcanzar todas las ventajas convenientes, los Ejércitos Rio Grandense y Oriental se obligan á prestarse reciprocamente todos los elementos y recursos compatibles para su conservacion hasta destruir á los enemigos comunes.

3. Las fuerzas de las dos Repúblicas ocuparán los puntos limitrofes del Cuareim, Cerro Largo y Yaguaron, donde se depositarán los

em Paysandú, para o qual foi convocado Bento Gonsalves, e recebido com as honras devidas a um chefe de Estado

materiales de los dos Ejércitos, sin perjuicio de una variacion cuando las circunstancias lo exijan.

4. El Ejército Rio Grandense se fraccionará como mejor pareciese á sus Gefes, ocupando los puntos de más navegacion y más comerciales de la Provincia para hacerse de recursos, alentar y proteger á los amigos, dispensando al mismo tiempo á los que no lo fueren toda las consideraciones posibles, conservando siempre una fuerza central para apoyar los outros.

5. Ambos contratantes, por medio de sus Comisarios, harán conocer al Gobierno de Corrientes la importancia de celebrar una convencion para cooperar reciprocamente en la actual contienda que desgraciadamente afflige á estos paises.

6. No podrán hacer la paz con sus respectivos enemigos, tratar ni aceptar la mediacion de poderes estrangeros con el mismo objeto, sin previo asentimiento y comun aprobacion de las citadas altas partes contratantes.

7. La presente Convencion tendrá toda fuerza y vigor despues de ser ratificada en la forma correspondiente.

En testimonio de lo cual, nosotros los infrascriptos, Comisarios del Gobierno de la Republica Rio Grandense, y el General en Gefe de los Ejércitos del Estado Oriental, en virtud de nuestros poderes, firmamos la presente Convencion con nuestra mano y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecha en las Puntas del Cuareim, Estancia del Sr. Pereyra, á cinco de Marzo del ano del Señor de mil ochocientos cuarenta y quatro. — *Jose Maria Vidal.* — (Estaba el sello de las armas Orientales.)

Nos el General en Gefe de los Ejércitos de la Republica Oriental, director de la guerra contra el Gobierno de la Provincia de Buenos Aires, provisto de plenos poderes *ad hoc*:

Declaramos, aprobamos, y admitimos todos y cada uno de los articulos contenidos en la presente Convencion celebrada entre los Comisarios Rio Grandense y Oriental competentemente autorizados, cumpliendo por nuestra parte, y haciendo cumplir, bajo nuestra palayra de honor, todo cuanto en ella se previene; y para que tenga la fuerza y valor que se requiere, ratificamos y firmamos con nuestra mano la presente Convencion en las puntas del Cuareim, Estancia de Pereyra, á seis de Marzo del ano del Señor de mil ochocientos cuarenta y quatro.—*Fructuoso Rivera.* — (N. B. O original desta convenção cahio em poder do Barão de Caxias, e foi remetido ao Governo.)

soberano ; em uma proclamação daquelle mesmo anno Rivera declarava o Rio-Grande nação livre, e independente ; forneceu-lhes trinta mil pesos em dinheiro ; e por sua parte Bento Gonsalves entregava-lhe duas ou quatro peças de campanha ; em uma nota do enviado Magarinos de Dezembro de 1844 acha-se o testemunho deste facto, embora desfigurado, e attenuado. Em carta de 3 de Agosto de 1838 dirigida ao commandante do Serro Largo dizia aquelle caudilho : « Muito importa isto que lhe encarrego (a reunião de cavalhada), pois que d'ahi deve resultar o cumprimento da primeira parte de um compromisso sagrado que contrahimos com o governo da republica rio-grandense. » Em 21 de Agosto, dirigindo-se ao mesmo commandante, escrevia : « Chegou ao meu conhecimento que nessa povoação se commetteu o excesso de tirar as divisas dos republicanos rio-grandenses, insultando-os tambem, e que este excesso ficou impune. A' vista do que ordeno haja de guardar tanto nessa povoação como nos mais pontos do departamento o maior respeito, e attenção para com aquelles republicanos .. » Além disto o ministro insurgente José da Silva Brandão em 19 de Abril de 1839 expedia o aviso ou nota seguinte : « O ministro, e secretario de Estado das relações da guerra, marinha, e exterior da Republica rio-grandense, que esta subscreve, tem a honra de dirigir-se ao Illm. Sr. commandante militar do departamento do Serro Largo, D. Manoel Aleman, para significar-lhe que, havendo o coronel José Mariano de Mattos no seu regresso da commissão a que fôra a Montevidéo, informado ao Exm. Presidente deste Estado que o Illm. Sr. commandante militar a quem se dirige se achava encarregado pelo Exm. Sr. Presidente desse Estado Oriental, D. Fructuoso Rivera, de promptificar seiscentos cavallos para lhe entregar á conta de maior numero que deve receber na conformidade da *Convenção preliminar, e tratado celebrado entre as duas altas partes contractantes a 21 de Agosto do anno passado*, foi em consequencia incumbido de os receber... »

Demonstra-se tambem com outros documentos que Rivera prestava aos rebeldes do Rio-Grande o auxilio de suas tropas. Em officio de 7 de Abril de 1843 dizia o Conde de Caxias : « Cumpre-me communicar a V. Ex. que, vindo com o exercito em perseguição dos rebeldes até a fronteira de Alegrete, estes a atravessarão para a Banda Oriental, tendo cinco dias antes Bento Gonsalves mandado, como de vanguarda para aquelle Estado, trezentos Orientaes, que aqui se achavão ao serviço d'elle, commandados por um coronel tambem oriental de nome Bernardino Baez. E' publico, e notorio que existe um tratado entre Rivera, e Bento Gonsalves para poder este atravessar a fronteira, e com força armada, sempre que fôr perseguido pelo exercito imperial, e por isso mui difficil se torna a pacificação da Provincia. » Em outro officio de 27 de Maio do mesmo anno o Conde de Caxias communicava que : « tinha toda a certeza de que entre as fileiras rebeldes, na acção de *Ponche verde*, se achavão forças orientaes partidistas de Rivera, commandadas pelos coroneis Baez, e Santander, não só pelas noticias que tinhão chegado ao seu conhecimento, como porque o numero de rebeldes que se apresentarão era muito superior ao maximo dos calculos que geralmente se fazião a semelhante respeito. »

Por este mesmo tempo Pacheco e Obes, ministro da guerra em Montevidéo, dirigindo-se a Rivera em data de 16 de Junho de 1843, assim se expressava : « O Brasil de baixo das fórmãs monarchicas não póde ser nosso alliado, não nos convém que o seja; porque ha discordancia de principios entre elle, e nós, porque não ha segurança de existencia para elle, nem podem existir sympathias de nossa parte para a monarchia, planta exotica no continente americano; o Imperio do Brasil não é senão um poder de transição, é a tregua entre a revolução que marcha, e os interesses privilegiados que esperão; essa tregua ha de ter um termo, e esse termo trará a vida dos poderes republicanos. » Em carta de Rivera a Canabarro com a data de

Novembro de 1843 lê-se este periodo : « Deixei neste departamento o coronel D. Bernardino Baez com uma força de mil e quinhentos homens, authorisado para resolver todos os casos, do que previno a V. Ex. para, se o julgar por bem, pôr-se com elle de accordo em tudo quanto a ambos nos convenha para a nossa commum defesa, e bem estar dos habitantes de ambos os territorios, e de nossas relações de amizade... »

Emquanto que tal era o comportamento de Rivera em relação ao governo brasileiro, Oribe, e Rosas, levados do interesse de supplantar aquelle emulo, que havia assumido uma attitude mais vigorosa depois de sua alliança com os rebeldes do Rio-Grande, modificarão sua politica, tomando o alvitre de hostilisar aos mesmos rebeldes. De mais de um officio do Conde de Caxias vê-se que desde então os partidarios de Oribe começarão a mostrar-se avessos aos insurgentes, e mesmo a persegui-los ; o commandante da fronteira do Uruguay, José Miguel Galan, escreve ao dito conde : « manifestando a sua satisfação por haver recebido ordem de seu governo para relacionar-se com os chefes do exercito imperial, accrescentando que estava disposto a cooperar com suas forças em favor da completa pacificação da provincia do Rio-Grande ; Oribe franqueava a vinda de seis mil cavallos promettidos pelo general Rosas, e mandava dizer que não só os seis mil cavallos gratis, como dois mil homens de sua cavallaria, estavam ao dispôr do general brasileiro, bastando um simples aviso para sua entrega. »

Nestas melindrosas circumstancias, quando Fructuoso Rivera se tornára inteiramente infenso ao Brasil ligando-se com a maior devoção aos insurgentes do Rio-Grande, e quando Rosas, e Oribe seguião rumo diverso procurando a alliança do Imperio ; não era porventura tempo de abandonar a senda da neutralidade, e de aceitar as amigaveis aberturas daquelles que tinham comnosco interesse commum em aniquilar a preponderancia de Rivera na Banda

Oriental? Mas não se pense que para consolidar essa aliança actuára exclusivamente no animo do governo brasileiro a consideração unica de, por esse meio, abafar a revolta do sul; comquanto sem desar para o Brasil pudesse essa consideração ter a preeminencia em tal assumpto, não porque nos faltassem os meios de debella-la, mas pelas maiores difficuldades que tal resultado nos custaria, desde que os rebeldes tivessem arsenaes no Estado vizinho para proverem-se de munições, e guarida certa quando repellidos pelas forças imperiaes, outras ponderações, e de não menor vulto, resolvêrão o gabinete brasileiro a firmar o tratado de 24 de Março.

Tres pontos cardeaes, além do exposto, o induzirão a esse acto, taes erão : a imminencia da intervenção européa nos negocios do Rio da Prata; a absorpção do Estado Oriental, ou pelo menos o estabelecimento sem limites da influencia de Rosas sobre o governo do mesmo Estado, dado o caso do rendimento de Montevideo; e finalmente o desejo, aconselhado por boa, e sensata politica, de obter a celebração do tratado definitivo de paz promettido pela convenção de 1828, e a do de limites entre o Imperio e a republica do Uruguay.

A intervenção anglo-franceza havia sido annunciada, em meiado do anno de 1842, pelo Conde de Lurde, e pelo enviado Mandeville em carta dirigida ao ministro Vidal, na qual se communicára que em uma entrevista havida entre Lor Cowbley, e Guisot se resolvêra aquella intervenção, afim de pôr termo á guerra. Por nota de 16 de Dezembro daquelle anno os referidos agentes diplomáticos offercêrão formalmente a Rosas a mediação; todavia foi ella repellida, o exercito argentino continuou suas operações militares, e triumphante na batalha do *Arroio Grande* invadio a Banda Oriental. (2)

(2) Eis o contexto daquelle nota : « Os governos da França, e da Grã-Bretanha estando na intenção de tomar as medidas que consi-

Ora, da intervenção européa (pensava o governo imperial) poderião vir, á independencia de Montevidéo, aggressões, e se, mesmo sem dar-se o caso de ataque directo a mão armada contra a dita independencia, poderia ella ser affectada por convenções, e tratados que a diminuíssem ou dessem nascimento a influencias, e interesses contrarios á segurança daquella nacionalidade, principalmente creada pelo Brasil, como desprezar-se o ensejo de, pela alliança com a Confederação Argentina, contrapesar, ou mesmo annullar aquella intervenção? Por esta circumstancia pois, assaz ponderosa, é devido aos plenipotenciarios brasileiros do tratado de 24 de Março todo o elogio.

Quanto a Rosas, tendo completamente desbaratado as hostes de Rivera, e achando-se com seu exercito ás portas de Montevidéo, erão intuitivos os perigos que correria a independencia desse paiz se lograsse apossar-se de sua interessante capital. Desde os primeiros tempos de seu governo o plano de Rosas em relação ao Estado Oriental consistio em levar-lhe a ruina, e como consequencia della a sua sujeição á Republica Argentina. Encontrando no presidente Oribe um docil instrumento de suas inspirações, obteve toda a casta de concessões, concessões que, ferindo o amor proprio oriental, derão alimento ás discordias civis.

derão indispensaveis para impedir as hostilidades entre as republicas de Buenos-Ayres, e de Montevidéo, o abaixo assignado, consul de França junto á Republica Argentina, tem a honra, conforme as instrucções de seu governo, de observar a S. Ex. o Sr. Arana, ministro dos negocios estrangeiros do governo de Buenos-Ayres, que a guerra cruel que se move entre as duas republicas Argentina, e Oriental deve cessar, no interesse da humanidade, e dos subditos francezes, inglezes, e outros, residentes no paiz que é o theatro da dita guerra; por taes motivos reclama do governo de Buenos-Ayres: 1. A cessação immediata das hostilidades entre a Republica Argentina, e a do Uruguay. — 2. Que as tropas da Republica Argentina bem como aquellas da Republica do Uruguay regressem ao seu territorio se porventura passárão a fronteira.» — (Assignado) — *De Lurde.*

As violencias praticadas contra a imprensa de Montevideo, que discutia os actos e a politica argentina; as perseguições empregadas contra Lavalle, e outros emigrados, adversarios de Rosas; o decreto de 4 de Março de 1836, estatuinto que as mercadorias reexportadas dos portos orientaes pagassem de direitos nos argentinos vinte e cinco por cento mais do que se fossem importadas *directamente d'outro qualquer paiz estrangeiro*; o projecto de incorporação da Banda Oriental á Confederação Argentina, de que foi emissario perante Oribe o coronel Corrêa Morales, como condição dos auxilios pedidos a Rosas para ser continuada a guerra, em 1838, contra Rivera; todos estes extraordinarios successos, sacrificando os interesses, e as instituições do paiz, forão tornando impopular a presidencia de Oribe, concorrêrão indubitavelmente para a prolongação da luta em que estava empenhado com o general Rivera, e compellirão-o afinal, em Outubro daquelle anno, a resignar o posto de chefe supremo do Estado Oriental.

Mas a taes fins visava justamente o intento de Rosas; prestando *meios* soccorros a Oribe procrastinava a lucta, arrancando de sua subserviencia aquellas enormes concessões lavrava a sentença do aniquilamento do Estado Oriental. Motivos pessoaes influirão tambem para a má vontade daquelle dictador contra Montevideo; fôra nesta cidade que Lavalle, Páz, e outros emigrados argentinos encontrárão asylo, fôra ainda della que os homens illustrados dessa emigração, Alsina, Varella, Wright, e Agüero, assestavão da imprensa golpes profundos contra a politica sanguinaria de Rosas; em sua mente pois repousava tambem a idéa da vingança. Por seu lado Oribe, depois de abdicar a presidencia, descendo ao nivel do mais servil apaniguado do dictador, secundou efficazmente seus projectos ambiciosos, e não hesitou em pôr-se a seu soldo, levando a guerra ao seio da patria.

Foi por este tempo que deu-se o acontecimento que relatamos; Rosas, victorioso em frente de Montevideo, tentava

acommetter a praça, e obriga-la-hia pelo rendimento a subscrever sua incorporação a Buenos-Ayres, ou por tratado a outorgar-lhe toda a preponderancia em seus negocios intestinos. Era o caso pois, sem controversia, de não ser desdenhada pelo Imperio a offerta de uma convenção que, accelerando o termo da guerra, evitasse a ruina do paiz ; que, dando interferencia a um poder civilisado, conjurasse os massacres e os confiscos ; e que finalmente equilibrando, com a presença da esquadra, e exercito imperial, o poder das armas argentinas, e mantendo assim a politica da convenção de 1828, impedisse uma absorpção contraria á letra, e espirito daquelle convenio, e aos interesses do Brasil. Os autores pois do tratado de 24 de Março, attendendo a tão graves ponderações, consultarão perfeitamente as conveniencias do paiz adherindo á sua celebração.

A proposta de nossa parte de converter as bases da convenção iniciada pelo ministro argentino no tratado definitivo de paz referido nos ajustes de 1828, e a da inserção neste dos nossos limites com o Estado Oriental, tomando-se a norma da convenção de 1819, proposta que aliás não teve seguimento pela falta de instrucções allegada pelo plenipotenciario Guido para discuti-la, e pela urgencia que havia em pôr o fecho á negociação, ficando apenas assignalada como promessa no artigo 12 do referido tratado, prova que o governo brasileiro cogitou maduramente em todas as vantagens que o paiz poderia colher, realizando nessa época qualquer contracto internacional com a Confederação Argentina.

O abandono da politica de neutralidade neste ensejo teve por si os melhores fundamentos, e fôra autorizado pelos precedentes de outra época, em que o gabinete brasileiro julgou tambem acertado desviar-se accidentalmente do caminho da abstenção nos negocios do Rio da Prata ; referimos-nos ao projecto de tratado de alliança que em 3 de Junho de 1837 foi entabulado entre o governo

brasileiro, e o de Oribe (3). Esse projecto repousava sobre as mesmas bases do tratado de 1843, indo além, quando abrangia não só a luta existente, como quaesquer outras guerras internas, ou externas, que por ventura apparecessem nos dous Estados, clausula por sem duvida exagerada, e excessiva. Este tratado não foi levado a effeito, não só pela exigencia de Oribe de occupar com suas forças todo o territorio entre o Ibicuhy-assú, e o Mirim, querendo além disso entrar com suas tropas no territorio brasileiro em perseguição de Rivera, como porque, tendo este general ganho a acção do *Palmar*, fôra prudente adiar a dita convenção (4). Abortada aquella negociação, o governo oriental procurou reata-la enviando a esta côrte como encar-

(3) As bases do projecto forão resumidamente as seguintes: 1º, que o auxilio constaria de forças de mar, e terra, e de emprestimos pecuniarios; 2º, que as tropas conservarião sempre o uniforme da respectiva nação, e que seria o commandante em chefe nomeado pelo governo em cujo territorio operassem; 3º, que todos os criminosos politicos serião immediatamente retidos, e enviados para longe das fronteiras, ficando ao arbitrio do governo de quem fossem subditos marcar o lugar para onde se lhes daria passaporte; 4º, que serião desarmadas, e internadas as forças rebeldes que passassem de um a outro paiz; 5º, que se entregarião reciprocamente os chefes da rebellião; 6º, que ao governo do paiz onde apparecesse a rebellião competia qualificar os chefes della.

(4) A nota do Conselheiro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho de 24 de Dezembro de 1841, dirigida ao agente oriental, traçava tambem a linha em que devia ser abandonada a politica de neutralidade, no seguinte topico: « reserva-se (o governo) porém o direito que assiste incontestavelmente a qualquer governo, no caso em que se acha o do Brasil, de abandonar aquelle principio (o da neutralidade), e de obrar activamente quando vir que, apezar de suas justas reclamações, qualquer governo seu visinho, desconhecendo a justiça dellas, e os seus proprios, e bem entendidos interesses, e desprezando o principio de retribuição, concorre, de qualquer modo, para a rebellião dos subditos do Imperio, e desmembração de alguma de suas provincias, porque um tal procedimento não poderá deixar de ser considerado como de aberta hostilidade. »

regado de negocios a D. Carlos Villademoros, mas ainda esta tentativa não teve realização (5).

Cumpre agora consignar que o tratado de 24 de Março, celebrado pelas vivazes instancias do enviado Guido, do que o leitor se convencerá lendo a discussão, e notas que juntamos como documentos em seguida ao seu texto, não foi sancionado pelo dictador Rosas! Para negar-lhe a ratificação estribou-se o governo argentino no pretexto de que fôra esse compromisso firmado sem audiencia e acquiescencia do presidente *legal* D. Manoel Oribe (aliás sómente reconhecido como tal pelo general Rosas), dispondo-se entretanto nelle do territorio Oriental durante as operações da guerra; esse escrupulo, dizia com a maior ingenuidade o plenipotenciario Guido, tinha assaltado a mente de Rosas, não só pelo respeito que devêra guardar á soberania de Montevideo, como para desviar as suspeitas de usurpação desse Estado que lhe erão calumniosamente imputadas (6). Esquecia-se porém nesse momento o governo argentino de todas quantas violações houvera perpetrado, como mais acima indicámos, contra a soberania do Estado Oriental, esquecia-se de que, tentando impôr a presidencia illegitima de Oribe, creatura sua, emittindo papel moeda de Buenos-Ayres com curso forçado naquelle Estado, proscrevendo a cidadãos orientaes pelo crime de serem *unitarios*, em um paiz onde não era reconhecido o systema federal, negando-se a concluir com o Brasil o tratado definitivo de paz, em o qual se estipularião as garan-

(5) Vid. notas de 11 e 12 de Agosto de 1837 trocadas entre o governo imperial, e D. Carlos Villademoros, nos annexos do Relatorio de 1852.

(6) Não pensava assim o general Rosas quando, tendo Oribe ajustado com a missão *Gore e Gros*, mandada junto á sua pessoa, uma convenção que lhe era vantajosa, o dictador de Buenos-Ayres determinou que fosse ella rompida, porque Oribe não podia tratar *por si só*, sendo que na guerra então existente a Confederação sustentava *interesses, e conveniencias suas*. E effectivamente a referida Convenção foi refractada!

tias para a defesa da independencia de Montevideo, dava os mais solemnes testemunhos de seu profundo menospreço pelos direitos soberanos da Republica do Uruguay. Era ainda irrisoria a allegada desculpa da falta de comparecimento de Oribe ao tratado ; porque o Imperio, e a Confederação Argentina declarando a guerra áquelle Estado, qual era a consequencia da referida convenção, tinham pleno direito de levar-lhe as hostilidades ao proprio territorio sem dependencia da adhesão do governo legal, ou de facto, que nelle existisse. Frivolas pois erão taes razões, e mais frivola ainda a insinuação que dellas transpirava contra o Brasil a proposito do respeito pela independencia de Montevideo, cahindo tal increpação ante o facto patente, e continuado da neutralidade que o Imperio havia guardado nas questões domesticas do Rio da Prata, e ante os penhores que nesse mesmo ensejo dera desse respeito, firmando a convenção de que se trata, traçada em bases mais largas, e equitativas do que aquellas que fazião o assumpto do projecto, e memorandum do enviado Guido.

As causas reaes porém da não ratificação do tratado de 24 de Março devem ser procuradas em outra origem ; quando Rosas mandou pelo seu plenipotenciario nesta côrte offerecer, e insistir pela celebração daquelle tratado, achava-se sob a pressão das notas do mez de Dezembro do Conde de Lurde, e do ministro Mandeville, que lhe expressavão a notificação de não invadir a republica do Uruguay, e de celebrar a paz sob a mediação das potencias que representavão ; é certo que Rosas a despeito de taes protestos realizou a invasão ; mas de que lhe valeria esta, se como principio daquella ameaçadora intervenção, os referidos plenipotenciarios desconhecessem qualquer bloqueio posto á praça de Montevideo, bloqueio indispensavel para apressar seu rendimento ? Com a cooperação do Brasil seria o bloqueio mantido, e a queda de Montevideo infallivel ; mas, como essa cooperação contrariava grandemente os planos de Rosas, sua politica subterranea consistio então em en-

treter esse poderoso auxiliar em expectativa, ao passo que machinava no sentido de apagar o golpe da intervenção europêa, ou ao menos de destacar os interesses da França dos da Inglaterra, para burla-la. Assim o alcançou por fim, fazendo conceber ao ministro Mandeville a esperança de que, renunciando a Grã-Bretanha o projecto de intervenção, lhe serião outorgadas largas concessões ácerca da navegação dos rios, constante alvo da politica internacional britannica no Rio da Prata. Desde então renascêrão as condescendencias de Mandeville pelo dictador; o bloqueio absoluto não podia ser decretado com probabilidades de acceitação por parte das forças navaes, estabeleceu-se pois em 19 de Março um chamado bloqueio *parcial* que, comquanto fosse posteriormente (em 29 do dito mez) limitado, por accordo com os ministros de França, e Inglaterra, á certos generos vindos sómente por cabotagem, e sua fiscalisação delegada ás esquadras daquelles paizes relativamente aos navios de seus nacionaes, não teve effeito porque já então o commodore Purvis havia desconhecido o citado bloqueio de 19 de Março. Entretanto esse embaraço contrariou por pouco tempo o governo argentino, porque exposto o caso ao gabinete britannico foi desapprovada a conducta do commodore Purvis, determinando-se o reconhecimento de qualquer dos mencionados bloqueios!

Nesta tão risonha situação para os intentos de Rosas, não apparecendo da parte dos ministros interventores os actos de vigor que deverião acompanhar a nota de Dezembro, tinha cessado a necessidade do concurso do Brasil, e pensando o dictador que só por si poderia escalar os muros de Montevidéo, recusou dobrememente sua ratificação ao tratado de 24 de Março.

Os censores deste tratado referirão tambem como circumstancia aggravante de sua celebração o facto de não estar munido o plenipotenciario argentino dos plenos poderes para termina-lo. O leitor porém que reparar com attenção para os documentos que vão annexos ao seu texto ha de

concordar connosco que nem a falta de plenos poderes, nem a das necessarias instrucções podia ser razoavelmente presumida, vista a solfreguidão com que o general Guido o requerêra, e a maneira positiva com que se mostrára habilitado a impetrar a alliança do Brasil. E' exacto que ao findar a negociação foi declinada a ausencia dos plenos poderes, como consta do respectivo protocollo ; mas a conhecida lealdade do governo imperial, e a circumspecção e sisudez, que devem ser o caracteristico das nações soberanas quando tratão de tão elevadas questões, desviavão do espirito do gabinete brasileiro todas as apprehensões sobre o ulterior resultado daquella negociação. Demais o interesse do paiz estava compromettido nella, e a urgencia de a fazer expedir era manifesta, porque já então se devêra receiar que ou a intervenção houvesse apressadamente caminhado, ou as forças de Oribe estivessem prestes a occupar Montevidéo. Os tratados *sub spe rati* são adoptados pelo direito das gentes, e o de que nos occupamos, tomando então essa feição, não podia ser com razão vituperado .

Dous factos concomitantes allião-se á historia do tratado de 24 de Março, e fazem parte de sua discussão ; fallamos da escolha do conselheiro Sinimbú como ministro residente do Imperio junto ao Estado Oriental, depois de sua não ratificação, e da missão do Visconde de Abrantes ante os gabinetes de S. James, e das Tulherias, pelo mesmo tempo.

A enviatura de um plenipotenciario brasileiro ao governo de Montevidéo depois que o general Rosas recusou sua approvação ao tratado de 24 de Março prova que o gabinete imperial obedecêra aos conselhos da prudencia, e se enterreirára de novo na politica da neutralidade, da qual por certas, e determinadas circumstancias se havia afastado. Como antithese desta conducta poderá entender-se que o Imperio estava obrigado a levar isoladamente a guerra a Rivera depois da não ratificação de um tratado

cujo fito consistia principalmente em derribar o poder desse caudilho. Não adoptando porém este recurso, os estadistas brasileiros seguirão os dictames da mais sensata politica, sendo que em seu espirito influirão para assim obrar considerações de alta valia. Na verdade a guerra assim isoladamente feita pelo Imperio, em primeiro lugar auxiliaria perfeitamente as vistas, e intentos de Rosas, limpando-lhe o caminho para que com mais presteza se apoderasse da Banda Oriental; e em segundo lugar, lançando a Rivêra abertamente nos braços da rebellião do Rio-Grande, crearia ao governo imperial novos, e grandes embaraços para a debellação dos insurgentes, e comprometteria quicã a integridade do Império. « Eu não assevero, dizia o ministro dos negocios estrangeiros Limpo de Abreu ante o parlamento em 1845, referindo-se a este assumpto, que não fosse muito generoso esse sentimento que pudesse levar um gabinete ao partido da guerra isolada, mas deve convir-se que o coração não é quasi nunca em politica o melhor conselheiro. Paizes ha cujos governos têm soffrido muito, e não têm tomado um partido extremo, porque entendem que elle pôde comprometter a conservação, e segurança da nação. » E com tanto melhor fundamento assim pensava aquelle ministro quanto é certo que o governo oriental, guiando-se por identicos principios, e tendo como havia ter, pelos manejos occultos de Rosas, conhecimento daquelle tratado, recebeu todavia o enviado brasileiro com a maior cordialidade, e dispensou-lhe todos os obsequios, porque esse governo, assaz atilado, comprehendeu então que lhe convinha contar com a alliança ou pelo menos com a neutralidade do Brasil, na luta em que se achava empenhado com o dictador de Buenos-Ayres.

Todos esses factos derão alimento ás suspeitas de que o gabinete imperial, agastado com o general Rosas por não haver ratificado o tratado de 24 de Março, tentára contrahir com Fructuoso Rivera qualquer liga infensa á Republica Argentina; semelhantes apprehensões erão infundadas, e

as razões da referida missão não forão outras que as já expendidas. Assim o declarou posteriormente o citado ministro Limpo de Abreu ás camaras em 1845, não só estribado nas instrucções que a 6 de Junho de 1843 havião sido dadas ao conselheiro Sinimbú, recommendando-lhe a politica de neutralidade; como em uma carta que em 29 de Agosto daquelle anno de 1845 o dito conselheiro endereçara ao referido ministro, na qual se lê o seguinte topico: « tendo visto pelas discussões da camara dos senhores deputados fazer-se referencia de um tratado por mim negociado com o governo do Estado Oriental do Uruguay, quando junto d'elle estive acreditado ministro residente do governo de Sua Magestade, e parecendo-me pela leitura do discurso de V. Ex. que, apezar das declarações por V. Ex. feitas ácerca da não existencia desse tratado, alguém poderá permanecer ainda em duvida a semelhante respeito, ácho ser de meu dever asseverar formalmente que nem official, nem confidentialmente negocieei tratado algum com o governo oriental »

Durante a missão do conselheiro Sinimbú teve lugar uma grave complicação, qual foi o não reconhecimento do bloqueio posto a Montevideo pelo general Rosas, e accordado, como anteriormente expuzemos, entre o mesmo general, e as legações franceza, e ingleza. Esse bloqueio excepcional, limitado sómente ao commercio de cabotagem, e incumbido, relativamente aos navios de seus nacionaes, aos respectivos consules, ou commandantes das estações, e no qual não tivera parte o Brasil, devêra incontestavelmente suscitar duvidas ao agente brasileiro, cuja adhesão a tão excentrica doutrina não fôra previamente solicitada, e pois aquelle agente, quando foi elle decretado em Setembro de 1843, julgou acertado consultar a opinião de seu governo a tal respeito. Entretanto o governo argentino, dirigindo-se desde logo ao commendador Ponte Ribeiro, que exercia as funcções de residente brasileiro na Confederação, pela violenta nota de 22 de Setembro de 1843

increpou acicamente, usando até de expressões descortezes, o procedimento do conselheiro Sinimbú, e procurando aquelle commendador demonstrar por nota de 25 do mesmo mez que o desconhecimento do bloqueio, nos termos em que fôra estabelecido, não importava offensa alguma aos direitos da Confederação, não podendo portanto caber á conducta daquelle conselheiro as graves, e asperas arguições da nota argentina, descobrio o general Rosas uma serie de injurias á dignidade do seu paiz nessas ponderações, e exigio a retirada da nota do ministro Ponte Ribeiro. Contestado por este devidamente o nenhum fundamento de tal requisição, e negando-se a acolhê-la, foi-lhe intimada por nota do governo argentino de 30 de Setembro a interrupção de sua correspondencia com a legação brasileira em Buenos-Ayres; sendo esta deliberação effectuada na difficil conjunctura em que se achavão os negocios entre os dous paizes, e quando o acto do ministro do Brasil em Montevidéo pendia ainda da decisão do gabinete imperial.

Entretanto fôra por este mesmo tempo que o governo brasileiro, não querendo apartar-se da politica que havia adoptado nas questões do Prata, nem asedar suas relações com a Confederação Argentina, mandou reconhecer o bloqueio, desapprovou o procedimento dos ministros Sinimbú, e Ponte Ribeiro, propoz a retirada das notas trocadas com este ultimo agente, e conveio na sua não continuação como plenipotenciario junto ao governador Rosas! Nada disto porém contentou ao governo argentino, e o general Guido desde 1843 até 1849 multiplicou, e reproduzio sempre amargas queixas contra o gabinete imperial por não haver adherido ao desenlace por elle proposto sobre a questão das notas escriptas pelo commendador Ponte Ribeiro, em um sentido aliás indecoroso á dignidade do Imperio. (7)

(7) Devem ler-se a este respeito as importantissimas notas de 17 de Novembro de 1845, 25 de Julho de 1849, e 8 de Maio de 1850 dos ministros Limpo de Abreu, Visconde de Olinda, e Paulino José Soares de Souza.

A missão do Visconde de Abrantes junto aos gabinetes europeus, missão que deu ensanchas ao general Rosas para diurnas, e asperas recriminações contra o Imperio, não pôde deixar de ser consignada muito especialmente, pela sua importancia, em um bosquejo, embora resumido, de nossas questões internacionaes: vamos pois apprecia-la no ponto de vista historico.

O principio geral da intervenção nas questões interiores de outros paizes teve seu maior desenvolvimento depois do congresso de Vienna, e dos concertos da Santa Alliança; fôra elle dictado então como uma represalia aos movimentos que, oriundos da França, havião abalado a Europa por espaço de vinte cinco annos. Nas revoluções de Napoles, do Piemonte, e da Hespanha teve essa doutrina ampla consagração, na fórmula das bases accordadas em os congressos de Troppau, Laybach, e Verona. Desde então a Inglaterra começou a destacar-se das outras grandes potencias pela applicação lata com que começavão a pôr em pratica aquelle principio, e pois já em Laybach lord Castlereagh, que aliás tinha pronunciadas sympathias pelos representantes da Santa Alliança, expedira o despacho de 19 de Janeiro de 1821, declarando que á referida doutrina não devia dar-se uma applicação geral, e illimitada a todos os movimentos revolucionarios de outros Estados, devendo ser essa applicação regularizada pela necessidade em que qualquer paiz fosse collocado de intervir por sua propria segurança, e interesses essenciaes nas questões internas de outra nação; nos mesmos termos se expressára Canning em 1823 por occasião do congresso de Verona.

Transportado para a America, como o entendia a Grã-Bretanha, esse principio teve grande voga, e sob a autoridade de *Monroe* ficou radicado como um preceito internacional, que « nas questões relativas aos interesses politicos do continente americano não fosse admittida a intervenção européa, pela mesma razão por que a União Americana não se ingeria nos conflictos intestinos das nações da Europa.»

Partindo destes principios, e attendendo principalmente ás conveniencias que para o Imperio devem resultar de conformar-se com a politica internacional das potencias americanas em assumptos daquella ordem, a missão do Visconde de Abrantes não pôde deixar de ser encarada como um facto não devidamente reflexionado, e conducente a despertar antigas desconfianças nas regiões do Prata por quasi identico motivo (8).

(8) Reportamos-nos ás *instrucções secretas* dadas ao Marquez de Santo Amaro, enviado em 1830 á Europa em missão extraordinaria com o fim principal de tratar com as Côrtes de França, Austria, e Inglaterra de negocios concernentes ao estado politico de Portugal, e de vêr se conseguia modificações no violento memorandum da legação britannica a proposito do pagamento de prezas. Essas instrucções, que em mais de uma occasião têm sido publicadas pela imprensa do Rio da Prata, que o forão no *Archivo Americano* n. 19 do mez de Junho de 1845, e que se remettêrão authenticamente á camara dos deputados com officio de 20 de Maio de 1831, do ministro Francisco Carneiro de Campos, se podem ser atacadas pelo lado de aceitar o Brasil a interferencia européa em questões americanas, forão todavia dictadas pelas intenções mais patrioticas. O principio de intervenção que ainda nessa época, e posteriormente dominava na Europa, presumia-se ter de ser applicado ás colonias hespanholas, estabelecendo-se nellas governos regulares sob a fórmula monarchica : então o gabinete brasileiro, sem provocar o facto, procurou encaminha-lo de uma maneira conveniente á segurança, e tranquillidade de suas fronteiras. A reincorporação da Cisplatina ao Imperio, unico artigo que poderia ser com razão notado, não significava uma exigencia expressa, cifrava-se em consignar uma insinuação, que aliás era sabida, attentas as conveniencias do Brasil, e quando se tratava, como se suppunha, de uma recomposição das nacionalidades do Prata.

Como muito importante documento historico inserimos aqui as ditas instrucções, cujo teor é o seguinte :

INSTRUCÇÕES SECRETAS PARA O MARQUEZ DE SANTO AMARO

Illm. e Exm. Sr.—§ 1. Além dos negocios relativos á actual questão Portugueza, outros ha igualmente urgentes, que S. M. Imperial ha por bem confiar ao experimentado zêlo, saber, e lealdade de V. Ex.

§ 2. Consta ao Governo Imperial que os Soberanos Preponderantes da Europa, de pois de estabelecerem a nova Monarchia Grega, ten-

Tentou-se por aquelle tempo explicar que a referida missão tivera apenas por alvo procurar saber dos governos

cionam occupar-se do meio de pacificar a America chamada ainda Hespanhola. A derrota que soffreu em Tampico a ultima Expedição militar de Hespanha contra o Mexico fornece sem duvida aos mesmos Soberanos um poderoso motivo para obrigarem a Côrte de Madrid, já tantas vezes, e tão inutilmente escarmentada, a convir em algum arranjo, que tenha por fim a desejada pacificação. Nem certamente é possível que o Mundo civilisado continue por mais tempo a observar com fria indiferença o quadro lastimoso, immoral, e perigoso, em que figurão tantos povos abrasados pelo volcão da anarchia, e quasi proximos de uma completa aniquilação.

§ 3. Sendo pois muito possível que as Grandes Potencias tratem de discutir este negocio, e que V. Ex., como Embaixador Americano, seja consultado sobre elle, S. M. I. entendeu em sua Alta Prudencia que seria mui conveniente aos interesses do Imperio habilitar a V. Ex. com as Instrucções necessarias, para tomar parte no mesmo negocio, com o caracter de seu Plenipotenciario. Em verdade, collocado como se acha o Brasil, no centro da America do Sul, e naturalmente abraçado pelos Estados que forão da Hespanha, não póde nem deve ser indifferente á sua politica, e talvez mesmo á sua segurança externa, qualquer negociação concebida, e dirigida pelos Governos da Europa, para o fim, aliás justo, e conveniente, de regularisar, e constituir os referidos Estados, pondo um termo á guerra civil que os ençanguenta.

§ 4. Quer portanto S. M. I. que V. Ex. logo que seja convidado por algum dos ditos Governos a dar a sua opinião sobre tão melindroso assumpto, ou quando mesmo lhe conste que se cuida seriamente do negocio em questão, haja de declarar-se auctorizado para concorrer e intervir na negociação referida, cingindo-se no progresso della á doutrina dos seguintes artigos.

§ 5. V. Ex. procurará demonstrar, e fazer sentir aos Soberanos que houverem de tomar parte nesta negociação, que o meio, se não unico, pelo menos o mais effcaz de pacificar, e constituir as antigas colonias Hespanholas, é o de estabelecer Monarchias Constitucionaes ou Representativas nos differentes Estados que se achão independentes. As idéas propaladas, e os principios adquiridos no curso de vinte annos de Revolução, obstão a que a geração presente se submeta de bom grado á fórma do Governo absoluto. Não foi por outra razão que mesmo na Europa El-Rei Luiz XVIII, apesar de haver passado a França pelo despo-

da Inglaterra, e da França os direitos, e obrigações que, para sustentar a independencia do Estado Oriental, dedu-

tismo militar de Napoleão, e a despeito do apoio que encontraria na força dos numerosos exercitos que lhe reivindicarão o throno, julgou comtudo em sua sabedoria que antes lhe convinha outorgar uma Carta aos Francezes do que assumir a Authoridade absoluta. Emfim, se o character, e costumes dos Hespanhoes Americanos são adaptados por um lado á Monarchia, as suas novas idéas, e principios, embora combatidos por tantas desgraças, são inclinados por outro lado á Fórma Mixta. Isto posto, convem absolutamente que V. Ex. insista neste ponto com todas as suas forças.

§ 6. Quando se trate de fundar Monarchias Representativas, e sómente neste caso, V. Ex. fará ver a conveniencia de transigir-se nessa occasião com o nascente orgulho Nacional dos novos Estados d'America, já separados entre si, e independentes uns dos outros; O Mexico, Columbia, Perú, Chile, Bolivia, e as Provincias Argentinas, podem ser outras tantas Monarchias distinctas, e separadas. A divisão de alguns destes Estados, ou a reunião de outros encontraria graves inconvenientes no espirito dos povos.

§ 7. Quanto ao novo Estado Oriental, ou á Provincia Cisplatina, que não faz parte do territorio Argentino, que já esteve incorporado ao Brasil, e que não póde existir independente de outro Estado, V. Ex. tratará opportunamente, e com franqueza, de provar a necessidade de encorporal-a outra vez ao Imperio. E' o unico lado vulneravel do Brasil. E' difficil, senão impossivel reprimir as hostilidades reciprocas, e obstar á mutua impunidade dos habitantes malfazejos de uma, e outra fronteira. E' o limite natural do Imperio. E' emfim o meio efficaz de remover e prevenir ulteriores motivos de discordia entre o Brasil e os Estados do Sul.

§ 8. E no caso que a França, e a Inglaterra se opponhão á esta reunião ao Brasil, V. Ex. insistirá por meio de razões de conveniencia politica, que são obvias, e solidas, em que o Estado Oriental se conserve independente, constituido em Grão-Ducado ou Principado, de sorte que não venha de modo algum a formar parte da Monarchia Argentina.

§ 9. Na escolha de Principes para os Thronos das novas Monarchias, e quando seja mister havê-los da Europa, V. Ex. não hesitará em dar sua opinião a favor daquelles Membros da Augusta Familia de Bourbon que estejam no caso de passar á America. Estes Principes, além do prestigio que os acompanha, como descendentes

zia o primeiro da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, em que fôra mediador, e o segundo do

ou proximos parentes da Dynastia que por longos annos reinára sobre os mesmos Estados, offerecem demais por suas poderosas relações de sangue, e amizade com tantos Soberanos, uma solida garantia para a tranquillidade, e consolidação das novas Monarchias.

§ 10. E se com effeito fôr escolhido algum Joven Principe, como o segundo Filho do Duque de Orleans; ou mesmo Principes que já tenham Filhos, bom será, e S. M. I. Dezeja, que V. Ex. faça desde logo aberturas de Casamento ou Esponsaes entre elles, e as Princezas do Brasil: cumprindo-me declarar a V. Ex. que, se fiz expressa menção do Segundo Filho de Orleans, é porque S. A. R. o Duque já se mostrou disposto a esposa-lo com a Joven Rainha de Portugal, ainda quando ella não restaurasse o seu Throno.

§ 11. V. Ex. poderá assegurar, e prometter que S. M. I. empregará todos os meios de persuasão, e conselho, para que se consiga a pacificação dos novos Estados, pelo indicado estabelecimento de Monarchias Representativas, obrigando-se desde já a abrir, e cultivar relações de estreita amizade com os novos Monarchas.

Tendo a gloria de haver fundado, e de sustentar quasi só, a primeira Monarchia Constitucional do Novo Mundo, S. M. O Imperador deseja ver seguido o seu Nobre Exemplo, e generalisado na America, ainda não constituida, o Principio do Governo que adoptou.

§ 12. Se exigirem que para esta util empreza S. M. I. se comprometta a prestar soccorros materiaes, ou a fornecer subsidios de dinheiro, e de Força de terra ou de mar, V. Ex. prevalecendo-se das nossas circumstancias financiaes, e politicas, mostrará a impossibilidade em que se acha o Governo Imperial de contrahir semelhante obrigação.

§ 13. Se porém, depois de reiteradas instancias, V. Ex. julgar de absoluta necessidade o fazer alguma promessa de soccorros taes, S. M. I. não Duvidará Obrigar-se a defender, e auxiliar o Governo Monarchico Representativo, que estabelecido fôr nas Provincias Argentinas, por meio de uma sufficiente Força de Mar, estacionada no Rio da Prata, e da Força de terra que conserva sobre a Fronteira Meridional do Imperio.

§ 14. Esta obrigação, todavia, será valiosa unicamente: 1º, no caso de que a Provincia Cisplatina seja encorporada ao Imperio, porque então S. M. I. com mais facilidade, e promptidão, poderá auxiliar a nova Monarquia com a Divisão do Exercito, e da Esquadra que deverá ter na mesma Provincia; 2º, no caso de que o Governo Monarchico Constitucional tenha sido introduzido previamente na Columbia, Perú,

tratado de 29 de Outubro de 1840, e fazer sentir a ambos quanto conviria que se entendessem com o Brasil para pôr um termo á guerra que devastava o Rio da Prata: entretanto as instrucções dadas ao Visconde de Abrantes, o memorandum por elle apresentado ás côrtes da Grã-Bretanha, e da França (9), as conferencias que teve com os ministros Aberdeen, e Guisot, e finalmente o que estes ministros expuzeram ao parlamento de seus paizes ácerca dessa intervenção, contraria infelizmente a referida explicação. O periodo daquellas instrucções expedidas reservadamente ao mesmo plenipotenciario em data de 23 de Agosto de 1844 era assim concebido: « além de sua missão de Berlim, dignou-se Sua Magestade o Imperador encarregar-lhe uma incumbencia de grande importancia. Conhece V. Ex. as disposições da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, estipulada entre o Imperio, e a Republica Argentina com a mediação da Inglaterra, e está intelligenciado da historia da guerra, e negociação que precedêrão áquella

e Bolivia, visto que de outra sorte o Governo Imperial, sendo o primeiro a obrar, ficaria exposto a soffrer algum insulto, ou invasão da parte d'aquellas Republicas limitrophes.

§ 15. Quando no andamento da negociação occorra á idéa de violar-se a integridade do Imperio, a pretexto de dar maior extensão, ou arredondar algum dos Estados que se limitão comnosco, V. Ex. empregará os meios necessarios para repellir semelhante arbitrio, declarando por fim que S. M. I. não póde consentir, sem prévia approvação da Assembléa Geral Legislativa, em desmembração ou cessão alguma do Territorio do Imperio, por tratado celebrado em tempo de paz.

§ 16. De accordo com os principios enunciados nos Artigos destas Instrucções, fica V. Ex. authorisado por S. M. O Imperador Nosso Amo a negociar, e concluir com as Grandes Potencias da Europa uma Convenção ou Tratado, que será submettido à Ratificação do Mesmo Augusto Senhor. — Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1830. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

(Está conforme). — *Bento da Silva Lisboa.*

(9) Nos annexos do Relatorio dos negocios estrangeiros de 1847 encontra-se a integra do *Memorandum.*

convenção, e de tudo quanto se tem passado desde essa época entre o Brasil, e as republicas do Rio da Prata. Sabe V. Ex. que o Imperio não prescinde por modo nenhum da independencia plena, e absoluta da Republica do Uruguay, independencia que se acha tambem estipulada entre a França, e a dita Confederação Argentina pela convenção do 29 de Outubro de 1840, e ao mesmo tempo não ignora V. Ex. que muitos suspeitam o governo de Buenos-Ayres de nutrir vistas ambiciosas contra o dito Estado do Uruguay. Consequentemente deve estar V. Ex. convencido do quanto importa ao gabinete imperial conhecer completamente quaes são as vistas dos gabinetes de Londres, e Paris relativamente a essas republicas do Rio da Prata, e á do Paraguay: como é que a Inglaterra entende os direitos, e obrigações que lhe competem em consequencia daquella mediação, e a França os que se deduzem daquella sua convenção com a Confederação Argentina. Finalmente muito convém que os agentes diplomaticos dessas duas nações acreditados nesta côrte recebam instrucções para poderem entender-se com o governo imperial sobre os negocios pendentes, e quaesquer futuras occurrencias relativas a essas republicas. »

No memorandum de 9 de Novembro do mesmo anno de 1844, dirigido pelo Visconde de Abrantes aos governos de França, e da Grã-Bretanha, lê-se o topico seguinte: « Parece ao governo imperial que é de seu dever, e dever de que não pôde prescindir, o manter a independencia, e integridade do Estado Oriental do Uruguay; assim como o concorrer para que a Republica do Paraguay continue a ser livre, e independente. Igualmente parece-lhe que, sendo a independencia destas duas Republicas de interesse geral, forçoso é adoptar medidas que tenham por fim conter o governo de Buenos-Ayres dentro dos limites marcados pelo direito das gentes, e baldar-lhe quaesquer vistas ambiciosas. Finalmente parece-lhe que a humanidade, cuja causa deve ser pleiteada pelos governos christãos, não só

no velho mas tambem no novo mundo, e os interesses commerciaes, que tão ligados se achão aos progressos da civilisação, e ao remanso da paz, exigem imperiosamente que se ponha um termo á guerra encarniçada que se move no territorio, e mares do Estado-Oriental. »

Os governos serios, e previdentes jámais promovem medidas da especie das que são esboçadas naquelle memorandum, e instrucções, sem que tenham assentado em um plano de ulterior procedimento; procurando sondar o animo dos gabinetes europêos sobre suas intenções relativamente aos negocios do Rio da Prata, não fôra uma *simples curiosidade* que excitára o governo imperial em tal empenho, requerendo além disso que a França, e a Inglaterra mandassem instrucções a seus agentes diplomaticos nesta côrte para com elle entenderem-se, *não só dcerca dos negocios pendentes, e conhecidos, como a respeito de quaesquer futuras occurrencias nas Republicas de Buenos-Ayres, do Uruguay, e do Paraguay*, manifestava-se abertamente o desejo de inaugurar, em commum, uma politica mais energica em relação ás discordias com que lutavão os Estados do Prata. Pôde ser que não estivesse na mente do gabinete brasileiro senão provocar a mediação officiosa daquellas potencias juntamente com o Imperio para conseguir-se aquelle desideratum, contando-se que o effeito moral de semelhante coalizão compellisse o general Rosas a desistir de seus projectos ambiciosos; todavia da intervenção pacifica á intervenção armada o intervallo é curto. Se Rosas, tenaz como era em sua politica, repellisse os bons officios dos tres governos, como já o houvera feito em Dezembro de 1842 em referencia á Grã-Bretanha, e á França, não querendo pôr termo a uma guerra que nas apprehensões do gabinete imperial tendia a absorver a Republica Oriental, e ainda na sua phrase affrontava os *interesses commerciaes, os direitos da humanidade, e os progressos da civilisação*, a referida intervenção se retiraria cabisbaixa ante os decretos do dictador? A resposta a este quesito é

dada pelo proprio Visconde de Abrantes a Lord Aberdeen na conferencia de 18 de Novembro de 1844, quando o dito Lord manifestára receios de que Rosas, obstinado como era, fosse por diante em seus projectos, sem dar-se conta da intervenção, eis suas expressões : « Respondi a S. Ex. que com effeito era possivel que Rosas, como teimoso que é, resistisse ao desejo aliás louvavel dos governos; mas que julgava mais provavel que elle ouvisse a razão, e que emfim parecia-me, em todo o caso, que mais valia *expôrnos por algum tempo a uma luta*, que continuarmos a ser espectadores impassiveis de uma guerra devastadora, e tão nociva aos nossos interesses. » Posteriormente interpellado pelo ministro Guisot naquelle mesmo sentido repetio o plenipotenciario brasileiro : « que era possivel que Rosas cedesse, mas que não lhe era licito afiança-lo á vista do character obstinado daquelle chefe, parecendo-lhe aliás que a prudencia aconselhava que se estivesse aparelhado para o peor, isto é, *para o emprego da força*. »

Na discussão havida na Europa entre o Visconde de Abrantes, e os ministros Aberdeen, e Guisot transpira sempre o proposito de levar a intervenção ás suas derradeiras consequencias ; e, comquanto aquelle plenipotenciario quando mais claramente se expressava fizesse *pessoaes* as suas opiniões, é evidente que esse recurso não passava de uma tactica diplomatica, digna por certo de elogios, mas que nem por isso diminuia a authoridade de suas apreciações. Assim nas conferencias a que temos alludido tratou-se de saber, se as potencias européas concorrerão sómente com as forças navaes, ficando as de terra a cargo do Brasil, se o exercito imperial do Rio-Grande poderia fazer uma diversão contra o general Rosas, se a intervenção deveria ser de character pacifico, ou armada, e de outros detalhes que fastidioso seria relatar.

Não nos socorreremos, para demonstrar a these estabelecida, do que foi dito sobre a intervenção pelos ministros Guisot, Aberdeen, e por Sir Robert. Peel nas camaras de

seus respectivos paizes, nem do que sobre ella escreverião da Europa o enviado Ellauri, e desta côrte o plenipotenciario Magarinos a seu governo nos mezes de Fevereiro, e Abril de 1845: o que ahi fica expendido basta para fazer nascer a convicção de que a missão do Visconde de Abrantes era encaminhada ao fim de realizar a intervenção do Brasil, da França, e da Inglaterra nas questões do Rio da Prata, com o fim aliás louvavel da parte do Imperio de garantir a independencia da Republica do Uruguay, e de pôr cobro ás calamidades da guerra contra ella intentada pelo general Rosas; mas que peccava na fórma, quando se ia buscar o apoio de auxiliares que se arrogarião posteriormente toda a preponderancia no desenlace da questão. Se uma das causas que em 1843 levárão o Imperio a pactuar alliança com o dictador de Buenos-Ayres fôra neutralisar a imminente intervenção européa, cuja acção poderia ser indirectamente nociva á independencia do Estado Oriental, como em 1844 excitava essa mesma intervenção? Além disso, no estado de nossas relações com a Grã-Bretanha por causa do trafego de escravos, a sazão não fôra a mais propria para propôr-lhe uma liga qualquer, nem seus Estadistas deixarião fugir tão propicia occasião de impôr-nos, a troco de seu auxilio, condições onerosas concernentes á questão do dito trafego de escravos, ou á renovação do tratado de commercio; assim o concebeu perfeitamente lord Aberdeen fazendo sobre esses assumptos allusões bem diafnas, nas conferencias que entreteve com o Visconde de Abrantes.

Afinal carregando, sem proveito, com a responsabilidade da intervenção européa de 1845 nos negocios do Prata (intervenção aliás já concordada entre os gabinetes de S. James, e das Tulherias antes da missão do Visconde de Abrantes, como ao mesmo Visconde foi communicado pelo Conde de St. Aulaire, embaixador de França em Londres), nem ao menos colhêmos a vantagem de partir dessa coalicção, porque aquelles gabinetes entendê-

rão que era mais prudente não comprometter o Imperio em uma luta com seus vizinhos, evitando assim para o futuro novos motivos de rivalidade entre a côrte do Rio de Janeiro, e as republicas belligerantes! « D'ahi resultou um facto, diz o conselheiro Limpo de Abreu na sua excellente nota de 17 de Novembro de 1845, que a historia não poderá deixar de consignar como uma das anomalias mais monstruosas que tem gerado a diplomacia moderna, não sendo ouvidas, sobre a sorte da Republica Oriental do Uruguay as duas unicas potencias que por um tratado solemne são obrigadas a intervir nos negocios della com relação ao tempo, e ao modo de sustentar-se, e defender-se a sua independencia e integridade! »

A experiencia porém veio bem depressa convencer aos interventores europêos de quanta valia lhes teria sido a cooperação do Brasil, tanto que por notas do ministro oriental Magarinos datadas de 9 de Setembro de 1845, e 15 de Janeiro do seguinte anno, convidava-se ao governo imperial a aggregar-se á intervenção européa como *um elemento americano de primeira importancia*, accrescentando que aos plenipotenciarios de Inglaterra, e da França não se apresentava difficuldade alguma que pudesse contrariar a disposição a favor da adhesão do Brasil. Esta suggestão foi dignamente repellida pelo ministerio brasileiro, já porque não estava resolvido a assumir a responsabilidade de actos que a intervenção houvera praticado sem conhecimento anterior do gabinete imperial, já porque pela convenção de 1828, nas questões relativas á independencia do Estado-Oriental, é o Imperio considerado não como um elemento que *deva aggregar-se*, mas como *parte principal* em qualquer negociação.

Finalisando nossas observações adversas á missão do Visconde de Abrantes, seja-nos permittido authorisa-las com a sabia opinião sobre ella emittida pelo benemerito Visconde do Uruguay na sessão da camara dos deputados de 4 de Junho de 1852; ei-la: « Foi por isso que, como lembrou o

nobre deputado pelo Pará, eu condemnei o anno passado, e tambem no anno de 1846 nesta camara, estando em opposição, a missão do Sr. Visconde de Abrantes, não condemnei-a em si, condemnei-a porque entendi, e entendo que aquelles que a delineárão devião ter previsto o seu nenhum resultado, e que sómente poderia servir, como servio, para comprometter-nos, e complicar-nos mais com o governador de Buenos-Ayres. O nobre deputado pelo Pará sabe perfeitamente que era este um dos pontos em que esse governador mais insistia ; que por ella exigio satisfações, e queria que, depois de a havermos ordenado, a reprovassemos. E' neste sentido que condemnei essa missão como tendente, e provocadora de uma intervenção pacifica inutil, que nenhum bem poderia trazer, antes mal. »

Taes são em resumo os principaes incidentes relativos ao tratado de 24 de Março de 1843.

---

1843

Tratado de Alliança offensiva, e defensiva entre o Imperio do Brasil, e a Confederação Argentina (\*), assignado no Rio de Janeiro em 24 de Março de 1843, e ratificado por parte do Brasil em 27 do mesmo mez, e anno (\*\*).

EM NOME DA SANTÍSSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Governador, e Capitão General da Provincia de Buenos-Ayres, Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, desejando restabelecer a paz na Republica Oriental do Uruguay, e na Provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, e convencidos de que o Governo de Fructuoso Rivera é incompativel com a paz interna da dita Republica, e com a paz e segurança do Imperio, e dos Estados limitrophes ; convencidos de que a perpetuação do seu poder, mantido por uma politica dolosa, e sem fê, não só põe em perigo a existencia politica da mesma Republica, que, pelo artigo terceiro da Convenção Preliminar de Paz de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e vinte e oito, ambos os Governos se obrigárão solemnemente a defender ; senão que fomenta a rebellião da Provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, contra o Throno Constitucional do Brasil ; e considerando que os rebeldes da dita Provincia se têm alliado, e unido a Fructuoso Rivera para fazerem a guerra ao Imperio, e à Confederação Argentina, como provão documentos authen-

(\*) Transcripto do tomo quarto da *Bibliotheca do Commercio do Prata*.

(\*\*) Este tratado não foi ratificado pelo general Rosas.

ticos de que ambos os Governos estão de posse ; e querendo pôr termo a este estado de cousas, restabelecer o imperio da lei na Republica do Uruguay, e assim assegurar tambem a paz do Imperio, e da Confederação Argentina : Accordarão em celebrar entre si um Tratado de alliança offensiva, e defensiva. E para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Honorio Hermeto Carneiro Leão, do Seu Conselho Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios Estrangeiros ; e Joaquim José Rodrigues Torres, do Seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

E o Governador, e Capitão General de Buenos-Ayres, Encarregado das Relacões Exteriores da Confederação Argentina, ao Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor D. Thomaz Guido, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica junto a Sua Magestade Imperial.

Os quaes depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos convierão nos artigos seguintes :

ART. I.— Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Governo Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, se unem em alliança offensiva, e defensiva contra o poder, e autoridade que exerce Fructuoso Rivera na Republica do Uruguay, e contra os rebeldes da Provincia do Rio-Grande de São Pedro do Sul, e contra os partidistas do dito caudilho e dos mencionados rebeldes.

ART. II.— Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar as forças de mar, e terra de que puderem dispôr, até conseguirem a completa pacificação da Provincia do Rio-Grande de São Pedro do Sul, e da Republica do Uruguay, com o restabelecimento da paz, e da authoridade legal em ambos os territorios.

ART. III.— Sua Magestade o Imperador do Brasil, logo que o presente Tratado tiver sido ratificado, declarará blo-

queado o Porto de Montevideo, e qualquer outro do territorio da Republica do Uruguay que esteja dominado por forças sujeitas ao mando de Fructuoso Rivera. Nos Portos bloqueados será mantida uma força naval do Imperio, sufficiente para fazer effectivo o bloqueio; e o Governo da Confederação Argentina se obriga a auxiliar esta força com os vasos de guerra de que puder dispôr, os quaes ficarão debaixo das Ordens do Commandante da força Imperial.

ART. IV. — As provisões de guerra, e de boca, e os fundos de que tiver necessidade a força naval do Imperio, serão fornecidos pelo governo Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, e devidamente pagas pelo Governo Imperial.

ART. V. — O Governo Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, se obriga a fornecer ao Exercito Imperial do Rio-Grande de São Pedro do Sul, até o numero de seis mil cavallos, ou mais se forem precisos, que serão postos á disposição do General do Exercito Imperial no mais curto prazo possivel, e pagos pelo Governo Imperial, se fôr exigido, segundo o preço convencionado entre o mencionado General, e o das forças Argentinas.

ART. VI. — As tropas da Confederação que, passando a fronteira da Republica do Uruguay, entrarem no territorio do Brasil, para obrarem contra o inimigo commum, ficarão ás ordens do General em Chefe do Exercito Imperial, e as tropas imperiaes que com o mesmo intento entrarem no territorio da Republica do Uruguay se porão ás ordens do General das forças Confederadas. Para regular os commandos, considerão-se Fronteiras entre o Imperio, e o Estado Oriental, as que erão reconhecidas entre a Provincia do Rio-Grande, e o referido Estado, antes da sua independencia.

ART. VII. — As tropas alliadas do Imperio, e da Confederação Argentina, serão pagas, alimentadas, vestidas, e muniçadas durante a campanha, pelos seus respectivos governos. Os curativos das praças serão mutuamente deduzidos dos

prets, ou soldados respectivos. O pagamento de qualquer outro auxilio extraordinario, que as forças de um dos governos contractantes receberem das do outro, será regulado entre os Generaes em Chefe de ambos os Exercitos.

ART. VIII.— Concluida a guerra, não será permittido a Bento Gonçalves nem aos outros Chefes dos rebeldes do Rio Grande que forem designados pelo Governo Imperial o residir no territorio Oriental nem no da Confederação Argentina

O Governo da Confederação Argentina se obriga a expulsal-os do seu territorio, e a tomar, de accordo com o Governo Imperial, as medidas que forem necessarias para a sua expulsão do territorio do Estado Oriental.

O Governo Imperial igualmente se obriga a expulsar do territorio brasileiro a Fructuoso Rivera, e a outros Chefes a que forem designados pelo Governo da Confederação, e a tomar de accordo com o mesmo Governo, as medidas necessarias para a sua expulsão do Estado Oriental.

ART. IX.— Os outros rebeldes da provincia do Rio-Grande S. Pedro do Sul que se asylarem no territorio do Estado Oriental ou da Confederação Argentina não poderão residir a menos de duzentas leguas da fronteira da referida provincia. Semelhantemente aos partidistas de Fructuoso ou a outros dissidentes da Confederação que se asylarem no territorio do Imperio, não será permittido residir nas provincias do Rio-Grande, Santa Catharina, e S. Paulo.

Quaesquer dos mencionados n'este artigo que se acolherem nos respectivos territorios durante a guerra ficarão debaixo da vigilancia policial dos referidos Governos.

ART. X.— Restabelecida a paz, e autoridade legal na Republica do Uruguay, não poderá ahi permanecer força alguma de terra dependente de qualquer das altas partes contractantes, salvo se o governo da mesma republica o exigir ou, fôr isso accordado entre as altas partes contractantes, as quaes determinarão o numero, arma, e o tempo que deve durar esse auxilio.

ART. XI.— Se as tropas do exercito confederado entra-

rem no territorio da provincia do Rio-Grande, ou para o restabelecimento da paz, ou em perseguição do inimigo commum, o desoccuparáõ logo que cesse o motivo dessa operação, ou que isso seja ordenado pelo general em chefe do exercito imperial.

ART. XII.—Sendo de mutuo interesse para o Imperio, e para a Confederação Argentina a celebração do tratado definitivo de paz entre ambos os paizes, conforme a estipulação do artigo desasete da convenção preliminar de vinte sete de Agosto de mil oitocentos e vinte oito, ambas as altas partes Contractantes promettem nomear com a maior brevidade possivel os respectivos plenipotenciarios para a conclusão do dito tratado e do de limites da Republica do Uruguay.

ART. XIII.— A troca das ratificações deste tratado se fará em Buenos-Ayres, dentro do prazo de cincoenta dias da data deste.

Em testemunho do que, nos abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do governo da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro do mez de Março de mil oitocentos quarenta e tres. — (L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — (L. S.) *Joaquim José Rodrigues Torres.* — (L. S.) *Thomas Guido.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente o Damos por firme, e valioso, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-lo, e cumpri-lo, e Fazé-lo observar, e cumprir por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, com o sello das Armas do Imperio, e

referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de Março de mil oitocentos quarenta e tres. — PEDRO, Imperador.—(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

PROTOCOLLO

Reunidos os ministros plenipotenciarios de S. M. Imperial, e da Confederação Argentina, na sala da repartição dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, e tomando em consideração a urgencia que pelo estado actual da guerra na Banda Oriental, que reclama a necessidade de ajustar-se com brevidade a alliança offensiva, e defensiva entre os governos de Sua Magestade Imperial e da Confederação Argentina, para restabelecer a paz, e a autoridade legal na Republica do Uruguay, e para terminar a rebellião na provincia do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, accordarão os ditos ministros plenipotenciarios que, não obstante haver exposto S. Ex. o enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina o general D. Thomas Guido achar-se sem poderes especiaes para firmar o tratado, se procedesse a ajusta-lo, e conclui-lo, como se taes poderes existissem, offerecendo o Sr. Guido que, submittendo este acto á ratificação do seu governo, pediria plenos poderes correspondentes, que serão trocados pelos de suas excellencias os ministros plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, fazendo-se do presente ajuste um protocollo para constar devidamente.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, 27 de Março de 1843. E eu José Domingues de Attaide Moncorvo, official-maior interino da mesma repartição, na qualidade de Secretario dos protocollos, o escrevi.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — *Thomas Guido.*

# DOCUMENTOS

---

## MEMORANDUM

DO SR. D. THOMAS GUIDO

Legação Argentina, 5 de Fevereiro de 1843. — O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina ouviu com grande satisfação, na conferencia de 3 do corrente, ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros Honorio Hermeto Carneiro Leão, a sua patriótica resolução de cooperar para que o gabinete do Brasil sahisse da inacção em que tinha permanecido até agora sobre a questão do Rio da Prata, e recebeu como prova de alta previsão de S. Ex. o mostrar-se convencido de que a existencia de Fructuoso Rivera na Republica do Uruguay era incompativel com o socego dos Estados limítrophes.

Na verdade, desde que aquelle caudilho anarchico perdeu todo o direito á confiança do governo imperial por suas intelligencias publicas com o chefe da rebelião na provincia do Rio-Grande; desde que ao gabinete de S. M. consta o ajuste de convenções mutuas entre os mesmos para se auxiliarem e darem á revolta do Rio-Grande a firmeza e a força com que por longos annos tem combatido contra o Imperio; desde que ninguem ignora no Brazil que á cooperação escandalosa de Rivera, com armas, e toda a classe de artigos de guerra, se deve a existencia dos caudilhos da revolução na dita provincia, e o ter-se inutilisado os grandes sacrificios do Imperio; e desde que a tri-

buna e a imprensa têm clamado incessantemente contra tal perfidia, é de crer, por honra do illustrado ministerio de S. M., que sómente difficuldades insuperaveis poderião impôr silencio ao justissimo direito de S. M. para reprimir vigorosamente tão audaz e desleal conducta.

O ministro argentino excusa repetir no presente *memorandum* as razões de que se tem valido desde a sua chegada a esta côrte para chamar a attenção do gabinete imperial sobre os perigos que ameaçavão a integridade do Imperio, se não se punha termo á tolerancia das manobras sinistras de Rivera.

S. Ex. poderá consultar a sua correspondencia official com o seu honrado antecessor para julgar das razões com que o ministro argentino tem qualificado a alliança de Rivera com Bento Gonçalves como effeito de um plano que não se limita á provincia do Rio-Grande, senão que, tendente a robustecer o poder da Republica Oriental do Uruguay, e a dar expansão a seus limites, toma por base a independencia da pretendida republica de Piratinim, para adiantar a propaganda e a conflagração no Brasil.

Não estava no direito do ministro argentino exigir do governo imperial um rompimento com o caudilho intruso da Republica do Uruguay, nem se permittio ligar a um acto semelhante a conservação das amigaveis e benevolas relações que felizmente existem entre o Imperio e a Confederação Argentina; mas ao assignalar o sustentador da guerra do Rio-Grande contra o throno de S. M., ao provar a insufficiencia de novos esforços da parte do governo imperial para suffocar a rebellião, emquanto ficasse em pé o promotor constante da anarchia; ao levantar o véo ao fementido manejo de Fructuoso Rivera para com o Imperio, o ministro argentino devia esperar da illustração e patriotismo dos ministros de S. M., que, comprehendendo os principaes interesses do Brasil, se decidissem a salva-los por uma resolução energica combatendo ao inimigo que a Republica Argentina persegue ha tempos como ao ominoso

agitador de um e outro Estado. O ministro argentino tem conservado esta esperança, e a tem transmittido ao seu governo com uma constancia igual aos protestos que recebeu do gabinete antecessor ácerca de sua disposição para conter Rivera, quando tivesse reunido seus elementos.

A leitura da nota do ministro argentino de 4 de janeiro proximo passado a S. Ex. o ministro de negocios estrangeiros, que ainda até hoje não foi respondida, instruirá ao Sr. Honorio da franqueza e lealdade com que o governo argentino pretende aplanar obstaculos que o mais completo zêlo talvez não poderia remover na provincia do Rio-Grande ; e S. Ex. achará na mesma nota outras indicações demasiadamente graves para deixar de occupar o seu animo, mesmo quando não se cuidasse senão do destino e da independencia do Brasil.

Felizmente o ministro argentino teve de deduzir das duas conferencias com que o honrou o Sr. Honorio ser chegada a hora de entenderem-se os governos de S. M. e da Confederação para applicarem meios positivos de extinguir para sempre a influencia funesta de Rivera, e para adiantar alguns principios que, sendo consequencias logicas do texto da convenção de paz de 27 de agosto de 1828 entre ambos os Estados, approximão a época de fixar o destino da Republica Oriental do Uruguay, sem detrimento das nações signatarias da dita convenção.

E, havendo S. Ex. incitado o ministro argentino á honra de redigir uma minuta de convenção sobre os pontos que forão materia de discussão entre ambos, lhe parece ter formulado as proprias idéas de S. Ex. na minuta junta, sujeitas sem embargo ás novas observações que lhe aprouver fazer em cada um de seus artigos, as quaes o ministro argentino tomará gratamente em consideração com o espirito de franqueza com que se tem conduzido até aqui.

Tem presente o ministro argentino que S. Ex. o Sr. Honorio o convidou para um tratado de commercio com a Confederação, e de limites com a Republica do Uruguay ;

e ainda que declarou a S. Ex. não achar-se com poderes sufficientes para um e outro caso, nem considerar as circumstancias actuaes a proposito para emprehender taes tratados, emquanto a paz não se restabeleça na Republica Oriental do Uruguay, e emquanto o governo argentino tiver de contrahir a sua attenção primordial á guerra a que o conduzio Rivera, o ministro argentino procurou consignar nos arts. 11, 12 e 13 não sómente o direito que mais adiante poderá ampliar-se por ambos os Estados quanto aos expressados limites, senão tambem o que lhe incumbe para empregar taes medidas que impeção que a independencia da Republica do Uruguay seja nominal, se, por desaccordo ou má fé de seus governantes, a sua nacionalidade, a sua população e a sua força tivessem de ficar á mercê de influencias da Europa.

O ministro argentino se terá por feliz se acertou em combinar com justiça e reciprocidade o que possa convir á gloria e segurança do Brasil e da Confederação Argentina, e aproveita esta oportunidade para saudar a S. Ex. o Sr. Honorio com a sua distincta consideração.—Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1843.

#### NOTAS

O abaixo assignado, senador do Imperio, conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e interino dos negocios estrangeiros, tendo, desde que se verificou a organização do novo ministerio, e tanto quanto lhe permitirão a affluencia de negocios e a presença das camaras, prestado toda a sua attenção ao estado das relações do Imperio com a Confederação Argentina e com a Republica Oriental, tomou conhecimento das duas notas que, com as datas de 4 e de 19 de janeiro ultimo, forão dirigidas pelo Sr. general D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, ao seu antecessor, e que não tinham ainda sido respondidas.

O abaixo assignado, habilitado agora e depois das conferencias que teve com o Sr. D. Thomaz Guido a responder ás perguntas feitas nas suas duas referidas notas, passa, em conformidade das ordens que recebeu de S. M. o Imperador, a relatar as ditas perguntas, afim de dar-lhes a precisa solução que exigem, sendo feitas pelo representante de um governo que tem sabido manter com o Imperio as mais amigaveis e benevolas relações.

Na primeira nota o Sr. Guido, depois de memorar a derrota soffrida pelo exercito de Rivera na provincia de Entre-Rios, e a probabilidade que ha de que este, não podendo resistir ás forças confederadas argentinas, tente unir-se aos rebeldes do Rio-Grande, ou reclame o seu auxilio, em conformidade de formaes estipulações existentes entre os ditos rebeldes e o mesmo Rivera, passa a observar que qualquer dos casos augmentará a attenção do exercito imperial na provincia do Rio-Grande; e suppondo que a falta de sufficiente cavahada possa demorar as operações e dificultar a mobilisação do mesmo exercito, pergunta: 1º, qual o numero de cavallos que necessitaria o exercito imperial no Rio-Grande, além dos que tem em invernada, para abrir e continuar a campanha; 2º, qual o itinerario que deveria seguir a cavahada de Corrientes, ou da Banda Oriental para que o exercito imperial podesse recebê-la; 3º, se, auxiliado o exercito imperial em cavahada por ordem do governo argentino, e debaixo das condições que em separado se estipularião, o governo imperial se decidiria a obrar separadamente, ou de accordo com a Confederação contra o intruso governador da Republica do Uruguay, Fructo Rivera, alliado notoriamente dos insurgentes do Rio-Grande.

Na segunda nota o Sr. Guido, fazendo menção de noticias recebidas relativas a um contracto entre Fructo Rivera e o rebelde Bento Gonçalves para a compra de 500 a 700 negros, que Fructo pretende empregar na guerra que sustenta contra a Confederação Argentina, pergunta: 1º, se a

posição actual do exercito imperial naquella provincia, e sua mobilidade, lhe permittirão impedir que o referido numero de escravos, tirados do Rio-Grande, passe a engrossar as fileiras de Rivera para hostilisar com elles a Confederação Argentina; 2º, se, passando os escravos do Rio-Grande á Banda Oriental, e continuando entre os dissidentes e Fructo Rivera suas estreitas combinações e mutuos serviços á causa que cada um delles sustenta, conservará o governo imperial essa neutralidade como até aqui.

O abaixo assignado, apreciando os amigaveis sentimentos de que em todo o contexto destas notas o Sr. Guido mostra achar-se possuido para com o Imperio, relativamente á pacificação da provincia do Rio-Grande, em que o governo da Confederação Argentina é grandemente interessado por causa da conhecida alliança existente entre os rebeldes desta provincia e Fructo Rivera; confiando perfeitamente na alta capacidade e no character firme do chefe da referida Confederação, que o fará comprehender o reciproco interesse do Imperio e da Confederação na pacificação da dita provincia e do Estado Oriental, e dará solidez a qualquer convenção que nesse intento possa ser feita entre os dous governos, passa a dar ás questões do Sr. Guido as soluções convenientes, dictadas pelos sentimentos de lealdade, franqueza e benevolencia que o governo imperial se compraz de conservar em todas as suas relações com os governos estrangeiros, e particularmente com o da Confederação Argentina.

O numero de cavallos que necessitará o exercito imperial no Rio-Grande, além dos que tem em invernada para abrir e continuar a campanha, é a primeira questão. Comquanto, pelas noticias recebidas desta provincia, se conte que o general barão de Caxias terá já aberto ou abrirá em breve a campanha, munido de alguma cavallada, comtudo, parece ao governo imperial que, para a poder continuar vigorosamente, seria conveniente haver em reserva até seis mil cavallos mais, além dos existentes, e por isso estimaria

que esse numero de bons cavallos lhe podesse ser fornecido pelo governo da Confederação Argentina, ou por compra, ou por outro modo que fosse convencionado. O itinerario que deverá seguir essa cavahada, partindo de Corrientes e do Estado Oriental a reunir-se ao exercito imperial, é a segunda questão, e cumpre solvê-la, declarando ao Sr. Guido que esse itinerario deverá ser fixado pelo barão de Caxias de intelligencia com os agentes da Confederação encarregados do fornecimento, e que nesse sentido se lhe transmittirão as ordens, desde que, pelas convenientes declarações do Sr. Guido, o governo imperial podesse contar com esse auxilio.

A' terceira questão o abaixo assignado responde que o governo imperial não tem duvida em convencionar com o governo da Confederação Argentina o tratarem em commum da pacificação do Estado Oriental e da provincia do Rio-Grande, obrando os dous governos conjuncta ou separadamente contra os rebeldes do Rio-Grande e seu aliado Fructuoso Rivera, de conformidade com as estipulações que para isso se fizerem : porém, certo o governo imperial de que emquanto se não marcarem definitivamente os limites entre o Imperio e o Estado Oriental, questões se poderão suscitar que fação desaparecer o accordo que por reciproco interesse deve existir entre os dous governos, e o governo legitimo que se estabelecer no Estado Oriental, tem o governo imperial julgado artigo essencial de qualquer convenção, ou antes do do tratado definitivo de paz, a fixação definitiva dos supraditos limites, com sufficientes garantias de sua inteira observancia, seja por parte dos dous governos, seja do Estado Oriental; e, porquanto o Sr Guido significou ao abaixo assignado não ter para isso os poderes necessarios, parece ao abaixo assignado que, convencionando-se já o auxilio que a benevolencia do governo da Confederação Argentina offerece ao governo imperial, as estipulações de que trata a terceira questão devem ser reservadas para a

ocasião em que a existencia dos plenos poderes acima referidos possa dar lugar a um tratado completo, em que, definidos os limites do Imperio e do Estado Oriental, se dêem igualmente as precisas seguranças da manutenção da independencia deste Estado, em que os dous governos já se achão empenhados pelo tratado de 1828. Julga igualmente o governo imperial que no mesmo tratado se deverãõ incluir estipulações commerciaes e de navegação, exigidas pelo reciproco interesse dos dous paizes; porém, parecendo que a conformidade dos interesses dos dous governos, sua mutua benevolencia fará com que o accordo a semelhante respeito appareça em qualquer outra occasião, por isso as estipulações desta natureza não são declaradas condições indispensaveis da convenção ou tratado definitivo projectado.

Respondidas as questões da nota de 4 de janeiro, passa o abaixo assignado a responder ás duas postas na nota de 19 do mesmo mez. Não pensa o abaixo assignado que a posição actual do exercito imperial permita impedir a passagem de que trata a primeira questão: assegura porém ao Sr. Guido que, se essa posição eventual o permittir, as instrucções dadas ao Barão de Caxias o obrigarãõ a operar neste sentido.

A' segunda questão responde o abaixo assignado que o governo imperial tem já transmittido ao Barão de Caxias as instrucções necessarias para dirigir as operações segundo os interesses da pacificação do Rio-Grande, obrando eventualmente, segundo as circumstancias o exigirem, seja contra os rebeldes, seja contra seus auxiliares ou aliados; mas que o abandono da neutralidade, até agora mantida pelo governo imperial nas questões entre o governo da Confederação Argentina e do Estado Oriental, depende do tratado definitivo, e convenções que o abaixo assignado deixa indicados nesta nota, e de que já entreteve o Sr. Guido nas suas conferencias verbaes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para rei-

terar ao Sr. general D. Thomaz Guido os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

---

Legação Argentina.—Viva a Confederação Argentina ! — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1843. Anno 33 da liberdade, 27 da independencia e 13 da Confederação Argentina.

Illm. e Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, senador do Imperio, conselheiro, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, e interinamente dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, leu com meditação a nota, com data de 9 do corrente, do Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, em resposta ás notas de 4 de janeiro p. p. e de 19 de janeiro de 1842.

O abaixo assignado, antes de occupar-se do que considera mais urgente, se permittirá observar ao Sr. ministro que a citada nota de 19 de janeiro, relativa aos negros negociados por Fructoso Rivera para o exercito de seu commando, com o chefe dos insurgentes do Rio-Grande, Bento Gonçalves, foi respondida em 26 do mesmo mez e anno pelo respeitavel antecessor de S. Ex. no ministerio, pelo teor da cópia que o abaixo assignado tem a honra de acompanhar ; e, ainda que a ultima de S. Ex. o Sr. Honorio adhere substancialmente ao mesmo principio que a de S. Ex. o Sr. Aureliano, sem embargo vê com satisfação dar-se nella alguma maior latitude em pró dos interesses reciprocos do Brasil e da Confederação Argentina.

Passa agora o abaixo assignado a occupar-se da resposta do Sr. Honorio á sua nota de 4 de janeiro ultimo, na qual S. Ex. declara :

1.º Que, para que o barão de Caxias possa continuar vi-

gorosamente a campanha, será conveniente ter em reserva até seis mil cavallos, além dos existentes, e que estimaria que esse numero de bons cavallos lhe podesse ser subministrado pelo governo da Confederação Argentina, debaixo de condições convencionaes; e que o itinerario para a cavallhada deve ser fixado pelo barão d'intelligencia com os agentes da Confederação, encarregados da subministração.

2.º Que o governo imperial não trepida em convencionar com o governo da Confederação Argentina o tratar em commum da pacificação do Estado Oriental e da provincia do Rio-Grande, obrando os dous governos conjuncta ou separadamente contra os rebeldes do Rio-Grande e seu aliado Fructuoso Rivera, de conformidade com as estipulações que para isso se fizessem, bem que o governo imperial julgou artigo essencial de qualquer convenção, ou antes do tratado definitivo de paz, a fixação dos referidos limites com sufficientes garantias de sua inteira observancia por parte, seja dos governos contractantes, seja do Estado Oriental.

3.º Que, convencionado o auxilio de cavallhadas, as estipulações para obrar de accordo contra Rivera e os insurgentes do Rio-Grande devem ser reservadas para occasião em que, habilitado o abaixo assignado de plenos poderes, tenha lugar um tratado completo que defina os limites do Imperio e do Estado Oriental, com as precisas seguranças da manutenção da independencia do mesmo Estado.

4.º Que no dito tratado devem incluir-se estipulações commerciaes e de navegação exigidas pelo reciproco interesse das duas partes, bem que as estipulações desta natureza não sejam condições indispensaveis da convenção ou tractado definitivo projectado.

Quanto á primeira das declarações, o abaixo assignado teve a honra de anticipar-se á exigencia do ministerio, propondo igual numero de cavallos no projecto de convenção passado a S. Ex. o Sr. ministro com a nota verbal de 5 do corrente; o abaixo assignado não duvida de que

logo que o governo argentino seja informado desta necessidade de parte do Imperio, e da applicação dos cavallos á guerra contra os insurgentes do Rio-Grande, e contra seus alliados os rebeldes sequazes de Rivera, dará as ordens mais positivas ao general em chefe do exercito confederado, para que se realize o auxilio e se regule a marcha das cavalladas para o ponto que designe o Barão de Caxias. O abaixo assignado não sómente aproveitará a primeira oportunidade de instruir o seu governo da urgencia daquelle auxilio, senão que julgaria conveniente que se algum vaso de guerra brasileiro se tivesse destinado para o Rio da Prata se anticipasse a sua sahida para conduzir os despachos da legação.

Quanto á segunda e terceira declaração, se é altamente grata ao abaixo assignado a honrosa resolução do governo imperial de tratar com o governo da Confederação Argentina da pacificação do Estado Oriental e da provincia do Rio-Grande, vê com pena que se annullaria tal plano se se tivesse de chegar á condição de um tratado definitivo de paz, comprehensivo da fixação de limites, com mutuas garantias respeito á independencia do Estado Oriental, e no qual tambem se estabelecessem bases de commercio e de navegação.

S. Ex. o Sr. ministro permittirá ao abaixo assignado que, usando da franqueza e boa fé com que sempre tratou de corresponder á confiança do seu governo, se explique com candura pela entidade mesma dos negocios de que se trata, e pela honra devida aos talentos de S. Ex.

Questão é não decidida ainda se ao Imperio e á Republica Argentina compete exclusivamente o direito de fixar os limites á Republica do Uruguay, sem intervenção directa nem indirecta daquelle Estado. Nem basta a conformidade de opinião em que felizmente se encontra o abaixo assignado com a de S. Ex. para dar este ponto por ventilado e como uma difficuldade vencida. Se este só topico ha de offerecer materia de largas discussões, é de crer podesse in-

trincar-se muito mais, se ao mesmo tempo se tivesse de tratar do estabelecimento das linhas divisorias, e consultar-se os interesses materiaes e politicos inseparavelmente unidos á designação das fronteiras.

Questão é, Sr. ministro, se depois da solemnidade dos compromissos contrahidos pelos governos signatarios da convenção de paz de 27 de agosto de 1828, sob a mediação da Inglaterra, reiterados pela Confederação ante a França na convenção de 29 de outubro de 1840, se requer alguma outra para afiançar a validade e subsistencia daquelle pacto ; e, caso que algumas garantias se tivessem de aggregar mutuamente, ainda não se discutirão, nem serião, na opinião do abaixo assignado, de facil desenvolvimento.

Questão, e complicada, é tambem, quaes sejam as bases de interesse reciproco para o desenvolvimento e prosperidade do commercio e da navegação nascente entre o Imperio e a Confederação ; e o zêlo mais activo não alcançaria descobrir meios claros de intelligencia e convenção commum, sem gastar um tempo mais ou menos lato em compulsar razões estadisticas de um e outro paiz para dar luz aos trabalhos e estipular todas as condições de um tratado. Necessitarei apresentar provas historicas ante a illustração do Sr. ministro para persuadir a S. Ex. de que a melhor vontade se tornaria impotente para submeter a um periodo fixo o termo destas negociações ? As medidas de salvação e de segurança ter-se-hão deixado alguma vez até o desenlace de questões de commercio, navegação e limites ? Está certo o abaixo assignado de que S. Ex. não aceitaria nem por um momento tão grande erro.

S. Ex. o Sr. ministro conhece que se trata de uma guerra que arde já nas fronteiras do Imperio ; de combater um inimigo a cavallo unido aos sublevados contra o throno imperial ; de decidir se ao governo do Brasil convém unir-se a um exercito argentino que vem marchando sobre Montevidéo, em perseguição de um traidor á republica e ao Brasil ; de evitar que o fementido Rivera, acossado pela

invasão, penetre as fronteiras deste paiz e engrosse as forças dos Rio-Grandenses; que se trata emfim de saber se, depois que o governo argentino facilite a mobilidade necessaria para o exercito imperial, declarará ou não a guerra o Imperio ao rebelde Rivera e a seus sustentadores, e se as armas do exercito confederado têm de lidar sós ou não, com o inimigo commum.

Poderá ser compativel, Sr. ministro, com a primeira destas circumstancias, com o character da guerra na Banda Oriental do Uruguay, e com a posição actual dos exercitos contendentes, que, antes de tomar o governo imperial um partido, deva celebrar-se tratado definitivo de commercio e limites? A solução que V. Ex. der não pôde ser duvidosa, porque será inspirada por um esclarecido espirito, e por um sentimento de patriotismo e de respeito ao bom sentido.

Não é sómente a conveniencia de immediatas vantagens que aconselha a liga entre os governos do Brasil e da Confederação Argentina; não só para suffocar a insurreição do Rio-Grande, e para desbaratar o plano anarchico de Rivera, deverião mancommunar-se os esforços de um e outro Estado. A alliança de ambos os Estados para restabelecer a ordem legal na Banda Oriental, e para destruir nella todas as sementes perniciosas á paz das nações limitrophes, serviria tambem para fazer entender ás potencias maritimas que ousarão ameaçar com a sua intervenção armada no Rio da Prata, que ao Brasil e á Confederação incumbe unicamente velar sobre a independencia da Banda Oriental, e evitar as traições dos que, sacrificando a nacionalidade á sua ambição e ao seu egoismo, compromettem a existencia politica desse Estado, creado por consentimento reciproco em proveito da segurança e paz da Confederação e do Imperio, e que o Brasil e a Confederação estão resolvidos a afugentar a influencia e a politica européa de uma republica situada em suas fronteiras.

Sem embargo, o abaixo assignado, penetrado da utili-

dade de dar quanto antes estabilidade e expansão ás base estipuladas na enunciada convenção de 1828, e de que finalmente se fixem os limites da Republica do Uruguay, terá a satisfação de transmittir ao seu governo a nota de S. Ex. o Sr. ministro, com a esperança de que S. Ex. consagrará a este assumpto a sua immediata e seria consideração, tendo mui presente o espirito da quarta declaração da nota de 9.

O abaixo assignado nutre a esperança de chegar promptamente a uma mutua e util intelligencia, não menos pelas amigaveis idéas do Sr. Honorio para com a Confederação Argentina e pela lealdade de seus principios, senão porque, fazendo justiça á alta capacidade e ao character firme do illustre chefe da Confederação, comprehendeu amplamente quanto é do interesse reciproco que os dous governos se entendão dignamente para a restauração da ordem legal no Estado Oriental e para a pacificação do Rio-Grande. Esta intelligencia mutua, Sr. ministro, não contraria o progresso dos males presentes, se, perdendo instantes, não se associar logo o governo de S. M. para obrar immediatamente de accordo, tomando a offensiva contra os inimigos do Imperio e da Confederação Argentina.—Deos guarde a V. Ex. muitos annos. — *Thomas Guido*.

---

O abaixo assignado, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e interino dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que, em 12 do mez corrente, lhe passára o Sr. D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, em resposta á que o abaixo assignado lhe escrevêra em 9 do mesmo mez, respondendo aos quesitos que em outra nota de 4 de janeiro fizera o Sr. Guido ao antecessor do infrascripto. O abaixo assignado apressou-se a levar á presença de S. M. o Imperador a referida nota, e tem de significar ao Sr. Guido

de ordem do mesmo augusto Senhor que o governo imperial pesou maduramente as considerações que faz relativamente aos inconvenientes que podem resultar de tratarem os dous governos ao mesmo tempo da convenção para se conseguir a pacificação da provincia de S. Pedro e da Republica Oriental do Uruguay, e do tratado definitivo de paz, em conformidade do artigo 3º da convenção preliminar de 27 de agosto de 1828, fixando-se os limites entre o Imperio e a Republica Oriental, e estipulando-se sobre as relações commerciaes entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Em resposta, o abaixo assignado tem a significar ao Sr. Guido que o governo imperial achou procedentes as ponderações relativas á confecção do tratado de commercio, e não duvida adiar esse tratado para época mais tranquilla, em que ambas as nações concordem com reciprocidade real nas condições das suas relações commerciaes. Não pensa porém assim emquanto ao tratado definitivo de paz e demarcação de extremos entre o Imperio e o Estado limitrophe pela fórma que mais consentanea parecer ás partes contractantes, que opportunamente podem autorisar os respectivos plenipotenciarios, a quem deverão conceder amplos mandatos para attenderem com madureza e imparcialidade a todas as considerações que possão apresentar-se neste negocio.

A celebração do tratado definitivo de paz com estipulação sobre os limites do Estado Oriental com o Imperio, e declaração e definição do modo e fórma pela qual ambas as nações hão de defender a independencia do dito Estado, é pois uma condição sem a qual o governo imperial não pôde fazer alguma estipulação que o obrigue a obrar contra Fructo Rivera e seus sequazes.

Em verdade, o governo imperial, independente de alguma convenção, pôde eventualmente ser compellido a tomar medidas contra o dito Fructo Rivera e seus sequazes, e mesmo a fazer-lhe a guerra. Taes serão os casos: 1º, de

acolher-se Fructo na provincia do Rio-Grande, e unir-se aos rebeldes; 2º, de acolherem-se os rebeldes do Rio-Grande no Estado Oriental, e de abi serem protegidos por Fructo, recusando-se o governo do dito Estado a tomar contra elles as medidas energicas que o governo imperial exigirá. Estes casos, e outros que se podem dar sem duvida, poderão induzir ao governo imperial a operar contra Fructo; porém uma tal deliberação, devendo ser tomada com attenção unicamente á pacificação do Rio-Grande, difere muito da que poderia ser tomada em consequencia de convenção com o governo argentino. Semelhante convenção imporá ao Imperio deveres difficeis de preencher; e como, além disso, a expulsão de Fructo, que ambos os governos se esforçariam por conseguir, tornaria muito provavel a elevação de Oribe á presidencia do Estado Oriental, forçoso é que o governo imperial se garanta das pretensões outr'ora manifestadas por este chefe quando investido da mesma presidencia. Assim, o abaixo assignado roga ao Sr. D. Thomas Guido haja de communicar o expellido ao seu governo, de cuja boa fé e relações de perfeita amizade espera o governo imperial o bom accordo e feliz resultado das negociações que se vão encetar. O abaixo assignado reitera ao Sr. Guido as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

---

Legação Argentina.—Viva a Confederação Argentina!—  
Riode Janeiro, 25 de abril de 1843. Anno 34 da Liberdade,  
28 da Independencia e 14 da Confederação Argentina.

Illm. e Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, senador do Imperio, conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de dar conta ao Exm. Sr. governador e capitão-general da provincia de Buenos-Ayres, encarregado das relações ex-

teriores da republica, de ter assignado um tratado de aliança offensiva e defensiva entre a Confederação e S. M. o Imperador do Brasil, cujo ministro plenipotenciario em Buenos-Ayres estava encarregado de apresenta-lo a S. Ex.

O abaixo assignado deu conta a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros da Confederação de ter declarado aos Exms. Srs. ministros dos negocios estrangeiros e da marinha, nomeados por Sua Magestade Imperial para estipularem o dito tratado, achar-se sem poderes especiaes para isso, e que, aceita e protocollada esta declaração, se tinha decidido a assignar o tratado *sub sperati* pelas razões que o abaixo assignado expôz ao seu governo, solicitando em virtude dellas a ratificação de S. Ex., e em resposta recebeu a explicação seguinte, que o abaixo assignado se honra em transcrever a S. Ex.

« Instruido S. Ex. da dita nota, ordenou ao abaixo assignado responda a V. Ex. que desde já são mui apreciaveis ao governo os diligentes esforços com que desempenha o delicado posto em que se acha collocado, e com que tem provado mais o nobre interesse que o anima pela gloria e dignidade da Confederação Argentina. Mas que no meio desta manifestação e dos vivos desejos que animão ao governo não lhe é possivel decidir-se á ratificação do tratado, segundo está redigido e accordado nessa côrte, que lhe foi apresentado pelo Exm. Sr. ministro de S. M. o Imperador junto a este governo.

« S. Ex. sente sobremaneira que a summa urgencia, sem espera alguma, com que avisa o dito Exm. Sr. ministro a sahida do vapor conductor desta communicação, não lhe permitta detalhar a V. Ex. as poderosas razões que lhe assistem para não ratifica-lo. V. Ex. notará quão inconveniente seria um tratado deste genero sem a concurrencia e acquiescencia do Exm. governo legal da Republica Oriental do Uruguay, especialmente quando o Exm. Sr. presidente brigadeiro D. Manoel Oribe está reconhecido, e se acha exercendo suas altas funcções em quasi todo o territorio oriental

« A admissão dos artigos do tratado, em que se permite ás tropas de S. M. o Imperador a entrada no territorio oriental ; os que se referem á expulsão dos chefes orientaes e partidarios do selvagem unitario pardo Rivera ; a simultanea cooperação do exercito que se acha em armas contra o mesmo Rivera, ao qual está incorporada uma grande força de Orientaes ; os que se referem aos partidarios dos rebeldes amotinados anarchistas do Rio-Grande, e sua não admissão e asylo no territorio oriental, são outras tantas razões que fazem absolutamente necessaria a sua acquiescencia. Em tal estado, e enlace de circumstancias, sem a concurrencia do governo oriental, appareceria humilhada a suprema autoridade legal daquella republica, e violada a sua soberania e independencia. Neste mesmo sentido é que estima absolutamente necessaria a concurrencia da suprema autoridade legal della para o enunciado tratado de alliança offensiva e defensiva com o governo de S. M. o Imperador do Brasil, para cujo effeito, em vista destas e de outras poderosas razões, confia obter a sua conformidade.

« O governo da Confederação adopta desde já o principio da reciprocidade contra o amotinado caudilho Bento Gonçalves, e seus partidarios rebeldes, anarchistas immundos da causa santa do continente americano, inimigos vis de sua elevação e dignidade, e se compraz em encontrar no gabinete do Imperio uma nobre disposição para pô-lo em pratica ; e, já que não lhe é possivel fazê-lo neste momento, pela escuna de guerra *Legalidade* remetterá a V. Ex. uma minuta do tratado de alliança offensiva e defensiva entre o governo de S. M. I., o da Confederação Argentina e o do Estado Oriental do Uruguay, para que, debaixo das bases que contenha, se forem approvadas por S. M., se celebre a alliança tão necessaria para a paz e tranquillidade do Imperio, do Estado Oriental, e da Confederação Argentina.

« E' altamente satisfactoria ao governo a benevola e distincta manifestação que S. M. o Imperador lhe fez com este acto ; o reconhecimento da justiça que o guia na presente

guerra contra o usurpador do poder legal da Republica Oriental, e anarchisador das republicas vizinhas; e a decisão do governo imperial para entender-se com este governo com especial franqueza e adhesão, tendo-lhe V. Ex. declarado achar-se sem poderes especiaes para isso. Consequente a estes sentimentos, V. Ex., por ordem do Exm. Sr. governador, assim o manifestará ao governo de S. M., retribuindo-lhe da maneira mais viva e expressiva disposições tão obrigantes e amigaveis, e que debaixo de taes conceitos devolveu ao Exm. Sr. ministro do Imperio junto deste governo o referido tratado sem ratifica-lo. »

O abaixo assignado não dissimulará que lhe teria sido altamente satisfactorio ter podido prever todas as razões deduzidas pelo seu governo, para não prestar-se á ratificação do tratado de alliança de 24 de março, porque, levado do melhor espirito em favor dos interesses de seu paiz e de todo o meio honroso que, estreitando as relações entre a Confederação e o Brasil, concorresse para a extincção da authoridade intrusa e traidora da Republica do Uruguay, não estaria disposto jámais a pospôr estas considerações a nenhum sentimento menos elevado e patriotico.

Mas o abaixo assignado não póde deixar de reconhecer e de recommendar altamente á consideração do governo imperial os dous grandes principios que resaltão na resposta do governo argentino.

O primeiro refere-se ao respeito religioso do governo argentino para com a soberania e independencia da Republica Oriental, pois que, prevendo que os direitos inherentes a esta qualidade apparecerião violados, se no tratado não tomasse parte a suprema authoridade legal daquelle Estado, antes quer privar-se das transcendentis e uteis consequencias de uma alliança immediata com S. M. Imperial, que dar lugar a interpretações offensivas ao character da contenda em que está empenhado, e as suas vistas desinteressadas e justas.

Para julgar estrictamente desta politica, o abaixo assign-

nado se permite invocar o testemunho do Sr. ministro dos negocios estrangeiros. Familiar é a S. Ex. o conhecimento da censura dirigida ao governo argentino sobre seus fins ultteriores na guerra contra o caudilho anarchico da Banda Oriental. Opiniões absurdas empenhadas em contaminar o mesmo gabinete imperial têm sido emittidas na Europa e na America, para despir do merito da justiça uma empreza fundada no direito inconcusso de repellir a guerra com a guerra, e na necessidade de afastar da fronteira o germen funesto de revoltas.

A esta empreza tem-se querido caracterisar de plano de usurpação, convertendo-se em objecto de engrandecimento pessoal um pensamento dictado pelas conveniencias nacionaes. Os inimigos da Confederação não têm cessado de proclama-lo ; e o governo argentino, não contente com ter opposto até hoje a força dos factos, auxiliando com o thesouro e com o sangue da republica a authoridade legal do Estado Oriental, crê-se obrigado em certo modo pela gloria de seu nome a dar esta vez a S. M. I. um novo testemunho de respeito aos tractados existentes, negando-se a estipulações susceptiveis de serem apresentadas como actos de usurpação ou de prepotencia sobre a republica independente do Uruguay.

Ao governo argentino não podia ser occulta a summa importancia de associar á sua justa causa a poderosa influencia de S. Magestade. O abaixo assignado, como representante da Confederação, promoveu uma alliança tão grata ao seu governo e tão mutuamente vantajosa para a paz e prosperidade de ambos os Estados. Não é de nenhuma maneira recusa-la o pretender funda-la sobre bases solidas e menos expostas a conceitos equivococos e deslustrosos. O governo argentino contempla a alliança mais segura e proficua, se o povo oriental e seu governo legal independente não descobrirem nella motivo razoavel de suspeita ou de alarma; e ao sacrificar o governo argentino um tempo inavaliavel em meio dos actuaes successos da guerra para obter aquelles

fins, mostra quanto S. Ex. deseja chegar ao objecto que o tratado de alliança de 24 de Março teve em vista, mas que não pôde levar-se a execução pelas condições que S. Ex. julgou inadmissíveis.

O segundo principio declarado pelo governo argentino revela, se é possível, mais amplamente a sua firme adhesão ás unicas bases permanentes de organização e estabilidade das nações. S. Ex. aceita por principio de reciprocidade o dever de concorrer para destruir a rebellião no Rio-Grande, e de restaurar, de accordo com S. M. I., aquella rica provincia á ordem legal do Imperio ; e, ainda que um direito positivo de guerra conduza ao governo argentino a participar da nobre contenda sustentada por S. M. contra taes rebeldes, não é menos certo que S. Ex. aceita um compromisso de transcendencia vital ao repouso e engrandecimento ulterior do Imperio, e dá com esta dedicação uma prova relevante de seu voto em favor de uma alliança util e duradoura entre ambos os paizes.

O abaixo assignado confia que, penetrado o gabinete de S. M. dos sinceros votos do governo argentino em favor de uma liga que afiança os interesses positivos da Confederação e do Brasil, favorecerá o desejo do abaixo assignado de que S. M. I. se persuada de que a não ratificação do tratado de alliança de 24 de março procede unicamente de uma vontade decidida de parte do governo argentino de subrogar estipulações mais conformes a mutuas convenções, tendo a grata ventura de retribuir amplamente as amigaveis e obrigantes disposições de S. M. para com a Confederação Argentina. — Deos guarde a V. Ex. muitos annos. — *Thomas Guido.*

---

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota, em data de 25 do mez passado, na qual o Sr. general D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, referindo ter dado

conta ao seu governo de haver firmado um tratado de alliança offensiva e defensiva com o Brasil, declara não ter sido este tratado ratificado pelo seu governo, e passa a expôr os motivos da não ratificação declarados pelo ministro das relações exteriores da Republica de Buenos-Ayres, no officio que dirigio ao Sr. general, que na dita nota vem copiado litteralmente. O abaixo assignado deu conta a S. M. o Imperador dos motivos referidos na mencionada nota, bem como da declaração que foi feita ao Sr. Guido, de que pela escuna *Legalidade* lhe será remettida uma minuta para um novo tratado de alliança offensiva e defensiva entre o governo de S. M. L., o da Confederação Argentina, e o do Estado Oriental do Uruguay, para que debaixo de suas bases, se forem approvadas por S. M., se celebre a alliança, tão necessaria para a paz do Imperio, do Estado Oriental e da Confederação Argentina; e recebeu ordem do mesmô augusto Senhor para declarar ao Sr. general que o governo imperial, convencido da vantagem que devêra resultar ao Brasil, á Confederação, e ao proprio Estado Oriental do Uruguay do tratado celebrado entre o Sr. Guido e os plenipotenciarios brasileiros, que deixou de ser ratificado pelo governo da Confederação, não pôde deixar de lastimar uma semelhante decisão, que, pelos motivos em que se funda, parece trazer difficuldades e embaraços á realização de uma alliança que se reconhece como necessaria e util aos dous governos; mas que entretanto aguarda que a minuta lhe seja apresentada, para tomar uma deliberação a respeito com conhecimento de causa.

Fazendo esta declaração, o abaixo assignado não se dispensará de fazer notar ao Sr. Guido que os motivos da não ratificação declarados pelo seu governo estão em inteira contradicção com a letra, e espirito das notas que durante toda a sua missão o Sr. Guido havia dirigido ao governo imperial, especialmente as ultimas, que provocarão a celebração do tratado que deixou de ser ratificado.

A urgencia da alliança reputada necessaria, e que, no

entender do Sr. Guido, viria a ter lugar fóra de tempo, e não produziria o bem desejado, se esperasse por plenos poderes que authorisassem ao plenipotenciario da Confederação, não só para firma-la, como para celebrar o tratado de paz definitiva com o Imperio e o de limites, desapareceu desde que o governo imperial se decidio sem dependencia das referidas condições que a principio havia posto ; e, o que é mais, apparecem por parte do governo da Confederação condições taes, que difficultão, se não impossibilitão, a uma alliança que ainda se julga necessaria.

Resulta das razões de não ratificação que dá o governo da Confederação, e que vêm copiadas na nota do Sr. Guido, que a intervenção do general Oribe, que o dito governo considera ainda como presidente legitimo da Republica do Uruguay, será exigida no novo tratado de alliança que se houver de fazer. O abaixo assignado, procedendo com a franqueza que da lealdade do governo imperial se deve esperar, fará ao Sr. Guido as observações a que dá lugar uma semelhante exigencia. O governo imperial reconhece que o general Oribe foi despojado do governo do Estado Oriental por meios violentos, e persuadido que, se o dito general voltasse legalmente ao governo da referida republica, daria ao Brasil e aos Estados vizinhos garantias de segurança, almeja que esse successo tenha lugar ; porém o governo imperial não pôde concordar com o da Confederação Argentina, no ponto de considerar desde já o general Oribe como presidente da Republica Oriental. Terminado o quadriennio de sua presidencia, comquanto fosse elle privado do exercicio do poder executivo durante os ultimos tres mezes, não se pôde conceber como, com boa razão, se possa sustentar a duração de sua presidencia ainda na actualidade, e deve-se duvidar mesmo que o general Oribe acceda a tal principio, que deve em pouco tempo priva-lo do exercicio do poder quando o consiga. Não sendo pela Constituição do Estado Oriental permittida a reeleição do presidente sem que mediem quatro annos entre a cessação

de sua authoridade, ainda continua actualmente, seguir-se-ha a impossibilidade de poder elle ser reeleito, uma vez que se não queira violar a Constituição do paiz, o que se não deve suppôr. Accresce que, ainda mesmo que o governo imperial considerasse o general Oribe como presidente legitimo do Estado do Uruguay, se acharia impossibilitado de levar a effeito a alliança com a Confederação Argentina, uma vez que elle fosse uma das partes contractantes do tratado ; porquanto, sendo necessario, segundo a Constituição da republica, que os tratados se iniciem com conhecimento do senado, e que a ratificação se faça com approvação da assembléa geral, nenhuma dessas circumstancias se poderia verificar no estado actual das cousas. Se o governo da Confederação Argentina zela tanto o cumprimento da Constituição do Estado Oriental, que sustenta a legitimidade do presidente Oribe, em razão de ter elle sido privado violentamente do exercicio do poder executivo antes de completar os quatro annos, não póde querer a violação dos artigos dessa mesma Constituição, pretendendo que elle possa iniciar tratados sem conhecimento do senado, e ratifica-los sem approvação da assembléa geral ; e sendo assim, a exigencia se torna insustentavel, contraria ao interesse dos dous governos, ao Estado Oriental e do proprio general Oribe, que tiraria vantagem da alliança da Confederação com o Brasil, que lhe daria facilidade de apoderar-se da cidade de Montevidéo e de poder por uma eleição valida ser eleito presidente da Republica do Uruguay.

O abaixo assignado julga a este respeito dever lembrar ao Sr. Guido que o tractado de Chaumont, celebrado em 1 de março de 1814 por quatro grandes potencias da Europa, tinha por fim principal estabelecer a alliança das ditas potencias e a entrada das suas tropas no territorio da França, e que nelle não foi parte contractante Luiz XVIII, que aliás era considerado pela Inglaterra, uma das ditas potencias, como legitimo rei de França ; e não deixará de ponderar que, se a concurrencia de um rei julgado legitimo

não foi necessaria para um tratado desta especie, menos se póde considerar necessaria a de um presidente temporario, cujo poder legal expirou ha mais de quatro annos. O abaixo assignado, sem se alongar nas considerações deste genero, emquanto não tiver pleno conhecimento das bases que promette enviar o governo da Confederação, não deixará de contestar o principio novo adoptado pela Confederação a respeito do Brasil, que vem entre os motivos de não ratificação, e que tanto mais notavel é quanto a Confederação, pelas notas do Sr. Guido, havia sustentado o contrario, e o tem praticado respeito ao Estado Oriental. Entre os ditos motivos com que o governo da Confederação justifica a sua recusa de ratificação vem declarada a permissão que se dá ás tropas de S. M. o Imperador de entrarem no Estado Oriental. O abaixo assignado lembra ao Sr. Guido : 1º, que o Estado Oriental é tão independente para o Brasil como para a Confederação Argentina ; 2º, que as tropas da Confederação têm entrado effectivamente no Estado Oriental, sem algum tratado ostensivo que lhes permittisse essa entrada ; 3º, que, dada a existencia de algum tratado com o general Oribe, era elle nullo sem ratificação, e que essa não póde ter havido pela falta de approvação da assembléa geral do dito Estado ; 4º, que o governo da Confederação foi o proprio que provou incontestavelmente perante o governo imperial ter o Brasil sido hostilizado pelo governo existente em Montevidéo e pelo general Fructuoso Rivera ; 5º, que, dadas as ditas hostilidades, não póde o governo da Confederação deixar de reconhecer que seria justa a guerra que o governo imperial fizesse ao dito Estado ; 6º, que consequentemente para a entrada de suas tropas no territorio da Republica Oriental não era precisa, dado o caso de guerra, a permissão nem de Oribe, nem de alguma potencia ; 7º, que o tratado não ratificado não dava ao governo imperial semelhante permissão, de que elle nenhuma necessidade tem, por lhe pertencer sómente o deliberar a respeito o que julgar justo e conveniente.

O abaixo assignado não terminará esta nota sem expôr ao Sr. Guido a opinião em que está o governo imperial de quão infundado é o receio que manifesta o governo da Confederação de poderem ser suspeitadas suas intenções ulteriores ácerca do Estado Oriental, se porventura se houvesse ratificado o tratado celebrado pelo Sr. Guido em nome da Confederação.

A concurrencia do Brasil com o governo da Confederação para a pacificação da Republica do Uruguay, que, pelo estado excepcional em que se tem achado, tem promovido a guerra civil no Brasil, e no territorio da Confederação, longe de dar azo a taes suspeitas, as dissiparia, e o abaixo assignado crê que as potencias européas, que parecem suspeitar as intenções ulteriores da Confederação a respeito da Republica do Uruguay, seguras por essa concurrencia, terião reconhecido o bloqueio de Montevideo, o que facilitaria a occupação dessa praça, e o prompto preenchimento do fim dos dous governos. O abaixo assignado julga que, se o tratado em questão fosse conhecido por essas potencias, a sua rejeição seria mais capaz de dar lugar a suspeitas do que a sua ratificação por parte da Confederação; porquanto, sendo obvio que o art. 10 desse tratado, observado fielmente pelos dous governos, daria possivel garantia de não pretenderem elles attentar contra a independencia e a integridade da republica, poderá ser entendido que esse artigo motivára a rejeição, e não as outras razões produzidas, cuja procedencia não póde ser apreciada.

O abaixo assignado reitera ao Sr. general D. Thomaz Guido os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1843.  
—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.* (\*\*\*)

(\*\*\*) Com relação á este tratado convém consultar as notas do general Guido de 4 de Janeiro e 21 de Fevereiro de 1843; o projecto de convenção com que elle acompanhou o seu *Memorandum* de 5 de Fevereiro; bem como a nota do ministro Carneiro Leão de 27 de Fevereiro do mesmo anno.

1843

Convenção entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e Luiz Felippe, Rei dos Francezes, com o fim de provêr ao estabelecimento de uma linha de Paquetes a vapor para o serviço regular da correspondencia official, e para o transporte de viajantes, assignada no Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1843, e ratificada por parte do Brasil em 18 de Dezembro do dito anno, e pela da França em 28 de Março de 1844. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

Querendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei dos Francezes, a bem das relações de amizade, boa harmonia, e commercio, que tão felizmente subsistem entre Seus respectivos Estados, prover ao estabelecimento de Paquetes a Vapor para o serviço regular da correspondencia Official, e particular dos dous Paizes, e para o transporte de viajantes, e desejando assegurar este importante resultado por meio de uma Convenção, Nomeação para este fim seus Commissarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Paulino José Soares de Souza, do Seu Conselho, Membro da Camara dos Deputados, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Sua Magestade o Rei dos Francezes, o Senhor José Léonce, Cavalleiro de S. Georges,

(\*) Esta Convenção, devidamente ratificada por ambas as altas partes contractantes, e trocadas as ratificações em Paris a 25 de Abril de 1844 entre os ministros Araujo Ribeiro, e Guizot, não teve execução. São-nos desconhecidos os motivos de semelhante facto.

Cavalleiro da Ordem Real da Legião de Honra, Comendador da Ordem de Christo, e Seu Encarregado de Negocios junto do Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil : os quaes depois de haverem trocado os seus Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ART. I.—Da data da troca das ratificações da presente Convenção em diante a Administração dos Correios do Brasil, e a dos Correios de França transmittiráõ, e trocaráõ regular, e reciprocamente os despachos, e papeis, cujo transporte lhes é incumbido, e que tiverem destino, quer para os seus respectivos Estados, quer para Paizes Estrangeiros, cujas correspondencias transitão pelos seus territorios.

ART. II.—Far-se-ha este serviço por meio de Fragatas movidas por vapor da Marinha Real de França, por conta de cujo Governo serão feitas as despezas de armamento, equipação, manutenção, e outra qualquer em geral. O Governo de Sua Magestade o Imperador reserva comtudo para si o direito de concorrer ulteriormente para este serviço, empregando nelle Navios de sua Marinha de Guerra, os quaes então, pelo principio de reciprocidade, gozarãõ em França dos mesmos privilegios, isenções, e immuniidades, que adiante ficão estipuladas a favor dos Paquetes Francezes.

ART. III.—As Fragatas de vapor de Guerra empregadas pelo Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes no estabelecimento das communicações regulares entre a França, o Brasil, e o Rio da Prata, serão consideradas, e recebidas em todos os Portos do Brasil, onde aportarem, habitual, ou accidentalmente, como todos os navios de guerra ; terão direito ás mesmas honras, e privilegios, e serão isentas de direitos de navegação, de Alfandega, de porto, ou outros analogos, e bem assim de toda a declaração, entrada, ou visita d'Alfandega, e não poderãõ ser desviadas do importante serviço que lhes é encarregado, por nenhuma

Autoridade, nem ser sujeitas a apprehensões, arresto, embargo, ou arresto de Principe.

ART. IV.—No caso de sinistro, ou de avarias sobrevindas aos Paquetes Francezes durante o curso da sua navegação, o Governo Brasileiro dará, ou fará dar a estes navios todos os soccorros, e assistencia que reclamar a sua situação, e ordenará que se lhes fação, ou forneção, quando assim seja preciso, pelos seus Arsenaes, e pelo preço da Tarifa destes estabelecimentos, os reparos de aparelhos, e machinas, assim como os aparelhos, e machinas que puderem ser ahi reparados ou construidos convenientemente. O carvão destinado para o consumo dos Paquetes de Vapor será admittido nos portos do Brasil livre de todos os direitos d'Alfandega ou outros quaesquer.

ART. V.—No caso de guerra entre as duas Nações, os Paquetes Francezes continuarão a sua navegação sem obstaculo, e sem que sejam molestados por parte do Governo Brasileiro, até a notificação do rompimento das communições postaes, feita por um dos dous governos; e neste caso poderão os Paquetes, se estiverem em caminho, voltar livremente, e debaixo de protecção especial, para os Portos de França, durante o prazo de tres mezes depois dessa notificação.

ART. VI.—Os Paquetes acima mencionados partirão em dia determinado de cada mez, do Porto de S. Nazario para o Rio de Janeiro, tocando em Lisboa, nas Ilhas de Cabo Verde, em Pernambuco, e na Bahia, e effectuarão a sua volta para S. Nazario, tocando nos mesmos Portos, na época que fôr ulteriormente fixada, de maneira, porém, que uma partida do Brasil tenha igualmente logar todos os mezes. O Governo de S. M. o Rei dos Francezes, e seu Ministro no Rio de Janeiro poderão, quando as circumstancias assim o exigão, adiantar, ou demorar por quarenta e oito horas a partida desses Paquetes; attenderão, tanto quanto fôr possível, aos convites, que lhes possão ser feitos, para o mes-

mo fim, pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou pelo Seu Ministro em Paris.

ART. VII.—Fica entendido que o numero das viagens, e a fixação dos lugares de partida, e de escala poderão soffrer as modificações que forem ulteriormente reconhecidas convenientes.

ART. VIII.—Logo depois da chegada ao Rio de Janeiro do Paquete que vier de França, e em época que será definitivamente fixada, outro Barco de Vapor da Marinha Real receberá a seu bordo as malas, e passageiros, etc., da Europa ou do Brasil com destino para o Rio da Prata, e seguirá em direitura para Montevidéo, e Buenos-Ayres, d'onde effectuará o seu regresso para o Rio de Janeiro, de maneira que coincida com a partida dos Paquetes que se dirigem para França.

ART. IX. — Os Paquetes supramencionados transportarão as correspondencias de França, dos Paizes que se servirem de seu intermedio, ou dos Portos de escala para o Brasil, e vice-versa, assim como dos Portos Brasileiros para Montevidéo, e Buenos-Ayres, e vice-versa, segundo as clausulas, e condições adiante estipuladas. As duas Altas Partes Contractantes Se obrigão portanto a fazer todos os esforços para prevenir o transporte illegal dos despachos, e maços em prejuizo do privilegio concedido aos Correios pelas Leis, e Regulamentos dos dous Paizes. Fica entretanto entendido que os Capitães de navios mercantes não poderão em caso algum ser inquietados por causa dos despachos Officiaes, que lhes forem confiados, ou das cartas, e maços de que forem de boa fé portadores para seus consignatarios, no interesse de seu carregamento ou de seu armamento.

ART. X.—Os Agentes Consulares de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, seus Chancelleres, ou outras quaesquer pessoas especialmente designadas para este fim pelo Governo Francez, serão encarregados d'Administração dos Paquetes de Vapor de Guerra acima referidos, e de todos

os negocios que della procederem entre os Correios de França, e os do Brasil. Receberão directamente todas as cartas, e maços destinados a ser transportados pelos Paquetes Francezes.

ART. XI.—Os Agentes encarregados da Administração dos Paquetes fecharão, e remetterão directamente aos Commandantes destes Navios as malas do Brasil para Portugal, França ou Rio da Prata, e de Pernambuco, e Bahia para qualquer destes pontos, e vice-versa. Abriráo, e entregarão aos Agentes dos Correios Brasileiros as malas transportadas pelos Paquetes Francezes, immediatamente depois da entrega que lhes houver sido feita pelos Commandantes dos Paquetes.

ART. XII.—As cartas e maços de França destinados para o Brasil serão, depois de contados, pesados, segundo os pesos de França, atados, embrulhados, e fechados, collocados em caixas fechadas á chave, as quaes serão mettidas dentro de malas fechadas igualmente á chave. As malas serão arranjadas da mesma maneira pelos Agentes dos Paquetes no Brasil, os quaes sómente, bem como os Directores dos Correios em França, terão a chave das caixas, e malas. Uma carta de aviso annunciando o numero, e peso dos despachos, e maços contidos na mala, assignada em França por um Director dos Correios, e no Brasil por um Agente dos Paquetes Francezes, acompanhará cada remessa. As cartas recusadas ou de refugo serão respectivamente reenviadas no fim de seis mezes, restituindo-se o preço com que tiverem sido dadas em conta.

ART. XIII.—O Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes perceberá por todas as cartas, e maços transportados de França para o Brasil, ou deste para a França em malas Francezas o porte interno, na razão de dous francos por peso de trinta grammas, sendo meio franco por carta simples de sete, e meia grammas, ou um quarto de onça, e um porte pelo transporte maritimo, calculado na razão de quatro francos por peso de trinta gram-

mas, um franco por carta simples de sete e meia grammas, ou um quarto de onça. O total destas duas taxas, que seguirão a escala da Tarifa dos Correios Francezes, será reduzido a réis ao cambio da praça, sendo este determinado no principio de cada semestre para os seis mezes subsequentes, ou de qualquer outro modo que o Consul do Rei, e o Director dos Correios Brasileiros reconhecerem como mais conveniente ao serviço, e deverá, ao receber-se cada mala no Brasil, ser pago pelos Correios Brasileiros ao Agente dos Paquetes Francezes, que disso passará recibo.

ART. XIV. — O Governo Brasileiro, para indemnisar-se das despesas feitas com a distribuição das cartas recebidas pelos Paquetes Francezes, perceberá, como porte interno, uma taxa estabelecida pelos Regulamentos dos Correios do Brasil, que jámais poderá exceder a taxa ordinaria, que se percebe pelas cartas vindas nos Navios Brasileiros.

ART. XV. — Os jornaes, gazetas, publicações periodicas, livros encadernados, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios, e avisos diversos, impressos, litographados ou autographados em lingua Franceza, Portugueza, ou Estrangeira, assim como as amostras de mercadorias, serão transportados nos Paquetes de Vapor Francezes por um preço modico. Estas amostras só pagarão em França, tanto na partida, como na chegada, o terço de uma carta simples; os jornaes, e impressos pagarão uma unica taxa de cinco centimos, ou quinze réis por folha, seja qual fôr o seu destino. Uns, e outros serão porém distribuidos no Brasil gratuitamente pelos Agentes dos Paquetes.

ART. XVI. — Os Paquetes supramencionados poderão igualmente transportar correspondencias entre diversos portos Brasileiros, onde tocarem, e entre estes, e os do Rio da Prata. Receberão a titulo de indemnisação por este serviço a metade da taxa percebida pelos Correios do Brasil,

ou sessenta réis por carta simples de sete grammas e meia, ou um quarto de onça.

ART. XVII.— As duas Altas Partes Contractantes reservão para Si o direito de remetter em malas particulares, cuja dimensão não poderá exceder cincoenta centímetros de comprimento, e vinte e cinco de altura, e largura, as cartas e maços officiaes destinados para a Legação Imperial em Paris, ou para a do Rei dos Francezes no Brasil. Estas malas serão igualmente destinadas para o transporte da correspondencia official dos respectivos Enviados. Serão transportadas sem indemnisação pelos Paquetes Francezes, e entregues directamente livres de todo o encargo ás Legações, ou ás Repartições respectivas dos Negocios Estrangeiros. As cartas, e maços officiaes transportados nas malas Francezas para o Commandante das Forças Navaes de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, para os Officiaes, ou Marinheiros, que estiverem debaixo das suas ordens, para os Consules de França em Pernambuco, e Bahia, e para o Consul de Sua Magestade Imperial em Nantes, ou em S. Nazario, ou para seu Ministro em Lisboa, assim como as cartas dos Consules Francezes em Pernambuco, e Bahia, para a Legação de França no Rio de Janeiro, serão igualmente entregues livres de todo o encargo, mediante os cuidados da propria Administração dos Paquetes. As duas Altas Partes Contractantes obrigão-se a impedir que estas isenções possam dar lugar a alguma fraude em prejuizo dos direitos dos Correios respectivos.

ART. XVIII.— A presente Convenção durará tres annos, contados da data da troca das Ratificações, que será feita em Paris no mais curto prazo possivel, e continuará em vigor por mais tres, e assim successivamente pelo prazo de tres annos, se nos seis mezes, que precederem o termo de sua expiração, não tiver declarado uma das duas Partes Contractantes sua intenção de não admittir novo prazo.

Em fé do que os Commissarios respectivos assignarão em duplicata a presente Convenção, e lhe puzerão o Sello das suas Armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e um do mez de Novembro de mil oitocentos e quarenta e tres.—(L. S.) *Paulino José Soares de Souza*.—(L. S.) *Le Chevalier L. de S. Georges*.

1843

Tratado entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e Luiz Felipe I Rei dos Francezes, para os desposorios da Serenissima Princeza D. Francisca Carolina com o Principe de Joinville Francisco Fernando d'Orléans, assignado no Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1843, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 29, e por Luiz Felipe I em 30 do mesmo mez, e anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Fazemos saber a todos, que o presente virem, que, como promessas de casamento têm sido feitas entre Sua Alteza Real o Senhor Francisco, Fernando, Felipe, Luiz, Maria de Orléans, Principe de Joinville, Filho do Serenissimo, Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Luiz Felipe, Primeiro Rei dos Francezes, e da Serenissima, e Muito Alta, e Muito poderosa Princeza Maria Amelia, Rainha dos Francezes, de uma parte, e sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina, Joanna, Carlota, Leopoldina, Romana, Xavier de Paula, Michaela, Gabriella, Rafaella, Gonzaga, Filha do Serenissimo, Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Dom Pedro d'Alcantara, de Bragança, e Bourbon, Primeiro

(\*) O pequeno intervallo que medeia entre a data da assignatura do tratado, e a ratificação franceza procede de que a dita ratificação veio remetida em branco.

(\*\*) Este tratado tem um artigo secreto, mas de pura formula, sem importancia alguma politica.

Imperador do Brasil, e da Serenissima, Muito Alta, e Muito Poderosa Princeza Carolina, Josefa, Leopoldina, Archiduezza d'Austria, Imperatriz do Brasil, Irmã do Serenissimo, Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Dom Pedro II, Imperador do Brasil, de outra parte :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei dos Francezes, Desejando estreitar cada vez mais os laços de parentesco, de amizade, e de confiança, que os unem, têm, para o effeito de regular, e concluir solememente as convenções matrimoniaes, escolhido, e nomeado por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illm. Ex. Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro.

E Sua Magestade o Rei dos Francezes ao Senhor Barão Emilio de Langsdorff, Commendador da Sua Ordem Real da Legião de Honra, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, em virtude dos plenos poderes, que respectivamente se communicarão, convierão nos seguintes artigos, e condições do Contracto de Casamento:

ART. I. — Sua Magestade o Imperador do Brasil dá seu consentimento ao Casamento de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Francisca Carolina, Princeza do Brasil, com Sua Alteza Real o Senhor Principe de Joinville. As Altas Partes Contractantes têm concordado celebrar o casamento na Cidade do Rio de Janeiro, segundo a fôrma, e as solemnidades prescriptas pelos Santos Canones, e Constituição da Igreja Catholica, Apostolica, Romana, devendo preceder dispensa da autoridade ecclesiastica por causa do parentesco existente entre os dous Esposos. Antes das ceremonias religiosas será o casamento celebrado segundo as fôrmas estabelecidas pelas leis civis Francezas.

ART. II. — Tendo a Princeza Dona Francisca Carolina, com autorisação do Imperador, de sahir do Imperio com seu futuro Esposo, são-lhe reservados expressamente todos os direitos de successão politica, que lhe pertença ou lhe puderem pertencer dentro dos limites da Constituição, sobrevindo o caso em que Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Alteza Imperial Dona Januaria, Princeza Imperial, e Herdeira Presumptiva da Corôa, falleção sem posteridade

ART. III. —Todas as despesas de viagem da Senhora Princeza serão feitas á custa de Sua Magestade o Rei dos Francesses.

ART. IV. — Sua Magestade o Imperador do Brasil, nos termos dos Artigos 11, e 12 da Lei de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, constitue em dote para Sua Augusta Irmã, a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina: 1º, a somma de tresentos e setenta contos de réis, equivalente pelo cambio actual a um milhão de francos, moeda franceza, que será entregue, por via de letras do Governo Brasileiro sobre Paris ou Londres, ao futuro Esposo dentro dos seis mezes, que se seguirem á data da celebração do casamento; 2º, a somma de mil contos de réis em apolices, ou inscrições da divida publica interna do Brasil, equivalente, segundo o preço actual da praça, á somma de setecentos contos de réis, em moeda franceza á de um milhão e novecentos mil francos; 3º, cinco leguas em quadro, ou vinte e cinco leguas quadradas, de tres mil braças, segundo a Lei de vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e nove, de terras devolutas, que podem ser escolhidas nas melhores localidades, em um ou mais logares, na Provincia de Santa-Catharina. Sua Alteza Real o Principe de Joinville entrará na posse d'estas terras, logo que forem medidas, o que terá logar o mais breve que fôr possivel, e será considerado proprietario tanto da superficie, na fôrma das leis, que regulão no Brasil as concessões de terras destinadas á cultura, como da profundidade, para extrahir, sem que tenha necessidade

de outras concessões, ou privilegios, assim carvão de pedra como quaesquer outros mineraes que possam ser descobertos, sem reserva alguma, excepto as minas de diamantes (\*\*\*)

ART. V. — A Senhora Princeza Dona Francisca Carolina, com autorisação de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Seu Augusto Irmão e Tutor, e Sua Alteza Real o Senhor Principe de Joinville, com autorisação de Seu Augusto Pai, daclarão casar-se sem communhão de bens, e que é sua vontade que em tudo quanto não se achar expressamente determinado no presente Contracto, os effeitos d'esta estipulação sejam regulados conforme o Codigo Civil Francez, que regerá as condições civis do casamento, e será applicado, não obstante todos os costumes, estatutos, ou usos em contrario, a todos os bens dos futuros Esposos, de qualquer natureza que sejam, e em qualquer lugar em que estejam situados. Fica porém entendido que os bens situados no Brasil estão sujeitos a todos os encargos publicos, que são, ou venhão a ser impostos pelas leis sobre as propriedades Brasileiras.

ART. VI. — Os teres, e haveres que Sua Alteza Real o Principe de Joinville traz ao casamento são: 1º, todos os direitos indevisos de propriedade, que adquirio, e lhe pertencem em virtude da doação paterna, que lhe foi feita por acto de sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, perante Dentend e Noel, Notarios em Paris, taes como forem regulados pela partilha testamentaria de Sua Magestade o Rei dos Francezes; 2º, seus direitos de propriedade na terra, e Palacio de Carheil, departamento do Loire inferior; e todos os outros direitos de propriedade, e bens que lhe pertencão, ou possuem pertencer, por qualquer titulo, ou de qualquer natureza que sejam.

ART. VII. — Fica estipulado como condição expressa do

( \*\*\*) Vid. Lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840, e Decreto n. 289 de 9 de Agosto de 1843. A primeira estabelece a dotação da Serenissima Princeza D. Francisca Carolina, e a segunda vota fundos para cumprir as condições dos arts. 4º e 10 do seu contrato de casamento com o Principe de Joinville.

presente contracto que, no caso que Sua Alteza Real o Principe de Joinville falleça sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos de seu casamento, ou seus descendentes, falleção sem posteridade legitima, os bens immoveis pertencentes a Sua Alteza Real, e de que elle não tiver disposto, ou que pertencerem a seu ultimo descendente, serão devolvidos aos Principes, e Princezas seus Irmãos, e Irmãs, ou a seus representantes em linha directa, e legitima, Francezes, e domiciliarios em França, livres, e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua, em favor dos Principes, e Princezas, e de seus descendentes, o qual será aberto, no caso da extincção da descendencia do Principe futuro Esposo.

ART. VIII. — Os teres e haveres que a Princeza futura Esposa traz ao casamento são: 1º, seu dote declarado no art. 4º do presente contracto; 2º, sua fortuna particular, consistindo em cento e quarenta e cinco apolices, ou inscrições da divida publica do Brasil; em diamantes, joias, objectos de ouro, e prata, e rendas no valor de cerca de duzentos mil francos, mais ou menos, segundo o inventario, que se fizer, de commum accordo, em duplicata, devendo uma cópia ser entregue a Sua Magestade o Imperador, e outra a Sua Alteza Real o Principe de Joinville; 3º, todos os outros direitos de propriedade, bens ou acções, que lhe pertencem, ou puderem pertencer-lhe, por qualquer origem ou titulo que seja, por herança, doação, legado, ou outro qualquer meio. A administração de todos estes bens pertencerá ao futuro Esposo desde a celebração do casamento.

ART. IX. — Fica estipulado, como condição expressa do presente contracto, que, no caso que a Princeza futura Esposa falleça sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos de seu casamento, ou seus descendentes, falleção sem posteridade legitima, todos os bens immoveis, que lhe pertencerem, ou puderem pertencer, por compra, herança, legado, doação, ou qualquer outro meio, e de que

ella não houver disposto ao tempo da sua morte, serão devolvidos ao Imperador, e á Princeza Imperial, seu Irmão, e Irmãa, ou a seus representantes em linha directa, e legitima Brasileiros, e domiciliarios no Brasil, livres e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua, em favor dos Principes e Princezas, e de seus descendentes, o qual será aberto no caso da extincção da descendencia da Princeza futura Esposa.

ART. X.— Sua Magestade o Imperador constitue além disso a Sua Augusta Irmãa, nos termos do art. 4º da lei de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, um enxoval no valor de cem contos de réis, moeda Brasileira, que fazem em francos pelo cambio actual a somma de cerca de duzentos e setenta mil francos. (\*\*\*\*)

ART. XI. — Sua Magestade o Rei dos Francezes pagará aos futuros Esposos uma renda annual de cem mil francos, sobre a qual Sua Alteza Real o Principe de Joinville assigna á Serenissima futura Esposa uma pensão de sessenta mil francos por anno. A dita renda será de pleno direito extincta, tanto pela morte do Principe de Joinville, como no momento em que, em consequencia da morte de Sua Magestade o Rei dos Francezes, o Principe tiver de entrar no gozo dos bens, cuja nua propriedade lhe foi conferida pelo acto de doação de sete de Agosto de mil oitocentos e trinta: mas neste ultimo caso o Principe futuro Esposo assignará directamente á Princeza uma pensão annual conveniente, e proporcionada ao seu nascimento, e Jerarchia, que será destinada ás despezas de sua Camara, e ao entretenimento de seu Estado, e Casa.

A renda acima mencionada não impedirá que o Rei continue, como pratica para com todos os seus filhos, a subministrar pelos diversos serviços de sua casa tudo

(\*\*\*\*) Citada lei e decreto.

quanto fôr necessario para a sustentação dos futuros Esposos, conforme sua Jerarchia.

ART. XII. — Fica assignada, e constituida á Princeza futura Esposa uma pensão annual de viuva de cem mil francos, de que ella gozará logo que enviue, e durante toda sua vida, quer resida em França, quer julgue conveniente retirar-se para fóra do Reino. No caso que a Princeza prefira habitar em França, ser-lhe-ha destinado, emquanto viver, um alojamento e suas dependencias, adequadamente mobiliados, para sua habitação, em algum dos Palacios do Rei, ou em algum dos Palacetes de Sua Alteza Real o Principe de Joinville.

ART. XIII. — A pensão de viuva, e as estipulações do-  
taes acima declaradas, as propriedades particulares da Princeza, são garantidas pela hypotheca legal da Princeza futura Esposa sobre os bens immoveis que Sua Alteza Real o Principe de Joinville possuir, e por todos os valores da mobilia do seu serviço que deixar por sua morte.

ART. XIV. — Os presentes artigos, e condições de casamento serão ratificados por uma, e outra parte, e as ratificações, encontradas em boa e devida fôrma, serão trocadas, logo que seja possivel.

Em fé, e testemunho do que nós os Plenipotenciarios respectivos os temos assignado com nosso punho, e lhes puzemos o sello de nossas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos vinte e dois do mez de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres. — (L. S.) *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. — (L. S.) *Baron Emile de Langsdorff* (\*\*\*\*\*).

---

(\*\*\*\*\*) Trocárão-se as ratificações, no Rio de Janeiro, entre os ministros Carneiro Leão, e Langsdorff, no 1.º de Maio de 1843.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e Fernando II Rei das Duas Sicilias, para os desposorios da Serenissima Princeza D. Januaria Maria com o Principe D. Luiz Carlos Maria Conde d'Aquila, assignado em Napoles em 26 de Janeiro de 1844, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 22 de Abril, e por Sua Magestade Siciliana em 15 de Fevereiro do mesmo anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE, PADRE, FILHO  
E ESPIRITO-SANTO

O serenissimo, e potentissimo principe D. Pedro II, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe Fernando II, Rei do reino das Duas Sicilias, de Jerusalém, etc.: animados do reciproco desejo de consolidarem cada vez mais os doces vinculos de sangue e amizade, que unem suas angustas familias, têm resolvido contratar um matrimonio, com o consentimento das partes interessadas, entre sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brasil D. Januaria Maria, filha de Sua Magestade o Imperador D. Pedro I, e de Sua Magestade a Imperatriz D. Leopoldina, Archiduqueza d'Austria, de saudosissima memoria, e Irmã de Sua Magestade o Imperador, e Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos

(\*) Ao tratado acompanha não só o artigo adicional e separado da mesma data, como a convenção tambem adicional assignada no Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1844, e ratificada pelo Senhor D. Pedro II em 24 de Abril e por Sua Magestade Siciliana em 22 de Outubro do mesmo anno.

Maria Conde d'Aquila, filho de Sua Magestade o Rei Francisco I, de gloriosa recordação, e de Sua Magestade a Rainha Izabel, Infanta de Hespanha, e Irmão de Sua Magestade o Rei.

E para convenientemente estabelecerem, e fixarem o pacto, e as condições de um tal matrimonio, Suas Dilas Magestades nomearão e autorisarão, a saber, Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil o Sr. Eustaquio Adolfo de Mello Mattos, conselheiro de Sua Magestade Imperial, fidalgo cavalleiro da sua casa, commendador da ordem de S. Bento d'Aviz, tenente-coronel do estado-maior do exercito imperial, e seu enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto a sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, o Sr. D. Fulco Ruffo di Calabria Santapau, principe de Scilla, duque de Santa Christina, e conde de Sinopoli, principe de Palazzolo, duque de Guardia Lombarda, conde, e grande almirante de Nicotera, de Santa Eufemia, de S. Procopio, e de Acquaro, marquez de Licodia, de Alia, de Raguleti, de Giulfo, de Sciri, de Mangalaviti, de Donninga, de S. João, de Marineo, de S. Onofrio, de S. Marcellino, de Calanna, de Laganadi, de S. Aleixo, etc., etc., grande de Hespanha, hereditario de primeira classe, cavalleiro das insignes, e reaes ordens de S. Januario, e do Tozão d'Ouro, grão-cruz das reaes ordens de S. Fernando, e do Merito, de Francisco I, da distincta real ordem hespanhola de Carlos III, da imperial ordem brasileira do Cruzeiro, da pontificia de S. Gregorio Magno, da real ordem hellenica do Salvador, condecorado com a grão-cruz da ordem militar de S. Mauricio e S. Lazaro, bailio, e grão-cruz da S. O. M. de S. João de Jerusalém, gentil-homem da camara de sua dita magestade, e conselheiro ministro de estado encarregado da pasta dos negocios estrangeiros:

Os quaes, vistos e trocados os respectivos plenos poderes, que acharão em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, havendo já benevolmente acolhido o pedido da mão de sua Alteza Imperial a Princeza imperial do Brasil, D. Januaria Maria, pessoalmente feito no Rio de Janeiro por sua Alteza Real o Principe das Duas Sicilias D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, com o beneplacito d'el-rei seu Augusto Irmão, da sua parte e em conformidade do art. 120 da Constituição do Imperio, dá o seu consentimento, e aprazimento ao matrimonio da Princeza Imperial, sua Augusta Irmã, com o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila: e Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, como chefe de Sua real familia, consente no matrimonio do Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, com a Princeza Imperial do Brasil, D. Januaria Maria.

ART. II. — Logo que se verifique o matrimonio, sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, esposo de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brasil, D. Januaria Maria, será considerado como Principe da Casa, e da Familia Imperial do Brasil, e gozará de todos os direitos, e prerogativas que pela Constituição do Imperio competem a taes Principes.

Tomará o titulo de Principe Imperial, que actualmente pertence á sua futura Augusta Esposa: quando, porém, Sua Magestade o Imperador tiver descendencia, os dous augustos esposos tomarão o titulo de Principe, e Princeza do Brasil, conservando comtudo o tratamento de Alteza Imperial.

ART. III. — Realizado o matrimonio, a ambos os augustos esposos se pagará annualmente pelo thesouro publico nacional uma dotação de noventa e seis contos de réis em moeda corrente do Brasil, cessando desde então a pensão alimentaria que actualmente percebe sua Alteza Imperial a Princeza D. Januaria Maria.

ART. IV. — A qualquer dos augustos esposos que sobreviver ao outro se continuará a pagar a metade da supradita

dotação de noventa e seis contos de réis por anno, quer resida dentro ou fóra do Imperio ; comtanto que neste ultimo caso a ausencia seja com licença de Sua Magestade o Imperador.

ART. V. — Cada um dos Principes, e Princezas que nascerem deste matrimonio perceberá, desde o seu nascimento, uma pensão alimentaria, que será assignada pela assemblêa geral legislativa do Imperio, e paga pelo thesouro publico nacional, enquanto os mesmos Principes residirem no Brasil.

Conservaráõ sempre os direitos que lhes pertencem pela constituição do estado, e serão tratados como Principes do Imperio.

ART. VI. — A ambos os augustos esposos se pagará por uma só vez, pelo thesouro publico nacional, a quantia de cem contos de réis em moeda corrente do Brasil, para o enxoval de sua Alteza Imperial, e outros objectos do seu serviço, e de seu augusto esposo.

ART. VII. — Fica fundado para sua Alteza Imperial a Princeza D. Januaria Maria, seus herdeiros, e successores, um patrimonio, que constará :

1.º De um palacio na cidade do Rio de Janeiro ou seus arrabaldes, que será posteriormente designado, e que terá de valor até cento e vinte contos de réis em moeda corrente do Brasil.

2.º De doze fazendas de criar, comprehendidas na inspecção do Canindé, na provincia do Piauhý, com todas as suas dependencias.

3.º De quatro leguas em quadro de terras devolutas nacionaes, na provincia do Rio de Janeiro, e quando as não haja nesta, na provincia do Espirito-Santo.

4.º De quatro leguas, em quadro de terras devolutas nacionaes na provincia de Santa Catharina.

5.º De seis leguas em quadro de terras, e campos devolutos nacionaes, na provincia de S. Paulo, comarca de Coritiba.

Todas as referidas terras, e fazendas serão medidas e tombadas á custa da nação.

Este patrimonio poderá ser augmentado com outros predios, fazendas e terras que forem designados pela assembléa geral legislativa do Brasil, a qual fixará o valor do dito patrimonio. (\*\*)

ART. VIII. — No patrimonio de que trata o art. 7º, e nos mais bens com que fôr posteriormente augmentado, succederão perpetuamente os herdeiros, e successores de sua Alteza Imperial a Princeza Imperial D. Januaria Maria, segundo a ordem de successão estabelecida no art. 117 da Constituição do Imperio para a successão da corôa do Brasil, e na ordenação Liv. 4º, Tit. 100 para a successão de morgados, e vinculados.

A administração de todos os bens de que se compõe o patrimonio da Princeza Imperial D. Januaria Maria, mencionado neste, e no artigo precedente, pertencerá ao futuro augusto esposo de sua Alteza Imperial o Principe D. Luiz Carlos Maria, depois da celebração do matrimonio.

ART. IX. — Extinctos os descendentes de sua Alteza Imperial a Princeza imperial D. Januaria Maria, o dito patrimonio voltará á nação, e todos os bens de que elle se compõe serão considerados proprios nacionaes.

ART. X. — Acontecendo que sua Alteza Imperial a Princeza Imperial D. Januaria Maria venha a succeder ao throno do Brasil, em falta de Sua Magestade o Imperador e de sua descendencia, cessará a dotação de noventa e seis contos de réis mencionada no art. 3º do presente tratado, e ambos os augustos esposos perceberão uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade, que será assignada pela assembléa geral legislativa do Brasil.

(\*\*) Pelo gozo que deixarão de ter dos terrenos mencionados nos §§ 3º 4º e 5º deste artigo exigirão Suas Altezas (desde que determinarão estabelecer sua residencia fóra do Imperio) uma compensação. Pende porém ainda de decisão este ponto, como se vê do Relatorio dos Negocios estrangeiros de 1864.

ART. XI. — Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial D. Januaria Maria e seu augusto esposo o Principe D. Luiz Carlos Maria fixaráõ sua residencia habitual dentro do Imperio, emquanto Sua Magestade o Imperador não tiver descendentes; mas tendo-os, de maneira que se julgue segura a successão do seu throno, poderão os dous augustos esposos ausentar-se temporariamente do Brasil, com licença de Sua Magestade o Imperador; e nesse caso não ficarão de maneira alguma alteradas as disposições dos artigos precedentes.

Quando, porém, por achar-se segura a successão do throno, os dous augustos esposos queirão fixar a sua residencia, e domicilio habitual fóra do Imperio, então cessará a dotação de noventa e seis contos de réis de que se trata no art. 3º, e o patrimonio descripto no art. 7º reverterá á nação, como no caso de extincção da descendencia de sua Alteza Imperial a Princeza D. Januaria Maria; e a Sua Alteza Imperial se pagará como dote, por uma vez sómente, a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, segundo o padrão monetario do Brasil. (\*\*\*)

ART. XII. — Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, em consideração deste matrimonio, gozará, não obstante residir fóra do reino das Duas Sicilias, e não contar ainda os trinta e dous annos de sua idade, do rendimento annual de sessenta mil ducados do reino, adstrictos a todos encargos publicos, e despezas de administração, provenientes de bens de raiz que, a titulo de majorato lhe forão concedidos por acto soberano de 6 de Abril

(\*\*\*) Consta do dito Relatorio de 1864 que, tendo Suas Altezas resolvido fixar sua residencia fóra do Imperio, reclamárão o pagamento do dote conforme a ultima parte deste artigo, e em virtude tambem da lei de 29 de Setembro de 1840. Prevenindo esta hypothese já havia a lei de 9 de Setembro de 1862 artigo 22 § 1º votado fundos para satisfação do mesmo dote. E outrosim entendeu-se que o padrão monetario para regular aquelle pagamento fosse o da lei de 8 de Outubro de 1833.

de 1836 ; ficando esses bens, de que se compõe o dito majorato, sujeitos ás outras condições, expressas no citado acto soberano, e á legislação especial dos majoratos, contida na parte 1ª liv. 3º do código das Duas Sicilias.

Logo, porém, que um dos descendentes de Sua Alteza Real o Principe D. Luiz Carlos Maria por este matrimonio, com direito ao dito majorato, fôr chamado a succeder ao throno do Brasil, cessará o majorato, e os bens de que elle se compõe reverterão a Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias.

ART. XIII. — O presente tratado será devidamente ratificado por Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e por Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, e a troca das ratificações se fará no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados desta data ou mais cedo sendo possível.

Em fé do que, nós os plenipotenciarios respectivos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado matrimonial com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles, aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.—(L. S.) *Eustaquio Adolpho de Mello Mattos.*— (L. S.) *Principe di Scilla, Duca di S. Cristina.*

ARTIGO SEPARADO ADDICIONAL AO TRATADO SUPRA

Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias reservão-se o direito de estipular, tão depressa como ser possa, o emprego, e as garantias que deverá ter o dote de Sua Alteza Imperial, a Princeza Imperial do Brasil, D. Januaria Maria, quando se verificar o caso previsto na segunda parte do art. 11 do dito Tratado matrimonial, de Sua Alteza Imperial, e seu augusto esposo sáhi-

rem definitivamente do Brasil, e bem assim a quantia annual, que pelo rendimento do mesmo dote, ou do majorato de Sua Alteza Real o Principe Dom Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, continuará a perceber, por morte de um dos dous augustos esposos, aquelle que sobreviver.

Esta estipulação terá tanta força, e valor como se fosse inserida palavra por palavra no referido Tratado matrimonial.

O presente artigo será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados de hoje, ou mais cedo sendo possível.— Em fé do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e de Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, em virtude dos nossos plenos poderes assignámos este artigo separado addicional com os nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles, aos vinte seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro. — (L. S.) *Principe de Scilla, duca di S. Cristina.*—(L. S.) *Eustaquio Adolpho de Mello Mattos.*

#### CONVENÇÃO ADDICIONAL AO REFERIDO TRATADO

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE, PADRE,  
FILHO E ESPIRITO-SANTO

Sua Magestade o Imperador, Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, reconhecendo que o tratado matrimonial assignado em Napoles aos vinte seis dias do mez de Janeiro do corrente anno pelos plenipotenciarios brasileiro, e napolitano, entre Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria, e sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, precisa de artigos addicio-

naes para que possa produzir todos os seus effeitos em beneficio dos augustos esposos, resolvêrão para este fim, de conformidade com o artigo adicional ao mencionado Tratado, assignado na referida data pelos mesmos plenipotenciarios, nomear por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil ao Illm. Exm. Sr. Ernesto Ferreira França, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Christo, desembargador da relação da provincia da Bahia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias ao Sr. D. Genaro Merolla, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da real ordem Constantiniana, cavalleiro da ordem de S. Gregorio Magno de Roma, e encarregado de negocios de Sua dita Magestade, nomeado enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario para assistir á cerimonia do casamento entre Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria, e Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila.

Os quaes, havendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que achárão em boa, e devida fórma, convierão, e concordárão nos artigos seguintes :

ART. I.— Tendo Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, pelo art. 12 do Tratado matrimonial, constituido desle já para Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, o rendimento annual de 60,000 ducados do reino de Napoles, o mesmo Principe assigna á serenissima futura esposa, Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria, a pensão annual de 15,000 ducados para as despesas do seu bolsinho.

ART. II.— Quando aconteça que Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria sobreviva ao seu augusto esposo, Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, fica assignada, e constituida para a Serenissima Princeza uma pensão de viuva de

24,000 ducados do reino de Napoles, de que ella gozará, quer viva no Brasil, quer fóra do Imperio. E se a mesma Augusta Princeza preferir fixar o seu domicilio em Napoles, ser-lhe-ha destinado um alojamento com suas dependencias adequadamente mobiliado para sua habitação em algum dos palacios ou palacetes de Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila.

ART. III. — Quando se verificar que Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaría Maria estabeleça a sua residencia, e domicilio habitual fóra do Imperio, e que haja recebido o dote de setecentos, e cincoenta contos de réis mencionado no artigo undecimo do Tratado matrimonial, fica desde já estipulado que este dote é garantido por uma hypotheca legal, especial, e privilegiada sobre o morgado mencionado no art. 12 do Tratado, sobre os bens immoveis que Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, possuir actualmente ou para o futuro, e sobre todos os valores, e mobilia do seu serviço.

Esta hypotheca legal existirá tambem a favor das pensões que nos presentes artigos são consignadas a Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaría Maria, e das propriedades particulares da Serenissima Futura Esposa.

E Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias dará mais todas as outras garantias que julgar necessarias. (\*\*\*\*)

ART. IV. — Neste mesmo caso de ter Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaría Maria recebido o dote mencionado no art. 11 do Tratado matrimonial, por haver estabelecido a sua residencia, e domicilio habitual fóra do Imperio, se acontecer que Sua Alteza Real, seu futuro esposo, venha a sobreviver-lhe, fica igualmente constituida para o Serenissimo Principe uma pensão an-

(\*\*\*\*) Deliberando Suas Altezas permanecer em paiz estrangeiro, como é dito, accordou-se em substituir a hypotheca para garantia do dote de que trata este artigo, na sua conversão em apolices da divida publica brasileira, depositadas no thesouro nacional. Vid. Relatorio de 1864.

nual de vinte e quatro mil ducados do reino de Napoles, que é garantida a Sua Alteza Real por uma hypotheca legal sobre este dote, e sobre os bens immoveis ou moveis que pertencerem á fortuna particular de Sua Alteza Imperial.

ART. V.— Fica estipulado como condição expressa do presente contracto, que no caso de Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial D. Januaria Maria fallecer sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos do seu casamento, ou seus descendentes, falleção sem posteridade legitima, seus bens dotaes, e todos os bens immoveis que lhe pertencerem, ou puderem pertencer, por compra, herança, legado, doação, ou qualquer outro meio, e de que ella não houver disposto ao tempo da sua morte, serão devolvidos ao Imperador, Seu Augusto Irmão, ou a seus descendentes legitimos, brasileiros, e domiciliarios on Brasil, livres e quites de todas as dividas, e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua em favor do Imperador, e de seus descendentes legitimos, o qual verificar-se-ha no caso da extincção da descendencia da Princeza Futura Esposa.

Tudo quanto não estiver determinado no Tratado matrimonial, artigo adicional, e presentes artigos, a respeito da successão de bens, regular-se-ha na conformidade da legislação civil geral do Brasil.

ART. VI.— As leguas de terra em quadro declaradas no art. 7º do Tratado equivalem: as do § 3º, a 16 leguas quadradas; as do § 4º, a outras 16 leguas quadradas; e as terras e campos do § 5º, á 36 leguas quadradas, tendo tres mil braças cada legua, segundo a lei de 25 de Janeiro de mil oitocentos e nove. A propriedade destas terras comprehenderá, tanto a superficie na fôrma das leis que regulão no Brasil as concessões das terras, e campos destinados á cultura e á criação, como a profundidade para extrahir-se, sem que haja necessidade de outras concessões, e privilegios, não só carvão de pedra, mas tambem quaesquer ou-

tros mineraes, que possão ser descobertos, sem reserva alguma, excepto minas de diamantes.

ART. VII. — Sua Alteza Imperial a Sra. Princeza Imperial traz para o casamento, além do patrimonio fundado pelo art. 7º do Tratado, a sua fortuna particular, consistindo em cento e cincoenta e oito apolices, ou inscripções da divida publica do Brasil, e em diamantes, joias e objectos de ouro e prata no valor de sessenta mil ducados do reino de Napoles, mais ou menos, segundo o inventario que se fizer de commum accordo em duplicata, devendo um exemplar ser entregue a Sua Magestade o Imperador, e o outro a Sua Alteza Real o Sr. Principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, e tambem todos os outros direitos de propriedade, bens, ou acções que lhe pertencerem, ou puderem pertencer-lhe por qualquer origem, ou titulo que seja, por herança, doação, legado, ou de qualquer outro modo.

Os presentes artigos additionaes terão a mesma força, e vigor, como se fossem ou tivessem sido inseridos palavra por palavra no citado Tratado, e serão ratificados, e trocadas as ratificações na cõrte de Napoles dentro do espaço de seis mezes ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e de Sua Magestade o Rei do reino das Duas Sicilias, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes artigos additionaes com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte tres dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro. — (L. S.) *Ernesto Ferreira França*. — (L. S.) *Gennaro Merolla*. (\*\*\*\*)

(\*\*\*\*) As ratificações do tratado, e artigo adicional forão trocadas, no Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1844, entre os ministros Ernesto Ferreira França, e Merolla.

Tratado de Alliança, Commercio, e Limites de 7 de Outubro com a Republica do Paraguay

NOTICIA HISTORICA

Quando o intrepido Aleixo Garcia, devassando inhospitos, e asperrimos sertões, atravessava as regiões banhadas pelo Paraguay, transpunha o Chaco, e levava seus descobrimentos até ás fronteiras do Alto Perú, ainda antes que o navegador Sebastião Gaboto, entrando o Rio da Prata, viesse ancorar suas caravellas na ilha do Apipê, aguas do Paraná (1), mal pensava o destemido Paulista, e seus companheiros de conquistas, que a posse desses vastos territorios, em cujo sólo primeiro fluctuárão as quinas portuguezas, passasse em breve ao dominio da corôa hespanhola, cuja ambição legou ainda até aos tempos que correm a solução da questão de limites entre o Imperio, e aquella Republica (2).

A despeito porém desse titulo valioso, e não obstante as

(1) A *Bandeira* (tal era o nome dado ás antigas expedições dos Paulistas, pelos centros do Brasil) commandada por Aleixo Garcia, e composta de numerosos Indios, realizou a invasão do Paraguay em 1526, ao passo que a frota de Gaboto, sarpando da Bahia de *San-Lucar* a 3 de Abril daquelle anno, veio abordar a Ilha de Santa Catharina, onde demorou-se alguns mezes, e de cujo porto fez-se á vela para o Rio da Prata (Rio de Solis, assim então conhecido, do nome de seu descobridor) *somente* em Fevereiro de 1527. Vid. *Revista do Instituto Historico*, tomo 15 pags. 15 e 24.

(2) O facto historico a que alludimos de haver sido o Paraguay descoberto pelo Paulista Aleixo Garcia é relatado pelo chronista *Ruy Dias de Gusman* na sua *Historia Argentina*, pelo Padre *Techo*, e consta da tradição, naquelle paiz. O erudito senador Pimenta

energicas reclamações do rei de Portugal, D. João III, perante Carlos V, para que lhe fosse reconhecida a soberania das regiões do Prata, por demorarem fóra dos limites assignados pela Bulla do Papa Alexandre VI, a Hespanha multiplicou suas expedições na parte austral do Brasil, e pelos annos de 1535, e 1536 Pedro de Mendoza, e João de Ayolas lançavão os alicerces das cidades d'Assumpção, e de Buenos-Ayres (3). Assim perdidos para o Brasil os desco-

Bueno em um discurso proferido no parlamento no anno de 1855, tratando com a maior proficiencia da questão de limites do Imperio com aquella Republica tambem assignala aquelle factio historico, accrescentando que quando estivera em missãõ diplomatica junto ao governo do Paraguay fóra informado da existencia de descendentes de Garcia, e se lhe mostrára a casa de residencia de um delles, ao qual por ausente não pôde encontrar. O Conselheiro Paranhos, negociador do tratado de 6 de Abril de 1856 com a referida Republica, reportando-se á digressão historica que o plenipotenciario Berges fizera ácerca da prioridade para a Hespanha do descobrimento dos territorios do Paraguay, e notando que esse debate seria mais proprio de um Instituto, ou Academia, deste modo se expressa: « se assim não fóra não seria muito difficil ao plenipotenciario brasileiro provar que o descobridor do Paraguay foi um portuguez, e não um hespanhol. » O Dr. Antonio Corrêa do Couto na sua — *Dissertação sobre o actual governo da Republica do Paraguay*—, publicada nesta cõrte em 1865, fornece detalhados pormenores sobre este objecto. O historiador *Southey*, na sua obra sobre o Brasil, tomo 1º pag. 217, exprime-se ácerca de Aleixo Garcia da seguinte fórma: « grande pena é não se ter conservado a historia desse aventureiro portuguez; homem deve elle ter sido de extraordinarios dotes, para com sós cinco europeos ter levantado um exercito, e penetrado até mais de meio do continente sul-americano; e o respeito em que sua memoria era tida mostra que assim como em prudencia, e valor deve ter igualado os maiores d'entre os conquistadores tambem provavelmente os exedeu em humanidade. » O conego *Gay* na sua importante Historia da Republica Jesuitica do Paraguay, impressa na *Revista do Instituto Historico*, tomo 26, refere, com circumstancias especiaes, a viagem de Aleixo Garcia.

(3) O corajoso Martinez d'Irala consolidou a obra de Ayolas, regularizando, em 1538, a fundação da cidade d'Assumpção; e João de Garay, em 1580, por seu turno, fazia renascer Buenos-Ayres das ruinas em que a haviam sepultado a fome, os incendios e as aggressões dos indigenas.

brimentos de Aleixo Garcia, conservou-se o Paraguay sujeito á dominação da Metropole hespanhola até os movimentos politicos do anno de 1810 no Rio da Prata, que o segregou, bem como a todo o vice-reinado de Buenos-Ayres, da vassallagem européa. Nesse tempo a sensata politica internacional de Portugal procedeu com o maior criterio relativamente aos successos do Paraguay, concorrendo com sua poderosa intercessão para que elle, como desejava, não permanecesse subordinado ao governo argentino, formando ao contrario um Estado separado (4). Com tal auxilio logrou o Paraguay firmar com Buenos-Ayres o tratado de 12 de Outubro de 1811 (5), cujo art. 5º fundava inquestionavelmente a independencia daquella provincia, independencia que tivera sua alvorada quando em 17 de Junho do dito anno uma assembléa nacional reunida na cidade d'Assumpção havia creado uma Junta governativa perfeitamente distincta, e desligada do antigo vice-reinado. Essa assembléa, entre outras providencias, decretára que a provincia do Paraguay se governaria por si mesma, separada, e sem intervenção da de Buenos-Ayres ;

(4) Consulte-se a nota do Conde de Linhares de 30 de Maio de 1811 transcripta no 2º tomo desta obra á pag. 128, da qual se vê que o Principe Regente do Brasil offerecendo a Buenos-Ayres sua mediação para pôr termo ás desordens que affligião ás ex-colonias hespanholas propunha, como base cardeal, a desannexação de Montevidéo, e do Paraguay, daquelle vice-reinado.

(5) Fallando deste tratado na *Historia de Belgrano*, assim se expressa o illustrado general Mitre : « nesta negociação toda a perseverança, habilidade, e vantagens estiverão da parte do astuto diplomata paraguayo (Francia). O papel dos representantes do governo de Buenos-Ayres (Belgrano, e Echevarria) foi meramente passivo, os quaes, sem attingirem então ás consequencias do acto, sancionárão de certo modo a dissolução politica das Provincias Unidas. » E accrescenta : « tres pontos capitaes comprehendeu o referido tratado ; a descentralisação das rendas, independencia economica, a demarcação de limites, independencia territorial, e o estabelecimento de uma federação, independencia politica. »

sendo que o governo argentino por nota de 28 de Agosto de 1811 se conformou com aquella deliberação, declarando que, se tal era a vontade decidida da citada provincia, o mesmo governo não se opporia a ella (6). E foi ainda de conformidade com estes factos que o Paraguay em Outubro de 1813 estabeleceu uma Constituição, ou plano de governo, segundo o qual o poder supremo foi confiado a dous consules, ratificando posteriormente no Congresso de 25 de Novembro de 1842 sua independencia, no intuito de alargar as relações da Republica com as differentes nações, com o abandono do systema de isolamento que até então havia adoptado.

Acompanhando as pegadas da Metropole, o Imperio teve tambem como boa politica estreitar, e manter relações de amizade com o Paraguay; ia nessa alliança, conforme entendemos, o interesse de ambos os paizes (7). Ribeirinhos

(6) Vid. *Paraguay Independente* de 26 de Abril de 1845, bem como o Manifesto do Presidente Carlos Antonio Lopes de 4 de Dezembro d'aquelle anno, declarando a guerra a Buenos-Ayres, publicado no n. 31 do referido jornal.

(7) O periodo que abaixo transcrevemos de um officio datado de 15 de Maio de 1821, e subscripto pelo general Magessi, que então governava a provincia de Mato-Grosso, demonstra perfeitamente o apreço com que o governo portuguez encarava as boas relações do Paraguay, eil-o: «... como tambem V. Ex. me insinua que convem muito conservar a boa intelligencia com o governo do Paraguay, e de que o general Barão da Laguna procura entrar em correspondencia com elle, visto que não quer reconhecer o governo de Buenos-Ayres, nem outro partido, e que convem muito a amizade, e boa intelligencia com esse governo, para ver se podemos conseguir a navegação livre para esta Provincia, e para podermos ajustar com vantagem as nossas fronteiras, pois que sendo, segundo os tratados antigos, pelo Xexui, os Paraguayos se têm adiantado muito para Corrientes; que seria muito importante fortificar o Fecho dos Morros para se cobrir Miranda, e que para se fazer isto, sem dar occasião a ciumes, e argumentos, será muito conveniente a boa intelligencia; cumpre-me dizer a V. Ex. que tenho buscado todos os meios de vêr se posso entrar em correspondencia com esse governo, o que me não tem sido possivel por modo algum, pela desconfiança em que vi-

superiores do Paraná, e Paraguay, convinha-lhes a união contra aquelles em cujas mãos se achão as bocas do Rio da Prata ; limitrophes pelo lado do Rio-Grande do Sul, de Mato-Grosso, e do Paraná, suas conveniencias commerciaes, e a tranquillidade das respectivas fronteiras, aconselhavão toda a intimidade ; contendo em seus territorios populações de habitos ordeiros, e pacificos, os dous Estados podião fazer a melhor vizinhança, e conservar perenne concordia (8). Assim o concebeu, com justeza, o sagaz Dictador D. Gaspar Francia, que aliás isolando-se do contacto com todas as outras nações, pelos impulsos de uma politica tacanha, e egoista, permittia comtudo a seus subditos que fizessem o commercio com os Brasileiros de Mato-Grosso, e com os de S. Pedro do Sul pelo sitio de Itapua, hoje villa da Encarnação (9).

vem com esta Provincia, por algumas hostilidades que lhe têm feito os Indios, e que eu tenho buscado todos os modos de evital-os. Se o Barão da Laguna fôr tão feliz que possa desembaraçar a navegação do Paraguay, e que nós possamos travar o commercio com elle, seguro a V. Ex. que esta Provincia virá a ser uma das mais interessantes para Sua Magestade.... » No mesmo officio (depositado no Archivo Publico) fazem-se outras ponderações sobre as difficuldades de cumprir a ordem da Côrte para a fortificação do Fecho dos Morros.

(8) Infelizmente frustrão-se taes esperanças pela insensatez politica do actual presidente do Paraguay, o qual, aberrando da trilha de seus discretos antecessores, inchado de infantil soberba, e com requintada ingratição, envolveu-se em uma guerra, desastrosa para seu paiz, contra o Brasil, e da qual adiante fallaremos.

(9) Affirma-se que o Dictador Francia era natural da Provincia de S. Paulo, e até assignala-se como lugar de seu berço a Cidade de Taubaté. O general Mitre parece discrepar dessa opinião, quando na *historia de Belgrano* deste modo desenha, com habil pincel, a figura do mesmo Dictador : « Era Francia um dos pouquissimos *Paraguayos* de representação que naquella época (1811) tivessem algumas noções de governo, e o unico que fosse capaz de dirigir uma revolução. Insensivel por natureza, misanthropo por temperamento, implacavel em seus odios, tenaz até em suas manias, era uma daquellas figuras sombrias, sobre cujos labios pallidos e comprimidos rara vez se havia debuxado um frio e sinistro sorriso. Como todo o homem solitario, tinha uma fé

De accordo com taes sentimentos, como se disse, procedêra igualmente o Brasil, cujo governo tratou sempre ao do Paraguay como nação independente; nesse character a reconheceu solemnemente em 1841, chamando contra o Imperio por esse motivo as iras do Dictador Rosas; e em seguida prestou valiosa coadjuvação perante as Côrtes Europeas para o reconhecimento da autonomia politica da mesma Republica (10). Estas asserções são comprovadas, quanto á primeira, pelo facto notorio de haver o Brasil nomeado em 1824, 1826, 1841, e 1843 Agentes diplomaticos junto ao governo d'Assumpção, recahindo taes escolhas nas pessoas do conselheiro Antonio Manoel Corrêa da Camara, Augusto Leverger, hoje Barão de Melgaço, e do Dr. José Antonio Pimenta Bueno, actual senador do Imperio; quanto á segunda, pelo acto de formal reconhecimento com que o governo imperial ratificou, na Cidade d'Assumpção, em 14 de Setembro de 1844, a independencia da mesma Republica (11); e quanto á terceira, por

cega em si mesmo, e, cheio de orgulho e de intolerancia, desprezava tanto a seus patricios, quanto professava repulsão aos estrangeiros. Tal era o homem predestinado, que, arrancado pela revolução de seu retiro, devia pôr-se á frente della, como o genio sombrio da dominação absoluta. »

(10) Lê-se no *Paraguay Independente* (gazeta official da Republica) de 14 de Fevereiro de 1846 o seguinte :

« O governo de S. M. o Imperador do Brasil continúa a mostrar viva solicitude pela Independencia do Paraguay. Além de outras provas de que trataremos em tempo opportuno, sabemos que solicitou das côrtes amigas o reconhecimento solemne della. »

Pelos artigos 2º deste tratado e 1º do de 25 de Dezembro de 1850, prestou-se o Brasil a interpôr seus bons officios perante as nações estrangeiras para o reconhecimento da independencia do Paraguay, como effectivamente o praticou, e é confessado pelo jornal supra indicado.

(11) Contra este reconhecimento protestou o ministro argentino nesta Côrte, D. Thomaz Guido, por nota de 20 de Fevereiro de 1845. O conselheiro Limpo de Abreu, que então regia a repartição dos negocios estrangeiros, contraproteitou aquelle protesto, nos termos mais concludentes, pela nota de 29 de Julho do mesmo anno.

ser certo que ás solicitações do Brasil, a Austria, e Portugal prestarão sua adhesão á independencia do Paraguay (12), e outros gabinetes da Europa vierão, mais tarde, a pratica-lo, attendendo sem duvida ás sensatas considerações do Memorandum do Visconde de Abrantes, em o qual se demonstrava, a toda a luz, as vantagens commerciaes que as nações europeas auferirião travando relações com a mencionada Republica, a necessidade de sustentar sua

(12) Foi a Austria a primeira, e a unica nação da Europa, excepto Portugal, que reconheceu a independencia do Paraguay, antes da queda de Rosas, devido esse importante acontecimento ao zelo do Conselheiro Sergio de Macedo, que por esse tempo (1847) desempenhava as funções de Ministro do Brasil junto ao gabinete austriaco; sendo tanto mais digno de nota esse facto, quanto até então aquelle gabinete, em relação ás ex-colonias hespanholas, só havia reconhecido a independencia do Mexico. Por officios de 18 e 25 de Fevereiro de 1846 communicou aquelle Conselheiro ao governo imperial que em conferência que tivera com o Principe de Metternich alcançara as seguranças de que por parte da Austria não se levantaria difficuldade para o reconhecimento da independencia não só do Paraguay, como do Chile, segundo fôra por elle solicitado; e pela nota de 26 de Julho de 1847 foi participada a solução desse assumpto nos seguintes termos: « Junto tenho a honra de passar a V. Ex. um maço contendo um officio do Principe de Metternich, e a carta de gabinete de S. M. I. e R. Apostolica ao Presidente do Paraguay, e mais as cópias da nota que me dirigiu o Principe por esta occasião, do officio que elle dirige ao Presidente Lopes, e da carta de gabinete. Na nota a mim dirigida V. Ex. verá igualmente que S. M. I. e R., e o seu Chanceller tambem escreverão nos mesmos termos ao Presidente do Chile; mas, como este me não delegou a agencia dos seus negocios, como fez aquelle, e o Sr. Rosales (ministro do Chile em Paris) escreveu directamente ao Principe, posto que a mim incumbisse a entrega do officio, ao mesmo Rosales se dirigiu a chancellaria de Estado por meio do Embaixador em Paris. Estão, pois, formal, e solemnemente reconhecidas pela Austria aquellas duas Republicas, que Deos proteja, e nas quaes conserve os sentimentos de affeição que tem mostrado á nossa Monarchia. Ao Sr. Rosales escrevo uma carta official dando aviso do que me participou o Principe a respeito do seu governo. » Com este serviço o illustrado Conselheiro Sergio de Macedo conquistou novos titulos de benemerencia na sua longa, e distincta carreira diplomatica.

autonomia, no interesse do equilibrio dos Estados do Prata, quer entre si, quer relativamente ao Brasil, e os elementos com que essa Provincia contava para viver livre; e independente (13).

(13) *Memoria.* Ha mais de vinte annos que o povo do Paraguay acha-se na posse de instituições proprias, e governa-se com perfeita independencia de qualquer outro governo. De todos os povos que habitão as regiões do Prata foi o do Paraguay o primeiro que logo depois da conquista, e desde o anno de 1536 teve um governo regular; tambem foi elle o primeiro que, logo depois da explosão revolucionaria contra o governo da Metropole, estabelecido em Buenos-Ayres, se declarou independente. Governado ao principio, desde 1811 até 1813, por uma Junta, o Paraguay adoptou depois a fórma de governo presidido por dous Consules, e proclamou o seu Estatuto, ou Lei Fundamental da Republica. A população do Paraguay, pouco inferior á de todas as Provincias da Confederação Argentina, sobe actualmente a mais de 500,000 almas. A Republica do Paraguay occupa o vasto territorio peninsular formado pelos rios Paraguay e Paraná; sendo limitado ao N. e ao L. do lado do Brasil, por uma longa fronteira que se estende desde o 1° até o 2° daquelles rios, e dali até a embocadura do Iguassú ou Coritiba: ainda a L. e ao S. é separado da Provincia de Corrientes pelo Paraná, e a O. confina com o Grão-Chaco e a Bolivia, tendo por linha de intercepção o soberbo Paraguay. O solo desta Republica abunda de excellentes madeiras de construcção, de herva matte da melhor qualidade, e produz em grande cópia tabaco, algodão, arroz, anil, e varios outros generos coloniaes. Suas forças militares são sufficientes para assegurar-lhe o respeito no exterior, e a ordem no interior. Em tempo de paz mantem um exercito de 5,000 homens de tropa regular auxiliado por 10,000 de milicia.

A sua navegação fluvial é feita por grande numero de barcos proprios. As rendas da Republica são sufficientes para as suas despesas ordinarias; e os seus empregados são pagos em dia. Um povo que se acha pois em circumstancias tão vantajosas tem indisputavel direito a figurar na lista das Nações, e os interesses da civilisação, e do commercio, felizmente de accordo com esse direito, devem pleitear a causa da independencia do Paraguay. Pelo que respeita ao Brasil, se a independencia do Estado de Montevidéo, estabelecida pela Convenção de 27 de Agosto de 1827, foi uma condição ou garantia necessaria para o equilibrio entre o Brasil e Confederação Argentina; a independencia da Republica do Paraguay tambem é evidentemente necessaria para complemento desse equilibrio. A annexação do Paraguay á dita Confe-

Foi durante a missão do conselheiro Pimenta Bueno que se celebrou com o Dictador Lopes o tratado de 7 de Outubro de 1844, que faz o assumpto deste titulo.

deração traria a esta, além do orgulho de conquistadora, um augmento de territorio e de forças taes, que aquelle equilibrio deixaria de existir, e todos os sacrificios feitos pelo Brasil, quando adherio á independência de Montevideo, serião completamente frustrados. Pelo que toca ás outras nações civilizadas, o commercio do Paraguay, que depende absolutamente da navegação do Paraná, tornar-se-hia difficil, senão impossivel, sem a independencia daquelle paiz. O zelo ardente com que o Paraguay pleiteia agora, como Estado independente que deseja ser, a liberdade dessa navegação, e as forças que ora tem para sustentar a sua causa, converter-se-hão em outros tantos meios de resistencia á mesma navegação, e ao commercio, que della depende, se o governo de Buenos-Ayres, conseguida a annexação ou conquista, puder dominar os animos, e dispôr dos recursos do Paraguay. Como paiz limitrophe o Brasil, fazendo justiça ás pretensões do Paraguay, e apreciando seus progressos no caminho da civilização, logo em 1824, reconheceu-o como Estado independente. Nesse mesmo anno S. M. o Senhor D. Pedro I, nomeou ao Sr. Corrêa da Camara, consul do Brasil no Paraguay, e em 1826 elevou este funcionario ao character de seu Encarregado de negocios junto ao governo do Dictador Francia.

Em 1841 S. M. o Senhor D. Pedro II expedio o Capitão de Fragata Leverger como Consul Geral para o Paraguay, e em 1843 mandou ao Sr. Pimenta Bueno com o character de Encarregado de Negocios, conferindo-lhe poderes para ajustar convenções solemnes com o governo da Republica. Havendo melhorado as suas instituições politicas depois da morte do Dictador Francia, o Paraguay julgou conveniente ratificar de um modo mais categorico a sua independencia e notificar ás demais nações o acto dessa sua solemne declaração, assim como a reforma que fizera na sua fórma de governo. Este acto foi immediatamente reconhecido pelo representante do Brasil, ratificando o que o governo imperial, muitos annos antes, já havia feito. Em attenção á sua posição geographica, e á falta que ora tem de representantes seus em outros paizes, o actual governo do Paraguay acaba de solicitar ao de S. M. o Imperador do Brasil para que empregue os seus bons officios ante os governo da Europa e America em favor do reconhecimento de sua independencia. O governo imperial não devendo negar-se a essa solicitação tão fundada como justa e honrosa, ordenou aos seus Agentes Diplomaticos, que procurassem satisfazer aos desejos do Paraguay, entendendo-se officiosamente com os governos respectivos. Berlim, 27 de Janeiro de 1846.

Tres grandes principios abrangeu o dito tratado ; a consolidação de nossa alliança com o Paraguay, assegurada por virtude de um pacto internacional em que o Imperio, é licito dizê-lo, fortificava com sua preponderancia, perante as outras nações, a declaração e o reconhecimento da independencia daquelle Estado ; a livre e mutua navegação dos rios Paraná, e Paraguay ; e a solução da antiga questão de limites. Os artigos 2º, e 3º dessa convenção, estabelecendo que o Brasil interporia *seus effectivos e bons officios* para que as outras potencias reconhecessem a independencia do mesmo Estado, e assegurando-lhe o seu apoio no caso de aggressões, e hostilidades externas, reservava ao Imperio um papel de summa importancia nos destinos daquelle Republica, e era o laço da reciproca cordialidade que as devêra unir em uma politica internacional perfeitamente homogenea.

A navegação dos rios (art. 12) *sem limitação* quanto ao numero, e qualidade de navios das altas partes contractantes, consultando por um lado as conveniencias commerciaes, e de civilisação dos dous paizes, fazia por outro lado entrever em um futuro não remoto a realização desse beneficio a favor das nações não ribeirinhas. Semelhante resultado satisfazendo a uma das mais tenazes aspirações internacionaes modernas, attribuia novamente ao Brasil, depois da convenção preliminar da paz de 1828, a consagração, entre os povos americanos, desse salutar, e benefico principio.

O art. 35 relativo ás fronteiras dos dous Estados, consignando como bitola, ou ponto de partida para a negociação, as clausulas do tratado de 1777, promettia ao Imperio a linha divisoria que lhe é mais vantajosa (a do Igurey com o seu contravertente o Jejuy, ou a do Iguatemy e Ipane-guassú), ou pelo menos augurava que na discussão desse assumpto, e pela troca de reciprocas concessões, o Brasil não recuaria de seu *uti possidetis*, o limite pelo Apa.

Afóra estas estipulações, attendia-se no tratado de 7 de

Outubro ás questões de extradicação, de devolução de escravos, da nacionalidade das embarcações, de heranças jacentes, do desarmamento, e dispersão dos subditos, em rebelião, de uma das potencias, que se recolhessem ás fronteiras da outra, e finalmente os respectivos governos se compromettião a trabalhar, de commum accordo, e effizamente para conseguirem a liberdade da navegação do rio Paraná, até o rio da Prata.

Não era licito pois presumir que uma convenção fundada em principios tão razoaveis, cujo fito bem patente fôra consolidar, de uma maneira mutuamente proficua, as relações entre o Brasil, e a Republica do Paraguay, não tivesse seguimento: entretanto tal é o facto, o tratado de 7 de Outubro não foi ratificado pelo gabinete imperial!

Quaes forão as razões tão poderosas que actuarão no espirito do governo brasileiro para recusar sua sancção a esse pacto internacional? Se se examinão as discussões parlamentares do tempo, se se consultão os documentos ostensivos, aquelles que estão á mão de qualquer escriptor que tenta entrar no fundo das nossas negociações diplomaticas, se se recorre aos artigos da imprensa da época, nada, absolutamente nada, é possível enxergar, no meio das densas trevas que envolvem esse facto, para explical-o, ou attenual-o.

E porventura algumas expressões destacadas que forão proferidas no parlamento ou consignadas em protocollos, por notaveis estadistas, fizerão inda mais crescer as incertezas, para a apreciação dessa occurrencia. Vejamos.

Em um importante discurso pronunciado na sessão do senado de 26 de Junho de 1855 o Conselheiro Pimenta Bueno, negociador do tratado, assim se expressa: « essa negociação teve lugar antes que a intervenção anglo-franqueira no Rio da Prata tivesse desenvolvido seus actos. Pouco depois o horizonte politico por mais de um lado tornou-se carregado, apresentando um futuro, que não podia ser bem previsto por ninguem. Assim, e indepen-

dentemente de qualquer outra consideração, não convinha nem ao Brasil, nem ao Paraguay, a ratificação desse tratado ; a futura navegação do Paraná estava no incognito. » Mas é justamente com os argumentos acima relatados que nós tiramos o corollario inverso. Se a intervenção anglo-franceza podia causar qualquer detrimento á nossa preponderancia politica no Rio da Prata, era por isso mesmo palpavel a conveniencia de contarmos com um alliado seguro nessas regiões ; se a mesma intervenção nutria quaesquer intentos sobre a livre navegação dos rios, esse intento ia de accordo até certo ponto com os preceitos de uma convenção que, decretando para os paizes contratantes o transitto pelo Paraguay e Paraná, descortinava, em relação a esse assumpto, novos horizontes, e trazia no seio o alargamento da mesma politica em referencia ás nações não ribeirinhas ; se a futura navegação do Paraná estava no incognito, naturalmente pela opposição de Rosas, opposição que elle mais tarde fez vingar impondo á França, e á Inglaterra os tratados de 1849, e 1850, que lhe reconhecerão o direito de pôr, e dispôr dessa navegação, mais acertado fôra que sellassemos com a approvação um compromisso que *nesse futuro* traria ao nosso lado um prestimoso auxiliar para comnosco insistir pela liberdade da mesma navegação.

O Senador Paranhos na discussão do tratado de Abril de 1856 assim diz : « O governo imperial entendeu que o artigo de limites, ratificando a linha de 1777, devia ser explicito quanto á duvida que appareceu na demarcação de 1752, mas não deixava por isso de aceitar o tratado. Não o acceitou porque as estipulações da alliança não erão sufficientemente definidas, e se tornavão muito impoliticas em vista das circumstancias supervenientes, a que o governo imperial devia attender, quando o tratado foi submittido á sancção de S. M. o Imperador. »

O argumento de falta de clareza do artigo do tratado

sobre os limites perde de importancia desde que seu autor é o proprio a concordar que não devêra elle prevalecer contra a sua approvação; na verdade o dito artigo, tomando por base o tratado de 1777, não excluiu qualquer accordo posterior celebrado entre as Côrtes de Portugal, e Hespanha, nas vistas de facilitar a solução da questão de suas fronteiras; em outros termos, aquelle artigo subentendeu tambem a linha do Iguatemy com seu contravertente, no Paraguay, o Ipane-guassú, como fôra combinado em 1778 entre as referidas Côrtes.

Não estavam sufficientemente definidas as estipulações da alliança, e se tornavão muito impolíticas pelas circumstancias supervenientes; foi o motivo culminante da não ratificação do tratado, diz o Senador Paranhos.

Discrepando de tão autorizada opinião, seja-nos licito ponderar que a alliança pactuada no tratado não tendo fim expresso, e determinado no momento de sua celebração, acautelando apenas uma contingencia que podia dar-se ou não, estava bem delineada no seu art. 3º, e era concebida nos termos do uso nas convenções do mesmo genero. Póde-se oppôr, é certo, que, a favor do Brasil não se estabelecão compromissos iguaes aos daquelle artigo por parte do Paraguay; retorquiremos porém que, o que então convinha era cimentar a união com a Republica; em posteriores tratados seria tempo de dar desenvolvimento às bases geraes do de 7 de Outubro; e, não exigindo naquella época tal reciprocidade, o Imperio ostentava-se forte, generoso, e desinteressado.

As circumstancias politicas supervenientes, se erão relativas á intervenção anglo-franceza, como suppomos, não devêrão contrariar a ratificação do tratado, conforme mais atrás o demonstrámos, essas circumstancias empeiorando, á primeira vista, a posição do Dictador Rosas, facilitavão antes que entravavão a solução do mesmo tratado.

O Conselheiro Limpo de Abreu, na sessão da camara

dos deputados de 27 de Agosto de 1845, referio-se ao assumpto, desta fórma: « é possível porém que esse tratado não seja ratificado, mas desde já declaro ao nobre deputado, e á camara, que um dos motivos que poderão porventura influir na sua não ratificação, é por, que elle, no meu entender, deixa sem solução alguma as questões de limites entre os dous paizes, e portanto ficaria para o futuro, entre o governo imperial, e o governo do Paraguay, o mesmo germen de discordia, as mesmas duvidas que por estes motivos pudessem actualmente existir. »

A semelhante objecção responderemos com a opinião do Senador Paranhos nas conferencias já citadas, eil-a: « esse artigo (o dos limites) não contém simplesmente uma base preliminar para outro ajuste definitivo; esse artigo reconhece como limites do *uti possidetis* de uma, e outra nação a mesma linha divisoria que foi reconhecida pelas Côrtes de Portugal, e Hespanha no tratado de 1777; isto é, a do Igurey, e Jejuy, ou, segundo o accordo posterior das mesmas Côrtes, a do Iguatemy, e Ipane-guassú. »

A consequencia destas palavras é que o artigo 35 do tratado, fixando clara, e positivamente a demarcação das fronteiras, não deixou *sem solução alguma* a questão de limites (14).

Não de balde affirmámos pois que as escassas informa-

(14) Na sua Historia do Paraguay afirma *Demersay*, que o tratado não fôra ratificado porque, uma vez admittido o de 1777, o Imperio ver-se-hia obrigado a abandonar outros territorios á margem direita do Paraguay. Tal apreciação não tem cabimento, visto como o governo brasileiro com aquelle acto não accetava o referido tratado, indicava apenas a facha divisoria que nelle se assignala, afim de ser convertida em uma nova, e especial convenção sobre limites. Nem porque o Imperio considera roto o tratado de 1777 pela superveniencia da guerra de 1801, segue-se que não possa elle ser reputado como documento historico, e esclarecimento subsidiario em questão daquella especie.

ções, que encontrámos ácerca da não ratificação do tratado de 7 Outubro, nenhuma luz trazião, e ora accrescentaremos que essas mesmas informações, sendo tão divergentes entre si, como se acaba de ver, não exhibirão a causa real desse facto.

Plenamente acreditamos que as mais sensatas conveniências publicas aconselhavão essa reserva ; todavia seja-nos permitido dizer, *per accidens*, sem referencia aliás á presente questão, que o habito adoptado entre nós, relativamente aos assumptos internacionaes, de os deixar sem explicação, e sob o mysterio, por largos annos, pôde trazer, e effectivamente tem trazido, o inconveniente de formar-se sobre elles, quer no interior, quer no exterior, uma opinião publica adversa ás rectas intenções com que fôrão promulgados, ou inveridica em seus juizos, e apreciações. Foi o que succedeu neste caso, accusações graves se dirigirão ao governo, pela imprensa, e pela tribuna, a proposito da não ratificação do tratado, e essas accusações, que, em nosso pensar, erão exageradas, e inverosimeis, attribuião tal resolução a motivos de fraqueza, ou oscillação, de nossa parte, na politica mais activa que o Imperio começava a desenvolver nos negocios do Rio da Prata.

Essa politica, que promettêra *sustentar a independencia daquella Republica com todas as suas consequencias* (15),

(15) Nota do Conselheiro Limpo de Abreu, datada de 28 de Julho de 1845, nas expressões seguintes: « De tudo quanto o abaixo assignado tem exposto resulta o firme proposito em que está o governo imperial de *sustentar, como sustenta, com todas as suas consequencias*, o acto de reconhecimento da independencia do Paraguay, contra a qual protestou em nome de seu governo o Sr. D. Thomaz Guido, Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, na sua nota de 21 de Fevereiro de corrente anno, dirigida ao antecessor do abaixo assignado, considerando o governo imperial, como considera, o dito protesto de nenhum effeito para com o governo do Brasil.» Sobre esta materia convém consultar tambem as notas do governo imperial de 17 de Novembro de 1845, 18 de Dezembro de 1846, 18 de Janeiro, e 12 de Abril de 1847, e 8 de Maio de 1850.

que negociára o reconhecimento da nacionalidade paraguaya perante diversas potencias, deteve-se, pareceu entibiar-se, e abalou as bases de toda a confiança que o governo do Paraguay depositava no do Brasil.

O tratado de Outubro teria entretanto evitado a depreciação da influencia brasileira, e houvera dado ao Imperio os meios de tornar uteis, para a eminente cruzada contra os planos ambiciosos de Rosas, os valiosos elementos do Paraguay.

---

1844

Tratado de Alliança, Commercio, e Limites, entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay D. Carlos Antonio Lopes, assignado na Cidade da Assumpção em 7 de Outubro de 1844. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EN EL NOMBRE DE LA SANTISSIMA É INDIVISIBLE TRINDAD

Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Excellencia el Presidente de la Republica del Paraguay igualmente animados del deseo de estrechar los vinculos de amistad que feliz y constantemente existe entre el Imperio y la Republica, y de cultivar y desenvolver las relaciones de comercio que de largos años estan establecidas entre los dos Estados ajustando, y regularisandolas sobre bases francas y permanentes, y queriendo a mas de esto proveer sobre otros objetos de importante y reciproca utilidad determinaron arreglar un tratado solenne, y para este fin Su Magestad el Emperador del Brasil ha nombrado su comisario al Señor José Antonio Pimenta Bueno doctor en ciencias sociales y juridicas, magistrado brasilero, y su ministro plenipotenciario, el cual despues de presentados sus plenos poderes que fueron hallados en debida forma ha convenido con el Exmo Señor Presidente de la Republica del Paraguay ciudadano Don Carlos Antonio Lopes en los siguientes articulos.

(\*) Este tratado não foi ratificado pelo Brasil.

(\*\*) Pensamos que este tratado é, pela primeira vez, publicado, no Imperio.

ARTICULO I.—Habrà perfecta paz y sincera amistad entre Su Magestad el Emperador del Brasil y sus sucesores y subditos, y la Republica del Paraguay, y sus ciudadanos en todas sus posesiones y territorios respectivos sin distincion de personas y lugares. Las altas partes contratantes aplicaran toda su atencion para que esta amistad y buena inteligencia sean mantenidas constante, e perpetuamente.

ARTICULO II.—Su Magestad el Emperador del Brasil que tiene ya reconocida la independenciam y soberania de la Republica del Paraguay interpondrà sus efectivos y buenos oficios para que las demas potencias reconozcan igualmente y cuanto antes la misma independenciam y soberania de la Republica.

ARTICULO III.—En caso de que la Republica del Paraguay sea amenasada de un ataque hostil, Su Magestad el Emperador del Brasil empleará todos los esfuerzos no solo para prevenir las hostilidades sinó tambien para que la Republica obtenga justa y completa satisfacion de las ofensas recibidas.

ARTICULO IV.—En consecuencia de esta amistad y sincero acuerdo habrà reciproca libertad de comercio, y navegacion entre los subditos de las altas partes contratantes en todos los puertos, lugares, y territorios que se hallan actualmente abiertos, ó llegaren á ser abiertos al comercio de cualquiera otra nacion estrangera por que desde entónces quedaran luego franqueados á los subditos de las altas partes contratantes de bajo de las mismas condiciones.

ARTICULO V.—Conseguientemente los subditos de las altas partes contratantes podran dirigir-se, y transportar sus generos para los sobredichos lugares, y residir en ellos, ejercer su industria, alquilar casas y almasenes, abrir tiendas y manejar sus intereses como quieran, y mejor les convenga.

ARTICULO VI.—Las dos altas partes contratantes convienen mas en que los subditos de cada una de ellas gozaran en sus respectivos territorios y estados todos y cua-

lesquier privilegios, ventajas y esenciones que son ó fueren concedidos á los individuos ó al comercio y navegacion de cualquiera otra nacion, quedando entendido que esas condiciones favorables seran luego por el mismo hecho, y de derecho reciprocamente concedidas, como si hubiesen sido espresamente declaradas en el presente tratado.

ARTICULO VII.—Los subditos de cualquiera de las altas partes contratantes podran disponer de sus propiedades libremente, y por cualesquier titulos como donacion, venta, cambio, testamento, ó otro cualquier. Sus personas, casas y haciendas seran protegidas, y atendidas. Elles seran esentos de empreritos forzados, y no seran obligados a pagar contribuciones, ni impuestos mas ni mayores de aquellos que pagan, ó hubieren de pagar los respectivos subditos.

ARTICULO VIII.—Seran respetadas sus correspondencias, libros comerciales y demas papeles. Pero en caso de crímenes en que segun las leyes del pais tienen lugar las buscas ó visitas, y examenes ó investigaciones, estas se haran á presencia del magistrado competente y del agente comercial respectivo á residir en el lugar.

ARTICULO IX.—Los subditos de cada una de las altas partes contratantes podran salir libremente del territorio de la otra. Si hubiere alguna desinteligencia, quiebra de amistad, ó rompimiento (lo que Dios no permita) entre las altas partes contratantes ellos continuaran á pesar de eso gozando de los mismos derechos y proteccion, y en el caso de que sean mandados salir del pais se les concederá tiempo suficiente para disponer-se y la facultad de llevar sus propiedades, y efectos no debiendo en caso alguno ser ese tiempo menor de dos meses contados desde la intimacion.

ARTICULO X.—Los subditos de cada uno de los dos estados que estuvieren dentro de los dominios del otro tendran tambien la libertad de comerciar con los subditos de las

otras naciones extranjeras de la misma forma que los naturales del pais.

ARTICULO XI.— Su Magestad el Emperador del Brasil concede a las embarcaciones de la Republica del Paraguay, y de sus subditos en los puertos y mares del Imperio todos los derechos, privilegios y favores que actualmente son y en lo futuro fueren concedidos á la nacion mas favorecida, no sirviendo todavia de termino de comparacion la nacion portuguesa.

ARTICULO XII.—Queda garantida para las dos potencias y sus subditos la navegacion de los rios Paraná y Paraguay en toda la estencion de los dos estados y dominios.

ARTICULO XIII.—Con el fin de evitar el contrabando y extravio de derechos, és estipulado que las embarcaciones de los subditos de una de las altas partes contratantes desde que navegaren en lugares de dichos rios en que la otra posea una de las margenes, quedan sujetas á las visitas de los agentes fiscales de cualquiera de los dos estados que podrán examinar el pasaporte manifiesto de carga, y demas documentos y dar en ellos su visto; podrán tambien acompañar en sus transportes á las dichas embarcaciones, y observarlas hasta el lugar en que ninguna de sus margenes pertenezca mas a su gobierno.

ARTICULO XIV.—Acordóse mas que desde que dichas embarcaciones llegaren á los lugares de los referidos rios en que una de las altas partes contratantes posea ambas margenes quedaran sujetas á mas de las providencias del articulo antecedente á recibir guardas en su bordo hasta los puntos de los respectivos estados caso que alguno de ellos se destinen ó hasta pasar tales porciones de los rios. Los guardas impedirán la defraudacion de derechos, y el desembarque de mercaderias en lugares no abiertos al comercio.

ARTICULO XV.—Las autoridades encargadas de dar despacho y pasaporte á las embarcaciones que navegaren por los mencionados rios declararan siempre en ellos la direc-

cion y lugar, en que van a hacer su desembarque, y cuando este deba verificar-se en alguno de los puertos de los dos estados enviarán á las autoridades respectivas aviso y manifiesto declaratorio de la cantidad, y naturaleza de la carga.

ARTICULO XVI.—No obstante la disposicion del articulo antecedente los subditos de las altas partes contratantes podran descargar solamente parte de la carga de sus embarcaciones en los puertos para adonde fueren destinadas, completarla, ó seguir con toda ella para otros como mas vieren convenir á sus intereses. Con todo se hande observar acerca del comercio del cabotage las leyes de cada uno de los dos estados.

ARTICULO XVII.—Quedan sujetos a la aprehension y multa en la forma de las leyes de los respectivos estados las mercaderias desembarcadas en cualesquier lugares que no se hallaren abiertos al comercio. Pero esta disposicion no comprende el caso de peligro inminente de naufragio, averia ó fuerza mayor.

ARTICULO XVIII.—Cuando sucediere que alguna embarcacion perteneciente a cualquiera de los dos estados naufrague en los mares, puertos ó rios del otro, las autoridades del lugar prestarán todo el socorro posible para salvar las personas y efectos, asi como para proveer sobre la seguridad y conservacion de los articulos salvados ó de su producto, a fin de que sean entregados al dueño luego que fueren pagados los gastos hechos en la salvacion y guarda de los generos. Los generos salvados no seran sujetos á pagar derechos algunos excepto si en vez de reembarcados fueren despachados para el consumo.

ARTICULO XIX.—Las embarcaciones de los subditos de una de las altas partes contratantes que entraren, demoraren, pasaren ó salieren de dichos rios y lo mismo en los lugares en que las dos margenes pertenezcan á la otra, no seran obligados á pagar por titulo ó denominacion alguna ningunos otros ó mayores derechos de los que son

actualmente ó en lo futuro fueren impuestos sobre las embarcaciones nacionales.

ARTICULO XX.— Para evitar dudas sobre la nacionalidad de las embarcaciones las altas partes contratantes declaran que seran consideradas embarcaciones de sus subditos aquellas que fueren por ellos poseidas, cuyo maestre y mitad de la tripulacion fueren subditos respectivos y que como tales fueren reconocidas, y despachadas por parte de sus gobiernos.

ARTICULO XXI.— Queda estipulado que cuando los praticantes ó marineros huyeren de las embarcaciones pertenecientes a los subditos de una de las altas partes contratantes durante su estada en los puertos ó rios de la otra, las autoridades competentes seran obligadas á hacer todas las posibles diligencias para la aprehension y entrega de las mismas desde que la reclamacion fuere hecha por los respectivos agentes comerciales ó en su falta por los propietarios, consignatarios ó maestros de las embarcaciones.

ARTICULO XXII.— A fin de proteger eficazmente el comercio y la navegacion de sus subditos asi por mar como por los rios las altas partes contratantes convienen en perseguir los piratas é imponer el pleno rigor de las leyes sobre las personas residentes en su territorio que se probaze tener complicidad en tales crimines ; y todos los navios y cargas pertenecientes á subditos de cada una de las altas partes contratantes que los piratas robasen y llevasen á los dominios de la otra seran restituidos á sus dueños ó procuradores. La restitucion será hecha aun cuando el articulo reclamado ya se haya vendido, una vez que el comprador supiese ó pudiese saber que dicho articulo habia sido obtenido por pirateria, y que la reclamacion sea hecha dentro de un año.

ARTICULO XXIII.— Las altas partes contratantes se comprometen á trabajar de comum acuerdo, y con toda eficacia a fin de afirmar para sus subditos la libertad de la navegacion del rio Paraná hasta el rio de la Plata.

ARTICULO XXIV.—Cada una de las altas partes contratantes tendrá el derecho de nombrar agentes comerciales en los puertos, y lugares de la otra abiertos al comercio para el bien de los intereses de sus subditos. Tales agentes no podran entrar en el ejercicio de sus funciones sin ser debidamente nombrados, y sin que sean previamente reconocidos y aprobados por el Gobierno en cuyo territorio fueren empleados.

ARTICULO XXV.—Cuando se agitaren cuestiones entre subditos de una misma de las dos naciones y no se avinieren por via de conciliacion en los juzgados de paz podran ser decididas arbitrariamente por los agentes comerciales respectivos a existir en los lugares. Sus decisiones seran terminantes cuando en ello hubieren concordado previamente las partes, pero fuera de ese caso habrá recurso para los tribunales de apelacion del pais. En ambas hipotesis las justicias territoriales daran ejecucion á las sentencias.

ARTICULO XXVI.—De la misma suerte tendran el derecho de recaudar y administrar la hacienda y propiedades de los subditos de su nacion que falecieren abintestato a beneficio de los legitimos herederos inventariando los bienes para el efecto de pagar los respectivos impuestos, y a los acreedores a la hacienda, segun las leyes del pais en que tuviere lugar el falecimiento.

ARTICULO XXVII.—Queda ajustado y convenionado que ninguna de las altas partes contratantes con conocimiento y voluntariamente recibirá ó conservará en su servicio subditos de la otra que desertaren del servicio de esta, y por el contrario los largará luego que asi fuera requerido, y restituirá los efectos publicos que hubiere conducido. Si alguna de las altas partes contratantes concediere á cualquier otro estado favor alguno al respecto de desertores será desde entónces concedido á la otra de la misma manera como si fuera espresamente estipulado en el presente tratado.

ARTICULO XXVIII.— Para la mejor administracion de

justicia cada una de las altas partes contratantes se obliga desde que hubiere requisicion de agentes autorizados para el efecto de entregar los individuos que acusados de crímenes de homicidio, infanticidio, bancarrota fraudulenta, moneda falsa, incendio y envenenamiento se refugiaren ó fueren encontrados en el territorio de la otra con tal que el Estado que requiere envíe al otro un sumario del crimen demostrativo de que existen pruebas bastantes para la prision del criminoso.

ARTICULO XXIX.—Los gastos de prision, mantencion y estradicion ejecutada en virtud del artículo antecedente seran pagados por el Gobierno, en cuyo nombre fuere hecha la requisicion.

ARTICULO XXX.—Queda espresamente estipulado que el subdito cuya entrega fuere concedida no podrá en caso alguno ser perseguido por delitos politicos cometidos antes de ella.

ARTICULO XXXI.—Todos los enemigos subditos reveldes ó criminosos politicos de una de las dos potencias que llegaren á las fronteras de la otra seran desarmados, dispersos, é internados en distancia de mas de cincuenta leguas de ella. Las armas y demas propiedades pertenecientes al Estado ó subditos de el seran prontamente restituidos.

ARTICULO XXXII.—Cada una de las altas partes contratantes se compromete a no permitir que en sus territorios se hagan reuniones, se organicen ó se conserven fuerzas, ó se apresten cualesquiera recursos que puedan ser destinados á hostilizar á la otra.

ARTICULO XXXIII.—Los esclavos de los subditos de una de las altas partes contratantes que huyeren para el territorio de la otra seran presos, depositados y restituidos despues de pagados los gastos de su prision y deposito. Pero no podrán sufrir castigo violento por el crimen de la fuga.

ARTICULO XXXIV.—Las altas partes contratantes trabajaran de acuerdo y emplearán los medios necesarios para

librar sus fronteras comunes de las incursiones y daños causados por los indios salvages, y desalojarlos de ellas.

ARTICULO XXXV.—Las altas partes contratantes se comprometen tambien á nombrar comisarios que examinen y reconozcan los limites indicados por el tratado de San Yldefonso de 1º de Octubre de 1777 para que se establezcan los limites definitivos de ambos estados.

ARTICULO XXXVI.—El presente tratado será ratificado competentemente por las altas partes contratantes, y las ratificaciones serán trocadas en el plazo de ocho meses contados desde el presente dia, ó antes si fuere posible. El será observado desde entónces hasta el 1º de Enero de 1852. Desde esta data en adelante una de las altas partes contratantes podrá declarar á la otra su intencion de hacerlo cesar, y hecha esta declaracion cesará con efecto en la espiracion de seis meses que se siguieren al dia de la intimacion de tal declaracion.

En testimonio de lo cual los abajo firmados Plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, y el Exmo Señor Presidente de la Republica del Paraguay, oido su consejo de Estado en virtud de nuestros respectivos plenos poderes firmamos el presente tratado y le hacemos poner el sello de las armas de los respectivos Estados.

Hecho en la ciudad de la Assuncion á los siete dias de Octubre del año del nacimiento de nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos cuarenta y cuatro.—*Carlos Antonio Lopez*.—*José Antonio Pimenta Bueno*.—*Andres Gill* Secretario de Gobierno, y encargado provisoriamente de relaciones exteriores. (\*\*\*)

(\*\*\*) Extrahimos esta cópia do original hespanhol, e por isso a publicamos na mesma lingua.

1849

Convenção de 27 de Janeiro para pagamento das reclamações, norte-americanas

## PRESAS NO RIO DA PRATA

### HISTORICO

O bloqueio posto pela esquadra brasileira aos portos do Rio da Prata na guerra de 1825 foi origem de graves complicações que tivemos de sustentar com a França, Grã-Bretanha, e Estados- Unidos por motivo das presas feitas pela dita esquadra em navios pertencentes á subditos daquellas nações. Se pela maior parte essas reclamações forão sem fundamento, e relativamente á Inglaterra não erão estribadas no direito por ella adoptado como norma na questão de bloqueios, deve confessar-se que alguns outros apresamentos livrão por si fortes argumentos para a indemnisação, facto esse devido a maneira irregular porque o almirante Rodrigo Pinto Guedes se houvera no cumprimento das ordens do governo imperial, ordens que havião acautelado todas as contingencias desagradaveis (1). Esta convenção foi ainda o resultado daquelles apresamentos.

Historiemos o assumpto em breves palavras. Para sustentar suas reclamações apoiavão-se a França, e os Estados Unidos na doutrina que havião adoptado da intimação especial no lugar do bloqueio, e mostravão-se dispostas a estipular comnosco a referida intimação como base commum, e reciproca para a validade dos apresamentos; sendo que effectivamente se levou ao cabo esse accordo no tratado de

(1) Vid. tomo 2º pag. 368.

12 de Dezembro de 1828, com a União-Americana, e no Artigo addicional de 21 de Agosto de 1828 com a França. A Grã-Bretanha, porém cujos principios ácerca de bloqueios limitão-se á intimação simples, e geral, e que por actos officiaes havia reconhecido a effectividade do nosso bloqueio nos portos do Rio da Prata, desde que viu acceptas as reclamações daquelles outros dous paizes julgou-se tambem com direito de exigir o pagamento de presas feitas em embarcações britannicas, fundada na letra das instrucções que se havião dado ao almirante brasileiro, e nas disposições do artigo 5º de seu tratado com o Brasil, que aliás não suffragavão tal exigencia.

Ora, as nossas questões com os Estados-Unidos, e com a França sobre este objecto nos trouxerão as ameaças do almirante Roussin na bahia desta capital, e a retirada do ministro americano *Reguet* para Washington, restando-nos todavia a vantagem de alcançarmos dessas duas nações a reciprocidade da doutrina relativa aos bloqueios, não deve causar estranheza que o governo inglez, seguindo na mesma trilha, ou elevando ainda o tom de suas exigencias, extorquisse-nos sob a pressão da violencia todas quantas concessões aprouve-lhe indicar, sem comtudo annuir em estipular comnosco a base reciproca da intimação prévia no caso de bloqueio.

No seguimento das reclamações o Enviado britannico Gordon propoz em nota de 23 de Maio de 1828 : 1º, que os navios apprehendidos fossem relaxados; 2º, que se consentisse no despacho dos generos para consumo; 3º, que se concedessem os direitos de quinze, e vinte e quatro por cento para indemnisação de tudo. Repellida semelhante exigencia, e publicado nesse interim o Decreto de 21 de Maio de 1828, que reformou diversas sentenças do conselho do almirantado sobre presas, mandando outrosim cumprir outras (2), o referido plenipotenciario protestou

(2) Encontra-se este Decreto na collecção de leis de *Nabuco*.

em nota de 11 de Junho daquelle anno contra os preceitos do citado Decreto, pelo que o ministro Marquez de Aracaty deliberou affectar a discussão do negocio das presas ao proprio gabinete inglez, em Londres. Em Dezembro porém Lord Ponsomby, que havia substituido a Gordon na legação britannica, communicava ao mesmo Marquez que seu governo resolvêra que a negociação sobre os apresamentos voltasse a ser debatida no Rio de Janeiro ; e logo por notas de 12 e 21 de Fevereiro de 1829 apresentou um *ultimatum* com a comminação de represalias, no caso de recusa ao pagamento das presas.

Os termos essenciaes desse *ultimatum* são assim concebidos : « to demand full compensation for the british ships unjustly condemned and detained, and to inform his Excellency that should this demand remain for thirty days after its notification without a positive assurance being form ally given of the compliance of the brasilian government to the demand— in that case the undersigned is instructed to deliver order from his Magesty's government to the admiral commanding his Magesty's squadron directing him to capture brasilian vessels to such an extenct as may be deemed by him sufficient to afford ample compensation for the vessels which his Magesty's subjects have unjustly sustained. »

O ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, Marquez de Aracaty, contestou aquella nota nos termos seguintes : « Resta agora dar resposta categorica á notificação intimada ao governo de S. M. Imperial pela nota de Lord Ponsomby de 21 do corrente (Fevereiro de 1829), o que o abaixo assignado assim cumpre : Que o governo de S. M. Imperial, guiado pelo respeito que quer se guarde ás leis, e pela consideração do que se deve á sua propria dignidade, e ao decoro, e independencia do Imperio, não consente que se altere, annulle, ou revogue o Decreto de 21 de Maio passado (1828), pelo qual se resolveu a revisão das sentencas proferidas pelo Conselho do almirantado sobre

o apresamento dos navios inglezes capturados pela esquadra que bloqueava o Rio da Prata (3); — Que o abaixo assignado por parte do governo de S. M. Imperial protesta do modo mais solemne, que ser possa, contra a comminação de represalias notificada por Lord Ponsomby; — Que para conservação da boa intelligencia que felizmente existe entre os dois governos, e para mutua conveniencia de ambos requer que Lord Ponsomby sobresteja na execução das represalias até que o governo de S. M. Britannica, melhor informado, resolva afinal tão importante questão, deliberando o governo de S. M. Imperial recorrer novamente ao de sua dita Magestade Britannica, e participar-lhe que exigio de seu ministro nesta Côrte a mencionada suspensão das mesmas injustas represalias; — Que porém se Lord Ponsomby, instruido, como diz estar, para nada admittir em opposição á dita execução de represalias, e não accedendo á requisição que aqui lhe é feita para as suspender até nova resolução de S. M. Britannica, persistir na mencionada violenta execução, então o governo imperial, lembrado do que deve aos subditos de Sua Magestade, e para evitar a ruina daquelles que, confiados na amizade dos dois Estados, vierem a ser innocentes victimas da violencia das mencionadas represalias, faz o governo esforço que as circumstancias requerem cedendo á violencia que lhe arrebatou este consentimento, porém protesta perante todas as nações do mundo contra o abuso da força que no meio da paz se pretende perpetrar contra os mesmos subditos de S. M. Imperial, abuso cuja recordação poderá produzir no futuro males que o mesmo governo ora quer arredar. »

A tão sensatas ponderações, e cordial proposta para decisão do pleito, retorquiu Lord Ponsomby em data de 15 de

(3) Comtudo julgamos que mais tarde tivemos de pagar as capturas daquelles mesmos navios cuja apprehensão havia sido julgada *boa* pelo referido Decreto de 21 de Maio de 1828. Vid. Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1831.

Março da maneira que segue : « that it is not in the power of the undersigned to consent that the reprisals should be deferred until after further communication shall be had with the British government. That the undersigned is positively commanded by this government to decline every proposition tending to delay the orders.... »

Recusando-se peremptoriamente a concordar em um termo medio que puzesse fim á questão do indevido pagamento pelas presas feitas em navios britannicos, sem quebra da dignidade do Brasil, o gabinete de S. James manifestava a todas as luzes que lhe era indifferente comprometter em uma desastrosa guerra externa o futura e a organização de um paiz, a cuja independencia prestára bons officios, e cuja fórmula de governo poderia ser naquella época prejudicada nos embates de uma conflagração de semelhante ordem. (4)

Afim de pôr termo ás reclamações Francezas, Americanas, e Inglezas celebrou o gabinete imperial Ajustes especiaes com os governos das ditas nações (5), sendo que a primeira proposta apresentada por aquelle gabinete ao

(4) Na verdade aquelle facto revela que os homens de estado de certa crença politica da Grã-Bretanha ligão pouca attenção á permanencia de nossas instituições. A este respeito encontramos no livro intitulado *Missão Especial do Visconde de Abrantes* a pag. 56 o seguinte trecho : « Quanto ao 4º, a opinião que formei é esta. Nenhum destes governos (a França, e a Inglaterra) romperá lanças na America a favor do Brasil; entretanto creio que o gabinete francez emquanto nelle influir o poder real, e mesmo o inglez emquanto fôr de principio *tory* não deixarão de sympathisar com a consolidação da Monarchia no Imperio, propendendo talvez em quaesquer conflictos, e occurrencias politicas mais para o nosso lado quu para o das republicas que nos rodeião. Digo emquanto fôr *tory* o gabinete inglez, porque pelo que ouvi a pessoas entendidas, e em contacto com a alta administração britannica, para Lord Palmerston, e os do seu credo, tanto importa á Inglaterra que o Brasil seja Imperio como Republica. »

(5) Não encontrámos a integra destes Ajustes, os quaes naturalmente forão concluidos por meio de notas reversaes. Delles fallão os Relatorios de 1831, e 1834.

corpo legislativo pedindo fundos para as indemnizações liquidadas dos Estados-Unidos, e França, e que se liquidassem da Inglaterra, tem a data de 29 de Agosto de 1829, e importavão, afóra os juros, e differença de cambio, em 436:642\$590 rs.

Posteriormente, pelas Resoluções de 7 de Novembro de 1831, e 23 de Outubro de 1832, se consignou a quantia de 4,500:000\$000 rs. para pagamento das referidas tomadias, estabalecendo-se para satisfação dos juros : « o que demais produzisse a decima urbana estendida até uma legua além da actual demarcação, na Cidade, e Villa Real da Praia Grande ; o producto de uma segunda decima sobre os predios urbanos das corporações de mão morta não exceptuados desse imposto ; e, na falta ou modicidade de taes consignações, o supprimento pelas rendas da alfandega. »

Em virtude desse credito pagou-se até o anno de 1834 pelos apresamentos do bloqueio do Rio da Prata a somma de 5,815:150\$433 rs. sendo que além dos Estados-Unidos, da França, e da Inglaterra, forão tambem contempladas naquella liquidação algumas embarcações Suecas, Dinamarquezas, Hollandezas, e Chilenas.

Não parárão porém neste ponto as referidas reclamações, e as de natureza quasi identica (6); a Belgi-

(6) Referimos-nos ás reclamações hespanholas ácerca dos navios *Ismenia*, *Sultana*, *Recuperador*, e *Santa-Rita*, capturados em 1820, e 1826 como suspeitos do trafico de escravos, e de pirataria. O pagamento destas reclamações foi accordado pelas reversaes de 22 de Março, e 14 de Maio do anno de 1861, obrigando-se o governo brasileiro a satisfazer ao de Sua Magestade Catholica a quantia de 775:090\$708 rs. em moeda corrente, deduzindo-se porém desse total por via de encontro a somma de 175:046\$962 rs. proveniente de reclamações de subditos brasileiros por fornecimentos feitos no Rio da Prata a navios de guerra hespanhóes em 1814, vindo pois a restar como computo liquido 600:043\$746 rs. que foi pago pelo Thesouro Publico a 29 de Setembro de 1862.

Um mez depois deste pagamento o Ministro hespanhol nesta Côte

ca (7), os Paizes Baixos (8), a Suecia (9), a Hespanha (10), a Grã-Bretanha (11), e a União Americana (12), apresen-

apresentou reclamação de juros pela mora, e não obstante o pouco fundamento de semelhante exigencia, o governo brasileiro, levado pelas tradições de escrupulosa probidade que tem presidido ás suas operações financeiras, annuo ao pagamento desses juros que pelas reversaes de 11, e 12 de Novembro de 1863 se fixarão na quantia de 31:168\$938 rs, com a clausula de que tal pagamento se effectuaria depois que fossem votados pelo poder legislativo os fundos necessarios.

De identico genero forão as reclamações francezas relativas ás embarcações *Alcine*, *Deux Frères*, e *Deux Etoiles*, cujas importancias tiverão tambem de ser pagas pelo thesouro brasileiro.

(7) Versava a reclamação sobre um carregamento pertencente ao Belga *Simonis* que se achava a bordo do Brigue Inglez *John*; não foi attendida por ter sido essa embarcação julgada boa presa pelo Decreto de 21 de Maio de 1828.

(8) Ajuste para indemnisação (45:188\$632) dos negociantes Kuyper Stahl e Companhia pelo carregamento da Escuna Ingleza *Dichens*. Nota de 10 de Março de 1836, e Decreto da mesma data. Vid. a nota na legislação brasileira impressa em Ouro-Preto, e o Decreto na nova da typographia nacional. Ajuste de 15 de Novembro de 1849 para satisfação (79:623\$920) dos subditos hollandezes W. A. Fuchs e Francis Staners, ficando terminadas todas as reclamações dessa nação até então apresentadas. Vid. Annexos do Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1851.

(9) Mandou-se satisfazer a quantia de 20:000\$000 em Apolices pelo preço do mercado, vencendo juros desde 1 de Janeiro de 1835, pela liquidiação do navio Sueco *Swalan*, Relatorio de 1836.

(10) Por Decreto de 5 de Junho de 1837 se mandou entregar ao Encarregado de Negocios da Hespanha Delavat y Rincon a quantia de 32:000\$000 por uma reclamação de negociantes hespanhóes que havião feito o carregamento do Bergantim Sueco *Anders*. Vid. collecção de leis, nova, da typographia nacional.

(11) A Inglaterra reclamou indemnisações pela tomada dos Brigues *Elisa* e *Clio*, o primeiro sequestrado na Maranhão por haver violado o bloqueio posto em 1817 a Pernambuco, e o segundo roubado pelos rebeldes do Pará, quando occuparão a Capital da Provincia. Do Relatorio de 1838 consta que essas reclamações ficarão sem resolução

(12) Os Estados-Unidos tambem apresentarão novas reclamações. pelos navios *Pioneer*, *St-Jonh O Bryan*, *Brutus*, *Caspian*, *Shillelah*, *Shamrok*, e carga da Escuna *Felicidade*. Foi liquidado primeiro

tirão novas exigencias, que umas forão satisfeitas, e outras, em escasso numero, rejeitadas.

As que forão renovadas por parte dos Estados-Unidos, depois de longa discussão tiverão termo pela celebração da presente Convenção, que arbitrou para definitiva, e completa satisfação de todas as reclamações pendentes a quantia de quinhentos e trinta contos de réis em moeda brasileira, com o juro annual de seis por cento, a contar do mez de Julho do anno da Convenção, até real embolso da mencionada somma.

E' certo que o conselho de Estado Brasileiro foi adverso a taes reclamações, e que pela nota de 2 de Outubro de 1846 demonstrou plenamente o gabinete imperial ao dos Estados-Unidos que nenhum fundamento assistia aos reclamantes, já pelos principios dos proprios escriptores americanos, já pela constante pratica de seus tribunaes. Todavia, desejando o governo do Brasil terminar esse pleito de um modo honroso, e que ao mesmo tempo evitasse qualquer motivo de desintelligencia entre os dous paizes, accedeu em firmar a referida transacção, em que foi estipulado um quantitativo para as indemnidades, sem entrar porém o mesmo governo no merito das citadas reclamações. (13)

na importancia de 28:626\$000 rs. e o segundo na de 26:000\$000 rs. como consta do Decreto de 19 de Junho de 1843. As indemnidades ácerca dos restantes forão incluídas na presente convenção.

(13) Urge ponderar que, além do desembolso, que temos indicado, feito pelo Thesouro Publico para pagamento de presas reclamadas por subditos de nações estrangeiras, foi tambem votada como indemnisação por igual motivo, pelos officiaes da Armada Imperial ou seus herdeiros, e para satisfação dos soldos e pensão devida ao Marquez do Maranhão, a quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, como consta do Decreto de 16 de Agosto de 1855. O processo que se devèra seguir na partilha daquella somma foi estabelecido no Decreto de 29 de Dezembro do dito anno.

Convenção entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, para o pagamento das reclamações norte-americanas, assignada no Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1849, e ratificada por parte do Brasil na referida data, e pela dos Estados-Unidos em 19 de Janeiro de 1850. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, desejando, para removerem qualquer motivo, que empeça a boa harmonia, e intelligencia, que felizmente subsistem entre os dous paizes, e tanto lhes interessa manter, chegar a um accordo definitivo, igualmente justo e honroso para ambos, sobre o modo de pôr termo às questões ha tanto tempo pendentes, provenientes de reclamações de cidadãos dos ditos Estados, nomearão, e munirão com plenos poderes para aquelle fim, respectivamente, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illm. e Exm. Sr. visconde de Olinda, do seu conselho, e do de Estado, senador e grande do Imperio, grão-cruz das ordens de Santo Estevão da Hungria, da Legião de Honra da França, e de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, official da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da de Christo, presidente do conselho de ministros, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros ; e o presidente dos Estados-Unidos da America, ao Sr. David Tod, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario dos mesmos Estados na

(\*) Forão trocadas as ratificações em Washington pelos ministros Clayton, e Sergio Teixeira de Macedo em 18 de Janeiro de 1850.

côrte do Brasil : os quaes, depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, concordarão nos seguintes artigos :

ART. I.—Conhecendo as duas altas partes contractantes a difficuldade de se entenderem sobre o assumpto daquellas reclamações, pela convicção, em que ambas estão, uma da justiça, e outra da injustiça das mesmas reclamações, e convencidas, que o unico meio justo, e honroso para chegarem os dous paizes a um perfeito accordo em taes questões será resolvê-las por via de uma transacção, concordarão mutuamente, depois de maduro exame sobre aquellas reclamações, e para o fim de poder levar-se a effeito aquella transacção, em que por parte do Brasil se ponha á disposição do presidente dos Estados-Unidos a quantia de quinhentos e trinta contos de réis, moeda corrente do Brasil, como quantitativo razoavel, e equitativo, que comprehenderá a generalidade das reclamações, qualquer que seja a sua natureza, e importancia, e como compensação plena pelas indemnidades reclamadas pelo governo dos ditos Estados, as quaes serão satisfeitas em globo, sem referencia a nenhuma dessas reclamações, em cujo merito prescindem de entrar as altas partes contractantes, ficando ao governo dos Estados-Unidos o avaliar a justiça que assista aos reclamantes, para distribuir por elles a supradita somma de quinhentos e trinta contos de réis, como julgue mais conveniente.

ART. II.—Em conformidade do que fica concordado no artigo antecedente, é exonerado o Brasil de qualquer responsabilidade proveniente das ditas reclamações, apresentadas pelo governo dos Estados-Unidos até a data desta convenção, as quaes não poderão ser mais reproduzidas, e nem attendidas no futuro.

ART. III.— Afim de que o governo dos Estados-Unidos possa attender devidamente ás reclamações dos cidadãos dos mesmos Estados, que, pela fórma acima declarada, ficão sujeitas á sua apreciação, ser-lhe-hão entregues pelo

governo imperial os respectivos documentos, que lhes sirvão de illustração, logo que a presente convenção tenha a ratificação do governo dos Estados-Unidos.

ART. IV.—A somma estipulada será entregue pelo governo imperial ao dos Estados-Unidos em moeda corrente do Brasil, logo que conste nesta côrte a troca das ratificações desta convenção, para o que Sua Magestade o Imperador do Brasil se compromette a obter os precisos fundos na próxima sessão legislativa.

ART. V.—Ainda que o pagamento da quantia supra mencionada de quinhentos e trinta contos de réis não se effectue senão depois de chegar a esta côrte a noticia da troca das ratificações, a dita quantia vencerá o juro de seis por cento ao anno desde o primeiro de Julho proximo futuro, obrigando-se o governo imperial a fazer bom esse juro, só quando na fôrma do precedente artigo desta convenção se verifique o pagamento da somma ajustada.

ART. VI.—A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Washington dentro de doze mezes depois de sua assignatura nesta côrte, ou mais cedo, se fôr possível.

Em fé do que, nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e dos Estados-Unidos da America, assignamos, e sellamos a presente.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e nove. —(L. S.) *Visconde de Olinda*. —(L. S.) *David Tod*.

— 101 —

1850

Tratado de Alliança Defensiva de 25 de Dezembro com a Republica do Paraguay

NOTICIA HISTORICA

Quando o governo de Hespanha expedia instrucções á sua legação em Londres para que reclamasse contra o acto do gabinete britannico que reconheçera a independencia dos Estados do Prata, assim replicava o ministro Canning por nota de 26 de Março de 1825 : « Toda a nação é responsavel por seu procedimento ás outras ; isto é, está ligada ao cumprimento dos deveres que a natureza tem prescripto aos povos em seu commercio reciproco, á composição de qualquer damno causado por seus cidadãos, ou subditos. Mas a metropole não pôde ser já responsavel por actos que não tem meio algum de dirigir, nem reprimir. De duas uma : ou os habitantes dos paizes cuja independencia está de facto estabelecida não são responsaveis ás outras nações por seu procedimento, ou, no caso de as prejudicar, devem ser tratadas como bandidos, e piratas. A primeira destas alternativas é absurda, e a segunda tão monstruosa, que não pôde applicar-se a uma porção consideravel do genero humano por um espaço indefinido de tempo. Não descobre, por conseguinte, outro expediente senão o de reconhecer a existencia das novas nações, e de estender a ellas deste modo a esphera das obrigações, e direitos, que os povos civilizados devem respeitar mutuamente, e podem reclamar uns dos outros. »

Pois bem, a despeito da sensata doutrina acima expressada, não obstante a posse diuturna, e não interrompida em

que se achava o Paraguay, desde 1810, de sua emancipação, quer do dominio hespanhol, quer do da Republica Argentina, e a despeito da tolerancia, se não impotencia com que a dita Republica acceitára o facto daquella emancipação; o reconhecimento della por parte do Brasil foi um perpetuo thema de reclamações do governo de Buenos-Ayres; e mesmo depois de haver ella sido solememente sancionada pela legação brasileira em Assumpção no anno de 1844, nem por isso o dictador Rosas deixou de dirigir asperas queixas ao gabinete imperial, ou porque consentia na remessa de armamento pela fronteira brasileira para o Paraguay, comprado, e pago com seus dinheiros (1), ou porque tentava abrir estradas interiores que facilitassem as communicações entre os dous Estados (2), ou finalmente porque permitia que algumas canhoneiras brasileiras descessem de Mato-Grosso pelo rio Paraguay, e em territorio fluvial exclusivamente brasileiro ou paraguay (3), offendendo d'esta arte os direitos de soberania da Confederação Argentina, visto como o Paraguay era Provincia de Buenos-Ayres!

E os mesmos motivos parece que influirão no animo do governo de Rosas para protestar contra a celebração do tratado de 7 de Outubro, ainda que, urge confessar, não encontrámos documento algum official ostensivo que autorise essa crença, a qual só póde ser assentada nas induções da imprensa desse tempo, e nos debates parlamentares da mesma época.

Entretanto, é licito pensar, se a não ratificação daquelle

(1) Nota da legação argentina de 4 de Junho de 1850, respondida pela de 25 do mesmo mez, e anno, do governo imperial. Já no anno de 1849 a referida legação dirigira iguaes reclamações.

(2) Nota da legação argentina de 16 de Setembro de 1849, respondida pela de 13 de Novembro do mesmo anno, do governo imperial.

(3) Nota da legação argentina de 19 de Outubro de 1846, respondida pela de 18 de Dezembro do mesmo anno, do governo imperial.

tratado deixou de carear antipathias ao Imperio da parte do povo paraguay, se não se afrouxarão sensivelmente as relações de antiga amizade entre os dous paizes, foi tal facto devido ao tino, e prudencia do Conselheiro Pimenta Bueno, que sendo, por uma feliz inspiração, conservado depois disso á testa da legação brasileira em Assumpção, onde quer official, quer pessoalmente recebeu sempre todas as manifestações de deferencia (4), logrou, se não extirpar, ao menos amortecer os impulsos de desconfiança contra o Brasil.

Depois da retirada, porém, daquelle plenipotenciario, os acontecimentos no Rio da Prata se precipitárão, Rosas ludibriára das intervenções européas, e nem o brilhante feito do *Obligado* evitára á França, e á Grã-Bretanha as humilhantes estipulações dos tratados de Novembro de 1849, e Agosto de 1850, entre as quaes avulta, por sua importancia, a que collocava nas mãos do Dictador Argentino a plena, e exclusiva propriedade da navegação dos rios Paraná, e Uruguay.

Assaz melindrosa pois se tornára a posição da Republica do Paraguay; desde 1842 que este Estado mantinha-se em pé de guerra para repellir qualquer aggressão da parte de Buenos-Ayres, seus recursos exaurião-se nessa luta, sua milicia, alquebrada de constante movimento e fadiga, ostentava já o descontentamento; por outro lado, ao passo que o prestigio de seu temivel adversario engrandecia-se, o Imperio escutava negligentemente a iniciação de novos ajustes propostos por aquella Republica para a formação de uma alliança.

Nesta difficil conjunctura a inflexibilidade do governo de Assumpção desmaiava, e, em um momento de desanimo, aberturas de accommodação forão por elle endereçadas ao general Rosas.

(4) O Senador Pimenta Bueno foi sempre tratado com a maior consideração, e respeito pelo Dictador Lopes, o qual á sua retirada dirigio-lhe a carta official de despedida datada de 3 de Abril de 1847, cheia das expressões mais lisongeiras, e benevolentes.

Na nota de 16 de Outubro de 1849 se indicárão por parte daquelle governo ao argentino as bases da referida accommodação, ás quaes o astuto chefe da Confederação respondia, por um calculado adiamento, nos termos seguintes: « Neste importante assumpto o governo, para chegar a um accordo pacifico, não omittirá esforço algum conciliavel com a honra, e *direitos* da Confederação.» (5)

Era tempo pois, para o Brasil, de attentar seriamente para a nova feição dos negocios politicos do Paraguay, já não era cedo para conjurar a imminente absorpção desse Estado, como estava nos planos de Rosas; entabolárão-se em consequencia negociações, que derão em resultado o tratado de alliança de 25 de Dezembro: examinemos pois os fins, e as estipulações desta convenção, bem como as questões a que deu ella lugar.

A dous objectos essenciaes se propuzerão a Republica do Paraguay, e o Brasil, sellando com sua sancção o tratado de Dezembro de 1850. Fôra o primeiro a alliança defensiva a que mutuamente compromettião-se no caso de aggressões da parte do Dictador Rosas contra a autonomia da mesma Republica, ou contra a paz do Brasil. Fôra o segundo o solemne compromisso a que reciprocamente se ligavão de alcançar a livre navegação do Rio da Prata, e seus afluentes, para os subditos dos respectivos paizes.

O primeiro objecto pois daquelle tratado era de caracter transitorio, e cessou com a quêda de Rosas, para a qual, seja dito de passagem, o Paraguay não concorreu com um só soldado. O segundo objecto era de sua natureza permanente, e aos dous Estados corria, sem controversia, o dever da solidariedade para alcança-lo, e pô-lo, mutuamente, em execução.

Não assim entendeu o governo do Paraguay, desde que se vio desassombrado do vulto sinistro de Rosas, que trazia a Republica em constantes, e perennes sustos.

(5) *Archivo Americano* n. 18 do 1º de Maio de 1850, pag. 264.

Dessa época data o retrahimento, e a má vontade daquelle Estado nas suas relações com o Imperio. Um dos primeiros signaes dessa má vontade consistio em negar-nos o transitio fluvial pelos rios da Republica, estipulado no tratado de 1850, sob o vão pretexto de que, sendo essa uma medida dependente das *circumstancias transitorias* que determinárão a alliança defensiva dos dous paizes, carecia de novos ajustes para ser revalidada, visto como pelo facto de se haver preenchido o fim cardeal daquelle tratado havia elle caducado.

O transitio fluvial, sómente pela mais banal argumentação, poderia ser qualificado como um interesse passageiro, ou uma providencia que apenas valesse para os effeitos daquelle alliança, esse transitio era ao contrario um interesse de grande alcance futuro, de commercio, de civilisação, de politica e até de segurança publica.

Em abono deste asserto vêm as tradições antigas do gabinete imperial, e as mais modernas em que foi parte o proprio Paraguay. Foi a liberdade de navegação estipulada na convenção de Agosto de 1828, na de 1844 com a referida Republica, no protocollo do 1º de Junho de 1845 assignado com o Presidente Lopes (6); na carta de poderes que o mesmo Presidente offereceu ao ministro brasileiro que porventura fosse nomeado para tratar ácerca dos negocios do Rio da Prata, perante a supposta intervenção

(6) Preambulo do Protocollo: « A politica ambiciosa do Dictador de Buenos-Ayres, a guerra continua, e devastadora do Rio da Prata, e a consequente, e total interrupção da navegação, e commercio do Paraná, e Uruguay, ameação a paz, e segurança das nações, e causão-lhes avultados prejuizos. Não ha outro meio de pôr termo a tão funesto estado de cousas, senão a intervenção. Consta que ella está combinada entre as Côrtes do Brasil, Inglaterra, e França. Em taes termos, as relações abertas entre o Imperio do Brasil, e a Republica da Paraguay, relações que devem alargar-se, e a identidade de seus valiosos interesses actuaes, e futuros, exigem que marchem de accordo, e auxiliem-se reciprocamente. » Os quesitos, ou condições segunda, e sexta deste Protocollo são ainda mais expressivas.

conjuncta da França, Inglaterra, e Brasil (7) ; no preambulo, e artigo 2º do projecto de tratado apresentado pelo plenipotenciario paraguay Gelly em 1847 (8) ; e nos convenios de alliança entre o Brasil, Estado Oriental, Entre-Rios, e Corrientes, de 29 de Maio, e 21 de Novembro de 1851 (artigos 18, e 14) ; sendo que nesses convenios houve, por proposta do gabinete imperial, uma estipulação especial para que o Paraguay fosse convidado a adherir a elles, afim de gozar de suas vantagens, proposta que teve

(7) « O Cidadão Carlos Antonio Lopes, Presidente da Republica do Paraguay. Faço saber aos que esta carta virem que, desejando *cooperar para a pacificação do Rio da Prata, contribuir para a franqueza da navegação do Paraná, e Uruguay, e concorrer para que se abram as relações commerciaes dos Estados da America do Sul entre si, e com as potencias amigas, e considerando que para esses uteis fins muito convem que esta Republica seja representada, e marche de intelligencia com as Côrtes do Brasil, Grã-Bretanha, França, Uruguay, e Buenos-Ayres, se fôr possível, na actual intervenção, e pacificação do referido Rio da Prata, e na determinação dos demais assumptos connexos ; resolvi autorisar ao Exm. ministro brasileiro que S. M. o Imperador do Brasil houver por bem designar, e que se apresentará munido desta, para que confira com os Exms. plenipotenciarios de suas ditas Magestades, e Republicas, e estipule, conclua, e firme desde logo, e definitivamente, quanto convenha ácerca dos auxilios militares ou medidas de momento a favor da dita actual intervenção, e até o ponto de ratificação, todas as mais convenções que forem connexas com taes assumptos, concedendo-lhe para esse effeito todos os poderes, mandato geral, e especial que necessario fôr.* Palacio do supremo governo em Assumpção, Junho 1 de 1845. — Carlos Antonio Lopes. — Andrés Gelly. »

(8) « ART. 2.º Os objectos da presente alliança são conjuncta, e simultaneamente : 1º, manter, e fazer reconhecer a independencia absoluta, e illimitada da Republica do Paraguay com o territorio, e limites que a têm separado, e separão actualmente das Provincias Argentinas; 2º, fazer respeitar, e manter a tranquillidade, e integridade do territorio do Imperio do Brasil; 3º, *assegurar a ambos os Estados a livre e franca navegação, para seus pavilhões, dos rios Uruguay, e Paraguay, salvos os convenios, e regulamentos de policia.* » O preambulo deste projecto de tratado é concebido, em identicos termos, quanto á navegação fluvial.

por fim pôr fóra de questão, entre os alliados, a independencia daquella Republica, e assegurar-lhe a livre navegação do Paraná: como pois, á vista de precedentes tão valiosos, affirmava o governo de Assumpção que as estipulações do artigo 3º do tratado de 1850 não tiverão por fim abrir a navegação do Paraná á provincia de Mato-Grosso e á mesma Republica?

A não ser assim a alliança daquelle tratado seria irrisoria, e leonina, ao Brasil caberião todos os sacrificios para alcançar a liberdade da dita navegação; mas uma vez obtida ella, como effectivamente o foi, o Paraguay, aliás no gozo desse beneficio pelos esforços de seu alliado, continuaria contra o Imperio o systema de Rosas, trancando-lhe o transito fluvial!

Quanto á passagem pelas aguas do Paraguay, que se allegava não haver sido expressamente estipulada no tratado de 1850, e cuja concessão a dita Republica fazia depender da solução da questão de limites (9), essa passagem era uma consequencia inevitavel da clausula exarada no artigo 3º do tratado, e estava virtualmente comprehendida nella, porque se o fim reciproco das duas nações alliadas era conseguir a navegação do Paraná na parte em que essa navegação dependia de outros Estados até o Rio da Prata, como presumir-se que não ficasse igualmente livre o transito

(9) A este respeito o plenipotenciario Berges na oitava conferencia da negociação do tratado de 1856 assim expressou-se: « Esse artigo (15) prova bem que nem virtual, nem expressamente o governo do Paraguay concedeu a navegação do rio deste nome. Se a houvesse concedido, para que se reservava elle fazer um tratado de navegação? Porque excluir o rio Paraguay, quando se fallava do Paraná? Aquella exclusão não foi *casual*, e sim *intencional*. Se então nada se expressou relativamente ao rio Paraguay, não foi porque virtualmente se entendesse comprehendido no artigo 3º, foi porque o Sr. Presidente da Republica recusava conceder a navegação *emquanto não se ajustassem os limites*. Assim é que, não se considerando ambos os Estados em circumstancias de entrar naquella delicada, e grave questão, *convierão* em adiar um, e outro assumpto até que cessassem essas circumstancias. »

nas aguas superiores daquellê rio, e do Paraguay, seu affluente, que pertencião, e dependião exclusivamente das partes contratantes? Se uma illação contraria se pudesse tirar, isto é, se, aberto o Paraná, fosse licito fechar-se á provincia de Mato-Grosso a navegação do Paraguay, quaes serião as vantagens da alliança, qual a sua reciprocidade?

Além disso o artigo 13 do tratado, dispondo que entre os dous paizes se estabelecerião faceis meios de communição, e se abririão estradas interiores, demonstra plenamente que não podia estar na mente de qualquer dos governos cerrar a seus subditos a navegação do Paraguay, via rapida, e commoda de assegurar aquellas communições, e de estreitar as relações entre os respectivos povos.

A consciencia da verdade porém obrigava em outras occasiões ao governo de Assumpção a abundar no reconhecimento da vigencia do presente tratado, ainda depois da quêda de Rosas, e mesmo em relação á alliança defensiva nelle contida; assim fôra que, quando em 1852 o Presidente daquelle Estado mandava poderes ao seu plenipotenciario, Moreira de Castro, para negociar com o gabinete imperial a celebração de uma nova convenção, o ministro das relações exteriores, D. Benito Varela, em nota de 20 de Maio, assim se exprimia: « O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio brasileiro para communicar-lhe que este governo, desejando manter, e estreitar cada vez mais, as boas relações existentes entre a Republica, e o Imperio, como exige o interesse de ambos os paizes, e desejando tambem que no presente estado de cousas da Confederação Argentina receba as convenientes explicações officiaes o tratado de alliança defensiva de 25 de Dezembro de 1850, tem conferido seus plenos poderes ao Illm. Sr. D. Manoel Moreira de Castro, ex-Consul geral da Republica na côrte do Rio de Janeiro, para que possa conferenciar, negociar, e acceitar com o plenipotenciario, ou plenipotenciarios de

S. M. o Imperador os tratados enunciados no diploma desta data, que apresentará a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil, afim de que se sirva leva-lo ao alto conhecimento de S. M. Imperial.... »

Para finalizar neste assumpto diremos que, ainda quando o transito fluvial pelo Paraguay não dimanasse implicitamente da estipulação concernente ao Paraná, e Rio da Prata, a boa fé, e lealdade do governo daquella Republica, os assignalados serviços de que o Imperio lhe era credor, e o gozo effectivo em que ficára da navegação daquelles ultimos rios depois da queda de Rosas, erão sobradas razões que a devêrão impellir a não levantar contra o Brasil uma questão que tendia a affrouxar os laços de antiga, e sempre fiel amizade.

Relativamente ao assumpto das fronteiras temos ouvido algumas censuras contra o tratado de 1850 por se não haver nelle desenhado e incluído terminantemente a linha divisoria ; é certo que as nações quando se ligão por pactos daquella ordem procurão nesse ensejo deslindar, e pôr a limpo todos os incidentes que tenhão sido, ou possão vir a ser, o germen de futuras discordias ; nós mesmos assim procedêmos quando em 1844 celebrámos o tratado de 7 de Outubro com o Paraguay, de identico modo praticámos em 1851 na alliança com o Estado Oriental, e com a Confederação Argentina em 1856, e 1857, ainda sob o influxo da mesma alliança (10). Comtudo não é justo responsabilisar o negociador do presente tratado por esse motivo, visto como nessa época era difficil o prolongamento das discussões, a crise estava imminente, Rosas, desenhado da intervenção anglo-franceza, era uma ameaça latente contra o Imperio, e contra o Paraguay, a tenacidade, e fortaleza do governo deste Estado começára, como é visto, a affrouxar desde Outubro

(10) Tratado de limites de 14 de Dezembro de 1857, não ratificado ainda.

de 1849, e a certeza dos perigos que então também ameaçavam ao Brasil, o tornarião de certo modo intratável e exigente (11); taes erão os embaraços de 1850, embaraços creados pelas tergiversações, e adiamentos do passado (12).

E' um principio trivial de Direito das Gentes que no caso de duvida sobre a intelligencia das clausulas dos pactos internacionaes, se se trata de cousas favoraveis, deve ampliar-se a sua significação, e se se trata de cousas odiosas, convêm restringi-la; e sendo que tudo o que tende a utilidade commum, e á igualdade das partes, é favoravel, e o contrario é odioso, segue-se que se a Republica do Paraguay, mesmo concedido que fossem obscuras as estipulações do tratado de 1850, admittisse aquella sã doutrina, teria evitado a expedição commandada pelo chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, a renovação daquelle tratado pelo de Abril de 1856, o adiamento da questão de limites, a necessidade da convenção de Fevereiro de 1858, explicativa dos preceitos deste ultimo tratado, e finalmente conjuraria a guerra medonha em que neste momento estão envolvidas as duas nações.

---

(11) Esta consideração não escapára ao atilamento do governo do Paraguay, como se infere do que pelo plenipotenciario Berges foi expellido na setima conferencia para a celebração do tratado de 6 de Abril de 1856, deste modo: « as circumstancias de 1850, disse elle, não são os mesmas de hoje, então tratavão os dous governos de celebrar uma alliança contra o inimigo que a *ambos* ameaçava, e ante esta grande necessidade do momento prescindião de tudo o mais. »

(12) Vid. sobre a discussão deste tratado a nota de 8 de Julho de 1855, em a qual o Conselheiro Paranhos magistralmente aprecia o assumpto; e bem assim deve também consultar-se o importante discurso proferido, em 1855, pelo Conselheiro Pimenta Bueno, no Senado, ao qual anteriormente alludimos.

1850

Tratado de alliança defensiva entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay, assignado na Cidade de Assumpção em 25 de Dezembro de 1850, e ratificado pelo Senhor D. Pedro II em 14 de Fevereiro de 1851, e pelo Presidente da dita Republica em 22 de Abril do dito anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Excellencia o Presidente da Republica do Paraguay, desejando concorrer com todos os meios ao seu alcance para a paz, e tranquillidade do Sul da America Meridional, que sómente pôde ser assegurada pela conservação do *statu quo* das nacionalidades que a occupão, e preservar as nações que dirigem contra quaesquer tentativas para atacar a sua independencia, invadir o seu territorio, ou destruir a sua integridade; e entendendo que a alliança dos dous paizes, e a união de suas forças, é o meio mais poderoso, e efficaz para conseguir um fim tão justo, e que em nada offende os direitos dos outros Estados conterraneos: concordarão em celebrar um tratado de alliança defensiva. Para este fim nomearão por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Doutor Pedro de

(\*) Trocárão-se as ratificações na Cidade de Assumpção em 26 de Abril de 1851 entre os plenipotenciarios Pedro de Alcantara Bellegarde, e D. Benito Varela.

Alcantara Bellegarde, coronel de engenheiros, Encarregado de negocios do Imperio junto ao governo Paraguay o ; e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay a D. Benito Varela, ministro, e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica ; os quaes tendo trocado os seus plenos poderes, e achando-os em boa, e devida fórma, accordarão nos artigos seguintes :

ART. I.—O governo imperial continuará a interpôr os seus effectivos, e bons officios para promover o reconhecimento da independencia, e soberania da Republica do Paraguay por parte das Potencias que ainda a não têm reconhecido.

ART. II.—Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay obrigão-se a prestar-se mutua assistencia, e soccorro, no caso em que o Imperio ou a Republica sejam atacados pela Confederação Argentina, ou pelo seu alliado no Estado Oriental, coadjuvando-se mutuamente com tropas, armas, e munições. Entender-se-ha atacado um dos dous Estados quando o seu territorio fôr invadido, ou estiver em perigo imminente de o ser.

ART. III.—Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay se compromettem a auxiliar-se reciprocamente, alim de que a navegação do rio Paraná até o rio da Prata fique livre para os subditos de ambas as nações.

ART. IV.—O Presidente da Republica do Paraguay se obriga a fornecer ao exercito do Brasil todos os cavallos de que puder dispôr, sem desfalcar o seu ; sendo pago o seu valor em dinheiro, ou compensado pela prestação de outros objectos.

ART. V.—O governo imperial se obriga a prestara o da Republica do Paraguay o armamento, e munições de guerra de que possa dispôr, para o exercito da Republica, que indemnizará o governo imperial pela mesma fórma do artigo antecedente. Outrosim, o governo imperial facultará

o engajamento de officiaes brasileiros por parte do da Republica, se esta o julgar necessario.

ART. VI. — Sendo, como convém, augmentada, e organizada a flotilha do Uruguay, a Republica do Paraguay concorrerá com o contingente de homens em que se accordar, para tripolar-a e guarneçêl-a. Essas tripolações irão sendo substituidas por outras, gradualmente, e nas épocas que forem fixadas. O soldo, e despezas das mesmas tripolações serão pagos pelo Brasil.

ART. VII. — Se o territorio, e fronteiras da provincia do Rio-Grande do Sul forem atacados, ou estiverem em imminente perigo de o ser, o governo do Paraguay fará logo occupar o territorio contencioso de Missões, entre os rios Paraná, e Uruguay, acima do Aguapey, por modo que se mantenha facil, e segura communicação entre a Republica do Paraguay, e a provincia do Rio-Grande do Sul. A força occupante, no caso de effectiva invasão, não será menor de quatro mil homens.

ART. VIII. — Obriga-se mais o Presidente da Republica do Paraguay, se a invasão fôr commettida por grande força, e por parte do Brasil lhe fôr reclamado, a acudir ao ponto invadido com as forças de que puder dispôr (sem prejuizo da occupação mencionada no artigo antecedente por forças sufficientes), e muito principalmente se a Republica não tiver sido atacada simultaneamente ou o tiver sido de modo que possa dispensar forças.

ART. IX. — Se o territorio, e fronteiras da Republica do Paraguay forem atacados, ou estiverem em imminente perigo de o ser, proceder-se-ha por parte do Brasil pela maneira indicada nos dous artigos antecedentes.

ART. X. — A occupação do territorio contencioso de Missões entre os rios Paraná, e Uruguay, acima do Aguapey, de que trata o artigo 7, tambem terá lugar se a Confederação Argentina fizer marchar tropas sufficientes para o occupar, com o fim de atacar por esse lado o Paraguay, ou o Brasil, ou de interromper a communicação entre ambos. Nesse caso

aquella occupação será feita por tropas brasileiras, e paraguayas, nas proporções que ás circumstancias reclamarem, e que o estado, e posição das forças de cada uma das altas partes contractantes permittirem.

ART. XI.—A manutenção, e soldo das tropas occupantes serão fornecidos pelos governos respectivos. Cada um dos governos se obriga a facilitar todos os meios necessarios de manutenção ás forças do outro, pelo qual deverãõ ser pagos.

No caso em que forças de um dos governos sejão incorporadas ás do outro atacado, passarãõ a ser mantidas por este.

Quando se incorporarem forças de ambos os governos, serão commandadas todas as forças reunidas pelo official que tiver patente superior; e no caso de igualdade de patentes, pelo das forças em maior numero, salvo se outra cousa se accorder.

ART. XII.—Para que se leve a effeito com a necessaria oportunidade a execução do estipulado nos artigos 7º e seguintes, o governo imperial deverá autorisar o presidente da provincia do Rio-Grande do Sul, e o commandante do exercito, para que procedãõ em conformidade com as referidas estipulações, logo que tiverem conhecimento da realização das hypotheses dos artigos 7º, 8º, 9º, e 10º, e para que se possãõ entender com o governo da Republica.

ART. XIII.—S. M. o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay, accorderãõ sobre os meios mais faceis, rapidos, e seguros de estabelecer uma communicação, e correspondencia regular, e sobre a abertura de estradas que communicem os dous paizes.

ART. XIV.—O Presidente da Republica do Paraguay obriga-se a, tanto quanto lhe permittirem a posição, e circumstancias da mesma Republica, coadjuvar a S. M. o Imperador do Brasil, no empenho de manter a Independencia da Banda Oriental do Uruguay, accorderando-se as altas partes contractantes, opportunamente, sobre os meios de tornar effectiva essa coadjuvação.

ART. XV.—S. M. o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que permittão as circumstancias, e dentro do prazo deste tratado, os seus plenipotenciarios, afim de regularem por outro tratado o commercio, navegação, e limites entre ambos os paizes.

ART. XVI.—O presente tratado durará pelo espaço de seis annos contados da troca das ratificações.

ART. XVII.—A troca das ratificações deste tratado, se fará em Assumpção dentro do prazo de seis mezes da presente data.

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude dos seus plenos poderes, firmão o presente tratado de alliança defensiva. Feito em Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos vinte cinco dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta. — ( L. S. ) *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — ( L. S. ) *Benito Varela.*

Convenio de 29 de Maio entre o Brasil, a Republica do Uruguay, e os Estados de Entre-Rios, e Corrientes, para uma alliança offensiva, e defensiva, afim de manter a independencia, e pacificar o territorio-daquella Republica.

#### NOTICIA HISTORICA

A' historia das intervenções europeas nos negocios politicos dos Estados do Prata se encadêo de tal fórma os successos internacionaes do Imperio com relação ás mesmas Republicas, que não é licito discutir a extensão, e natureza destes, sem fazer referencia, ou apreciar os resultados daquelles factos.

Para exhibir como primeira prova da acção daquelles paizes sobre as regiões platinas não nos remontaremos ao anno de 1806, em que as expedições dos generaes Beresford, e Witelock apoderárão-se da Banda Oriental, e da cidade de Buenos-Ayres; taes factos constituirão, não a intervenção, mas nma perfeita invasão, que era então apadrinhada, e justificada pela guerra que a Hespanha declarou, em 1804, pelas suggestões da França, á Grã-Bretanha (1).

(1) Se pretendessemos tomar como ponto de partida uma época mais remota para memorar as tentativas da França e da Inglaterra a estabelecerem-se nos territorios mais austraes da America, poderiamos referir a occupação das ilhas Malvinas. Aquella primeira potencia emprehenheu colonisal-as em 1764, encarregando dessa missão a Bougainville: sob reclamação porém da Hespanha e mediante uma indemnidade, foi o projecto abandonado. Entretanto a Inglaterra, que chamava a si o descobrimento das mesmas ilhas por Richard Hawkins em 1593, e a tomada de sua posse sob o appellido de *Falkland*, estabeleceu-se nellas em substituição aos Francezes; mas Bucharely, governador de Buenos-Ayres, desalojou-a das ditas ilhas a mão armada, e em nome do gabinete hespanhol. Comtudo mais tarde (em 1833) a Grã-Bretanha fez reviver suas pretenções, e novamente apossou-se das Malvinas.

Desde esse tempo porém que a experiencia devêra ter mostrado ás nações da Europa os graves perigos, e embarços com que terão de lutar sempre que tentarem aggressões contra os povos do continente americano; porque, não obstante disporem aquelles generaes de forças aguerridas, sendo as do segundo numerosas, tiverão ainda assim de render-se, logo que o intrepido *Linieres* que por escolha popular havia substituído no Vice-reinado ao Marquez de Sobremonte, evadido aos primeiros tiros da invasão para Cordova, pondo-se á testa das tropas nacionaes, destroçou o exercito de Witelock, e obrigou-o a subscrever uma capitulação pela qual abandonava todas as praças, e territorio das colonias hespanholas.

A intervenção franceza de 1838 é a pedra fundamental de todos os acontecimentos politicos em que forão envolvidas a França, e a Inglaterra nas questões interiores do Prata, até o anno de 1850, em que ellas tiverão um desfecho bem pouco propicio aos intentos daquellas potencias.

O principio estabelecido pelo Dictador Rosas, de que todos os nascidos no paiz erão cidadãos d'elle, fosse qual fosse a nacionalidade do pai, e a applicação, aos estrangeiros, da lei sobre o serviço militar, a não recepção de agentes diplomaticos (2), na fórmula do systema que havia adoptado (3), e diversos actos de violencia commettidos contra residentes francezes, provocárão aquella intervenção, que foi inaugurada pela declaração do bloqueio de Buenos-Ayres em 28 de Março de 1838.

Como consequencia deste facto, ou antes para robustecelo, a esquadra franceza tomou, e fez occupar por seus marinheiros a ilha de Martim Garcia, em seguida os agentes

(2) *La Forest* não foi recebido, e *de Peyssac* só o foi, a principio, no character de consul, e muito depois, por intercessão de *Madame de Mandeville*, no de encarregado de negocios.

(3) Este plano consistia em entreter relações com as potencias estrangeiras sómente por meio de consules, aos quaes era facil cassar o

francezes contrahirão alianças de facto com o Estado-Oriental, e com os refugiados argentinos, a quem se fornecêrão subsidios, insinuárão áquelle Estado que declarasse a guerra á Confederação Argentina, e afinal armárão seus nacionaes para a defesa de Montevideo.

A batalha de Cagancha, ganha pelo general Rivera em Dezembro de 1839 sobre as tropas argentinas; Lavalle tendo atravessado o Paraná á testa de forças entre-rianas, e correntinas; a presença do general Paz no exercito da coalição; melhorárão sensivelmente a situação da Republica do Uruguay, fazendo com que em Setembro de 1840 o general Lavalle auxiliado, com diversos contingentes que lhe chegarão das provincias interiores da Confederação, conduzisse suas tropas a Moron, poucas milhas distante de Buenos-Ayres, emquanto que a esquadra franceza bloqueava toda a costa argentina.

Tal era a posição esquerda, e embaraçosa de Rosas quando o almirante Mackau aportou á bahia daquella capital.

A politica franceza no Rio da Prata tinha mudado com os differentes ministerios; se na administração Molé ella se

*requatur.* Neste sentido escrevia Rosas ao Paraguay no memorandum secreto de 26 de Abril de 1843 o seguinte: « Se a independencia do Paraguay fosse reconhecida, se lhe enviarião logo os ministros e consules estrangeiros, os quaes se esforçarião em semear a sizania (como acontece em Buenos-Ayres) no intuito de conquistal-o sendo-lhes possivel. O governo argentino faz votos pela felicidade da republica do Paraguay, e para que Deos a conserve, sem a admissão de estrangeiros, que são *mãos gafanhotos*. Sua felicidade consiste em possuir subditos da mesma religião, emquanto que Buenos-Ayres tem a desgraça de se ver cheia de templos protestantes, grande mal, resultante dos tratados concluidos com a Inglaterra pelos antigos *selvagens unitarios*, e que não podem ser actualmente remediados. Não é licito dizer ou fazer qualquer cousa aos estrangeiros estabelecidos no paiz sem que immediatamente appareçam as reclamações de seus ministros ou consules, de maneira que elles pretendem gozar de maiores regalias do que os proprios nacionaes. »

ostentara forte, tornara-se tibia no gabinete Sout (4), para de novo renascer vigorosa no governo de Thiers, que, lembrado dos ultrajes feitos á França, resolvêra a expedição Mackau (5) .

Desde que o almirante Mackau lançou ancora no porto de Buenos-Ayres, Rosas mandou-lhe seu ministro Arana para tratar da paz, e era esta assignada, depois de uma curta negociação de *quatorze dias*, em 29 de Outubro de 1840, sob a impressão ainda latente do assassinato do subdito francez Varangot (6) .

O tratado de 1840 aproveitou sómente ás vistas ambiciosas de Rosas ; as indemnisações pelos prejuizos soffridos por Francezes, e o tratamento, aliás limitado pelo artigo 6º, em seo beneficio, de nação mais favorecida, erão perfeitamente eclipsadas pelo abandono que a França fazia do Estado Oriental aos seus proprios recursos (7) , pelo desamparo em que deixava seus alliados os proscrip-

(4) Rosas tinha pleno conhecimento destas variações por haver sequestrado dos archivos da legação franceza em Montevidéo o despacho original do marechal Sout, aconselhando a moderação ao agente diplomatico.

(5) Além das affrontas já ditas, Rosas, explorando as excitações da opinião publica por causa do bloqueio, restabeleceu a lei dos confiscos, impôz a sua reeleição, e por decreto de 9 de Setembro de 1839, « tornou obrigatorio o uso do *bigode*, como o symbolo de guerra eterna e exterminação empenhada com os tyrannos, piratas, e immundos Francezes, inimigos da liberdade americana. »

(6) Enquanto se negociava o tratado de 1840, *Varangot* foi arrancado de sua casa, durante a noite, por tres homens armados, e mascarados, e degollado nas ruas da cidade.

(7) O ministro Guizot declarou nas camaras francezas, em 1844, que o art. 4º do tratado : « não estabelecia uma garantia de paz dada pela França a Montevidéo contra as consequencias da guerra, que a republica sustentava contra Rosas : mas estatuiu apenas por parte de Rosas um novo reconhecimento da independencia daquelle Estado, como fôra pactuado com o Brasil em Agosto de 1828 ! »

tos argentinos (8), pelo abandono dos proprios legionarios francezes armados para defesa daquelle Estado com a acquiescencia de seus agentes diplomaticos, e finalmente pela recusa da presença de um enviado de Montevideo ás conferencias para a celebração do dito tratado! (9)

Com uma esquadra de trinta e seis navios, contendo seis mil marinheiros e soldados, com o prestigio de um nome pessoal respeitavel, representante de uma grande potencia, o almirante Mackau, subscrevendo o tratado de Outubro de 1840, não salvaguardou devidamente os grandes interesses francezes no Rio da Prata, enfraqueceu a influencia de seu paiz nessas regiões, desatou a formidavel liga que sem duvida desmontaria o poder de Rosas, e deixou incubadas as subsequentes, e inevitaveis intervenções (10).

Assim foi que logo em 1842 o governo francez, excitado pelas reclamações de seus nacionaes residentes na Republica Oriental, que o conjuravão a evitar a imminente invasão daquelle Republica, e os damnos que della lhes provirião,

(8) É certo que se estipulou uma amnistia para os proscriptos, porém com taes restricções mentaes que Rosas burlou-a completamente e novas legiões de emigrados deixarão, logo depois, o paiz.

(9) O ministro Vidal solicitara a interferencia de um Enviado oriental ás conferencias; o almirante Mackau retorquiu negativamente, accrescentando: « que a França procurava obter satisfação de seus proprios aggravos, e que não concorreria para sustentar interesses que lhe erão estranhos. »

(10) Dessa época data a reacção federal, os massacres de Abril, e Outubro de 1841, as lutas e proscricções nas provincias argentinas, a invasão do Estado Oriental, e a morte de Lavalle! Sobre este ultimo factu deu-se o seguinte, e lugubre episodio: vencido pelas tropas rosistas, em *Quebracho*, e succumbindo de suas feridas, os soldados de Lavalle tentarão salvar seu cadaver, que era perseguido por forças de Oribe, para lhe *ser cortada a cabeça!* Levado até a Bolivia, pela dedicacão daquelles soldados, ainda ahi forão seus despojos mortaes reclamados pelos agentes do governo argentino, a titulo de *extradição!*

accordou com o gabinete britannico no offerecimento de uma mediação conjuncta, e pela nota de 30 de Abril do dito anno o Conde de Lurde offereceu-a a Rosas : « afim de pôr termo á luta deploravel em que se debatião, desde longo tempo, os Estados de Buenos-Ayres, e Montevidéo. »

Repudiado este offerecimento pela nota do governo argentino de 18 de Outubro de 1842, seguiu-se a intimação do Cônde de Lurde com data de 16 de Dezembro daquelle anno ( da qual anteriormente fallámos ), para que o exercito de Rosas se retirasse aos seus territorios ; mas o mesmo Dictador, sem dar fé de semelhante ameaça ( como em outro lugar dissemos ), consumou a invasão do Estado Oriental !

A todos os espiritos antolhou-se nesse momento que a Grã-Bretanha, e a França tomarião a attitudo energica que esses desacatos demandavão ; entretanto tal não aconteceu, e uma longa expectativa ainda mediou, a despeito das reclamações do commercio transatlantico inglez, e francez, para que as referidas potencias desenvolvessem uma politica mais activa nas questões do Prata, e mesmo assim parece que não forão aquelles interesses os motores dessa transformação.

E' certo que alguma cousa pairava no animo dos gabi, netes das Tulherias, e de S. James em 1844 para praticar a intervenção ; todavia foi depois das aberturas do Visconde de Abrantes que ella definitivamente se assentou, *sem a co-participação do Brasil!* A preponderancia do Imperio nos negocios do Rio da Prata desagrada sempre áquellas duas potencias, e, sem o affirmarmos, bem pôde ser que o receio de sua consolidação, antes que as violencias de Rosas contra seus nacionaes, resolvesse os mesmos governos a antecederem-nos naquelle intento.

O facto é que em principios de 1845 a missão *Ouseley*, e *Deffaudis* abordou ás plagas argentinas. Desde logo enterreirou-se o Dictador na via das chicanas para protelar

as negociações, e foi nesse intento, até a provocar a interposição dos bons officios da legação norte-americana na questão vertente. Não admittida esta interferencia pelos interventores, e desprezados todos os meios de accommodação pelo governo de Rosas, foi novamente posto o bloqueio aos portos argentinos em 18 de Setembro de 1845, capturada sua esquadra, que sitiava Montevideo, occupada a Colonia, e a ilha de Martim Garcia, e afinal os commandantes Hotham, e Trehouart, investindo as fortes baterias do *Obligado*, devassarão o Paraná, e levirão suas bandeiras victoriosas até a cidade de Assumpção ! (11)

Esta notavel jornada contrariando a politica tenaz de Rosas relativamente á livre navegação dos rios, abrindo novos horizontes ás aspirações commerciaes do mundo, e desafirontando todos os desacatos infligidos aos residentes estrangeiros, teve todavia effeitos negativos, e foi completamente annullada pela *segunda* missão *Hood*.

Quando esta missão foi resolvida já os interventores caminhão no sentido retrogrado ; as tropas inglezas tinham sido revocadas, e se havia ordenado a *evacuação do Paraná* pelos navios de guerra; ás aberturas de algumas concessões offerecidas pelo governo de Rosas ao antigo ministro de França em Buenos-Ayres, M. de Mareuil, que ainda se achava naquella cidade, e á opposição da casa Baring, de Londres, ás medidas energicas contra o Dictador, cujo credor era pelo emprestimo argentino de 1825, deve attribuir-se a escolha do novo plenipotenciario, que além disso tendo, como ex-Consul da Grã-Bretanha junto a Rosas, facilitado a negociação daquelle emprestimo, parecêra o homem talhado para o bom exito da referida missão.

As proposições apresentadas por Hood para a terminação das hostilidades com Montevideo, e para o complemento dos fins da intervenção, entre as quaes já era notavel a que

(11) Foi o vapor *Fulton* o que subiu o rio Paraguay, até a Capital da Republica.

reconhecia a soberania de Rosas sobre a navegação dos rios, forão acceitas pelo Dictador com todos os commentarios e restricções do uso, e logo em seguida pelo seu lugar-tenente Oribe.

Era difficil porém assignalar a posição que a este ultimo competia tomar no fecho da negociação, visto como, quer a França, quer a Inglaterra não o havião até então considerado chefe legitimo do Estado Oriental, e ainda outros assumptos concomitantes, como a maneira pratica de proceder á nova eleição de Presidente daquelle Estado, referida nas bases Hood, e qual o modo de conducta relativo á retirada das tropas argentinas, se anteriormente ao levantamento do bloqueio, se promiscuamente com este facto.

Abundando os ministros Ouseley e Deffaudis, quanto a esta derradeira questão, no parecer de que a retirada das tropas argentinas devia ter a precedencia ao levantamento do bloqueio, não obstante quaesquer esperanças dadas por Hood a Rosas no sentido contrario, deu-se por suspensa ou antes abortou esta segunda missão, sendo aquelles ministros retirados.

*Walewski*, e *Howden* forão os plenipotenciarios da terceira missão anglo-franceza. As condições Hood formárão ainda o fundo de seu projecto de accommodação ; assim a questão presidencial, e o comparecimento de Oribe aos arranjos finaes, ficava sem solução ; entretanto, ao passo que não se levantavão já duvidas sobre a retirada das forças argentinas ao mesmo tempo que o levantamento do bloqueio, manifestava-se pronunciada antipathia ao governo de Montevideo, consignando-se a notificação da cessação da mediação, se não accedesse ás clausulas da futura convenção, que fosse acceita por Oribe, e Rosas.

Esta nuança, desfavoravel ao Estado Oriental, póde explicar-se pelos zelos da politica ingleza relativamente á influencia franceza em Montevideo, ou, o que é mais natural, pelo estado das relações britannicas com o Brasil nessa época. Desejando obter a renovação do tratado de commercio

com o Imperio, bem como a celebração de novas convenções ácerca do trafego de escravos, a Inglaterra tinha interesse em ameaçarnos com a vizinhança de Rosas, e em captar as boas graças deste, usando de benevolencia nas negociações.

Todavia as difficuldades que surgirão para a acceitação do projecto de tratado apresentado pelos mediadores, as vehementes discussões sobre o titulo por que no momento de sua conclusão deveria ser conhecido o general Oribe, e finalmente a questão dos rios, que os interventores recusavão decidir ao talante do sistema de Rosas, suggerindo até como meio conciliatorio (que foi repellido por Arana) a eliminação do respectivo artigo, todos estes incidentes mallogrãrão ainda a terceira missão Howden-Walewski.

Esta missão continuando algumas tentativas de conciliação perante Oribe, e o governo da praça de Montevideo, trouxe a dissidencia entre os plenipotenciarios pela opposição de vistas, e expedientes para conseguir-se um resultado satisfactorio, pela parcialidade do diplomata britannico a favor do general sitiador, pelas repugnancias de Rosas, que não tolerava transacções em que elle não fosse a parte principal, e afinal deu em resultado o levantamento do bloqueio das duas margens do Prata por ordem de Lord Howden ao commodore Herbert; facto esse que provocou as reclamações do proprio commercio inglez, e as do governo oriental.

Seguiu-se a quarta missão *Gore, e Gros*. O levantamento do bloqueio pela esquadra ingleza em completo desaccordo com os interesses, e compromissos communs dos mediadores, se foi de certo modo explicado á França para attenuar o comportamento de Lord Howden, que o ordenára, nem por isso deixou de ter execução, nem foi restabelecido para não desmoronar a *entente cordiale* dos gabinetes de S. James, e das Tulherias, sendo que, ao contrario, ao novo ministro francez Barão Gros se determinou que, qualquer que fosse o resultado de sua missão, decretasse tambem o levantamento do bloqueio por parte da esquadra franceza!

A missão Gore e Gros era representada directamente perante Oribe que até então havia sido considerado como um *pretendente* pelos governos da Grã-Bretanha, e da França, e a respeito do qual Lord Aberdeen dissera na sessão da camara dos pares de 19 de Fevereiro de 1846: « que Oribe não era mais que um lugar-tenente de Rosas, imposto ao paiz pelo proprio Rosas, á testa de um exercito argentino, e que enquanto isso acontecesse era até ridiculo fallar da independencia da Republica do Uruguay. » (12)

Levado de natural desvanecimento por se ver assim reconhecido como autoridade legitima por aquellas duas grandes potencias, desembaraçado da pressão de Rosas, que então permanecia fóra das negociações, e desejoso de firmar a paz, uma vez que lhe fossem conservados os suppostos direitos que se arrogava á presidencia da Republica do Uruguay, Oribe encetou as conferencias para o tratado, com animo deliberado de o levar á solução.

Sobre esta solução deixemos porém fallar o Barão Gros: « Chegados aos lugares Gore e eu seguimos exactamente nossas instrucções; Rosas foi posto á margem. Oblivemos do general Oribe uma amnistia completa para os indigenas, e todas as garantias para as pessoas, e propriedades dos estrangeiros, armados ou não armados em Montevideo, mesmo no caso em que a sorte das armas o tornassem senhor da cidade. Por nossa solicitação Oribe, e o governo montevideano consentirão em tratar da paz, acceitando-nos como intermediarios, e sob as bases estabelecidas por nossos dous governos. Oribe se comprometteu, além disso, a restituir os bens confiscados por causas politicas, e a indemnisar os proprietarios

(12) Sincera ou arteiramente Rosas fizera insinuar a Lord Howden, por intermedio de Oribe, que as antecédentes negociações havião abortado, e a retirada das tropas argentinas não se realizara, por não terem sido as ditas negociações tratadas directamente com elle Oribe, de quem tudo dependia, visto como o mesmo Rosas era apenas o aliado de Oribe.

que houvessem sido delles desapossados. O general exigia em troca dessas concessões que a cidade o reconhecesse como o presidente legal. Não tínhamos que intervir nesta estipulação, nem competia a nossos governos occupar-se della. Mas nutro a certeza que a cidade a accetaria se os Argentinos se retirassem. Oribe nos dissera e com razão, que elle não podia reenvial-os sem escrever a Rosas para com elle combinar sobre os meios de effectuar essa retirada, e accrescentou em segredo que elle fretára navios de commercio para os transportar sobre a outra margem. Foi em resposta a esta carta que Rosas escreveu a Oribe um despacho *cruel*, no qual deu-lhe *ordem* de romper toda a negociação comnosco, e retirar quaesquer proposições de paz, exprobrava-lhe mais de não cuidar senão em si, e de abandonar os interesses da Confederação, asseverando por fim que não retiraria suas tropas, a menos que as potencias mediadoras não se dirigissem a elle em qualidade de belligerante, e não lhe dessem as satisfações que lhe erão devidas. Oribe não podia mais illudir-se sobre o papel que elle representava em sua patria. Mas, victimaelle proprio do terror de que tinha sido tantas vezes o instrumento, elle curvou-se, ainda que com desespero, e retirou as proposições que nos tinha feito. Obrigado a retractar a palavra que elle nos dera, não ousou receber-nos, e foi seu ministro Villademoros quem se encarregou de explicar-nos as vontades de Rosas. »

Tal foi o desfecho da missão Gore e Gros ; se a convenção projectada não garantia perfeitamente a paz do Estado Oriental, a sua repulsa pelo bom querer do Dictador punha em grave risco a existencia do mesmo Estado. (13)

Rosas nessa conjunctura impoz ainda uma vez sua vontade de ferro aos plenipotenciarios das duas mais poderosas nações da Europa ; conservando seu exercito em

(13) É justo dizer-se que o Barão Gros, celebrando então a Convenção de subsidios, de 12 de Junho de 1848, com o Estado Oriental forneceu á praça de Montevidéo os meios de continuar a defender-se.

frente de Montevidéo, livre do bloqueio britannico, ancho de tantos triumphos, tendo Oribe completamente subjogado, desimpedido se lhe mostrava o caminho que o levaria á posse daquella cidade, alvo de sua cobiça, base das futuras operações que ruminava na mente. O estado revolto da Europa depois da revolução de 1848 mais o animava em seus intentos, o desaparecimento da *cordial intelligencia*, norma da politica de Luiz Felippe em relação á Inglaterra, livrava-o da mediação conjuncta; um throno alluido, e a victoria da democracia pura vaticinava-lhe dias de pacificas intelligencias com os novos poderes da França.

E o certo é que o general Rosas não se enganara em suas esperanças; os tratados, *para restabelecer as perfeitas relações de amizade*, de 24 de Novembro de 1849 com a Inglaterra, e de 31 de Agosto de 1850 com a França, vierão pôr o cumulo á longa serie de suas prosperidades nas questões com aquelles paizes. (14)

Quaes forão pois os fructos colhidos pela intervenção européa nos negocios das Republicas do Prata, no interesse de seus nacionaes, no interesse da civilisação, e no interesse da paz das mesmas Republicas ?

A independencia do Estado Oriental tornara-se mais que nunca seriamente ameaçada, a legislação relativa aos estrangeiros, contra a qual reclamava especialmente a França, não fora abrogada, os confiscos, as extorsões, e as violencias tinham augmentado com a luta, a liberdade dos rios fôra explicitamente abandonada, ao reconhecimento do Para-

(14) Não nos faremos cargo de analisar esses tratados, um dos quaes, ocelebrado com a França, não foi ratificado pelo clamor que suas estipulações despertára no centro do generoso povo daquella nação. Basta informar que o cerramento da navegação dos rios, a acquiescencia de Oribe para a conclusão destes convenios, a saudação á bandeira argentina, o desarmamento da legião franceza, e de quaesquer outras tropas estrangeiras, e as satisfações dadas a Rosas por haver sido interrompido no seu direito de guerra por effeito da intervenção, formavão as condições essenciaes desses tratados !

guay, nem ao menos se fizera allusão, e entretanto Rosas, a encarnação do poder arbitrario, crescendo de vulto no meio de tantos triumphos, dominava desassombradamente a situação. (15)

Nesta excellente posição os antigos projectos de Rosas para a reintegração do Vice-reinado hespanhol de Buenos-Ayres (16), donde elle burlescamente fazia derivar seus titulos á dominação absoluta de todos os Estados do Prata, e as hostilidades que de ha muito meditava contra o Brasil poderião ser postas em execução com grandes probabilidades de successo.

Apoderando-se da cidade de Montevideo, que lhe havia opposto a mais heroica resistencia, avassallando á sua jurisdicção a Republica do Paraguay, de cujo seio tiraria poderosa milicia, não era difficil ao Dictador executar a subita invasão da provincia brasileira de S. Pedro do Sul, na qual,

(15) Em fins de 1848, quando as cousas marchavão ao paladar de Rosas, quando já era levantado o bloqueio total por parte da Grã-Bretanha, e o parcial quanto á Buenos-Ayres pela da França, e quando a missão Gore, e Gros se retirára sem levar o menor proveito para seus respectivos paizes, o referido dictador, fazia sahir daquela capital o Encarregado de Negocios da Sardenha Barão Picolet d'Herbillion, incumbido de proteger os subditos francezes, e inglezes na ausencia de suas legações, e não recebia o plenipotenciario Britannico Southern, a pretexto de offensas, e outras recriminações irrogadas a seu governo, pela Inglaterra! E finalmente quando o almirante Le Prédour voltou da Europa para exigir modificações no tratado que houvera combinado com o Dictador, Rosas não quiz a principio attendê-lo a pretexto de que vinha a acompanhado de força armada, não deixou desembarcar a mesma força, senão muito mais tarde, e só concluiu novos ajustes (aliás de vantagem negativa para a França), quando lhe aprouve!

(16) A restauração do Vice-reinado de Buenos-Ayres é uma preocupação tradicional entre certos homens de estado daquelle paiz. No *Jornal do Commercio* de 28 de Agosto de 1865 attribue-se esse pensamento ao actual ministro argentino *Elisalde*; e na mesma gazeta de 26 de Fevereiro deste anno em artigos importantes sobre o tratado da vigente triplice alliança, que com ou sem razão se dizem do ex-ministro *Marmol* iguaes aspirações terminantemente manifestão-se.

uma vez acastellado, abriria a *guerra de notas* para demonstrar que pelos velhos tratados das Metropoles, a que prestava reverente culto, o territorio das Missões devêra ser incorporado á Confederação, e as fronteiras respectivas recuadas para o Ibicuhy, ou ainda além, segundo as opiniões mais avançadas.

Neste plano, como em roda de uma idéa fixa, girava constantemente o pensamento de Rosas. Em certo periodo procurou leva-lo ao cabo protegendo a rebellião do Rio-Grande, recebendo os emissarios de Bento Gonçalves, e perseguindo os legalistas que procuravão o Estado Argentino; em seguida achegou-se ao Imperio quando a intervenção européa o ameaçara, e desde que presentira a alliança intima daquelles insurgentes com o general Rivera; nestas disposições solicita ao gabinete imperial por intermedio de seu plenipotenciario Guido a celebração do tratado de 1843: melhoradas porém as difficuldades da intervenção, nega, com a maior duplicidade, sua sancção ao referido tratado (17).

Dessa época datão seus protestos contra todos os actos do Imperio, que tinham affinidade com as questões do Prata, no fito de amontoar pretextos para contra elle opportunamente romper: reclama contra o não reconhecimento, pelos Agentes brasileiros dos bloqueios de 1843, e 1845, contra a missão do Visconde de Abrantes junto aos gabinetes de França, e Grã-Bretanha; protesta contra a proclamação de Canabarro do mez de Fevereiro de 1845

(17) O fundamento desta recusa foi, como anteriormente indicámos, o facto de não ser Oribe, *chefe legitimo* do Estado Oriental, ouvido como parte interessada, quando no tratado se fazião referencias á sorte daquelle Estado; entretanto, como é visto, durante a intervenção anglo-franceza, fôra Rosas que tratára exclusiva, e directamente com os ministros mediadores; e quando, para calculado fim, permittiu que as negociações fossem travadas com Oribe, na missão Gore e Gros, depois de se as concluir, ordenou ao mesmo Oribe que as rompesse!

(18); contra a recusa do governo imperial de unir-se à Confederação em virtude da convenção de Agosto de 1828, para combater as potencias interventoras (19) protesta contra os passaportes dados ao general Rivera, aliás incumbido, por seu governo, de uma missão diplomatica (20), contra o reconhecimento da independencia do Paraguay, contra a descida de canhoneiras brasileiras pelo rio deste nome, contra a fuga do general Paz; reclama contra o recebimento do ministro do Paraguay D. Andrés Gelly em character diplomatico, (21) pelos discursos proferidos por deputados brasileiros no parlamento censurando a Rosas, e a Oribe (22), por não haver o governo imperial com-

(18) Nota de 27 de Março de 1845, do enviado Guido, respondida pela de 17 de Julho seguinte.

(19) Notas argentinas de 19 Abril, de 18 de Outubro de 1846 e do gabinete imperial de 1º de Julho, e 17 de Dezembro do mesmo anno. Olvidava-se Rosas quando apresentava tal reclamação que por notas de 8 de Agosto de 1836, 27 de Setembro, 13 de Outubro e 29 de Novembro de 1838, negára ao Brasil o direito de intervir, ou impedir que intervissem outros governos nas dissensões da republica do Uruguay,

(20) Nota do ministro Guido, de 2 de Março de 1846, respondida pela de 11 de Abril seguinte. Nesta nota do governo imperial expoem-se com toda a lucidez os principios ensinados pelo Direito das Gentes na questão dos refugiados politicos, citão-se precedentes que suffragão a conducta do Brasil, e refutão-se victoriosamente os exemplos em contrario citados pelo ministro argentino. Este diplomata, querendo chamar em seu apoio a interferencia do plenipotenciario Americano *Wise*, então residente no Rio de Janeiro, interpellou-o por carta de 20 de Fevereiro daquelle anno sobre qual a norma adoptada pelos Estados-Unidos na questão vertente. *Wise* respondendo á Guido na mesma data, assim se expressa: « Os precedentes que me pede não sustentarião a sua reclamação. A doutrina dos Estados-Unidos é que os refugiados podem á sua vontade entrar, e sahir do seu territorio, pacificamente, e sem armas na mão, e que nenhuma nação em guerra com outra tem direito de requerer aos Estados-Unidos que se converta em prisão dos asilados do paiz inimigo. »

(21) Nota argentina de 12 de Janeiro de 1847, respondida pela de 18 do dito mez e anno.

(22) Notas do enviado Guido, de 13 de Agosto, e 4 de Outubro de 1848, respondidas pelas de 23 daquelle mez, e 17 deste, do dito anno.

municado officialmente á legação argentina a submissão á ordem legal dos revolucionarios do Rio-Grande, e finalmente porque os emigrados residentes em Santa Catharina enviãrão alguns generos aos habitantes de Montevideó (23).

A longanimidade do governo imperial foi até o ponto de escutar attento todas aquellas, e ainda outras reclamações, que no largo prazo de *sete* annos constituirão o permanente estribilho do plenipotenciario Guido, de refuta-las uma por uma, e de explicar plausivelmente o comportamento, e a politica do Imperio nos negocios do Rio da Prata.

E nesses debates, urge dizê-lo, a complacencia do gabinete brasileiro foi além da méta que não devêra ser transposta; a nota de 23 de Julho de 1849 é a prova viva dessa exagerada condescendencia.

As questões das notas trocadas em Buenos-Ayres entre o commendador Ponte Ribeiro, e o ministro Arana em 1843, a missão Abrantes, as duvidas sobre o bloqueio argentino de 1845, os passaportes dados a Rivera, os incidentes relativos ao general Paz, e o reconhecimento da independencia paraguaya, havião sido acuradamente discutidas, e resolvidas pelo Brasil; as novas concessões que ácerca dellas outorgou a nota referida, importando na quebra de nosso bom direito, deu ao governador Rosas argumentos para alardear a procedencia de suas allegações, e consequentemente para insistir nellas, e reitera-las. Neste terreno foi collocada a réplica do enviado Guido de 5 de Dezembro do mesmo anno de 1849, mostrando-se descontente em todos os topicos, averbando o gabinete imperial de illogico por não tirar os corollarios inevitaveis das premissas que havia estabelecido relativamente aos assumptos da contenda, e offerecendo-nos, quanto ao conflicto com o commendador Ponte Ribeiro, um *generoso esquecimento*, equivalente a uma especie de perdão. Este resultado devêra ser

(23) Consistião taes generos em *duzentos e oitenta e nove alqueires de farinha*, e *dous sarrões de herva mate!*

esperado desde que foi expedida a nota de Julho de 1849 ; se não provava ella summa tibieza de nosso lado, peccava por tão illimitada boa fé, que não podia ser sufficientemente explicada, vistos os precedentes do governo argentino relativamente ao tratado de 24 de Março de 1843, e em differentes outras circumstancias.

Felizmente que todos os trechos da citada nota do general Guido forão perfeitamente contestados pela de 8 de Maio de 1850 do conselheiro Paulino José Soares de Souza, na qual em linguagem vigorosa mas cortez, repellio as demasias de expressões da chancellaria diplomatica argentina, reconsiderando outro sim os assumptos de um ponto de vista assaz elevado (24).

Por este tempo occorreu a invasão do barão de Jacuhy no territorio oriental ; as tropelias dos agentes de Oribe contra os proprietarios brasileiros afazendados na campanha, e divisas de Montevidéo (25), as depredações, e

(24) Todas estas notas, inclusive a de 18 de Dezembro de 1847 do general Guido, são de maxima importancia, e devem ser compulsadas pelo leitor que tiver interesse em inteirar-se de nossas pendencias internacionaes com o governador Rosas.

(25) Entre as propriedades de que os Brasileiros forão expoliados, contavão-se na fronteira do Chuy, e S. Miguel 36 estancias, com 342 leguas quadradas, das quaes 33 com 297 leguas quadradas, 421,000 cabeças de gado vaccum, 16,950 cavallos, e 49 escravos estavam embargadas pelo general Oribe. Na fronteira do Quarahim, 161 estancias com 381 leguas quadradas, destas 53 com 141 leguas quadradas, e 136,000 cabeças de gado vaccum, igualmente embargadas, além de 39 ditas com 84,000 cabeças de gado vaccum abandonadas por seus donos pelo temor das perseguições. Ao sul do Arapehy, 77 estancias, com 227 leguas quadradas, das quaes 6 com 44 leguas, e 37,000 cabeças de gado vaccum, tambem embargadas, e 40 com 111 leguas, e 136,000 cabeças de gado vaccum, totalmente abandonadas por seus proprietarios. Nas fronteiras de Jaguarão, e Bagé estavam embargadas 9 estancias, e abandonadas 8. Assim de 291 estancias possuidas por Brasileiros estavam embargadas por ordem do general Oribe 101, e abandonadas por seus donos, por causa das vexações do mesmo general, 87 ! Vid. Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1851.

assassinatos (26), de que são victimas, derão causa áquelle acto irreflectido do mesmo barão.

Urge porém ponderar que o governo brasileiro não favoreceu, antes reprovou completamente a conducta dos invasores, dando as mais terminantes ordens ao presidente do Rio-Grande do Sul para fazer dispersar as reuniões na fronteira, desarmando, e prendendo aos contraventores. Foi de accordo com estas instrucções que o brigadeiro Arruda, commandante da fronteira do Alegrete, ordenou a prisão do barão de Jacuby quando, feita a primeira incursão no paiz vizinho, e sendo mal succedido, se recolhêra á provincia de S. Pedro. Cumpre comtudo consignar que o mesmo barão, acudido por seus amigos e adherentes, logrou evadir-se do poder da escolta que o conduzia para S. Gabriel (27).

(26) Em uma relação nominal, junta á nota do barão de Cayrú, de 12 de Abril de 1847, dirigida ao general Guido, vê-se que depois da entrada, em 1843, do exercito argentino no Estado Oriental forão trucidados *cento e trinta e nove Brasileiros*, sem que os assassinos soffressem perseguições das autoridades, que aliás devêrão pertencer á facção de Oribe, pelo proprio testemunho do governo de Buenos-Ayres, que não cessava de affirmar o pleno dominio daquella general no territorio do Uruguay, com excepção da praça de Montevidéo. Depois do anno de 1847, em que foi remettida ao gabinete imperial aquella relação, ainda se derão os assassinatos commettidos na estancia de Francisco das Chagas de Araujo Ribeiro, e os de Floriano Machado Fagundes, e Claudiano do Passo. Vid. Relatorio citado, e o do anno de 1847.

(27) Extracto de um officio do presidente Andréa, de 30 de Janeiro de 1850: « O barão foi batido, e destroçado no dia 5, teve de fugir a pé por entre o mato, e foi preso assim que entron nesta Provincia. Não sei a razão por que o brigadeiro Arruda o não conservou comsigo, ou, a julgar a proposito envial-o escoltado, porque o não entregou a uma escolta forte. Protecção não foi, porque me persuado que são inimigos, e por consequencia foi facilidade. O certo é que um grupo de homens lhe sahio ao encontro, e o pôz em liberdade, e que, segundo se diz, o barão voltou outra vez para o lado do Quarahim. Nem o governo imperial, nem o presidente desta Provincia, nem os officiaes a quem tem sido incumbida a paz da fronteira, tem culpa deste attentado. Não

No mesmo sentido de evitar os mencionados disturbios, expedio a presidencia em Março de 1850 uma circular ás camaras municipaes de Bagé, Uruguayana, e Alegrete, insinuando-lhes que demovessem os seus municipes de acompanharem os invasores capitaneados pelo barão de Jacuhy, na violação do territorio estranho ; comtudo o exaltamento na provincia tinha attingido grandes proporções entre seus habitantes, no intento de vingar os attentados commettidos pelas ordens de Oribe contra seus parentes, e compatriotas estabelecidos na Banda Oriental, recusando-se mesmo escutar as admoestações que o referido barão, cedendo ás suggestões do presidente da provincia, e de outras altas autoridades, lhes apresentava no fito de chama-los á obediencia das determinações legaes. Afinal, sob a formal promessa de que reentrando para o territorio brasileiro, recolhendo-se pacificamente ao seio de suas familias, e depondo espontaneamente as armas, não serião incommodados, o barão de Jacuhy, e quantos o seguião ouvirão a voz da razão, attendêrão aos reclamos do paiz, que lhes exprobrava tão errado procedimento, e se dispersarão na fórma das determinações do governo.

A invasão do barão de Jacuhy foi a ultima palavra das eternas recriminações do plenipotenciario Guido ; as suas notas de 13 de Fevereiro, 16 de Junho, e 23 de Setembro de 1850, respondidas pelo ministro dos negocios estrangeiros do Imperio em datas de 8 de Março, 4, e 30 de Setembro ( esta enviando os passaportes pedidos pelo dito plenipotenciario ), puzerão termo ás relações do Brasil com o governo do general Rosas.

As difficuldades, e complicações criadas entre os dous paizes datavão dos annos de 1836 e 1838, em que o referido general, ora por uma fórma simulada, ora mais abertamente, começára a intervir nas questões interiores da

são offensas nacionaes, são crimes commettidos por particulares, que acharião a justa punição senão fossem entregues á decisão do nosso jury.»

Banda Oriental. Naquelle tempo o gabinete imperial interpellou-o sobre a marcha dos acontecimentos (28), a resposta foi negar-se ao referido gabinete a competencia para ingerir-se nelles ou apprecia-los. Ainda em Junho de 1842, quando o exercito argentino se approximava ás fronteiras da Republica do Uruguay, igual reclamação foi endereçada, mas sem fructo, e o dito exercito continuou suas operações. Surgirão posteriormente todos os outros incidentes desagradaveis de que temos fallado, com o Estado de Buenos-Ayres, mas em cuja discussão o governo brasileiro procurou sempre conservar uma attitude pacifica, e tão benevolente que era já qualificada, mesmo entre os espiritos menos ardentes, por demasiadamente conciliadora, se não fragil.

Na sua nota de 12 de Abril de 1847 havia o barão de Cayrú consignado as seguintes, e memoraveis expressões: « O gabinete imperial está convencido de que seus mais essenciaes interesses exigem que elle não continue, nessa *neutralidade inactiva*, que o torna mero espectador da guerra do Prata; que lhe cumpre, sem recorrer a hostilidades, por fiar na pacificação dessas regiões, empregando os meios que a lei das nações, e sua pratica offerecem com tanta vantagem dos povos cultos. »

Em 1850 a politica de neutralidade tinha esgotado seus ultimos recursos; as conveniencias do Brasil, e as da propria conservação do Estado Oriental exigião a sua transformação, e esta foi effectivamente operada, pondo-se em execução o principio consagrado na nota de 12 de Abril.

Desde este momento desdobrão-se os importantes successos que livrarão os Estados do Prata da ambição de Rosas, e do despotismo do general Oribe; descrevê-los nós, quando elles forão com tanta proficiencia explanados

(28) Vid. Avisos do conselheiro Maciel Monteiro, de 6 de Setembro de 1838, aos Encarregados de Negocios Gaspar José Lisboa em Buenos-Ayres, e Pedro Rodrigues Fernandes Chaves em Montevideo, expondo a opinião do governo imperial sobre a intervenção argentina nas questões internas do Estado do Uruguay.

pelo illustre ministro brasileiro que iniciou, e deu expansão á politica larga, e generosa que, sem offensa das prerogativas soberanas daquelles Estados, consolidou entre elles a influencia benefica do Imperio, seria ingloria tarefa.

Preparando com antecedencia todos os meios para que a fortuna fosse propicia ás armas do Brasil no commettimento que ia emprehender, desviando do caminho as escabrosidades e tropeços que o alastravão, acceitando as alianças da Banda Oriental, da Republica do Paraguay, e dos Estados argentinos de Entre-Rios, e Corrientes, nas vistas de abafar os ciumes, e aversão de raça, e com a consciencia plena de haver cumprido o seu dever, as palavras do visconde do Uruguay, Paulino José Soares de Souza, explicando toda essa brilhante phase de nossos fastos internacionaes devem ser guardadas com respeitoso acatamento, Transcrevendo-as pois em nosso livro, com algumas observações, ou notas, julgamos prestar serviço á historia, e damos testemunho de nosso reconhecimento, como Brasileiro (29). No Relatorio dos negocios estrangeiros do anno de 1852 aquelle estadista expressou-se sobre os negocios do Rio da Prata deste modo.

« Os esforços feitos pelos generaes Rosas e Oribe para separar do Imperio a provincia do Rio Grande do Sul; a maneira pela qual cortejarão a rebellião de 1835, e contribuirão para que engrossassem as exageradas pretensões de fazer reviver o nullo tratado de 1777, e de recobrar os povos de Missões que conquistámos, e dos quaes á tão largo tempo estamos de posse; as continuadas tropelias, violencias, e extorsões commettidas sobre subditos, e propriedades brasileiras no territorio oriental e na fronteira,

(29) Na administração, no parlamento, na diplomacia, e na litteratura, avulta a figura eminente do visconde do Uruguay. A nós, pela natureza especial da obra que escrevemos, cabe sómente memorar os assignalados triumphos de sua sabedoria nos negocios internacionaes; ao seu biographo não faltará ampla seara a respigar naquelles outros ramos de sua vasta intelligencia, e grandes serviços.

pondo em agitação a provincia do Rio Grande do Sul, e tornando imminente um rompimento de um dia para o outro, são circumstancias que nos devião fazer desejar e empenhar todos os esforços para uma solução definitiva dessas questões, que, arredando os perigos iminentes da posição em que se achava o Imperio, nos offerecessem garantias, e nos permittissem viver tranquillos.

« Ninguém ignora, e consta isto da correspondencia da legação imperial em Buenos-Ayres, que em 1837, e 1838 essa legação reclamou em vão contra o fornecimento de cavallos e outros artigos de guerra que os rebeldes do Rio Grande do Sul obtinhão nas provincias argentinas de Corrientes e Entre-Rios, a troco de gados roubados aos legalistas, os quaes erão perseguidos e maltratados. Que em 6 de Setembro de 1839 o general Rosas fazia commu- nicar á nossa legação a nomeação de Antonio Manoel Corrêa da Camara como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da intitulado Republica de Piratinim junto á Confederação Argentina, dando para o não repellir o pretexto de que a sua chegada daria ao governo argentino occasião de exercer seus bons officios a bem da paz, *entre os partidos contendentes.*

« Que agravos tinha então o general Rosas do Brasil? Os que inventou são posteriores.

« Depois que os rebeldes se alliárão ao general Rivera, inimigo de Rosas, este se declarou contra elles, e exigindo a cooperação do Brasil para destruir esse general, nunca se prestou a entrar em ajuste algum pelo qual, dando-nos garantias, se ligasse para o futuro.

« Ao mesmo tempo que não adandonava nenhuma das exageradas pretenções que fazia apresentar pela sua legação, no tom o mais insultuoso e arrogante, (30) exigia que o Brasil o auxiliasse para repellir a intervenção ingleza

(30) Já na nota de 12 de Abril de 1847 dizia o barão de Cayrú : « A linguagem da correspondencia diplomatica do governo argentino com o imperial é mais propria de um superior a seus subordinados do que

e franceza, e para collocar o seu tenente Oribe na presidencia do Estado Oriental, e porque nos declarassemos neutros nessas questões, intimava-nos que o Brasil tinha rompido a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e pretendia com um rasgo de penna privar-nos dos direitos que ella nos confere.

« E isto tendo em notas datadas de 8 do Agosto de 1836, 27 de Setembro, 13 de Outubro, e 29 de Novembro de 1838, e outras negado constantemente ao Brasil o direito de intervir nas dissensões intestinas do Estado Oriental, e de impedir que outros governos interviesses. Mas então tratava-se da intervenção do governo de Buenos Ayres.

« A celebração do tratado definitivo de paz, afiançado á vinte e dous annos pela citada convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, teria cortado todas as questões, assignalado com precisão e clareza a posição, direitos e deveres dos contractantes, e evitado muitas causas de desavença.

« Apezar de repetidas sollicitações, nunca se quiz o general Rosas prestar á celebração desse tratado.

« É evidente que queria servir-se do Brasil como instrumento para ajuda-lo a desembaraçar-se de seus adversarios, até que, livre destes, vivas todas as questões que nos tinha suscitado, e que evitava resolver, fortalecido e engrandecido pelo triumpho e com o desaparecimento de seus adversarios externos, porque dos internos facilmente se desembaraçava, nos viesse tomar contas e precipitar-nos, desprevenidos e desconceituados, em uma então ruinosissima guerra com um adversario mais que nunca exaltado e poderoso.

de nações livres, independentes, e soberanas, no gozo de todas as immunidades, e direitos territoriaes, e politicos. Os factos que as leis das nações não condemnão, ou derivados de direitos perfeitos, são erigidos em crimes, e passão logo ao catalogo das offensas feitas ao governo argentino pelo imperial, quando delles pôde resultar algum damno directo ou indirecto, mediato ou immediato, á Confederação do Rio da Prata... »

« E assim coherente com este systema e com estas vistas, quando a intervenção ingleza e franceza se apresentava com mais vigor e parecia disposta a recorrer á força das armas, a legação argentina punha por algum tempo de parte a sua longa kiriella de suppostos agravos, e aparentava velleidades de querer chegar a um accordo. Se a intervenção parecia afracar, se alguma negociação era entabolada para a sua retirada, se alguma convenção era para isso proposta ou assignada, a legação argentina não só fazia reviver com mais vehemencia as suas reclamações, senão que as exaggerava, e augmentava. Toda a correspondencia junta aos precedentes relatorios, e a que existe nesta secretaria de estado prova o que acabo de escrever.

« Era preciso que, na occasião em que o general Rosas se desembaraçasse das difficuldades externas que o cercavão, e em que pudesse dispôr do exercito que confiara ao general Oribe, e de todos os seus recursos, as nossas questões com elle dessem pretexto a um rompimento, do qual erão evidentemente precursoras a retirada da legação argentina desta côrte, e a consequente ruptura das relações do general Oribe com a legação imperial em Montevideó.

« A historia dos acontecimentos do Rio da Prata, e das lutas do general Rosas com o Estado Oriental, provão que elle não se satisfazia por meio de concessões, quando não erão conformes com as segundas tenções que tinha, ou não erão aquellas que impunha.

« São muito conhecidas hoje as principaes questões que suscitou ao Imperio, e que tiveram origem nos annos de 1843, 1844, 1845, e 1846, e resumem-se assim :

« O não reconhecimento pelo ministro residente Cansanção do Sinimbú do bloqueio de Montevideó em Setembro de 1843 (31).

(31) Este facto produziu grande azafama da parte de Rosas. Além da polemica que travou com o commendador Ponte Ribeiro, a qual terminou com a sua retirada de Buenos-Ayres, dirigio em 22 de Setem-

« O governo imperial mandou reconhecer esse bloqueio, apenas teve noticia de que seu ministro o desconhecêra.

« As notas trocadas em Buenos-Ayres em Setembro de 1843 entre o ministro brasileiro alli residente e o ministro argentino Arana, que qualificou aquelle de estúpido.

« O governo imperial propôz que essas notas fossem de parte a parte retiradas.

« O reconhecimento da independencia do Paraguay em 1844.

« A missão do Sr. visconde de Abrantes em 1844.

« Essa missão foi muitas vezes explicada pelo governo imperial satisfactoriamente.

« O desconhecimento por parte do commandante da esquadra brasileira estacionada em Montevidéo do bloqueio notificado em 17 de Abril de 1845 pelo commandante em chefe da esquadra argentina.

« O commandante da esquadra brasileira nada mais tinha feito do que reclamar que as embarcações brasileiras fossem tratadas, na applicação das leis do bloqueio, como as francezas e inglezas.

« Taes são as questões sobre as quaes os relatorios antecedentes contém informações amplas, e que a legação argentina suscitou e sustentou em discussões interminaveis nos annos de 1843, 1844, e 1845, sem que fosse possível chegar-se a um accordo.

« Estas questões foram discutidas diplomaticamente até que a legação argentina, recapitulando-as todas em nota de 17 de Agosto de 1845, concluiu pedindo seus passaportes com o fundamento de que o governador de Buenos-

bro uma mensagem á honrada representação da provincia queixando-se do procedimento do Imperio, emprestando-lhe planos de tratados com Rivera em detrimento da Confederação, e provocando a adopção de medidas fortes para vingar as suppostas offensas. Esta tormenta amainou posteriormente quando soube que o gabinete imperial mandará reconhecer o bloqueio, mas foi pelo tempo adiante de novo desferida em diversas notas do general Guido.

Ayres não julgava util nem proprio conservar nesta côrte um ministro, cuja missão não fôra bem comprehendida.

« Esses passaportes forão-lhe remettidos em 17 de Novembro do mesmo anno; mas o pedido que delles fizera foi retirado pela dita legação em data de 22 do mesmo mez, conservando-se nesta côrte.

« As esperanças do general Rosas ácerca da intervenção linhão sido illudidas. Os portos argentinos acabão de ser declarados em estado de bloqueio, em 18 de Setembro do mesmo anno, pelos plenipotenciarios da Inglaterra e da França. A esquadilha argentina tinha sido apresada por essas potencias; o Paraná havia sido forçado; o combate do Obligado acabava de ter lugar, e a praça de Montevideo reerguia-se e reanimava-se com novas esperanças.

« As violencias contra os Brasileiros estabelecidos na parte da Banda Oriental dominada por Oribe, e que havião recommençado em 1845, cessarão então, e foi permittida a passagem de gados para a provincia do Rio-Grande do Sul.

« Aos agravos que enumerava a legação argentina contra o Brasil até 1845, accrescêrão em 1846 os que ella declarava provirem da concessão de passaportes ao general Rivera, e da fuga do general Paz. Estes pontos forão tão elucidados na discussão junta aos relatorios de 1846 e 1847, que escusado é demorar-me sobre elles.

« Seguirão-se em 1847 e nos annos seguintes as reclamações contra os embargos feitos na provincia do Rio-Grande do Sul sobre os gados e couros sequestrados pelo general Oribe, e as relativas aos emigrados.

« Sendo introduzidos na provincia do Rio-Grande do Sul para ahi serem vendidos gados e couros das estancias sequestradas pelo general Oribe, forão alguns embargados pelos seus proprietarios ou seus procuradores, provado o dominio. Reclamando o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina contra esse procedimento, que dizia contrario á neutralidade do Brasil,

por notas datadas de 18 de Fevereiro e 8 de Abril de 1847, forão expedidas ordens terminantes para que taes embargos não fossem admittidos, sendo levantados os já feitos, e por consequencia permittida a venda de taes objectos sequestrados no territorio do Imperio.

« Estas e outras meras condescendencias do governo imperial, nascidas sem duvida do leal desejo de manter a paz, nunca forão levadas em conta pelo governador de Buenos-Ayres, e sómente servirão para augmentar as suas pretensões, e torna-lo cada vez mais exigente e intratavel (32).

« As reclamações da legação argentina contra emigrados orientaes, e contra reuniões, que já em 1847 se fazia nas fronteiras, forão sempre attendidas com as ordens as mais severas, a ponto de se mandar prender não só os que tinham encabeçado taes reuniões, mas todos os que havião feito parte dellas, e de se ordenar que fossem postos fóra da provincia todos os emigrados orientaes que tivessem a patente de major para cima, sendo os de menor e os paisanos retirados para o interior, em distancia, pelo menos, de dez leguas da fronteira. A legação argentina instituiu então uma longa serie de reclamações especiaes, arguindo as ordens do governo de inefficazes, exigindo a perseguição e expulsão ora deste, ora daquelle, e não se dando nunca por satisfeita por mais patente que fosse a lealdade do governo, e a efficacia das diligencias de seus agentes (33).

« Desejoso de acabar com as enfadonhas questões que acima enumerei, o governo imperial fez tudo quanto estava ao seu alcance para, ainda cedendo, conclui-las amigavelmente, e com tanta sinceridade que o fez em épocas, nas quaes o governador de Buenos-Ayres ainda se achava a braços com a intervenção Anglo-Franceza .

(32) Vid. Anexo — C — do Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1852.

(33) Citado annexo.

« Parecendo a legação argentina disposta a se prestar a um arranjo, foi concordada em conferencias entre o ministro argentino e o fallecido senador o Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, para isso autorisado, a nota de 25 de Julho de 1849. Essa nota foi approvada e expedida, e nella forão feitas por parte do governo imperial todas as concessões que era possivel fazer honrosamente.

« Com grande sorpresa recebeu o governo imperial, em resposta, a nota de 5 de Dezembro do mesmo anno de 1849, na qual, em lugar de approvar as soluções accordadas e dadas naquella de 25 de Julho, o governador de Buenos-Ayres as repellia e augmentava as suas exigencias!

« A explicação era clara. A convenção que punha termo á intervenção ingleza acabava de ser assignada em Buenos-Ayres em 24 de Novembro (1849), sendo depois trocadas as ratificações em 15 de Maio de 1850. Por ella se obrigava a Inglaterra a empregar seus bons officios para conseguir que sua alliada a Republica Franceza desarmasse a legião estrangeira, abandonasse a sua posição hostil, e celebrasse um tratado de paz. O governo de Buenos-Ayres tinha esperanças de se desembaraçar em breve das difficuldades em que podia conserva-lo a intervenção da França.

« No entretanto outros acontecimentos tinham vindo complicar a posição dos negocios.

« Em Julho de mesmo anno de 1849 uma columna paraguaya de dous a tres mil homens tinha passado o Arapehy, dirigindo-se á costa do Uruguay, e acampado em S. Thomé, defronte de S. Borja. Pretendia o governador de Buenos-Ayres que algumas pessoas do Rio-Grande tinham vendido rezes e armas aos Paraguayos, que as autoridades da provincia erão culpadas, e exigia o seu castigo em massa. E fazia dirigir ao seu ministro nesta côrte as seguintes ordens :

«—Buenos-Ayres, 26 de Agosto de 1849.— Por isso o Exm. Sr. governador ordena a V. Ex. que se dirija, immediatamente, depois de receber a presente, ao governo de

Sua Magestade, explanando os factos referidos na cópia junta, e pedindo-lhe uma resposta prompta, franca e categorica—se approva ou não o procedimento de suas auctoridades subalternas limitrophes com a provincia de Corrientes ; e no caso de que o desapprove, se está disposto a infligir-lhes o castigo que merecem seus actos criminosos e hostis contra a Confederação.

« E se o governo imperial approvar o procedimento das ditas auctoridades, ou se esquivar a dar a V. Ex. uma resposta categorica, peça V. Ex. seus passaportes, e venha dar esta capital, porque assim o exige a honra e dignidade da Confederação, tão vilmente ultrajada. »

« Buenos-Ayres, 10 de Outubro de 1849.

« Se ao receber V. Ex. a presente nota não tiver ainda o governo imperial respondido á de V. Ex. de 15 de Setembro ultimo, deve V. Ex. solicitar por uma nova nota que o governo de S. M. responda categoricamente á reclamação de V. Ex. ; e se V. Ex. não obtiver essa resposta no prazo de quinze dias, ou se, obtendo-a, fôr de tal natureza que apoie o facto hostil da invasão das forças do governador rebelde da provincia do Paraguay, na de Corrientes, ou negue uma explicação categorica da politica do governo imperial a este respeito, pedirá V. Ex. seus passaportes, e se retirará dessa côrte.

« Se o governo imperial não responder, ou fazendo-o, se esquivar a uma explicação categorica, fundará V. Ex. o pedido de seus passaportes em que por tal facto o governo imperial confirma seu espirito hostil á Confederação, e obsta a que continuem as relações diplomaticas ordinarias.»

« Não era possivel, sem deshonra, acceder a semelhantes exigencias, e, ainda que o fosse, nenhuma prova havia dos factos allegados, e muito menos que indicassem quaes as auctoridades que terião de se punidas, se a punição tivesse lugar.

« Outra complicação superveniente nasceu da invasão do barão de Jacuhy.

« Verificado o levantamento do bloqueio dos portos argentinos em 15 de Julho de 1847 por lord Howden, reaparecerão e forão em progresso as violencias e esbulhos commettidos contra as pessoas e propriedades de avultado numero de Brasileiros estabelecidos com estancias no Estado Oriental, e nas nossas fronteiras. Tornou a reviver a prohibição de passarem gados para a provincia do Rio-Grande do Sul.

« Este procedimento pôz a população das nossas fronteiras, e aquelles cujos interesses erão tão profundamente feridos, em fermentação, e deu lugar a que se formassem numerosas reuniões com o fim de haver, ainda mesmo á força, e de conduzir para a provincia do Rio-Grande do Sul os gados de propriedade brasileira, salvando-se assim, em parte, fortunas das quaes seus donos erão despojados.

« Dahi nasceu a invasão do barão de Jacubhy, cuja historia é mui conhecida.

« A legação argentina, a qual, depois do levantamento do bloqueio dos portos argentinos em 1847, e da assignatura da convenção de 24 de Novembro de 1849, pela qual a Inglaterra se retirava da intervenção, e de haver concebido esperanças de igual procedimento da parte da França, tinha feito reviver, aggravando-os, os seus antigos motivos de queixa, juntando-lhe novos, reclamou em nome dos governos alliados, isto é, em nome dos generaes Rosas e Oribe, uma solemne reparação pelo procedimento do barão de Jacubhy, sendo este castigado exemplarmente.

« Se por um lado o governo imperial não podia approvar o procedimento do barão, que mandou desarmar, por outro, e principalmente no estado melindroso em que se achava a provincia do Rio-Grande do Sul, nada mais devia fazer emquanto não tivesse segurança de que o general Oribe faria desaparecer violencias e extorsões clamorosas que diminavão de ordens suas. De outro modo o governo imperial sómente serviria para perseguir e castigar subditos do Imperio, os quaes até então nenhuma protecção efficaz tinhão

nelle encontrado em taes negocios. Punha uma condição mui razoavel, a saber que o general Oribe fizesse cessar essas extorsões, e violencias.

« Não podia igualmente o governo imperial admittir a legação argentina como órgão competente para exigir reparações solemnes, em nome do general Oribe, como Presidente da Republica Oriental, qualidade que nunca lhe reconhecêra, e por factos provenientes de ordens do mesmo general.

« Essa discussão, que já vos foi presente, começada em Fevereiro de 1850, terminou com a retirada da legação argentina, sendo-lhe a seu pedido remettidos seus passaportes em 30 de Setembro do mesmo anno.

« A convenção destinada a pôr termo á intervenção franceza acabava de ser assignada com o general Rosas em Buenos-Ayres em 31 de Agosto de 1850, e com o general Oribe em 13 de Setembro do mesmo anno.

« Livre já da intervenção ingleza, julgava-se o general Rosas tambem livre da da França. Tinha dirigido as cousas de modo que, na occasião em que se visse desembaraçado, as suas relações com o Imperio estivessem rompidas.

« Ao mesmo tempo que o governo imperial repellia a legação argentina como órgão e representante do general Oribe, procurava, por intermedio da legação imperial em Montevidéo, accommodar as difficuldades nascidas das extorsões e violencias praticadas contra subditos brasileiros, e da consequente invasão do barão de Jacuhy. O general Oribe, seguindo porém o exemplo do governador de Buenos-Ayres, rompeu as suas relações com aquelle encarregado de negocios, e declarou que não tomaria mais em consideração reclamação alguma (34).

« Assim ficou cortada toda a esperanza de obter providencias que fizessem cessar um estado de cousas que,

(34) Vid. Nota do ministro de Oribe— *Villademoros* — datada de 7 de Janeiro de 1851, dirigida ao plenipotenciario brasileiro Silva Pontes.

conservando em fermentação e provocando diariamente a população das nossas fronteiras, ameaçava todos os dias um rompimento.

« O governo imperial sómente tinha duas alternativas.

« 1.<sup>a</sup> Proceder como procedeu, acalmando assim a agitação das nossas fronteiras, e tomando a si essas questões como era de seu dever.

« 2.<sup>a</sup> Empregar, com evidente risco de conflagrar a provincia, a pouca força de linha que tinha então nella (5,316 praças, tendo sido retirada a indispensavel para pacificar a provincia de Pernambuco) em perseguir, prender e castigar homens que nunca tinha protegido efficazmente, e que, reduzidos á desesperação, procuravão rehver por si os bens de que havião sido iniquamente expeliados. E isto sem garantia e segurança alguma de que o general Oribe faria cessar as causas que tinhão produzido taes resultados, e para satisfazer a quem, accumulando queixas sobre queixas de suppostos aggravos, assim accumulava pretextos para um rompimento quando o julgasse opportuno.

« Prescindindo de outras mui valiosas considerações, notarei que, se o governo imperial accedesse a estas ultimas exigencias da legação argentina, não ficarião por isso justas as suas outras questões com os generaes Rosas e Oribe, e que já havião sido consideradas bastantes para a retirada da legação.

« Ainda que o mesmo governo mandasse, como se exigia, perseguir, prender, lançar nas prisões, e punir o baão de Jacuhy, e a população em massa das nossas fronteiras, ficarião vivas todas as outras reclamações e queixas anteriores. As nossas relações com os generaes Rosas e Oribe permanecerião no mesmo estado, em que estão d'antes, com a differença de que o governo teria commettido um acto que poderia pôr em conflagração a provincia, e que pelo menos lhe faria perder nella a força mais que nunca precisa para a luta que mais dia menos dia teria de romper.

« A posição em que se achava então o Imperio relativamente ás questões do Rio da Prata era a seguinte ( Outubro de 1850 ) :

« Estavão rompidas as suas relações com o governador de Buenos-Ayres e com o general Oribe.

« Era-lhe recusada a adopção de providencias que fizessem cessar as violencias e extorsões commettidas no Estado Oriental e na fronteira contra subditos do Imperio. Todos aquelles que tinham sido despojados esperavão que o governo, em vez de os perseguir, interviesse para que se lhes fizesse justiça.

« A convenção que acabava de ser assignada entre o negociador francez o almirante Le Prédour e o general Oribe em Montevideo, em 13 de Setembro de 1850, dispunha :

« Que, verificado o desarmamento das força estrangeiras de Montevideo e a retirada das tropas auxiliares argentinas do Estado Oriental, proceder-se-hia a uma nova eleição para a presidencia do mesmo Estado.

« Que as regras estabelecidas pela constituição para a eleição do presidente serião applicadas simultaneamente, de uma parte pelo general Oribe em todo o territorio que occupava, de outra pelo governo de Montevideo no interior da cidade, dando ca. la circumscripção territorial o numero de representantes designado pelas leis da Republica.

« Ora, o general Oribe occupava quasi todo o territorio oriental, á excepção da praça de Montevideo, e portanto quasi toda a eleição seria feita debaixo da sua influencia ou do general Rosas, o que era o mesmo. O resultado dessa convenção era consolidar o poder do general Oribe, e a influencia exclusiva, e cada vez mais poderosa, do general Rosas na Banda Oriental.

« O Brasil ia achar-se brevemente frente a frente com esses dous generaes, desembaraçados de todas as difficuldades que até então os tinham pêado, dispondo de todos os seus recursos e de um exercito aguerrido, sem estar

solvida nenhuma das muitas questões que lhe tinham suscitado. O numero das forças reunidas em Monte Caseros revela a gravidade do perigo que nos ameaçava (35).

« Não estávamos preparados para nenhuma eventualidade de guerra. A força de linha, que tínhamos no Rio-Grande do Sul, não excedia de cinco mil trezentas e setenta e seis praças, além de mil novecentos e cincoenta e oito guardas nacionaes destacados.

« Não tínhamos uma só alliança.

« O Paraguay, cuja independencia reconhecida pelo Brasil era um dos agravos que o general Rosas tinha d'este, vendo-se só, sem apoio algum externo, procurára lançar-se nos braços do dictador, fazendo-lhe proposições por nota datada de 16 de Outubro de 1849.

« Estas proposições tiveram uma resposta evasiva, e em 19 de Março seguinte a junta de representantes de Buenos-Ayres adoptava a seguinte resolução:

« Art. 3.º Fica igualmente autorizado o Exm. Sr. governador e capitão-general da provincia D. João Manoel de Rosas, para dispôr, sem limite algum, de todos os fundos, rendas e recursos de todo o genero da provincia, até que

(35) O numero de forças belligerantes em Moron era o seguinte: o exercito alliado, sob as ordens do general Urquiza, constava de 28,149 praças, sendo promptas a combater 25 a 26,000, a saber: 9,000 de infantaria, 1,000 de artilharia com 45 bocas de fogo, 1 bateria de foguetes a congrève de duas estativas, e 16,000 homens pouco mais ou menos de cavallaria. A divisão brasileira compunha-se de 4,020 soldados commandados pelo brigadeiro Manoel Marques de Souza actual barão de Porto-Alegre. O exercito de Rosas contava a principio 46,000 praças; a defeccão de grandes contingentes, e a collocação de outros em diversos pontos, o reduzira, no dia da batalha de Monte Caseros, a 24,000 homens, sendo 1,000 de artilharia, com 56 bocas de fogo, tres estativas de foguetes a congrève, 8,000 de infantaria e 15,000 de cavallaria; commandando a ala direita o general Mariano Masa, a esquerda o general Echague, achando-se no centro o dictador Rosas, que commandava em chefe.

Todos estes esclarecimentos são extrahidos das memorias de Titára sobre a campanha do Rio da Prata em 1851, e 1852.

faça effectiva a reincorporação da provincia do Paraguay á Confederação Argentina. »

« A imprensa de Buenos-Ayres, que sòmente publicava o que o dictador ordenava ou tolerava, cobria o Imperio de baldões, e o ameaçava quotidianamente.

« Na sala dos representantes, onde não se levantava uma só voz que fosse de encontro aos designios do general Rosas, dizia-se que era chegado o momento de arrancar de uma vez do Brasil a monarchia, que era uma planta exotica que repellia o solo da America, e de promover no Imperio a democracia, e a sublevação dos escravos.

« Desembaraçado o general Rosas da intervenção, firmado o seu poder no Estado Oriental, facil lhe seria comprimir o movimento, ainda no estado de embryão, das provincias argentinas, que depois o derribou, reincorporar o Paraguay na Confederação, e vir sobre nós com forças e recursos maiores, e que nunca teve, e envolver-nos em uma luta em que haviamos de derramar muito sangue e despender sommas enormissimas. Desappareceria a independencia do Estado Oriental, que somos obrigados a manter por um tratado, e por nossa propria conveniencia.

« As nossas questões de limites ficarião indefinidamente adiadas, e ainda mais embaraçadas por pretensões exorbitantes, bem como as questões relativas á navegação dos rios, porque o seu trancamento era uma das idéas capitaes do systema do general Rosas, e portanto do seu tenente Oribe.

« A nossa moderação e prudencia erão consideradas como fraqueza. A nossa longanimidade como cobardia.

« Tal era a posição em que se achava o Imperio quando a legação argentina se retirou desta côrte.

« Posto que o governo imperial previsse que mais cedo ou mais tarde uma luta geral se abriria, e que seria a ella arrastado, entendeu não a dever provocar. Mas ao mesmo tempo julgou que devia prevenir-se, e que era preciso :

« Cuidar seriamente do exercito e da esquadra, cujas forças já tinha começado a augmentar.

« Evitar que a praça de Montevideo cahisse em poder de Oribe.

« Promover e aceitar allianças, e acautelado esperar e aproveitar os acontecimentos.

« Foi celebrado então com a Republica do Paraguay o tratado de alliança defensiva de 25 de Dezembro de 1850, e que não foi até agora publicado por haver-lhe sido annexada uma estipulação, em virtude da qual devia permanecer secreto.\*

« Esta alliança, que foi aventada, posto que as suas condições não fossem conhecidas, concorreu para augmentar e dar força á reacção surda que começava a despontar contra o governador de Buenos-Ayres, e que só esperava um ponto de apoio forte para crescer, e manifestar-se por actos.

« E porquanto o general Oribe tinha-se recusado a fazer cessar as violencias e extorsões commettidas contra os subditos do Imperio, e devia ser considerado, posto de facto o não fosse, como uma entidade diversa da do governador de Buenos-Ayres, dispôz-se o governo imperial a expelli-lo da Banda Oriental. Esta resolução importava a sustentação da praça de Montevideo; mas ao mesmo tempo não queria o governo imperial complicar-se com a intervenção franceza, que ainda não se havia retirado, por não haverem ainda sido ratificadas as convenções assignadas em 31 de Agosto e 13 de Setembro de 1850, estando a praça de Montevideo occupada por forças francezas.

« Resolveu haver-se sómente com o general Oribe, e limitar-se a expelli-lo do Estado Oriental, deixando o mais ao curso dos acontecimentos.

« A praça de Montevideo sustentava-se com o subsidio de quarenta mil pesos fortes mensaes que lhe dava a França.

« Ratificadas e executadas as convenções de 31 de Agosto e de 13 de Setembro, cessava esse subsidio, e a praça cahia no poder de Oribe e do general Rosas.

« A ratificação podia ter lugar de um dia para o outro, e perdido aquelle auxilio da França nenhum outro tinha o governo da praça. Havia de cahir infallivelmente, e com sua quédá ficava o Brasil privado de um ponto importantissimo de apoio, e da força moral que dava sua conservação.

« Tendo o governo oriental repellido os projectos de convenção que depois forão assignados entre o almirante Le Prédour, o governador de Buenos-Ayres e o general Oribe, tinha mandado a Paris um agente, o general Pacheco y Obes, para combater esses projectos, explica-los e obter modificações que não puzessem a Republica Oriental á mercê dos generaes Rosas e Oribe. Essa missão fôra mal succedida, e então o governo de Montevidéo tornou-se a voltar para o Brasil, unico do qual podia então esperar salvação.

« Foi-me então dirigido pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental o memorandum de 19 de Fevereiro de 1850. Pedia um auxilio para haver armamento e munições, e engajar soldados para prolongar a defesa da praça, enquanto o Brasil não tomava uma deliberação definitiva, porquanto, convencido o governo imperial de que ainda não era chegada a oportunidade, não tinha julgado conveniente manifestar a sua resolução, não querendo precipitar os acontecimentos.

« Em Julho de 1850 o governo francez diminuiu oito mil pesos mensaes no subsidio de quarenta mil que dava á praça de Montevidéo, reduzindo-o a trinta e dous mil.

« O referido ministro oriental dirigio-me então o memorandum de 11 de Julho de 1850. Já era então sabido que o general Oribe insistiria em negar-se a dar quaesquer providencias para fazer cessar as violencias commettidas contra Brasileiros.

« Por isso, e porque era indispensavel salvar a independencia da Republica Oriental, conservar a praça e dar tempo a que os acontecimentos, seguindo seu curso natural, se desdobrassem, resolveu o governo imperial prestar o auxilio pedido.

« Forão então celebrados os dous contratos de 6 de Setembro de 1850 com o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental, e o negociante Irenêo Evangelista de Souza, e entre estes dous ultimos permanecendo secreto o primeiro (36).

« Por elle o governo imperial fornecia por emprestimo ao oriental a quantia de dezoito mil pesos fortes mensaes, a contar de 1º de Julho, pelo espaço de treze mezes e com o juro de 6 por cento, sendo-lhe estas quantias entregues pelo negociante Irenêo Evangelista de Souza, que servio de intermediario.

« A nota do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental, datada de 3 de Abril explica a parte que teve aquelle honrado negociante nos mencionados contratos.

« Em 8 de Outubro de 1850 fez o encarregado de negocios de França em Montevideó uma segunda redução no subsidio, de quatro mil pesos mensaes, ficando de quarenta reduzido a vinte e oito mil.

« Essas reduções no quasi unico recurso que tinha levavão a praça aos ultimos apuros, e apressavão a sua quéda.

« Aquella redução de quatro mil pesos foi supprida pelos contratos do 1º de Dezembro de 1850 (37).

« Esses sóccorros podião dar tempo, demorar a quéda da praça, mas de modo algum contrabalançar ou destruir o effeito moral, que havia de produzir a noticia, todos os

(36) Estes contratos encontrão-se nos Annexos do Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1852

(37) Os contratos estão juntos ao citado Relatorio. Vid. tambem o decreto n. 861 de 14 de Novembro de 1851.

dias esperada, da ratificação das convenções celebradas pelo almirante Le Prédour, e da retirada da intervenção franceza, sem que esta fosse substituída por outro apoio sufficiente e seguro.

« Então dirigi ao ministro oriental a carta datada de 16 de Março de 1851 (38). Por ella lhe foi assegurado que o governo imperial embaraçaria a tomada da praça pelo general Oribe. Esta declaração animou o governo oriental a perseverar na sua conservação e defesa.

« O desenlace destas questões ia-se já approximando, ia-se organisando a coalição que havia de esmagar Oribe, era preciso obrar com promptidão e vigor, e por isso em 28 de Abril (1851) forão expedidas ao presidente da

(38) *Declaração do Governo Imperial de estar resolvido á coadjuvar a defesa da praça de Montevidéo, e embaraçar a sua tomada pelo general Oribe.* — Rio de Janeiro, 16 de Março de 1851. — Illm. e Exm. Sr. — Satisfazendo os desejos de V. Ex., nenhuma duvida tenho em declarar-lhe aqui, para que conste ao seu governo de uma maneira mais formal, o que já por vezes em conferencias tenho dito a V. Ex.

Que, não tendo podido o governo imperial, não obstante os seus esforços, obter do general Oribe que attenda ás reclamações feitas contra os vexames, e violencias praticadas no territorio oriental por elle occupado, contra subditos, e propriedades brasileiras, está firmemente deliberado a procurar uma solução estavel e satisfactoria a este estado de cousas, que não póde continuar, solução que parece impossivel obter amigavelmente, sendo ella principalmente embaraçada pela ingerencia que indevidamente tem tomado nestes negocios o governador de Buenos-Ayres.

Que, não convido portanto ao governo imperial que o general Oribe se fortaleça mais, e se apodere da praça de Montevidéo, não só porque isso difficultaria mais aquella solução, como porque, no estado a que as cousas têm chegado, poria em perigo a independencia da Republica Oriental, que o Brasil tem obrigação de manter, está o mesmo governo imperial resolvido a coadjuvar a defesa daquella praça, e a embaraçar a sua tomada pelo general Oribe.

Tenho a honra de ser de V. Ex. etc.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1851. — Illm. e Exm. Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay. — *Paulino José Soares de Souza.*

provincia do Rio-Grande do Sul ordens para fazer reunir na fronteira toda a força de 1ª linha, e para pôr o exercito prompto afim de entrar em operações.

« Varios precedentes, a linguagem da imprensa de Entre-Rios e outros symptomas já havião revelado claramente que o governador dessa provincia, D. Justo José de Urquiza, o general mais prestigioso e popular da Confederação, estava disposto a sacudir o jugo que pesava sobre o seu paiz, e que ainda mais pesado e duradouro se tornaria, desembaraçado o general Rosas das difficuldades em que até então se vira. Esses sentimentos erão partilhados por um grande numero de Argentinos, e pela população comprimida das provincias.

« O primeiro passo que cumpria dar para destruir o poder do general Rosas era destruir o de Oribe.

« O general Urquiza era portanto o nosso alliado natural para este ultimo fim.

« Segundo a organização da Confederação Argentina, era cada uma das provincias soberana e independente; e, supposto tivessem feito entre si diversos tratados, não se tinha fixado nelles de um modo uniforme a autoridade que devia ser encarregada das relações exteriores, unico laço de união que entre ellas existia. Esta autoridade tinha sido delegada na pessoa do general D. João Manoel de Rosas.

« Em virtude das faculdades ordinarias e extraordinarias de que tinha sido investido pela honrada sala de representantes da provincia, o governador e capitão-general da provincia de Entre-Rios declarou no 4º de Maio de 1851:

« Que era a vontade do povo entre-riano reassumir o exercicio das faculdades inherentes á sua soberania, delegadas na pessoa do Exm. governador, e capitão-general da provincia de Buenos-Ayres, para cultivar as relações exteriores, e para a direcção dos negocios de paz e

guerra da Confederação Argentina, em virtude do tratado quadrilateral das provincias litoraes de 4 de Janeiro de 1831 (39).

« Que, manifestada assim a vontade livre de Entre-Rios, ficava esta apta para entender-se directamente com os demais governos do mundo, até que, congregada a assembléa nacional das mais provincias irmãs, fosse definitivamente constituída a Republica. »

« A provincia de Corrientes adherio depois a essa declaração.

« Tendo essas provincias reassumido assim o exercicio completo da sua soberania, e admittido a renuncia que todos os annos fazia e acabava de fazer o general Rosas de seu poder, celebrou com ellas o governo imperial o convenio de 29 de Maio de 1851.

« Fiel ao systema de moderação que se havia prescripto, o governo imperial não se alliou áquelles dous Estados, e á Republica Oriental contra o governador de Buenos-Ayres; mas sim contra o general Oribe, que nunca reconheceu como Presidente da Republica Oriental; que considerava como um simples general occupando uma parte do territorio dessa Republica; e que tinha commettido extorsões e violencias contra subditos do Imperio, e não as queria fazer cessar.

« Esta alliança teve por fim manter a independencia e pacificar o territorio da Republica Oriental, fazendo sahir delle o general D. Manoel Oribe, e as forças argentinas que commandava, cooperando para que, restituidas as cousas ao seu estado normal, se procedesse á eleição livre do Presidente da Republica, segundo a Constituição.

« Sómente no caso em que, por causa dessa alliança, o governador de Buenos-Ayres declarasse a guerra aos allia-

(39) Vid. o referido tratado na *Bibliotheca do Commercio do Prata*, tomo 4.º

dos, individual ou collectivamente, seria ella convertida em alliança commum contra o dito governador.

« A imprensa do general Rosas na Europa e na America por meio de uma estudada confusão destes negocios tinha feito acreditar (opinião que principalmente na Europa não está ainda de todo desvanecida) que o Brasil tinha vistas ambiciosas sobre o territorio da Republica Oriental, e pretendia ingerir-se nos negocios internos dos Estados vizinhos. O ciume e a antiga aversão das raças hespanhola e portugueza, alimentada pela politica do governador de Buenos-Ayres, estava ainda em toda a sua força. Convinha muito ao Imperio para não entrar em uma luta muito prolongada e ruinosa o auxilio de elementos que desnacionalisassem a guerra para os Estados de origem hespanhola, que fossem para elles uma garantia, e que arredassem toda a suspeita de conquista, e de intervenção nos negocios interiores dos ditos Estados.

« Resolvida e accordada assim a expulsão do general Oribe do Estado Oriental, pedio o governo imperial o consentimento do da Republica para a entrada do exercito brasileiro no seu territorio, afim de operar contra o general D. Manoel Oribe, e permanecer nelle todo o tempo que fosse necessario para conseguir a expulsão do mesmo general, e o objecto de suas operações. Esse consentimento foi logo dado pela maneira que consta da respectiva correspondencia, que faço juntar a este Relatorio.

« O general conde de Caxias foi encarregado do commando do exercito, e partio para o Rio-Grande do Sul em 20 de Junho (1851).

« O vice-almirante John Pascoe Greenfell, tendo tomado o commando da nossa esquadra, havia partido para o Rio da Prata em 16 de Abril (1851), levando a fragata *Constituição*, as corvetas *Januaria* e *União*, o brigue *Caliope*, e os vapores *Affonso* e *Recife*, para reunir essa força á divisão que já alli estava, composta de 2 corvetas, 1 brigue, 1 brigue-escuna, e do vapor *Golfinho*.

« Estes navios forão depois seguidos por outros á medida que ião ficando promptos.

« Essa esquadra foi depois encarregada de proteger a passagem do general Urquiza para a margem esquerda do Uruguay ; de auxiliar o exercito alliado ; e de embarçar a prestação de soccorros a Oribe pelo general Rosas ; bem como a retirada das forças do mesmo general Oribe para Buenos-Ayres.

« No entretanto no 1º de Maio desse mesmo anno (1851) tinha o governo francez apresentado á assembléa nacional um projecto de lei, que claramente tendia a retirar a sua intervenção no Rio da Prata.

« Allegava elle que o estado actual das cousas impunha ao thesouro sacrificios annuaes que se elevavão a perto de sete milhões ; que exigia o emprego de forças maritimas consideraveis, e tinha feito parar o desenvolvimento do commercio francez nesses paizes, que lhe offerecem, em tempo de paz, mercados immensos.

« Que esta situação, que, com grande prejuizo da França, durava ha dez annos, devia por fim ter um desenlace.

« Que a assembléa realizaria esse fim se os tratados fossem ratificados. »

« A exposição de M. Baroche, ministro dos negocios estrangeiros, concluia com um projecto de lei que autorisava o Presidente da Republica a ratificar e a executar as convenções concluidas pelo almirante Le Prédour com o general Rosas, em 31 de Agosto de 1850, e com o general Oribe, em 13 de Setembro do mesmo anno.

« A noticia da apresentação desse projecto teria sido sufficiente para fazer cahir a praça de Montevidéo, se ella não tivesse então firmes esperanças no Brasil, e não confiasse no desenvolvimento e na direcção que os acontecimentos ião tomando.

« Por uma nota datada de 18 de Agosto de 1851, declarou-me o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental :

« Que o seu governo lhe ordenára que manifestasse ao de S. M o Imperador que, consummados pelo convenio de 29 de Maio todos os compromissos que podia contrahir o Brasil para salvar a independencia e a liberdade da Republica, e concorrer para o estabelecimento e conservação da paz, e de um governo regular, e mudada como estava a situação em que a mesma Republica se achava, o primeiro pensamento, o primeiro desejo do seu governo era estreitar e fortificar quanto fosse possivel a sua alliança com o Brasil.

« Que, como para chegar a esse fim convinha remover, quanto humanamente fosse possivel, todo o motivo de ulterior desintelligencia, e collocar as relações dos dous paizes sobre bases claras, bem definidas e de reciprocas vantagens, tinha o seu governo renovado as ordens que lhe havia dado para negociar e concluir com o governo imperial todos os ajustes que para isso fossem necessarios, e que já estavam previstos pelo artigo 21 da convenção de 29 de Maio. »

« Assim, quando o governo oriental insistio novamente pela celebração dos tratados em 18 de Agosto de 1851, já o Brasil se tinha compromettido pelo citado convenio em uma alliança que tinha por fim livrar a Republica do general Oribe, e manter a sua independencia, e já para esse fim dispunha-se o nosso exercito a passar a fronteira.

« Os tratados de 12 de Outubro não forão portanto impostos, como condição do nosso auxilio, forão muito espontaneamente solicitados, e muito livremente acceitos (40).

« A proposição do ministro oriental foi acolhida pela minha nota de 3 de Setembro seguinte, e forão nomeados

(40) Esta proposição foi circumstanciadamente desenvolvida no luminoso discurso proferido na sessão da camara dos deputados de 4 de Junho de 1852 pelo conselheiro Paulino José Soares de Souza.

para tratar por parte do Brasil dous plenipotenciarios de reconhecidas luzes e patriotismo (41).

« E com effeito era conveniente, no interesse da boa harmonia entre os dous paizes, que o desfecho da luta que ia abrir-se encontrasse as nossas questões, e especialmente as de limites, já resolvidas.

« Em 15 de Setembro do mesmo anno dirigio-me o dito ministro a nota de 15 de Setembro, communicando-me a cessação total do emprestimo de dinheiro, ou subsidio que a Republica Franceza dava á Oriental.

« Nella expunha o estado financeiro da Republica, a impossibilidade de se poder manter, e de poder o governo consolidar nella a ordem, sem a prestação de um subsidio pecuniario que preenchesse o vasio que deixára o que fôra retirado, e acudisse ás novas necessidades que ião apparecer.

« Concluia pedindo um auxilio de 60 mil patacões mensaes pelo espaço de um anno, e declarava que na escolha do modo por que esse auxilio lhe pudesse ser dado estava o governo oriental disposto a acceitar aquelle que o Brasil julgasse menos oneroso para seu thesouro.

« Era indispensavel supprir o governo de Montevideo para se poder sustentar, e manter até que as tropas argentinas evacuassem o Estado Oriental, sendo expellido Oribe, e porventura até que a anarchia desaparecesse, e que o restabelecimento da ordem dêsse lugar á cobrança regular dos impostos.

« Era indispensavel a conservação da praça de Montevideo, como ponto de apoio necessario na guerra que se ia fazer ao general Oribe, e como o baluarte o mais forte contra as pretensões do governador de Buenos-Ayres na dupla importancia militar e politica. Era de mais necessario para representar o elemento nacional que devia figurar

(41) Forão plenipotenciarios os senadores Honorio Hermeto Carneiro Leão, e Antonio Paulino Limpo de Abreu.

nessa luta, e para cuja independencia ella se abrira. Além disso, a quêda da praça podia mudar o theatro da guerra.

« A somma do subsidio retirado pela França devia ser augmentada, porque, em lugar de conservar-se em inacção diante do general Oribe, e de manter as treguas em que tinha estado, ia a praça entrar em operações, e concorrer para a sua expulsão.

« Por isso, pelo tratado de subsidio de 12 de Outubro de 1851 foi concedido por emprestimo aquelle subsidio de sessenta mil patações por mez, com o juro de seis por cento ao anno.

« Com o Relatorio do anno passado tive a honra de apresentar-vos as duas notas que me dirigio o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica em data de 12 de Março do mesmo anno. Em uma me informava esse ministro que o seu governo era de opinião que o artigo 18 da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 era ainda obrigatorio para os governos do Brasil e de Buenos-Ayres, e que por isso se requeria que nenhum desses Estados começasse hostilidades contra o outro sem que ambos fizessem á outra parte contratante e á Grã-Bretanha, potencia mediadora, a prévia notificação, estipulada pelo tratado.

« Em outra offerecia o governo de S. M. Britannica a sua mediação afim de, como amigo commum, concorrer para a reconciliação de ambas as partes.

« Iguaes communicações forão feitas ao governador de Buenos-Ayres.

« Em data de 18 de Agosto de 1851 respondeu este á primeira communicação nos seguintes termos:

« Por todo o exposto o governo argentino declara ao de S. M. Britannica que o gabinete imperial rompeu injustamente a paz entre a Confederação e o Brasil, que faltou reiteradas vezes as estipulações que se contém na convenção de 1828; que, em virtude della e do uso da lei publica, e da pratica internacional, o governo argentino estava

desobrigado para com o Imperio das estipulações pactuadas na citada convenção, e que portanto não reconhecera no governo brasileiro o direito de invoca-las em nenhuma de suas estipulações, e em nenhum de seus effeitos, nem no presente, nem no futuro.

« O Exm. Sr. governador declara igualmente ao governo de S. M. Britannica que o do Brasil, ao romper as hostilidades contra a Republica Argentina pelo modo ignobil com que o fez, violando as obrigações que o artigo 18 da convenção citada lhe impõe para com a Grã-Bretanha, com menospreço das seguranças de paz, que acaba de offerecer ao governo de S. M. Britannica, *tornou inevitavel a guerra.* Que em consequencia o governo argentino avisa já ao de S. M. Britannica da precisão de appellar ás armas, a que se vê reduzido, á vista dos procedimentos attentatorios com que o governo imperial torna impossivel a paz; e que ao transmittir esta resolução ao governo britannico se permite manifestar-lhe *que desde a data da resposta de V. Ex. (o ministro britannico em Buenos-Ayres), a esta nota, devem correr os seis mezes estipulados para o aviso de guerra.*

« E declara mais o Exm. Sr. governador ao governo de S. M. Britannica que, se antes de expirar o termo assignado para o rompimento das hostilidades, e depois da notificação que V. Ex. porventura fizer ás autoridades immediatas do Imperio, segundo V. Ex. julgar mais conforme, proseguirem as aggressões actuaes contra a Confederação e sua alliada a Republica Oriental, não ficará então ao governo argentino outro arbitrio senão *o de repellir immediatamente* e sem mais esperar esses attentados. »

« Na mesma data de 18 de Agosto de 1851 respondeu o governador de Buenos-Ayres á communicação relativa á mediação da Grã-Bretanha nestes termos :

« . . . . Emquanto o governo do Brasil, desconhecendo seus deveres, permanecer em armas contra a Confederação e sua alliada ; emquanto o ruido de suas invasões pertur-

bar o repouso e tranquillidade dos Estados do Prata, o governo de S. M. Britannica se dignará reconhecer que o argentino *não póde assentir em que a mediação comece a exercer seus benevolos officios*, porque apparecerião sem genero algum de reparação, e de satisfação as offensas injustas, e gravissimos prejuizos que causou ás Republicas do Prata o gabinete do Brasil, etc.

« A interposição de S. M. Britannica ficará sempre acceita com alto apreço pelo governo argentino, mas este *reserva para si*, em honra do Estado a que preside, o indicar ao governo de S. M. a *época em que a mediação possa começar* seus bons officios, e que será aquella em que a Republica Argentina, e sua alliada *tiver mostrado ao governo brasileiro que não é dado offender impunemente duas nações* amantes da sua independencia, da sua integridade, e da sua gloria. »

« Estas expressões claras, apezar de astuciosas, conti-nhão uma declaração de guerra feita de modo que deixava salva a escolha da oportunidade, sem comtudo repellir nem a intelligencia que o governo britannico dava ao art. 18 da convenção de 1828, nem a sua mediação.

« A seguinte lei, passada na sala de representantes de Buenos-Ayres em 20 de Setembro do mesmo anno, confirma o que acabo de dizer.

« Diz ella no seu art. 2º: « Correspondendo os representantes do povo, quanto lhes é possivel, a este acto eminentemente patriotico de S. Ex., declarão solemne-mente que todos os fundos da provincia, as fortunas, vidas, fama, e porvir dos representantes da mesma provincia, e de seus committentes, ficão, sem limitação nem reserva alguma, á disposição de S. Ex. até dous annos depois de terminada gloriosamente a guerra contra o louco, traidor, selvagem unitario Urquiza, e a que S. Ex. sabia, e energicamente *declarou ao Brasil*, pelas suas memorandas notas de 18 de Agosto do presente anno, em resposta ao Exm.

Sr. ministro de S. M. Britannica, cavalheiro D. Henrique Southern. »

« Quando esta declaração de guerra foi assim feita, existia sómente a nossa alliança para expulsar Oribe do Estado Oriental.

« Cumpria prevenir-nos, e antes que o governador de Buenos-Ayres nos trouxesse a guerra, escolhendo para isso a occasião que lhe fosse mais propicia, levar-lh'a.

« Posto que elle reconhecesse (o que o governo imperial não reconheceu), como se vê das notas (42) juntas ao meu Relatorio do anno passado ao ministro de S. M. Britannica, que o art. 18 da convenção de 27 de Agosto de 1828 era applicavel no estado actual das cousas, tinha feito uma reserva que o habilitava para atacar-nos quando lhe parecesse. Fôra imbecilidade espera-lo, e dar tempo a que se desembaraçasse de cada um dos alliados separadamente.

« Tinha-se verificado a hypothese prevista pelo art. 15 do convenio de 29 de Maio de 1851, que diz :

« Comquanto esta alliança tenha por unico fim a independencia real, e effectiva da Republica Oriental do Uruguay, se por causa desta mesma alliança o governo de Buenos-Ayres declarar a guerra aos alliados individual ou collectivamente, a alliança actual se tornará em alliança commum contra o dito governador, ainda quando os seus actuaes objectos se tenham preenchido, etc., etc. »

« Nesta conformidade foi celebrado o convenio especial de alliança de 21 de Novembro de 1851, e do qual mais abaixo fallarei (43).

(42) A nota do conselheiro Paulino José Soares de Souza de 24 de Abril de 1851, contrariando a intelligencia que o governo inglez dava ao artigo 18 da Convenção de Agosto de 1828, deve ser attentamente lida, como perfeita elucidação daquelle assumpto.

(43) As objecções daquelles que censuráram os Convenios de Maio, e Novembro de 1851, por serem celebrados com as provincias de Entre-Rios, e Corrientes, respondeu seu negociador, no mencionado

« Ainda antes que tivesse sido ratificado o convenio de 29 de Maio (que o foi em 8 de Julho), e porque convinha não perder tempo, tinha partido o general Conde de Caxias para a provincia do Rio-Grande do Sul com ordens para acabar de preparar o exercito com a maior brevidade, e entrar logo no Estado Oriental, tendo o governo desta Republica confirmado o consentimento dado nesta côrte pelo seu ministro para essa entrada.

« Os generaes Urquiza e Garzon devião passar, e com effeito passarão no Passo de Paysandú, para a margem esquerda do Uruguay, invadindo o territorio oriental, dominado pelo general Oribe, do dia 19 de Julho por diante. As suas forças forão por toda a parte acolhidas como libertadoras, e continuadas, e consideraveis defecções começarão a enfraquecer o general Oribe.

« O nosso exercito, forte de quasi 16 mil homens, entrou no Estado Oriental no dia 4 de Setembro (1851), tendo de atravessar para chegar ás immediações de Montevidéo um espaço de mais de cem leguas, e conduzindo um material de guerra, o qual, bem como a estação, não podia deixar de retarda-lo.

« Continuando as suas marchas até chegar aos entrincheiramentos do general Oribe, entendeu o general Urquiza, pelos motivos que expôz ao nosso encarregado de negocios em Montevidéo em officio datado de 12 de Outubro de 1851, que convinha acceitar a capitulação do general Oribe com as condições juntas ao mesmo officio, e que submetteu á consideração, e approvação dos governos alliados (44).

discurso, com as clausulas do tratado de 4 de Janeiro de 1831 entre ellas celebrado. Rosas, enquanto não se reunira o congresso que devia organizar definitivamente a mesma Confederação, em virtude do dito Convenio, tinha recebido dellas uma delegação pessoal para gerir os negocios exteriores; revogada porém, como foi, por aquellas provincias, essa delegação, cada uma dellas permaneceu como Estado independente, com quem indubitavelmente era licito tratar.

(44) *Capitulação do Pantanoso.* — Esta capitulação, feita *exclusiva-*

« As tropas orientaes que fazião parte do exercito do *mente* por Urquiza com Oribe, foi um dos primeiros actos que desvirtuárão os fins da alliança de 1851. Não a qualificamos assim tanto pela sua essencia porque os principios nella adoptados havião sido consignados no artigo 11 do tratado de 12 de Outubro com a Banda Oriental, relativo á amnistia, quanto pela sua amplitude, e mórmente porque por esse modo o general Urquiza, cuja causa seria perdida, sem os poderosos auxilios do Brasil, tentou assumir a attitude culminante na mesma alliança. Commettendo em primeiro lugar a irregularidade de acelerar suas marchas sobre as do exercito brasileiro, e quando por haver este transposto o Rio-Negro estava sua retaguarda em segurança, realizou o mesmo general aquelle Convenio de uma maneira tão lata que continuou nas mãos dos partidarios de Oribe a preponderancia politica no Estado Oriental, em detrimento daquelles que erão nesse Estado os alliados do Imperio. Assim foi que a escolha do Presidente cahio desde logo em poder de Giró, parcial da facção de Oribe, o qual entre as primeiras medidas de sua administração inscreveu aquella que punha em duvida a validade dos tratados celebrados pela Republica do Uruguay com o Brasil ! Eis a integra da mencionada capitulação :

« Art. 1.º Reconhece-se que a resistencia que fizerão os militares, e cidadãos á intervenção Anglo-Franceza foi na crença de que com isso defendião a independencia da Republica.

« Art. 2.º Reconhece-se em todos os cidadãos orientaes das diferentes opiniões em que tem estado dividida a Republica iguaes direitos, iguaes serviços, merecimento, e direito aos empregos publicos em conformidade com a Constituição.

« Art. 3.º A Republica reconhecerá como divida nacional as que houver contrahido o general Oribe, em conformidade com o que em taes casos estatue o direito publico.

« Art. 4.º Proceder-se-ha opportunamente, e de conformidade com a Constituição, á eleição de Senadores, e Representantes, em todos os Departamentos, os quaes nomearáõ o Presidente da Republica.

« Art. 5.º Declara-se que entre as diferentes opiniões em que têm estado divididos os Orientaes não haverá vencidos, nem vencedores, pois todos devem reunir-se sob o estandarte nacional para o bem da patria, e para defender as leis, e a sua independencia.

« Art. 6.º O general Oribe com os demais cidadãos da Republica fica sujeito ás autoridades constituídas do Estado.

« Art. 7.º Em conformidade com o que dispõe o artigo antecedente, o general D. Manoel Oribe poderá dispôr livremente de sua pessoa.

— *Justo José de Urquiza.* »

general Oribe reconhecerão a autoridade do governo Oriental, e passarão a ficar debaixo do commando do general em chefe do exercito da Republica, o general Garzon. As argentinas submittêrão-se ás ordens do general Urquiza, e sahirão immediatamente do territorio que occupavão, com todo o seu material.

« Assim ficou reduzido todo o territorio dominado pelo general Oribe á obediência do governo Oriental, e desfeito o exercito com o qual o mesmo general conservára esse territorio debaixo do seu dominio e do do general Rosas por um tão largo espaço de tempo.

« A necessidade de estipular quanto antes a nova alliança, prevista pelo art. 13 do convenio de 29 de Maio, á vista da declaração de guerra que aos alliados fizera o general Rosas, e de aproveitar as vantagens obtidas, indicava a urgencia de enviar ao Rio da Prata um negociador habil, decidido, e que, acreditado com poderes bastantes perante todos aquelles Estados, servisse de centro para dar alli uma direcção prompta, e efficaz aos nossos negocios. E para isso partio desta côrte em 23 de Outubro proximo passado o conselheiro de estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, encarregado de uma missão especial, com cartas de crença para os Presidentes das Republicas do Uruguay, e Paraguay, e para os governadores de Entre-Rios, e Corrientes.

« O primeiro resultado desta missão para o Imperio foi a celebração do convenio de 21 de Novembro de 1851, que acima já mencionei.

« Nelle se declarava que os Estados alliados não pretendião fazer a guerra á Confederação Argentina, nem coarctar de qualquer modo que fosse a plena liberdade de seus povos no exercicio dos direitos soberanos que derivão de suas leis e pactos, ou da independencia perfeita de sua nação. Que o fim unico da alliança era libertar o povo argentino da oppressão de D. João Manoel de Rosas, e auxilia-lo para que possa constituir-se solidamente, e esta-

belecer com os governos alliados relações politicas, e de boa vizinhança, de que tanto necessitam para seu progresso, e engrandecimento reciproco.

« Os Estados de Entre-Rios, e Corrientes devião tomar como Argentinos, e mais directamente interessados, a iniciativa das operações da guerra, constituindo-se parte principal nella. O Brasil, e a Republica do Uruguay deverião obrar sómente como meros auxiliares.

« Neste convenio de 21 de Novembro foi declarado o contingente de forças com que cada um dos alliados deveria concorrer.

« Concorrêmos com quatro mil homens, com armamento, e munições de guerra, com a nossa esquadra, composta de dezasete navios, montando duzentas, e tres bocas de fogo, e que prestou um auxilio valiosissimo (45),

(45) A esquadra brasileira, além de importantes serviços prestados ao exercito de terra, assignalou brilhantemente sua passagem pelo Paraná, quando conduzia aos campos de combate a divisão brasileira, com o brilhante feito de *Tonelero*. De um chronista do tempo extractamos sobre elle a noticia seguinte : « Os ditos navios ( vapores *Affonso*, *Pedro II*, *D. Pedro*, e *Recife*, as corvetas *D. Francisca*, e *União*, e o bri-gue *Caliope*), bem dispostos, e promptos para o combate, passarão o *Obligado* sem o menor incidente, porém ao avançar pouco depois do meio-dia pelo *Passo do Tonelero*, onde o general Mancilla, havia tempos, se achava fortificado com dezaseis peças de grosso calibre, e fornalhas para balas ardentes, sendo as ditas peças guarnecidas por dous batalhões de infantaria, mais um esquadrão de artilharia, e outro de carabineiros, além de grande força de cavallaria em reserva ; rompeu de terra, a meio tiro de fusil, um fogo vivissimo de artilharia, balas ardentes, e fusilaria. Os navios brasileiros responderão immediatamente com tiros de metralha, e fusil, mandando o commandante em chefe Greenfell para baixo da coberta a força de terra, que nellas ia, máo grado os desejos de todas as praças, ficando sómente sobre a tolda os commandantes, e officiaes, porque terminantemente o pedirão. O fogo da artilharia, e fusilaria perdurou cerca de uma hora, e com o maior encarniçamento ; porém a divisão naval brasileira, colhendo mais um louro immarcessivel, e grandioso, forçou denodada o difficil *Passo*, havendo zombado da tenaz opposição do inimigo, a quem causou a perda de varios mortos, e mais de dezanove feridos, só tendo entre-

e fornecêmos por empréstimo aos Estados de Entre-Rios, e Corrientes a somma de quatrocentos mil patacões.

« Além disto, o nosso exercito, tendo á vista a nossa esquadra, occupando o importantissimo ponto da Colonia do Sacramento, ameaçava o general Rosas, e formava uma respeitavel reserva prompta a lançar-se no theatro das operações, se os successos da guerra assim o exigissem.

« A livre navegação do Uruguay, e dos demais afluentes do Rio da Prata, afiançada pelo convenio de 29 de Maio, era novamente garantida aos ribeirinhos (46).

tanto a lamentar a morte de tres praças da esquadra, e sete feridos. » A parte official do Quartel-general da Marinha dada ao respectivo ministro é mais explicita nos pormenores deste combate; tem ella a data de 13 de Fevereiro de 1852.

(46) *Livre navegação do Uruguay, e dos demais afluentes do Rio da Prata.* — Os artigos 18 do Convenio de 29 de Maio, e 14 do de 21 de Novembro a afiançarão, e garantirão aos ribeirinhos.

O principio adoptado naquelle artigo sobre o transitio fluvial foi, como em mais de uma pagina deste livro tem-se lido, uma constante aspiração internacional do Brasil. Nas conferencias para a celebração da Convenção de 1827 com Buenos-Ayres, que podem ser consultadas no 4º tomo da *Bibliotheca do Commercio do Prata*, posteriormente no artigo adicional do tratado de Agosto de 1828 com a mesma Republica, e no de Outubro de 1844 com o Paraguay, estabeleceu-se como base do direito publico brasileiro a liberdade de navegação no rio commum, em beneficio de todos os ribeirinhos. É certo que só depois de 1851, esse principio teve sua plena consagração, mas culpa não foi do gabinete imperial que tal facto se desse, recahe antes elle sobre o Estado de Buenos-Ayres, que permanentemente recusou-se a formular comnosco o tratado definitivo de paz, em o qual sem duvida se definirião as clausulas relativas á navegação dos rios.

Desde 1851 pois que o Imperio consignou em todos os seus tratados com as Republicas do Prata aquelle benefico principio, e relativamente ao Amazonas houve a tal respeito perfeita coherencia, como vamos prova-lo. A posição, e interesses brasileiros do lado do Rio da Prata são diversos em referencia ao Amazonas. Alli as provincias centraes do Brasil pretendem a sahida para o Oceano, aqui o Imperio, possuindo as bocas do *rio-mar*, póde negar aos Estados superiores a mesma sahida. No Prata a liberdade mais illimitada de navegação é o que nos convem, no Amazonas o monopolio servir-nos-hia talvez mais vantajosamente.

« Era impossível que o general D. João Manoel de Rosas pudesse resistir a tantos recursos contra elle accu-

Entretanto os mesmos direitos que reclamamos dos nossos vizinhos do Prata, os offerecemos aos nossos vizinhos do Amazonas, o mesmo direito que reconhecemos naquelles de estender a liberdade de navegação mesmo aos não ribeirinhos, não o banimos do Amazonas, mediante previos ajustes com as nações estranhas. Haverá portanto fundado motivo de censura no procedimento do gabinete imperial, e poderá com razão ser sua politica qualificada de excentrica, e egoista? Os exemplos que as nações representadas no Congresso de Vienna têm fornecido, irão além das concessões do Imperio na materia de que se trata? Vejamos.

A Grã-Bretanha sempre negou a navegação daquella parte dos rios em que possui ambas as margens, e naquelle rio em que só uma margem lhe pertence ella permite a navegação unicamente ao Estado que é dono da margem opposta, como tem praticado no S. Lourenço a respeito dos Estados-Unidos.

A União Americana desde que absorveu a Louisiana, e a Florida fechou á Inglaterra a navegação do Mississipe, que pelo tratado de 1783 lhe fôra assegurada, com o fundamento de não haver sido renovada igual estipulação no tratado de Gand de 1814. E quando discutio-se a questão do S. Lourenço dizia que: « *se para o diante com o progresso dos descobrimentos se viessem a desenvolver relações entre o rio Mississipe, e o alto Canada, iguaes ás que existião entre os Estados-Unidos, e o S. Lourenço, o governo americano estaria sempre prompto para applicar ao Mississipe os principios que sustentava a respeito do S. Lourenço.* »

Em 1841 o governo argentino obstou que navios com bandeira britannica demandassem Paysandú, e Soriano, portos situados nos rios Uruguay, e Negro, não obstante o decreto do Estado Oriental que permittio essa navegação, e á tal prohibição nada oppóz a Grã-Bretanha.

A França na questão do Gambia em 1842 reconheceu o direito de soberania, e propriedade da Inglaterra áquelle rio.

Iguaes arranjos se fizeram com a União Americana no mesmo anno de 1842 ácerca do S. John.

No negocio do Oregon, decidido pelo tratado celebrado em Washington entre os Estados-Unidos, e a Grã-Bretanha em 15 de Junho de 1846, foi limitada a navegação do rio Columbia á Companhia da bahia de Hudson, e aos Inglezes, que commerciassem com esta Companhia, en-

mulados, e por tal modo combinados, desmoralisado como estava o seu poder, não podendo invocar o espirito de

retanto que a Inglaterra é ribeirinha daquelle rio, e estava na posse de navega-lo desde 1818.

Em 1849 e 1850 a França, e a Grã-Bretanha celebrarão tratados com o dictador Rosas, nos quaes reconhecerão a favor da Confederação Argentina o direito exclusivo á navegação do Paraná, e Uruguay, trancando assim á provincia brasileira de Mato-Grosso, ao Paraguay, e á Bolivia, a unica sahida para o Oceano.

É visto pois desta succinta resenha que aquellas duas potencias da Europa, e tambem os Estados-Unidos, não têm levado suas concessões em referencia á liberdade de navegação dos rios mais avante que as outorgadas pelo Brasil no mesmo sentido.

Essa expansão pois, que os espiritos ardentes proclamão, nem póde ser proficua aos interesses publicos, nem é autorisada pelos exemplos das grandes nações.

Entretanto, referindo-nos acima ao Amazonas, não nos é licito deixar de ponderar que urge tomar medidas para que se realize a sua abertura sem os graves inconvenientes de um facto *ex abrupto*.

Ha longos annos que o governo imperial trata desse assumpto, diversos ministros de Estado a têm promettido na tribuna, e nos seus Relatorios; entretanto ignora-se se ha algum plano assentado sobre essa navegação, não é sabido se se têm feito prévias explorações nos importantissimos afluentes daquelle rio, que se internão pelo nosso territorio, ou que vão ter aos Estados limitrophes, e finalmente não consta se porventurá nos temos entendido com os referidos Estados para que esse acontecimento se emprehenda com mutua acquiescencia, e vantagem.

Porque somos do pensar de que deve haver meditação, e prudencia neste objecto, não se segue que applaudamos os adiamentos indefinidos.

Os tratados argentinos de S. José de Flores (aliás promulgados sob impressões que não nos devem servir de norma), que abrirão, em mil oitocentos e cincoenta e tres, a navegação do Rio da Prata a *todas as nações*, e as *faculdades* que na mesma região temos concedido ao commercio estrangeiro constituem, com a nossa conducta no Amazonas, uma antithese, que nos ha de ser sempre lançada em face.

É preciso dizer alto, e bom som, a questão da navegação dos rios a despeito dos embaraços que na sua pratica tem em um ou outro caso encontrado, como fica exposto, está todavia julgada.

Datando sua gestação dos fins do seculo passado, ou quando o Imperador José II exigira, em 1784, a abertura do Escalda, ou quando

nacionalidade, e estando á testa do exercito libertador o general o mais prestigioso pelas suas victorias, e o mais popular pelos seus sentimentos argentinos.

« A batalha de Monte Caseros acabou de derribar um poder que a alliança entre o Brasil, a Republica do Uruguay, e Estados de Entre-Rios, e Corrientes, e a quêda de Oribe, já tinham abalado consideravelmente, desenvolvendo a reacção fortissima que cada dia mais o debilitava (47).

« Sinto que não me pertença a honrosa tarefa de referirvos a parte importantissima, e muito brilhante que em taes resultados tiverão o nosso exercito, e a nossa marinha. Direi sómente que o brio e valor com que se portarão, a sua subordinação e disciplina, a sua humanidade, contribuirão, não menos que a politica larga, e generosa do governo imperial, para desvanecer as prevenções que tinham aquellas populações do Rio da Prata contra os Brasi-

a Republica Franceza, pelo tratado de 1795 com a Hollanda, decretára a navegação desse rio, bem como a do Rheno, do Meusa, e do Hondt, tendo tido desenvolvimento em 1792 na questão do Mississipe, no congresso de Vienna, e em 1826 na abertura do S. Lourenço, sendo aceita a doutrina pela Austria, e pela Russia, não a contrariando a França, e sustentando-a com exageradas consequencias todas as Republicas limitrophes do Brasil, é urgente acompanhar, com segurança, sim, mas sem longas hesitações, as tendencias do tempo relativamente a esse assumpto. As exigencias actuaes do commercio do mundo, a colossal extensão de suas transacções, tão variadas, e distantes horizontes abertos pelo vapor, e pela electricidade, os carris de ferro que atravessão o interior dos Estados, e tantos outros melhoramentos do presente seculo, hão de levar por diante essa propaganda.

(47) *Batalha de Monte-Caseros.* — A parte official desta gloriosa acção, em que as armas brasileiras tanto se distinguirão, como foi reconhecido pelo proprio general Urquiza em mais de um publico documento, dada pelo conde de Caxias, é datada da Colonia do Sacramento em 12 de Fevereiro de 1852. Acha-se, bem como a detalhada participação do brigadeiro Manoel Marques de Souza, que commandou a divisão imperial naquella batalha, e bem assim as ordens do dia, e outros valiosos esclarecimentos, nas interessantes *Memorias da campanha brasileira de 1851 e 1852, nos Estados do Prata*, por Titára.

leiros, prevenções nascidas dos tempos coloniaes, que a politica do general Rosas excitava e procurava augmentar, que cumpre sejam desvanecidas, porque não devem existir entre povos vizinhos, Americanos, cujas boas relações politicas, e commerciaes serão a todos de grande proveito.

« Com o general Rosas desapareceu o poder que lhe fôra delegado pelas provincias argentinas para tratar os negocios exteriores.

« Esse poder acha-se restabelecido, ao menos provisoriamente, porquanto, segundo as ultimas communicações, tinha sido autorisado o Exm. governador da de Entre-Rios D. Justo José de Urquiza para dirigir as relações exteriores, até que, reunido o congresso nacional, se estabeleça definitivamente o poder a quem ha de competir o exercicio deste cargo.

« Consta ao governo que se acha nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina nesta côrte o Dr. D. Luiz José de la Peña. Espera que com elle serão ajustados os pontos que convém regular para estabelecer solidamente a paz, e uma harmonia duradoura entre ambos os paizes, dando-se á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e ás estipulações subsistentes dos convenios de 29 de Maio, e 21 de Novembro de 1851 o necessario desenvolvimento.

« Quando os tratados com a Republica Oriental de 12 de Outubro proximo passado forão celebrados, não pôde ser attendida a Confederação Argentina, porque á sua testa se achava o governador D. João Manoel de Rosas, com o qual era impossivel entender-nos. É comtudo evidente que, por novas convenções, ella deve ter a respeito do Estado Oriental, e para sua tranquillidade, as mesmas garantias, e segurança que nos afiançou a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e que em virtude della forão consignadas nos ditos tratados.

« Destruído o poder de Oribe, e pacificado o Estado

Oriental, era necessaria consequencia a expiração dos poderes extraordinarios, exigidos e dados pelas circumstancias, e com os quaes o governo existente na praça tinha heroicamente resistido por tantos annos a Rosas, e Oribe, e salvado a independencia do seu paiz com a prolongação dessa resistencia. Era de mais chegada a época marcada pela constituição para se proceder á eleição da assembléa legislativa, e do presidente.

« Posto que considerações de bastante momento aconselhassem que essas eleições fossem demoradas para uma época não remota, mas que dêsse tempo a que se consolidasse algum tanto, e mais desembaraçadamente uma obra tão recente, o governo imperial, fiel ao seu systema, entendeu não dever ingerir-se em taes negocios internos, mórmente quando assim teria de ir de encontro ao parecer, e vistas dos que erão competentes para dirigi-los. Proce- deu-se portanto no dia marcado pela constituição á eleição da assembléa legislativa, e esta elegeu presidente D. João Francisco Giró, no dia tambem marcado pela mesma constituição (48).

« O novo governo tem posto duvidas á validade dos tra-

(48) As *considerações* a que se allude devêrão ter prevalecido no animo do governo imperial para que as eleições de senadores, e deputados no Estado Oriental não fossem ultimadas, acto continuo, á deposição de Oribe. Este dominára sempre na campanha, e quando ainda os negocios interiores da Republica não estavão consolidados, nem a autoridade legal perfeitamente estabelecida, fôra imprudente expôr aos asares de uma eleição feita sob o dominio de taes circumstancias a grande obra da regeneração do paiz. Assim foi que, usando de uma condescendencia, ou antes de uma generosidade que não quadra muito ao manejo dos negocios politicos, não fizemos objecção, e fomos completamente neutraes naquelle acto. Que essa abstenção fôra um erro, provou-o logo o successo, porque a influencia de Oribe dominou ainda nas ditas eleições, recalhando a escolha para o cargo de Presidente da Republica, como já ponderámos, na pessoa de D. João Francisco Giró, adepto da parcialidade do mesmo Oribe, e para o de representantes em cidadãos da mesma grei.

tados de 12 de Outubro de 1851, com o fundamento de que não haviam sido approvados pela assembléa legislativa (49).

« No instrumento de ratificação desses tratados declara-se que o governo oriental os acceita, confirma, e ratifica, em

(49) *Invalidade dos Tratados de 12 de Outubro de 1851.*—Um dos primeiros actos do Presidente Giró foi oppôr duvidas á execução dos referidos tratados. Instado porém pelo plenipotenciario brasileiro, o visconde de Paraná, para que os mesmos tratados fossem considerados como lei internacional, aquelle Presidente, fundado em que previamente á ratificação do poder executivo da Republica não tinham elles tido a approvação do ramo legislativo, declinou da exequibilidade dos referidos ajustes, mostrando-se porém disposto a entrar em novos. O visconde de Paraná accedeu em encetar outras negociações, mas com o previo reconhecimento dos tratados já celebrados; foi então que, chegando a Montevideo o plenipotenciario D. Luiz José de la Pena, que naquelle character se dirigia ao Rio de Janeiro, interpoz seus bons officios para a terminação amigavel na questão vertente. Assim apresentou ao governo oriental ao referido visconde as modificações que pretendia se fizessem nos tratados, e que erão as seguintes: *a Tratado de limites.* 1.º Estabelecer o verdadeiro *uti possidetis*, isto é, os limites reconhecidos como pertencentes ao Estado Oriental, na paz de 1828; e em consequencia alterar-se a designação do artigo terceiro. 2.º Supprimir a concessão das duas meias leguas que determina o artigo quarto. *Tratado de Alliança.* 1.º Supprimir o artigo onze, porque estabelecia principios proprios das leis internas, e porque passou a oportunidade. 2.º Supprimir o artigo doze, que é relativo ao anterior. 3.º Supprimir os artigos quinze, e dezaseis, uma vez que o governo argentino consinta. *Tratado de Subsídios.* 1.º Supprimir o artigo quatorze, porque o governo praticou o que elle estabelece. 2.º Supprimir o artigo quinze, por ser uma disposição de suas leis organicas. *Tratado de Commercio.* 1.º Alterar o convencionado no artigo quarto, fazendo extensiva a disposição limitada á fronteira do Rio-Grande a todos os portos do Estado, de maneira que os productos provenientes de seus gados se admittão nos portos brasileiros como productos do Imperio; ou supprimi-lo. 2.º Como compensação da navegação em commum do rio Uruguay, e seus afluentes, convir em que os navios orientaes possam sahir pela lagôa Mirim, e o São Gonçalo, tendo por conseguinte a liberdade, e facilidades necessarias. *Tratado de Extradicação.* Supprimir o artigo sexto por serem os seus

virtude das faculdades de que se acha revestido pelas circumstancias extraordinarias em que está a Republica. Com effeito durante o sitio da praça não havia nem podia haver outro poder senão o executivo, havendo terminado o mandato da assembléa com a expiração do prazo pelo qual fôra conferido, e estando todo o territorio que elegia a grande maioria da representação nacional em poder de Oribe, com a unica excepção da cidade de Montevideo. Obrigado o governo da praça a salvar a Republica, não a podia salvar sem soccorro externo, e para o haver, era indispensavel tratar. A suprema necessidade da salvação tinha-o portanto investido de poderes amplissimos, os quaes nunca forão postos em duvida por todos aquelles que com elle tratãrão. E quando o governo oriental não tivesse poderes e delles abusasse, seria esse procedimento uma questão interna de responsabilidade, a qual não poderia affectar uma nação estrangeira, a qual havia tratado *bona fide*, com um governo que reconhecia, que se dizia habilitado para negociar, e estava armado com faculdades extraordinarias, que effectivamente exercêra por longo tempo.

« Esta questão está ainda pendente, segundo as ultimas

principios contrarios ás leis. » Estas modificações forão liminarmente rejeitadas pelo plenipotenciario brasileiro, exceptuadas sómente as que depois forão consignadas no tratado de 15 de Maio de 1852, reduzindo a linha do Chuy ao Jaguarão ao *uti possidetis*. Em face desta recusa, propoz o governo oriental considerar os tratados como factos consummados; esta declaração porém não podia satisfazer, porque não garantia sua execução, e porque ficava em pé a questão de sua validade: insistio pois o visconde de Paraná pela condição do reconhecimento prévio. Antevendo as difficuldades de um arranjo por causa da mesma condição, offereceu o referido ministro argentino Pena a garantia da Confederação para substitui-la. Por este meio chegou-se a um accordo, e foi celebrado o tratado de 15 de Maio de 1852, que modificou parte da linha de limites, traçada pelo de 12 de Outubro, de Chuy ao Jaguarão, circumscrevendo-a ao *uti possidetis*, reconhecendo outrosim em pleno vigor todos os outros tratados daquella data, e ajustando-se o acto de garantia tambem de 15 de Maio de 1852, como tudo se verá em lugar, e anno respectivo.

communicações que tenho ; pelo que julgo-me dispensado de alargar-me mais sobre ella. É de crer que virá a ter uma solução satisfactoria.

« Devo consignar aqui que, logo que o governo teve noticia official de que o actual governo da Republica Oriental punha em duvida a validade dos tratados, suspendeu o pagamento da prestação mensal de sessenta mil patacões, concedida pelo tratado de subsidio de 12 de Outubro proximo passado.

« Sendo convidado por nota collectiva do ministro dos negocios estrangeiros da Republica do Uruguay, e dos ministros do Brasil, e de Entre-Rios e Corrientes, datada de 23 de Agosto de 1851 (50), adherio o Presidente da Republica do

(50) *Nota collectiva dos representantes dos Estados que tomárão parte no Convenio de 29 de Maio, convidando o Presidente da Republica do Paraguay a adherir ao mesmo Convenio.* — Montevideo, 23 de Agosto de 1851. — Os abaixo assignados, ministro de estado na repartição de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, o encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o encarregado de negocios das provincias de Entre-Rios, e Corrientes junto ao governo daquella Republica, têm a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay cópia do convenio de alliança que celebrárão seus respectivos governos em 29 de Maio proximo passado, afim de que seja levado á presença, e consideração de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, para os fins que especifica seu artigo 23.

Cumprindo assim as obrigações contrahidas pelos seus governos, os abaixo assignados se lisongêão altamente da honra, e fortuna que lhes coube de serem escolhidos para apresentar ao governo paraguayano um pensamento cuja realisação tem por objecto immediato garantir a estes paizes a paz, e segurança, de que tanto necessitam, para seu rapido desenvolvimento, bem-estar, e garantia de seus reciprocos direitos.

A menção especial que fizerão os governos contratantes da Republica do Paraguay, e o afinco com que se apressão a dar cumprimento á estipulaçào que lhe diz respeito, julgão os abaixo assignados que são provas inequivocas do acertado apreço que fazem os seus governos da importancia da Republica do Paraguay no equilibrio, e futuros destinos dos Estados do Prata, e, como a esta observaçào se unem considerações da mais grave importancia sobre a vantagem que terão os

Paraguay ao convenio de 29 de Maio do mesmo anno, propondo duas addições aos arts. 8, e 15. Para este fim acreditou, e mandou um agente a Montevideo. Esta resolução foi tomada antes de ser conhecida na Assumpção a capitulação do general Oribe.

« Quando esse agente chegou a Montevideo, estava conseguido o objecto do convenio de 29 de Maio, hypothese que não fôra prevista nas suas instrucções, pelo que não pôde tomar parte no de 21 de Novembro.

« Não se tendo julgado possivel incluir aquellas duas addições no mesmo convenio, forão modificadas em artigos separados, aos quaes o Presidente da Republica do Paraguay entendeu não dever dar o seu assentimento (51).

« Na direcção, e decisão dos negocios de que acabo de vos dar conta, tomou o governo sobre si uma grande responsabilidade.

« Espera porém que concedereis a vossa approvação a actos para os quaes não a pedio previamente, porque a rapidez, e o segredo que exigião não o permitirão.»

Da Exposição transcripta manifesta-se que os triumphos

interesses legitimos da Republica do Paraguay desde que seu sabio, e illustrado governo aceitar o convite que tão cordialmente se lhe faz, os abaixo assignados nutrem a confiança de que a resposta a esta nota será tão favoravel ás desinteressadas, e amigaveis vistas de seus governos, como aos sentimentos pessoaes dos abaixo assignados pela prosperidade da Republica do Paraguay, e gloria do seu illustre chefe.

Neste conceito, e abandonando ao illustrado juizo de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a apreciação das de mais conveniencias que resultão, para a nação que tão dignamente preside, das clausulas do citado convenio de 29 de Maio, e especialmente de seus artigos 17 e 18, os abaixo assignados concluem rogando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay queira acceitar os sentimentos de alta, e distincta consideração com que o saudão.—*Manoel Herrera y Obes.*—*Rodrigo de Souza da Silva Pontes.*—*Diogenes J. de Urquiza.*— Exm. Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

(51) Os referidos artigos vão annexos ao Convenio de 21 de Novembro de 1851.

alcançados pela sensata politica internacional brasileira no anno de 1851 não forão faceis, nem isentos de perigos.

As condições do paiz nessa época erão bastante graves; a questão do trafego de escravos preocupava os espíritos, as violencias britannicas com relação a esse objecto trazião em alarma o gabinete imperial, e os tēores de uma crise agricola pela falta de braços não erão uma das menores contrariedades desse tempo.

Por outro lado Rosas havia zombado das intervenções européas, de suas esquadras, e de seus soldados; tenaz na resistencia, se não lhe era dado vencê-los pela força, subjogava-os pelas astucias de sua politica, pelas delongas, e pelas medidas de extorsão, e arbitrariedade. Dest'arte desembaraçara-se primeiro da Grã-Bretanha, e pouco depois da França. Cinco longos annos durou essa intervenção, e os tratados de 1849, e 1850, não forão por sem duvida despojos opimos de tão enormes sacrificios!

Era nestas circumstancias que o Brasil fôra obrigado a intervir nos negocios do Rio da Prata; para esse fim dispuzerão-se com antecedencia nossos meios de ataque, desviou-se com firmeza os obices que a Inglaterra tentou oppôr-nos, a titulo de mediadora no tratado de Agosto de 1828, logo que lobrigou os intentos do gabinete imperial (52), e finalmente no curto prazo de mezes, e sem abrir brecha nas finanças publicas, levámos nossas armas a Monte-Caseros, e abatêmos, na brilhante jornada de 3 de Fevereiro, o poder colossal do dictador Rosas.

Os resultados dessa intervenção forão, a independencia da Republica do Paraguay, a conservação da do Estado-Orien-

(52) Vid. nota do enviado Hudson, de 12 de Março de 1851, respondida pelo conselheiro Paulino José Soares de Souza, em 24 de Abril, e 1º de Maio do mesmo anno. Em 30 de Abril, e 8 de Novembro o mesmo Enviado insistio sobre as anteriores reclamações. Este debate, que deve ter fixado os termos da interferencia ingleza nas questões do Rio da Prata, em virtude da Convenção de Agosto de 1828, é summamente importante.

tal, o mallogro da projectada invasão da provincia de S. Pedro do Sul, a paz para todos os estrangeiros domiciliados nas regiões do Prata, a livre navegação dos rios, e o triumpho da civilisação sobre a barbaria.

E outorgámos todos estes beneficios aos Estados platinos sem o sacrificio de uma pollegada de seu territorio, sem a minima quebra de seus direitos soberanos, e autonomia!

Aos homens politicos do Imperio que dirigirão e levárão ao cabo essa cruzada não faltarão os elogios da posteridade.

Nem ha parcialidade nesta apreciação, porque as glorias nacionaes não são o apanagio das seitas politicas, pertencem ao paiz inteiro; e um dia, quando a Historia as memorar, não ha de attribui-las ao esforço dos partidos, mas dirá comnosco: — Honra aos Brasileiros que escrevêrão a mais bella pagina de nossas tradições internacionaes. —

1851

Convenio celebrado entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, a Republica Oriental do Uruguay, e os Estados de Entre-Rios, e Corrientes, para uma Alliança Offensiva, e Defensiva, afim de manter a independencia, e pacificar o territorio daquella Republica, assignado em Montevidéo em 29 de Maio de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 8 de Julho, pela da Republica Oriental em 21 de Agosto, e pela dos Governadores de Entre-Rios, e Corrientes em 15 de Agosto do mesmo anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o governo da Republica Oriental do Uruguay, e o do Estado de Entre-Rios, em virtude dos direitos de independencia nacional, reconhecidos pelo tratado de 4 de Janeiro de 1831, e tendo reassumido este ultimo Estado pela sua parte a faculdade concedida ao governador de Buenos-Ayres, para representar a Confederação Argentina, pelo que respeita ás relações exteriores, interessados em afiançar a independencia, e pacificação daquella Republica, e em cooperar para que o seu regimen politico volte ao circulo traçado pela constituição

(\*) Trocárão-se as ratificações, com a Republica Oriental em Montevidéo a 24 de Agosto de 1851, entre os ministros Rodrigo de Souza da Silva Pontes, e Manoel Herrera y Obes; e com o Estado de Entre-Rios tambem em Montevidéo a 14 de Dezembro do dito anno, entre o mesmo ministro Silva Pontes, e Diogenes de Urquiza.

(\*\*) Este Convenio, bem como os tratados de Casamento do Sr. D. Pedro II, das Princezas Brasileiras, das Reclamações norte-americanas, e de Alliança Defensiva com o Paraguay, que ficão anteriormente insertos, não estão publicados na *Collecção de Leis*.

do Estado, collocando-se deste modo em situação de estabelecer uma ordem regular de cousas, propria pela sua natureza para assegurar a estabilidade das instituições, os interesses peculiares da Republica, e as relações de boa intelligencia, e amizade entre o governo da dita Republica, e os governos das nações vizinhas, resolvêrão ajustar, e firmar um convenio para o dito fim: e em virtude desta deliberação, os Srs. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, do conselho de Sua Magestade o Imperador, commendador da ordem de Christo, desembargador da Relação do Maranhão, encarregado de negocios do Brasil junto da Republica Oriental do Uruguay, socio effectivo do Instituto Historico Geographico Brasileiro; Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro, e secretario de estado nas repartições de governo, e relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, e o cidadão D. Antonio Cuyas y Sampere, sufficientemente autorisados, estipulárão, e concordárão nos artigos seguintes, sujeitos á ratificação de seus respectivos governos, dentro do prazo de tres mezes, a contar da presente data:

ART. I. — Sua Magestade o Imperador do Brasil, a Republica Oriental do Uruguay, e o Estado de Entre-Rios, se unem em alliança offensiva, e defensiva para o fim de manter a independencia, e de pacificar o territorio da mesma Republica, fazendo sahir do territorio desta o general D. Manoel Oribe, e as forças argentinas que commanda, e cooperando para que, restituidas as cousas ao seu estado normal, se proceda á eleição livre do presidente da Republica, segundo a constituição do Estado Oriental.

ART. II. — Para preencher o objecto a que se dirigem, os governos alliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possão dispôr em terra ou mar, á proporção que as necessidades o exigão.

ART. III. — Os Estados alliados poderão, antes do rompimento de sua acção respectiva, fazer ao general Oribe as intimações que julgarem convenientes, sem outra restricção mais do que dar-se conhecimento reciproco dessas intima-

ções antes de verifica-las, afim de que concordem no sentido, e haja em taes intimações unidade, e coherencia.

ART. IV. — Logo que se julgue isso conveniente, o exercito brasileiro marchará para a fronteira, afim de entrar em acção sobre o territorio da Republica, quando seja necessario; e a esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil se porá em estado de hostilisar immediatamente o territorio dominado pelo general Oribe.

ART. V. — Porém, tomando-se igualmente em consideração que o governo do Brasil deve proteger aos subditos Brasileiros que têm soffrido, e soffrem ainda, a oppressão imposta pelas forças, e determinações do general D. Manoel Oribe, fica ajustado que, dado o caso dos artigos anteriores, as forças do Imperio, além das que se destinão ás operações da guerra, poderão fazer effectiva aquella protecção, encarregando-se (de accordo com o general em chefe do Estado-Oriental) da segurança das pessoas, e das propriedades, tanto de Brasileiros, como de quaesquer outros individuos que residão, e estejam estabelecidos sobre a fronteira até uma distancia de vinte leguas dentro do Estado Oriental; e isto se fará contra os roubos, assassinatos, e tropelias praticadas por qualquer grupo de gente armada, qualquer que seja a denominação que tenha.

ART. VI. — Desde que as forças dos alliados entrarem no territorio da Republica Oriental do Uruguay estarão debaixo do commando, e direcção do general em chefe do exercito oriental, excepto o caso de que o total das forças de cada um dos Estados alliados exceda o total das forças orientaes, ou dado o caso de que o exercito do Brasil, ou o de Entre-Rios passe todo para o territorio da Republica.

No primeiro caso, as forças brasileiras ou alliadas serão commandadas por um chefe de sua respectiva nação, e no segundo, pelos seus respectivos generaes em chefe; mas em qualquer dessas hypotheses o chefe alliado deverá pôr-se de accordo com o general do exercito oriental pelo que

respeita á direcção das operações de guerra, e para tudo quanto possa contribuir ao seu bom exito.

ART. VII. — Abertas as operações da guerra, os governos dos Estados alliados cooperarão activa e efficazmente para que todos os emigrados Orientaes que existão em seus respectivos territorios, e sejam aptos para o serviço das armas, se ponhão ás ordens immediatas do general em chefe do exercito oriental, auxiliando-os (por conta da Republica) com os recursos de que necessitarem para o seu transporte.

ART. VIII. — Os contingentes com que devão concorrer os exercitos alliados serão subministrados por simples requisição do general em chefe do exercito oriental, quando, e como o requisite, prevenindo com anticipação, e pondo-se de accordo com os generaes respectivos sempre que seja possível.

ART. IX. — O artigo antecedente, e o art. 5.º não se devem entender de modo que prejudiquem a liberdade de acção das forças imperiaes, quando o accordo, e prévia intelligencia com o chefe das forças orientaes não seja possível, ou para as operações da guerra, ou para a protecção a que se refere o citado art. 5.º

ART. X. — O governo oriental declarará roto o armistício, de accordo com os alliados, e desde esse momento a manutenção da ilha de Martim Garcia, em poder das forças e autoridades orientaes, incumbirá a cada um dos alliados (segundo os meios de que possa dispôr), de accordo com o governo da Republica Oriental do Uruguay, sendo principalmente do dever do commandante em chefe da esquadra brasileira proteger a dita ilha, seu porto, e fundeadouro, assim como a navegação livre das embarcações pertencentes a qualquer dos Estados alliados.

ART. XI. — Chegado o momento da evacuação do territorio pelas tropas argentinas, terá lugar este acto pelo modo, e fórma que se combine com o governo actual de Entre-Rios.

ART. XII. — As despesas com soldo, manutenção de boca, e guerra, e fardamento das tropas alliadas, serão feitas por conta dos Estados respectivos.

ART. XIII. — No caso de que tenham de prestar-se alguns soccorros extraordinarios, o valor destes, sua natureza, emprego, e pagamento, será materia de convenção especial entre as partes interessadas.

ART. XIV. — Obtida a pacificação da Republica, e restabelecida a autoridade do governo oriental em todo o Estado, as forças alliadas de terra tornarão a passar as suas respectivas fronteiras, e permanecerão ahi estacionadas até que tenha tido lugar a eleição do presidente da Republica.

ART. XV. — Comquanto esta alliança tenha por unico fim a independencia real, e effectiva da Republica Oriental do Uruguay, se por causa desta mesma alliança o governo de Buenos-Ayres declarar a guerra aos alliados individual ou collectivamente, a alliança actual se tornará em alliança commum contra o dito governo, ainda quando os seus actuaes objectos se tenham preenchido, e desde esse momento a paz, e a guerra tomarão o mesmo aspecto. Se porém o governo de Buenos-Ayres se limitar a hostilidades parciaes contra qualquer dos Estados alliados, os outros cooperarão com todos os meios ao seu alcance para repellir, e acabar com taes hostilidades.

ART. XVI. — Dado o caso previsto no artigo antecedente, a guarda, e segurança dos rios Paraná, e Uruguay será um dos principaes objectos em que se deva empregar a esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, coadjuvada pelas forças dos Estados alliados.

ART. XVII. — Como consequencia natural deste pacto, e desejosos de não dar pretexto á minima duvida ácerca do espirito de cordialidade, boa fé, e desinteresse que lhe serve de base, os Estados alliados se afiançam mutuamente a sua respectiva independencia, e soberania, e a integridade de seus territorios, sem prejuizo dos direitos adquiridos.

ART. XVIII. — Os governos de Entre-Rios, e Corrientes (se este annuir ao presente convenio) consentirão ás embarcações dos Estados alliados a livre navegação do Paraná na parte em que aquelles governos são ribeirinhos, e sem prejuizo dos direitos, e estipulações provenientes da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, ou de qualquer outro direito proveniente de qualquer outro principio.

ART. XIX. — O governo oriental nomeará o general D. Eugenio Garzon general em chefe do exercito da Republica, assim que o dito general tenha reconhecido no governo de Montevideo o governo da Republica.

ART. XX. — Sendo interessados os Estados alliados em que a nova autoridade governativa da Republica Oriental tenha todo o vigor, e estabilidade que requer a conservação da paz interior, tão commovida pela larga luta que se tem sustentado, se compromettem solememente a manter, apoiar, e auxiliar aquella autoridade com todos os meios ao alcance de cada um dos ditos Estados contra todo o acto de insurreição ou sublevação armada, desde o dia em que a eleição do presidente tenha tido lugar, e pelo tempo sómente de sua respectiva administração, conforme a constituição do Estado.

ART. XXI. — E para que esta paz seja proficua a todos, consolidando ao mesmo tempo as relações internacionaes na cordialidade, e harmonia que deve existir, e tanto interessa aos Estados vizinhos, será tambem obrigação do presidente eleito, logo que o seu governo se ache constituido, o dar segurança, por meio de disposições de justiça, e de equidade, ás pessoas, direitos, e propriedades dos subditos Brasileiros, e dos subditos dos outros Estados alliados que residão no territorio da Republica; e celebrar com o governo imperial, assim como com os outros alliados, todos os ajustes, e convenções exigidas pela necessidade, e interesse de manter as boas relações internacionaes, se laes

ajustes, e convenções não tiverem sido celebrados antes pelo governo precedente.

ART. XXII. — Nenhum dos Estados alliados poderá separar-se desta alliança, emquanto se não tenha obtido o fim que tem por objecto.

ART. XXIII. — O governo do Paraguay será convidado a entrar na alliança, enviando-se-lhe um exemplar do presente convenio; e se assim o fizer, concordando nas disposições aqui exaradas, tomará a parte, que lhe corresponda na cooperação, afim de que possa gozar tambem das vantagens mutuamente concedidas aos governos alliados.

ART. XXIV. — Este convenio se conservará secreto até que se consiga o fim a que se dirige.

Feito em Montevideó aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e um. — *Rodrigo de Souza da Silva Pontes.* — *Manoel Herrera y Obes.* — *Antonio Cuyás y Sampere.*

1851

Tratado de Alliança com a Republica do Uruguay, de 12 de Outubro

OBSERVAÇÕES

As eleições feitas na Banda Oriental logo depois da quêda de Oribe levárão á presidencia, como dissemos, a D. João Francisco Giró, importante partidario daquelle general. Desse facto resultárão consequencias anomalias para o Brasil, e para aquella Republica.

Contra o Imperio surgio logo a grave difficuldade opposta pelo referido presidente á validade dos tratados de 12 de Outubro, difficuldade que, como é visto em outro lugar, foi vencida pela prudencia, e algumas concessões do gabinete imperial, no desejo de conservar as boas relações com o novo governo daquelle Estado. Interiormente porém os perigos erão mais difficeis de conjurar; o partido *colorado*, que por tantos annos, e á custa dos maiores sacrificios, oppuzera tenaz resistencia ao assedio das forças de Rosas ao mando de Oribe, contra a praça de Montevideó, não podia pacientemente resignar-se á dominação de seus adversarios da vespera, nem estes, cheios ainda do ardor da luta, e de envelhecidos odios, erão por sem duvida os mais aptos para dirigirem nessa época o timão do Estado.

Não é nosso intento escrever um bosquejo dos successos politicos da Republica do Uruguay, nesses tempos; mas sómente assignalar as phases que derão lugar á intervenção do Brasil em suas questões interiores, aliás por sua sollicitação, e em virtude do tratado de aliança de que ora nos occupamos.

O espirito de intolerancia que dirigia os actos do pre-

sidente Giró, e por outro lado a debilidade de seu governo, que apenas contava com o apoio de uma opinião politica estragada pelos seus deploraveis precedentes, produzirão as discordias civis que fizeram-se patentes nos mezes de Julho, e Setembro de 1853. Esses acontecimentos revolucionarios levárão o presidente Giró a requerer o auxilio do Brasil, na fórma dos tratados, sendo que no entretanto, asylando-se o mesmo presidente na embaixada franceza, os autores da revolta proclamárão um governo provisorio, á testa do qual forão collocados os generaes Flores, Rivera, e Lavallega.

Entendendo o governo imperial que devia adherir ao solicitado apoio, não como parte principal no pleito interno, mas como auxiliar dos cidadãos orientaes para restabelecer a autoridade legal, assim o fez saber ao referido presidente. Este porém declinou então de taes auxilios, não considerando o caso obrigatorio para sua prestação, e deixando ao criterio do gabinete brasileiro a linha de conducta que lhe cumpria seguir nas circumstancias da Republica.

Foi nesta conjunctura, quando o estado de agitação em que se achava a Banda Oriental fazia temer pela sua existencia, e pela tranquillidade nas fronteiras do Rio-Grande, que, tendo por sua parte o governo provisorio, o corpo de commercio, e grande numero de cidadãos pacíficos impetrado á legação imperial a intervenção armada do Brasil, como unico remedio de restabelecer a paz, expedio o ministro brasileiro ordem, de accordo com suas instrucções, afim de marchar para Montevidéo uma divisão expedicionaria composta de 4,000 praças, ao mando do distincto general Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto. (1)

(1) Peló Protocollo de 5 de Agosto de 1854 regulou-se a duração e condições do auxilio da referida divisão militar. O pagamento das despesas da mesma divisão, que havia sido deliberado pelo accordo firmado por notas de 8, e 9 de Fevereiro de 1854, foi em parte alterado por aquelle Protocollo.

Procedendo-se em seguida á eleição para um presidente que substituisse a D. Francisco Giró pelo tempo que a este faltava para preencher seu mandato, foi eleito pela assembléa geral constituinte o coronel D. Venancio Flores, sendo que a mesma assembléa approvou tambem o acto do governo provisorio ácerca do pedido da intervenção brasileira.

Em fins de 1855, quando se considerou consolidada a ordem na Republica do Uruguay, depois do ultimo successo politico que havia obrigado o general Flores a renunciar o mando supremo pela decretação de leis fortemente coercitivas da liberdade de imprensa, decreto esse aliás contrariado pelos conselhos do plenipotenciario brasileiro, entendeu o gabinete imperial, de accordo com o oriental, ser dispensavel a continuação da presença da divisão auxiliadora naquella Republica, e a 14 de Novembro do dito anno se poz ella em marcha, passando a fronteira em 19 de Dezembro. (2)

O comportamento dessa divisão, e relevantes serviços por ella prestados á consolidação da ordem em Montevideo foram reconhecidos em nome do Presidente da Republica pelo ministro das relações exteriores D. Adolfo Rodrigues em nota de 17 de Outubro de 1855, nos seguintes termos : « Em vista das exactas, e ponderosas considerações que determinarão aquella resolução imperial (a retirada da legião brasileira), o governo crê que só lhe cabe cumprir o dever de manifestar a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, que adhere a uma determinação que é a mais completa prova do elevado desinteresse que preside á politica do governo imperial em suas relações com a Republica. Mas esse dever não licaria preenchido de uma maneira correspondente á honra da Republica, e ao que exigem a justiça mais notoria, e os sentimentos nobres, e generosos que fazem a physionomia proeminente do character nacional, se, ao

(2) Vid. Accordo tomado pelas reversaes de 15, e 17 de Outubro de 1855.

convir na execução da referida resolução, não reconhecesse a disciplina, moderação, e moralidade que a divisão imperial nunca desmentio durante sua longa permanencia no territorio oriental, do que cada um dos seus habitantes dará sempre o testemunho, sem que nisso faça mais do que pagar um tributo de innegavel justiça, e de merecida admiração por tão relevantes virtudes. »

Aos olhos dos espiritos imparciaes devem, na verdade, passar como merecidas, e justas as apreciações da citada nota, porque a conducta do Imperio retirando suas forças de Montevideo, quebrando desse modo um poderoso meio de influencia nos negocios daquelle Estado, logo que se deu mostras de semelhante desejo, dá pleno testemunho de sua politica leal, e generosa.

Em principios de 1858 um outro movimento revolucionario, encetado no departamento de Minas pelo coronel Brigido Silveira, perturbou de novo a tranquillidade da Republica do Uruguay; os sublevados tentárão pôr o sitio á praça, ao mesmo tempo que contavão com soccorros procedentes de Buenos-Ayres.

Nestes apuros o governo oriental convidou aos Agentes estrangeiros a fazerem desembarcar algumas forças navaes para segurança de seus nacionaes; com effeito desembarcárão contingentes, que garantirão as propriedades estrangeiras, e indirectamente as nacionaes.

Previendo porém os perigos a que seria exposta a existencia, e segurança da Republica no caso de que expedições armadas em Buenos-Ayres viessem reforçar os motores da guerra civil, solicitou aquelle governo os auxilios do Brasil. Acolhendo esta requisição, sómente dada a exposta emergencia, o gabinete imperial expedio, como primeiras ordens, em 12 de Janeiro, instrucções a seus Agentes para embaraçarem o desembarque de qualquer força organizada em Buenos-Ayres com o fim de ajudar a rebellião do Estado Oriental. Neste meio tempo porém já havia chegado procedente daquelle Estado o patacho

*Maipú*, trazendo a seu bordo alguns deportados políticos, estrangeiros armados, e munições.

Novamente dirigio-se o governo oriental á legação brasileira requerendo a coadjuvação dos navios da divisão imperial; mas então inda não havião chegado á mesma legação as instrucções de 12 de Janeiro.

A expedição do *Maipú* desembarcou, e foi reunir-se aos rebeldes no Cerrito; então o gabinete imperial ordenou ao consul brasileiro em Buenos-Ayres que dirigisse representações energicas ao governo desse Estado para que puzesse termo a taes armamentos. (3)

Continuando o movimento revolucionario, a Republica do Uruguay solicitou formalmente a intervenção da Confederação Argentina (4), bem como a do Brasil, fundada nas disposições dos tratados. A Confederação respondeu affirmativamente, e convidou a legação brasileira para tratarem do modo por que deveria ser prestado o requisitado auxilio. De seu lado o gabinete imperial declarou-se resolvido, em 24 de Janeiro, a adherir á referida solicitação desde que perigasse a independencia da Banda Oriental, nos termos dos arts. 1, 2, 3, e 4 do tratado de alliança de que ora nos occupamos, e foi em consequencia desta resolução que á requisição do governo oriental se prestou a cooperação de um navio de guerra brasileiro na Colonia, para obstar que uma nova expedição, sahida de Buenos-Ayres, como se presumia, occupasse aquelle ponto.

A attitude do Imperio provocou as reclamações dos agentes diplomaticos da França, e da Inglaterra, em nota

(3) Com effeito taes reclamações forão apresentadas pelas notas do Consul brasileiro João Carlos Pereira Pinto datadas de 30 de Janeiro, e 21 de Fevereiro; em resposta o governo de Buenos-Ayres negou o *casus fœderis* do tratado de 12 de Outubro de 1851. Vid. as ditas notas no Relatorio de 1858 — annexo — B—

(4) É mister ponderar que naquella época continuava a scisão entre o Estado de Buenos-Ayres, e a Confederação Argentina, formando governos separados.

collectiva de 23 de Janeiro, na qual recusavão o direito de intervenção assumido pelo gabinete imperial em face das estipulações do Protocollo de 3 de Setembro de 1857, que declara sem valor, e de nenhum effeito os arts. 5, 6, 7, e 8 do tratado de alliança de 12 de Outubro. (3)

(5) *Protocollo de 3 de Setembro de 1857.*— Aos tres dias do mez de Setembro de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Exms. Srs. Visconde do Uruguay, e D. Andrés Lamas, plenipotenciarios nomeados por S. M. o Imperador do Brasil, e pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para tratarem da revisão do tratado de commercio, e navegação de 12 de Outubro de 1851, havendo recebido ordem dos seus respectivos governos para liquidarem e resolverem, por meio de um protocollo, que é o presente, algumas questões pendentes entre os mesmos governos, depois de haverem conferenciado, convierão nas seguintes declarações, que comprehendem, e resolvem as mesmas questões:

1.<sup>a</sup> Tendo havido, entre ambos os governos, perfeito accordo sobre a conveniência de não ser renovado o apoio pactuado nos art. 5º, 6º, 7º, e 8º do tratado de alliança, celebrado entre o Imperio, e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, e tendo expirado o prazo nelle marcado sem que a continuação de semelhante apoio fosse solicitada, e concedida, reconhecem, e declaram os dous governos sem valor, e sem effeito algum os citados arts. 5º, 6º, 7º e 8º; ficando consequentemente tambem sem valor e sem effeito os art. 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do já mencionado tratado de alliança, os quaes dependem daquelles outros, e se referem ao complexo das medidas então adoptadas para assegurar a pacificação, e garantir a conservação da ordem publica no territorio oriental.

2.<sup>a</sup> Havendo-se a Republica Oriental do Uruguay obrigado, pelo art. 16 do mesmo tratado, a cooperar tambem por sua parte, conjuntamente com o Imperio do Brasil, para a conservação, e defesa da independencia da Republica do Paraguay, entende o governo da dita Republica Oriental estar desonerado daquella obrigação, contrahida sómente para com o Brasil, pelo facto de haver sido essa independencia reconhecida por parte da Confederação Argentina, no que convém, por parte do seu governo, o plenipotenciario brasileiro, Visconde do Uruguay.

3.<sup>a</sup> Ambos os governos, brasileiro, e oriental, reconhecem que, permanecendo em vigor sómente os arts. 1º, 2º, 3º, e 4º do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, a alliança sómente fica subsistindo em principio, e depende para ser levada a effeito de novas estipulações.

4.<sup>a</sup> Havendo declarado S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estran-

Os preceitos da Convenção de paz de 1828, os conteudos nos arts. 1, 2, 3, e 4 do referido tratado de alliança, aliás reputados subsistentes pelo citado Protocollo, e os arts. 3, e 4 do tratado de 7 de Março de 1856 com a Confederação Argentina, forão os fundamentos oppostos pelo gabinete

geiros do Imperio, em o seu relatorio apresentado á assembléa geral legislativa no corrente anno, com referencia a certas estipulações relativas á Republica Oriental do Uruguay, as quaes se contêm nos arts. 3º e 4º do tratado de amizade, commercio, e navegação celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, que não duvidaria explicar-se em termos que satisfizessem completamente o governo oriental, e declarando o Visconde do Uruguay por parte do governo imperial que não fôra da intenção deste, nem o podia ser, menoscabar por qualquer modo a perfeita, e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, que aquellas muito genericas estipulações, emquanto não fossem desenvolvidas, e fixadas com assentimento da mesma Republica, não devião ser consideradas por ella senão como um testemunho mais do interesse que toma o Imperio na conservação, e defesa da mesma independencia perfeita, e absoluta ; e finalmente tendo ponderado o mesmo Visconde do Uruguay que por aquelles mesmos artigos do mesmo tratado fôra estabelecido que os casos, e os meios de defender a independencia, e integridade da Republica Oriental serião accordados, e estipulados com a mesma Republica, convierão os dou<sup>s</sup> plenipotenciarios Visconde do Uruguay, e D. Andrés Lamas, em nome de seus governos, em que o de S. M. o Imperador trataria de pôr-se opportunamente de accordo com o da Confederação Argentina para a designação do tempo, e do lugar em que os plenipotenciarios de ambos os governos brasileiro, e argentino se deverão reunir com o que nomear o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para accordarem sobre as estipulações, ás quaes se referem os arts. 3º e 4º do tratado de 7 de Março acima mencionado.

5.\* Em consequencia do accordo que se contêm no § anterior, convierão mais em que a nota da legação oriental dirigida a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 4 de Novembro de 1856 sob n. 12, na parte relativa ao assumpto do dito § antecedente, seria affecta ao conhecimento daquelles plenipotenciarios brasileiro, oriental, e argentino, para a tomarem na consideração que lhes merecer.

6.\* Sendo indeterminada a época em que terão de ser celebradas as novas estipulações, ás quaes se refere o § 3º deste protocollo, e convindo que fique preenchido até então o vasio que deixa a expiração do

imperial ás observações daquelles Agentes, entendendo que por elles era autorizada a mesma intervenção.

Entretanto a revolta havia sido suffocada, sendo os rebeldes batidos no *Passo de Quinteros*, theatro de um drama sanguinolento, onde forão immoladas nobres victimas de erros politicos pela insaciavel vingança de feroses adversarios. Nem as reclamações da legação brasileira, nem as dos ministros da Grã-Bretanha, e da França, nem as rogativas das sociedades de beneficencia, nada pôde suspen-

art. 13 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851 convierão os ditos plenipotenciarios Visconde de Uruguay e D. Andrés Lamas, por parte de seus governos, em que, emquanto outra cousa não for estipulada, seja guardado o seguinte accordo, que vem a ser aquelle mesmo art. 13 instaurado e modificado.

No caso de rebellião, ou de um movimento armado contra um dos dous governos em seus respectivos territorios limitrophes, cad a um dos mesmos governos se obriga a não consentir nenhuma especie de commercio com os sublevados, e a collocar aquelles que se asylorem em seu territorio (sem cõmtudo faltar aos deveres que lhes impuzer a humanidade, e a liberalidade de suas instituições, e a sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos, e quaesquer objectos proprios para a guerra ao outro governo.

Esgotada a materia da conferencia, disse o plenipotenciario da Republica D. Andrés Lamas, que no momento de encerrar-se este protocollo, em que se acabava de reconhecer, e declarar a terminação dos auxilios militares estipulados no tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, lhe era summamente agradavel poder expressar em nome de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica o alto apreço com que S. Ex. se recorda dos serviços que fez á mesma Republica a politica leal, e generosa do governo de S. M. o Imperador do Brasil, formulada naquelle tratado, e do procelimento pundonoroso, e verdadeiramente exemplar das tropas brasileiras que tomárão parte na sua execução.

Lido o presente protocollo, que deverá ser approvado pelos respectivos governos, afim de poder produzir seus devidos effeitos, e achando-se conforme, delle forão feitos dous autographos, um para cada governo, e ambos forão assignados pelos plenipotenciarios acima nomeados, os quaes lhes mandárão pôr os seus sellos. — (L. S.) *Visconde do Uruguay*. — (L. S.) *Andrés Lamas*. — N. B. Este Protocollo foi approvado por ambos os governos.

dero sacrificio dos prisioneiros entre os quaes se contavão distinctos officiaes que havião comnosco militado nos campos de Monte-Caseros !

Simple chronista, não examinaremos o merito desta segunda intervenção brasileira nos negocios do Rio da Prata ; é certo porém que a alguns parecera que ella pudera ter sido desviada, porque de sua realização viria a preponderancia de um partido (*o blanco*) infenso ao Brasil, e porque erão de prever as consequencias nefastas da victoria desse partido, attento seu pendor para os actos de violencia.

A' estas reflexões accresce que passados erão poucos mezes, em que o proprio Estado Oriental tivera dispensado o nosso mais effectivo apoio, como foi accordado pelo dito Protocollo de 3 de Setembro de 1857.

Ainda em 1859, quando o governo de Buenos-Ayres mandou á costa da provincia de Entre-Rios um vapor de guerra com o fim de transportar os refugiados orientaes (entre elles o general Flores) para o territorio do dito Estado, a Republica do Uruguay solicitou novamente o apoio do Brasil para impedir o desembarque de qualquer força, procedente daquella cidade, nos seus portos ; e esta reclamação, feita pela nota do enviado Lamas de 11 de Julho do referido anno, foi favoravelmente acolhida pelo gabinete imperial em sua resposta de 18 do mesmo mez. Felizmente não se realizárão então as apprehensões do governo do Estado Oriental, nem contra elle deu-se qualquer aggressão da parte de Buenos-Ayres.

Realizando-se porém em Abril de 1863 a invasão do general Flores na Republica do Uruguay, requisitou o governo Oriental, pela Circular de 25 de Abril daquelle anno, aos Agentes diplomaticos, a cooperação que estivessem no caso de prestar em beneficio da paz, e dos interesses de seus nacionaes ; ao mesmo tempo não escondia aquelle governo as suas apprehensões de que o da Confederação apadri nhava, se não acoroçoava o movimento revolucionario.

Nestes termos, supposto que o gabinete imperial não

enxergasse nos factos arguidos motivos sufficientes para sahir em auxilio da Republica do Uruguay na fôrma de seus compromissos, comtudo julgou acertado mandar uma missão confidencial a Buenos-Ayres com o objecto cardeal de obter explicações que dissipassem as presumpções do governo Oriental.

Para este fim foi designado o ministro brasileiro em Montevideo ; pertencendo porém o desenvolvimento deste successo a época posterior, só o assignalamos agora como outra phase da invocação do apoio do Imperio nas dissidencias dos Estados do Prata.

Do que fica exposto comprehende-se perfeitamente que o governo brasileiro prestou á Republica do Uruguay, sempre que lhe foi requisitado, na fôrma dos pactos vigentes, o auxilio de sua influencia moral, e o soccorro de suas armas, sem attenção ao partido dominante, uma vez que este fosse o reconhecido como legitimo pelo paiz. Póde ser que essa politica não fosse a mais convinavel a seus interesses ; todavia era a que se derivava dos ajustes internacionaes, e ella foi, fiel, e generosamente desempenhada.

O tratado de Alliança de 12 de Outubro tendo por objectos essenciaes levar a paz á Banda Oriental, e consolidar a sua independencia ameaçada pelos planos de Rosas, e do general Oribe, não esqueceu tambem os deveres da civilisação, nem os compromissos, e obrigações impostos ao Imperio pelas suas relações com o Paraguay.

Os primeiros forão attendidos nas clausulas do art. 11, em o qual se decretou a amnistia para *todas as opiniões politicas*, não sendo feita *excepção alguma* contra quem quer que fosse ; os segundos forão consagrados nas disposições do art. 16, pelo qual o Estado do Uruguay se comprometteu, juntamente com o Brasil, a defender a independencia da Republica do Paraguay.

1851

Tratado de Alliança entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 de Outubro, e pela da referida Republica em 4 de Novembro do mesmo anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, querendo estreitar as relações politicas entre os dous Estados, e prover pelo modo mais conveniente ao restabelecimento da paz, e da tranquillidade no Estado Oriental, e pela conservação della, á segurança reciproca de ambos os Estados, concordarão em celebrar um tratado de aliança, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illms. e Exms. Srs. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho, e do de estado, senador do Imperio, gran-cruz da ordem de Christo, e official da ordem imperial do Cruzeiro, e Antonio Paulino Limpo de Abreu, do seu conselho, e do de estado, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, e cavalleiro da ordem de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. D. Andrés Lamas, presidente do Instituto His-

(\*) Troca das ratificações— em Montevideo a 11 de Novembro de 1851, entre os ministros Rodrigo de Souza da Silva Pontes, e Manoel Herrera e Obes.

(\*\*) Este Tratado não está publicado na *Collecção de Leis*.

torico, e Geographico da Republica, membro fundador do de Instrucção Publica, e do conselho universitario, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da mesma Republica junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — A alliança especial, e temporaria estipulada em 29 de Maio do corrente anno de 1854 entre o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, estende-se pela presente convenção a uma alliança perpetua, tendo por fim a sustentação da independencia dos dous Estados contra qualquer dominação estrangeira.

ART. II. — Considerar-se-ha atacada a independencia de qualquer dos dous Estados nos casos que forem entre ambos ulteriormente regulados, e designadamente no de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fórma de seu governo, ou determinar, ou impôr a pessoa ou pessoas que devão governa-lo.

ART. III. — Em qualquer dos casos da alliança, as duas altas partes contractantes concordarão entre si na cooperação que devem prestar-se, e a regularão segundo as necessidades, e os recursos de que cada uma possa dispôr.

ART. IV. — Fica entendido que as altas partes contractantes se obrigão a garantir reciprocamente a integridade de seus respectivos territorios.

ART. V. — Para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior, e dos habitos constitucionaes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil se compromette a prestar efficaz apoio ao que tem de eleger-se constitucionalmente na Republica Oriental pelos quatro annos de sua duração legal. (\*\*\*)

ART. VI. — Este auxilio será prestado pelas forças de

(\*\*\*) Pelo citado Protocollo de 3 de Setembro de 1857 forão declarados sem effeito os artigos 5, 6, 7, e 8 deste tratado.

mar, e terra do Imperio, á requisição do mesmo governo constitucional da Republica Oriental nos casos seguintes :

1.º No de qualquer movimento armado contra sua existencia ou autoridade, seja qual fôr o pretexto dos sublevados.

2.º No da deposição do presidente por meios inconstitucionaes.

ART. VII.— O governo imperial não poderá sob nenhum pretexto recusar o seu auxilio em qualquer dos casos do artigo antecedente.

ART. VIII — Se, decorridos os quatro annos durante os quaes tem de durar o apoio pactuado nos artigos que precedem, o estado do paiz reclamar que elle continue, o Imperio o prestará por outros quatro annos, se assim o solicitar formalmente o novo presidente, em virtude de uma resolução especial tomada pelo poder competente.

ART IX.— Ambas as altas partes contractantes declararão muito explicita, e categoricamente que, qualquer que possa vir a ser o uso do auxilio que, na conformidade dos artigos antecedentes, tenha o Imperio de prestar á Republica Oriental do Uruguay, este auxilio limitar-se-ha em todo o caso a fazer restabelecer a ordem, e o exercicio da autoridade constitucional, e cessará immediatamente que estes fins forem preenchidos.

ART. X.— Toda a despeza com o transporte, sustento, e conservação da força, tanto de mar como de terra, que, na fórma dos artigos antecedentes, fôr requisitada, e concedida, os soldos, e mais vencimentos dos officiaes, e soldados do exercito e armada imperial, e as soldadas das tripolações desta, até que cesse o auxilio prestado, correrão por conta do governo da Republica Oriental do Uruguay, e serão pagos no tempo e pelo modo que se estipular.

ART. XI. — Para assegurar a pacificação, e garantir a conservação da ordem publica no Estado Oriental, consultando os interesses legitimos de todos os seus habitantes,

os da humanidade, e os dos Estados vizinhos, o Presidente da Republica Oriental se compromette:

1.º A publicar uma amnistia completa, e um esquecimento absoluto de todos os actos, e opiniões politicas anteriores ao dia da ratificação do presente tratado.

Esta amnistia não terá excepção alguma; e, uma vez publicada, ninguém poderá ser accusado, julgado, ou punido por actos politicos anteriores á ratificação deste tratado, ainda que tenham offendido direitos de terceiro; podendo entretanto o governo da Republica, se assim o julgar conveniente para o estabelecimento, e consolidação da ordem publica, mandar residir temporariamente fóra do paiz a algum ou alguns chefes militares mais notaveis, a quem abonará o soldo a que lhes dê direito sua patente no exercito da mesma Republica, se assim lh'o requererem, reconhecendo a autoridade do seu governo.

2.º A inhibir por todos os meios ao seu alcance, e na orbita das attribuições constitucionaes dos poderes do Estado, as accusações, e discussões pela imprensa sobre taes actos, e pessoas comprehendidas na amnistia, afim de tornar mais effectivo o esquecimento do passado, e acalmar assim os espiritos.

3.º A mandar restituir a seus legitimos donos os bens de raiz que, durante a guerra que vai findar, tenham sido confiscados contra o disposto no art. 146 da constituição da Republica.

4.º A tomar medidas efficazes para restabelecer, e conservar a todos os habitantes da Republica no pleno gozo das garantias que lhes concedem os arts. 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146, e 147 da sua constituição.

ART. XII.—As medidas comprehendidas nos tres primeiros paragraphos do artigo antecedente se entendem devidamente publicadas para serem levadas a effecto com a publicação do acto de ratificação do presente tratado. As

do paragrapho 4º exigindo disposições regulamentares serão postas em execução o mais breve que seja possível.

ART. XIII.—Se durante o tempo da protecção do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay se levantar alguma rebellião contra o de Sua Magestade o Imperador em seus territorios, limitrophes do da Republica, o governo da mesma Republica se obriga a prestar ás autoridades, e forças legaes do Brasil toda a protecção, e auxilios que estiverem a seu alcance; a não consentir nenhuma especie de commercio com os rebeldes, e a collocar aquelles que se asylarem em seu territorio ( sem comtudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, e a liberalidade de suas instituições, e sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos e quaesquer objectos proprios para a guerra ao governo imperial.

ART. XIV.—As duas altas partes contractantes convidarão aos Estados Argentinos a que, accedendo ás estipulações que precedem, fação parte da alliança nos termos da mais perfeita igualdade, e reciprocidade.

ART. XV.—Igual convite será dirigido ao governo da Republica do Paraguay.

ART. XVI.— Havendo-se compromettido o governo da Republica do Paraguay a cooperar com o de Sua Magestade o Imperador do Brasil em manter a independencia da Republica Oriental do Uruguay, e interessando a independencia do Paraguay ao equilibrio, e segurança dos Estados vizinhos, o governo da Republica Oriental do Uruguay se obriga, sem prejuizo do resultado do convite de que trata o artigo antecedente, a cooperar tambem por sua parte, conjunctamente com o Imperio do Brasil, para a conservação, e defesa da independencia da Republica do Paraguay. (\*\*\*\*)

ART. XVII.— A troca das ratificações do presente tratado

(\*\*\*\*) Este artigo tambem foi modificado pelo mencionado Protocollo.

será feita em Montevidéo no prazo de trinta dias contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um. — (L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — (L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.* — (L. S.) *Andrés Lamas.*

## LIMITES

Tratado de 12 de Outubro com a Republica Oriental

## NOTICIA HISTORICA

Collocai *dous* homens no universo, dizia o eminente autor do *Espirito das leis*, e em breve tempo elles se acharão em luta por causa de *suas respectivas fronteiras*! Este asserto não é um paradoxo, assenta ao contrario no facto constante das graves dissidencias entre as nações do globo por motivo da demarcação de seus limites.

A ambição dos conquistadores desde a antiga Roma até nossos dias, o intento de conseguir as divisas que se chamão *naturaes*, o principio do *equilibrio* territorial, a aquisição de um ponto considerado estrategico, e as exigencias do commercio, e das industrias em paizes circumscriptos a estreitas áreas, são, pela maior parte das vezes, as origens das longas desavenças por questões de fronteiras.

O descobrimento do Novo Mundo gerou sérias, e prolongadas discordias entre as Corôas de Hespanha, e Portugal, por aquelle motivo. Para serenar essa desharmonia o Papa Alexandre 6º promulgou a famosa Bulla de 4 de Maio de 1493, estatuindo que *cem* leguas ao occidente da ilha dos Açores ou de Cabo-Verde, se imaginasse uma linha de pólo a pólo, pertencendo quanto dessa linha ficasse para o oriente ás conquistas de Portugal, e para o poente ás de Hespanha. Tomando esse alvitre, ou como arbitramento que lhe fosse deferido, ou como um direito que lhe era attribuido, pela opinião daquelles tempos, sobre os paizes considerados pagãos, e sem soberanos, o Pontifice Romano teve sem duvida na mente a boa intenção de

suffocar a nascente querella entre povos catholicos, e que nessa época erão os unicos que se aventuravão aos azares das descobertas longinquas. (1)

Todavia esta demarcação não agradou ao governo portuguez, e o Rei D. João II contra ella reclamou, pelo que, no anno seguinte, celebrou-se entre os monarchas de Hespanha, e Portugal, em Tordesillas, o tratado de 7 de Junho de 1494, no qual se estipulou que a *linha alexandrina* se supportoria lançada *trezentas e setenta* leguas para o poente das ilhas de Cabo-Verde, ampliando-se, desse modo, a favor de Portugal a anterior designação das cem leguas; e mais se concordou que os Hespanhóes não poderião navegar para a parte do sul da Costa d'Africa.

O descobrimento das Molucas (ilhas tambem chamadas da *Especiaria*) pelos Portuguezes veio reavivar a disputa sobre a linha pactuada em Tordesillas, pretendendo a Hespanha, fundada no roteiro de Fernando de Magalhães, que se havia passado a seu serviço (2), chamar a si o dominio das ditas ilhas. Para pôr termo ás hostilidades que as duas nações, por tal motivo, se movião, accordárão D. João III, e Carlos V em firmar a Escriptura de Saragossa datada de 22 de Abril de 1529, pela qual forão cedidas a Portugal as Molucas mediante a retribuição de trezentos e cincoenta mil ducados de ouro, sendo-lhe tambem concedido pela

(1) Alguns autores portuguezes fazião derivar o dominio de seu paiz á totalidade das conquistas ultramarinas que ficassem dos cabos de *Bojador*, e de *Non* para o sul, tanto da parte d'aquem, como da parte d'além d'Africa, e Guiné, bem como as suas ilhas, exceptuadas sómente as Canarias, de diversas Bullas anteriores á do Papa Alexandre VI, e notavelmente das dos annos de 1454, 1456, e 1481, expedidas, a primeira por Nicolau V, a segunda por Calisto III, e a terceira por Xisto IV. Vid. o importante manuscrito com o titulo de *Limites do Brasil*, offerecido por Sua Magestade o Imperador ao Instituto Historico, e publicado no tomo 24 de sua Revista.

(2) Vid. Resposta importantissima, de Alexandre de Gusmão, ácerca do tratado de limites de 1750.—Revista do Instituto Historico, tomo 1º, pag. 334.

Hespanha tudo o que por qualquer via, ou direito lhe pertencesse ao occidente de outra linha meridiana imaginada pelas ilhas das Velas, situadas no mar do sul a dezasete grãos de distancia das Molucas, com declaração que, se não fosse impedida a navegação da dita linha para o poente, se consideraria extincto aquelle pacto; e mais se estipulou que quando alguns vassallos hespanhóes, por ignorancia, ou por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas terras ou ilhas, ficasse tudo pertencendo a Portugal. (3)

Os navegadores hespanhóes, porém, pouca importancia derão a este ajuste, e passando o traçado meridiano forão, poucos annos depois, estabelecer-se nas ilhas Philippinas, não indo por diante a controversia que, por essa razão, principiava a surgir entre as duas corôas, porque foi por esse tempo que Portugal cahio sob o poder da Hespanha, apoz a morte do Rei Cardeal. (4)

Durante o dominio de Castella teve pausa a questão de territorios, mas os Portuguezes continuárão a alargar-se nos extremos norte, e sul do Brasil (5); convindo aqui

(3) A Bulla do Papa Alexandre VI, o Tratado de Tordesillas, e a Escriptura de Saragossa, serão publicados em *Appendice*.

(4) Acerca desta questão deve ler-se a *Memoria historica, e geographica sobre o meridiano da demarcação entre os dominios de Hespanha, e de Portugal*; e bem assim a *Resposta de Portugal á referida Memoria*; publicados no tomo 1º da moderna *Collecção de Tratados* de Carlos Calvo.

(5) O empenho com que Portugal procurava fixar no septentrião, e na parte meridional de sua vasta Colonia *barreiras naturaes* é metaphorica, mas acertadamente desenhado pelo padre Vasconcellos nas — *Noticias do Brasil*— com as seguintes expressões: « Estes dous rios, o do Amazonas, e o do Prata, principio, e fim da costa brasilica, são dous portentos da natureza, são como duas chaves de prata, ou de ouro, que fechão a terra do Brasil; ou são como duas columnas de liquido crystal, que a demarcão entre nós, e Castella, não só por parte do maritimo, mas tambem do terreno: podem tambem chamar-se dous gigantes que a defendem, e dividem em comprimento, e circuito. »

notar que já antes daquelle acontecimento politico Martim Affonso de Sousa havia explorado a sua costa austral, demarcando-a, e erigindo em uma, e outra margem do Rio da Prata padrões com as quinas lusitanas, que attestassem a posse que tomava em nome de seu soberano. (6)

Tal era o estado das cousas quando occorreu a restauração de Portugal pelo triumpho da revolução de 1640, que levou ao throno o Duque de Bragança.

Então o governo portuguez, já escarmentado pelas constantes e exageradas pretensões da Hespanha á posse de descobrimentos que demoravão fóra de sua demarcação, já prevenido pelas anteriores invasões de seus navegadores no Rio da Prata (7), e finalmente dando mais apreço aos negocios do Brasil que, até então tinham sido malbaratados, e preteridos pelos da India Oriental, tomou a resolução de mandar estabelecer á margem septentrional daquelle rio, onde já mais se havião fundado estabelecimentos hespanhóes, um posto que servisse de sentinella ás intrusões do cubitoso vizinho. E pois ao 1º de Janeiro de 1680 D. Manoel Lobo, mandado como governador do Rio de Janeiro pelo

(6) O visconde de S. Leopoldo (*Annaes*) segue a opinião do autor das — *Noticias do Brasil*—, que assevera ter sido Martim Affonso, e não Christovão Jacques quem assentára os ditos marcos; o ultimo dos quaes, com as armas de Portugal, ainda tempos depois foi visto na Bahia de S. Mathias, 170 leguas ao oeste do Rio da Prata.

(7) Alguns historiadores dizem que Solis, e Gabot o forão precedidos na entrada do Rio da Prata por Americo Vespucio que, nas expedições immediatas á de Pedro Alvares Cabral, executára a exploração da costa do Brasil, ao serviço do governo portuguez, como cosmographo. Assim é que Southey affirma (tomo 1º) que Vespucio singrara para o sul até cincoenta e dous grãos; frei Gaspar da Madre de Deos nas *Memorias da Capitania de S. Vicente* faz identica referencia; (livro 1º n. 2). Varnhagen, *Historia geral do Brasil*, secção 2ª, pag. 26, parece inclinar-se a igual opinião; e Claudio Bartholomeu no *Orbis maritimus* assim se exprime: « Hunc argenteum fluvium primus Americus Vespucius intravit anno 1501, invenit que in eo insulas innumerabiles. » Não occultaremos porém que estes pareceres são redarguidos por outros autores.

Principe Regente D. Pedro, lançou os alicerces da *Colonia* que denominou do *Sacramento*, no ponto mais meridional dos dominios portuguezes.

Mal vista por D. José Garro, governador de Buenos-Ayres, essa fortificação, e levado por proprio conselho, ou obedecendo ás inspirações de sua côrte, deu-lhe formal assalto a 6 de Agosto do mesmo anno, e só depois de tenaz luta logrou apoderar-se da praça, e arrasou-a. (8)

Deste acontecimento datão as não interrompidas, e seculares complicações, guerras, e intrigas, entre os governos de Hespanha, e Portugal, a proposito de suas fronteiras pelo Rio da Prata.

O soberano portuguez dirigio instantes, e energicas reclamações ao de Hespanha pelo attentado de D. José Garro, e mandando Carlos II junto ao Principe Regente D. Pedro o Duque de Giovenazzo como embaixador, afim de offerecer-lhe condigna satisfação, foi celebrado o tratado provisional de 7 de Maio de 1681, pelo qual restituiu-se a *posse* da Colonia a Portugal, com a reparação dos danos causados, reservando-se a discussão da *propriedade* do terreno para ultteriores conferencias (9). Estas conferencias forão effectivamente encetadas, em Badajoz, pelos respectivos geographos, mas sem resultado proficuo. (10)

(8) D. Manoel Lobo, o fundador da Colonia do Sacramento, foi levado como prisioneiro a Lima (Pisarro, e Calvo dizem a Buenos-Ayres), onde morreu em florida idade. Era official distincto por seu merecimento, e coragem, havia exercido honrosamente diversas funcções, entre outras, a de commissario geral da cavallaria do Alemejo, o que lhe valeu, no fim da guerra, a nomeação de governador do Rio de Janeiro.— *Rocha Pitta*, livro 7.º

(9) *Collecção de tratados portuguezes*, de Borges de Castro, Lisboa 1856.

(10) Vid. — *Noticia da justificação do titulo, e boa fé com que se obrou a nova Colonia do Sacramento, nas terras da Capitania de S. Vicente, no sitio chamado S. Gabriel, nas margens do Rio da Prata.* Aquella *Noticia*, que se acha nos—*Tratados de pazes de Portugal com os soberanos da Europa* — colligidos por Diogo Barbosa Machado,

Entretanto, tendo sido a praça, nos termos accordados, entregue a Duarte Teixeira Chaves, que em seguida devolveu-a a Sebastião da Veiga Cabral, nomeado governador, foi-nos ella definitivamente cedida pelo art. 14 da Convenção de alliança firmada entre as Corôas portugueza, e hespanhola em 18 de Junho de 1701, renunciando, além disso, a Hespanha a qualquer direito que pudesse ter ás terras de que rezava o tratado provisional de 1681. (11)

E esta clausula teve ainda expansão no art. 2º (dos secretos) do tratado de alliança offensiva, e defensiva entre o Monarcha de Portugal, o Imperador da Austria, a Rainha Anna de Inglaterra, e os Estados Geraes dos Paizes Baixos, de 16 de Maio de 1703, em que se estipulou por parte da Corôa hespanhola a cessão dos direitos que teria, ou poderia ter tido ás terras situadas na margem septentrional do Rio da Prata, que *servirá de limites* aos domínios respectivos na America. (12)

e guardados na Bibliotheca Publica desta cõrte, propoz-se a demonstrar os inaufereveis direitos de Portugal á margem septentrional do Rio da Prata.

(11) Art. 14. E para se conservar a firmê amizade, e alliança que se procura conseguir com este tratado, e se tirarem todos os motivos, que podem ser contrarios a este effeito: Sua Magestade Catholica cede, e renuncia a qualquer direito que possa ter nas terras, sobre que se fez o tratado provisional entre ambas as corôas, em os sete dias do mez de Maio do anno de 1681, e em que se acha situada a Colonia do Sacramento: o qual tratado ficará sem effeito, e o dominio da dita Colonia, e uso da campanha na Corôa de Portugal, como ao presente o tem.—Citada *Collecção*.

(12) Art. 2º (*Secreto*.) Além disso, do mesmo modo, e no mesmo tempo o Serenissimo Archiduque será obrigado de ceder e largar á sua sagrada Magestade El-Rei de Portugal, e á Corôa desses reinos para sempre, todos, e cada um dos direitos que teria ou poderia ter tido ás terras situadas na margem septentrional do Rio da Prata, que servirá de limites aos domínios de ambas as Corôas em America: e de tal modo que Sua Magestade Portugueza as possua, e guarneça, como

A politica portugueza subscrevendo estes dous ultimos tratados transluz pela sua sensatez, e previsão ; paiz fraco, e não podendo dominar nos congressos, procurava tirar proveito das emergencias entre as outras nações, para consolidar o seu direito. No de 1701 tratára com Philippe V, sob o ascendente do poderoso Luiz XIV, seu avô ; no de 1703 achegára-se ao Archiduque Carlos, cujas probabilidades de triumpho ao throno hespanhol parecião liquidas por causa da formidavel liga que o amparava ; e por outro lado preparava o terreno para que nos futuros conchavos internacionaes tivesse por si o apoio das grandes potencias com que então se alliára, como effectivamente realizou-se, ainda que de uma maneira inferior aos seus sacrificios, em Utrecht.

Sempre que se batalhava na Europa, accendião-se tambem as hostilidades na America ; assim foi que, durante a guerra da successão, a Colonia do Sacramento foi novamente assaltada, com forças numerosas, pelo governador de Buenos-Ayres D. Affonso Valdez, sendo a guarnição obrigada a retirar-se para o Rio de Janeiro, em 1705, depois de longo sitio a que seu commandante Sebastião da Veiga Cabral oppoz desesperada, e corajosa defesa.

Veio posteriormente o tratado de Utrecht de 6 de Fevereiro de 1713, no qual (arts. 6, e 7) a Hespanha cedeu a Portugal o territorio, e Colonia do Sacramento, situados sobre a margem septentrional do Rio da Prata ; inserindo-se tambem nelle a clausula de que por este motivo ficava abolido o tratado provisional de 1681. (13)

seu legitimo soberano, da mesma fórma que todas as mais terras de seus dominios, não obstante qualquer tratado provisional ou decisivo feito com a dita Corôa de Hespanha. — *Collecção citada.*

(13) Art. 6.º Sua Magestade Catholica não sómente restituirá o territorio, e Colonia do Sacramento, sita na margem septentrional do Rio da Prata, a Sua Magestade Portugueza, mas cederá, assim em seu nome, como de todos os seus descendentes, successores, e herdeiros, de toda a acção, e direito, que pretendia ter ao dito territorio, e Colo-

Quando, porém, no anno seguinte se teve de levar á effectividade a estipulação referida, o governador de Buenos-Ayres, entregando a Colonia do Sacramento ao mestre de campo Manoel Gomes Barbosa, lhe assignou por territorio unicamente aquelle que a que alcançasse *um*

nia, fazendo a desistencia pelos termos mais fortes, e mais authenticos, e com todas as clausulas que se requerem, como se ellas aqui fossem declaradas, para que o dito territorio, e Colonia, fiquem comprehendidos nos dominios da Corôa de Portugal, e pertencendo á Sua Magestade Portugueza, seus descendentes, successores, e herdeiros, como parte dos seus Estados, com todos os direitos de soberania, poder absoluto, e inteiro dominio, sem que Sua Magestade Catholica, seus descendentes, successores, e herdeiros intentem jámais perturbar a dita posse á Sua Magestade Portugueza, seus descendentes, successores, e herdeiros: e em virtude desta cessão ficará sem effeito, ou vigor o tratado provisional, que se celebrou entre as duas Corôas aos sete dias do mez de Maio de 1681: mas Sua Magestade Portugueza se obriga a não consentir, que alguma nação de Europa, que não seja a portugueza, se possa estabelecer, ou commerciar na dita Colonia directa, nem indirectamente, por qualquer pretexto que fôr, e muito menos dar mão, e ajuda a qualquer nação estrangeira, para que possa introduzir commercio algum nos dominios, que pertencem á Corôa de Hespanha; o que tambem está prohibido aos mesmos vassallos de Sua Magestade Portugueza.

Art. 7.º Ainda que Sua Magestade Catholica cede desde logo a Sua Magestade Portugueza o dito territorio, e Colonia do Sacramento na fórma do precedente artigo, comtudo poderá offerecer um equivalente pela dita Colonia, o qual seja da satisfação, e agrado de Sua Magestade Portugueza; e para esta offerta se limita o termo de anno e meio desde o dia da ratificação deste tratado; com declaração que se o dito equivalente fôr approvado por Sua Magestade Portugueza ficará o dito territorio, e Colonia pertencendo a Sua Magestade Catholica, como se a não houvera restituído, e cedido. E se Sua Magestade Portugueza não aceitar o dito equivalente, ficará possuindo o referido territorio, e Colonia, como no artigo precedente se declara. *Collecção de Borges de Castro.*

N. B. O equivalente referido neste artigo foi offerecido pela Hespanha, mas na America; Portugal recusou-o porque queria-o na Europa, por lhe sobra rem territorios naquella região. E não sendo *obrigatoria* a clausula do dito artigo, nada se ajustou a esse respeito entre os dous paizes.

*tiro de canhão*, por ser tal o costume admittido na restituição das praças quando não se especificava o termo, espaço, e medida do terreno que lhe ficava pertencendo. (14)

Por amor da brevidade, e por ser esta questão um pouco estranha do principal assumpto de nossa obra, não nos demoraremos em confutar aquella excentrica opinião, que mal escondia os designios infieis dos negociadores hespanhóes do tratado de Utrecht, contra as justas pretenções da corôa luzitana. Essa reluctancia no cumprimento leal de tão solemne pacto deu aso ás energicas, e habilissimas reclamações do enviado portuguez em Madrid, D. Luiz da Cunha, dirigidas ao ministerio hespanhol, o qual com requintado sophisma sustentou a cerebrina interpretação que, por aquelle feitio, se dava ao art. 6º do tratado de Utrecht. Dest'arte, quando por aquelle ajuste devêrão as terras do Brasil continuar até a referida Colonia, foi-nos largado um presidio remoto, e bloqueado pelas usurpações hespanholas ! (15)

(14) Na *Resposta* do Marquez de Grimaldi á *Memoria* sobre limites de D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, impressa no tomo 3º da collecção de *Tratados* de Carlos Calvo, vem annexa a real cedula hespanhola de 27 de Janeiro de 1720, na qual se lê o seguinte periodo: « Os ordeno a si mesmo envieis un official de vuestra satisfacion que reconozca que la pieza con que se dispare sea de á 24 y de las ordinarias, sin refuerzo particular, que no se le dé mas carga que la que correspondiese á su calibre, ni permita se sirvan de otra polvora que la ordinaria con que se acostumbra servir el canon, y que el tiro se dispare de punto en blanco, y no por elevacion. » Desta guiza apertava-se em uma estreita facha o territorio da Colonia dando-se ao artigo do tratado de Utrecht um sentido repugnante á essencia da questão, e á natureza das reclamações que fazião o objecto da referida clausula.

(15) Na *Bibliotheca Publica* desta côrte existem dous volumes encadernados com o seguinte rotulo: « Papeis que El-Rei me mandou guardar sobre a Colonia », nota que é attribuida a Ignacio Barbosa Machado, autor dos *Factos politicos e militares da antiga, e nova Luzitania*. A leitura desses manuscriptos é recommendada a quem deseje informar-se das questões da praça do Sacramento.

Entretanto, estribado nas disposições daquella convenção, e quando constou ao gabinete portuguez que, com autorisação dos respectivos governos, se preparavão expedições francezas em Saint Malo, e outras capitaneadas por subditos britannicos, para estabelecerem feitorias na enseada de Montevidéo, mandou-se ordem para o Rio de Janeiro afim de ser occupado aquelle importante posto, e assim foi praticado em Novembro de 1723 pelo mestre de campo Manoel de Freitas da Fonseca com uma força de 200 homens. (16)

Contra a fé dos tratados dispoz-se a desaloja-lo o governador de Buenos-Ayres D. Bruno Mauricio de Zavala, o que facilmente conseguiu em Janeiro seguinte, ainda antes de ataca-lo, pela retirada, e abandono que o mesmo Freitas precipitadamente fez da Colonia montevideana. (17)

(16) Monsenhor Pizarro nas *Memorias historicas do Rio de Janeiro*, cap. 6º, tom. 9º, e Abreu Lima na *Sinopsis dos factos notaveis do Brasil*, affirmão que já em 1701, depois do tratado de 18 de Junho, a côrte portugueza expedira uma Carta Régia no mez de Outubro para que se fundasse uma Colonia em Montevidéo, vindo porém contra ordem em outra Carta Régia de 15 de Março de 1702, na qual se mandou applicar tudo quanto era disposto ácerca do projectado estabelecimento a bem do augmento, e segurança da do Sacramento.

Tambem é certo que em 1718 um membro do conselho ultramarino suggerira a idéa de crear-se uma Colonia em Montevidéo, sendo que em 30 de Junho de 1719 o rei de Portugal escrevia a D. Luiz da Cunha: « que por então se não faria a fortificação naquelle ponto. » — Revista do Instituto, tomo 16, pag. 490.

(17) Veja-se a este respeito o interessante *Diario* do governador Zavala, inserto no tomo 1º da *Bibliotheca do commercio do Prata*; no final de cujo *Diario* ha uma nota escripta pelo filho do dito governador, na qual, referindo-se á empreza de seu pai sobre Montevidéo, diz: « lo que ejecutó por la orden que tenia en la real instruccion fecha en Buen Retiro a 12 de Octubre de 1716. Y en virtud de esta misma instruccion desde luego pobló, y fortificó la ciudad ãe Montevidéo. » Deste quilate era a fidelidade com que a Hespanha desempenhava o tratado de Utrecht!

Retirando-se os Portuguezes, Zavala tomou conta de Montevidéo, fortificou a povoação, e deixou-lhe forças para repellir as aggressões que porventura fossem contra ella tentadas. (18)

O governo portuguez, tratando então de levar a bom caminho suas pendencias com a Hespanha, pela intervenção da França, e da Inglaterra, fez-se desentendido relativamente ao negocio de Montevidéo, recommendando prudencia ás autoridades da America. (19)

Para recuperar o estabelecimento enviarão os Portuguezes posteriormente as expedições ao mando de Manoel Gomes Barbosa, governador de Santos, e do Brigadeiro José da Silva Paes, e Coronel d'artilharia André Ribeiro Coutinho, em 1736; a nenhum delles porém sorriu a

(18) Que os proprios Hespanhóes considerarão, ao menos nos primeiros tempos, o sitio de Montevidéo *dentro* dos limites portuguezes, prova o facto que vêm narrado por Southey, tomo 5º, pag. 85 da edição, traduzida, de 1862, nos seguintes termos: « Comtudo, ao espalhar-se o estranho boato de disporem-se os Dinamarquezes a estabelecer-se á força no Prata, convidou elle (D. Manoel del Prado, governador de Buenos-Ayres) o governador portuguez a cooperar para a resistencia, *fortificando com estas vistas a posição de Montevidéo*, circumstancia tão notavel a outros respeitoes como pela causa singular do rebate; vê-se d'aqui quão bem dispostas, apezar das suas frequentes contestações, e amarga inimizade, estavam ambas as nações a obrar de commum accordo por seu proprio interesse contra todos os entrelpos, e tambem *ter-se então reputado dentro da demarcação portugueza a situação de Montevidéo.* »

(19) Todavia o Secretario de Estado Diogo de Mendonça Côrte-Real, escrevendo, em Março de 1725, ao marquez de Capicciolato, embaixador hespanhol, explicando os motivos da occupação de Montevidéo pela expedição portugueza, que não forão outros que o cumprimento das ordens geraes para que se não consentisse que nação alguma da Europa se estabelecesse em suas costas, concluia expressando a esperanza de que Sua Magestade Catholica mandasse expedir ordem ao governador de Buenos-Ayres: « *para que logo faça demolir a fortificação que estiver construida em Montevidéo, para que não haja innovação alguma naquelle territorio, emquanto se não compoem as controversias que sobre elle ha.* » — Vid. *Manuscriptos* indicados na nota 13.

fortuna, e a formosa praça de Montevidéo ficou desde então sob o dominio de Castella! (20)

Depois da paz de Utrecht, a Colonia do Sacramento desfructou longos dias de quietação, e tranquillidade, até que, volvendo o anno de 1735, o governador de Buenos-Ayres D. Miguel Salcedo, ou por ciumes da prosperidade em que caminhava o estabelecimento, ou por insinuações que tivesse do seu governo para que rompesse as hostilidades na America a pretexto de passageiro estremecimento de relações que se dera na Europa entre as Corôas de Hespanha, e Portugal, a proposito dos desacatos havidos contra a embaixada portugueza em Madrid, e contra a hespanhola como represalia em Lisboa, investio inda uma vez no mez de Novembro á Colonia do Sacramento, á frente de tropas hespanholas, a que se reunirão 6,000 Guaranis, das reduções jesuiticas. A intrepidez de seu então governador, o Brigadeiro Antonio Pedro de Vasconcellos, recusando capitular, invalidou completamente as vistas conquistadoras de Salcedo, e deu mais uma amostra de quanto a consciencia do dever, e o amor das glorias da patria estimulão os leaes servidores do paiz na defesa de seus direitos, e prerogativas. Separada da metropole pela vastidão do atlantico, longe do centro de seu governo americano, estabelecida nos confins meridionaes do Brasil, lutando com as aggressões de um lado de Buenos-Ayres, de outro de Montevidéo, e pelo interior das povoações hespanholas da campanha, a Colonia do Sacramento repellio galharda o ataque do ousado estrangeiro, que ambiçionava sua posse.

(20) Logo depois da occupação de Montevidéo, Felippe V em Carta Régia datada de Aranjuez aos 16 de Abril de 1725, louvando a conducta, e zelo de Zavala por aquelle motivo, ordenou-Lhe que mantivesse os estabelecimentos de Maldonado, e de Montevidéo, mandou-lhe tropas de guarnição, e cincoenta familias gallegas, e canarias, para nucleo de população.— *Bibliotheca do commercio do Prata*, citado tomo.

Reforçados com os auxilios vindos do Rio de Janeiro, e de outras provincias, os habitantes da Colonia não só rechassarão os Hespanhóes, como, tomando então a offensiva, os desbaratarão nos combates terrestres, e maritimos. As perdas hespanholas nessa campanha orçarão por 2,800 homens entre mortos, e feridos, sendo as dos Portuguezes insignificantes em vidas, mas pesadas nas fazendas, pois que o governador Salcedo em sua passagem talou os campos, destruindo as plantações, e propriedades.

Entretanto havião chegado á America as communicacões dos arranjos feitos pelo Convenio de 16 de Março de 1737 entre Portugal, e Hespanha, por mediação da França, Inglaterra, e Hollanda, para a cessação das differenças por causa da questão das embaixadas, em o qual igualmente incluiu-se uma estipulação relativa ás ultimas occurrencias da Colonia do Sacramento (21), sendo que, á vista de tal noticia, o governador Salcedo abriu mão de suas aggressões contra o territorio portuguez.

Depois deste, acontecimento novas *treguas* forão concedidas pelos Hespanhóes á Colonia do Sacramento, e afinal meditando seriamente os soberanos de Hespanha, e de Portugal, D. João V, e Fernando VI, sobre a urgente necessidade de pôr um paradeiro ás continuas, e tão repetidas desavenças entre seus subditos americanos por causa da questão de limites, resolvêrão firmar entre si uma solemne convenção que assignalasse suas respectivas raias na America, e nessas vistas celebrárão em Madrid o tratado de 13 de Janeiro de 1750. (22)

Por esse tratado, em cuja feitura teve distincta par-

(21) Art. 3.º Que ao mesmo tempo expedirião ordens ambos os governos para que cessassem as hostilidades na America.

(22) Art. 4.º Que os negocios permanecerião alli no mesmo estado em que estivessem á chegada das ordens.—Vid. a mencionada *Collecção* de Borges de Castro.

(22) Será publicado em *Appendice*, com todas as respectivas instrucções.

ticipação o illustrado Brasileiro Alexandre de Gusmão (23), o governo portuguez cedeu ao hespanhol a Colonia do Sacramento, e por sua parte a Hespanha cedeu a Portugal os *sete povos* das Missões orientaes do Uruguay. (24)

Este tratado, de que forão plenipotenciarios por parte de Portugal o Visconde de Villa-Nova da Cerveira, D. Thomaz da Silva Telles, e pela de Hespanha o secretario de Estado D. José de Carvajal e Lancastre, invigorando todas as pretenções anteriores sobre as fronteiras que derivassem sua origem da *linha alexandrina*, do tratado de Tordesillas, da

(23) Alexandre de Gusmão era natural da Cidade de Santos, Provincia de S. Paulo. Seus serviços relevantes na diplomacia e outros ramos de administração, durante o reinado de D. João V, são notorios. Era irmão do celebre Bartholomeu de Gusmão, por antonomasia o *Voador* por ter descoberto os aerostatos. Nos *Varões Illustres* de Pereira da Silva, e em um folheto do Visconde de S. Leopoldo com o titulo de *Vida, e feitos de Alexandre e Bartholomeu de Gusmão* mandado imprimir pelo Instituto Historico, se encontrão as biographias desses illustres Brasileiros.

(24) A linha da fronteira estabeleceu-se do seguinte modo: « principiava do lado do sul no mar, junto aos *Castilhos Grandes*. D'ahi corria pelos cimos dos montes que separão as vertentes para a Lagôa Mirim das que dão para o Prata, até encontrar a cabeceira principal do Ibicuy, cujas aguas seguirião como divisa até o Uruguay, subindo depois por este rio, e pelo Pepiry até as nascentes deste; passando logo pelos montes a buscar a *mais proxima vertente* que corresse para o Iguacú, afim de seguir por este a divisa. Da foz do Iguacú seguiria pelo Paraná acima até o Igurey; e chegando ás cabeceiras deste devia ir buscar as do rio mais vizinho para o acompanhar até á sua toz. Seguia-se como raia o Paraguay até a foz do seu affluente Jaurú, e desta por uma *linha recta* a da confluencia dos rios Guaporé, e Sararé; deixando-se porém ahi toda a faculdade aos commissarios para mudarem a linha, se achassem direcções mais apropriadas. Daquella paragem a fronteira seguia com a descida dos dous rios já unidos até *meia distancia* d'ahi á foz do Madeira no Amazonas, ponto este donde se tiraria uma linha leste-oeste até o Javary, por cujas aguas devia continuar a mesma fronteira até o Japurá, e outros rios vizinhos, que deixassem salvas a nosso favor todas as communicações aquaticas do Amazonas para o Rio-Negro. Por fim a conhecida serra de Pacaraima fechava a divisão. »

escriptura de Saragossa, e das convenções de Lisboa, e de Utrecht, tomou uma nova base para as reciprocas concessões, que aliás erão estipuladas, não por via de equivalentes, porém como meio de cimentar a harmonia entre as duas corôas.

A despeito destas tendencias, o tratado de 1750 encontrou repugnancias entre os Portuguezes, e bem assim entre os Hespanhóes; os primeiros, tendo como ponto de honra a conservação da Colonia do Sacramento, e como antiga pretensão a posse da margem septentrional do Rio da Prata, não o acceitárão contentes; os segundos, vendo-se despojados de grande extenção de territorios que effectivamente occupavão, como as Missões orientaes do Uruguay, e de outros a cujo dominio se julgavão com legitimo direito, o encararão com olhos vesgos, attribuindo sua realização ás inspirações, e predilecções nacionaes da Rainha Catholica.

Para augmentar o descontentamento em Portugal veio a publicação de uma *Memoria* do Brigadeiro Antonio Pedro de Vasconcellos, aquelle mesmo que com tanto denodo salvára a Colonia do Sacramento do sitio que lhe fôra posto pelo governador Salcedo, na qual censurava energicamente a devolução á Hespanha da dita Colonia, sendo mister, para desvanecer a impressão feita pela referida *Memoria*, que o erudito Alexandre de Gusmão lhe oppuzesse a bem deduzida *Impugnação* a que alludimos na nota 2<sup>a</sup>, em a qual completamente pulverizou os argumentos daquelle official general, que mais como militar, que como politico, apreciava a questão.

Cumpre porém consignar que o tratado de 1750, annullando os effectos das linhas imaginarias, quaes as por que até então se havião regulado as divisas, estatuindo (art. 21) a conservação da paz em seus dominios americanos, inda quando os dous monarchas pelessem na Europa, e pondo fim á velha, e renhida disputa entre os respectivos paizes pela designação de raias certas, e determinadas, dera penhor das vistas rectas dos soberanos que o ajustárão;

os quaes, no pensar de Southey, *adiantárão-se ao seu seculo, e procedêrão com uma lealdade que quasi pôde considerar-se cousa nova na diplomacia.* (25)

Na verdade de que valor era a manança da Colonia do Sacramento, situada nos confins do Brasil, encravada no centro de dominios hespanhóes, exposta ás continuadas irrupções deste povo, e constante pomo de discordia entre as duas nações, comparativamente á aquisição das Missões do Uruguay, á das margens orientaes do Guaporé, á do vasto territorio entre os rios Paraná, e Paraguay : e a do *uti possidetis* portuguez na provincia de Mato-Grosso, e pelo lado do Amazonas?

Pretender-se que além destas vantagens fosse tambem reservada á Portugal a posse da Colonia era exigir um contrato leonino, em o qual todas as conveniencias pertencessem exclusivamente a uma das partes, e que por esse mesmo motivo traria em si os elementos de dissolução : e o certo é que forão justamente esses os argumentos com que em Hespanha se atacou o tratado, a despeito da cessão da Colonia do Sacramento. (26)

Sob impressões tão esquadras como as que acabámos de enumerar começou-se a dar execução ao tratado de 1750.

Nomeado commissario hespanhol da demarcação o Marquez de Val de Lirios, e portuguez o Capitão-general do Rio de Janeiro Gomes Freire de Andrade, encontrárão-se no anno de 1752 em *Castilhos Grandes*, lugar aprazado para as primeiras conferencias, e nesse sitio collocárão o primeiro

(25) Tomo 6º, pag. 8. Historia do Brasil.

(26) Não faltárão tambem accusações aos negociadores do tratado de 1750, mordendo-se até em seus credits. Destas murmurações nem escapou o integro Alexandre de Gusmão, sendo que inda nos tempos modernos o erudito litterato conselheiro Costa e Sá, analysando a *Memoria sobre limites* do Visconde de S. Leopoldo, reproduzio aquellas insinuações contra tão distincto Brasileiro, as quaes porém forão com grande vigor refutadas pelo mesmo Visconde na sua *Resposta á dita analyse.*—Vid. actas do Instituto Historico de Fereiro de 1839, e Janeiro de 1843.

marco de marmore com as competentes inscripções, e armas; seguio-se o assentamento de outros dous marcos no lugar da *India Morta*, e em uma das serras de Maldonado, donde se expedirão as partidas continuadoras da demarcação até a foz do Ibicuhy. Estavão aquellas partidas a alcançar os postos avançados das Missões quando encontrarão forte resistencia dos Indios, que nella habitavão sob o mando do famoso José Tyarayú, mais conhecido pelo appellido *Sepé*, pelo que resolvêrão os demarcadores retroceder. Esta opposição, que agora manifestava-se pelas armas, fôra anteriormente promovida, ante a Côrte de Madrid, pelos Jesuitas das reduções logo depois de concluido o tratado, por meio de representações suas, das da audiencia de Charcas, e das dos bispos, e governadores hespanhóes.

Inteirados daquelle facto, o Marquez de Val de Lirios, e Gomes Freire combinárão, na ilha de Martim Garcia, nos meios de debellar a revolta. O general portuguez foi presto em seguir para a campanha; não assim procedeu o de Hespanha, fazendo desse modo nascer desconfianças contra a lealdade de sua Côrte na questão da demarcação de limites. (27) A essa tergiversação da parte do Marquez de Val de Lirios deve attribuir-se o nenhum fructo das hostilidades do pequeno exercito portuguez contra os Jesuitas das Missões no anno de 1754, cujas hostilidades afinal cessárão em Novembro daquelle anno, assignando-se uma tregua com os rebeldes (28), desde que Gomes Freire teve conhecimento que as tropas hespanholas retrogradavão.

(27) O proprio marquez de Pombal em carta secreta de 27 de Março de 1755, escripta a seu irmão, o governador do Pará, e inserta no fim do tomo 9º das *Memorias historicas* de Monsenhor Pizarro manifesta as mesmas suspeitas.

(28) *Convenção celebrada entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques para suspensão de armas.*—«A los quatorze dias del mes de Noviembre de mil sietecientos cincoenta y quatro, en este campo del rio Jacui, en donde está campado el Illustrisimo y Excellentissimo Senor Gomes Freire de Andrade, Governador y Capitan General de la Capitanía del Rio de Enéro y Minas Generales, con las tropas de S. M. F. para au-

Abierta a campanha de 1755 sob melhores inspirações e mais bem concertado plano, e depois das victorias do exer-

xiliar las de S. M. C. a fin de evacuar los siete Pueblos de la margen oriental del Uruguay que se ceden a nuestra Corona en virtud del Tratado de limites de las conquistas, venieron a la presencia del dicho Excellentissimo Senor General. D. Francisco Antonio, Cacique del Pueblo de S. Angel, D. Christoval Acatú, y D. Bartolo Candiú, Caciques del Pueblo de S. Luiz, y D. Francisco Guacú, Corrigidor, que acabó en dicho Pueblo de S. Luiz, e por ellos fué dicho le permittiese el dicho Senor que ellos se retirasen á sus Pueblos en paz sin haserles dano, ni tan pòco seguirles, ni aprisionarlos, y a sus mugeres y hijos, pues ellos nó querian guerra con los Portugueses; y respondiendole el dicho Senor General, y mas Officiales abaxo firmados, que ellos se hallavan en este exercito por orden de su Soberano, aguardando, que la caballada y boyada del exercito, de que es General el Senor D. Joseph de Andonaigue, fuese en estado de bolver á seguir el camino, que por falta de pastos fué obligado a retroceder, y que en teniendo orden del dicho Senor General como mandante, que era de todo, se avanzarían, por lo que nó determinavan retirarse, antes si fortificarse en el paso en que estaban: lo que oydo por los dichos Caciques, y de mas Indios, que presentes estaban, pedieron por Dios les concediese tiempo, para su recurso, y aguardavan que S. M. C. mas bien informado de su miserable estado y vida aplicase su Real piedad con tal remedio, que serviese de alivio a su miseria; y que caso S. M. C. y su General nó oyesen sus ruegos, y se metiese otra vez en campana, quedavan ciertos que los Portugueses los seguian en cumplimiento de las Reales ordenes de su Soberano: lo que oydo por el dicho Senor General respondió nó determinava perder um paso, de lo en que se hallava su exercito: pero queriendo tener con ellos la piedad, que le rogavan, les permitia de treguas el tiempo que mediase hasta que el exercito de S. M. C. nuevamente marchase a la campana, siendo con las clausulas seguintes:—Que se retirarian luego los Caciques con los officiales y soldados a sus Pueblos, y el Exercito Portuguez sin haserles dano ó hostilidad alguna pasaria el Rio Pardo, conservandose de una parte y otra en entera páz, hasta determinacion de los dós Soberanos, Fidelisimo y Catholico, ó bien hasta que el Exercito Espanol salga á campana, porque en saliendo, él Exercito Portuguez precisamente ha de seguir las ordenes del General de Buenos Ayres; y para que se no sucite duda alguna, se declara es la division interina del Rio de Viaman por el Guayba arriba hasta adonde le entra el Jacuh, i que es este en que nos allamos campados, siguiendole hasta su nascimiento por el braço que corre de sudueste. A lo que en

cito federado em Caybaté, Monte Grande, e Churieby, e da morte do valente Indio *Tyarayú*, lograrão os generaes portuguez, e hespanhol dominar as Missões. (29)

Continuando depois disso a demarcação, novas e graves duvidas se elevarão entre os commissarios José Custodio de Sá e Faria, e D. João de Echevarria sobre o *verdadeiro* Ibicuby, e prolongando-se taes discussões por quasi dous annos, patenteando-se de parte a parte pouca soffreguidão em concluir a referida demarcação, veio afinal a morte de Fernando VI pôr-lhe termo pela ascensão ao throno de Carlos III, que deu-se pressa em annullar o tratado de 1750, subscrevendo para esse effeito com o rei de Portugal D. José I, no Pardo, o de 12 de Fevereiro de 1761. (30)

esta division de rios queda a la parte del Norte nó pasará ganado, ó Indio alguno, y siendo encontrados se podrá tomar el ganado por perdido, y castigar los Indios que fueren hallados: y de la parte del sul no passará portuguez y siendo hallado alguno será castigado por los Caciques, y de mas justicias de dichos Pueblos en la misma forma, excepto los que fueren mandados con cartas de una ó otra parte, porque estos seran tratados con toda fidelidad. Y de como asi lo prometieron ejecutar tanto el dicho Excellentissimo Senor General por sú parte, como los referidos Caciques por la suya, lo firmaron todos, y juraron a los Santos Evangelios, en que pusieron sus manos derechos en mano del Reverendo Pedre Thomás Clarke, y yó *Ma noel da Silva Neves*, Secretario de la Expedicion, que lo escrevi. — *Gomes Freire de Andrade*. — *D. Martin Joseph de Echaure*. — *D. Miguel Angelo de Blasco*. — *Francisco Antonio Cardoso de Menezes e Souza*. — *Thomaz Luiz Osorio*. — *D. Christoval Acatú*. — *Bartolo Candiú*. — *Francisco Antonio*. — *Fabian Naguaen*. — *Santiago Pindo*. »

(29) Que os Jesuitas forão os promotores de toda esta desordem não soffre hoje duvida, apezar da opinião adversa do illustrado historiador Southey. No tomo 4º (1ª serie) da Revista do Instituto Historico depara-se com uma excellente *Memoria* documentada, e demonstrativa daquelle asserto: seu titulo é — *Relação abreviada da Republica que os Religiosos Jesuitas das provincias de Portugal, e Hespanha estabelecerão nos dominios ultramarinos das duas monarchias, e da guerra que nelles têm movido, e sustentado contra os exercitos hespanhóes, e portuguez es*.

(30) Art. 1.º O sobredito Tratado de limites da Asia, e da America celebrado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750, com todos os outros

O celebre *Pacto de Familia* firmado no mesmo anno de 1761 pelo Convenio de 15 de Agosto entre os reis de França, da Hespanha, e de Napoles, com o fim de abater a preponderancia da Grã-Bretanha, e ao qual Portugal recusou adherir pelo principio de lealdade a seu antigo alliado, fez reaparecer a guerra entre as Corôas lusitana, e hespanhola.

Tratados, ou Convenções, que em consequencia d'elle se forão celebrando depois para regular as Instrucções dos respectivos commissarios, que até agora se empregarão nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude dellas foi autuado, se estipula agora que ficão, e se dão, em virtude do presente Tratado, por cancellados, cassados, e annullados, como se nunca houvessem existido, nem houvessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America, e Asia se restituem aos termos dos Tratados, Pactos, e Convenções que havião sido celebrados entre as duas Corôas contratantes, antes do referido anno de 1750; em fórma que só estes Tratados, Pactos, e Convenções celebrados antes do anno de 1750 ficão d'aqui em diante em sua força, e vigor.

Art. 2.º Logo que este Tratado fôr ratificado, farão os sobreditos serenissimos Reis expedir cópias d'elle authenticas aos seus respectivos commissarios, e governadores nos limites da America, declarando-lhes por cancellado, cassado, e annullado o referido Tratado de limites, assignado em 13 de Janeiro de 1750, com todas as Convenções que d'elle, e a elle se seguirão; e ordenando-lhes que, dando por nullas, e fazendo cessar todas as operações, e actos respectivos á sua execução, derribem os monumentos ou padrões que forão erigidos em consequencia della, e evacuem immediatamente os terrenos que forão occupados a titulo da mesma execução, ou com o motivo do referido tratado, demolindo as habitações, casas, ou fortalezas que em consideração do sobredito tratado abolido se houverem feito ou levantado por uma, e outra parte: e declarando-lhes que desde o mesmo dia da ratificação do presente tratado em diante só lhes ficarão servindo de regras, para se dirigirem, os outros tratados, pactos, e convenções que havião sido estipulados entre as duas Corôas antes do referido anno de 1750; porque todos, e todas se achão instaurados, e restituídos á sua primitiva, e devida força, como se o referido tratado de 13 de Janeiro de 1750 com os mais que d'elle se seguirão nunca houvessem existido: e estas ordens se entregarão por duplicados de uma a outra Córte, para sua direcção, e para o mais prompto cumprimento dellas.

D. Pedro de Cevallos, militar intrepido, intelligente, mas de espirito cruel, e figadal inimigo dos Portuguezes, governando então Buenos-Ayres, tivera antecedente, e secreta sciencia dos movimentos de sua Côrte, pelo que foi com precedencia dispondo seus meios de aggressão contra a Colonia do Sacramento; de seu lado o Conde de Bobadella não se descuidára tambem de preparar-se para a defensiva no caso de qualquer ataque, e afim de não desviar-se das paragens mais ameaçadas pela guerra adiou para mais tarde o tomar posse, na Bahia, do cargo de vice-rei, que lhe havia sido conferido como justo premio de seus serviços.

Declarado o rompimento na Europa, Cevallos, á testa de seis mil homens, e uma pequena esquadilha, começou, no mez de Outubro de 1762, o assedio contra a Colonia, emtanto que o governador da Praça, o Brigadeiro Vicente da Silva da Fonseca, sem medir suas forças com as do general hespanhol, tendo cópia de munições de guerra, e de boca, e sem mirar-se na heroica valentia com que seus antecessores haviam sempre defendido a Colonia contra os acommettimentos de Buenos-Ayres, capitulou vergonhosamente a 29 daquelle mesmo mez. (31)

Mal era a gente hespanhola empossada daquella Praça, quando surgirão novos soccorros mandados por Gomes Freire em uma esquadra de oito velas com tropas de desembarque, e tentado não obstante o bombardeio da Colonia, parecia esta prestes a cair em poder dos assaltantes, quando o incendio da não capitania, dispersando os outros vasos, deu de novo a victoria ao inimigo. A' noticia de

(31) O Visconde de S. Leopoldo abona a conducta de Vicente da Fonseca, e Varnhagen censura-a acremente. Inclina-mos-nos á opinião deste ultimo escriptor, porque, sendo ambos accordes em affirmar que Gomes Freire tivera communicações do seu governo sobre a imminente crise com a Hespanha, não é possivel, zeloso como sempre se ostentára no serviço do paiz, que commettesse a imprudencia de deixar a Colonia indefesa.

O dito Vicente da Fonseca, diz Monsenhor Pizarro (tomo 9º, pag. 407), acabou seus dias na prisão do Limoeiro, em Lisboa.

taes desastres abateu-se o animo varonil do Conde de Bobadella, e excessivamente mortificado o patriotismo do brioso general, cortou-lhe a morte os passos da vida, quando novos triumphos o esperavão no campo dos combates.

Ancho de tão facil victoria, trilhou Cevallos caminho da provincia do Rio-Grande, e apossando-se da fortaleza de Santa Theresa pelo cobarde abandono que della lhe fez seu governador, o coronel Thomaz Luiz Ozorio (32), e bem assim da de S. Miguel por igual condescendencia, e fraqueza de seu commandante, plantou suas bandeiras no dia 12 de Maio de 1763 na Villa do Rio-Grande, que tambem havia sido abandonada desde o anterior mez pelas respectivas autoridades. (33)

Seguindo ainda avante para o norte, resolveu-se então Cevallos a communicar ao governador do Rio-Grande, coronel Ignacio Eloy de Madureira, o armisticio (que retivera em si até terminar a invasão) accordado na Europa (em Fontainebleau, a 3 de Novembro de 1762) entre as Côrtes belligerantes, exigindo em seu arrogante officio que aquelle governador expedisse um official com quem concertasse ácerca dos limites entre ambos os acampamentos; acquiesceu Madureira ao proposto alvitre, e firmou-se o accordo de 6 de Agosto do dito anno de 1763. (34)

(32) Este official soffreu morte affrontosa em Portugal, depois de passar por uma devassa.

(33) Ainda hoje são tradicionaes o susto, e consternação de que apoderarão-se os povos aos approches das forças hespanholas; largarão casas, e effeitos, e espavoridas fugirão as familias ou a pé na direcção de Santa Catharina, ou embarcando-se precipitadamente em pequenos navios, que singrarão para o Rio de Janeiro. A crueldade do Capitão D. José de Molina, á testa da vanguarda das tropas de Hespanha, mandando atirar nos fugitivos quando açodados procuravão as ribas do rio, ou já embarcados em frageis saveiros demandavão a opposta margem, e a fama do character duro, e vingativo de Cevallos, forão outros tantos incentivos de tão horrivel panico.

(34) *Convenção.* — « Nós outros Antonio Pinto Carneiro, Capitão de

Havendo Portugal declarado sua *Accessão* á paz de Paris de 10 de Fevereiro daquelle anno, estabeleceu-se pelo

Dragões ao serviço de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos poderes que me tem conferido meu Governador o Sr. Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e D. José de Molina, Capitão de Infantaria ao Serviço de Sua Magestade Catholica, em virtude dos poderes que meu General o Exm. Sr. D. Pedro Ceballos me ha dado :

« Havendo-nos ajuntado em consequencia da suspensão de armas, accordada por Suas Magestades Fidelissima, e Catholica em Novembro do anno passado, para conferir, e declarar o termo de uma, e outra parte nesta Fronteira, entretanto que nossas respectivas Côrtes, inteiradas deste Convenio, não dispuzerem outra cousa, afim de evitar todo o motivo de discordia entre as duas Nações, temos conyindo em nome, e com approvação de nossos Chefes, nos Artigos Seguintes :

« 1.º Que não se praticará hostilidade alguma de uma e outra parte, e se observará a boa correspondencia, que é regular entre Nações amigas.

« 2.º Debaixo de qualquer motivo ou pretexto, não se permitirá que os ladrões ou gente vagamunda, que fizerem roubos de gados na jurisdicção de uma Nação, encontrem na outra asylo ou refugio, antes serão entregues á parte prejudicada que os requerer, para que a Justiça possa castiga-los conforme seus delictos.

« 3.º A Estancia, que chamão da Tratada, situada a quatro leguas da do Thesoureiro, do lado do Norte deste Rio, será o termo além do qual não poderão passar os Hespanhóes, devendo conservarem-se por parte destes os Postos, e Estancias na boca do Rio, e suas margens de um e outro lado até a citada, que chamão do Thesoureiro, inclusive, onde tem Guarda; e por parte dos Portuguezes a que estabelêcerão no Posto da Tratada, da qual só poderão passar suas Patrulhas meia legua até a expressada Estancia do Thesoureiro.

« 4.º Ainda que sendo, como é, este porto do Rio-Grande privativo do Dominio de Hespanha, não póde outra Nação commerciar nelle; nem entrar ou sahir, sem permissão do Governador Hespanhol, embarcação alguma: comtudo, como se achão rio acima, desde antes do Armistício, duas sumacas Portuguezas, se lhes permitirá, sem que sirva de exemplo, sahirem do Rio para seus destinos.

« 5.º Em fé de que se observará inviolavelmente por uma e outra parte a presente Convenção. Os dous referidos Capitães, em virtude dos poderes de nossos respectivos Chefes, firmamos dous do mesmo teor no Povo do Rio-Grande, a 6 de Agosto de 1763.—Antonio Pinto Carneiro.—D. José de Molina.»

art. 21 do respectivo tratado que, relativamente ao Brasil, tudo seria repostado como *ante bellum*, e na fórma dos anteriores tratados. (35) Entretanto, comquanto depois disso fosse entregue aos commissarios portuguezes a Colonia do Sacramento (36), não assim aconteceu relativamente ao ter-

(35) Art. 21.º As tropas hespanholas, e francezas evacuarão todos os territorios, campos, cidades, praças, e castellos de Sua Magestade Fidelissima sitos na Europa, que houverem sido conquistados pelos exercitos de França, e de Hespanha, sem reserva alguma; e os restituirão no mesmo estado em que estavam, quando a conquista foi feita, e com a mesma artilharia e munições de guerra que nelles se achavão; e a respeito das colonias portuguezas na America, Africa ou nas Indias Orientaes, se houvesse acontecido qualquer mudança, todas as cousas se tornarão a pôr no mesmo pé em que estavam, e na conformidade dos tratados precedentes que subsistião entre as Côrtes de Hespanha, de França, e de Portugal antes da presente guerra.

(36) *Termo de entrega.* — « D. Pedro de Ceballos, comendador de Sagra y Senet en la Orden de Santiago, Gentil hombre de Camara de Su Magestad con entrada, Teniente general de los reales Ejercitos, Governador, e Capitan General de las Provincias del Rio de la Plata, y Ciudad de Buenos Ayres ,

«En cumplimiento de la Real Cedula espedida em Aranjuez a nueve de Junio de este ano, por la cual el Rey mi Senor, en consecuencia de haberse firmado en Paris el Tratado definitivo de Pás con el Rey Fidelissimo, el dia diez de Febrero de este ano, me manda entregar esta Plaza de la Colonia del Sacramento al General ó Oficial que Su Magestad Fidelissima destinare para recibirla, y hallandose nombrado para esta comision el Senor Coronel D. Pedro Joseph Soares de Figueredo e Sarmiento, Caballero del Habito de Cristo y Governador electo por Su Magestad Fidelissima de esta Plaza, como parece de los poderes que me ha presentado, al mismo tiempo que el Senor D. Joseph Fernandez Pinto Alpoim, Caballero del Habito de Cristo y Brigadier de Sus Reales Ejercitos, puso en mis manos la citada Real Cedula con una carta del Esco. Senor Conde da Cunha, Virrey del Brasil, de veinte y trez de Noviembre del ano procsimo pasado, hago al espresado Senor Coronel entréga de esta Plaza de la Colonia del Sacramento con las obras de fortificacion en el estado en que estaban al tiempo que la ocuparon las Armas de Su Magestad, y varias de ellas como la del tren y otras con algunas mejoras de la artilleria y municiones que habian en ella, y de todo su territorio, como tambien de la Isla de San Gabriel con su artilleria y municiones, quedando de esta suerte las cosas en el pié en

itorio Rio-Grandense occupado pelos Hespanhóes; a cuja devolução recusou-se Cevallos sob allegação de frivolos motivos, e até invocando o Accordo citado que pretendia houvesse de passar por um tratado de limites entre as duas Corôas!

Abundando o celebre ministro hespanhol Marquez de Grimaldi no mesmo parecer de Cevallos, e permanecendo o Rio-Grande como paiz conquistado, seus habitantes julgáráo de seus brios dever reagir contra esse estado de cousas, e achando apoio no então governador, José Custodio de Sá e Faria, tomárão a offensiva, e assenhoreárão-se da villa de S. José do Norte, tencionando continuar nessa vereda, em tempo que chegavão insinuações da Côrte Portugueza ao referido governador para não proseguir avante, visto a cordialidade que começava a despontar nas relações entre as duas Corôas.

Intercalado porém não grande intervallo, o novo governador de Buenos-Ayres, Vertiz, sob os mais especiosos pretextos, invadio de novo a Provincia do Rio-Grande, por cuja campanha caminhou sem maior tropeço até encontrar

que estaban, antes de la ultima guerra, y conforme á los Tratados anteriores entre Espana y Portugal.

« Y yo el espresado Coronel D. Pedro Joseph Soares de Figueredo e Sarmiento, en virtud de los citados poderes que para el efecto tengo, he recibido la referida Plaza con todo lo demas, y en la misma forma que arriba queda espresado.

« En fé de lo cual, asi él que entrega como él que recibe, firmamos dos de este tenor, y los sellamos con el sello de nuestras armas; y para mayor solemnidad de este Acto, los firmaron tambien el Senor Brigadier D. Joseph Fernandes Pinto Alpoim; el Senor D. Joseph Nieto, Teniente Coronel y Comandante de la Infanteria de la Provincia de Buenos Ayres; el Senor D. Carlos Morphy, Teniente Coronel y Mayor General que ha sido del Ejercito, y el Senor D. Vicente de Reyna, Teniente Coronel y Comandante de la artilleria de dicha Provincia. Colonia del Sacramento, 27 de Diciembre de 1763.—(L. S.)—*D. Pedro de Ceballos.*—(L. S.)—*Pedro Joseph Soares de Figueredo e Sarmiento.*—(L. S.)—*Joseph Fernandes Pinto Alpoim.*—*Joseph Nieto.*—*Carlos Morphy.*—*Vicente de Reyna Vasques.* »

o forte do Rio-Pardo, onde presentindo as convenientes disposições para rechassa-lo devidamente, simulou que apenas entrara á Provincia no fito *de visitar o territorio pertencente a El-Rei seu Amo*, feito o que se retirava, como effectivamente o praticou !

A' vista, porém, de tão insolita aggressão, e desilludido o governo portuguez da improficuidade de seus esforços para levar ao cabo pacificamente com a Hespanha as questões relativas á entrega da Provincia do Rio-Grande, e da pouca efficacia senão tibieza com que a Inglaterra intervinha em taes negocios, tratou de mandar forças para o Brasil, afim de recuperar a referida Provincia nos pontos occupados pelos Hespanhóes, e deu o commando dessas forças ao general Bohm, que fôra da escola militar do Conde de Lippe ; nomeando outrosim, para engenheiro do exercito, ao distincto official Funck, que servira sob as ordens do Marechal de Saxe ; á testa da esquadra foi collocado o chefe Roberto Mac-Douall.

Não pertence ao nosso proposito esboçar os incidentes da campanha terrestre, e maritima que nos restituiu a posse do Rio-Grande, basta-nos consignar que depois de varias acções as armas portuguezas alcançárão o triumpho, entrando a 2 de Abril de 1776 o general Bohm a villa daquelle nome, da qual se havião os contrarios precipitadamente retirado, largando abundante despojo. Pelo mesmo tempo cabião em nosso poder o forte de Santa Tecla, e a trincheira de S Martinho, que forão incontamente arrastados pelo chefe dessas expedições, o valente Sargento-mór Rafael Pinto Bandeira. (37)

(37) Emquanto que a Hespanha dobremente retinha em si, depois do tratado de 1763, o territorio do Rio-Grande, occupavão os Paulistas as cabeceiras do Iguatemy, onde posteriormente fundou-se a Praça da Senhora dos Prazeres ; expedião-se ordens para fortificar o Fecho dos Morros no Paraguay, tomando-se erradamente por essa paragem a em que se construiu a fortaleza de Nova Coimbra, e edificava-se no Guaporé o forte do Principe da Beira.

A' noticia destes importantes successos poz-se em alvoroço a Côrte Hespanhola, dirigio aos gabinetes de Londres, e Paris, amargas queixas contra Portugal (38), a quem figurava de invasor, e deu ordens para aprestar-se uma formidavel esquadra, composta de cem vasos, contendo 9,000 praças de desembarque (39), e cujo commando foi outorgado ao mesmo D. Pedro de Cevallos, que tão odiosas recordações deixára na Provincia do Rio-Grande, no tempo da primeira invasão; ao mesmo Cevallos conferio-se igualmente a nomeação de Vice-Rei dos Estados Hespanhóes do Rio da Prata.

Velejando para as costas do Brasil, sarpou a esquadra de Cevallos no porto de Santa Catharina em o mez de Fevereiro de 1777; o general Antonio Carlos Furtado de Mendonça governava essa Capitania, e estava ella provida de toda a sorte de munições, ao menos para a resistencia.

Entretanto, se a principio se mostrára aquelle general disposto a repellir o inimigo, tão desconcertados forão os pareceres, e alvitres propostos pelos diversos chefes militares, tal o panico que se apoderou desses cabos de guerra (40), que o governador Furtado de Mendonça sem disparar um tiro abandonou pusilanimente a Ilha, passando-se para a terra firme, onde afinal teve de render-se

(38) Vid. no Archivo Publico officio do Ministro Pombal ao Marquez de Lavradio de 15 de Janeiro de 1776, tratando deste assumpto.

(39) Assim o asseverão o Visconde de S. Leopoldo, e Southey; Varnhagen porém, pensa, com o autor dos *Annaes do Rio de Janeiro*, que a força de desembarque orçava por vinte e um mil homens.

(40) Entre estes se achava o Brigadeiro José Custodio de Sá e Faria, sobre cuja memoria pairão suspeitas de infidelidade pelo seu procedimento no ataque da ilha de Santa Catharina. O Visconde de S. Leopoldo, porém, nos seus *Annaes*, manifesta uma convicção opposta, repugnando-lhe crer que aquelle mesmo distincto official que com tanto patriotismo desempenhára as funcções de demarcador no tratado de 1750, que com galharda valentia expulsára os Hespanhóes da villa do Norte do Rio-Grande, não mancharia seu nome, concorrendo para o vergonhoso rendimento da ilha de Santa Catharina.

à discrição. O referido governador, e officiaes da guarnição forão por Cevallos enviados ao Rio de Janeiro; os soldados remettêrão-se, e dispersárão-se pelos dominios do Vice-Reinado de Buenos-Ayres. (41 )

De posse de Santa Catharina, singrou Cevallos a esteira do sul, ou para accommetter o Rio-Grande, ou para, por via da enseada de Castilhos, levar soccorros a Vertiz, que devêra achar-se no forte de Santa Theresa; ventos contrarios porém o conduzirão a Montevidéo, donde resolveu atacar a Colonia do Sacramento, á qual com effeito poz apertado cerco no mez de Maio do dito anno, á testa de cinco mil homens. Seu governador, o Coronel Francisco José da Rocha, desprovido dos necessarios meios de resistencia, dispondo apenas de um troço de oitocentos homens, offereceu capitular, mas o Vice-Rei hespanhol negou-se a tal proposta, compellindo-o a entregar-se á discrição, e enviando, como em Santa Catharina, os soldados para os centros das provincias hespanholas, e os officiaes para o Rio de Janeiro (42). Em seguida procurou Cevallos arrazar a heroica fortaleza, testemunha de actos de tanta bravura de nossos maiores, e de obstruir o porto da Colonia; mal pensando o deshumano Vice-Rei que esse baluarte ia passar finalmente ás mãos do governo de sua patria!

Neste entrementes, quando o exercito hespanhol e portuguez se preparavão, uma investir o Rio-Grande, e o outro

(41) Annos depois o general Antonio Carlos soffreu baixa do posto, como infame.

(42) Vanhagen diz que o governador Rocha se portára com fraqueza, Southey, porém, e o Visconde de S. Leopoldo não são desse pensar, afirmando que os reforços de gente, munições e viveres pedidos pelo mesmo governador, e que lhe erão enviados do Rio de Janeiro, forão tomados pelos cruzadores inimigos, que além disso pela interceptação da correspondencia do citado Rocha tinham conhecimento de seus apuros. Entretanto, affirma Monsenhor Pizarro, o referido governador foi remettido preso para Lisboa, ahi teve sentença de morte, commutando-lhe porém a Rainha D. Maria I essa pena na de degredo para Angola, onde falleceu.

a sustentar suas posições, chegarão da Europa as ordens para a suspensão das hostilidades, na America (43).

A morte de D. José, I e a queda do eminente Estadista o Marquez de Pombal operarão uma completa transformação nos negocios politicos do reino portuguez; pensou-se então em reatar as boas relações com a Hespanha, pondo fim ás desavenças de limites. Neste intuito a Rainha D. Marianna Victoria, mãe de D. Maria I, que havia succedido a seu Pai no throno, dirigio-se a Madrid, e em breve tempo celebrou-se o tratado do 1º de Outubro de 1777, em Santo Ildefonso, sendo plenipotenciarios do lado de Portugal D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, e do de Hespanha o conde de Florida Blanca. (44)

O tratado de Outubro de 1777, mais que todos *capcioso*, e *leonino*, na discreta phrase do illustrado Visconde de S. Leopoldo, defraudou ao Brasil da Colonia do Sacramento, das Missões Orientaes do Uruguay, do territorio ao norte de Castilhos Grandes até a Lagôa Merim, e as vertentes desta, recuando-se suas fronteiras para o rio Piratinim, e vedando-se-lhe o transito fluvial pelo rios da Prata, e do Uruguay!

Era assim que depois de vinte sete annos da celebração do tratado de 1750, quando os sitios da disputa erão mais conhecidos, quando as condições topographicas do terreno podião ser melhor avaliadas, e quando finalmente mais sinceros estimulos de paz devião animar os dous

(43) As ordens desta suspensão, ou porque fossem demoradas de proposito relativamente a Mato-Grosso, ou porque na verdade chegassem tarde a essas paragens, derão causa a que o governador do Paraguay Agostinho Fernando do Pinedo fizesse render o Presidio dos Prazeres, situado nas cabeceiras do Iguatemy, como é antes dito.

(44) Publicar-se-ha no *Appendice* desta obra.

Existe no Archivo Publico a cópia authentica deste Tratado, e a sua ratificação, em 10 de Outubro, remettida ao Vice-Rei do Estado do Brasil, Marquez de Lavradio, com officio do ministro Martinho de Mello e Castro datado de 30 do dito mez.

governos, que formulava-se um pacto sem reciprocidade, e que trazia no seio os infalliveis germens de inexecução!

Para o interior, do Pepery ao Jaurú a linha seguia a mesma, deste rio em diante o ponto, d'onde se começava a contar a *meia distancia*, não era, como no tratado de 1750, a foz do Sararé, e Guaporé, e sim a confluencia do Guaporé, e Mamoré, o que trazia não pequena desvantagem a Portugal.

Pactuada a Convenção, tratarão as Côrtes portugueza, e hespanhola de realizar a demarcação, nomeando quatro divisões de commissarios.

A primeira divisão, que foi a que se occupou com os limites propriamente do Estado Oriental, objecto do tratado de 12 de Outubro, era composta do governador do Rio-Grande Sebastião Xavier da Veiga Cabral, do Coronel de Engenheiros Francisco João Roscio, dos mathematicos Capitão Alexandre Eloy Portelli, e Ajudante Francisco das Chagas Santos, dos astrónomos Joaquim Felix da Fonseca Manso, e Dr. José de Saldanha; o commissario hespanhol era D. José Varella e Ulloa.

Ao chefe desta commissão deu o Vice-Rei Luiz de Vasconcellos miudas, e bem elaboradas *Instrucções* publicas, e *secretissimas*; tendo estas a data de 20 de Dezembro de 1782, e aquellas a de 7 de Janeiro de 1783 (45). Do contexto dessas Instrucções ressumbra todo o leal desejo de concluir a demarcação com perfeita cordialidade: mas nem por isso forão escassos, nas ultimas, os prudentes conselhos sobre a direcção das linhas do Chuy ao Pepiriguassú, deste rio ao Iguaçu e d'ahi pelo Paraná, ao Igurey, até topar o Paraguay,

(45) Umás e outras existem no Archivo Publico do Imperio juntas á importante correspondencia daquelle vice-rei, formando onze volumes encadernados, de 1779 a 1789.

Maravilha não se encontrar a citação dessas Instrucções, nem nos debates internacionaes, nem nos historiadores das cousas do Brasil. Entretanto a sua leitura é mui recommendada a quem se propuzer escrever a historia dessa demarcação.

insinuando-se aos commissarios portuguezes, que na adopção dos respectivos traços se attendesse muito aos meios legitimos, e razoaveis de mitigar os damnos que o tratado trazia a Portugal, não se poupando o menor cuidado, ainda nos pontos que parecessem indifferentes, para explorar o terreno, rios, e outras localidades que tinham de servir de balisas.

A despeito porém de todas as vantagens que o tratado concedia a Hespanha, suas exigencias avultarão por occasião da demarcação, e constantes duvidas forão por ella agitadas no decurso de taes trabalhos.

Primeiramente pretendeu o Vice-Rei de Buenos-Ayres que as partidas demarcadoras se juntassem no Rio-Grande para dalli seguirem unidas ao rio Ibicuihy-guassú, e deste lugar se separarem em duas subdivisões que tomassem os rumos, e paragens assignaladas em um plano que remetteu ao Vice-Rei do Brasil (46); tendo porém as duas Côrtes combinado que o arroio ou guarda do Chuy fosse o ponto da reunião dos commissarios, assim se sustentou, e effectivamente nesse lugar abrirão-se as conferencias entre elles em 5 de Fevereiro de 1784, collocando-se a 11 de Março o marco hespanhol na margem septentrional do dito arroio do Chuy, e o marco portuguez na foz do Tahim, ficando neutral o espaço intermediario.

Em seguida outras complicações surgirão; tentarão os Hespanhóes substituir o rio Piratimim por outro arroio; reclamarão como dentro de sua divisão o forte de Santa Tecla; levantarão questão sobre a linba que devêra dirigir-se pelos terrenos comprehendidos entre o Monte-Grande, e o rio Peperiy-guassú; negarão a existencia do Igurey, substituindo-o pelo Iguatemy (47); e afinal conceberão o projecto

(46) Citadas Instrucções secretissimas.

(47) Nas referidas Instrucções secretissimas dera o Vice-Rei Vasconcellos os mais completos esclarecimentos sobre a existencia do rio Igurey; entretanto o commissario portuguez, Coronel Roscio, por indolencia ou acabrunhado por aspera enfermidade, não contestou devidamente as pretenções do demarcador hespanhol D. Diogo de Alvear

de substituir o rio Pepery-guassú, já reconhecido, por outro mais caudaloso, e mais proximo ás cabeceiras do rio Santo Antonio. (48)

Eis em que parou, diz o visconde de S. Leopoldo, esta longa e dispendiosa demarcação, parte pela má fé, e anticipada indisposição dos Hespanhóes, parte pelas ambiguidades inherentes ao mesmo tratado. (49)

Como complemento ao tratado de Outubro de 1777 foi firmado o de amizade de 11 de Março de 1778 (50), em que a Hespanha, ganhando as ilhas de Anno-Bom e Fernando Pó, se propunha, como era nelle consignado, a cimentar as bases de uma alliança com Portugal, para reciproca garantia de seus dominios na America, estabelecendo outrosim a mais intima união entre as duas corôas; alliança que no anterior reinado não fôra um dos dogmas de sua politica. (51)

Marchava, pois, morosamente, e pejada de controversias, como é dito, a demarcação do tratado de 1777, quando de novo souu na Europa o grito de guerra, e colligando-se a Hespanha á França contra Portugal (52),

que se encaminhavão a dar o Iguatemy por substituto ao Iguerey. Sobre o Iguerey deve accrescentar-se que na correspondencia da Côrte do anno de 1783 encontra-se o seo reconhecimento feito pelo Sargento-Mór Candido Xavier de Almeida.

(48) Vid. o Relatorio do Vice-Rei Vasconcellos a seu successor, impresso no tomo 4º da Revista do Instituto.

(49) Pelo artigo 23 do tratado de 1777, se estipulou a restituição da Ilha de Santa Catharina, a qual foi evacuada em 30 de Julho de 1778, e entregue ao governador para ella nomeado o Coronel Francisco Antonio da Veiga Cabral da Camara.

(50) *Collecção* de Borges de Castro.

(51) Vid. » Cartas Apologeticas da administração do Marquez de Pombal, e o juizo analytico ácerca das mesmas Cartas pelo dito Marquez.» Possuimos uma collecção manuscripta dessas Cartas, e do referido juizo analytico, tudo publicado em 1777.

(52) Pelo tratado de 29 de Janeiro de 1801. *Collecção* de Borges de Castro.

apezar de todas as boas palavras do convenio de 1778, saltarão suas faiscas para a America.

O previdente governador do Rio-Grande do Sul, Sebastião Xavier da Veiga Cabral, tomou immediatamente suas medidas de precaução, agglomerando sobre as raias os necessarios contingentes. Bastou este sensato expediente para que as guardas hespanholas, abandonando suas posições, se retirassem para Serro-Largo. Declaradas, porém, formalmente as hostilidades entre as duas nações, no mez de Maio de 1801, e desde que ao Brasil aportarão as noticias desse acontecimento, o General Veiga Cabral investio o paiz inimigo, logrando a columna ao mando do Coronel Manoel Marques de Souza apoderar-se do forte do Serro-Largo no dia 30 de Outubro daquelle anno. (53) Nas fronteiras do Rio-Pardo iguaes vantagens alcançarão os Portuguezes, occupando os pontos desamparados de

(53) *Capitulação do Serro-Largo.* — Art. 1.º « Se entregará la Guardia del Cerro Largo, perteneciente en la actualidad á S. M. C., al Commandante de las Tropas Lusitanas, siendo desalojada en el termino de veinte y quatro horas, que se deberan contar desde el punto, que se presenten las Capitulaciones. »

Sahirão as Tropas de S. M. C. ao romper de dia 31 de Outubro, obrigando-se tanto os Officiaes, como os soldados pagos, a não pegar em armas na presente guerra contra Portugal.

Art. 2.º « Saldrán las Tropas Espanolas con todas sus armas, tambor batiente, banderas desplegadas, y los de mas honores, que corresponden, otorgando para la marcha de cada individuo dos caballos para retirar-se, »

Pelo que pertence aos cavallos, sahirão unicamente montados.

Art. 3.º « Se le concederá los Equipages de los Officiales y Tropa. » Negado.

Art. 4.º « Se concederán dós carretas para levar los petrechos d'El-Rei: e los heridos, que se hallan en el Hospital, seran curados por cuenta del Erario Espanol. »

Os feridos sahirão tambem em duas carretas.

Echo en el Cerro Largo á 30 de Outubro de 1801.

(Assignado) *Manoel Marques de Souza.* — (Assignado) *D. Joseph Bolanos.*

Batovi e Taquarembó, e arrasando a fortaleza de Santa Tecla.

Pelo lado das Missões o paisano Manoel dos Santos Pedroso, e um desertor do regimento de dragões José Borges do Canto (54) varrião a campanha das partidas hespanholas e guaranys, á frente de pequenas forças, conseguindo alfim, depois de inauditas façanhas, apoderarem-se de todas as reduções orientaes, que desde então ficarão reunidas ao Imperio.

Accordada a paz em Badajoz pelo tratado de 6 de Junho de 1801 (55) entre Portugal, e a Hespanha foi igualmente posto o cravo á luta em seus dominios americanos. Por esse facto pretendeu o governador de Buenos-Ayres que os Portuguezes abrissem mão dos postos conquistados durante a guerra, repondo-se as cousas no estado anterior a ella, e de accordo com os limites do tratado de 1777.

O então governador do Rio-Grande, brigadeiro Roscio, sensatamente contestou essa excentrica exigencia, ponderando que com a declaração da guerra entre as duas nações havião caducado, na fôrma da jurisprudencia internacional, os tratados anteriores, salvo clausula expressa na convenção posterior, quanto mais que na paz de Badajoz, fallando-se com individuação das fronteiras pelo norte do Brasil, nada se estipulára relativamente ás do sul; do que evidentemente se concluia que devêra ser respeitado o *uti possidetis* obtido pelas armas portuguezas. (56)

(54) Pelos seus relevantes serviços foi-lhe tirada a nota de desertor e teve nomeação de Capitão de Milicias. « Pobre, e mesquinha recompensa, diz com razão Varnhagen, a um homem que reunio ao Brasil um territorio que por si só pôde constituir uma provincia. »

(55) *Collecção*, já referida.

(56) Corroborando esta intelligencia, deve ler-se o *Memorandum* do Conselheiro Miguel Maria Lisboa (inserto no tomo 2º da segunda serie da Revista do Instituto, pag. 436) com o fim de rectificar uma propo-

Os effeitos da paz de Badajoz depressa esvaecêrão-se; as intrigas que lavravão na Côrte hespanhola, as dissidencias domesticas em que a mesma Côrte ardia, e a sordida ambição do Principe da Paz, havião constituido a França em uma especie de suzerania sobre a Hespanha; astuciosamente aproveitando-se dessas circumstancias, o imperador Napoleão, ao mesmo tempo que acalentava as esperanças de Portugal pela continuação de uma politica cordata, firmava os tratados de Fontainebleau (27 de Outubro de 1807), em que se decretava a desmembração do reino unido em proveito da França, e no de Carlos IV, que, por seu turno, em 1808 foi, juntamente com Fernando VII, desalojado do throno hespanhol, para nelle assentar-se um membro da familia Bonaparte !

A' noticia de taes machinações o Principe Regente de Portugal D. João, depois de maduro conselho, resolveu transportar-se com sua augusta familia para o Brasil, onde devêra por então ficar estabelecida a séde da monarchia (57), e para este effeito celebrou com a Grã-

sição do Visconde de Santarem no seu *Quadro Elementar*, da qual podia inferir-se que o tratado de Badajoz havia renovado as estipulações *sobre limites* das Convenções rotas pela guerra. O mesmo Visconde retrucou ao alludido *Memorandum*, como foi publicado naquella Revista, tomo 3º da mencionada serie, pag. 414.

(57) Não era nova a idéa de transferir a sede da monarchia portugueza para o Brasil. Felipe II a suggerira ao Duque de Bragança, cedendo este de seus direitos á corôa lusitana; um esforçado Portuguez, D. Pedro da Cunha, partidario do Prior do Crato, aconselhava-o a transmigrar para os dominios americanos, onde deveria tomar o titulo de Rei de Portugal; D. Luiz da Cunha, o celebre estadista, propendia para o mesmo pensamento, e considerava sua realisação util a seu paiz; Aranda, embaixador hespanhol em Paris, no tempo da insurreiçãõ mineira, fôra avante nessas idéas aconselhando a independencia do Brasil levando suas raias até as beiras do Pacifico, com a annexação do Chile, e Perú, sob o dominio da casa de Bragança, que largaria Portugal á Hespanha; este mesmo plano, relativamente á partilha da

Bretanha a Convenção secreta de 22 de Outubro de 1807. (58)

Os diversos incidentes da estada do Sr. D. João VI no Brasil com relação aos negocios dos Estados do Prata, as tentativas da princeza D. Carlota á assumir a re-gencia desses Estados, tentativas aliás favoneadas por Belgrano, Pena, Castelli, Puyrredou e outros patriotas argentinos, o armisticio Rademaker, as campanhas de 1811, 1812 e 1816 até a occupação de Montevideo, forão circumstanciadamente relatados no 2º tomo desta obra, quando historiámos a Convenção de Maio de 1827; e bem assim já se achão nella insertos os Convenios de 30 de Janeiro de 1819 (59), e 31 de Julho de 1821 (60), em que forão designados os limites entre o Imperio, e a Republica Oriental, no primeiro pelo Cabildo de Montevideo, e o general Lecor, e no segundo pelo acto de incorporação da Cisplatina ao Brasil.

Sobrevindo porém a invasão de Lavalleja na provincia Cisplatina em 1825, e a guerra subsequente, por esse motivo, com Buenos-Ayres, que fomentára aquella invasão, ficou retardada a questão dos limites, e quando em 1828 se fez a paz pela Convenção preliminar de 27 de Agosto (61), nada se innovou sobre essa pendencia, aguardando-se ainda a celebração do tratado definitivo, a que se reportava o art. 17 da mesma Convenção.

America Meridional em duas grandes nações, attribue-se a Bolivar (Vid. Historia de Venezuela de Ramon Dias, Paris 1841), o qual o offerecêra ao Sr. D. Pedro I. Coube porém a Lord Strangford, ou antes á Inglaterra a fortuna de fazer executar aquelle projecto, que se a ella trouxe avultados interesses commerciaes, não menos aproveitou ao Imperio no ponto de vista das mesmas vantagens, e das concernentes a sua mais accelerada emancipação politica.

(58) Será transcripta no *Appendice*.

(59) Tomo 1º pag. 251.

(60) Tomo 1º pag. 273.

(61) Tomo 2º pag. 375.

O governo argentino, porém, não obstante as continuas requisições do gabinete imperial, evitou constantemente a celebração desse pacto internacional, sendo que os sucessos do anno de 1854 vierão por fim fornecer ao Brasil o ensejo de dar um desenlace a semelhante pleito, firmando-se entre os dous paizes o tratado de 12 de Outubro.

O *uti possidetis* foi o principio adoptado para deslindar o secular debate sobre os limites do Brasil com a Banda Oriental, e se essa doutrina não pôde, ou não deve ser, por motivos obvios, considerada sempre, e em todas as hypotheses, como base inalteravel para a solução de pendencia dessa ordem, no caso especial do Imperio era talvez a unica capaz de sanar as difficuldades da questão, tendo ainda por si o precedente das estipulações do tratado de 1750, que com pequenas variantes fixára os mesmos traços de demarcação. (62)

(62) *Rectificação*.—Tendo sido delineada incorrectamente a linha da fronteira do tratado de 1750, como se vê a pag. 279 nota 24, cumpre-nos emenda-la da fórma seguinte: «Principiava na barra que na costa do mar fórma o regato de Castilhos Grandes. Dahi corria em linha recta pelos cimos dos montes, que separão as vertentes da lagôa Mirim das que dão para o Prata, até a origem principal, e cabeceiras do Rio-Negro, continuando por cima dellas até a origem principal do rio Ibicuhy, cujas aguas seguiria como divisa até desembocar na margem oriental do Uruguay; subindo depois desde a boca do Ibicuhy pelo Uruguay até encontrar o Pepery, que desagua na margem occidental do Uruguay, continuando pelo Pepery acima até sua origem principal; desta proseguiria pelo alto dos montes até a cabeceira principal do rio mais vizinho que desembocasse no Iguassú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepery e depois pelo Iguassú continuaria a raia até onde o mesmo Iguassú se lançasse no Paraná, e por este acima até onde se lhe ajuntasse o Iguerey, subindo pelo Iguerey até encontrar sua origem principal, e dalli buscando em linha recta pelo mais alto do terreno a do rio mais vizinho, que desaguasse no Paraguay. Seguia como raia o Paraguay até a foz do seu affluente o Jaurú, donde iria buscar em linha recta a margem austral do Guaporé, defronte da boca do rio Sararé; deixando-se porém ahi facultade aos commissarios para mudarem a linha se achassem direcções mais appropriados. Desde o lugar que na mar-

E' certo que a convenção de 1819 dilatando as fronteiras do Brasil desde a angustura de Castilhos em direcção ao Arapehy ficando-nos os territorios entre este rio, e o Quarahim satisfazia melhor as aspirações do Imperio, e serião, como pensa o visconde de S. Leopoldo (63), as mais naturaes e as de maior conveniencia, todavia desde que existião tão desencontradas e antigas reclamações de parte a parte relativas á fixação dos limites, aconselhava a prudencia, e a razão de Estado, que se buscasse o meio conciliatorio e equitativo para levar ao cabo uma obra de tantos annos; foi o que se conseguiu pelo tratado de 12 de Outubro cedendo cada um dos contrahentes de suas pretenções mais avançadas.

Sustentava o governo Oriental a validade do tratado de 1777, que nos sequ estrara de uma grande área do terri-

gem austral do Guaporé fosse assignalado para termo da raia, baixaria a fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, formando juntos o rio chamado Madeira que entra no Amazonas. Baixaria depois a linha pelas aguas destes dous rios Guaporé, e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em igual distancia do rio Amazonas, e da boca do dito Mamoré, e daquella paragem continuaria por uma linha léste oéste até o Javary. Baixando pelo alveo do mesmo Javary até onde desembocasse no Amazonas, proseguiria aguas abaixo deste rio até a boca mais occidental do Japurá. Continuava a fronteira pelo meio do rio Japurá, e pelos mais rios que a elle se juntassem, e que mais se chegassem ao rumo do norte até encontrar o alto da cordilheira de montes que medeião entre o rio Orinoco, e o do Amazonas, e proseguiria pelo cumé desses montes para o Oriente até onde se estendesse o dominio das duas monarchias.

N. B. Á vista deste traço, na parte relativa ao Pepery em diante, a fronteira é a mesma do tratado de 1777, e pois deixão de ser procedentes as apreciações que fizemos a pag. 295 relativamente ás desvantagens que dissemos ter este ultimo tratado trazido a Portugal, por esse lado da linha de limites.

(63) Memoria intitulada : « Quaes são os limites naturaes pacteados e necessarios do Imperio do Brasil ? » mandado imprimir pelo Instituto Historico. 1839.

torio rio-grandense, entendia que estavamos de posse das Missões do Uruguay, e dos campos neutraes entre o Chuy, e o Tahim, por titulo violento, e apenas concedia-nos, como prova de benevolencia, as fronteiras pelo Ibicuhy. Do lado do Brasil suas maiores aspirações limitavão-se á linha assignalada pela Convenção de 1819.

Para contrariar essas aspirações allegava a Republica do Uruguay que a referida Convenção, pactuada pelo Cabildo de Montevideo, que usufruia apenas de attribuições municipaes, com o general Lecor, que occupava militarmente aquella cidade, e não ratificada pelos poderes soberanos, nenhum valor podia merecer como contrato internacional. Allegava ainda que, concedido que esse Convenio tivesse procedencia, e vigor, havia elle sido annullado pelo acto de incorporação da Cisplatina ao Imperio em 1821, no qual outras divisas forão estabelecidas, acto que foi reconhecido pelos poderes supremos do Brasil. (64)

Accrescentava que os limites de 1821 havião sido sancionados pelo tratado de Agosto de 1828, que não os alterou, e pelos commissarios brasileiros revisores da Constituição do Estado Oriental, que nenhuma objecção oppuzerão ao art. 1º da mesma Constituição, o qual encerrava a circumscripção territorial do dito Estado dentro dos seus nove departamentos *actuaes*, departamentos que erão os mesmos do tratado de incorporação.

Discutido assim o assumpto, convinha apreciar a materia das reciprocas concessões para chegar a um resultado que, sem nos ser lesivo, não fizesse levantar fundados clamores da parte adversa. Pelo nosso lado cediamos do direito, direito aliás controvertido, que derivavamos da Convenção de 1819. A Republica Oriental porém reconhecia invalido o tratado de 1777, cedia-nos os campos neutraes (cuja posse definitiva ficára illiquida no proprio tratado de incorpo-

(64) Vid. Manifesto de Dezembro de 1825, pelo qual o Senhor D. Pedro I declarou a guerra á Buenos-Ayres.

ração), os territorios que havíamos conquistado, e abandonava a linha do Ibicuby; por outra reconhecia a legitimidade de todas as nossas posses, e de todas as nossas conquistas.

Restabelecendo a linha de limites do tratado de incorporação de 1821, com o accrescimo a favor do Imperio do reconhecimento de seu dominio aos campos neutraes (65), abraçando o principio do *uti possidetis* para terminar nossas differenças com a Banda Oriental relativamente á questão das fronteiras, o governo imperial obteve um esplendido triumpho, e prestou ao paiz assignalado serviço. (66)

(65) Releva observar que em 1845 o Estado Oriental vendo-se em grandes apuros financeiros nos propusera a cessão dos campos medidos, pela somma de *um milhão e duzentos mil pesos*; o tratado de 12 de Outubro porém resolveu essa questão pelo principio do *uti possidetis*.

(66) O conselho de Estado já havia em 1847 indicado como accetivel a mesma linha do tratado de 12 de Outubro. Eis o contexto da respectiva consulta: « Senhor foi V. M. Imperial servido ordenar ás secções dos negocios da guerra, estrangeiros, e imperio do conselho de estado que consultassem — quaes sejam as divisas entre o Imperio, e o Estado Oriental, ou quaes convinha admittir para serem fortificadas de maneira que embargassem ou diminuisssem as frequentes invasões dos Orientaes, e Argentinos na Provincia do Rio-Grande do Sul. E as secções depois de terem consultado os documentos constantes da tabella junta a esta consulta, e reflectido com a attenção que a gravidade do assumpto exigia, entendêrão que preenchião a honrosa tarefa de que forão incumbidos com o seguinte parecer: « Considerando as secções, as seguintes razões: 1ª como o tratado do 1º de Outubro de 1777, que estabeleceu os ditos limites nunca teve plena execução; 2ª como durante a guerra que se seguiu em 1801 entre as corôas de Portugal, e Hespanha foi pelos Portuguezes conquistado o territorio entre a Coxilha geral, e o Urugnay, e desde o Quarahim até a entrada no Uruguay do rio Peperiguassú; 3ª como pelo tratado de Badajoz de 6 de Junho de 1801 não foi renovado o de 1777, nem se estipulou a restituição do mencionado territorio conquistado; 4ª como a Convenção de 1819, que dilatou as fronteiras do Imperio desde Castilhos Grandes até o Arapehy, bem que tivesse plena execução, foi alterada ou renovada pela segunda condição do acto de incorporação que fica transcripto; 5ª como este acto de in-

O presidente Giró, como já se disse á pagina 237, oppoz duvidas á validade dos tratados de 1851, e, comquanto os de Alliança, Commercio, Extradicação, e Subsídios fossem áfinal reconhecidos como subsistentes nos proprios termos em que havião sido celebradós, o de Limites soffreu as modificações exaradas no tratado de 15 de Maio de 1852, que vai transcripto no lugar proprio.

Seguio-se a demarcação da fronteira, e dessa demarcação, e duvidas que ácerca della se forão levantando entre os respectivos commissarios nos occuparemos com alguma amplitude quando chegarmos ao referido tratado de 15 de Maio de 1852.

corporação foi acceto pelo governo imperial, e pelo mesmo citado como um titulo do Imperio á Provincia Cisplatina, tanto na correspondencia entre o commissario argentino Valentim Gomes, e o ministro dos negócios do Brasil, em a nota de Fevereiro de 1824, como no Manifesto de declaração de guerra do governo imperial ás Provincias Unidas do Rio da Prata de 10 de Dezembro de 1825. 6<sup>o</sup> como o Brasil erigio em Republica do Uruguay a Provincia Cisplatina, e esta tinha os limites que lhe forão assignados no referido acto de incorporação ; 7<sup>o</sup> e finalmente como este acto de incorporação é produzido pelo governo oriental para mostrar que as divisas do Imperio não principião em Castilhos Grandes, e vão ter ao Arapehy, mas sim em Chuy, Jaguarão, Coxilha de Santa Anna, e Quaralim, embora o governador de Buenos-Ayres taxe a incorporação de nulla, attribuindo-a á violencia, e coacção das baionetas do visconde de Laguna. Parece ás secções que o tratado de 1777 deixou de ter vigor desde 1801, e que as divisas entre o Imperio, e a Republica Oriental são as marcadas no acto de incorporação. E se em algum tempo o governo de Montevideo se retractar destas divisas que tem authenticamente reconhecido, aproveitará o Imperio no *uti possidetis* de 1810 que não offerece a questão dos campos medidos, ou melhor ainda a Convenção de 1819. Paço em 18 de Março de 1847.—*José Joaquim de Lima e Silva.*—*Visconde de Olinda.*—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—*Visconde de Mont' Alegre.*—*Honorio Hermelo Carneiro Leão.*—*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*—*Cuetano Maria Lopes Gama.* »

Consultado o conselho de estado pleno, pela resolução imperial de 12 de Maio, foi do mesmo voto.

---

Tratado de Limites (\*) entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 do mesmo mez, e pela da referida Republica em 4 de Novembro do dito anno. (\*\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, convencidos de que não é possivel estabelecer uma alliança sincera, e duradoura entre os dous paizes, sem remover quanto ser possa todo o motivo de ulterior desavença; reconhecendo que a questão ácerca de seus limites é das mais graves, e por isso que um ajuste definitivo a esse respeito tem grande importancia, para servir de base a todos os outros arranjos, e accordos que exigem as suas relações, e interesses communs, convierão em celebrar o presente tratado, e nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illms. e Exms. Srs. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho, e do de estado, senador do Imperio, grã-cruz da

(\*) Este tratado foi modificado pelo de 15 de Maio de 1852.

(\*\*) Trocárão-se as ratificações em Montevideo em 11 de Novembro de 1851 entre os ministros Rodrigo de Souza da Silva Pontes e Manoel Herrera e Obes.

(\*\*\*) Não está publicado na *Collecção de leis*.

ordem de Christo, e official da imperial do Cruzeiro, e Antonio Paulino Limpo de Abreu, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, e cavalleiro da de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. advogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — As duas altas partes contratantes, convenidas do quanto importa ás suas boas relações chegarem a um accordo sobre as suas respectivas fronteiras, convém em reconhecer rotos, e de nenhum valor os diversos tratados, e actos em que fundavão os direitos territoriaes, que têm pretendido até ao presente na demarcação de seus limites, e em que esta renuncia geral se entenda muito especialmente feita dos que derivava o Brasil da Convenção celebrada em Montevidéo com o Cabildo, governador, em 30 de Janeiro de 1819, e dos que derivava a Republica Oriental do Uruguay da reserva contida no final da clausula segunda do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821.

ART. II. — As altas partes contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o *uti possidetis*, já designado na dita clausula segunda do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821, nos termos seguintes :

Pelo lêste o Oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo oeste o Uruguay, pelo norte o rio Quaraim até a coquilla de Sant'Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarembó grande, seguindo as pontas do Jaguarão, entra na lagôa Merim, e passa pelo pontal de S. Miguel a tomar o Chuy, que entra no Oceano.

ART. III.— Não comprehendendo os termos geraes dessa designação as especialidades necessarias em alguns lugares, para que se possa bem determinar o curso da linha divisoria; desejando as altas partes contratantes evitar as contestações que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir, ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicão a sua policia e segurança, e que são susceptiveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *uti possidetis*, convém em declarar, e declararão, e rectificação a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Da embocadura do arroio Chuy no Oceano subirá a linha divisoria pelo dito arroio na extensão de meia legua, e do ponto em que terminar a meia legua, tirar-se-ha uma recta, que, passando pelo sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroio desse nome, procure as primeiras pontas do arroio Palmar. Das pontas do arroio Palmar descera a linha pelo dito arroio até encontrar o arroio que a carta do Visconde de S. Leopoldo chama S. Luiz, e a carta do coronel engenheiro José Maria Reis chama India Muerta, e por este descera até á lagôa Merim; e circulará a margem occidental della na altura das maiores aguas até a boca do Jaguarão.

2.º Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio, acompanhando o galho mais ao sul, que tem sua origem no valle de Aceguá, e Serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-ha uma recta que atravesse o rio Negro em frente da embocadura do arroio S. Luiz, e continuará a linha divisoria pelo arroio de S. Luiz acima até ganhar a cochilla de Sant'Anna; segue por essa cochilla, e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quarahim denominado arroio da Invernada pela carta do Visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reis, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguay; pertencen-

cendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se achão na embocadura do dito rio Quarahim no Uruguay. (\*\*\*\*)

(\*\*\*\*) *Notas trocadas entre o Governo Imperial e a Legação da Republica Oriental, explicando os arts. 3º e 4º do presente Tratado.* — Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1851. -- O governo da Republica Oriental do Uruguay encontrou algumas duvidas no tratado de limites celebrado com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro proximo passado, que poderião embaraçar sua ratificação, se a lealdade, e o desinteresse que presidio a estas transacções não lhe dessem a segurança, de que serião satisfactoriamente explicadas, e resolvidas.

Com essa segurança não hesitou em ratifica-lo, e ordenou ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que, por meio de notas reversaes, solicitasse, e consignasse a genuina, e authentica intelligencia das estipulações sobre que recahirão suas duvidas.

O abaixo assignado, ao submittê-las, em cumprimento dessa ordem, a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a satisfação de reconhecer que lhe basta expôr simplesmente a razão e o objecto das clausulas sobre que têm recahido essas duvidas, para que fique patente o sentido em que accordarão os negociadores do tratado, e assim sua verdadeira intelligencia, e applicação.

1.º Pelo § 2º do art. 3º do enunciado tratado se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou ilhas que se encontrão na embocadura do rio Quaraim, no Uruguay.

Ao fazer-se esta declaração ficou subentendido, de accordo com todos os principios admittidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brasil não se serviria da ilha ou ilhas da embocadura do Quaraim para embaraçar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

Todas as estipulações relativas á ilha de Martim Garcia são rigorosamente applicaveis, e devem ser-lhe applicadas.

2.º Pelo art. 4º do mesmo tratado, a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brasil meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati, na lagôa Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquary.

O artigo expressa claramente o fim desta cessão.

« Reconhecendo a conveniencia de que hajão portos onde as embarcações brasileiras que navegação a lagôa Merim possam entrar, e

ART. IV. — Reconhecendo que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da lagôa Merim e rio Jaguarão,

igualmente as orientaes que navegão os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental do Uruguay convém em fazer a cessão de que se trata, para o *indicado fim.* »

O artigo autorisa a construcção das obras e fortificações que os Brasil julgue convenientes ; porém que julgue convenientes para o *fim indicado*: o contrario seria opposto á razão e ao objecto da concessão taxativamente expressado.

Ainda que a letra do artigo não deixe sobre isso a menor duvida, o abaixo assignado accrescentará que ao fazer-se essa concessão só se teve em vista dar segurança á navegação da lagôa e de seus afluentes, ás officinas dos portos, e aos depositos que póde estabelecer nelles o commercio.

Os ladrões, de que tem estado infestados esses lugares, tirarão-lhes toda a segurança, e tinhão obrigado ao Brasil a manter nas aguas da lagôa alguns pequenos barcos de guerra.

Temos, portanto, que, segundo a letra do artigo, e segundo os objectos que se tiverão em vista ao redigi-lo, as obras, e fortificações do Brasil nas bocas do Sebollati, e do Taquary, só podem ter por objecto a *segurança desses dois portos.*

Elles não podem servir na paz para embaraçar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontrão, nem na guerra para hostilisar os povos orientaes.

Se servissem na paz para embaraçar essa navegação, ou na guerra como um ponto estrategico *offensivo*, a concessão teria outro fim que não o unico, e mui claramente expressado que lhe dá o artigo.

E' isto de uma evidencia irrecusavel, quer se attenda ao fim unico da concessão — *dar portos á navegação*, — quer aos principios que regem a interpretação dos tratados.

Porém, como a materia é grave, S. Ex. o Sr. Soares de Souza convirá em que, desde que apparece uma sombra de duvida, cabe removê-la, estabelecendo authentica, e bem explicitamente a intelligencia do artigo respectivo ; e, fazendo applicação dos principios admittidos, declarar, desde já, para evitar ulteriores difficuldades, e conflictos, que as obras e fortificações dos ditos portos do Sebollati e Taquary não servirão para embaraçar a navegação dos rios orientaes, em cujas embocaduras se encontrão, e que, em caso de guerra (que Deos não permittirá), entre as partes contratantes, se considerarão neutros, para que possam assim satisfazer o fim unico para que forão concedidos.

3.º O mesmo art. 4.º do tratado reconhece o factio da posse ex-

e que deve permanecer nella, segundo a base adoptada do *uti possidetis*, admittida com o fim de chegar a um

clusiva da lagôa Merim em que se acha o Brasil; e, em virtude da base do *uti possidetis*, que foi admittida para poder chegar-se a um accordo, deixa-o nessa posse.

Em *principio*, a Republica Oriental do Uruguay reconhece que já não tem direito á navegação das aguas da lagôa Merim. Porém este reconhecimento não exclue que possa obtê-la por *concessão* do Brasil.

Estabelecida assim a intelligencia do artigo, nesse ponto o abaixo assignado declara haver entendido que o Brasil não teria difficuldades em fazer essa concessão, que lhe seria compensada pela da navegação dos confluentes orientaes, desenvolvendo assim o systema que adoptou para a mutua prosperidade dos dous paizes, e para liga-los, cada vez mais, pelos vinculos de um contacto intimo, frequente, e altamente proveitoso para seus bem entendidos interesses politicos, e materiaes.

O abaixo assignado espera que, se, como julga, o governo de Sua Magestade o Imperador tiver por verdadeira a intelligencia que dá aos tres pontos indicados, e convier em que ella seja estabelecida, e explicada nos termos da presente nota, S. Ex. o Sr. Soares de Souza se servirá assim declara-lo em resposta.

O abaixo assignado espera igualmente que o governo de Sua Magestade convirá em que semelhante declaração se tenha por interpretação authentica do tratado, nos pontos que comprehende, e seja considerada com a mesma força, e vigor como se estivesse nelle inserta.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distincta consideração. — *Andrés Lamas*.

*Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.*—Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 31 de Dezembro de 1851.— O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que em data de 3 do corrente sob n. 161 lhe dirigio o Sr. D. André Lamas, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativa ao sentido de algumas disposições do tratado de limites celebrado entre ambos os governos em 12 de Outubro proximo passado.

Expõe o Sr. Lamas em primeiro lugar que pelo § 2º do art. 3º do dito tratado se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do Quaraim no Uruguay.

accordo final e amigavel, e reconhecendo mais a conveniencia de que tenha portos, onde as embarcações

Ao fazer-se essa declaração, accrescenta o Sr. Lamas, ficou subentendido, de accordo com todos os principios admittidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brasil não se serviria daquella ilha ou ilhas para embarçar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

O abaixo assignado confirma da parte do governo imperial essa intelligencia, que torna applicaveis áquellas ilhas as disposições relativas á de Martim Garcia, tanto quanto o exigir, e admitir a differença de sua importancia, e posição, e a liberdade da navegação.

Expõe o Sr. Lamas em segundo lugar, que pelo art. 4º do mesmo tratado a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brasil meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati na lagôa Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquari.

O artigo, accrescenta o Sr. Lamas, expressa claramente o fim dessa cessão. Reconhecendo a conveniencia de que haja portos onde as embarcações brasileiras que navegam a lagôa Merim possam entrar, bem como as orientaes, que navegam os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental convém em fazer a cessão de que se trata, para o indicado fim.

Pelas razões que o Sr. Lamas expõe, entende elle que essas fortificações não podem servir na paz para embarçar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontrão, e na guerra como um ponto estrategico offensivo.

O abaixo assignado entende tambem que é essa a intelligencia do citado art. 4º, salvos sempre os casos em que a offensiva seja parte da defensiva.

Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as aguas da lagôa Merim, de que o Brasil estava de posse, e que o tratado reconheceu o abaixo assignado limitar-se-ha a declarar que elle não tolhe que o Brasil, por concessões especiaes, admitta debaixo de certas condições e certos regulamentos policiaes, e fiscaes, embarcações orientaes a fazerem o commercio nos portos daquella lagôa.

Concorde assim com o Sr. Lamas, o abaixo assignado tambem convém em que estas declarações sejam havidas como interpretação authentica do tratado, nos pontos por ellas comprehendidos, considerando-se com a mesma força, e vigor como se nelle estivessem inseridas.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. Lamas as expressões da sua perfeita estima, e distincta consideração.— *Paulino José Soares de Souza.*

brasileiras que navegação na lagôa Merim possão entrar, e igualmente as orientaes que navegarem nos rios em que estiverem esses portos, a Republica Oriental do Uruguay convém em ceder ao Brasil em toda a soberania para o indicado fim, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati, que fôr designada pelo commissario do governo imperial, e outra meia legua em uma das margens do Taquary designada do mesmo modo, podendo o governo imperial mandar fazer nesses terrenos todas as obras, e fortificações que julgar convenientes.

ART. V. — Immediatamente depois de ratificado o presente tratado, as duas altas partes contratantes nomearão cada uma um commissario para, de commum accordo, procederem no termo mais breve á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessaria, de conformidade com as estipulações anteriores.

ART. VI. — A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevidéo no prazo de trinta dias, ou antes, se fôr possivel, contados da sua data.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.—(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—(L. S.) *Andrés Lamas.*

1851

Tratado de Commercio e Navegação entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 do mesmo mez, e pela da referida Republica em 4 de Novembro do dito anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS. (2)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação, por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illms. e Exms. Srs. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, grã-cruz da ordem de Christo, official da ordem imperial do Cruzeiro ; e Antonio Paulino Limpo de Abreu, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro e cavalleiro da de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica junto á Côrte do Imperio do

(1) Trocárão-se as ratificações em Montevidéo á 11 de Novembro de 1851 entre os ministros Silva Pontes, e Herrera e Obes.

(2) Não foi publicado na *Collecção de Leis*,

Brasil; os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ART. I. — Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus successores e subditos, e a Republica Oriental do Uruguay e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

ART. II. — As duas altas partes contratantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão mutuamente que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immunidades já concedidas, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr, ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ART. III. — Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contratantes concordão em considerar navios brasileiros ou orientaes os que forem possuidos, tripolados e navegados, segundo as leis dos respectivos paizes.

ART. IV. — Para ampliar e facilitar o commercio que pela fronteira da provincia do Rio-Grande de S. Pedro se faz com o Estado Oriental do Uruguay, conveiu-se em que seria mantida por espaço de dez annos a isenção de direitos de consumo, de que actualmente goza o xarque e mais productos do gado, importados na provincia do Rio-Grande pela referida fronteira, convindo-se em que continuem a ser equiparados a iguaes productos da dita provincia; e como compensação conveiu-se igualmente na total abolição do direito que o Estado Oriental actualmente cobra pela exportação do gado em pé para a mencionada

provincia do Rio-Grande, convindo-se em que essa exportação se faça d'ora em diante livremente, e isenta pelos mesmos dez annos desse, e de qualquer outro direito. (3)

ART. V. — Conveiu-se igualmente em que as isenções do artigo antecedente continuarão em vigor ainda passados os dez annos, até que uma ou outra das partes contratantes notifique á outra quere-las terminar; o que se não realizará effectivamente senão depois de seis mezes contados dessa notificação.

ART. VI. — Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio oriental, e reciprocamente os Orientaes estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares. (4)

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar de sua propriedade, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e á vista desse documento será devida e completamente indemnizado.

ART. VII. — Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organização e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous paizes, e sendo de direito perfeito

(3) Em 1856 o governo oriental propôz a revisão das supra referidas estipulações commerciaes, e acceita pelo Imperio essa proposta celebrou-se o tratado de 4 de Setembro de 1857. Sendo porém esta Convenção suspensa, pelas razões que em proprio lugar se darão, aquelle governo notificou ao do Brasil, em Junho de 1861, a cessação das clausulas deste artigo, o que foi executado em Dezembro do dito anno.

(4) O Accordo firmado pelas notas de 1, e 7 de Dezembro de 1857 entre o gabinete imperial, e a legação do Uruguay deu providencias sobre o engajamento de subditos brasileiros, ou orientaes para o serviço militar dos dous paizes. — *Relatorio* de 1851, annexo — G — n. 5.

de cada uma das partes contratantes não permittir no seu territorio, nem a seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes espezias.

ART. VIII.— As duas altas partes contratantes se obrigão a convidar os outros Estados Americanos a que adoptem reciprocamente a estipulação do artigo antecedente, como principio internacional de direito positivo americano.

ART. IX.— No caso de guerra de uma das altas partes contratantes com uma terceira potencia, a outra parte contratante, que se conservar neutra (fóra dos casos mencionados no tratado celebrado com esta mesma data entre as altas partes contratantes), não permittirá pelo seu territorio a passagem das forças belligerantes, nem que sejam estas providas pelo commercio interior de artigos de contrabando de guerra.

ART. X.— No referido estado de guerra adoptão as duas altas partes contratantes os seguintes principios :

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica, porém, entendido e ajustado que as estipulações que precedem, declarando que a bandeira cobre a carga, serão applicaveis unicamente áquellas potencias que reconhecem este principio ; porém, se uma das partes contratantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a propriedade

dos inimigos, cujos governos reconhecerem e observarem este principio, e não dos outros.

3.º Que a bandeira inimiga não torna livre a carga do neutro, salvo se foi posta a bordo daquelle inimigo antes da declaração da guerra, ou mesmo depois, se o foi sem haver noticia della.

Fica tambem entendido que, se a bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio inimigo.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de uma ou outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-lo de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das partes contratantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não seja detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou algum official do seu commando, no passaporte do navio.

6.º Que nenhuma parte contratante permittirá que se conservem, e vendão em seus portos as presas maritimas feitas por algum outro estado áquella com quem este estiver em guerra. (5)

ART. XI. — Para não haver duvidas sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1.º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiras, bacamartes, mosquetos, reflex, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas,

(5) Ácerca dos preceitos exarados neste artigo reportamos-nos ao que ficou dito a pag. 30, e 368 do segundo tomo, na primeira das quaes encontra-se a integra da nota de 18 de Março de 1857, pela qual o Brasil adherio aos principios de direito internacional accordados no Congresso de Paris.

balas e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés e roupa feita de uniforme, e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, e cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de armas, e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

ART. XII.—Quando uma das altas partes contratantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra acceitará commissão ou carta de marca, para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

ART. XIII.—Nenhuma das partes contratantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime, e os que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos, cidadãos de qualquer das partes contratantes, ou seus procuradores, e em falta destes aos respectivos agentes consulares.

ART. XIV.—Ambas as altas partes contratantes, desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, convierão em principio em declarar commum a navegação do rio Uruguay e a dos afluentes deste rio que lhes pertencem. (6)

(6) Accordo entre o Brasil, e a Republica do Uruguay sobre os principios que devem regular a navegação fluvial entre os dous paizes. — Protocollo. — Aos quinze dias do mez de Setembro de 1857 reunirão-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, nesta cidade do Rio de Janeiro, o respectivo ministro, e secretario de estado o Exm. Sr. Visconde de Maranguape, e S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o fim de providenciarem, segundo as ordens

ART. XV.— Ambas as altas partes contratantes se obrigão a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus

que têm de seus governos, sobre a boa execução, e desenvolvimento dos arts. 14, 15 e 16 do tratado de commercio, e navegação de 12 de Outubro de 1851, cujo teor é como segue: (transcrevem-se os artigos 14, 15, e 16 do tratado:)

E depois de haverem conferenciado resolvêrão reduzir a protocollo o seguinte accordo:

Reconhecendo o Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay a necessidade de levar-se a effeito quanto antes as estipulações dos referidos artigos, convierão em que qualquer das duas partes contratantes poderá anticipar o convite, e accordo de que tratão os arts. 15, e 16 do tratado de commercio, e navegação de 12 de Outubro de 1851, obrigando-se ambas desde já a adoptar como bases dos sobreditos regulamentos os seguintes principios:

1.º Cada Estado ribeirinho, na parte que lhe pertence, será obrigado a melhorar, e conservar os passos navegaveis, e a collocar e manter os pharões, balisas, boias, e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

2.º As obras, e em geral todos os meios que forem precisos para tornar segura, e facil a navegação em cada rio, mesmo durante a noite, serão indicados, e orçados por uma commissão mixta nomeada pelos respectivos governos.

3.º Nos regulamentos definitivos, ou nos ajustes ulteriores, se determinará a maneira por que se deverá levar a effeito as obras que, por sua situação, e territorio mixto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dous ou mais ribeirinhos.

4.º Dar-se-ha a maior facilidade possivel á navegação, e commercio de cada Estado ribeirinho, isentando os navios que passarem em transitto directo de escalas forçadas de todo imposto não convencionado, e por quaesquer outros meios que se julgarem convenientes.

5.º A policia de cada Estado contra os embarques, e desembarques clandestinos de mercadorias ou pessoas será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

6.º A praticagem dos rios, onde se julgue necessaria, será exercida pelas pessoas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

7.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação, e em quaesquer outros que naveguem para os seus portos.

affluentes a celebrarem um accordo semelhante, com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

ART. XVI. — Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na commum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente convidados a estabelecer em commum os regulamentos de fiscalisação e policia, a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contratantes a sustentarem como bases de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor, e mais amplo desenvolvimento da navegação para que fôrem estabelecidas.

ART. XVII. — Se os outros Estados ribeirinhos não quizerem vir a accordo a respeito dos arranjos necessarios

8.º O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa estabelecida de commum accordo para cada rio.

9.º Cada governo instituirá um commissario geral, e commissarios parciaes para inspeccionarem a navegação fluvial dentro dos limites do seu respectivo territorio, e velarem pela conservação do rio, pharões, balisas, boias, e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

10. Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná, e Paraguay, tanto quanto seja possivel, se adoptará um systema uniforme, assim para a policia como para a arrecadação dos direitos que forem estabelecidos de commum accordo, no tocante ao transito geral. Cada Estado procurará outrosim satisfazer a esta condição de uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

11. Os navios de guerra não serão obrigados a tomar pratico, serão isentos de todo, e qualquer direito de transito, ou de porto, não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum, e gozarão em todos os portos, e lugares em que seja permittido communicar com a terra das outras isenções, honras, e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

12. Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão da liberdade de transito, e de entrada em todo o curso dos rios accessivel aos navios mercantes.

13. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

para o dito fim, as altas partes contratantes regularão por si sómente, como lhes fôr mais conveniente, a navegação do Uruguay, e de seus affluentes da margem oriental.

ART. XVIII.—Reconhecendo as altas partes contratantes que a ilha de Martim Garcia, pela sua posição, pôde servir para embaraçar, e impedir a livre navegação dos affluentes do Prata, em que são interessados todos os ribeirinhos, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da referida ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes, e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos referidos rios, e por isso concordarão :

1.º Em oppôr-se, por todos os seus meios, a que a soberania da ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, interessados na sua livre navegação.

2.º Em solicitar o concurso dos outros Estados ribeirinhos para obter daquelle, a quem pertence ou venha a pertencer a posse e soberania da mencionada ilha, a que se obrigue a não servir-se della para embaraçar a livre navegação dos outros ribeirinhos, a consentir na

14. O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commum accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres de humanidade, e os bem entendidos interesses do commercio, e navegação geral.

Este accordo será submittido á confirmação dos dous governos, e será obrigatorio para ambos desde o dia em que se communicar respectivamente a sua approvação.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os ministros o assignarão, em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos.— (L. S.) *Visconde de Maranguape*.— (L. S.) *Andrés Lamas*.

N. B. Este Protocollo foi approvado pelos governos imperial, e oriental por notas de 17, e 28 de Setembro do referido anno.

Sobre o paragrapho 14 (*regimen sanitario*) vid. reversaes de 13 de Agosto, e 16 de Setembro de 1857.

sua neutralidade em tempo de guerra, bem como nos estabelecimentos que forem necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos. (7)

ART. XIX. — Impedindo o recife do Salto Grande a livre navegação do rio Uruguay, e sendo de interesse commum destruir este obstaculo, ou evita-lo por meio de um canal lateral, ambas as partes contratantes convierão tambem em convidar os outros ribeirinhos a emprehender em commum esta obra. Se este convite não fôr acceito, as partes contratantes se porão de accordo sobre o meio de verifica-la por si sós, e neste caso estabelecerão um direito de passagem sobre as embarcações dos outros Estados que gozarem deste beneficio.

ART. XX. — A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevidéo dentro do prazo de trinta

(7) As disposições deste artigo, comquanto reiteradas no tratado de Março de 1856 com a Republica Argentina, e nos denominados de *S. José de Flóres*, de Julho de 1853, entre a mesma Republica, a França, a Inglaterra, e os Estados-Unidos, não têm sido observadas da parte de Buenos-Ayres. Em 1859, quando esta cidade, desligada do resto da Confederação, estava com ella em luta, procedeu ao armamento da Ilha de Martim Garcia; em 1862, quando se rompêrão as relações entre o Estado Oriental, e a dita Republica Argentina, igual facto teve principio de execução. Em uma, e outra emergencia dirigião-se reclamações ao governo imperial requisitando a sua interferencia para que fossem cumpridas as estipulações relativas dos pactos vigentes, mas o mencionado governo prestou sómente uma intervenção *officiosa*; sendo que no Relatorio do anno de 1864 se affirma, com relação a esse assumpto, que pelos citados ajustes, não se impedio, nem se permittio o armamento da Ilha, havendo *apenas* um *voto*, e um *accordo* entre as partes contratantes para obter do Estado que estivesse na posse della o *consentir* em sua neutralidade no tempo de guerra. Se assim é, a clausula deste artigo significa uma superfetação impropria de figurar em um tratado, e que, referindo-se á um interesse politico, e commercial de tanta magnitude, qual a não interrupção da livre navegação dos rios, devêra ser consignada de uma fórma clara, bem definida, e obrigatoria.

dias, ou antes, se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.—(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—(L. S.) *Andrés Lamas.*

---

1851

## EXTRADIÇÃO

Tratado de 12 de Outubro com a Republica Oriental

### OBSERVAÇÕES

Marchando coherente com seu systema de abraçar todas as doutrinas internacionaes mais cultas, e mais adiantadas o Brasil decretou, com relação á materia da Extradicação, os sensatos preceitos exarados na Circular de 4 de Fevereiro de 1847 (1). E esses preceitos, accordes intei-

(1) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Fevereiro de 1847. — «Crimes ha que por sua gravidade, e habitual frequencia abalão os fundamentos dos Estados, e tornão os que os commettem inimigos do genero humano, e, se não são julgados como o de pirataria pelos tribunaes das nações em que são apprehendidos os seus autores, procede esta differença de se não poderem colligir como neste as necessarias provas fóra do lugar em que são perpetrados. Posto seja esta verdade geralmente reconhecida, não é uniforme entre as nações a pratica seguida contra taes scele-ratos, pois que umas se limitão a expulsal-os de seu territorio, outras só se considerão obrigadas por convenções em que seja estipulada a entrega ao governo do paiz em que foi commettido o crime, e não poucas se prestão á entrega ainda sem nenhuma convenção. Com estas ultimas está o governo imperial que a extradicação é um direito tanto da sociedade como da humanidade, que uma potencia amiga póde reclamar da outra pelo direito das gentes, pois se para um criminoso evadir-se á justa punição da lei lhe bastasse illudir a vigilancia do magistrado, e pôr pé em territorio estrangeiro, a muito se arrojaria o crime assim acoroçoado, e á hospitalidade serião sacrificadas á justiça e a moral publica e particular. Assim já se tem procedido em alguns casos submettidos á consideração de Sua Magestade o Imperador, em que ficou estabelecido que o Brasil se prestaria á extradicação de grandes criminosos concorrendo conjunctamente as seguintes condições: 1º,

ramente com a opinião dos publicistas (2), forão mais tarde transportados para os diversos tratados que a tal respeito celebrou com differentes paizes americanos.

quando os crimes pelos quaes reclamar a extradição tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante, e este se offerecer, ou se prestar á reciprocidade; 2ª, quando pela sua gravidade, e habitual frequencia forem capazes de pôr em risco a moral, e a segurança dos povos, taes como os de roubo, assassinio, moeda falsa, falsificações, e alguns outros; 3ª, quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justificassem a sua prisão e accusação, como se o crime tivesse sido nelle commettido; 4ª, quando o criminoso fôr reclamado pelo ministro da nação em que tiver lugar o delicto; 5ª, se o mesmo individuo fôr criminoso em mais de um Estado, e fôr reclamada a sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo em cujo territorio tiver sido commettido o mais grave delicto. Está entendido que se o criminoso reclamado fôr cidadão brasileiro não poderá ser entregue por o não permittir a Constituição do Imperio, e que serão sempre exceptuados, como se deduz dos principios expostos, os crimes politicos. E' corrente que as despezas para a prisão, e entrega do criminoso são feitas pelo governo que o reclamar. O meu fim neste despacho é habilital-o a esclarecer esse governo, se por elle fôr V... consultado sobre a pratica seguida no Brasil a respeito da extradição dos grandes criminosos. Deos guarde a V...— Sr....— *Barão de Cayrú.* »

N. B. Esta Circular foi promulgada por occasião de um pedido de extradição do governo de França, com *offerecimento de reciprocidade*, relativamente a dous subditos francezes accusados de bancarota fraudulenta. Vid. notas respectivas de 23 de Dezembro de 1846 e 29 de Janeiro de 1847.

(2) « Nação alguma tem o direito de castigar os estrangeiros que abordão a seu solo por qualquer delicto que hajão commettido em outra parte, a menos que sejam da natureza daquelles que, como a pirataria, collocão seus perpetradores na classe de inimigos do genero humano. Porém se o crime é de grande atrocidade, ou de consequencias altamente perniciosas, como o homicidio aleivoso, o incendio, a falsificação de moeda ou de documentos publicos, e o soberano cujas leis forão assim ultrajadas reclama os réos, devem-lhe ser elles entregues para responderem ás competentes justiças, pois que no theatro de seus crimes é onde podem ser mais facilmente julgados, e porque á nação offendida é a quem mais importa seu castigo. A esta entrega chama-se *extradição.* » Principios de Direito Internacional por *Andrés Bello.*

Por uma exigencia, porém, de sua privativa organização social, exigencia que assenta em um facto herdado da Metropole, referimos-nos á existencia da escravidão entre nós, vio-se o Imperio compellido, por força das graves considerações de sua paz interna, e da segurança da propriedade de seus nacionaes, a requerer que aquelle principio tivesse mais alguma expansão, estendendo-se-o tambem á devolução de escravos. Nem esta requisição era nova, antes fundava-se em anteriores precedentes quer do tempo colonial quer da época da Menoridade.

Naquelle periodo, quando se promulgou nas Provincias Unidas do Rio da Prata o decreto ordenando, que : « todo o escravo de paizes estrangeiros, que aportasse áquellas Provincias fosse considerado livre », o Principe Regente reclamou em termos energicos contra essa disposição como attentatoria dos interesses de seus subditos (3), e sendo interposta a mediação britannica (4), foi o referido decreto suspenso, allegando-se essa suspensão como prova irrefragavel da sinceridade com que se desejava manter as boas relações com o governo do Brasil. (5)

Na Convenção de Agosto de 1817 para a restituição de Cayenna se ajustou tambem a extradição de escravos.

Durante a Menoridade alcançou-se igualmente que o Estado de Corrientes promulgasse o decreto de 4 de Julho de 1838, reconhecendo o direito de propriedade, e dominio nos escravos que do Brasil se evadissem para aquelle territorio, permittindo-se á seus senhores que os *alienassem* nelle, ou os conduzissem para sua residencia. (6)

(3) Nota do Conde das Galvêas á Junta governativa de Buenos-Ayres datada de 13 de Novembro de 1813.

(4) Nota de Lord Strangford á referida Junta, em data de 27 de Novembro de 1813.

(5) Notas da citada Junta a Lord Strangford em 28 de Dezembro de 1813, e ao governo do Principe Regente em o 1º de Fevereiro de 1814.

(6) Vid. annexos do Relatorio de 1858.

Todavia foi este objecto sempre entravado de difficuldades, ainda que constantemente sustentada pelo gabinete imperial a procedencia de sua reclamação, sendo que por essa attitude no anno de 1849, na discussão relativa com o general Rosas, expedio este ordens ao governador de Corrientes em data de 27 de Novembro, firmando o principio da devolução (7), e o mesmo succedeu em 1848 com a Republica Franceza ácerca dos escravos que erão levados, como marinheiros, á sua Guyanna. (8)

Com a Republica Oriental regulou-se este assumpto pelo convenção de 12 de Outubro.

Depois de sua celebração entendêrão alguns fazendeiros brasileiros que lhes era licito transportar seus escravos para o Estado de Montevideo, afim de os coadjuvar nos trabalhos de suas estancias. Por ordens do governo imperial expedio o presidente do Rio-Grande *Circulares* informando aos referidos fazendeiros, que o principio da devolução estabelecido no tratado era reconhecido sómente a

(7) Entretanto quer o governo argentino, quer o do general Oribe nunca verificarão a entrega de avultado numero de escravos de subditos brasileiros foragidos no territorio de sua jurisdicção. Relatorio de 1851.

(8) Todavia a fuga de escravos e desertores do Pará para o Amapá, e mesmo para Cayenna, não tem sido evitada, como se lê em uma correspondencia daquella Provincia transcripta no *Jornal do Commercio* de 29 de Dezembro de 1865, e não contestada, nos seguintes termos: « A fuga de escravos da Provincia está se fazendo em grande escala. Das fazendas do coronel Pombo, e de alguns outros proprietarios da Ilha de Marajó evadirão-se ultimamente quinze daquelle e vinte dos ultimos. Acoçados, perseguidos e dispersos os *mocambos* (reunião de malfeitores, e escravos fugidos) que se formavão, e existião no Pará desde longos annos, os escravos dirigem ha alguns mezes sua *emigração* para o Amapá, Calsoene, Coanani, até mesmo á Cayenna. Na região do Amapá ao Oyapoc não ha hoje, segundo boas informações, menos de *seis mil* pessoas daquelle quilate. Por que isso? a resposta é obvia e patente, — o *territorio do Oyapoc ao Amapá é neutro*; as autoridades brasileiras não podem nelle exercer jurisdicção sem offender á França! »

respeito dos escravos que contra a vontade de seus senhores procurassem asyalar-se naquelle Estado, sendo que quando os quizessem conduzir para as referidas estancias devião previamente dar-lhes a alforria mediante quantia determinada, fazendo com taes libertos contratos de engajamento de serviços por certo numero de annos, até ser compensada a somma por que fosse avaliada a liberdade, com a comminação de certas penas, no caso de abandono do mesmo serviço. (9) Do mesmo teor foi expedida pelo governo Oriental uma circular aos chefes politicos de seus departamentos (10); porém

(9) Officio do conselheiro Honorio Hermeto Carneiro Leão ao ministro dos Negocios Estrangeiros Paulino José Soares de Souza, de 25 de Maio de 1852. Relatorio de 1853, annexo D n. 47.

(10) Preceituava ella o seguinte: « 1.<sup>a</sup>, Admittir-se-ha que a reclamação dos ditos escravos seja feita pelo Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, no caso de que o escravo, ou escravos reclamados pertenção a subditos brasileiros residentes, ou estabelecidos na mesma provincia; 2.<sup>a</sup>, admittir-se-ha tambem que seja feita pelo senhor do escravo sempre que elle entrar em o nosso territorio em seu seguimento para captura-lo, ou mandar um agente especialmente por elle autorisado; 3.<sup>a</sup>, a reclamação de que se trata deverá ser acompanhada do titulo ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama; 4.<sup>a</sup>, as despezas que se fizerem com a apprehensão, e devolução do escravo ou escravos reclamados correrão por conta do reclamante; 5.<sup>a</sup>, como pelas disposições das leis patrias já não deve haver nem ha escravos na Republica, e como por especulação, ou outro motivo, póde acontecer que subditos brasileiros tomem, ou hajão tomado alguns escravos seus, e os introduzão ou tenham introduzido voluntariamente no nosso territorio na qualidade de peões, não poderão ser considerados como escravos os homens de côr que se acharem nestas circumstancias, nem mesmo serem devolvidos ainda que sejam reclamados em virtude do citado tratado de 12 de Outubro, pois este sómente dispõe sobre a devolução dos que entrem no paiz contra a vontade de seus senhores; 6.<sup>a</sup>, de conformidade com o espirito da disposição que precede não se permittirá a nenhum Brasileiro estabelecido no Estado que traga escravos para o serviço de seus estabelecimentos com o titulo de peões, se antes não apresentarem a competente carta de liberdade dos mesmos; 7.<sup>a</sup>, se acontecer que a qualquer brasileiro que tenha cum-

mais tarde, na parte relativa aos contratos de serviços, o referido governo promulgou a lei de 2 de Julho de 1862 (11),

prido a disposição antecedente se subtraia, e leve um ou mais dos referidos peões, e se elle os reclamar, ordenar-se-ha que o alliciador dê uma indemnisação conveniente pelo prejuizo que com isso lhe causar, abonando-lhe immediatamente a importancia que o peão devesse a quem foi seu senhor em paga da sua liberdade, pois este ministerio suppõe que os donos dos homens de côr que forem introduzidos do Brasil como peões terão celebrado com os mesmos algum contrato previo, que equivalha ao valor de seus serviços; 8º, fica entendido que não devem ser reclamados, nem podem ser devolvidos os escravos brasileiros que tenham entrado no nosso territorio como fugidos antes de 14 de Novembro do anno passado, que é a data da ratificação do respectivo tratado, o qual não pôde ter vigor senão desse dia em diante. Bom será tambem que V. S. aconselhe aos introductores de peões de côr que, por conveniencia propria, e para maior segurança de seus direitos, fação visar os contratos de que faz menção a disposição 7º por alguma das autoridades do departamento, afim de que tenham toda a força conveniente em caso necessario.»

N. B. Contra a disposição 8º reclamou a legação brasileira em Montevideo. Relatorio citado.

(11) Art. 1.º Ficão nulos os contratos de serviço pessoal que se celebrão fóra do territorio da Republica com individuos de raça africana, para serem cumpridos dentro do Estado.

2.º Os tribunaes da Republica desprezarão *in limine* qualquer acção que se deduza em juizo fundada nos referidos contratos, e declarão os colonos livres dessas obrigações.

3.º Os contratos celebrados antes da promulgação desta lei com individuos de raça africana, trazidos do exterior, serão apresentados pelas partes contratantes aos alcaides ordinarios respectivos dentro do peremptorio termo de dous mezes, para serem lançados em um registro especial.

E' condição essencial para o referido lançamento a apresentação, por parte do individuo de côr, do documento que prove de uma maneira legal sua liberdade.

4.º Ficão *ipso jure* nulos os contratos que não tenham sido apresentados ao lançamento e registro, e livres os colonos de toda a obrigação.

5.º A presente lei será promulgada, por bando, em todas as povoações, e districtos dos departamentos do interior, e será affixada em editaes pelo tempo de dous mezes.

que aliás não foi impugnada pelo gabinete imperial. (12)

Em uma fronteira, porém, tão aberta como a que existe entre os dous paizes, havendo além disso estancias situadas dentro de um, e outro territorio, surgio a difficuldade de ser considerado desde logo livre o escravo que mesmo com permissão de seu senhor ultrapassasse a raia limitrophe, e para sanar taes inconvenientes foi accordado entre o Imperio, e o Estado Oriental pelas Reversaes de 20 de Julho, e 10 de Setembro de 1858, que tambem se admittisse a extradição de escravos nos seguintes casos : « 1.º Quando por qualquer circumstancia fortuita, e com permissão de seu senhor, transpuzerem a linha divisoria, como, por exemplo, em seguimento de algum animal, que, disparando, passasse para o Estado Oriental. 2.º Quando, abrangendo as fazendas, territorios dos dous paizes, forem os escravos mandados á parte situada na Republica a serviço occasional, e momentaneo, ou entrarem nelle em acto de serviço continuo. »

Identicamente se estabelecêrão providencias para garantir a liberdade das pessoas de côr, que, não estando incluídas nos casos apontados, voltão ao Imperio, depois de residencia naquella Republica ; e bem assim ajustou-se tambem que só por meio da extradição fosse permittido haver a entrega dos escravos fugidos. (13)

Nem por amor de restringir os direitos á liberdade o gabinete imperial requisitava taes medidas, porquanto já pela lei de 7 de Novembro de 1831, (14) art. 1º já pelo aviso do Ministerio da Justiça n. 488 de 20 de Maio de 1856,

6.º Communique-se, etc. Sala das sessões do senado, em Montevideo, 2 de Julho de 1862.— *F. Castellanos*, presidente.— *Juan A. de La Bandera*, secretario.— *Carlos M. de Nava*, secretario.

(12) Relatorio de 1863, pag. 46.

(13) Vid. as mencionadas Reversaes no Relatorio de 1859, annexo — L — ns. 11 e 12.

(14) Anteriormente já os Alvarás de 19 de Setembro de 1761, 16

toda a largueza, e garantias se havião dado a esses direitos. (15)

As condições especiaes de sua organização social, como já se disse, condições que aliás não podião ser postas á sua conta, sendo um legado de seus maiores, justificavão plenamente as citadas reclamações.

---

Janeiro de 1773, e 10 de Março de 1800 havião declarado livres os pretos, e pardos que aportassem á Portugal; excepto os fugidos do Ultramar, ou empregados como marinheiros.

(15) Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1856. Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 10 de Dezembro do anno proximo passado, propondo a seguinte questão: « Se um escravo residente em paiz estrangeiro póde entrar no Imperio, e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas justiças do paiz. » O mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, com o qual se conformou por sua imperial resolução de 10 do corrente mez, Houve por bem decidir pela negativa a questão proposta; porquanto a lei de 7 de Novembro de 1831 art. 1º declara livres os escravos que entrarem no Brasil vindos de fóra, com excepção sómente dos matriculados em embarcações pertencentes a paiz onde a escravidão é permittida, e dos fugidos do territorio estrangeiro, os quaes devem ser entregues, ou reexportados; sendo que por consequencia na citada lei está tambem comprehendido o escravo que por ordem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sahe do Imperio, e ao depois volta a elle. O que communico a V. Ex. em solução ao seu referido officio, e para sua intelligencia. Deos guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Relação da Córte.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay para a entrega reciproca de criminosos, e desertores, e para a devolução de escravos, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 do mesmo mez, e pela da referida Republica em 4 de Novembro do dito anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, considerando que a extensão das fronteiras dos dous Estados, e a facilidade com que são transpostas, exigem, para a conservação da benevolencia, e das relações politicas que unem os dous Estados a observancia de regras especiaes de conformidade com as instituições politicas, e sociaes que os regem, accordarão em celebrar um tratado para a entrega reciproca de criminosos, e desertores, e para a devolução de escravos ao Brasil, e para esse fim nomearão por seus plenipotenciaarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Honorio Hermeto Carneiro Leão, de seu conselho, e do de estado, senador do Imperio, gran-cruz da ordem de Christo, e official da imperial do Cruzeiro ; e Antonio Paulino Limpo de Abreu, do seu conse-

(\*) Trocárão-se as ratificações em Montevidéo a 11 de Novembro de 1851 entre os ministros Silva Pontes, e Herrera e Obes.

(\*\*) Não está publicado na *Collecção de Leis*.

lho e do de estado, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, e cavalleiro da de Christo :

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao advogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da mesma Republica junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil, os quaes depois de havem trocado seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I.—As duas altas partes contratantes se obrigão a não dar asylo em seus respectivos territorios aos grandes criminosos, e prestão-se á sua extradicação reciproca, concorrendo conjunctamente as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Quando os crimes pelos quaes se reclama a extradicação tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante.

2.<sup>a</sup> Quando pela sua gravidade, e habitual frequencia fõrem capazes de pôr em risco a moral ou a segurança dos povos, taes como os de assassinio, propinação de veneno, incendio, roubo, bancarota fraudulenta, fabricação, e introduccão de moeda metallica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas estações publicas, falsificação de escripturas publicas, de notas dos bancos autorizados, ou de letras de cambio, subtracção de dinheiros ou fundos commettida por depositarios publicos, ou por empregados a cuja guarda estejam confiados.

3.<sup>a</sup> Quando estiverem provados de maneira que as leis do paiz, de quem se reclamar a extradicação do criminoso, justificassem a prisão, e a accusação, se o crime fosse commettido dentro de sua jurisdicção.

4.<sup>a</sup> Quando o criminoso fôr reclamado directamente ou por intermedio de representante do governo da nação em que tiver lugar o delicto.

ART. II.—A extradicação não terá lugar :

1.<sup>o</sup> Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação.

2.º Por crimes politicos ; e, quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

ART. III.—Fica entendido que, se o individuo criminoso em mais de um Estado fôr reclamado, antes de sua entrega, pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle, em cujo territorio tiver commettido o maior delicto ; e sendo de igual gravidade o que houver reclamado primeiro.

ART. IV.—Fica tambem entendido que, se o individuo de quem se reclama a entrega tiver commettido algum crime no paiz onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

ART. V.—As despesas com a prisão, detenção e transporte do criminoso correrão por conta do governo que o reclamar.

ART. VI.—O governo da Republica Oriental do Uruguay reconhece o principio de devolução a respeito dos escravos pertencentes a subditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, forem por qualquer maneira para o territorio da dita Republica, e ahi se acharem. Observar-se-hão nesta devolução as seguintes regras :

1.ª Os referidos escravos serão reclamados ou directamente pelo governo imperial, ou por meio do seu representante na Republica.

2.ª Admitte-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, no caso em que o escravo, ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros residentes, ou estabelecidos na mesma provincia.

3.ª Admitte-se tambem que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor do escravo

fôr em seguimento delle para havê-lo do territorio oriental, ou quando mandar tambem em seu seguimento um agente especialmente autorizado para o dito fim.

4.<sup>a</sup> A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de titulo ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama.

5.<sup>a</sup> As despesas que se fizerem para a apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

ART. VII. — As duas altas partes contratantes se obrigão tambem a não receber sciente, e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar, ou terra da outra ; devendo ser presos, e entregues os soldados, e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra, como dos mercantes, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que a parte que os receber se obrigará a commutar o maximo da pena em que tenhão incorrido pela deserção, se fôr esta punida com pena capital, segundo a legislação do paiz reclamante.

ART. VIII. — Para evitar difficuldades que occorrem frequentemente, e conforme ao espirito das estipulações que precedem, as duas altas partes contratantes convêm tambem :

1.<sup>o</sup> Em que nenhuma dellas admittirá em seu serviço de mar ou terra individuo algum da nacionalidade da outra, posto que não seja desertor do exercito ou marinha da nação a que pertence, salvo por contrato voluntario que deva ser considerado valido. (\*\*\*)

2.<sup>o</sup> Em que os agentes imperiaes na Republica, e os desta no Brasil, não autorisarão o embarque, em os navios de sua nação respectiva, de individuo algum, ainda a titulo de indigente, sem solicitar, e obter previamente o compe-

(\*\*\*) Vid. Accordo citado a pag. 317, nota 4.

tente passaporte, se assim o exigirem as leis, e regulamentos do paiz.

Fica entendido que esta disposição não comprehende o caso de se procurar refugio ou asylo a bordo das embarcações de uma das partes contratantes, e em que tenham ellas de observar os principios de uma bem entendida humanidade propria de povos cultos.

ART. IX.—A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideó dentro do prazo de trinta dias, ou antes, se fôr possível, contados do dia de sua data-

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.—(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—(L. S.) *Andrés Lamas.*

---

1851

## SUBSIDIO

Tratado de 12 de Outubro com a Republica do Uruguay.

### OBSERVAÇÕES

Quando em 1851 a Praça de Montevideo soffria os mais apertados apuros financeiros pela retirada dos auxilios pecuniarios fornecidos pela França, tenazes forão as insis-tencias do governo oriental para que o Brasil supprisse um vacuo que punha em perigo os destinos daquella Praça. (1) E por sua parte considerando o gabinete impe-rial que a conservação de Montevideo era de maxima im-portancia politica, e estrategica para as imminentes opera-ções de guerra, escutou benevolo as referidas solicitações, celebrando o tratado de subsidios de que nos occupamos.

E' triste de dizer porém, mas urge dizê-lo, que a liquida-ção desse sagrado compromisso, aliás augmentado por no-vos emprestimos, tem sido peada pelos maiores embaraços oppostos pelos governos que hão regido o Estado Oriental.

Entretanto ainda depois de 1851 o thesouro do Im-perio foi prompto em acudir ás urgencias da Republica do Uruguay, ministrando-lhe novos recursos, já pela lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853 (2), já pela sub-

(1) Nota importante do enviado Lamas de 15 de Setembro de 1851.

(2) Lei de 30 de Setembro. «Art. 1.º O governo é autorizado para for-necer por emprestimo ao governo da Republica Oriental do Uruguay, emquanto julgar conveniente, e sob as condições que tiver por melhores, um subsidio que não poderá exceder a sessenta mil patações por mez, nem durar mais de um anno sem nova autorisação do corpo legis-lativo.

« Art. 2.º A despeza autorisada pelo artigo antecedente será reali-zada pelos mesmos meios votados na lei do orçamento vigente. »

sequente Convenção de subsidios do 1º de Junho de 1854, (3) e já finalmente pelo Protocollo de 29 de Janeiro de 1858. (4)

Além disso o mesmo thesouro avocou a si a responsabilidade da divida de *oitenta e quatro mil patações e seus juros* que a referida Republica contrahira com o Barão de

Pelas reversaes trocadas a 31 de Janeiro de 1854 entre o governo oriental, e a legação imperial em Montevidéo, regulou-se a maneira de effectivar o referido emprestimo, limitando suas prestações mensaes á somma de trinta mil patações, e estipulou-se outras condições. Vid. Relatorio de 1854, annexos.

(3) Esta Convenção será transcripta no lugar, e anno competente. As prestações mensaes das ditas reversaes de 31 de Janeiro de 1854 forão nella elevadas a sessenta mil patações por solicitação do governo oriental, em nota de 8 de Fevereiro do mesmo anno.

(4) « *Protocollo.*— Aos 29 dias do mez de Janeiro de 1858, nesta cidade de Montevidéo, na secretaria de estado das relações exteriores, reunidos o Illm. Sr. Commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Illm. e Exm. Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro, e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para reduzirem a um protocollo, que é o presente, as condições de um emprestimo pecuniario que o governo da Republica solicitou do do Imperio, afim de occorrer ás difficuldades financeiras com que luta nas actuaes criticas circumstancias do paiz, depois de haverem conferenciado, convierão nos seguintes artigos: 1.º O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil fornecerá por emprestimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cento e dez mil patações. 2.º Essa quantia será paga nesta cidade ao governo oriental pelo encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador. 3.º No acto deste pagamento receberá o mesmo encarregado de negocios um documento que servirá de titulo de divida do governo oriental para com o Brasil, afim de ser regularizado, e pago em tempo competente, e vencerá o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data. 4.º A importancia do emprestimo, que o governo de Sua Magestade faz pelo presente protocollo, será addicionada á dos emprestimos anteriores, e o seu pagamento realizado, como o desses emprestimos, no tempo, e pelo modo declarado nos arts. 7, 8, 10, 11, 12 e 13 da Convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851. Esses artigos terão, pelo que diz respeito a este emprestimo, a mesma força e applicação, como se fossem aqui inseridos palavra por

Mauá por contrato de 9 de Maio de 1853 (5), como consta do art. 7.º da citada Convenção de subsidio de Junho de 1854.

Todos esses empenhos, que se elevavão no fim do anno de 1862, a enorme somma de *cinco mil seiscentos e vinte cinco contos, quatrocentos trinta e tres mil, cento e noventa réis*, (6) afóra o *quantum* que se liquidar das despezas feitas pela divisão auxiliar brasileira em Montevidéo em virtude do Accordo de 5 de Agosto de 1854 (7), inda não forão saldados na menor parcella !

Ao contrario disso, o governo oriental evitou sempre de regularisar este assumpto, dando explicações insufficientes ao gabinete imperial sempre que as requisitava, ácerca da importancia dos empenhos anteriores a que estivessem peculiarmente obrigadas as rendas do Estado, hypothecadas pelo presente tratado aos seus compromissos com o Imperio, e das épocas em que estarião extinctos, promulgando leis contrarias aos preceitos do referido tratado (8), e finalmente desattendendo ás reclamações de

palavra. 5.º O emprestimo actual não poderá ser applicado ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte. Será exclusivamente applicado ás despezas futuras das repartições da guerra, marinha, estrangeiros, e governo. 6.º Este accordo será approved pelos dous governos ; e, desde o momento em que se communicar respectivamente essa approvação, considerar-se-ha por ambas as partes acto perfeito, e consummado para todos os effeitos.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, o encarregado de negocios do Brasil, e o ministro e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay o assignarão em dous autographos, e o sellarão com seus respectivos sellos.— (L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral*. — (L. S.) *Antonio de las Carreras*. »

Este protocollo foi approved pelos representantes dos dous governos em notas do mesmo dia 29 de Janeiro.

(5) Relatorio de 1854, annexo Q, n. 10.

(6) Vid. *Quadro*— que acompanha o texto deste tratado.

(7) Transcripto no anno competente.

(8) Lei de amortização, e resgate de 6 de Julho de 1853, contra a qual o gabinete imperial mandou protestar. Relatorio de 1854, annexo —P.—

varios subditos brasileiros provenientes de prejuizos de guerra, algumas dellas já liquidadas pela Junta do Credito Publico, ao passo que sobre o mesmo objecto firmava convenções com a França, e Grã-Bretanha, acquiescendo ao pagamento de identicas reclamações, com a inserção de clausulas oppostas aos seus anteriores ajustes com o Brasil.

Relativamente aos—prejuizos de guerra—derão-se os seguintes incidentes: a lei da Republica Oriental de 16 de Julho de 1853 estabelecêra os meios para a classificação dos creditos por debitos daquella origem, autorisando a nomeação de tantos fiscaes na Republica quantos fossem precisos para essa liquidação. Vistas, porém, as difficuldades desta ultima, e de outras disposições da mesma lei, foi ella suspensa, e creou-se uma Junta especial encarregada dessa tarefa, com a comminação de prescripção, se os reclamantes não se apresentassem em tempo para fazerem valer os seus direitos. Essa comminação foi decretada pela lei de 6 de Junho de 1857, que encerrou os trabalhos da dita Junta, e declarou ultimada a conversão da divida por prejuizos da guerra.

Contra os effeitos desta derradeira resolução reclamou a legação imperial em 17 de Julho, resalvando os interesses dos subditos brasileiros.

O governo da Republica reiterou então á mesma legação as seguranças anteriormente dadas, de que aos reclamantes brasileiros serião extensivos os mesmos favores que houvessem de ser outorgados aos subditos de qualquer outra nação por creditos de igual natureza.

Effectivamente em 8 de Maio de 1858 celebrou-se um ajuste internacional com relação a este objecto, identico ao que havia sido negociado com a Inglaterra, e França (9); todavia em 10 de Julho de 1860 foi esse

(9) *Accordo*.— Achando-se reunidos no ministerio das relações exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de Estado daquella repartição, e o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, en-

accordo rejeitado pela Camara dos Senadores do Estado Oriental, ao passo que havião sido approvadas, pelo corpo legislativo, as bases do que fôra convencionado com aquelles dous paizes; por este motivo a legação

carregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil nesta Republica, com o fim de conferenciar sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma commissão mixta para o ajuste das reclamações de subditos brasileiros, por prejuizos soffridos durante a guerra, e tendo em vista, como preliminares deste assumpto, as notas trocadas entre a legação imperial e este ministerio, com datas de 25 de Setembro, e 21 de Outubro do anno de 1857, convierão os ditos senhores em adoptar, como adoptarão, as seguintes bases:

1.ª As reclamações dos subditos brasileiros, por motivo de prejuizos causados durante a guerra, a que se refere a lei sancionada em 14 de Julho de 1853, serão resolvidas definitivamente, quanto á sua justificação, e sua importancia, por uma commissão mixta com o character de arbitra. 2.ª A dita commissão se comporá de duas pessoas, uma por parte do governo da Republica, que elle nomeará, e a outra por parte dos reclamantes, nomeada pelo governo do Brasil ou por seu agente devidamente autorisado. Presidirá a dita commissão, mas sem voto deliberativo, o juiz letrado de fazenda da Republica. 3.ª A apresentação das reclamações se fará perante a commissão mixta, e as diligencias para a sua justificação serão processadas pelo juiz da fazenda em presença dos arbitros. 4.ª Concluido o processo se submeterá ao juizo da commissão mixta, que decidirá sem appellação. 5.ª No caso de empate decidirá uma terceira pessoa, tirada á sorte de uma lista composta de dous cidadãos orientaes e dous brasileiros, designados com antecedencia, da mesma maneira que os arbitros. 6.ª As reclamações se apresentarão no termo de 90 dias, para os que residirem no territorio da Republica, e de 180 dias para os que se acharem fóra de seu territorio, a contar daquelle em que a commissão mixta annunciar publicamente a sua installação. Passado este prazo, não se admittirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar. 7.ª A importancia das indemnisações que a commissão mixta houver admittido como justificadas será reconhecida pelo governo da Republica, como divida nacional, cuja extincção será regulada por uma convenção especial.

Em fé do que, concordarão os ditos senhores em layrar a presente acta, em dous exemplares de teor identico, que assignarão, e sellarão com seus respectivos sellos em Montevideo, capital da Republica Oriental do Uruguay, aos 8 dias do mez de Maio de 1858. — (L. S.) *Antonio de las Carreras*. — (L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral*.

brasileira dirigio ao governo oriental um novo protesto em data de 14 do referido mez.

A despeito, porém, deste protesto, era pelo mesmo tempo promulgada a lei de 14 de Julho do referido anno, creando uma commissão especial para proceder á verificação, e classificação de todos os creditos, e de todos os documentos de credito contra o Estado, anteriores ao anno de 1852, não consolidados, e que, tendo sido liquidados, e annotados pela Junta do Credito Publico, não forão convertidos em titulos da divida consolidada, por se considerarem comprehendidos nas disposições da lei de 17 de Julho de 1855; declarando que os documentos de creditos anteriores áquelle anno, que não tivessem sido apresentados para serem classificados, e liquidados pela Junta do Credito Publico, não poderião ser verificados e classificados; estabelecendo a prescripção para essa classe de documentos, com o preceito de não poderem ser levados aos tribunaes contra o fisco, nem attendidos pelo governo sob a fôrma de reclamações ou transacções.

Annullando a mencionada lei, em muitos casos, as liquidações feitas pela extincta Junta do Credito Publico, e sendo a prescripção fulminada contra os documentos inda não liquidados uma violencia para os interessados brasileiros, o gabinete imperial pronunciou-se formalmente, por intermedio da legação em Montevideo, a 25 de Abril de 1861, contra tão iniqua legislação.

Intercallado pequeno intervallo depois deste facto, o governo oriental sob a pressão de um *ultimatum* da França, e Grã-Bretanha para que fosse reconhecida como divida nacional a importancia dos prejuizos soffridos por seus subditos, celebrou com aquellas potencias a Convenção de 28 de Junho de 1862 (10), na qual se estipulou o modo da extincção da referida divida, ap-

(10) Relatorio de 1863, annexo 1, n. 149.

plicando-se ao seu pagamento, e dos respectivos juros as rendas do papel sellado, e das patentes, e sendo estas insufficientes as geraes do Estado.

Dest'arte os direitos do Imperio forão postos á margem a despeito das solemnes promessas do Estado Oriental de que serião elles sempre attendidos como os da nação mais favorecida, e o tratado de subsidio de 12 de Outubro, que havia creado a situação lisongeira em que elle se achava, foi perfeitamente violado, desviando em proveito d'outrem a estipulação (art. 10) que hypothecára aos compromissos daquella Republica com o Brasil todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas, indirectas, e especialmente os direitos da alfandega!

Era assim que, cedendo-se á França, e á Inglaterra, cuja intervenção nos negocios do Rio da Prata tinha sido sempre tão asiaga aos interesses da Republica do Uruguay, menosprezava-se as justas reclamações da unica potencia americana que levára alentos aos defensores da praça de Montevideo, abrindo-lhe seus thesouros, e enviando-lhe seus soldados!

Nesté estado permanecem ainda as questões sobre os prejuizos de guerra soffridos pelos nossos nacionaes, e sobre a satisfação dos emprestimos feitos pelo Imperio ao Estado Oriental, devendo acrescentar-se que, não obstante todos esses antecedentes, ainda nos ultimos tempos o thesouro do Brasil foi em ajuda das urgencias daquelle Estado, pelas complicações da guerra actual contra o Paraguay, prestando-lhe a somma de *oitocentos mil pesos fortes*, como foi accordado em um protocollo (11) assignado pelo ministro brasileiro em missão especial no Rio da Prata, e o governo da Republica do Uruguay.

(11) Até o momento em que escrevemos estas linhas não foi publicado o referido protocollo; pelo que não vai aqui inserto.

1851

Tratado de Subsidio entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 de mesmo mez, e pela referida Republica em 4 de Novembro do dito anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS. (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Reconhecendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, que o estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a dita Republica, resultante da prolongada, e calamitosa luta que tem sustentado, é o principal, e mais serio obstaculo a que seja esse Estado pacificado, e organizado solida, e convenientemente, e mantida, e preservada a sua independencia, e querendo evitar que se perpetue a guerra civil, e renasça a anarchia fatal á mesma Republica, e ao Imperio, perdido assim o fructo dos sacrificios até hoje feitos, e mallograda a politica adoptada para conseguir uma paz, e tranquillidade duradoura, convierão em ajustar, e regular a prestação de soccorros pecuniarios ao governo da dita Republica Oriental do Uruguay, e as garantias que esta deverá prestar ao do Brasil. Para esse fim nomeárão por seus plenipotenciarios a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illustrissimo, e

(\*) Trocárão-se as ratificações em Montevidéo em 11 de Novembro de 1851, entre os ministros Silva Pontes, e Herrera e Obes.

(\*\*) Não está publicado na *Collecção de Leis*.

Excellentissimo Sr. Paulino José Soares de Souza, do seu conselho, senador do Imperio, gran-cruz da ordem real de S. Januario, official da ordem imperial do Cruzeiro, desembargador da Relação do Rio de Janeiro, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Andrés Lamas, Presidente do instituto historico geographico da Republica, membro fundador do de instrucção publica, e do conselho Universitario, e seu enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil ; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que serão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I.—O governo de Sua Magestade o Imperador fornecerá, por emprestimo, ao da Republica Oriental do Uruguay, a quantia mensal de sessenta mil patações, a contar do primeiro do proximo mez de Novembro em diante.

ART. II.—Estas prestações durarão por tanto tempo quanto o governo de Sua Magestade o Imperador julgar conveniente ; não podendo, porém, retirar-las, sem prévio aviso feito tres mezes antes.

ART. III. —Além dessa quantia, prestará mais, por uma vez, a somma de cento e trinta, e oito mil patações, para fazer face a despezas extraordinarias, e ás feitas nos mezes de Julho, Agosto, Setembro, e Outubro corrente.

ART. IV.—As prestações, e a somma de que tratão os artigos antecedentes, serão entregues (as primeiras no principio de cada mez) ao enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ou à pessoa que o governo da Republica indicar.

ART. V.—Os documentos da entrega das prestações, e da somma acima mencionada servirão de titulo de divida do governo Oriental para com o do Brasil, afim de serem regularisados e pagos em tempo competente, e ven-

cerão o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

ART. VI. — A Republica Oriental do Uruguay se reconhece, e declara devedora ao governo do Brasil da quantia de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes, provenientes de emprestimos que este lhe tem feito até esta data, e dos juros correspondentes, contados até o dia primeiro de Novembro proximo futuro, ficando por esta convenção de nenhum vigor os contratos em virtude dos quaes forão feitos aquelles emprestimos. Aquella somma de duzentos, e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes vencerá o juro de seis por cento daquella data do primeiro de Novembro proximo futuro em diante.

ART. VII. — Conseguindo o governo oriental um emprestimo por qualquer meio, os fundos que por elle houver serão precipuamente, e logo applicados ao reembolso de todas as sommas de que se reconhece, e declara devedor nesta convenção.

ART. VIII. — Não poderá prevalecer contra o pagamento dessas sommas, ainda a titulo de compensação, a que o governo oriental entenda ter direito contra o Brasil.

ART. IX. — As prestações mensaes concedidas pelo artigo segundo não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte, nem poderão ser consumidas por anticipação. Serão exclusivamente applicadas ás despezas futuras das repartições da guerra, estrangeiros, e governo, e ás que exigirem as operações de que trata o artigo quatorze.

ART. X. — Para o exacto, e pontual pagamento das sommas, e juros de que trata, e a que se refere esta convenção, o governo da Republica Oriental do Uruguay obriga, e hypotheca todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente os direitos da alfandega.

ART. XI. — O governo da Republica Oriental do Uruguay, logo que forem realizadas as disposições de fazenda, de que abaixo se trata, e logo que o rendimento da alfandega de Montevidéo fique desembaraçado de empenhos anteriores, aos quaes esteja peculiarmente obrigado, applicará a parte desse mesmo rendimento que fôr convencionada ao pagamento dos juros, e amortização das quantias de que trata esta convenção, não sendo a amortização em caso algum menor de cinco por cento por anno. As sommas destinadas ao pagamento dos ditos juros, e amortização serão entregues mensal ou semanalmente, segundo então se accordar, pelo thesoureiro da sobredita alfandega ao ministro do Brasil em Montevidéo, ou á pessoa que o governo imperial designar, correndo por conta do governo oriental a despeza do movimento de fundos de Montevidéo para o Rio de Janeiro.

ART. XII. — Essa parte de rendimento de que trata o artigo antecedente será invariavel, e com ella se augmentará a amortização do capital, á medida que annualmente fôr diminuindo a importancia dos juros.

ART. XIII. — Se o governo da Republica o julgar preferivel, descontar-se-ha proporcionalmente das prestações de que trata o artigo primeiro, se ainda tiverem lugar, a importancia da parte do rendimento da alfandega, que deve entregar, em virtude do artigo onze, para o pagamento dos juros e amortização.

ART. XIV. — Para garantia das sommas prestadas pelo governo imperial ao governo oriental e seus juros, e para melhor assegurar a reconstrucção da nacionalidade oriental, o governo da Republica se compromette :

1.º A declarar em liquidação no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e dous toda a divida da Republica.

2.º A nomear para liquidação, e classificacão da divida uma junta de credito publico, composta de cinco membros,

dos quaes um será apresentado pelo ministro brasileiro em Montevideo. (\*\*\*)

3.º A converter nos primeiros seis mezes do anno proximo de mil oitocentos e cincoenta e dous toda a divida do Estado em titulos de divida publica consolidada com juros de seis por cento ou de tres por cento, fazendo com os credores os arranjos que julgar convenientes, ou sendo isso impraticavel, pelo meio da lei.

4.º Liquidada, reconhecida e classificada a divida inscripta no grande livro da divida publica, que será creado, a encerrar a contabilidade, dando por terminado todo o expediente actual.

5.º A fixar um prazo determinado para a apresentação dos documentos da divida actual, que devem converter-se em titulos de divida consolidada.

ART. XV.—Para mais claramente fixar a base do systema regular em que vai entrar, chegado o termo das calamidades que tem perturbado a Republica, e uma importante garantia dos empenhos que contrahe por esta convenção, o governo oriental espontaneamente se obriga a tomar todas as medidas da sua competencia para que tenha infallivel e inteiro cumprimento a parte do artigo oitenta e dous, capitulo terceiro, secção setima da constituição, que ordena a apresentação annual do orçamento, e das contas das despesas publicas á assembléa geral, e outrosim a não contrahir divida alguma, nem a reconhecê-la, e inscrevê-la no grande livro, depois de terminadas as operações de que trata o artigo quatorze desta convenção, sem uma resolução especial da referida assembléa.

(\*\*\*) A Junta foi installada em Montevideo a 7 de Julho de 1852, e começou a funcionar effectivamente em 15 de Setembro do mesmo anno. O primeiro commissario brasileiro que nella teve assento foi o contador do Thesouro Antonio Nicoláo Tolentino, sendo substituido em 1854 pelo secretario da legação Antonio Pedro de Carvalho Borges. Em 1857, por accordo entre os dous governos, cessarão as funções deste commissario.

ART. XVI. A troca das ratificações da presente convenção será feita em Montevideó no prazo de trinta dias, contados da sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.—(L. S.) *Paulino José Soares de Souza*.—(L. S.) *Andrés Lamas*.

## DOCUMENTO

Quadro dos empréstimos feitos pelo Governo Imperial á Republica Oriental do Uruguay, em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851, Lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853, e Protocollo convencionado em Montevideo de 29 de Janeiro de 1858, bem como dos juros decorridos das datas das entregas feitas pelo thesouro nacional, nesta côrte, e pela Legação do Imperio, em Montevideo, até 31 de Dezembro de 1862.

EMPRESTIMOS	DATAS DAS ENTREGAS			TEMPO A CONTAR		IMPORTANCIA DOS JUROS DE 6 % ATE' 31 DE DEZEMBRO DE 1862			
	QUANTIAS		Annos	Mezes	Dias	Annos	Dias	PATAÇÕES	Centesim.
	Patações	Cent							
CONVENÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851	138,000	—	1851	Outubro	21	11	72	92,713	31
	282,041	—	»	Novembro	1	11	61	188,970	06
	120,000	—	»	Dezembro	9	11	23	79,653	70
	60,000	—	1852	Janeiro	14	10	353	39,472	13
	60,000	—	»	Fevereiro	9	10	327	39,216	39
	60,000	—	»	Março	12	10	295	38,901	64
	180,000	—	»	Julho	2	10	183	113,400	—
	120,000	—	»	Outubro	15	10	78	73,534	42
LEI N.º 723 DE 30 DE SETEMBRO DE 1853	60,000	—	1854	Janeiro	31	8	335	32,104	11
	60,000	—	»	Março	3	8	304	31,798	35
	30,000	—	»	Abril	1	8	275	15,756	16
	98,207	—	»	»	28	8	248	51,139	33
	30,000	—	»	Maió	2	8	244	15,603	29
	90,000	—	»	Junho	1	8	214	46,366	03
	120,000	—	»	Julho	1	8	184	61,229	59
	60,000	—	»	Agosto	1	8	153	30,309	04
	60,000	—	»	Setembro	1	8	122	30,003	29
	60,000	—	»	Outubro	2	8	91	29,697	53
	51,793	—	»	Novembro	2	8	60	25,366	73
PROTOCOLLO DE 29 DE JANEIRO 1858	119,450	—	1858	Fevereiro	3	4	332	35,187	02
	1,859,491	—						1,070,422	12

  

RECAPITULAÇÃO		
	PATAÇÕES	REIS
Capital..	1,859,491 —	3,570:222\$720
Juros....	1,070,422 12	2,055:210\$470
	2,929,913 12	5,625:433\$190

Tratado de Commercio, Navegação, Limites e Extradicação de 23 de Outubro com a Republica do Perú.

### ABERTURA DO AMAZONAS

Escrevendo sobre a abertura do Amazonas, assim nos exprimimos á pag. 427 do 2º tomo desta obra: « A abertura da navegação do Amazonas é um grande passo dado na estrada da civilização, e dos nossos melhoramentos, mas queremos-la com suas varias cautelas. E nem essas cautelas são uma pêa que pomos á inauguração desse notavel acontecimento, tanto que não hesitamos em asseverar que, se a Carta régia de 28 de Janeiro de 1808, que abriu os portos do Brasil ao commercio das nações amigas, constitue um dos titulos mais honrosos do reinado do Sr. D. João VI, o Decreto que franquear a navegação do Amazonas a todas as bandeiras será memorado pela historia como um dos factos de maior patriotismo do segundo Imperador. »

Tratando do mesmo assumpto á pag. 221, nota 46, do presente volume, antes de promulgado o Decreto de 7 de Dezembro, desta fórmula enunciámos-nos: « Entretanto, referindo-nos ao Amazonas, não nos é licito deixar de ponderar que urge tomar medidas para que se realize sua abertura, sem os graves inconvenientes de um facto *ex abrupto*. Ha longos annos que o governo imperial occupa-se desse objecto, diversos ministros de Estado o têm promettido na tribuna, e nos seus relatorios; entretanto ignora-se se ha algum plano assen-

tado sobre essa navegação, não é sabido se se têm feito prévias explorações nos importantissimos afluentes daquelle rio, que se internão pelo nosso territorio, ou que vão ter aos Estados limitrophes, e finalmente não consta se porventura nós temos entendido com os referidos Estados para que esse acontecimento se emprehenda com mutua acquiescencia, e vantagem. Porque somos do pensar de que deve haver meditação, e prudencia nesse assumpto, não se segue que applaudamos os adiamentos indefinidos.... »

Nestes termos receberiamos sempre com prazer a decretação da livre navegação do Amazonas, e, comquanto nosso espirito vacille sobre se a esse facto antecedêrão as *necessarias cautelas* (1), comtudo não nos é licito deixar de proferir nosso elogio á conducta do gabinete imperial, na crença de que todos os esforços serão empregados para que sejam ao Imperio vantajosos os effeitos do memoravel Decreto de 7 de Dezembro (2).

(1) O *Diario Official*, publicando no seu numero 219 de 8 de Dezembro deste anno o Decreto de abertura do Amazonas, não o acompanhou de uma só palayra explicando as razões que derão inesperadamente origem a esse notavel acontecimento no momento em que pendia da decisão do senado um projecto de igual natureza. É esta mais uma prova da exageradissima reserva com que são entre nós decididos os negocios internacionaes. A este respeito os governos têm contrahido o máo defeito de suporem que elles sós *sabem pensar*, e, pois, a discussão das grandes idéas é passada *em familia*, no recinto de suas repartições, e nas conferencias ministeriaes; o parlamento, e o publico ficão á margem. É a antithese do que se usa na velha Grã-Bretanha; neste paiz o governo é o proprio que offerece ao debate da imprensa, e das Camaras as grandes reformas, deixa que sejam ellas trituradas no cadinho de todas as intelligencias, fórma assim um acervo das diversas opiniões, e quando, depois de passado não curto intervallo, toma sua resolução, tem a certeza de que vai encontrar no centro da população o maior numero de adhesões. No Brasil pratica-se o contrario; e relativamente ás questões diplomaticas são ellas cuidadas com tanto recato como o fogo de Vesta, inteiramente inacessiveis aos desherdados do culto.

(2) Decreto d'abertura dos rios Amazonas, Tocantins, e S. Fran-

Entretanto, cumpre, confessar o paiz seria melhor impressionado se, ao mesmo tempo que fôra promulgada aquella importante providencia, tivesse a certeza de que havião sido attendidos, e resguardados outros interesses de alto quilate.

Se forão de antemão preparados os meios para tornar exequivel aquella medida, sem os graves perigos que póde comsigo trazer a simultanea irrupção de um grande numero de navios estrangeiros nas agoas do Amazonas (3), attrahidos pela fama das fabulosas riquezas

cisco : « No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação, e o commercio do rio Amazonas e seus afluentes, dos rios Tocantins, e S. Francisco, ouvido o meu conselho de estado, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º— Ficarã aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brazil, do rio Tocantins até Cameté, do Tapajoz até Santarém, do Madeira até Borba, e do Rio Negro até Manãos.

Art. 2.º—Na mesma data fixada no art. 1.º ficará igualmente aberta a navegação do rio de S. Francisco até a cidade do Penedo.

Art. 3.º—A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites, e regulamentos policiaes, e fiscaes.

Art. 4.º—As presentes disposições em nada alterão a observancia do que prescrevem os tratados vigentes de navegação, e commercio com as Republicas do Perú, e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5.º—Os meus ministros, e secretarios de estado pelas repartições competentes promoverão os ajustes de que trata o art. 3.º, e expedirão as ordens, e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro, e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1866, 46º da Independencia, e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

(3) Esses perigos não são imaginarios, têm o seu testemunho nos

que se tem figurado existir em suas margens? Se houve prévia intelligencia com os ribeirinhos superiores para decretar-se tal navegação, circumstancia esta que parece

factos contemporaneos; citaremos alguns, sem o menor intento de despertar susceptibilidades, mas sómente em homenagem á verdade historica, e ao desejo de que não sejam reproduzidos.

A colonia americana estabelecida no Texas em 1821 foi o nucleo poderoso que posteriormente secundou a independencia dessa provincia, e mais tarde promoveu sua annexação aos Estados-Unidos. Este acontecimento trouxe a guerra com o Mexico, e as consequencias della forão ainda outras annexações, as da Nova-California, e Novo-Mexico á referida Republica, que desse modo obteve uma grande linha commercial atravessando o continente americano do Oceano Atlantico ao Pacifico. Aos mesmos Estados-Unidos foi pelo tratado de 1846 com a Inglaterra reconhecido o direito a todo o territorio do Oregon, ficando assim a seu alcance a magnifica bahia de S. Francisco, e de S. Carlos de Monterey, bem como uma consideravel porção de costa sobre o Pacifico. Cuba, a provincia mexicana da Sonora, e o Estado da Nova-Granada, já estiverão a ponto de ser incorporadas á União Americana, e a influencia commercial deste paiz sobre o Haity póde ser um agente efficaz de prompta absorpção. Nem o governo Americano faz mysterio dessas suas tendencias; o Presidente Pierce em seu discurso de inauguração proferira as seguintes, e caracteristicas expressões: « Os receios de perigos inherentes á extensão de territorio, á multiplicação dos Estados, á accumulção de riqueza, e ao augmente de população erão infundados. . . . a politica de minha administração não será influida pelos *timidos* vaticinios dos males da *expansão*. Em verdade não se póde occultar que nossa attitude como nação, e nossa posição no globo, tornão a aquisição de certas possessões, que não estão dentro da nossa jurisdicção, eminentemente importante para nossa protecção, *se é que para o futuro não fór essencial á manutenção dos direitos do commercio, e da paz do mundo.* »

E' igualmente sabido que a Grã-Bretanha outr'ora teve pretensões ao territorio de *Mosquitos*, que demora no isthmo de Panamá desde as bocas do rio S. Juan até além do cabo de Honduras. Nessa época a Hespanha, que tinha a propriedade dos terrenos, reclamou contra os estabelecimentos feitos pelos Inglezes de Jamaica; depois de prolongada discussão concordarão estes por um tratado de 1786 em abandonar os ditos estabelecimentos, mas permittindo-se-lhes formar outros na região mais ao norte chamada *Balisa*. Permanecêrão assim as cousas até depois ainda da emancipação das colonias hespanholas; porém em 1835, querendo as mesmas colonias verificar os seus

ser contrariada pela attitude hostil que o Perú, e a Bolivia têm tomado, em relação ao Brasil, na questão

limites, começou a Inglaterra a fallar de um *Rei* daquelles territorios, seu alliado, e protegido, mas que não passava de um chefe de tribu indigena. Em 1841 appareceu a bordo de uma fragata britannica esse soberano, e tomou posse de certa área do paiz de Mosquitos. Contra esta violencia reclamando o governo de Nova Granada, obteve em resposta que desde o tempo de Cronwell, e de Carlos II o *monarcha* daquelle reino estivera sempre sob a protecção da Grã-Bretanha. Em 1844 o encarregado de negócios inglez em Bogotá communicava ao governo granadino que a Inglaterra acabava de nomear um ministro residente no paiz de Mosquitos. Aquelle governo protestou contra semelhante abuso; mas, dividindo-se por esse tempo a America central em pequenos Estados, ficou pertencendo ao de Nicaragua a mór parte do territorio da questão, e logo em 1847 a Inglaterra notificou a esta republica que o evacuasse. No 1º de Janeiro de 1848 alguns navios de guerra britannicos tomárão posse, em nome do rei de Mosquitos, do forte, e porto de S. Juan na principal das bocas do rio deste nome, fazendo construir barcas que subirão o citado rio de S. Juan até o lago de Nicaragua, separado por uma estreita lingua de terra do rio Tosta, que desagua no Oceano Pacifico. Dest'arte revelou o governo inglez que todo o seu empenho neste negocio vinha do projecto maduramente adoptado de fazer da *realeza* que tentava fundar uma ponte para sobre ella passar o isthmo de Panamá, collocando em suas mãos a communicação dos dous oceanos. O Estado de Nicaragua não podendo desalojar os invasores invocou os bons officios dos Estados-Unidos para fazer cessar a usurpação ingleza, e esta Republica procurou aggregar os esforços do Brasil aos seus proprios, no mesmo sentido, como se infere de uma communicação sobre o assumpto dirigida em Washington pelo ministro Clayton ao plenipotenciario brasileiro em 1849, e por este levada ao conhecimento do governo imperial em data de 26 de Abril do referido anno. E na verdade o Imperio era assaz interessado na questão, porque se passasse o principio de reconhecer soberania nos Aborigenes, e direito ao solo que occupão, não seria de estranhar que em um certo tempo alguma nação estrangeira tratasse com qualquer chefe de nossas tribus, formando em nosso litoral, ou nas margens de nossos rios, estabelecimentos coloniaes, encravados em territorio brasileiro.

Recordando esses successos não é nosso intuito, como dissemos, plantar o germen da desconfiança contra as potencias estrangeiras que vão navegar o Amazonas, até porque o Imperio não está no mesmo nivel, e condições dos territorios absorvidos pela Republica Norte-Americana, ou

do Paraguay? Se, como entendem muitos, e parece até certo ponto razoavel, fez-se dependente a promulgação da referida medida da reciproca aceitação de bases para que se ponha termo ás nossas questões de limites com as Republicas vizinhas (4), as quaes da livre navegação do Amazonas vão fruir tão assignaladas vantagens? Se finalmente se aguardão compensações de tanta valia que possam justificar a amplitude da concessão, estendendo-a ao Tocantins, rio Negro, Tapajoz, Madeira, e ainda avante ao rio S. Francisco, quando o projecto adoptado na Camara dos Deputados em 1864 sob o dominio das livres franquezas a limitára prudentemente ao Amazonas, e ao citado rio Negro, *precedendo*, além disso, a celebração de tratados?

Não é a melhor aquella politica que é a melhor abstractamente, mas sim aquella que é a melhor entre as possiveis; este sensato axioma, proferido por um de nossos mais notaveis Estadistas, não seria por certo esquecido pelo gabinete imperial quando tomou a magna deliberação de declarar livre o ingresso no Amazonas.

Julgamos bem cabidas, neste momento, as transcriptas reflexões, porque foi no tratado com o Perú que o Brasil começou a realizar em suas regiões septentrionaes o principio que houvera adoptado de reconhecer o direito á navegação do rio commum em favor dos ribeirinhos; carregando para esse fim com um largo dispendio na criação de uma companhia brasileira que

pela Inglaterra; o fito que temos é dirigido a chamar a seria attenção do governo brasileiro para que sejam tomadas medidas de precaução que evitem futuros conflictos com as ditas potencias, tornando dessa fórma mutuamente proficua, e pacifica a livre navegação do Amazonas.

(4) A não fixação dos limites antes, ou ao mesmo tempo que a abertura do Amazonas será um novo, e grande embaraço na solução das questões que o desenvolvimento dessa navegação ha de necessariamente fazer nascer; sendo que, por outro lado, era essa a occasião asada de obtermos retribuições, quando estava em nosso poder o fazer concessões.

effectuasse sem demora a navegação do Amazonas entre os dous Estados. (5)

Referindo-nos ao tratado de 23 de Outubro com o Perú, deve recordar-se que, passado não longo intervallo após sua celebração, o governo daquella Republica, cedendo talvez ás solicitações da Grã-Bretanha, e dos Estados-Unidos, promulgou o decreto de 15 de Abril de 1853 (6), declarando abertos aos subditos, e navios brasileiros a navegação, e commercio nas aguas do Amazonas, na parte do litoral da Republica até Nauta, estendendo a mesma concessão, e favores aos cidadãos de outros paizes que tivessem tratados com o Perú, nos quaes houvesse assegurado os direitos de nação mais favorecida, uma vez que alcançassem a entrada no dito rio.

Contrastando aquelle decreto as disposições dos arts. 1º, e 2º do citado tratado, limitando quanto ao 1º as faculdades pactuadas com o Imperio, e ampliando, quanto ao 2º, os preceitos da mencionada convenção em pró dos subditos de outros paizes pela clausula, preexistente em tratados, de nação mais favorecida, quando aliás essa clausula presuppõe sempre a reciprocidade, a qual não podia ser, na questão vertente, outorgada por taes paizes, foi a legação brasileira em Lima compellida a reclamar contra os preceitos do mesmo decreto. Depois de tratado o assumpto diplomaticamente, resolveu o Perú derogar o decreto de 15 de Abril pelo de 4 de Janeiro de 1854 (7), pelo qual concedeu ao Brasil a navegação dos afluentes do Amazonas, excluindo as nações não ribeirinhas dessa

(5) Vid. Contrato de 30 de Agosto de 1852 innovado pelos de 2 de Outubro de 1854, e 10 de Outubro de 1857, com o Barão de Mauá; e o de 4 de Novembro do mesmo anno entre o referido Barão, e o Consul do Perú D. Evaristo Gomes Sanchez, com as modificações posteriormente feitas pelo governo peruano, e renovado pelo de 9 de Julho de 1859.—Annexos dos Relatorios de 1854, 1855, 1858, e 1860.

(6) Relatorio de 1854—annexo—G—

(7) Citado Relatorio, e annexo.

navegação, sustentando depois disso a doutrina do ultimo decreto em frente das reclamações inglezas, e americanas, que, estribadas em seus tratados, pretendião a sustentação da resolução de 15 de Abril.

Anteriormente á expedição do decreto de 4 de Janeiro o governo peruano havia, pela circular de Julho de 1853, convidado aos Estados ribeirinhos do Amazonas para nomearem plenipotenciarios que reunidos tratassem dos meios de levar a effeito a livre navegação daquelle rio. Este alvitre, que talvez produzisse bons resultados, e que nos faz lembrar a antiga idéa da reunião de um Congresso Americano, no qual se discutissem, e resolvessem amigavelmente todas as questões do novo continente, fixando-se outrosim as bases do direito publico adequado ás suas especiaes condições (8), não teve seguimento

(8) Congresso Americano (*Historico*). Pertence a Bolivar a iniciação deste Congresso, que devêra reunir-se em Panamá, tendo por membros os delegados de todos os Estados Americanos, que se haviam emancipado do dominio da metropole. O annuncio desse Congresso excitou na Europa um vivo sentimento de curiosidade, parecendo que a idéa era assim adoptada como uma antithese á inauguração da Santa Alliança. Ao Brasil dirigio a Columbia um convite para fazer parte do referido Congresso, e o Sr. D. Pedro I por Decreto de 25 de Janeiro do anno de 1826 apressou-se em nomear seu plenipotenciario ao Conselheiro Theodoro José Biancardi. Reunio-se com effeito o Congresso em Panamá naquelle anno, e a 30 de Julho os representantes do Mexico, Guatemala, Columbia, e Perú pactuárão entre si um tratado de união, e confederação perpetua; entretanto pela falta de comparecimento de outros Estados, e pela epidemia que appareceu naquelle lugar, transferio-se a séde do Congresso para Tacubuya, onde no tempo aprazado não se congregou pelas dissensões que começárão desde então a grassar entre as Republicas da lingua hespanhola. Occorre ponderar que o Presidente Rivadavia não quizera prestar-se a ser comparte no referido Congresso, por se lhe affigurar que o seu programma era uma hostilidade ás nações da Europa, cujo commercio, e relações elle entendia que devião ser entretidos com vantagem para as Provincias do Prata. Entretanto, o governo brasileiro por Aviso de 26 de Outubro de 1839, subscripto pelo ministro Lopes Gama, assegurava á sua legação no Chile que a reunião do Congresso traria

pelas circumstancias politicas agitadas da Republica do Perú.

grandes beneficios á America, emancipa-la-hia da ingerencia interesseira das potencias europeas em seus negocios, e aceleraria talvez a prompta soluçãõ da questãõ do Oyapoc. Outro Aviso do Conselheiro Aureliano, datado de 5 de Outubro de 1840, e endereçado á mesma legaçãõ, abundando em idênticas apreciações, aconselhava, porém, que não se procedesse com exageraçãõ, porque diz elle: « o mundo hoje é todo commercial, e vedar o commercio ás nações europeas fortes, as levará a multiplicar os agravos de que se queixão os Estados americanos. »

Posteriormente o ministro mexicano das relações estrangeiras, D. João Canedo dirigio novo convite ao gabinete imperial para assistir ao Congresso que devêra reunir-se em Lima; a resposta foi affirmativa. Aguardava o governo brasileiro a oportunidade para ser alli representado, e esperava ter conhecimento das bases a discutir, quando chegou-lhe a noticia que o Congresso se tinha reunido naquella cidade a 11 de Dezembro de 1847, e que os plenipotenciarios do Equador, Chile, Nova Granada, Bolivia, e Perú havião firmado tratados: 1º, de confederaçãõ; 2º, de commercio, e navegaçãõ; 3º, sobre funcções, prerogativas, e deveres dos Consules; 4º, sobre conducção, e garantias da correspondencia: dependendo a approvaçãõ dos ditos tratados da acquiescencia de seus respectivos governos. Ainda em 1864 por nota do ministro das relações exteriores do Perú datada de 11 de Janeiro foi o Brasil convidado para aquelle Congresso na capital da mesma Republica; não recusando-se a comparecer, pretendia comtudo o gabinete imperial conhecer préviamente (Buenos-Ayres declinou do convite, como se vê da nota do ministro Elisalde, transcripta no *Diario do Rio* de 29 de Março deste anno), não só as disposições dos outros Estados conterraneos, a semelhante respeito, como tambem o complexo das negociações. Sobrevindo, porém, a guerra com o Paraguay, e constando ao mesmo gabinete que o objecto principal, senão exclusivo da projectada reunião, limitar-se-hia a questãõ levantada entre o Perú, e a Hespanha, adiou para mais opportuno ensejo a nomeaçãõ do representante brasileiro. Esta tergiversaçãõ, porém, do governo imperial nos ultimos tempos, quanto ao objecto de que tratamos, não nos parece pautada pela mais acertada conveniencia politica. Em nosso pensar, e de accordo com a autorisada opinião do senador Pimenta Bueno, ao Brasil, unica monarchia d'America, por isso mesmo, cabia a missãõ de pôr-se á frente desse movimento, fazendo reunir o Congresso Americano em sua Capital, careando por essa iniciativa as adhesões, e sympathias dos Estados da lingua hespa-

O art. 7º do tratado de 23 de Outubro fixou a linha de limites entre os dous paizes, tomando por norma o *uti possidetis*.

A divisa por Tabatinga em linha recta ao Apaporis demarcando para o Brasil o territorio comprehendido pelo Solimões, e Japorá áquem daquelle povoação, e do referido rio, comquanto fundado no mencionado principio, não deixa de ter grande valor, e de constituir um bello triumpho de nossa diplomacia. (9)

Continuando a demarcação, e tendo-se em vista a *verdadeira* foz do Apaporis, deve a linha, em nossa opinião, dirigir-se ao Merity-paraná, ficando-nos a serra de Cupaty, e a primeira cachoeira do Japorá.

De Tabatinga para o sul serve de limite o rio Javary desde sua confluencia com o Amazonas, rio que, conforme a carta levantada pelos commissarios portuguezes, continúa com a mesma denominação além da confluencia do Javaryzinho.

Teria sido, porém, mais acertado estabelecer que o limite pelo Javary fosse até o parallelo que se ajustasse no Madeira.

Para dar começo aos trabalhos da demarcação foi nomeado commissario brasileiro o Capitão-Tenente da Marinha Imperial José da Costa e Azevedo, e commissario peruano o Almirante D. Ignacio Mariategui; entretanto em Maio de 1863 o commissario do Perú ainda não tinha

nhola, e impondo pela sua influencia moral, e pela illustração de seus plenipotenciarios a adopção de medidas discretas e a consagração de sensatos principios internacionaes, que, aproveitando ás nações americanas, na paz, e na guerra, não significassem todavia uma hostilidade, que seria sem qualificação, ás potencias europeas, vinculadas aliás ao novo mundo por tão apertados interesses e uteis relações.

(9) Diz o autor da Chorographia Paraense (pag. 210) que o limite do Brasil pelo Pará não devera terminar na fortaleza de S. Francisco Xavier de Tabatinga, mas sim pelo rio *Aguarico* ou do Ouro, que conflue no rio Napo na latitude austral de quasi 2º, lugar esse onde Pedro Teixeira fez o auto de posse solemne aos 16 de Agosto de 1639.

comparecido aos trabalhos, quando o do Imperio desde fins de 1861 se achava em seu posto!

Afinal em Novembro do dito anno de 1863 chegou o commissario Mariategui ao Pará, e, depois de exhibir a pretensão (que não foi acolhida pelo governo imperial) de se fechar a divisa entre os dous paizes por uma outra linha, tirada na direcção este oeste, a partir da margem esquerda do rio Madeira á direita do Javary, retirou-se para Londres allegando motivo de saude!

Nomeado o Capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco para substitui-lo, partio para a Provincia do Pará munido de novas instrucções. O gabinete imperial, que tinha feito retirar seu commissario para a Côrte em razão das difficuldades que havião entorpecido a demarcação, como dito é, teve de escolher uma nova commissão, de que foi nomeado chefe o mesmo Capitão-Tenente Costa Azevedo, e como auxiliares o Capitão-Tenente João Soares Pinto, 1<sup>o</sup> Tenentes Augusto José de Souza Soares de Andréas, e Geraldo Caetano Martins, e 2<sup>o</sup> Tenente José Antonio Rodrigues, todos da armada brasileira.

A 13 de Setembro de 1865 abrirão-se as conferencias entre os respectivos commissarios, os quaes tratavão de transportar-se para o terreno de suas operações. (10)

Tal é o estado da demarcação de limites no momento em que escrevemos estas paginas.

---

(10) Sobre a fronteira com o Perú póde ser consultado o Mappa publicado em 1863 pelo Conselheiro Ponte Ribeiro, e Major Izaltino de Mendonça, gravado na lithographia *Rensburgo*.

Tratado de Commercio, Navegação, e Limites (\*) entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e a Republica do Perú, assignado na cidade de Lima em 23 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 18 de Março de 1852, e pela da referida Republica em o 1º de Dezembro de 1851. (\*\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e a Republica do Perú, igualmente animados do desejo de facilitar o commercio, e navegação fluvial pela mutua fronteira, e rios, resolvêrão ajustar em uma Convenção especial os principios, e o modo de fazer um ensaio em que melhor se conheça sob que bases, e condições deverá esse commercio, e navegação ser depois estipulado definitivamente; e para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Duarte da Ponte Ribeiro, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto das Republicas do Pacifico:

(\*) Em 9 de Julho de 1841 foi celebrado com o Perú, na Cidade de Lima, um tratado de Commercio, Fronteiras, e Navegação, sendo plenipotenciarios, brasileiro o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, e peruano D. Manuel Ferreyros. Este tratado, cujo texto não nos foi dado obter, não teve ratificação do governo imperial; ignoramos as causas.

(\*\*) Trocárão-se as ratificações, nesta Côrte, em 18 de Outubro de 1852.

(\*\*\*) Não está publicado na *Collecção de Leis*.

E S. Ex. o Presidente da Republica do Perú ao Sr. D. Bartolomé Herrera, Ministro de Estado dos Negocios do Interior, e encarregado interinamente do Ministerio de Relações Exteriores :

Os quaes depois de trocarem os seus plenos poderes, que achárão em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — Sua Magestade o Imperador do Brasil, e a Republica do Perú, desejando promover, respectivamente, a navegação do rio Amazonas e seus confluentes por barcos de vapor, que, assegurando a exportação dos immensos productos dessas vastas regiões, concorra para augmentar o numero de seus habitantes, e civilisar as Tribus Selvagens, convêm em que as mercadorias, productos, e embarcações, que passarem do Brasil ao Perú ou do Perú ao Brasil pela mutua fronteira, e rios, sejam isentos de todo e qualquer direito, imposto, ou alcavala, a que não estiverem sujeitos iguaes productos do proprio territorio, com os quaes ficão em tudo igualados.

ART. II. — Conhecendo as Altas Partes Contratantes quanto são dispendiosas as emprezas da navegação por vapor, e que nenhuma utilidade poderá dar nos primeiros annos aos emprezarios a destinada a navegar o Amazonas desde a sua foz até o litoral Peruano, que deve pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos, concordão em auxiliar com uma consignação pecuniaria durante cinco annos a primeira empreza que se estabelecer, cuja quantia não baixará de vinte mil pesos annualmente por cada uma das Altas Partes Contratantes, podendo uma augmentar aquella quantia, se assim convier aos seus interesses particulares, sem que a outra parte seja obrigada a contribuir com igual augmento.

Em artigos separados serão declaradas as condições, a que deverão sujeitar-se os emprezarios em retribuição das vantagens que lhes são concedidas.

Os demais Estados ribeirinhos que, adoptando os mesmos

princípios, quizerem tomar parte na empresa com as mesmas condições, contribuirão também para ella com alguma quota pecuniaria.

ART. III.—Ambas as Altas Partes Contratantes se obrigão a entregar mutuamente os incendiarios, piratas, assassinos, aleivosos, falsificadores de letras de cambio, escripturas ou moedas, fallidos fraudulentos, thesoureiros ou depositarios publicos, e outros réos de crimes atrozes, quando sejam reclamados pelo Governo de uma Nação ao da outra, acompanhando um certificado authenticico da sentença definitiva dada contra os réos pelo Tribunal ou Juiz competente. Sem embargo, ainda antes de pronunciada a sentença definitiva, uma das duas Altas Partes Contratantes poderá pedir á outra a prisão de qualquer dos réos dos indicados delictos; e se accederá a esta requisição sempre que se apresentem provas taes que, a juizo dos Tribunaes da Nação, em que se achar o réo, possam dar lugar a que se ordene a sua prisão; bem entendido que não poderá permanecer preso por mais de um anno, passado o qual será posto em liberdade, sem prejuizo do direito de pedir a sua extradição quando se haja proferido a sentença condemnatoria. Os gastos da prisão, e extradição serão pagos pelo Estado que os solicite. (\*\*\*\*)

ART. IV.—As altas partes contratantes, attendendo á peculiar circumstancia de serem limitrophes por uma longa, e deserta fronteira, onde têm guarnições Militares, convêm em que os desertores, tanto do exercito como da marinha, que passarem do Brasil para o Perú ou do Perú para o Brasil, sejam mutuamente entregues aos respectivos commandantes ou ás autoridades da fronteira que os reclama-

(\*\*\*\*) Vid. Decreto n. 1,729 de 23 de Fevereiro de 1856, determinando que o estrangeiro que entrar no Imperio pela fronteira do Amazonas sem passaporte deve ser conduzido á presença do commandante respectivo, ou da autoridade policial, afim de ser interrogado, e uma vez reconhecido como malleitor será obrigado a voltar ao paiz d'onde veio.

rem : bem entendido, que aos desertores assim restituídos se lhes applicará sempre a pena immediata mais suave, marcada nas respectivas Ordenanças ao delicto de deserção.

ART. V.—Não se permittirá a introdução de negros escravos do Brasil no Perú, nem do Perú no Brasil. (\*\*\*\*\*)

Os que passarem de um ao outro Estado, fugidos ou levados furtivamente, serão devolvidos ao Estado donde tiverem sahido. (\*\*\*\*\*)

ART. VI.—As duas Altas Partes Contratantes se obrigão, respectivamente, a não permittir que os Indigenas sejam arrebatados, e conduzidos do territorio do Imperio do Brasil para o da Republica Peruana, nem do territorio desta para o do Brasil; e os que assim forem levados por força serão restituídos ás Autoridades da fronteira, logo que sejam reclamados. (\*\*\*\*\*)

ART. VII.—Para prevenir duvidas a respeito da fronteira alludida nas estipulações da presente Convenção, concordão as Altas Partes Contratantes em que os limites do Imperio do Brasil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por conseguinte reconhecem, respectivamente, como fronteira, a Povoação de Tabatinga; e dahi para o norte em linha recta a encontrar o rio Iaporá defronte da foz do Apaporis;

(\*\*\*\*\*) Pelas reversaes de 10 de Outubro, e 10 de Novembro de 1854 se concordou em que as expressões—*negros—escravos*—referião-se á toda a especie de escravos, quer fossem negros puramente, quer descendentes da mistura destes com as mais raças, quer homens, ou mulheres.—Relatorio de 1855.—Annexo—L—

(\*\*\*\*\*) Pelas reversaes de 10 de Outubro, e 10 de Novembro de 1854 se estabelecêrão as regras para a extradicação de escravos, as quaes forão moldadas pelas accordadas com o Estado Oriental no tratado de Outubro de 1851.

(\*\*\*\*\*\*) O citado decreto de 26 de Fevereiro de 1856 tambem estatuiu que os Indios do Perú não pudessem passar para o territorio do Imperio sem apresentarem guia ou passaporte da autoridade competente, ainda vindo em companhia de pessoa conhecida.

e de Tabatinga para o sul, o rio Javary, desde a sua confluencia com o Amazonas.

Uma commissão mixta nomeada por ambos os Governos reconhecerá, conforme ao principio *uti possidetis*, a fronteira, e proporá a troca dos territorios que julgarem a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes, e convenientes a uma e outra nação.

ART. VIII.— As Altas Partes Contratantes concordão em em que os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º desta Convenção tenham vigor por espaço de seis annos, que principiarão a decorrer desde a troca das Ratificações, e além desse termo continuarão durante as negociações para a sua renovação ou modificação, ou até que uma das Altas Partes Contratantes notifique á outra a sua cessação.

ART. IX.— A presente Convenção será ratificada pelas altas partes contratantes, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no prazo de um anno, ou antes, se fôr possível.

Em fé do que, nós, o plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe puzemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima, aos 23 dias do mez de Outubro de 1851.— (L. S.) *Duarte da Ponte Ribeiro*.— (L. S.) *Bartolomé Herrera*.

---

## ARTIGOS SEPARADOS

Para maior explicação do expressado no art. 2º da Convenção firmada neste dia, convêm as altas partes contratantes nos artigos seguintes:

ART. I.— Os Emprezaarios da navegação por vapor, de que trata o art. 2º da Convenção celebrada nesta data, deverão sujeitar-se ás seguintes condições:

1.<sup>a</sup> No primeiro anno farão os Barcos de Vapor tres viagens; no segundo anno quatro, e no terceiro, quarto e quinto effectuarão seis viagens pelo menos. Quando este numero de viagens não possa fazer-se por circumstancias provenientes da grande distancia, da obstrucção do rio, de experiencias necessarias para a sua navegação, da falta de combustivel, ou de outras razões attendiveis, receberão os Emprezaarios unicamente cinco mil pesos por cada viagem que fizerem os Barcos nos dous primeiros annos, e tres mil pesos por cada uma que fizerem no terceiro, quarto e quinto.

2.<sup>a</sup> Conduzirão gratuitamente as malas do Governo e do Correio, e as entregarão nos lugares ribeirinhos por onde passarem até o termo da sua viagem.

3.<sup>a</sup> Tambem levarão gratuitamente em cada viagem até quatro pessoas, empregados civis, militares ou ecclesiasticos, de cada Governo, que forem em serviço, e as suas bagagens, sendo estas iguaes ás de qualquer outro passageiro; assim como as cargas que cada Governo quizer transportar, não passando de duas toneladas.

4.<sup>a</sup> Serão obrigados a levar dentro do Barco de Vapor, ou a reboque, as tropas, munições, presos, e os generos que os dous Governos quizerem mandar, mediante uma gratificação razoavel, que será fixada depois que a experiencia demonstrar o montante da despeza necessaria para se effectuar semelhante serviço.

5.<sup>a</sup> A Empreza concordará com ambos os Governos os respectivos pontos do rio Amazonas ou Maranhão até onde deverão navegar os Barcos de Vapor, e os portos em que hão de tocar; e sujeitar-se-ha aos Regulamentos fiscaes, e de policia, não obstante a isenção de que ha de gozar de toda a classe de impostos.

ART. II.— Se concederá á Empreza, respectivamente, a propriedade de um quarto de legua em quadro nos lugares que precisar para deposito de combustivel, não pertencendo esse terreno a particulares; porém perderá essa

propriedade se não preencher durante os cinco annos as condições marcadas. Poderá cortar em terrenos baldios madeiras para combustivel, e abrir minas de carvão de pedra e aproveitar-se dellas.

ART. III.— Os Agentes do Governo Imperial com os do Governo do Perú, devidamente autorizados, contratarão a Empreza nos termos indicados nestes artigos.

Os Emprezarios concordarão com os ditos agentes o modo, e lugar onde hão de receber as correspondentes quantias. Ambos os governos velarão em seus respectivos territorios sobre a observancia das condições ajustadas.

ART. IV.— Os presentes Artigos Separados terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra na Convenção firmada com a data de hoje.

Em fé do que nós, o Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o da Republica do Perú, firmamos os presentes Artigos Separados em Lima, aos 23 dias do mez de Outubro de 1851. — (L. S.) *Duarte da Ponte Ribeiro*. — (L. S.) *Bartolomé Herrera*.

1851

Convenio especial de Alliança entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, a Republica Oriental do Uruguay, e os Estados de Entre-Rios, e Corrientes, com o fim de assegurar o modo, e meios de fazer effectiva a Alliança commum estipulada no art. 15 do Convenio de 29 de Maio de 1851, assignado em Montevideo em 21 de Novembro daquelle anno, e ratificado por parte do Brasil em 10 de Dezembro, pela da Republica Oriental em 21 de Novembro e pela dos Estados de Entre-Rios, e Corrientes em o 1° de Dezembro de 1851. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADOS DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, os governos dos Estados de Entre-Rios, e de Corrientes, e o da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que as declarações officiaes do governador de Buenos-Ayres e o character dos preparativos bellicos, que está fazendo, os collocão no caso da alliança commum estipulada no art. 15 do Convenio de vinte e nove de Maio deste anno, contra aquelle governo, cuja existencia se tem tornado incompativel com a paz, a segurança e o bem estar dos Estados alliados, accordarão estabelecer em uma convenção especial o modo e os meios de satisfazer os deveres dessa alliança, mallogrando as

(\*) Trocãrão-se as ratificações por parte de todos os contratantes, nesta Côrte, em 12 de Dezembro de 1851, entre o ministro dos negocios estrangeiros Paulino José Soares de Souza, e o plenipotenciario Lamas.

(\*\*) Este Convenio não foi publicado na *Collecção de Leis*.

intenções, e disposições hostis do dito governador ; e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho e do de Estado, senador do Imperio, grã-cruz da ordem de Christo e official da imperial do Cruzeiro, ministro plenipotenciario do Brasil, encarregado de uma missão especial junto do governo da Republica Oriental do Uruguay ;

SS. EExs. os Srs. governadores dos Estados de Entre-Rios e de Corrientes ao Sr. Dr. D. Diogenes José de Urquiza, encarregado de negocios dos Estados de Entre-Rios e de Corrientes junto do governo da Republica Oriental do Uruguay ;

S. Ex. o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, seu ministro e Secretario de Estado das relações exteriores ; os quaes depois de terem trocado seus respectivos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão em declarar e ajustar o seguinte :

ART. I.—Os Estados alliados declararão solememente que não pretendem fazer a guerra á Confederação Argentina, e nem coarctar de qualquer modo que seja a plena liberdade de seus povos no exercicio dos direitos soberanos que derivem de suas leis, e pactos, ou da independencia perfeita dê sua nação. Pelo contrario, o objecto unico a que os Estsdos alliados se propoem é libertar o povo Argentino da oppressão que supporta sob a dominação tyrannica do governador D. João Manoel de Rosas, e auxilia-lo para que, organizado na fórma regular que mais julgue convir aos seus interesses, á sua paz, e amizade com os Estados vizinhos, possa contituir-se solidamente, estabelecendo com elles as relações politicas e de boa vizinhança, de que tanto necessitão para seu progresso, e engrandecimento reciproco.

ART. II.—Em virtude da declaração precedente, os Estados de Entre-Rios e de Corrientes tomarão a inicia-

tiva das operações da guerra, constituindo-se parte principal nella; e o Imperio do Brasil e a Republica Oriental, tanto quanto permittir o bom e mais breve exito do fim, a que todos se dirigem, obraráõ sómente como meros auxiliares.

ART. III. — Como consequencia da estipulação precedente, S. Ex. o Sr. general Urquiza, governador de Entre-Rios, na qualidade de general em chefe do exercito Entre-Riano-Correntino se obriga a passar o Paraná, no prazo mais breve que fôr possivel, afim de operar contra o governador D. João Manoel de Rosas, com todas as forças de que puder dispôr, e com os contingentes dos Estados alliados que são postos á sua disposição.

ART. IV. — Estes contingentes serão :

Por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil uma divisão composta de tres mil homens de infantaria, um regimento de cavallaria e duas baterias de artilharia, bem providas de guarnição, animaes e todo o material necessario.

Por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, uma força de dous mil homens de infantaria, cavallaria e artilharia, com uma bateria de seis peças providas abundantemente de tudo que precisarem.

ART. V. — A divisão do exercito imperial de que trata o artigo antecedente nunca poderá ser fraccionada ou disseminada de modo que deixe de estar sob o commando immediato de seu chefe respectivo.

Este, porém, obrará sempre em conformidade das disposições e ordens superiores de S. Ex. o Sr. general Urquiza, exceptuado o caso em que seja impossivel a prévia intelligencia e accordo.

ART. VI. — Para habilitar os Estado de Entre-Rios e de Corrientes a occorrerem ás despesas extraordinarias que terão de fazer com o movimento do seu exercito, Sua Magestade o Imperador do Brasil lhes fornecerá por em-

prestimo a somma mensal de cem mil patacões durante o prazo de quatro mezes, contados da data em que os ditos Estados ratificarem o presente Convenio, ou durante o tempo que decorrer até o desaparecimento do governo do general Rosas, se este successo tiver lugar antes do vencimento daquelle prazo. (\*\*\*)

Esta somma será realizada por meio de letras sacadas sobre o Thesouro nacional a oito dias de vista, e entregues mensalmente pelo ministro plenipotenciario do Brasil ao agente de S. Ex. o Sr. governador de Entre-Rios.

ART. VII. — S. Ex. o Sr. governador de Entre-Rios se obriga a obter que o governo que succeder immediatamente ao do general Rosas reconheça aquelle emprestimo como divida da Confederação Argentina, e effectue o seu prompto pagamento com o juro de 6 por cento ao anno. No caso, não provavel, de que isso se não possa obter, a divida ficará a cargo dos Estados de Entre-Rios e de Corrientes, e para garantia de seu pagamento com os juros estipulados SS. EExs. os Srs. governadores de Entre-Rios, e de Corrientes desde já hypothecão as rendas, e os terrenos de propriedade publica dos referidos Estados.

ART. VIII. — O exercito imperial, ora estacionado no Estado Oriental, ahi permanecerá occupando os pontos da costa do Rio da Prata ou do Uruguay que mais convierem, e seu general em chefe fornecerá os auxilios que lhe forem requisitados por S. Ex. o Sr. governador de Entre-Rios, ou seja para defesa deste Estado e o de Corrientes, ou seja para as operações da banda occidental do Paraná. Fica, porém, entendido que, independente de requisição, o general em chefe do exercito imperial poderá passar-se com todas as forças sob o seu commando para o theatro das operações, se os successos da guerra assim o exi-

(\*\*\*) A amortização desta divida, que se elevou á somma de quatrocentos mil pesos fortes, afóra os juros, foi regulada pelo Protocollo de 4 de Dezembro de 1863, o qual será transcripto no lugar competente.

girem. E neste caso o dito general conservará o commando de todas as forças de Sua Magestade o Imperador, pondo-se, sempre que fôr possível, de prévio accordo e intelligencia com S. Ex. o Sr. general Urquiza, assim no que diz respeito á marcha das operações da guerra, como sobretudo quanto possa contribuir para o seu bom exito.

ART. IX. — A esquadra imperial collocar-se-ha nos pontos que mais convierem, a juizo de seu chefe, com quem se entenderá S. Ex. o Sr. general Urquiza, alim de que elle possa prestar-lhe toda a coadjuvação que fôr possível, quer para a passagem do Paraná, quer para segurança de seus territorios e costas, ou para qualquer outra operação que tenda a conduzir aos fins da aliança.

ART. X. — Independente dos mencionados auxilios, o governo imperial fornecerá ao exercito Entre-Riano-Correntino duas mil espadas de cavallaria; e posteriormente o general em chefe do exercito de Sua Magestade o Imperador se prestará aos supprimentos de armas e munições de guerra que lhe forem requisitadas, e tiver disponiveis. A importancia destes supprimentos será lançada como addição ao emprestimo de dinheiro, e pagavel do mesmo modo.

ART. XI. — S. Ex. o Sr. general Urquiza subministrará os cavallos que forem precisos ao corpo ou corpos de cavallaria da divisão imperial, de que trata o art. 4º, e de quaesquer contingentes que sejam por elle requisitados, encontrando a sua importancia no pagamento da divida que houver contrahido com o governo imperial.

ART. XII. — S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay contribuirá pela sua parte com todos os recursos de que puder dispôr, além da força mencionada no art. 4º, e subministrará de seu parque de artilharia todas as munições de guerra que lhe forem pedidas por S. Ex. o Sr. general Urquiza.

ART. XIII. — As despesas de soldo, subsistencia e provisões de guerra das tropas com que contribuirem os Estados alliados serão feitas á custa dos mesmos Estados.

ART. XIV. — A estipulação contida no art. 18 do Convenio de 29 de Maio continuará em vigor. E além disso, os governos de Entre-Rios e de Corrientes se compromettem a empregar toda a sua influencia junto ao governo que se organizar na Confederação Argentina, para que este accorde e consinta na livre navegação do Paraná e dos demais afluentes do Rio da Prata, não só para os navios pertencentes aos Estados alliados, senão também para os de todos os outros ribeirinhos que se prestem á mesma liberdade de navegação naquella parte dos mencionados rios que lhes pertencer. Fica entendido que se o governo da Confederação e os dos outros Estados ribeirinhos não quizerem admittir essa livre navegação pelo que lhes diz respeito, e nem convir nos ajustes para esse fim necessarios, os Estados de Entre-Rios e de Corrientes a manterão em favor dos Estados alliados, e com elles sómente tratarão de estabelecer os regulamentos precisos para a policia e segurança da dita navegação.

ART. XV. — Se as forças alliadas, por qualquer vicissitude da guerra, tiverem de abandonar todo o territorio que occuparem nas margens direitas do Paraná e do Prata, incumbe á esquadra imperial proporcionar e proteger essa retirada.

ART. XVI. — No caso acima supposto, as forças orientaes, e as de Sua Magestade o Imperador reunir-se-hão, sendo possivel, em um só corpo, e ficarão debaixo do commando do chefe de maior graduacão, ou, sendo esta igual, sob o daquelle que commandar maior força.

ART. XVII. — As ditas forças assim reunidas deverão guardar, e defender os Estados de Entre-Rios, e de Corrientes, se esse auxilio lhes fôr requisitado pelos chefes dos exercitos, ou pelos governadores dos ditos Estados.

ART. XVIII. — As condições da paz serão ajustadas entre

os chefes das forças alliadas, solicitando-se para sua execução a approvação dos governos respectivos, ou de seus representantes devidamente autorizados.

ART. XIX.— O exercito de Sua Magestade o Imperador, emquanto conservar-se estacionado na Republica Oriental, prestará todo o auxilio possivel, e que lhe fôr requisitado pelo governo respectivo, para a manutenção da ordem publica, e do regimen legal, se durante esse tempo, e antes da eleição presidencial, occorrer qualquer dos casos especificados no art. 6º do tratado de alliança existente entre o Imperio, e a Republica.

ART. XX.— O governo da Republica do Paraguay será convidado a entrar na alliança, enviando-se-lhe um exemplar do presente convenio; e se assim o fizer, concordando nas disposições acima exaradas, deverá tomar a parte que lhe corresponda na cooperação, para o fim da dita alliança.

ART. XXI.— Este convenio se conservará secreto até que se consiga o seu objecto: sua ratificação será trocada na côrte do Rio de Janeiro no prazo de trinta dias, se antes não puder ser.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, dos Estados de Entre-Rios. e Corrientes, e de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente convenio com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade de Montevideo, aos vinte e um de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.—(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—(L. S.) *Diogenes José de Urquiza.*—(L. S.) *Manuel Herrera y Obes.*



ARTIGO ADDICIONAL RELATIVO AO ARTIGO 6º DO CONVENIO FIRMADO AOS VINTE E UM DIAS DO CORRENTE MEZ. (\*\*\*\*)

ART. UNICO.— Conveio-se em que, attenta a estreiteza do tempo, e a urgente necessidade de começar as operações da guerra, o plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil realizará a primeira prestação mensal de cem mil patacões do empréstimo estipulado no artigo sexto do mencionado convenio, entregando as respectivas letras immediatamente depois da ratificação por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay; ficando assim alterado nesta clausula o dito artigo 6º e subsistente em todas as outras.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido no convenio de vinte e um de Novembro corrente.

Feito na cidade de Montevideo aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um. (L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— (L. S.) *Diogenes J. de Urquiza.*— (L. S.) *Manuel Herrera y Obes.*

ARTIGOS ADDICIONAES AO CONVENIO DE 21 DE NOVEMBRO, RELATIVOS A' REPUBLICA DO PARAGUAY. (\*\*\*\*\*)

ART. I.—Se o governo da Republica do Paraguay adherir ao convite de que trata o artigo 20 do mencionado Convenio, fica desde já estipulado, que além de qualquer outro

(\*\*\*\*) Este artigo adicional, assignado em Montevideo em 25 de Novembro de 1851, foi ratificado por essa Republica na mesma data, pelo Brasil em 10 de Dezembro, e pelos Estados de Entre-Rios, e Corrientes em o 1º de Dezembro, do dito anno. A troca de sua ratificação teve lugar, nesta côrte, em 12 de Dezembro de 1851.

(\*\*\*\*\*) O Paraguay, que havia adherido *com restricções* ao Convenio de 29 de Maio, recusou posteriormente sua acquiescencia aos Artigos addicionaes do Convenio de 21 de Novembro! Já então a capitulação

auxilio que queira prestar deverá contribuir com o contingente de tres a quatro mil homens de infantaria, podendo elevar este contingente de força se assim lhe aprouver.

ART. II. — A divisão paraguaya marchará sem perda de tempo a reunir-se ao exercito de reserva das forças alliadas em operações sobre a margem direita do Paraná, e será posta á disposição do Senhor general em chefe para ser empregada como convenha aos fins da alliança.

ART. III. — A disposição do artigo 13 do Convenio de 21 de Novembro corrente relativa aos gastos do soldo, subsistencia, e provisões de guerra das forças alliadas é litteralmente applicada ao contingente que, segundo fica disposto no artigo 1º, fornecer o governo da Republica do Paraguay, e nesta conformidade será ajustado entre o Encarregado de

de Oribe despontára a quêda de Rosas, e o governo daquella Republica sentia-se desassombrado de um grande perigo! Deixemos porém fallar a este respeito o conselheiro Paranhos na sua importantissima nota de 8 de Julho de 1855: « Neste Convenio (o de Novembro) como no de 29 de Maio estipulou-se que o Paraguay seria convidado a entrar na alliança, e pelos mesmos termos do convite anterior. O Brasil fez ainda mais no interesse da Republica do Paraguay, e das obrigações que a ligavão ao Imperio. Os acontecimentos marchavão com mais rapidez do que a principio se pudera presumir. Era de receiar que o convite dirigido ao Paraguay não chegasse a tempo, que o Paraguay ficasse fóra da alliança, e consequentemente sem direito ás vantagens de suas estipulações. Por Artigos addicionaes, propostos pelo plenipotenciario brasileiro, e assignados na cidade de Gualaguaychú aos 30 dias do mesmo mez de Novembro, foi logo concordado solememente a maneira por que o governo da Republica do Paraguay poderia coopear activamente para os fins daquella alliança, em que elle tinha o mais transcendente interesse. Se o governo da Republica do Paraguay não annuo a esses artigos addicionaes, e por isso deixou de entrar effectivamente na alliança celebrada pelo governo imperial, as boas disposições, e a fidelidade deste aos compromissos que o prendião á Republica não deixarão de ser bem manifestos naquelles actos. E nem por isso a alliança de 21 de Novembro foi esteril para a Republica do Paraguay, que vio pouco depois reconhecida a sua independencia pelo governo provisório da Confederação Argentina, e entrou no gozo da navegação do Paraná até ao Rio da Prata.... »

negocios da Republica do Paraguay, e S. Ex. o Senhor general em chefe o supprimento das provisões de boca, e de mobilidade para o dito contingente.

ART. IV.— Annuindo o governo da Republica do Paraguay ao Convenio de 21 do corrente, e concordando nos presentes artigos, além das vantagens que como alliado lhe competem em conformidade das estipulações do dito Convenio; os governos de Entre-Rios, e de Corrientes se comprometem a empregar toda sua influencia junto ao governo que se organizar na Confederação Argentina, para que este reconheça a independencia da dita Republica, e em todo o caso os governos de Entre-Rios, e Corrientes se obrigão a defendê-la contra qualquer aggressão de mão armada, e a cooperar para esse fim com o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, que por tratados já se achão ligados a esse compromisso.

ART. V.— Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força, e vigor como se fossem insertos palavra por palavra no Convenio de 21 de Novembro corrente. (\*\*\*\*\*)

Feito na cidade de Gualaguaychú aos 30 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e um.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Diogenes J. de Urquiza.*

---

(\*\*\*\*\*) Estes artigos são extrahidos, e traduzidos da Collecção official dos Tratados da Republica Argentina.

1852

## DEMARCAÇÃO DE LIMITES

Tratado de 15 de Maio com a Republica Oriental

### NOTICIA HISTORICA

Na perfunctoria narrativa que fizemos do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, assignámos com alguma individuação os successos que occorrêrão relativamente a essa grave pendencia, a partir do anno de 1493, em que foi promulgada a Bulla do Pontifice Alexandre VI, até àquella época; cabe-nos agora consignar os incidentes que se derão na demarcação da fronteira pactuada no referido tratado, com as modificações estabelecidas no que ora nos occupa, as duvidas que se levantarão durante ella, e a maneira por que forão definitivamente resolvidas.

Por parte do Brasil foi nomeado commissario demarcador o Marechal de Exercicio Francisco José de Souza Soares de Andréa, ao depois condecorado com o titulo de Barão de Caçapava, e pelo lado do Estado Oriental o Coronel de Engenheiros D. José Maria Reyes.

Conforme havia sido ajustado apresentou-se o commissario Andréa ao 1º de Outubro de 1852 na Guarda brasileira do Passo geral do Chuy, e dentro de poucos dias (2 de Novembro) se lhe reunio o Oriental.

Abertas as conferencias, surgiu como primeira duvida opposta pelo Coronel Reyes a posição exacta do sitio que devesa ser considerado como o *Pontal de S. Miguel*, sustentando o dito Coronel que a extremidade sul da Lagôa

Merim se chamou sempre Lagôa de S. Miguel; que o pontal do *Paraguay* (a mais de quatro mil braças de distancia da foz do rio de S. Miguel), era aquelle que seu governo suppoz sempre ser o pontal de S. Miguel; que o *uti possidetis*, segundo a convicção de seu governo, era, para o Estado Oriental, todo o terreno ao sul de uma linha tirada do pontal do Paraguay (que pretendia ser o de S. Miguel) a um marco antigo que ficava junto á casa da viuva de Claudiano Rodrigues.

Redarguiu o commissario imperial sustentando, por sua vez, que o pontal de S. Miguel era o formado por uma ponta de terra na extremidade da margem direita do rio do mesmo nome que entra pela Lagôa Merim; que por Lagôa Merim se devia entender todo o espaço coberto pelas suas maiores aguas, desde o sangradouro, ou boca do canal de S. Gonçalo, até ás mais longinquas praias da mesma Lagôa, não se comprehendendo os rios, e isto a despeito de quaesquer nomes que ainda possam dar-se, ou se tenha já dado ás diversas enseadas, sinuosidades, ou saccos da mesma Lagôa; que para o Brasil o *uti possidetis* não podia deixar de comprehender o terreno occupado desde muitos annos por familias brasileiras, sem mescla de morador algum oriental; que portanto esse *uti possidetis* comprehendia todo o terreno ao norte de uma linha tirada do passo geral no rio de S. Miguel, ao passo do arroio Chuy. (1)

Devolvido o conhecimento desta questão aos respectivos governos, e combinando estes pelas notas de 24 de Fevereiro, e 19 de Março de 1853 na verdadeira intelligencia do art. 1º do tratado de 15 de Maio, firmou-se em Montevidéo entre a legação imperial, e o ministro das relações exteriores o Protocollo ou Accordo datado de 22 de Abril do refe-

(1) O general Andréa considerava este assumpto de tanta magnitude que sobre seu desfecho assim se exprimira ao representante brasileiro em Montevidéo: « esta questão vale uma guerra, se não puder ser decidida amigavelmente, conforme o nosso direito. »

rido anno (2), que pôz termo a esse litigio, aliás pendente desde a demarcação de 1784.

No mencionado Protocollo se estipulou que a linha limítrofe se demarcaria da maneira seguinte: « Da embocadura do arroio Chuy, no Oceano, subirá a linha divisoria pelo dito arroio até ao seu passo geral, deste correrá a rumo direito para o passo geral do arroio S. Miguel, e descerá por sua margem direita até encontrar o pontal de S. Miguel na costa meridional da Lagôa Merim; e continuará deste ponto circulando a margem occidental da mesma Lagôa até á foz do Jaguarão. »

Reunidos posteriormente os commissarios de uma, e outra parte na fronteira do Chuy, lavraráo a Acta de 15 de Junho de 1853 (3), em a qual não só se inserio, para servir de guia na demarcação, o traço da referida linha, como fôra designada no mesmo Protocollo; mas tambem conveio-se nos sitios em que, na fôrma do tratado, e protocollo, deverãõ ser collocados os quatro primeiros grandes marcos com suas respectivas legendas, e armas das nações contractantes. (4) Ajustou-se outrosim que, havendo-se collocado

(2) O Protocollo de 22 de Abril foi approvedo pelo governo oriental em 29 do mesmo mez, e pelo imperial em 8 de Maio seguinte. Relatorio de 1854, annexo—H— n. 1.

(3) Citado Relatorio, e annexo, n. 2.

(4) *Primeiro* marco. Assentou-se o do lado do Brasil, sobre um comoro de mar grosso, em lugar que não está exposto, nem aos desmoronamentos que fizerão desaparecer o marco da antiga demarcação, nem aos estragos das vagas. *Segundo* marco. Foi collocado sobre a margem direita do Chuy ao norte do passo, ficando toda a margem direita do arroio, que serve de passo, para o lado da republica oriental, por ser nossa toda a margem esquerda. *Terceiro* marco. Ficou na margem direita do rio S. Miguel, e no centro de seu passo geral, deixando metade do passo livre ao serviço do Brasil, e a outra metade ao serviço oriental. *Quarto* marco. Foi levantado na extremidade do pontal de S. Miguel, e é visivel desde que se entra no sacco daquelle

o marco do Chuy sobre a parte do N. do passo, e na beira do caminho, se entenderia que o dito passo ficava para uso commum dos dous Estados, que se considerarião com igualdade de direitos a elle; que, ficando estabelecido o do arroio de S. Miguel no meio de seu passo geral por permiti-lo assim a natureza do terreno, ficava igualmente entendido que o usufructo do dito passo poderia ter lugar por um, e outro lado do dito marco, com as mesmas condições do passo geral do Chuy; que se consideraria como amplitude para usufructo de ambos os passos a extensão de vinte braças; que, não permittindo por sua natureza a desembocadura do arroio Chuy fixar com precisão o ponto permanente de sua entrada no Oceano, porquanto a maior ou menor altura de suas marés invade ou abandona o seu leito, pronunciando-se por suas praias nas baixantes de um modo variavel, ter-se-ha comtudo entendido que, ainda quando a collocação do marco estabelecido se ache a algumas braças ao sul daquella por não offerecerem as arêas um lugar mais conveniente para situa-lo, isso não obstará a que se considerem suas margens respectivas como propriedade de um, e outro dominio, qualquer que venha a ser a situação de sua foz em suas alterações futuras.

Tendo havido uma pequena incorrecção na Acta de 15 de Junho, quando, tratando-se do 3º marco collocado na linha divisoria do Chuy ao pontal de S. Miguel, dizia: «segue a linha pelas aguas deste arroio até á foz etc.», e sendo essa incorrecção assignalada pelo governo oriental na nota de 28 de Julho de 1853, foi promptamente attendida pelo gabinete imperial, o qual por Aviso de 30 de Março de 1854, dirigido ao general Andréa, determinou que na dita Acta se inserissem as proprias palavras do tratado de 15 de Maio de 1852, que são estas « segue a linha pela margem direita deste rio,

nome. Na linha recta que une os passos geraes do Chuy, e S. Miguel, fincárão-se mais cinco marcos pequenos, de modo que os grandes, e os pequenos se avistão todos de uns aos outros.

etc. », e neste sentido novas actas forão assignadas, com a alteração indicada, pelos respectivos commissarios. (5)

Proseguindo os trabalhos geodesicos, e topographicos, nova duvida suscitou-se sobre a escolha do galho do Jaguarão por onde devêra passar a linha divisoria, a que se refere o § 2º do art. 3º do tratado de 12 de Outubro, e ácerca da determinação do verdadeiro arroio S. Luiz; depois de longo debate, reconhecêrão os commissarios demarcadores o arroio da Mina como o affluente mais ao sul do rio Jaguarão, e traçarão a linha do rio Negro á Cochilha de Santa Anna com o seguinte curso: « segue pelas aguas do arroio S. Luiz até onde elle apresenta leito pronunciado, e d'ahi pelo centro do banhado em que se transforma o dito leito até á ilha de S. Luiz, e lagôa do mesmo nome. Desde o extremo oriental desta ilha e lagôa, e pelo centro das aguas, se contarão, seguindo-as, mil braças portuguezas; e do ponto em que ellas terminarem se tirará uma recta á união dos dous galhos ou mananciaes do arroio S. Luiz, vindos da Cochilha de Santa Anna, e continuará por aquelle destes galhos que nasce junto ao cemiterio situado sobre a mesma Cochilha. »

Resolvidas estas questões pela Acta de 6 de Abril de 1856 (6), continuárão os trabalhos, sendo que todas as outras

(5) Vid. Relatorios de 1854. e 1855, annexos—H— e —L

(6) Acta. Aos seis dias do mez de Abril de 1856, nesta freguezia de Santa Anna do Livramento, municipio da villa do Alegrete, provincia do Rio-Grande de S. Pedro, perante mim José Ignacio Coimbra, abaixo assignado, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario da commissão imperial da demarcação de limites entre o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se presentes os Srs. commissarios por uma e outra parte, a saber: por parte do Imperio o Illm. e Exm. Sr. marechal de exercito barão de Caçapava; e por parte da republica o Illm. e Exm. Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, com o fim de renovar as conferencias, e explicações necessarias adiadas no anno anterior para a presente occasião; e determinados a chegarem a um accordo definitivo em relação ás duvidas então occorridas sobre a escolha de qual deve ser tomado pelo

difficuldades que d'ahi em diante se levantárão com relação á linha que seguia pelas Cochilhas de Santa Anna, e do Haedo

galho mais ao sul que entra no rio Jaguarão, e que nasça do valle, e serros do Aceguá; bem como sobre as que occorrêrão ao determinar-se a principal vertente do rio S. Luiz, por onde devão seguir as divisas até a Cochilha de Santa Anna: depois de longas, e reciprocas observações em relação a communições officiaes trocadas anteceden-temente, e á vista das cartas topographicas levantadas pelas duas commissões, S. Ex. o Sr. commissario por parte do Imperio declarou que: sendo certo que a Canhada denominada dos *Burros*, em uma grande extensão do seu desaguamento não passa de um verdadeiro banhado, bem que seja em sua origem um arroio corrente em leito profundo, e affusão constante; e que se torne a apresentar com estas mesmas condições muito antes da sua affluencia ao rio Jaguarão até nelle entrar, é, não obstante, mui disputavel a sua qualidade de arroio permanente, e por isso sujeita a duvidas ou a reparos a sua escolha para ser por ella determinada a direcção da linha divisoria, escolhida como sendo este o galho mais ao sul que entra no rio Jaguarão.

Que em consequencia concordava em adoptar por divisa as aguas que seguem desde a confluencia do arroio que, hoje, chamão *Jaguarão Chico*, e seguindo-o, acompanhar o arroio da Mina pelo seu galho mais forte até a sua extremidade nos serros de Aceguá, cingindo-se assim, quanto é possivel, ao pensamento e fins do respectivo tratado. O que admittido:

Declarárão os Srs. commissarios que estavam conformes em admittir que a linha divisoria gyrasse desde a margem direita do rio Jaguarão pelas aguas do Jaguarão Chico, que entrão no mesmo Jaguarão pela sua margem direita, ácima ainda da Canhada dos Burros, continuando depois até encontrar a confluencia do arroio da Mina, cujo curso se continuará, demarcando-o, até as suas vertentes no serro do Aceguá Grande, donde se tirará a linha recta dirigida á foz do rio S. Luiz, quando entra no rio Negro.

O Sr. commissario da Republica Oriental declarou então, que, não estando, além disto, definido, nem expressamente determinado pelo tratado qual devia ser o affluente mais meridional do Jaguarão, que, ao mesmo tempo, nascesse do valle e serros do Aceguá; nem existindo algum, exactamente fallando, dos que tirão sua origem nesta montanha, que reuna uma e outra destas condições, principalmente sendo ou tendo sido reputados, e accidentalmente qualificados como valles, com mais ou menos propriedade, varios terrenos adjacentes a elle,

a tomar o galho principal do arroio da *Invernada*, affluente

em mais de uma direcção, que vindo as nascentes dos arroios *Mina e Minuanos* das alturas e quebradas contiguas a estes mesmos serros, correndo em seguida por terras que parecem revestidas de algumas condições inherentes aos valles, se via, sem embargo, que, não determinando o tratado que o galho mais ao sul fosse ao mesmo tempo o mais forte, podia tambem suscitar-se esta séria discussão para se deslindar e estudar: se os pontos de que ambos nascem, especialmente as aguas do Mina, são verdadeiramente do character e dominio da montanha a que parecem estar adheridos; pois é sabido que, nascendo ambos da Cochilha chamada *Grande*, a qual vai quasi a confundir-se e passar tangente a esses montes, póde dali resultar ainda esta questão: se as alturas em que se encontram os mananciaes ou fontes do Mina encerrão em si mesmas algumas das condições delles.

Que, portanto, desejoso de evitar prolongadas discussões que só poderião resolver-se por novos protocollos explicativos do pensamento que quiz estipular-se pelos gabinetes contratantes, admittia, como ficava declarado, que o gyro dessa parte da linha divisoria fosse pelas aguas do arroio da Mina, como unico meio de chegar a um accordo conveniente, e honroso.

Passando em seguida os Srs. commissarios á consideração das difficuldades occorridas sobre o rio S. Luiz, S. Ex. o Sr. commissario por parte do Imperio declarou que estava convencido por informações, e plantas topographicas, que em diversas occasiões lhe tinham sido presentes por officiaes do corpo de engenheiros, a esse fim mandados, de que o galho do sul reunia todas as condições de principal e mais forte vertente, que com outras de menos importancia formava o leito do rio de S. Luiz, prestando-se ao mesmo tempo, por sua direcção, á regularidade essencial na demarcação da linha; nem via que pudesse existir uma competencia justificavel para lhe preferir qualquer outra dessas vertentes. Além de que, e de não serem as outras vertentes permanentes, nem bem pronunciadas em seu curso, se desviavão da direcção geral da linha divisoria, compromettendo, e difficultando a guarda, e policia da fronteira.

S. Ex. o Sr. commissario da Republica manifestou por sua parte que a competencia da primazia dos galhos do S. Luiz, que havia originado estas duvidas, datava de épocas um pouco remotas, quando se alienárão, e medirão pelo fisco da Banda Oriental, nos tempos do vice-reinado hespanhol, as propriedades que alli existião; bem que estivesse reconhecido que a multiplicidade de affluentes que formavão o galho, ou

do Quarahim, forão deslindadas por outra Acta datada de 28

banhado do norte, lhe imprimia indubitavelmente uma força, e estabilidade que havia firmado ao Sr. commissario oriental na opinião de que, se não era completamente superior em condições ao galho ou banhado do sul, era pelo menos mui duvidosa a supremacia de um ou outro, exigindo para determina-la longos, e prolixos reconhecimentos: uns, nas rigorosas estações do estio, e os outros nas mais pluviaes das oppostas;

Que entretanto não deixaria de convir que a direcção diametralmente desviada do gyro geral da fronteira era um inconveniente remarcavel que desconcertava o seu serviço; não obstante encontrarem-se tambem outras irregularidades, mais ou menos caprichosas, nos rios que separão um, e outro territorio, particularmente as sorprendentes sinuosidades que offerece em seu curso a Cochilha grande de Santa-Anna, por onde segue a linha divisoria desde as cabeceiras de S. Luiz:

Em consequencia destas observações, e reproduzindo-se por ambos os Srs. commissarios as que esta vão comprehendidas nos memorandos que se tinham transmittido reciprocamente na discussão destes pontos, concordarão definitivamente que, para eliminar difficuldades, se adpasse um termo medio razoavel, que, afastando-se dos extremos respectivamente propostos, conciliasse os interesses de um, e outro Estado.

Em virtude do que, firmes ambos os senhores na topographia dos terrenos por onde passa a linha divisoria, convierão nas seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> Que a linha divisoria, continuando, segundo o tratado, pela margem direita do rio Jaguarão, seguirá as aguas do arroio conhecido ultimamente por Jaguarão-Chico, que entrão no grande Jaguarão pela sua margem direita; seguindo estas aguas até encontrar a confluencia do Arroio da Mina tambem pela margem direita do Jaguarão-Chico, e seguindo as aguas do Arroio da Mina, preferindo o ramal, por ser o mais forte, que passa pelos fundos da casa de vivenda de Leonardo José da Silva, cujo galho vai passar mais acima, junto ás casas de Bernardo Bueno e de Fuão Barbosa, e achando-se antes as vertentes deste ramal divididas em duas: uma, mais ao sul, que se approxima da estrada geral da Cochilha em frente á casa de Carlos Silveira; e a outra, que vai terminar na extremidade da Serra do Aceguá proximo ás casas de João Campon e Mariano de Freitas, seja por esta ultima que deva continuar a linha. (\*) Desde este extremo, em que será collo-

(\*) Ao preferir este galho ambos os Srs. commissarios tiverão em consideração que a linha tirada do do sul á barra do S. Luiz cortava quasi todas as vertentes do arroio da Cruz, e as escabrosidades inevitaveis da Serra.

daquelle mesmo mez, e anno. (7) Deu-se neste entrementes

cado um marco dos maiores, se tirará a linha recta, determinada pelo tratado, até a foz do rio S. Luiz sobre o Rio Negro.

2.<sup>a</sup> Que da foz do rio S. Luiz sobre o Rio Negro seguirá a linha pelas aguas do mesmo S. Luiz, até onde elle apresenta leito pronunciado, e dahi, pelo centro do banhado em que se transforma o dito leito até a ilha de S. Luiz e lagôa do mesmo nome, por ser o accidente mais notavel de todas as aguas destes sitios, e de que tira a denominação. Desde o extremo oriental da ilha e lagôa de S. Luiz, e pelo centro das aguas, se contarão, seguindo-as, mil braças portuguezas; e do ponto em que ellas terminarem, se tirará uma linha recta á união dos dous galhos ou mananciaes do rio S. Luiz, vindos da Cochilha de Santa Anna: um, nascido dos pequenos monticulos conhecidos pela *Serrilhada*; e o outro das alturas em que se acha situado o cemiterio, por cujo galho deve seguir a linha até ao alto da Cochilha.

3.<sup>a</sup> Que, para demonstrar, e determinar com toda a clareza as linhas convencionadas, se traçarão nas plantas ou cartas respectivas das commissões, authenticadas pelos Srs. commissarios, que tambem se obrigão pela exacta collocação dos marcos de limites, cujos retabulos ou lendas geographicas serão accordados opportunamente.

4.<sup>a</sup> Que desde a ultima parte da linha, no citado cemiterio, seguirá ella, segundo o tratado, pelas aguas vertentes da Cochilha de Santa Anna, pela maneira que se explicará nas seguintes actas.

Para firmeza do que, forão lavradas por mim José Ignacio Coimbra, capitão do quarto batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario da commissão imperial, dous exemplares do mesmo teor, do que dou fé; e vão assignados e sellados por SS. Exs. os Srs. commissarios.

Freguezia de Santa Anna do Livramento, 6 de Abril de 1856.—BARÃO DE CAÇAPAVA.— JOSÉ MARIA REYES. — *José Ignacio Coimbra*.

(7) *Acta*.— Aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de 1856, na freguezia de Santa Anna do Livramento, municipio da villa do Alegrete, provincia do Rio-Grande de S. Pedro, perante mim José Ignacio Coimbra, capitão do 4.<sup>o</sup> batalhão de artilharia a pé, abaixo assignado, servindo de secretario da commissão imperial da demarcação de limites entre o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay; e achando-se presentes os Srs. commissarios por uma e outra parte, a saber: pela do Imperio, o Illm. e Exm. Sr. marechal de exercito barão de Caçapava; e pela da Republica Oriental, o Illm. e Exm. Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, afim de proseguirem nas conferencias conducentes ao accordo das situações que

um incidente que trouxe algum embaraço á demarcação, e que poderia ser origem de grave conflicto ; referimos-nos á pretensão que teve o chefe politico do departamento do Serro Largo de obstar o proseguimento dos trabalhos de limites sobre o territorio oriental pela divisão brasileira, sem

devem determinar o gyro successivo da linha divisoria, desde as cabeceiras do rio S. Luiz até a confluencia do galho do Quaraim denominado a Invernada: concordarão ambos os senhores, em presença das plantas topographicas levantadas pelas respectivas commissões, nas decisões seguintes:

Que, não podendo existir duvida alguma ácerca do gyro da linha divisoria pela Cochilha de Santa Anna, continuará ella, conforme se acha declarado no artigo quarto da acta de seis de Abril, desde o ponto conhecido pelo *Cemiterio*, nas cabeceiras do rio S. Luiz, seguindo pelo maximo nivel das alturas, ou aguas vertentes a um e outro lado, até a união da dita Cochilha com a denominada de *Haedo*, proxima ás vertentes do rio Quaraim.

Que desde a união dessas mesmas Cochilhas seguirá a linha pela de Haedo, gyrando, como na de Santa Anna, pela parte mais culminante della até encontrar as vertentes do galho mais occidental do *Arroio da Invernada*, que tem sua origem na união da mesma Cochilha de Haedo com a denominada de *Belém*; inteiramente conforme com o estipulado no paragrapho segundo do artigo terceiro do tratado de limites, o qual declara:

« Que, seguindo a linha pela mencionada Cochilha de Santa Anna, ganhará depois a de Haedo até o ponto em que nasce o galho do Quaraim que tem o nome de *Arroio da Invernada* na carta do visconde de S. Leopoldo, e sem nome na do Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, descendo pelo dito galho até entrar no Uruguay, etc., etc. » ; pois que, estando reconhecido pelos mesmos Srs. commissarios: 1.º Que o galho denominado a *Invernada* na carta do visconde de S. Leopoldo nasce no ponto em que se reúnem as ditas Cochilhas de Belém e de Haedo, ao mesmo tempo que entre os galhos que se encontrão sem nome na carta do Sr. Reyes tem igual origem o mais occidental delles, ficava por consequencia demonstrado que, attentas as intimas analogias que ressaltavão entre ambos esses galhos, não existia, nos restantes, algum que melhor se prestasse ao texto litteral do tratado, para ser considerado como a divisa pactuada, relativamente a essa parte, entre um, e outro Estado. 2.º Que estava reconhecido, além disto, que o arroio a que são afluentes esse,

achar-se presente o commissario da Republica. Semelhante exigencia, porém, que contrariava o accordo tomado precedentemente pelas duas commissões de executarem os seus trabalhos de campo sem dependencia uma de outra, em um, e outro lado da fronteira, não teve deferimento,

e outros galhos que nascem na Cochilha de Haedo, foi o conhecido, e o é ainda com a denominação de *Invernada*, especialmente na época em que a carta da provincia do Rio-Grande foi construída pelo mesmo visconde; e como tambem o confirmão os antigos moradores desses lugares, além dos vestigios que nelles se encontrão da existencia de antigas invernadas. 3.º Que, estando ao mesmo tempo o rincão, conhecido pelo de *Artigas*, comprehendido, como é notorio, entre o já citado arroio e o curso do Quaraim, seus limites forão sempre, como o demonstrão os documentos das propriedades que alli existem, por uma parte as margens daquelle rio, por outra o gyro da Cochilha de Haedo, fechando seu perimetro o mesmo arroio da Invernada; se bem que, em tempos anteriores, uma parte desse rincão pertencesse ao barão do Cerro Largo, como o designa a carta do mesmo S. Leopoldo. E 4.º Que a divisa entre os rincões de *Artigas* e da *Sepultura*, havendo sido constantemente o galho mais occidental da Invernada, chamado em outro tempo do *Maneco*, denominação essa pela qual é ainda conhecido, e cujas vertentes apparecem tambem na carta do mesmo Sr. Reyes, na mesma união das citadas Cochilhas de Belém e Haedo, não se podia admittir duvida alguma de que esse galho era o unico que melhor satisfazia as condições do tratado.

Que portanto ficava definitivamente accordado :

1.º Que, continuando a divisa, como ha sido declarado, pelos mais altos niveis da Cochilha de Haedo, desde que ella se separa da de Santa Anna até as vertentes do *Arroio da Invernada*, descera a linha pelo galho mais occidental conhecido pelo do *Maneco*, preferindo-se, como o mais forte, o ramal que nasce da mencionada Cochilha de Haedo em frente á estancia de Narciso e a este da volta que formão em sua união as supraditas Cochilhas de Belém e Haedo, conhecida tambem por *Cochilha Negra*, e proxima á casa de Valentim da Costa, situada mais ao oeste nesta mesma Cochilha; continuando esse galho até encontrar, mais abaixo, uma vertente forte e permanente, chamada galho dos *Gravatás*, e em seguida muitos outros tributarios, que enriquecem com suas aguas, até a sua confluencia no arroio da Invernada, por cujas aguas continuará a linha até a sua foz no rio Quaraim, ácima da do arroio da Sepultura.

porque, em frente das reclamações do governo imperial, o de Montevideo expedio ordens áquelle chefe politico para que se abstivesse de tal opposição.

Voltando á demarcação, observaremos que, pelo mesmo tempo daquella polemica, forão traçadas, pela commissão brasileira, as rectas, que, em falta de divisas naturaes, devêrão marcar o gyro da linha divisoria nas fronteiras do Aceguá, e S. Luiz, e sendo verificada a exactidão dessas linhas pelo engenheiro auxiliar D. Julio Reyes, competentemente autorisado pelo commissario oriental, que não pudera assistir a essa investigação, lavrou-se e firmou-se entre os chefes das divisões demarcadoras a Acta do 1º de Abril de 1857. (8)

2.º Que, em conformidade com o mesmo tratado, a linha seguirá pelas aguas do Quaraim até a sua foz no Uruguay, como se explicará nas actas successivas.

3.º Que, para demonstrar com maior clareza a linha demarcada, se a traçará nas plantas ou cartas das respectivas commissões, authenticadas pelos Srs. commissarios, que tambem se obrigão á exacta collocação dos marcos de limites, em relação a ellas, cujos retabulos ou lendas geographicas serão accordadas opportunamente.

Para firmeza do que forão por mim lavradas, José Ignacio Coimbra, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario da commissão imperial, dous exemplares do mesmo teor, de que dou fé, firmados e sellados por ambos os Srs. commissarios. Freguezia de Santa Anna do Livramento, vinte e oito de Abril de 1856. — BARÃO DE CAÇAPAVA. — JOSÉ MARIA REYES. — *José Ignacio Coimbra.*

(8) Acta.—No mez de Abril de 1857, estando concordes os dous Srs. commissarios da demarcação de limites entre o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, a saber: por parte do Imperio, o Illm. e Exm. Sr. conselheiro de estado, e marechal de exercito Barão de Caçapava; e pela da Republica, o Illm. e Exm. Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, declararão que, á vista do serviço executado pela commissão imperial, e exames feitos de ordem do Exm. Sr. commissario oriental, pelo engenheiro auxiliar da commissão demarcadora da mesma Republica, D. Julio Reyes, davão por bem traçadas as linhas rectas, que, á falta de divisas naturaes, ficão marcando o gyro da linha divisoria nas duas fronteiras do Aceguá, e S. Luiz: na primeira, unindo a vertente do arroio da Mina, que

Levada a demarcação ao terreno, veio a resultar que a linha divisoria da fronteira passando pela villa de Santa

nasce na Cochilha Grande, proximo ás casas de João Campon e Marianno de Freitas, á foz do rio S. Luiz no Rio-Negro; e na segunda, unindo as aguas da lagôa de S. Luiz ás vertentes do rio do mesmo nome, descidas da Serrilhada; e que, em consequencia, fica definitivamente determinada a linha divisoria desde a foz do Jaguarão-Chico, ou Guabijú, que entra no Jaguarão-Grande pela sua margem direita, até a Cochilha de Santa Anna, pelo modo seguinte :

Da margem direita do Jaguarão e foz do Jaguarão-Chico, ou Guabijú, segue a linha pelas aguas do mesmo Jaguarão-Chico até encontrar a foz do arroio da Mina, que entra no dito Jaguarão-Chico pela sua margem direita; pelas aguas do arroio da Mina, desde a sua foz no Jaguarão-Chico, ou Guabijú, até suas vertentes na Cochilha Grande, preferindo-se a vertente que nasce nessa Cochilha, proximo ás casas de João Campon, e Marianno de Freitas, a qual vertente ficará sendo a divisa por essa parte. Do ponto extremo dessa mesma vertente segue a linha recta, passando por outros pontos indicados no terreno, nos quaes se vão levantar os marcos correspondentes, até á foz do rio S. Luiz, na margem direita do Rio-Negro. Da confluencia do dito rio, no mesmo Rio-Negro, segue a linha pelas aguas do rio S. Luiz, subindo até ao banhado em que este se transforma; e depois pelo centro deste banhado até a ilha, e lagôa de S. Luiz; e contados da ponta mais a Este desta lagôa, e ilha, e pelo centro das aguas, e de seus mananciaes, *dous mil cento e vinte metros*, seguirá do ponto em que terminão esses *dous mil cento e vinte metros* outra linha recta, que ficará sendo a divisa, até á união das duas vertentes do S. Luiz, que nascem da Serrilhada; uma, do monticulo em que existe um cemiterio proximo á casa de Joaquim Ferreira Leite; e a segunda, de outro ponto da Serrilhada ao Norte do monticulo do cemiterio, pontos ambos existentes sobre a Cochilha de Santa Anna. Finalmente, da união destas vertentes continúa a linha divisoria, subindo, pela que tem origem no monticulo em que existe o cemiterio até elle; ao lado do qual, e ao Oeste desse cemiterio se collocará um dos principaes marcos, principiando desse ponto, ou marco, a tomar-se por linha divisoria a que passa pelos pontos culminantes da Cochilha.

Estando os dous Exms. Srs. commissarios separados, e em pontos distantes da linha divisoria, e occupados em objectos da sua respectiva missão; e estando conforme o do Estado Oriental com o reconhecimento, feito pelo engenheiro commissionado, dos pontos determinados pela commissão imperial, para se estabelecerem os marcos

Anna do Livramento tinha de cortar essa povoação com dependencias no Estado Oriental, sendo que do interior da provincia do Rio-Grande do Sul não se poderia chegar á mencionada villa sem passar pelo mesmo Estado.

Para obviar este grave inconveniente, e porventura as sérias complicações que de tal facto pudessem sobrevir, ajustárão os dous governos por meio do Tratado de 4 de Setembro de 1857, e artigo adicional de 31 de Outubro do mesmo anno, que a Republica do Urugnay cederia ao Brasil uma área de territorio sufficiente para logradouro da villa de Santa Anna do Livramento, cedendo por sua parte o Imperio áquella Republica uma igual superficie de terreno de identico valor, e condições, em outro ponto da fronteira. (9) A escolha, avaliação, e demarcação da superficie dos territorios reciprocamente cedidos, e compensados, era attribuida aos respectivos commissarios, dependendo porém da ratificação de seus governos o ajuste que entabulassem.

Infelizmente, por uma inqualificavel protelação, se não pelo inconcebivel desejo de annullar o pacto de permuta, jámais foi approvedo pelas Camaras Orientaes, a despeito das reiteradas seguranças da legação do Uruguay (10), nem

divisorios, e o gyro das linhas rectas do Aceguá, e S. Luiz, concordárão em assignar a acta do lugar em que se achassem, e no dia em que lhes fosse participada a terminação daquelle reconhecimento.

Foi portanto esta acta assignada pelo Exm. Sr. commissario por por parte do Brasil na Villa de Bagé no 1º de Abril de 1857.

E para firmeza deste accordo, que se levará ao conhecimento dos governos respectivos, ambos os Srs. commissarios assignárão a presente acta, lavrada por mim José Ignacio Coimbra, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario; e da qual dou fé.—  
BARÃO DE CAÇAPAVA.— J. M. REYES.— *José Ignacio Coimbra.*

N. B. Por notas de 9, e 10 de Agosto de 1858 trocadas entre a legação brasileira em Montevidéo, e o ministro oriental das relações exteriores, foi approveda, não só esta Acta, como as anteriores de Abril de 1856.

(9) O referido Tratado vai transcripto no competente anno.

(10) A mesma legação até assegurára ao gabinete imperial que

realizada a troca dos terrenos, pelo que o governo brasileiro teve de denunciar, em 1860, a cessação do dito Accordo, em virtude do qual se conservára o *statu quo* anterior á demarcação, assumindo por esta fórma o Imperio sua jurisdicção nos territorios, cujo dominio lhe pertencia. (11)

Reguladas definitivamente as fronteiras do Aceguá e S. Luiz pela Acta já mencionada do 1º de Abril de 1857, requisitou a legação imperial em Montevidéo por notas de 11 de Agosto, e 11 de Setembro do anno de 1858 que fosse permittido ás autoridades brasileiras tomarem posse do territorio comprehendido entre a antiga, e a nova linha divisoria, requisição que, como era de justiça, foi acolhida pelo governo oriental, o qual pela nota de 21 de Setembro do dito anno assegurou á mencionada legação que passava a expedir ordens, e instrucções aos chefes politicos dos competentes departamentos para que a solicitada posse fosse verificada sem embaraços, como effectivamente se praticou.

Por este mesmo tempo teve lugar o infausto passamento do Barão de Caçapava, cuja vaga foi preenchida pelo Brigadeiro Pedro de Alcantara Bellegarde. Continuando o successor do general Andréa nos trabalhos geodesicos e topographicos, deu fim a elles em Março de 1859, concluindo outrosim a organização da Carta geral de toda a fronteira (12); por taes motivos o governo imperial julgou conve-

o Presidente da Republica considerava a acceitação desse tratado (de Permuta) como questão de honra, isto é, de existencia para o seu governo.—Vid. Relatorio de 1859, pag. 37.

(11) A conservação do *statu quo* foi proposta pelo ministro oriental das relações exteriores datada de 21 de Setembro de 1858.

(12) Este excellento trabalho, que tem por titulo — Carta geral da fronteira do Imperio do Brasil com o Estado Oriental do Uruguay, levantada pela commissão de limites sob a direcção do Marechal de Exercito Barão de Caçapava, e do seu successor o Brigadeiro P. de A. Bellegarde — foi gravado no Archivo Militar.

Póde consultar-se tambem um mappa lithographado na officina *Rensburg*, e publicado em 1865 sob a direcção do consul do Brasil em Buenos-Ayres, João Carlos Pereira Pinto, em o qual se indicão as linhas divisorias com os Estados do Prata.

niente dar por terminada a commissão de limites ao sul do Imperio.

Malgrado o tratado de permuta, como é dito acima, ficou a cada um dos Estados o exercicio da jurisdicção, e soberania em toda a linha divisoria, qual havia sido demarcada pelos respectivos commissarios (13), e cujo gyro é o seguinte :

« Começa na barra do arroio do Chuy no oceano, aos

(13) Em nota de 10 de Novembro de 1859 dizia a legação oriental, no Rio de Janeiro, ao governo imperial, que receberá informações, que aliás não dava por averiguadas, de que um empregado brasileiro estava collocando os marcos da fronteira lóra de seus respectivos lugares, e dentro do territorio da Republica. Feitas as necessarias pesquisas, respondeu o mesmo governo á dita legação pela nota de 27 de Abril de 1860, que taes denuncias erão sem o menor fundamento, a cuja resposta nenhuma outra contestação se oppoz.

Em Junho, porém, de 1861 nova reclamação surgio da parte do ministro oriental dos negocios exteriores, endereçada ao ministro brasileiro em Montevidéo, reiterando aquella queixa, accrescentando as seguintes expressões: « por esse motivo ordenou S. Ex. o Sr. Presidente ao abaixo assignado, que, sem entrar em discussão a respeito da *opportunidade*, ou *regularidade* da operação que se está effectuando, declarasse ao senhor encarregado de negocios interino do Brasil, que o governo oriental considera illegal quanto neste sentido se tiver feito ou se fizer por parte do Imperio sem a concurrencia da Republica. » A semelhante exigencia retorquiu a mesma legação (nota de 4 de Setembro do referido anno) « que jámais se considerára como essencial para a legalidade de taes operações a intervenção de um Agente por parte da Republica; que nenhum ajuste anterior houvera, tornando precisa, e indispensavel para esses trabalhos, a presença do dito Agente; que a situação dos marcos traçada na linha da demarcação official não era susceptivel de mudança alguma imperscrutavel nem irreparavel; que, não obstante taes considerações, e como prova da boa fé com que se havia procedido nesse assumpto, nenhuma duvida haveria em admittir-se a concurrencia do dito Agente. » Depois desta franca abertura, e da publicação dos mappas demonstrativos da collocação dos marcos que de certo periodo em diante acompanharão sempre os Relatorios dos ministros brasileiros dos negocios estrangeiros, cessarão os escrupulos do Estado Oriental relativamente a este objecto, e nenhuma outras relamações se innovarão.

33° 45' 00" de latitude meridional, e aos 53° 25' 05" de longitude occidental do meridiano de Greenwich : segue pelo referido arroio até ao seu passo-geral, e deste córta em linha recta até ao passo-geral do arroio de S. Miguel, tomando depois por este até sahir á lagôa Merim. Depois toma a linha divisoria a margem meridional da mesma lagôa e do rio Jaguarão. (Acta de 15 de Junho de 1853).

«Pela margem direita do Jaguarão acima, prosegue a linha divisoria até á barra do Jaguarão-Chico, e pela mesma margem deste até tomar o arroio da Mina. Pelo arroio da Mina segue a linha até ás suas mais altas vertentes ; e dahi por uma linha recta pelo Aceguá á barra do arroio de S. Luiz no Rio-Negro. Seguindo por este arroio até proximo á Cochilha de Santa Anna, toma a direcção rectilinea entre os seus dous galhos principaes, e vai á mesma Cochilha pelo monte chamado do Cemiterio. (Acta de 6 de Abril de 1856).

« Continuando pela culminante da Cochilha de Santa Anna, a linha divisoria passa junto á nossa villa de Santa Anna do Livramento, continúa pela mesma Cochilha até á de Haedo, por cujo culminante prosegue até encontrar a Cochilha de Belém. Junto a esta reunião se encontrão as vertentes do arroio dos Manecos, galho do Invernada, e pelas aguas deste vai sahir ao Quarahim. Finalmente, pelas aguas do Quarahim abaixo, prosegue até ao Uruguay. (Acta de 28 de Abril de 1856.)»

O trabalho technico da commissão demarcadora é tambem mui valioso : uma rede de triangulos geodesicos unio o porto do Rio-Grande ao Chuy, deste se desenvolveu por toda a longa fronteira até á barra do Quarahim, e por uma ramificação á villa de Uruguayana sobre o Uruguay.

Todos os accidentes notaveis do terreno comprehendido na triangulação forão cuidadosamente configurados á agulha magnetica, e finalmente a rede geodesica foi rectificada por diversas medições de bases, e por mui repetidas observações astronomicas, nos pontos principaes.

A collocação dos marcos não foi uma das menos pesadas

tarefas da commissão demarcadora, e, não obstante a esmerada exactidão applicada no assentamento dessas balizas, foi ella por mais de uma vez contestada pelo governo oriental; desfeitas, porém, as fuleis duvidas que erão assim levantadas contra a verdade dos factos, deu-se termo felizmente a esse improbo trabalho no mez de Julho do anno de 1862. (14)

O *Mappa* que como documento appensámos ao texto do presente tratado orientará perfeitamente ao leitor sobre a direcção da linha de limites entre o Brasil, e a Banda Oriental.

Cabe-nos por ultimo ponderar que as modificações feitas pelo tratado de limites de 15 de Maio de 1852 ao de 12 de Outubro do anno anterior dão testemunho da lealdade, e rectidão que têm sido sempre a norma de conducta do governo brasileiro em todas as suas negociações diplomaticas com as potencias estrangeiras.

Reclamava a Republica do Uruguay contra a linha divisoria traçada pela convenção de 1851, no Chuy, como opposta ao principio do *uti possidetis*, adoptado para regra nesse ajuste, porquanto a parte sul do forte de S. Miguel, pela qual ella passava, em virtude da citada convenção, estava na posse daquella Republica, reclamava mais contra a cessão, a favor do Brasil, de meia legua quadrada nas margens do Taquary, e Sebollaty com a faculdade do estabelecimento de fortificações nesses pontos.

Não sendo condição essencial para o Imperio esta ultima estipulação do tratado, e baseando-se a primeira em justo

(14) Denunciado o *statu quo*, dos territorios, proposto pelo governo oriental em 21 de Setembro de 1858, pela nota da legação brasileira, em Montevidéo, de 21 de Fevereiro de 1861, por não se ter realizado o Accordo para troca de terrenos na fronteira, ficou a Republica do Uruguay de posse dos logradouros da villa de Santa Anna do Livramento cortados pela linha divisoria, e o Imperio, do Rincão de Artigas, que, sendo do dominio anterior da mesma Republica, ficára cabendo ao Brasil em virtude da citada linha.

fundamento, forão as mesmas requisições benevolmente attendidas pelo gabinete imperial, o qual, sem quebra de sua dignidade, cortou desse modo pelas difficuldades dessa questão, e pelo não apparecimento de graves conflictos entre os dous paizes.

Assim se ultimárão os trabalhos da demarcação inteiramente de accordo com as competentes Actas, assignalando-se o territorio da jurisdicção do Brasil, e do Estado-Oriental na extensão de cento e cincoenta e duas leguas, pelas quaes se dilata a respectiva fronteira.

Tratado de Limites (\*) entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, modificando algumas estipulações do de igual natureza celebrado em 12 de Outubro de 1851, assignado em Montevidéo em 15 de Maio de 1852, e ratificado por parte do Brasil em 10 de Junho e pela da referida Republica em 5 de Julho do dito anno (\*\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay celebrado em 12 de Outubro do anno proximo passado quatro Tratados, e uma Convenção de subsidios, que sendo ratificados pelas duas Altas Partes Contratantes forão por ambas executado em todos os artigos que immediatamente o podião ser; não obstante, depois do restabelecimento do Governo Constitucional da Republica, se suscitarão duvidas sobre sua exequibilidade, as quaes felizmente desapparecêrão por um accordo amigavel entre ambas as Partes; e, por esse accordo, obtido com

(\*) Em um Protocollo accordado no mesmo dia da celebração deste tratado se consignárão as reservas que fizerão os respectivos plenipotenciarios a respeito de reclamações apresentadas por um, e outro para fazerem parte do novo ajuste pretendido nas conferencias que tiverão.  
— Vid. Relatorio de 1853, annexo -- A —

(\*\*) Trocárão-se as ratificações no Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1852 entre o Conselheiro Paulino José Soares de Souza, e o plenipotenciario oriental D. Andrés Lamas.

(\*\*\*) Não foi publicado na *Collecção de Leis*.

o concurso da mediação espontanea, e officiosa do Governo Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, por meio do seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto á dita Republica, Dr. D. Luiz José de la Peña, foi mantida por parte do Governo Oriental a execução dos referidos Tratados, e Convenção.

Em consequencia, desejando Sua Magestade o Imperador facilitar ao Governo da Republica Oriental os meios de cumprir as estipulações dos ditos Tratados, e Convenção, removendo as difficuldades que se suscitárão sobre o Tratado de limites, accordou em fazer modificações em o dito Tratado ; e para esse fim as duas Altas Partes contractantes nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Exm. Sr. Conselheiro Honorio Hermeto Carneiro Leão, seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto ao Governo da Republica Oriental do Uruguay.

E a Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. D. Florentino Castellanos, Ministro, e Secretario de Estado das Relações Exteriores da mesma Republica ; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos Poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — O § 1º do Art. 3º do Tratado de Limites fica alterado do seguinte modo :

Da embocadura do arroio Chuy no Oceano, subirá a linha divisoria pelo dito arroio, e dahi passará pelo Pontal de S. Miguel até encontrar a Lagôa Merim, e seguirá costeando a sua margem occidental até á boca do Jaguarão, conforme o *uti possidetis*.

ART. II. — O Art. 4º do referido Tratado fica modificado sómente na parte em que se cede ao Brasil, em toda soberania, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollaty, que fôr designada pelo Commissario do Governo Imperial ; e outra meia legua em uma das mar-

gens do Tacuary, designada do mesmo modo; convindo Sua Magestade o Imperador em desistir formalmente, como desiste, do direito adquirido a essa concessão, que deverá verificar-se pela designação do seu Commissario.

ART. III. — Todos os mais artigos do referido Tratado de Limites, bem como todos os mais dos de Alliança, de Commercio, e Navegação, e de Extradicação, e da Convenção de Subsídios, ficão em seu pleno, e inteiro vigor. E ambas as Partes Contractantes convêm em aceitar a garantia que espontaneamente offereceu o Ministro Plenipotenciario da Confederação Argentina, por parte do Governo Encarregado das Relações Exteriores da dita Confederação, consistindo essa garantia em que, por parte de Sua Magestade o Imperador, serão approvadas, e ratificadas as modificações estipuladas no presente Tratado, e por parte do Governo Oriental serão tambem ratificadas as ditas modificações de conformidade com sua respectiva Constituição, e os Tratados, e Convenção de Subsídios de 12 de Outubro do anno passado serão exactamente cumpridos, e observados pelas duas Altas Partes Contractantes, com as referidas modificações ou outras que para o futuro possão ser feitas por mutuo accordo das mesmas Altas Partes Contractantes.

ART. IV. — A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no prazo de 60 dias, ou antes, se fôr possível; e o acto de garantia será dado pelo Ministro Plenipotenciario da Confederação Argentina, com a ratificação do Exm. Sr. Governador, e Capitão General da Provincia de Entre-Rios, Encarregado das Relações Exteriores da mesma Confederação, no termo mais breve que fôr possível, a cada uma das duas Partes Contractantes independente da dita troca de ratificações.

Em testemunho do que, nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade de Montevidéo, aos 15 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. — (L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — (L. S.) *Florentino Castellanos.*

---

ACTO DE GARANTIA OFFERECIDA POR PARTE DA CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, E ACCEITA PELO BRASIL E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY, NOS TERMOS DO ART. 3º DO TRATADO DE 15 DE MAIO DE 1852.

El Brigadier General Justo José de Urquiza, Gobernador y Capitan General de la Provincia de Entre-Rios, General en Gefe del Grande Egercito aliado de Sud-America, y Encargado de las Relaciones Exteriores de la Confederacion Argentina.

Hacemos saber á todos y á cada uno de aquellos que el presente Acto de ratificacion vieren que, habiendo sido celebrado, con el concurso de nuestra mediacion espontanea, y amigable, un Tratado modificando el de limites, de doce de Octubre de mil ochocientos cincuenta y uno, entre los Plenipotenciarios de Su Majestad el Emperador del Brasil, y de la Republica del Uruguay, por el cual ha quedado modificado el Tratado de limites celebrado entre el Imperio del Brasil, y la dicha Republica em doce de Octubre del año pasado; e habiendo sido aceptada la garantia que en nuestro nombre, y en el de la Confederacion Argentina fué ofrecido por nuestro Ministro Plenipotenciario, Doctor Don Luiz José de la Peña, en los terminos expresados en el Acto de Garantia, firmado en la Ciudad de Montevidéo, á quince dias del mes de Mayo del presente año, cuyo tenor es el siguiente :

« Acto de Garantia por la Confederacion Argentina del Tratado de modificaciones al de limites de doce de Octubre de mil ochocientos cincuenta y uno, celebrado entre

Su Majestad el Emperador del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay en quince de Mayo del año de mil ochocientos y cincuenta y dos.

Habiendo-se felizmente concluido en este dia un Tratado de modificaciones al de limites de doce de Octubre de mil ochocientos cincuenta y uno, entre los Plenipotenciarios de Su Majestad el Emperador del Brasil, y el de la Republica Oriental del Uruguay, con la concurrencia del infrascripto, Enviado Extraordinario, y Ministro Plenipotenciario, en mision especial cerca del Gobierno de esta misma Republica; cuya mediacion ofrecida espontanea y amigablemente fué aceptada por los dos Plenipotenciarios arriba mencionados, bajo el concepto de que el de la Confederacion Argentina garantiria, á nombre del Gobierno Encargado de las Relaciones Exteriores de la dicha Confederacion, que por parte de Su Majestad el Emperador del Brasil serán aprobadas y ratificadas las modificaciones estipuladas en el Tratado celebrado en este dia, y por la de la Republica Oriental serán ratificadas las dichas modificaciones de conformidad con la respectiva Constitucion; y los Tratados y Convencion de subsidio de doce de Octubre del año pasado, serán exactamente cumplidos y observados por las dos Altas Partes Contratantes, con las referidas modificaciones ú otras que lo sucesivo puedan ser hechas, por mutuo acuerdo de ambas Altas Partes Contratantes, el infrascripto Ministro Plenipotenciario de la Confederacion Argentina declara y asegura por el presente Acto de Garantia, y en virtud de los Plenos Poderes con que se halla investido, que el Excelentísimo Senõr Gobernador y Capitan General Encargado de las Relaciones Exteriores de la Confederacion Argentina, Brigadier General Don Justo José Urquiza, presta su garantia en los mismos términos que há sido ofrecida por el infrascripto, segun está estipulado en el articulo tercero del Tratado celebrado en este dia: y que el mismo Excelentísimo Senõr Gobernador, y Capitan General, ya antes mencio-

nado, hará expedir y entregar ratificaciones especiales de este Acto de Garantia á cada una de las dos Altas Partes Contratantes.

En fé de lo cual el infrascripto Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario firma el presente Acto con su propia mano, e hace poner el sello de las armas de esta mision especial.

Fecho en la Ciudad de Montevideo Capital de la Republica Oriental del Uruguay, á los quince dias del mes de Mayo del año del Señor mil ochocientos cincuenta y dos.— (L S) Firmado.— *Luiz José de La Peña.*

Nos hemos querido acceder y accedemos al preinserto Acto de Garantia, á fin de consolidar en cuanto de nos dependa la paz y amistad que felizmente existe entre el Imperio del Brasil, y las Republicas del Plata, y que es uno de los felices resultados de la Alianza celebrada el año pasado por las Convenciones de veinte y nueve de Mayo, y veinte y uno de Noviembre del mismo año.

En fé de lo cual, por el presente acto, renovamos, confirmamos, y ratificamos la Garantia dada en nuestro nombre, y en el de la Confederacion Argentina, de cuyas Relaciones Exteriores estamos encargados, por nuestro Ministro Plenipotenciario; y prometemos matenerla y sustentarla, en los mismos términos en que ella fué estipulada en el artículo tercero del mencionado Tratado, y dada en el Acto de Garantia arriba mencionado.

Dado en Palermo de San Benito á diez y nueve dias del mes de Mayo del año del Señor de mil ochocientos cincuenta y dos, firmado por nuestro mano, sellado com el sello del Gobierno Encargado de las Relaciones Exteriores de la Confederacion Argentina, y refrendado por el Ministro Secretario de Estado ad Interina, en dicho Departamento.— (L. S.) — *Justo J. de Urquiza.* — *Vicente F. Lopez.*

---

# MAPPA

## dos marcos que se achão collocados do Brasil e o Estado

Marcos grandes	Marcos pequenos	Lugares onde se achão levantados
1°		Foz do Chuy, no Oceano.
2°		Passo Geral do Chuy.
1°		Sobre um dos pontos da linha recta divisoria do Chuy, tirada desde o Passo Geral do Chuy até o do S. Miguel.
2°		Idem.
3°		Idem.
4°		Idem.
5°		Idem.
3°		Passo Geral de S. Miguel.
4°		Foz de S. Miguel na Lagôa-Merim.
5°		Foz do Jaguarão na Lagôa-Merim.
6°		Na foz do Jaguarão e na margem opposta áquella em que existe o 5° marco grande.
6°		Confluencia do Arroio Guabêjú, ou Jaguarão-Chico no rio Jaguarão.

# DEMONSTRATIVO

## sobre a linha de limites entre o Imperio Oriental do Uruguay

### Observações

Determina o ponto da costa em que principia a linha de limites entre o Imperio e a Republica do Uruguay, segundo o tratado de 1851.

Extremo oriental da linha recta divisoria na fronteira do Chuy.

Tem por fim assignalar a linha recta divisoria na fronteira do Chuy.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

Extremo occidental da linha recta divisoria na fronteira do Chuy. Indica tambem que a linha de limites segue, descendo pelo S. Miguel.

Para indicar que a linha de limites segue, dahi, pela margem occidental da Lagôa-Merim. Dista do marco grande n. 1 cerca de 5 leguas.

Determina o ponto em que a linha divisoria deixa de percorrer pela margem da Lagôa-Merim, para continuar, subindo pela do Jaguarão. Dista do marco antecedente grande (n. 4) cerca de 28 leguas.

Foi ahi collocado para indicar que a divisa entre o Imperio e a Republica do Uruguay segue pela margem direita do Jaguarão, pertencendo as aguas deste ao Imperio.

Indica que a linha divisoria deixa o Jaguarão para seguir pelo Guabêjú ou Jaguarão-Chico. Dista do antecedente marco intermedio (n. 6) cerca de 22 leguas.



### Observações

Tem por fim assignalar o ponto em que a linha divisoria abandona o Guabejú para continuar pelo Arroio da Mina.

Indica o ramal do Arroio da Mina, por onde percorre a linha de limites, sempre subindo o referido arroio.

Serve para indicar uma outra ramificação do arroio da Mina, pelo qual continúa a linha de limites.

Ponto donde se tirou a linha recta divisoria do Aceguá, que vai terminar na foz do S. Luiz, sobre o Rio-Negro, conforme a acta de 6 de Abril de 1856. Dista do marco grande (n. 5) cerca de 5 leguas.

Determina um ponto intermedio da linha recta divisoria, e dista do marco grande (n. 8) cerca de 200 braças.

Idem: e dista do antecedente marco intermedio (n. 9) 1,306 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 2,096 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 994,5 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,129 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,708,5 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,752,5 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,452 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,442,5 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,750 braças.

Idem: e dista do antecedente intermedio 1,053 braças.

Marcos grandes	Marcos pequenos	Lugares onde se achão levantados
9°		Sobre o Serro da Carpintaria.
	20	Na margem esquerda do Rio-Negro em frente á confluencia de S. Luiz.
10		Na confluencia do S. Luiz no Rio-Negro.
	21	No lugar onde o S. Luiz se bifurca no galho do Sul e no chamado galho do Norte, e onde existe uma lagôa, junto á qual reside um preto conhecido por João Crioulo.
	22	Na ponta mais á Léste da Ilha de S. Luiz.
	23	Em um dos pontos do galho do Norte; acima da lagôa de S. Luiz.
	24	Em um dos pontos da linha recta divisoria do S. Luiz.
	25	Idem.
	26	Idem.
	27	Idem.
	28	Idem. Proximo a um morador conhecido por Juca Cabeça.
	29	Na orqueta ou onde se bifurca o galho do Sul, na faldá do montículo da Serrilhada, em que existe o cemiterio.

### Observações

Idem. Devia ser levantado no extremo della, á margem do Rio-Negro, em frente á confluencia do S. Luiz; porém não foi alli collocado por não ser visivel em razão de ser mui baixo e alagado o terreno. Dista do antecedente intermedio 1,088 braças.

Ponto em que termina a linha recta divisoria do Aceguá tirada do marco grande n. 8. Dista do marco grande n. 9, 1767 braças.

Indicando que a linha de limites atravessa o Rio-Negro, a partir do marco intermedio n. 20, e continúa, subindo, pelo S. Luiz. Dista do antecedente 296 braças.

Designa que a linha de limites deixa de continuar pelo verdadeiro S. Luiz, ou o galho do Sul, e segue pelo banhado, ou galho do Norte, em direcção á ilha e lagôa de S. Luiz.

Determina o ponto donde, em virtude da acta de 6 de Abril de 1856, principiou-se a contar as mil braças portuguezas, medidas pelo centro das aguas da lagôa, ou 2,120 metros, segundo a acta do 1º de Abril de 1857.

Indica o ponto em que terminarão os 2,120 metros, e donde parte a linha recta divisoria que finda na orqueta do galho do Sul, na falda da cochilha conhecida por Serrilhada, onde existe o cemiterio.

Assignala um ponto intermedio da linha recta divisoria do S. Luiz. Dista do marco antecedente 659 braças.

Idem: e dista do antecedente 705,5 braças.

Idem: e dista do antecedente 476,3 braças.

Idem: e dista do antecedente 511,6 braças.

Idem: e dista do antecedente 830 braças.

Indica o extremo da linha recta divisoria do S. Luiz, tirada do ponto em que terminarão os 2,120 metros já acima ditos. Dista do antecedente 399,4 braças.

Marcos grandes	Marcos pequenos	<b>Lugares onde se achão levantados</b>
11	30	Em uma das vertentes do galho do Sul que nasce do monticulo do cemiterio.
	31	Em um outro ponto da mesma vertente, onde ella se bifurca.
	32	No extremo da ultima vertente ou ramificação, indicada pelo marco intermedio n. 31.
	33	Ao lado do cemiterio e ao Sul delle, sobre a culminante da cochilha de Sant'Anna.
	34	Sobre a culminante da cochilha de Sant'Anna e proximo á casa de Zeferino Carneiro.
	35	Idem. E proximo á casa de Ignacio Leite.
	36	Sobre a culminante da cochilha de Sant'Anna e no lugar conhecido por Cruz de S. Pedro.
	37	Idem : correspondendo a vertentes do arroio Ipamaraty, a 1,200 braças pouco mais ou menos, antes da casa em que residio João Carlos Reverbère, occupada hoje por Antonio Thomaz de Vargas.
	38	Idem : a 800 braças pouco mais ou menos, antes da casa em que existe Leonidio de Aguiar.
	39	Idem : a 1,800 braças pouco mais ou menos, antes da casa do capitão Zeferino Antonio dos Santos.
	40	Idem : em frente á casa de José Custodio Nunes.
41	Idem : junto ao posto do tenente Luiz Martins, e pontas de um arroio entre o do José Dias e o do Itaquiá.	
42	Idem : no Serro do Itaquiá.	

### Observações

Para indicar que por ella segue a divisa. Dista do antecedente 517 braças.

Para accusar por qual dos ramaes continúa a linha de limites. Dista do antecedente 570 braças.

Determina o ponto donde parte a linha divisoria sobre a Serrilhada a encontrar o marco grande, ao lado do cemiterio (n. 11). Dista do antecedente cerca de 554 braças.

Designa o ponto em que a linha divisoria chega á culminante da cochilha da Serrilhada, e por ella segue. Dista do antecedente, pequeno, 193 braças.

Tem por fim assignalar a linha divisoria da cochilha de Sant' Anna. Existe distante do marco grande, no alto da Serrilhada, ao lado do cemiterio (n. 11) cerca de 5,670 braças.

Idem. Dista do marco intermedio antecedente cerca de 5,650 braças.

Tem por fim assignalar a linha divisoria da cochilha de Sant' Anna. Dista do antecedente intermedio (n. 34) cerca de 4,500 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 5,200 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 5,200 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 6,000 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 5,200 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 5,100 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 6,300 braças.

Marcos grandes	Marcos pequenos	<b>Lugares onde se achão levantados</b>
12		Idem : na ponta do banhado do arroio Cunha Perù, proximo e antes do Serro do Trindade, seguindo-se para a villa de Sant'Anna do Livramento, cerca de 370 braças distante de sua falda.
42		Sobre o alto do Serro de Sant'Anna do Livramento, e na linha divisoria que por elle passa.
43		Sobre a crista da cochilha de Sant'Anna, na volta que ella faz para o rumo de Oeste, proximo á venda de Joaquim Lopes, correspondendo á pontas do arroio Ibicuby, e antes da estrada que vai para o passo do Rosario.
44		Sobre a crista da cochilha de Haedo, proximo ao posto de Basilio Trindade, correspondendo a uma das vertentes do arroio Cunha Perù, nascidas dessas alturas.
45		Idem : correspondendo á vertente do Quarahim, denominada Capão do Inglez, e proximo ao posto do tenente-coronel Vargas.
46		Idem : em frente á casa de Serafim Amado e proximo á vertente do Quarahim-pequeno.
47		Idem : correspondendo a pontas do arroio Trilha.
48		Idem : proximo ao posto de D. Pedro, e correspondendo a pontas do arroio dos Mourões.
49		Sobre o nó formado pelas cochilhas Haedo e de Belem, conhecido pelo nome de Cochilha Negra, correspondendo a pontas do arroio do Maneco, ou Invernada, por onde a linha divisoria, deixando a crista da cochilha, desce buscando a confluencia deste arroio no rio Quarahim.
13		A 25 braças pouco mais ou menos da ponta mais ao Oeste da ilha da barra do Quarahim, no Uruguay.

A extensão da linha de limites entre o Imperio e a Republica do Uruguay, desde a barra do Chuy no Oceano até a ilha da barra do Quarahim no Uruguay, é de 152 leguas, pouco mais ou menos.

Os marcos que determinão a linha recta na fronteira do Chuy distão uns dos outros 750 braças pouco mais ou menos.

**Observações**

Idem. Dista do antecedente cerca de 5,550 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 7,500 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 3,720 braças.

Tem por fim assignalar a linha divisoria da cochilha de Haedo.  
Dista do antecedente cerca de 5,160 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 6,120 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 6,970 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 6,060 braças.

Idem. Dista do antecedente cerca de 2,800 braças.

Tem por fim assignalar a linha divisoria. Dista do antecedente  
cerca de 3,200 braças.

Tem por fim indicar o ponto em que termina a linha de limites  
entre o Imperio e a Republica do Uruguay. Dista do antece-  
dente intermedio (n. 49) cerca de 45 leguas.

Os marcos principaes têm de altura total 21 palmos, e os intermedios 8 pal-  
mos. Nesta altura não entra o embazamento sobre que se têm assentado os  
marcos, por depender a altura do embazamento da natureza do terreno, e  
ser, por consequente, variavel. O embazamento dos marcos principaes é cy-  
lindrico, e o dos intermedios um cône truncado.

Tratado de Extradicação entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica do Equador, assignado na cidade de Quito aos 3 de Novembro de 1853, e ratificado por parte do Brasil em 5 de Abril de 1854, e pela da referida Republica em 28 de Novembro de 1853. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS (2)

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e a Republica do Equador, reconhecendo a necessidade de estabelecer regras especiaes, e conformes com as instituições politicas que os regem, para a entrega reciproca de criminosos, e desertores, e de provêr á segurança de suas fronteiras, accordarão em celebrar para este fim um tratado, e nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, commendador da ordem de Christo, e seu ministro residente junto á Republica do Equador; e S. Ex. o Presidente da Republica do Equador ao Sr. Theodoro Gomez de la Torre, coronel dos exercitos da Republica, e secretario de Estado dos despachos de guerra, e marinha; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes: (3)

(1) A troca das ratificações teve lugar, em Paris, em 15 de Junho de 1854.

(2) Não está publicado na *Colleção de Leis*.

(3) *Protocollo* da negociação do tratado: « Aos tres dias do mez de Novembro de 1853, nesta cidade de Quito, etc.—Estando em confe-

ART. I.— Sua Magestade o Imperador do Brasil, e a Republica do Equador se obrigão a não dar asylo em seus

rencia disse o plenipotenciario brasileiro que, havendo elle offerecido á consideração do governo do Equador em nota de 17 de Outubro proximo passado dous projectos de tratados, um de Extradicação, e outro de Navegação Fluvial, propunha que se tomassem os ditos projectos por base de negociação, principiando-se pelo tratado de Extradicação. O plenipotenciario por parte do Equador conveio nesta proposição, e havendo-se procedido ao exame do projecto de tratado de Extradicação foi approvedo até o art. 7º, fazendo-se neste a modificação de empregar a palavra—*individuos*—em lugar da palavra—*Indios*—contida no projecto, para que a disposição do dito artigo fosse extensiva a toda a classe de pessoas. Supprimio-se o art. 8º do projecto, porque as leis do Equador o repellem, e porque no art. 7º, modificado, estão comprehendidos os individuos de todas as castas.

« Não se approvou o art. 9º do projecto, porque expuzerão os Srs. ministros que a fixação de limites entre o Brasil, e o Equador era propria de um tratado especial, a cujo respeito declarou o Sr. Ministro do Equador que não duvidava que seu governo teria presente o *uti possidetis* como um principio para quando se tenha de fixar os limites com o Brasil. O art. 10º do projecto foi approvedo. Concordarão os plenipotenciarios que se lavrasse o tratado para que seus exemplares pudessem ser assignados na proxima conferencia. Tomando em consideração o projecto de convenção sobre a navegação fluvial proposto pelo plenipotenciario brasileiro, disse este: que lhe constava que no Congresso da Republica tratava-se, sem duvida sem a intervenção do poder executivo, de um projecto de lei que declarava abertos a todas as nações do mundo certos portos em alguns rios tributarios do Amazonas, que só erão accessiveis pela foz do dito Amazonas, e julgava do seu dever chamar a attenção do governo do Equador para os inconvenientes que podessem resultar da approvação de uma medida que, além de ser inteiramente insufficiente por si só para conseguir os fins que se tinha em vista, porque sua applicação pratica dependia do consentimento do Brasil, lhe parecia de certo modo offensiva ao mesmo Brasil, cujos direitos de soberania sobre o baixo Amazonas erão menoscabados, entretanto que, sem consulta-lo, e sem obter o seu consentimento concedião-se, a nações estrangeiras, e longinquas vantagens que não poderião ser aproveitadas sem um transitio pelo seu territorio, no que o Imperio ainda não tinha concordado. Disse que não via a necessidade que tinham os cidadãos de nações maritimas longinquas de commerciar com o Amazonas em barcos de sua propria bandeira, e que antes lhe parecia que o facto de não quererem

respectivos territorios aos grandes criminosos, e se prestão á sua reciproca extradição sempre que concorrão as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Quando os crimes pelos quaes se reclame a extradição tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante.

2.<sup>a</sup> Quando os crimes forem por sua gravidade capazes de pôr em risco a moral, e a segurança dos povos, como os de assassinato aleivoso, envenenamento, incendio, roubo, bancarota fraudulenta, fabricação ou introducção de moeda

servir-se de barcos brasileiros, ou do Equador importava certa falta de confiança nas leis, e regulamentos maritimos destas nações, que não lhes era de modo algum lisongeira. Accrescentou : que pedia ao plenipotenciario do Equador lhe declarasse explicita, e categoricamente, se seu governo tencionava sustentar ou sancionar a lei em questão, porque no caso affirmativo elle por sua parte declararia que não podia prescindir da clausula contida no art. 4.<sup>o</sup> do seu projecto, a saber : « *que a navegação do Amazonas, e seus tributarios pertence exclusivamente aos Estados ribeirinhos.* » Que, se o Poder executivo não conviesse preliminarmente no dito principio contido no art. 4.<sup>o</sup> de seu projecto, já não lhe seria permittido continuar a negociar sobre este assumpto da navegação fluvial ; e que neste caso elle aconselhava ao governo do Equador que transferisse as negociações para o Rio de Janeiro, onde podia entender-se directamente com o gabinete imperial. Que este poderá talvez modificar a sua politica, ainda que elle plenipotenciario brasileiro duvidava ; entretanto que por sua parte não lhe seria possivel tomar sobre si tão grande responsabilidade. A isto contestou o plenipotenciario do Equador : « que as circumstanças do Equador são excepçoes, e que não póde por ora acceder á proposição que faz o governo do Brasil sobre o direito exclusivo de navegação fluvial do Amazonas para as nações ribeirinhas ; que o governo do Equador enviaria ao Rio de Janeiro um ministro autorizado para a celebração do tratado que regule a dita navegação ; e concluiu assegurando que tinha instrucções do seu governo para offerecer um premio de dez mil pesos em favor do primeiro barco que legalmente chegue a qualquer dos rios do Equador pela embocadura do Amazonas, que a empresa Souza deve estar muito adiantada, e que será sem duvida a primeira que poderá fazer a navegação e receber o premio offerecido. E para constancia e authenticidade do Protocollo o firmarão, etc. »

metallica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas estações publicas, falsificação de escripturas publicas, de notas de bancos autorisados, ou de letras de cambio, subtracção de dinheiros ou de fundos commettida por depositarios publicos ou por empregados a cuja guarda estejam confiados.

3.<sup>a</sup> Quando os crimes estiverem provados de maneira que as leis do paiz do qual se reclamou a extradicação justificassem a prisão, e accusação, se o crime fosse commettido dentro da sua jurisdicção.

4.<sup>a</sup> Quando o criminoso fôr reclamado, directamente, ou por intermedio do representante da nação em que tiver tido lugar o delicto.

ART. II.—A extradicação não terá lugar :

1.<sup>o</sup> Se o criminoso reclamado fôr natural, ou cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação.

2.<sup>o</sup> Por crimes politicos, e quando tiver sido concedida a extradicação pelos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos anteriores á sua entrega, nem pelos que com elles tiverem connexão.

ART. III.—Fica entendido que, se o individuo criminoso em mais de um Estado fôr reclamado antes da sua entrega pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle em cujo territorio tiver commettido maior delicto, e, sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

ART. IV.—Fica tambem entendido que, se o individuo cuja entrega se reclamar tiver commettido algum crime no paiz onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradicação só poderá ter lugar depois de soffrer a pena, ou no caso de extradicação.

ART. V.—As despesas que se fizerem com a prisão, detenção, e transporte do criminoso correrão por conta do governo que o reclamar.

ART. VI.—As duas altas partes contractantes se obrigão a não receber em seus Estados, sciente, e voluntaria-

mente, assim como a não empregar em seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar, ou de terra da outra, devendo ser presos, e entregues os soldados, e marinheiros desertores, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que a parte que os receber se obrigará a commutar a pena em que tiverem incorrido pela deserção, se fôr esta punida com a pena capital, segundo a legislação do paiz reclamante.

ART. VII.—As duas altas partes contractantes se obrigão tambem a tomar todas as medidas, que estiverem a seu alcance, para impedir que os individuos do territorio de uma dellas sejam seduzidos ou violentados para passar-se ao territorio da outra.

ART. VIII.—O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e pelo presidente da Republica do Equador com o consentimento, e approvação do Congresso da mesma, e as ratificações serão trocadas no termo de doze mezes, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica do Equador, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos este tratado, e lhe fizemos pôr o sello do nosso uso.

Feito na cidade de Quito aos tres dias do mez de Novembro do anno do Senhor de 1853.—(L. S.) *Miguel Maria Lisboa*.—(L. S.) *Theodoro Gomez de la Torre*.

1854

Convenção de Subsídio entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, assignada em Montevidéo em o 1º de Junho de 1854, e ratificada por parte do Brasil em 7 de Agosto, e pela da referida Republica em 4 de Julho do dito anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Reconhecendo S. M. o Imperador do Brasil, e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, que o estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a Republica, é um dos maiores obstaculos, que se oppõe á organização do paiz, e ás reformas que é indispensavel emprehender para firmar a paz, e melhorar a receita do Estado, convierão em ajustar, e regular uma nova prestação de soccorros pecuniarios ao governo da Republica Oriental do Uruguay, e as garantias que esta deverá prestar ao Brasil.

Para este fim nomeárão por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. José Maria do Amaral, commendador da imperial ordem da Rosa, cavalleiro da de Christo, e seu enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto da Republica Oriental do Uruguay.

(\*) A troca das ratificações teve lugar, nesta cõrte, a 10 de Agosto de 1854, entre o Conselheiro Limpo de Abrêo, e o Enviado Lamas.

(\*\*) Não está publicada na *Collecção de Leis*.

E o presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. D. Mateo Magariños, seu ministro, e secretario de estado nos departamentos de governo, e relações exteriores.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ART. I.—O governo de S. M. o Imperador do Brasil fornecerá por empréstimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sessenta mil patações, a contar desde o 1º de Março ultimo em diante.

ART. II.—Estas prestações poderão ser reduzidas ou retiradas quando o governo de S. M. o Imperador julgar conveniente, e em nenhum caso poderão durar mais do que até Dezembro do corrente anno de 1854, em que terminão os doze mezes de subsidio que o governo imperial foi autorisado a conceder ao governo da Republica pela lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853, salvo se o governo imperial fôr para isso novamente autorisado.

ART. III.—As prestações que o governo imperial se obriga a fornecer pela presente convenção serão entregues no principio de cada mez pelo ministro do Brasil em Montevideo, na estação publica, e á pessoa que para este fim fôr autorisada pelo governo da Republica.

ART. IV.—Os documentos dados na entrega dessas prestações servirão de titulo de divida do governo oriental para com o do Brasil, afim de serem regularisados, e pagos em tempo competente, e vencerão o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

ART. V.—A importancia total do empréstimo, que faz o governo de S. M. o Imperador pela presente convenção, será addicionada áquella de que já lhe é devedora a Republica Oriental do Uruguay, por effeito da convenção de 12 de Outubro de 1851, e bem assim a do empréstimo de trinta mil patações mensaes desde o primeiro de Dezembro do anno de 1853 até o ultimo de Abril do corrente

anno, em virtude das notas reversaes trocadas entre o governo da Republica, e o ministro do Brasil em Montevideo, em 31 de Janeiro do corrente anno de 1854.

ART. VI.— O pagamento dos dous empréstimos acima mencionados, a saber: o de que trata esta convenção, e o que tem sido fornecido ao governo oriental em virtude das notas reversaes de 31 de Janeiro do corrente anno, será realizado no tempo, e pelo modo declarado nos arts. 7, 8, 10, 11, 12, e 13 da citada convenção de 12 de Outubro de 1851. Estes artigos terão, pelo que diz respeito aos dous referidos empréstimos, a mesma força, e applicação, como se fossem aqui inseridos palavra por palavra.

ART. VII.— O governo da Republica reconhece como divida sua ao governo do Brasil a importancia de oitenta e quatro mil pesos com os juros vencidos, que a casa de Guimarães & Comp. emprestou ao governo da Republica por contrato celebrado em 9 de Maio de 1853, mediante os bons officios do ministro residente do Brasil, que se achou presente á celebração do contrato, tomando o governo imperial a si o pagamento deste empréstimo, com declaração de que os juros de um e meio por cento ficarão reduzidos a seis por cento ao anno desde a data em que a presente convenção fôr ratificada, e de que este empréstimo será pago pelo governo da Republica no tempo, pelo modo, e com as condições estipuladas no artigo antecedente, relativamente aos outros empréstimos de que elle trata.

ART. VIII.— Conformando-se o plenipotenciario de S. M. o Imperador com as declarações que lhe fez o plenipotenciario por parte do governo da Republica no acto de celebrar-se a presente convenção, conveio-se nas seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Que o governo da Republica continuará a occupar-se incessantemente em concluir a liquidação, e classificação da divida do Estado para ser logo convertida em titulo de divida publica consolidada.

2.<sup>a</sup> Que as prestações de que tratão os artigos antece-

dentes, a contar do 1º de Março em diante, não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo, nem em parte, nem consumidas por anticipação.

Serão exclusivamente applicadas ás despezas futuras das repartições da guerra, marinha, estrangeiros, e governo, a contar do mesmo dia 1º de Março em diante.

Art. IX.—A troca das ratificações será feita o mais promptamente que sôr possivel na Côrte do Rio de Janeiro.

Em testemunho do que, nós os abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade de Montevidéo, no dia 4º do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854.—(L. S.) *José Maria do Amaral*.—(L. S.) *Mateo Magariños*.

1854

Accordo determinando a duração, e as condições do auxilio de força militar prestado pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1854, e ratificado por parte do Brasil em 16 de Novembro, e pela da referida Republica em 25 de Setembro do dito anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS (\*\*)

### PROTOCOLLO

Aos cinco dias do mez de Agosto de 1854, nesta cidade do Rio de Janeiro, na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, reunidos os Exms. Srs. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abrêo, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e D. Andrés Lamas, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o fim de cumprir as ordens dos seus respectivos governos, determinando com clareza o objecto, as condições, e a duração do auxilio de força militar, que actualmente presta o governo do Brasil á mesma republica, visto como reconhecem que o dito auxilio não está sufficientemente desenvolvido, e explicado na letra do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, depois de terem conferenciado sobre a materia, convierão em reduzir a protocollo as seguintes declarações:

1.<sup>a</sup> O auxilio de força militar, que actualmente presta o Imperio do Brasil á Republica Oriental do Uruguay, teve, e tem por unico objecto auxiliar o governo da dita repu-

(\*) Trocárão-se as ratificações, nesta Côrte, em 16 de Dezembro de 1854, entre o Conselheiro Limpo de Abrêo, e o Enviado oriental D. Andrés Lamas.

(\*\*) Não foi inserto na *Collecção de Leis*.

blica, segundo o exigião, e exigem as suas circumstancias, para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior, e dos habitos constitucionaes, que foi, e é um dos fins principaes da alliança celebrada em 12 de Outubro de 1851.

2.<sup>a</sup> A duração deste auxilio dependerá de accordo dos dous governos, porém em caso nenhum poderá exceder o actual periodo presidencial.

3.<sup>a</sup> O governo imperial declara mui explicitamente que, no mesmo dia em que lhe notificar o da republica que se acha nas felizes circumstancias de poder dispensar a presença das tropas brasileiras no territorio oriental, ordenará a completa, e immediata evacuação do dito territorio por aquella força, devendo a evacuação effectuar-se no menor espaço de tempo possivel, não podendo em caso algum exceder a dous mezes contados da data da notificação.

4.<sup>a</sup> O governo imperial poderá tambem, antes de findar o prazo, de que trata a declaração segunda, retirar a força em parte, ou no todo, comtanto que notifique a sua resolução ao governo oriental com anticipação de um mez.

5.<sup>a</sup> Posto que se tenha estipulado no accordo celebrado, e approvedo pela honrada assembléa geral da republica, para a entrada das forças imperiaes no territorio oriental, que as despezas que com ellas se fizessem correrião por conta da mesma republica, nos termos do art. 10 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, o governo imperial, desejando dar mais uma prova não equivocada do desinteresse com que presta aquelle auxilio, e de seu sincero anhelos de melhorar o porvir do Estado Oriental, convém em acceder ao pedido do enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario deste Estado, de alterar a mencionada estipulação, para o presente caso sómente, nos termos seguintes: (\*\*\*)

(\*\*\*) Por esta fórma modificou-se o Accordo anterior tomado pelas

§ 1.º Os soldos, e ordinarias dos chefes, officiaes, e soldados da tropa de linha da divisão brasileira, e o seu equipamento, e armamento correrão por conta do Imperio do Brasil.

§ 2.º Todos os outros gastos feitos com a tropa de linha, com a unica excepção dos declarados no paragrapho antecedente, e todos os da guarda nacional, sem excepção alguma, que fez ou faz parte da dita divisão, correrão por conta da republica.

6.ª Fica entendido que permanecerá em pleno vigor, e será applicado, e cumprido, emquanto as circumstancias o aconselhem, o art. 11 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e especialmente o § 4º do dito artigo, que dispõe o seguinte:

« § 4.º O governo da republica se obriga a tomar medidas efficazes para restabelecer, e conservar a todos os habitantes da republica no pleno gozo das garantias que lhes concedem os arts. 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146, e 147 da sua constituição. »

7.ª Fica igualmente entendido que o auxilio de força prestado pelo governo imperial não se estenderá além dos casos especificados no art. 6º do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e pelo modo nelle determinado.

8.ª Os ministros que assignão o presente accordo submettê-lo-hão á approvação dos seus governos, e desde o dia em que se communicar respectivamente a approvação dos ditos governos considerar-se-ha por ambas as partes acto perfeito, e consummado para todos os effeitos.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os ministros o assignarão em dous autographos, e sellarão com os respectivos sellos.—(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abrêo*.—(L. S.) *Andrés Lamas*.

notas de 8, e 9 de Fevereiro de 1854, ácerca do pagamento das despesas da força auxiliar brasileira, no qual estatuiu-se que as mesmas despesas correrião *exclusivamente* por parte do Estado Oriental.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o Senhor D. Pedro V Rei de Portugal, representado pelo Regente do Reino, para prevenção, e repressão do crime de falsificação de moeda, e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, assignada em Lisboa em 12 de Janeiro de 1855, e ratificada por parte do Brasil em o 1º de Setembro, e pela de Portugal, em 11 de Outubro do referido anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

SS. MM. o Imperador do Brasil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome do Rei, attendendo nos males incalculaveis que resultão da falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dous paizes, quando praticado no territorio do outro, e fóra consequentemente da acção repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrosim a necessidade indeclinavel de acautelar por meio de necessario accordo a reproducção, e frequencia de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos perniciosos, e geraes prejudicção em commum a fortuna publica, e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes, e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamão com instancia a applicação de medidas urgentes; e efficazes que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus autores, e complices: por todos estes

(\*) Esta convenção foi promulgada por decreto imperial n. 1,707 de 29 de Dezembro de 1855; tendo sido previamente approvada pelos poderes legislativos dos dous paizes, e trocadas as ratificações, em Lisboa, a 13 de Outubro do dito anno.

motivos resolvêrão celebrar uma Convenção especial, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Dr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do seu Conselho, Official da Ordem imperial do Cruzeiro, grã-cruz da de Christo de Portugal, e Seu Enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

E Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Athoguia, visconde d'Athoguia, par do reino, commendador da antiga, e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, commendador da Ordem militar de S. Fernando de Hespanha, ministro, e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, e dos da marinha, e ultramar, etc., etc., etc.

Os quaes tendo trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

ART. I.— Todo aquelle que commetter em territorio portuguez alguns dos crimes declarados no capitulo 6º, secção 1ª, arts. 206, 207, 208, 209, 210, e 211 do Codigo penal Portuguez, promulgado por decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brasil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza. (\*\*)

(\*\*) Tendo-se reproduzido, em não pequena escala, o fabrico de moeda falsa brasileira em Portugal, a despeito dos preceitos desta Convenção, e sendo insufficiente para sua repressão a legislação daquelle paiz, o governo portuguez, de accordo com a legação imperial em Lisboa, promulgou a lei de 4 de Junho de 1859, (Vid. Relatorio de 1860, annexo—P— n. 46.) Esta lei, incriminando os instrumentos

ART. II.— As penas impostas no art. 215 do mesmo Codigo penal ao que falsificar qualquer titulo ao portador autorizado por lei, e ao que fizer uso desse titulo falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas de Banco, bilhetes do thesouro, ou quaesquer outros titulos autorizados por lei brasileira, e assim tambem aos introductores, e passadores de taes titulos assim falsificados. (\*\*\*)

ART. III.— Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brasil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, autorizados por lei portugueza, alguns dos crimes enumerados nos artigos antecedentes da presente Convenção, será punido segundo as regras, e com as penas que as Leis do Imperio do Brasil estabelecem para a punição desses crimes commettidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brasil, e dos titulos de que trata o art. 2º desta mesma Convenção autorizados por lei brasileira.

ART. IV.— Se a legislação penal de qualquer dos dous paizes fôr no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada um dos ditos paizes segundo as regras, e com as penas que então se acharem decretadas.

destinados á falsificação da moeda, e papeis de credito, declarando inafiançavel o crime por moeda falsa, permittindo a prisão do réo sem culpa formada, acautelando a contradicção, e retractação das testemunhas que por suborno, ou qualquer outro motivo pretendessem posteriormente modificar o rigor de seus primeiros depoimentos, mantendo o julgamento pelo jury, mas sob condições especiaes de organização, produziu os mais salutaes effeitos, e, se não conseguiu fazer desaparecer de todo os casos de falsificação de moeda brasileira, muito concorreu para diminuil-os, e para desanimar os exploradores dessa criminosa industria.

(\*\*\*) Sobre o contexto deste artigo trocarão-se entre o plenipotenciario portuguez, e a legação brasileira em Lisboa as notas reversaes datadas de 13 de Outubro de 1855, declarando que a disposição

ART. V. — As duas altas partes contractantes tomarão cada uma por si, ou á requisição dos agentes diplomaticos ou consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos Codigos; e bem assim para perseguir, fazer processar, e punir os criminosos, quando tenba sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

ART. VI. — Além dos agentes do ministerio publico, conforme se acha estatuido na legislação dos dous paizes, são competentes para accusar os crimes acima especificados os consules e vice-consules da nação cuja moeda, e papeis de creditos forem falsificados no territorio da outra; e assim tambem seus procuradores legalmente constituídos.

ART. VII. — Sendo a intenção das duas altas Partes contractantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos réos dos crimes mencionados na presente Convenção, concordão na extradição dos mesmos réos :

1.º Se o criminoso pertencer ao paiz cujo governo fizer a reclamação.

2.º Se o criminoso fôr reclamado pelo agente diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

ART. VIII. — A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria em original, ou por cópia authentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as fórmulas prescriptas pela Legislação do Governo reclamante.

Poderá comtudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem

do mesmo artigo em que se diz: « *quaesquer titulos autorizados por lei brasileira*, deve entender-se— *titulos ao portador*, e que a criminalidade de que trata o referido artigo respeita sómente aos falsificadores de taes titulos. »

Vid. *Collecção* de tratados portuguezes de Borges de Castro, tomo 8º, pag. 67.

emanada da autoridade competente, expedida em conformidade da legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondão, e dos signaes pessoaes dos réos, afim de facilitar-se a sua busca, e captura.

Mas neste caso a prisão ou detenção não poderá subsistir além do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para se effectuar a extradição. Na falta de tal apresentação será o réo posto em liberdade.

ART. IX.— Se o individuo cuja entrega se reclamar tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

ART. X.— Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião da sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possão concorrer para a prova delle serão remettidos ao governo réclamante no acto da entrega do mesmo réo.

ART. XI.— Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando pela legislação do paiz em que se asylar houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que fôr accusado.

ART. XII.— O criminoso entregue em virtude desta Convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradição, distincto do que a motivára, salvo se fôr da mesma natureza.

ART. XIII.—As despesas provenientes da captura, prisão, e manutenção dos réos, cuja extradição fôr effectuada, ficarão a cargo do paiz em que elles se houverem asylado; as despesas de transporte correrão por conta do governo reclamante.

ART. XIV.—A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos poderes legislativos,

e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha official do governo dos dous paizes.

ART. XV.— A troca das ratificações terá lugar nesta côrte depois da sancção legislativa nos dous paizes, no prazo de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal, e dos Algarves, assignamos a presente Convenção, e a sellamos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro de 1855.  
— (L. S.) *Antonio Peregrino Maciel Monteiro*. — (L. S.)  
*Visconde de Athoquia*.

Tratado de Navegação, e Commercio, e Convenção para o ajuste de limites, de 6 de Abril, com a Republica do Paraguay.

NOTICIA HISTORICA

Ao leitor, que tiver acompanhado as resenhas historicas que escrevemos acerca dos tratados de 1844, e de 1850 com o Paraguay, não terão escapado as graduaes transformações que se forão operando na politica do governo d'aquelle Estado á proporção que os acontecimentos do Rio da Prata se encaminhavão para um desfecho, e que o horizonte argentino, prenhe de tempestades contra a referida Republica, se desanuviava, e esclarecia.

Então não se poupavão genuflexões ao Imperio, e ao gabinete brasileiro erão largueados na imprensa, e nos documentos officiaes d'aquelle paiz os mais pomposos encomios.

Em 1844, pela Convenção de 7 de Outubro, concedia-se-nos a livre navegação do Paraguay, e Paraná, no territorio fluvial paraguay, gratuitamente, sem direitos de passagem, nem limitações a qualidade, e quantidade de navios; pactuava-se, como base para resolver-se a questão de limites, a linha divisoria do tratado de 1777; estabelecião-se clausulas sobre a extradição de criminosos, devolução de escravos, e arrecadação de heranças jacentes; decretava-se em pró dos subditos brasileiros a igualdade no pagamento de quaesquer direitos ou impostos, como erão designados para os cidadãos da Republica, o respeito ás pessoas, e ás propriedades, o sigillo das cartas, e outras identicas disposições bem difficeis de ser accordadas com o

governo de um paiz exclusivamente dirigido por uma politica sombria, e no qual até então erão desconhecidas essas garantias para nacionaes, ou estrangeiros (1); e combinava-se mutuo concurso afim de alcançar a favor dos respectivos subditos a liberdade de navegação do rio Paraná até o rio da Prata, preceito este de character perpetuo, e que por si só estabelecia, desde esse momento, uma servidão para o Brasil pelos grandes rios da Republica que fossem ter directamente áquelle para cuja navegação se ajustava o citado concurso; em summa ostentava-se no contexto de todo o tratado o espirito mais civilizador, e reciprocamente vantajoso.

Em 1845, não se havendo ratificado o dito tratado, e attenta á eventualidade de uma supposta intervenção da França, Inglaterra, e Brasil, firmou-se entre o plenipotenciario Pimenta Bueno, e o Presidente D. Carlos Antonio Lopes o Protocollo datado do 1º de Junho; neste Protocollo inserirão-se quanto á navegação dos rios, e a fixação dos limites os principios fundamentaes do tratado de 7 de Outubro (2).

Depois desta data, foi enviada ainda ao Rio de Janeiro, no anno de 1847, a missão *Gelly* (da qual posteriormente daremos mais ampla idéa), trazendo propostas de navegação, commercio, e da designação de limites, e comquanto estas já

(1) O conselheiro Pimenta Bueno em seu officio de 7 de Outubro de 1844, enviando o tratado (tratado cuja copia, sendo remettida ao consul brasileiro em Buenos-Ayres, foi sequestrada do poder do portador, e violado o officio que a continha, pelo Ministro argentino Arana!) diz que o povo paraguay enthusiastically se alegrára com a alliança do Brasil, confessando altamente que o Imperio tinha vindo de tão longe « consolidar sua independencia, abrir seus territorios ao contacto das outras nações, e assegurar por taes motivos a adopção de algumas das instituições brasileiras. »

(2) Já nos referimos anteriormente ao preambulo importantissimo deste Protocollo (pag. 167 do presente tomo), que se encontra entre a correspondencia reservada do Paraguay, na Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.

se apartassem das concordadas anteriormente, contudo não erão tão immodestas quaes as exigidas no periodo posterior.

Em 1850 firmando-se o tratado de alliança para sustentar a autonomia do Paraguay contra os planos de Rosas, deixou-se de lado a questão de limites, e o sentido dos artigos sobre a navegação dos rios foi posteriormente invertido, e adulterado pelo governo do Paraguay, recusando-se-nos a concessão que nelles fôra a tal respeito garantida ao Brasil.

Era que nos primeiros tempos a independencia, e a organização politica do Paraguay dependia, sem controversia, do auxilio moral que constantemente lhe foi prestado pelo Imperio, a despeito das iras do dictador Rosas.

Na segunda phase, porém, quando o Paraguay enxergou perfeitamente que as complicações do Brasil com aquelle dictador só se resolverião pelas armas, e pensando então que o seu concurso naquella cruzada já não podia ser dispensado, principiou a elevar o tom de suas exigencias. Desta época em diante o espectáculo que nos offerece a politica do governo do Paraguay reage contra todos os principios de boa fé aos pactos contrahidos, e de reconhecimento aos grandes serviços de que o Imperio lhe era credor.

Convidado para fazer parte do convenio de Maio entre o Brasil, e os Estados Oriental, de Entre-Rios, e Corrientes, acquiesce *com limitações* ao mesmo convite.

Mais tarde contemplado pelos artigos addicionaes, assignados em Guauguaychú, na alliança de 21 de Novembro de 1851 entre os referidos Estados, negalhes sua sancção; nesta data já o exercito brasileiro havia transposto o rio Negro, e a capitulação do *Pantanos* limpára ás forças alliadas a estrada de Buenos-Ayres!

Assim pois, emquanto que as tropas da coalicção fazião longas, e penosas marchas, e abrião seus thesouros ás inevitaveis despezas da guerra; emquanto que esse valente exercito batalhava brilhantemente em Monte-Caseros con-

tra as forças aguerridas do general Rosas, e alcançava a mais esplendida victoria, o Paraguay, principal interessado talvez no exito feliz da luta, conservava-se inactivo em seu nicho, não movia um batalhão de seus quarteis, espreitando todavia ancioso a colheita, senão dos louros, ao menos, a mais real, dos despojos e proventos.

E essa quota foi-lhe generosamente liberalisada depois da quêda de Rosas, obtendo a livre navegação dos rios que banhão as regiões do Prata, vendo sua independencia adoptada, e garantida pelos Estados confederados nos convenios de Maio, e Novembro de 1851 (3), e afinal solemnemente reconhecida pela Confederação Argentina em 17 de Julho de 1852, dando-se deste modo fim por intercessão do Brasil ao pleito que litigava desde 1814 com a referida Confederação (4).

(3) As grandes potencias da Europa, e os Estados-Unidos reconhecerão a independencia do Paraguay sómente *depois* de ser o general Rosas apeado do mando supremo. Antes dessa época, como já se disse, a Austria, e Portugal forão as unicas nações européas que, pelos esforços do Brasil, havião dado aquelle passo ; sendo de notar que, tanto era o respeito que infundia o mesmo dictador, que o Enviado portuguez em Montevidéo Leonardo de Souza Leite de Azevedo, tendo tido ordem de seu governo desde 1846 para proceder ao referido reconhecimento, requiritava *ainda* no anno de 1852 ao agente diplomatico brasileiro Leal, que se dirigia ao Paraguay, que em seu nome praticasse aquelle acto, que não houvera feito até então *para evitar complicações com Rosas*.

Em um officio do agente Leal datado de 4 de Agosto de 1852, consultando ao governo se lhe era licito receber tal mandato, depara-se com esta informação ; sendo que afinal pelos esforços daquelle agente diplomatico do Imperio foi o citado Encarregado de negocios de Portugal reconhecido em character official pelo governo do Paraguay, não obstante algumas repugnancias, por ter deixado de apresentar sua credencial por tão longo tempo.

(4) O acto do reconhecimento formal da independencia do Paraguay pela Confederação Argentina teve lugar na Cidade d'Assumpção aos 17 de Julho de 1852 por nota ou solemne declaração do Enviado da mesma Confederação D. Santiago Dequi, que foi approvada pelo General Urquiza em 20 de Agosto do dito anno, e pelo respectivo Con-

Tal era a situação lisongeira da Republica nos tempos a que alludimos, sua autonomia politica recebêra a ultima consagração, seu systema de isolamento, systema tacanho, e que enervava os elementos vitaes da lavoura, do commercio, e da civilisação, caducára ante o poder dos novos successos, as forças productivas do paiz ião tomar largo desenvolvimento ; nem seus exerciços, nem suas finanças se havião entretanto esgotado na ultima guerra, que lhe assegurára todos esses beneficios, e a alliança do Brasil sinceramente cultivada lhe assegurava a conservação de uma longa paz, e quiçá a preponderancia legitima e bem entendida que lhe cabia como uma das Republicas menos agitadas, na politica das regiões do Prata (5).

Examinemos entretanto como se houve o governo do Paraguay com relação ao Brasil depois deste periodo, e no tocante ás questões internacionaes.

gresso em 4 de Junho de 1856. Por aquelle mesmo tempo firmou-se entre os dous Estados um tratado de limites, amizade, navegação, e commercio.

Vid. Collecção *official* de tratados da Republica Argentina ; e *Du Graty*, na obra sobre a Republica do Paraguay.

(5) E' mister ponderar que os serviços do Brasil ao Paraguay não se limitarão ao reconhecimento de sua independencia desde longa data, á sua intervenção perante as Côrtes europeas em igual sentido, e ás suas complicações politicas com o dictador Rosas, que lhe valêrão a guerra de 1851 ; officiaes distinctos do Imperio forão adestrar o povo daquelle Estado no manejo das armas, e no exercicio da artilharia. No officio do general Bellegarde de 19 de Agosto de 1852 achamos a confirmação deste asserto quando communica ao gabinete Imperial : « que o capitão *Porto Carrero*, e o Primeiro Tenente *Villagram Cabríta*, mandados para *instruir* os Paraguayos na arma de artilharia se retiravão por haverem findado sua commissão. » E mais tarde (fatal contradicção das cousas humanas !) a *Porto Carrero* cabe sustentar o brilho das armas brasileiras no ataque dos Paraguayos contra o forte de Coimbra ; e *Villagram Cabríta*, depois de bater-se corajosamente na ilha da Victoria em frente á Itapirú, cabe mortalmente ferido de uma bala inimiga, quando relatava aos seus superiores o assignalado triumpho dos batalhões imperiaes nessa memoravel jornada !

Em 1850 não demarcada ainda a fronteira entre os dous Estados, mas sendo incontroversa a posse em que estavamos dos territorios até o Apa, mandou o presidente de Mato-Grosso que se construísse uma fortificação no Fecho dos Morros, ou Pão d'Assucar, em virtude de uma ordem do ministerio da guerra datada de 9 de Dezembro de 1847, expedida sob representações dos Presidentes de Mato-Grosso (6).

O capitão José Joaquim de Carvalho, encarregado dessa diligencia, seguiu para o Pão d'Assucar e ahi collocou o respectivo destacamento, lavrando um termo desse acontecimento com data de 29 de Junho de 1850.

Sobremaneira irritado o governo do Paraguay com tal successo, fez armar uma expedição para desalojar aquelle destacamento, sendo que ao mesmo tempo a legação brasileira em Assumpção, querendo conservar a boa harmonia entre os dous paizes, escrevia áquelle official, e ao Presidente de Mato-Grosso instando pela desoccupação do

(6) Com a consciencia plena de que pertencia a Portugal o dominio do *Fecho dos Morros*, determinou o governador de Mato-Grosso, Luiz de Albuquerque Mello Pereira e Caceres, em 1775, que fosse esse sitio fortificado, nas vistas de impedir aos Hespanhóes a viagem para as minas de diamantes, nas cabeceiras do Paraguay, e para obstar as aggressões dos Indios Payaguas aos negociantes de S. Paulo que se dirigião áquelle capitania. Incumbindo dessa diligencia ao Capitão de auxiliares Matheus Ribeiro da Costa, ao qual forneceu duzentos e quarenta e cinco homens para effectual-a sem embaraços; errou este o lugar da projectada fortificação, e foi edificá-la no actual presidio de Nova Coimbra, lavrando-se termo de revalidação de posse. Em Setembro de 1801 foi este forte atacado pelos Hespanhóes com seiscentos homens ao mando de D. Lasaro da Ribeira, sendo que sua guarnição compunha-se de *quarenta e dous* soldados. Ainda assim forão os aggressores repellidos pelos Portuguezes commandados pelo valente Tenente-Coronel de Engenheiros Ricardo Franco de Almeida Serra, o qual á intimação para render-se respondeu galhardamente que: « a desigualdade de forças fôra sempre um estímulo que animava os Portuguezes ao combate. »

Vid. Dissertação sobre o actual governo do Paraguay pelo Doutor Corrêa do Couto, e Revista do Instituto Historico tomo, 2 e 20.

Pão d'Assucar. Negando-se porém esta ultima autoridade ao cumprimento da requisição, a referida expedição paraguaya, composta de oitocentos homens, proseguio sua marcha, e atacando no dia 14 de Outubro do citado anno de 1850 a força brasileira, apenas montante a *trinta praças*, obrigou-a a abandonar o posto depois de vigorosa resistencia, perdendo os imperiaes no combate tres homens, e os Paraguayos oito soldados e um official.

Entretanto antes que succedesse o conflicto havia o gabinete imperial por ordem de 11 de Outubro determinado ao Presidente de Matto-Grosso que mandasse retirar a guarda do Pão d'Assucar, assegurando todavia ao governo do Paraguay que essa desocupação não importava desconhecimento de seus direitos ao terreno contestado, mas sómente significava prova do desejo de terminar pacifica, e amigavelmente as questões de limites; tolerando por outro lado esse acto de força para não provocar uma grave divergencia no momento em que ia começar a luta contra Rosas, luta em que estavão empenhados o Imperio, e a mesma Republica (7).

(7) Como o Paraguay quiz posteriormente tirar argumento desta aggressão no Pão d'Assucar a favor de suas pretensões ao territorio além do Apa, inculcando que o Brasil, nem reagira contra elle, nem deixára por isso de celebrar o tratado posterior de Dezembro de 1850, em o qual não se fez referencia ao dito facto, é urgente ponderar que pela nota de 27 de Agosto de 1850 o ministro do Brasil em Assumpção, Conselheiro Pedro de Alcantara Bellegarde, assim se expressára: « O abaixo assignado, etc., desde que teve noticia de que este governo armava uma expedição com o fim de atacar o novo forte que se diz estarem construindo os Brasileiros no lugar denominado Fecho dos Morros, *tem buscado dissuadir o governo da Republica de um acto que, além de hostil, compromette, e difficulta grandemente um arranjo definitivo das graves questões que se agitam nesta parte do mundo.* » Propunha em seguida que o governo do Paraguay adiasse qualquer hostilidade antes de entender-se o mesmo ministro com o Presidente de Matto-Grosso, para a desocupação do posto, e que obtida ella *as forças paraguayas da expedição voltassem aos seus antigos destinos.* Respondendo aquelle Presidente pela negativa estribado na ordem anterior do ministerio da

Nesta conjunctura com tanta prudencia houve-se o governo brasileiro que na opinião de muitos fôra essa condescendencia além da bem entendida firmeza; na verdade concluir-se um tratado de alliança em acto continuo áquella insolita offensa, tratado cujos proveitos erão todos para o Paraguay, voltar para esse fim á Assumpção o nosso agente diplomatico, que se havia retirado dessa cidade por aquelle motivo, ainda que sem estrepito, não inserio-se na citada convenção uma clausula explicita ácerca do dito incidente, só se pôde explicar pelo difficil transito, e pelas grandes distancias que medeião entre os dois paizes, sendo certo que as instrucções dirigidas ao conselheiro Bellegarde para a celebração do tratado de Dezembro de 1850, e a ordem para a evacuação do Fecho dos Morros, forão expeditas, como dito é, antes de ter-se no Rio de Janeiro sciencia das aggressões paraguayas (8).

guerra, e a despeito dos conselhos da legação Brasileira em Assumpção para que se aguardasse a tal respeito uma solução do gabinete imperial, o Paraguay ordenou o conflicto. O chefe daquella legação queixou-se ao Presidente da Republica pela realização de tal attentado, e não querendo provocar um rompimento dos dous paizes em circumstancias tão criticas, resolveu fazer uma viagem á Provincia de S. Pedro do Sul para aguardar as ordens de seu governo. Ali recebeu as Instrucções que o incumbião de celebrar o tratado de 1850, bem como a ordem para a evacuação do Pão d'Assucar expedida *anteriormente* á noticia da citada aggressão. Voltando a seu posto, e communicando ao governo do Paraguay, por nota confidencial de 26 de Dezembro de 1850, aquella desoccupação até que se decidissem as duvidas que occurrião sobre limites ao norte da Republica com a Provincia de Matto-Grosso, accrescentava o seguinte: « E convencido o abaixo assignado de que esta ordem sem prejudicar em nada os direitos do Brasil, concorra poderosamente para manter a boa intelligencia e harmonia entre os dous paizes, amigos, e ligados por tantos interesses reciprocos, passa a remetter a referida ordem a Cuyabá, e a participar ao governo imperial o pacifico desfecho daquella passageira desintelligencia. »

(8) Na segunda conferencia para a celebração do presente tratado affirma o plenipotenciario Paranhos que, logo depois da negociação do de 1844, o Presidente do Paraguay manifestára ao Encarregado de negocios do Imperio em Assumpção, Conselheiro Pimenta Bueno, o desejo de que fosse occupado militarmente o Pão d'Assucar.

Todavía não tardou que a reluctancia do Paraguay em cumprir as estipulações do tratado de 1850 relativas á navegação dos rios, e a recusa de ajustar a questão de fronteiras sob a base do *uti possidetis*, gerasse novas desavenças.

Com effeito, abortadas as missões Gelly (1847), e Moreira de Castro (1852), cujas propostas sobre limites referião-se á linha do Salto Grande, ao Apa com a neutralisação do terreno entre o mesmo Apa, e o Rio Branco, continuou o gabinete imperial a insistir junto ao do Paraguay sobre a linha divisoria do Iguatemy, serra de Maracajú, e Apa, e sendo interprete desses sentimentos em Assumpção o agente diplomatico brasileiro Felipe José Pereira Leal, apresentando um projecto de Convenção sobre commercio, e navegação, e razoaveis alvitres ácerca da fixação das fronteiras, declarou-lhe o presidente da Republica que nada ajustaria sem prévio accordo a respeito dos limites; isto não obstante haver a pouco celebrado tratados de identica natureza com a Grã-Bretanha, Sardenha, França, e Estados-Unidos. (9)

Neste meio tempo deu-se uma grave desintelligencia entre aquelle diplomata, e o referido presidente por motivos que, ostentando á primeira vista um character todo pessoal, parece comtudo terem a sua fonte na insistencia feita para a celebração dos mencionados tratados.

Pela nota de 10 de Agosto de 1853 articulou o ministro das relações exteriores do Paraguay todas quantas accusações vagas aprouve-lhe dirigir ao Encarregado de negocios Leal,

(9) Estes tratados têm a data de 4 de Março de 1853. Vid. o Appêndice da obra de *Du Graty* sobre o Paraguay.

E' para notar que, ao passo que o Paraguay celebrava estas convenções outorgando aos ditos paizes a navegação do rio daquelle nome, e a do Paraná, negava ao Brasil com quem tinha o tratado de Dezembro de 1850, e o qual por Decreto de 11 de Abril de 1853 habilitára ao commercio nacional, e estrangeiro o porto de Albuquerque em Mato-Grosso, onde aliás não lhe era licito chegar, a despeito de sua qualidade de ribeirinho, pelo interdicto do governo daquelle Republica.

ao qual imputava a propagação publica de insultos contra o presidente da Republica, e não poucos signaes de desrespeito á sua pessoa : « *dedicando-se á intriga, e á impostura em odio ao supremo governo do Estado*, até chegar ao extremo de levantar *atrozes calumnias* contra o Exm. Sr. presidente. » A tão insolita *verrina*, escripta na linguagem especial de que a chancellaria internacional do Paraguay tem dado mais de um edificante exemplo, respondeu o agente brasileiro mostrando-se surprehendido de tão infundadas increpações, e declinando de uma discussão que, por ser exclusivamente individual, não podia deixar de augmentar a irritação em que, contra elle, se achava o governo da Republica; ajuntando que lhe sobrava a consciencia de ter sempre respeitado o chefe daquelle Estado, seus cidadãos, e autoridades. Extincto assim o germen de um debate cujas consequencias o governo do Paraguay parecia querer aggravar, forão em seguida, e sem novas razões, mandados ao Encarregado de negocios do Imperio com a nota de 12 do dito mez e anno os seus passaportes, e na mesma data se escreveu outra nota ao gabinete imperial narrando o incidente, tentando-se attenua-lo, e assegurando que qualquer outro plenipotenciario brasileiro seria recebido com a maior consideração pela Republica do Paraguay.

A remessa de passaportes aos Agentes diplomaticos tem suas regras, e seu estylo, não é um acto que possa ser realizado sem graves e ponderosos motivos. Fóra destes casos torna-se uma brusca violencia, offensiva dos direitos do governo que lhes conferio os poderes, e a nomeação; deixando além disso ao desamparo, e sem protecção os subditos da nação de quem são os representantes. Estas sensatas considerações juntas á pertinacia manifestada pelo Presidente Lopes de trancar-nos a navegação do Paraná, e Paraguay não obstante os pactos vigentes, e de adiar indefinidamente se não annullar a solução do pleito sobre os limites, originárão a necessidade da inauguração

de uma politica mais energica, e nessas vistas foi deliberrada a expedição ao mando do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, cujos fitos cardeaes erão *reclamar uma reparação sufficiente, e efficaz* pela affronta que fôra irrogada ao Imperio na pessoa de seu representante em Assumpção, e alcançar a realização das clausulas do tratado de Dezembro de 1850. (10)

Singrando do porto do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1854, fundeou a referida expedição nas *Tres Bocas* no rio Paraguay em 20 de Fevereiro seguinte. (11) Ao appproximar-se do porto do *Cerrito* naquelle lugar o commandante da policia do dito rio endereçou um officio ao chefe da expedição declarando que poderia ella subir até Assumpção uma vez que a missão de que estava elle incumbido fosse pacifica, e diplomatica, convidando-o a que por uma nota fizesse conhecer ao governo da Republica o character de que vinha revestido. Acquiesceu o chefe da esquadra brasileira a essa requisição, e enviou ao ministerio das relações exteriores do Paraguay a nota de 20 de Fevereiro de 1855, communicando a natureza de sua missão, e accrescentando que, *findo o prazo de seis dias, seguiria sua marcha até Assumpção, se dentro delle não obtivesse resposta.*

(10) Assim se expressa o Conselheiro Paranhos na quarta conferencia deste tratado : « A missão do Sr. Pedro Ferreira, que foi acompanhada de alguma força naval, não tinha por objecto essencial o ajuste de limites, e sim a reparação da offensa feita ao Brasil na pessoa de seu Encarregado de negocios ; e obter que o governo da Republica reconhecesse, e respeitasse o direito perfeito que, em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850, tem o Brasil ao transitto fluvial pelo rio Paraguay, na parte em que este rio pertence á Republica. »

(11) Compunha-se a esquadra dos navios seguintes : fragata a vapor *Amazonas* com o pavilhão do Chefe, e *Jequitinhonha*, corvetas *Magé*, *Viamão*, *Beberibe*, *Berenice*, e *Imperial Marinheiro*, vapores e escunas, *Ypiranga*, *Camacuan*, *Tonelero*, *Tibagi*, e *Maracanã*. A bordo dos diversos vasos da dita esquadra ia embarcado um luzido batalhão, com mandado pelo valente Pernambucano o Tenente-Coronel Victor de Mello Albuquerque.

Em data de 23 seguinte respondeu-lhe o mesmo ministerio fazendo apreciações sobre o apparecimento daquella força naval nas aguas da Republica, ponderando que esse apresto, e armamento já era uma offensa ás susceptibilidades do paiz, e concluindo que seria lisongeiro a seu governo encetar as negociações com o plenipotenciario do Imperio, uma vez porém que a referida esquadra se retirasse das aguas da Republica, subindo á Assumpção sómente o navio que conduzia o mesmo plenipotenciario!

Não tendo o gabinete imperial na mente conseguir seus justos intentos por meios violentos, antes anhelando que pela convicção de seu bom direito se deliberasse o governo paraguay a pôr termo ás questões cujo desenlace debalde solicitava desde 1850, e marchando de accordo com taes instrucções, o chefe de esquadra Pedro Ferreira não teve duvida de annuir á retirada da força naval de seu commando para fóra da embocadura do Paraguay, como o communicou em data de 26 de Fevereiro ao referido ministro.

Urge porém confessar que esse passo, embora aconselhado pelas citadas suggestões, mas attenta a magnitude da affronta cuja reparação iamós reclamar, trouxe quebra á força moral da expedição, e quiçá amorteceu o enthusiasmo de que ião possuidos nossos bravos marinheiros (12).

(12) Eis um periodo da nota paraguaya de 23 de Fevereiro: « S. Ex. o Sr. Presidente da Republica se achava perfeita, e sinceramente disposto a receber a V. Ex. ou a qualquer outro que S. M. o Imperador houvesse por bem enviar ao Paraguay para o ajuste dos negocios pendentés, desde que se apresentasse na fórma, e termos de que usão todas as nações; porém á vista dessa attitude hostile que tomou o governo de S. M. o Imperador, desse apparatus bellico, e essas intimações peremptorias com que V. Ex. annuncia sua missão, a honra, e a susceptibilidade do povo paraguay não lhe permitem recber a V. Ex. no character diplomatico. Supposto que com o simples apresto, e armamento se fazem já ao governo paraguay, e á Republica uma injuria, e offensa gravissima, S. Ex. o Sr. Presidente, cedendo ao desejo que o anima de conservar relações amigaveis, e benevolas com o Brasil,

Chegando a Assumpção a bordo do vapor de guerra brasileiro *Ypiranga*, no dia 14 de Março, e sendo recebido no dia 15 pelo Presidente, encetou o chefe de esquadra Pedro Ferreira a sua correspondencia com o ministro paraguayo D. José Falcon, apresentando-lhe primeiramente a nota do gabinete imperial de 10 de Dezembro de 1854, em que perfeitamente se collocava a questão das reclamações brasileiras (13), e exigindo afinal pela nota de 24 do mesmo mez de Março, como preliminar das futuras negociações, que se completassem as explicações dadas sobre a despedida do Agente Leal, adicionando-lhes uma salva de 21 tiros de artilharia dada á bandeira brasileira arvorada em terra, e fazendo-se publica em um dos jornaes do paiz a maneira amigavel, e para ambos os governos honrosa pela qual se terminára aquelle incidente; sendo a dita salva immediatamente respondida com outra de igual numero de tiros pelo vapor de guerra brasileiro *Ypiranga*, que conservaria nesse acto içada no tope de prôa a bandeira nacional da Republica.

No mesmo dia respondeu o ministro Falcon pela affirmativa annexando á sua nota as seguintes, e expressivas palavras: « Prestando-se S. Ex. o Sr. Presidente ao que V. Ex. indica em sua nota a que o abaixo assignado responde, ordenou que amanhã ao nascer do sol uma bateria de terra salve o pavilhão brasileiro, *arvorado a par do pavilhão paraguayo* com 21 tiros, e que esta agradavel noticia se faça publica hoje mesmo.» No dia posterior (25 de Março) teve lugar a satisfação.

Desempenhada a primeira parte de sua missão apresen-

*se esquece* dessa injuria, e está prompto a receber a V. Ex. e a entrar em uma discussão, e negociação pacifica, se V. Ex. quizer mandar sahir para fóra das aguas da Republica a esquadra de seu commando, e subir á Assumpção no navio que o conduz, na intelligencia de que esta concessão, depois do decreto de 3 de Outubro ultimo, se faz em favor de V. Ex. por considerações particulares para com o Imperio.

(13) Vid. esta importante nota no Relatorio de 1855, annexo—J—.

tou o chefe de esquadra Pedro Ferreira no dia 29 de Março a carta credencial que o acreditava no character de plenipotenciario do Brasil, junto ao governo do Paraguay, e o Presidente da Republica nomeou seu plenipotenciario para tratar dos assumptos da navegação, commercio e limites ao general D. Francisco Solano Lopes (14).

(14) Devendo a expedição ao mando do chefe de esquadra Pedro Ferreira transitar pelas aguas do Estado de Buenos-Ayres, então separado da Confederação Argentina, e pelas desta Confederação, forão aos respectivos governos dadas explicações dos fins justos, e pacificos a que se destinava a mesma expedição. Taes explicações tiveram o mais benevolo acolhimento, applaudindo-se até o procedimen'to leal do gabinete brasileiro, ministrando-as com tanta franqueza. Comtudo depois de haver a esquadra passado o rio da Prata, e o Paraná surgirão reclamações dos governos de Buenos-Ayres, e da Confederação por aquelle motivo.

O primeiro allegava que para esse transito devêra preceder o seu consentimento, visto como não era elle permittido a navios de guerra estrangeiros, sem se recordar que os convenios de Maio e Novembro de 1851, nas clausulas relativas á navegação, nenhuma distincção fizerão entre embarcações de guerra, ou de commercio, sem se recordar tambem que ainda a pouco ao vapor de guerra paraguay *Taquary* se permittira a subida do Paraná sem o menor embaraço, e a despeito dos principios de neutralidade, conduzindo aliás, como corrião no publico, munições de guerra.

Exhibia a Confederação Argentina, pela mesma razão, infundados receios sobre os fins da expedição, ajuntando em sua nota ou circular de 30 de Janeiro de 1855 (Vid. annexos do Relatorio deste anno) as seguintes, e memoraveis palavras: « São factos de que V. Ex. tem conhecimento a occupação do Estado Oriental do Uruguay por uma divisão consideravel pertencente ao exercito do Imperio do Brasil, e os preparativos navaes qua actualmente se fazem nas aguas do Prata pelo mesmo Imperio com o fim de subir o rio Paraná até a cidade d'Assumpção. Por mais favoravel que seja o conceito de justo, e de leal que merece ao governo da Confederação o de S. M. o Imperador D. Pedro II, desmereceria infinitamente ante a opinião, se, na presença daquelles dous factos, não tratasse de manifestar-se avisado sobre as complicações possiveis que poderá trazer comsigo essa attitude bellica, e dominadora por parte de uma nação americana, *que tão essencialmente differe em suas fórmas politicas das demais nações deste continente*, circumstancia que *unida a outras muitas* sublevão temores, e

Obedecendo ás inspirações de sua antiga politica, propoz desde logo o plenipotenciario paraguay, que o projecto de tratado conjuncto apresentado no dia 30 de Março pelo enviado brasileiro como complemento da nota de 10 de Dezembro de 1854 fosse dividido em duas convenções distinctas, discutindo-se com precedencia a de limites, porque foi sempre idéa do governo da Republica recusar-nos qualquer ajuste antecedente sobre a navegação dos rios emquanto não nos arrancasse a linha de limites de seu paladar. Na confiança de que jámais se farião objecções ao tratado de navegação, e commercio, ou pelo menos ao reconhecimento do direito do Brasil ao simples transitio fluvial acordado no de Dezembro de 1850, adherio o plenipotenciario brasileiro áquella proposta, sendo que pela nota de 14 de Abril, e de accordo com a doutrina de tomar-se por norma da negociação o *uti possidetis*, assignalou como linha divisoria, nesses termos, a seguinte estipulação :

« As duas altas partes contratantes declarão que reconhecem sómente como bases para regular os seus respectivos limites o *uti possidetis* designado no presente tratado, e as indicações deste nos outros pontos, onde não existem estabelecimentos, povoações ou outros monumentos de posse. Nesta conformidade declarão, e definem a linha divisoria pela maneira seguinte :

« O territorio do Imperio do Brasil divide-se do da Repu-

inquietações na opinião, que nenhum governo serio, e representativo deve desattender. »

Se este frivolo panico não pudesse ser victoriosamente contrariado pela conducta desinteressada do gabinete imperial nos successos que se acabavão de representar no Rio da Prata, teria elle a mais ampla, e satisfactoria explicação no azedume que ficára ao general Urquiza, pelo facto de haver o Imperio conservado-se neutral em suas dissidencias com o Estado de Buenos Ayres, que se desannexára da Conferação.

A referida nota de 30 de Janeiro foi em todas as partes contestada pela legação brasileira no Paraná em data de 2 de Junho de 1855. (Vid. annexos do Relatorio de 1856.)

blica do Paraguay pelo rio Paraná desde onde começam as possessões do Brasil, e por elle acima até a foz do Iguatemy, seguindo por este rio acima, e pelo seu galho principal (deixando ao norte o seu confluente Escopil) até ás suas mais altas vertentes, e d'ahi pela linha mais curta a procurar o alto da serra Maracajú, que divide as aguas do Paraná das do Paraguay.

« Segue pelos cumes da dita serra, sendo as vertentes de léste do Brasil, e as do oeste do Paraguay, até chegar ás primeiras vertentes do Apa; desce por este rio até a sua confluencia com o Paraguay, desde onde a margem esquerda ou oriental pertence ao Brasil, e a direita ou occi-dental á Republica do Paraguay.

« Da confluencia do Apa segue pelo Paraguay acima até a Bahia Negra, aonde as possessões do Brasil occupão ambas as margens do Paraguay.

Levantando vagas duvidas sobre o *uti possidetis* do Brasil na linha indicada pelo seu plenipotenciario, negando-se a abrir com elle conferencias verbaes, em as quaes mais facil, e amigavelmente se deslindarião os pontos controversos da demarcação, não lembrando, nem propondo outra facha divisoria, e dirigindo impensadamente injustas increpações á lealdade do Imperio na solução da questão de limites, as quaes forão com toda a conveniencia re-darguidas pelo chefe de esquadra Pedro Ferreira na sua nota de 28 de Abril, conseguiu o plenipotenciario paraguay que a pendencia sobre as fronteiras nenhuma decisão tivesse, ficando o seu desenlace inda uma vez procrastinado. Insistio comtudo o plenipotenciario brasileiro pela celebração do tratado de navegação e commercio, o qual foi com effeito firmado, bem como a Convenção addicional adiando pelo prazo de *um anno* a solução da questão de limites, em 27 de Abril de 1855. (15)

(15) O texto do tratado. e convenção addicional de 27 de Abril de 1855 está impresso no Relatorio de 1856, annexo — F —.

O art. 2º da Convenção adicional era assim concebido : « O tratado de limites aprazado no artigo antecedente para o termo de um anno será ratificado, e sua ratificação será trocada *ao mesmo tempo* que a do tratado de amizade, commercio, e navegação desta data, *de modo que não poderá ratificar-se, e fazer-se a troca das ratificações de um, sem a do outro.* »

As clausulas do tratado de commercio, e navegação são identicas, com ligeiras modificações, ás daquelle que faz o objecto desta *Noticia Historica*, á excepção do art. 24, que assim rezava : « O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay no termo, e debaixo da condição estipulada na Convenção adicional assignada neste mesmo dia. »

Dest'arte poz-se fim á missão do chefe de esquadra Pedro Ferreira, annunciada com tanto estridor, e terminada de uma maneira não correspondente ao poder da armada do seu commando, e aos brios e valor marcial dos marinheiros que a tripolavão. Se levarmos ávante o proposito que alimentamos de escrever a *Historica Diplomatica* do paiz desde que puzermos termo á presente *Collecção Historica de Tratados*, analysaremos mais profundamente os erros que presidirão á concepção dessa embaixada, e as causas originarias de seu aborto, analyse que não comporta a succinta chronica que esboçamos.

Todavia, sem que applaudamos o desfecho da negociação, mas em homenagem á memoria desse honrado servidor do Estado, diremos desde já que, se as suas primeiras deliberações ao chegar á embocadura do Paraguay forão pouco firmes, e de notavel condescendencia por causas talvez justificadas, mas que ainda não chegarão ao conhecimento do publico, os preceitos dos tratados que firmou nem erão totalmente nullos para os interesses brasileiros, como desde logo se assoalhou, nem seus effeitos deverãõ considerar-se perdidos ou irremediaveis.

O objecto primordial dessa missão foi conseguido, referimos-nos a satisfação dada pela affronta infligida ao representante do Imperio, Leal ; reconheceu-se outrosim o direito do Brasil á navegação dos rios Paraná e Paraguay, e se a questão de limites não teve resultado, o prazo de seu adiamento não era por demais prolongado.

E' certo que, estipulando-se a navegação dos rios, não se fez allusão ao tratado de 1850, que nos garantira esse direito, e tambem é exacto que pelo art. 2º da convenção addicional, tornando-se dependente uma da outra as ratificações dos Convenios ajustados, ficavamos ainda privados daquella navegação por certo periodo.

A primeira accusação não nos parece de grande procedencia, primò, porque, accordando-se nas bases de um novo tratado, e consignando-se nelle a clausula do anterior, de uma fôrma mais desenvolvida, não só significava esse facto da parte do Paraguay a tacita confissão de sua deslealdade, como não devêra constituir por si só um embaraço á ultimação do novo pacto, embaraço que seria perfeitamente explorado pelo governo daquella Republica, se nelle enxergasse o pomo da dissidencia. Demais, se a Convenção de 1850 era o ponto de partida da nossa reclamação, porque, em vez de apresentarmos um novo projecto de tratado, não requerêmos a execução della nos seus artigos relativos á navegação, e ao ajuste de limites? Acresce que tanto mais fundadas são as apreciações que vão expendidas, quanto é certo que no tratado seguinte de Abril de 1856, instando o plenipotenciario do Imperio para que em seu preambulo se fizesse referencia aos arts. 3º e 15 do tratado de 1850, oppôz-se a isso o enviado Borges, e afinal accordou-se em eliminar as palavras relativas do projecto brasileiro (16).

O adiamento da questão de limites, e a ratificação simul-

(16) Vid. a discussão, na primeira conferencia, para celebrar-se o tratado de Abril de 1856—Relatorio de 1857 — annexos —.

tanea, não erão clausulas annullatorias, como se disse, dos tratados, nem podião ser traduzidas por simples promessas sem valor. *Um anno*, prazo pelo qual se adiaua essa questão, era intervallo curto; conservasse o governo imperial suas forças navaes em pé conveniente; fortificasse suas fronteiras de Mato-Grosso; dotasse essa provincia, e a do Rio-Grande do Sul com um contingente militar respeitavel; e no fim daquelle prazo, se o dito Estado ainda recalcitrasse, coagissi-no-lo pelos meios energicos a cumprir seus pactos, e a desempenhar sua palavra. Então o Paraguay inda não estava armado até os dentes, como mais tarde, e nem o poderia fazer convenientemente dentro de tão pequeno intervallo; então ainda teriamos a benevolencia, e facilidades dos Estados do Prata, a quem acabavamos de prestar os maiores serviços; e com taes elementos o triumpho do Imperio não seria difficil.

Todas estas considerações porém forão postas á margem, dominárão as conveniencias politicas, o estado do paiz, que ia então passando pela phase de transformação que deu garrote aos partidos do regimen representativo, reflectio-se no governo, que por esse motivo achou-se a sós no debate; o temor das opposições no parlamento, o desejo de suffocar suas vozes pela promulgação de medidas que denotassem a vertigem do patriotismo offendido, todas essas causas amontoadas fulminárão os ajustes de 1855, e os tornárão perfeitamente desaproveitaveis (17).

Nem faltárão increpações ao negociador brasileiro, como se esse negociador pudesse domar o trasbordamento dos successos, a *intriga européa*, que, segundo é fama, chegou ao palacio de Assumpção no proprio momento em que nossa esquadra demandava aquelle porto, e, conforme tradicionalmente se tem asseverado, a brandura, e *restricções mentaes* de suas Instrucções (18).

(17) A nota que declarou *não ratificados* os tratados, tem a data de 8 de Julho de 1855, e já foi citada neste tomo á pag. 172.

(18) Não é por nossa conta que consignamos este asserto, voga no

Ao ultimar a negociação havia o chefe de esquadra Pedro Ferreira suggerido ao plenipotenciario paraguayo a idéa de inserir-se na convenção adicional a clausula de que o governo da Republica se obrigaria a mandar a esta Côrte um Enviado com a missão de terminar todas as pendencias entre os dous paizes; esta proposta foi repudiada (19); mas desde que não forão ratificados os tratados, e o gabinete imperial requisitou pela nota de 8 de Julho que o do Paraguay enviasse ao Rio de Janeiro aquella missão, teve esta realidade, sendo della encarregado primeiramente o general D. Francisco Solano Lopes, e por impedimento deste o cidadão D. José Berges.

Mandando um enviado ao Brazil, o governo do Paraguay não expendêra uma palavra sobre o reconhecimento que pela nota de 8 de Julho se exigira ácerca do direito ao transito fluvial; todavia aquella circumstancia podendo traduzir-se como arrhas de que a Republica estava resolvida a cumprir o tratado de 1850, foi como tal aceita.

Em 5 de Março teve lugar a recepção no caracter diplomatico do plenipotenciario Berges; na mesma data expedio-se a credencial que dava poderes ao Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, então ministro de Estado dos negocios estrangeiros, para plenipotenciario por parte do Brasil; a 9 do mesmo mez deu-se começo ás conferencias, e em 6 de Abril seguinte subscreveu-se o tratado, e convenção daquella data, e anno de 1856.

Antes de encetarem a discussão sobre as questões pendentes convierão os respectivos plenipotenciarios, por indicação do do Imperio, em destacar as referidas questões,

publico a crença de que o mallogro da expedição Pedro Ferreira estava escripto nas referidas Instrucções; affirma-se ainda mais, que o Presidente Lopes tivera conhecimento dellas, antes ou ao mesmo tempo que a mesma expedição aportava as aguas do Paraguay. Todos esses boatos porém poderião estar desvanecidos, se as citadas *Instrucções* não permanecessem até hoje na mais obscura reserva.

(19) Vid. nota de 28 de Abril do dito Chefe de Esquadra.

celebrando sobre ellas convenções distinctas, e independentes entre si, para que não surgisse a grave difficuldade que occorrêra na approvação do tratado de commercio, e navegação de 27 de Abril do anno anterior, pela circumstancia de tornar a sua ratificação eventual do outro ajuste sobre limites.

Abrindo mão do proverbial proposito de ligar a solução das duas questões, não negociando jámais sobre a navegação, sem alcançar a linha de limites de sua feição, declarou o plenipotenciario Berges, logo na primeira conferencia, que não tinha duvida em concordar que as disposições que apresentára ácerca dos mesmos limites constituíssem uma convenção additional, accrescentando porém que *seu governo não sancionaria uma sem a outra*. Esta condição, se não era equivalente á do art. 21 do tratado de 1855, pelo menos *obrigava* o Imperio a subscrever irremissivelmente algum accordo com relação aos limites, ainda que não fosse aceita a linha divisoria de sua proposta.

Não nos alongaremos na discussão do tratado de navegação, porque tudo quanto tivessemos de expender seria a repetição das apreciações com que encarámos as clausulas da convenção de Dezembro de 1850, da qual, com o melhor direito, derivavamos nossas pretensões ao transitto fluvial; limitar-nos-hemos pois a dizer que, tendo o plenipotenciario brasileiro redigido o artigo concernente á entrada dos navios de guerra do Imperio nas aguas da Republica sem as limitações de igual artigo do tratado anterior, o Enviado Berges recusou peremptoriamente admittir essa expansão, e assim se decidio.

Dizia o artigo respectivo do tratado de 1855: « Ainda que na Republica do Paraguay está estabelecido como regra geral que não possa entrar no rio Paraguay, sem aviso prévio, e conseguinte licença do governo nenhum navio estrangeiro de guerra senão os paquetes a vapor necessarios para a correspondencia dos agentes diplomaticos ou consulares, ou para a conducção de enviados ou ministros, S. Ex. o

presidente da Republica do Paraguay, em consideração a a que o Brasil é um Estado ribeirinho com possessões no Alto Paraguay, concede que o governo de S. M. o Imperador do Brasil possa fazer entrar nas possessões brasileiras, como paquetes dos exceptuados da regra geral, *até dous navios de guerra de vela ou vapor*, juntos ou separadamente, os quaes não poderão ser de mais de seiscentas toneladas, nem de maior armamento que o de seis a oito peças cada um, e S. M. o Imperador do Brasil concede aos navios de guerra da Republica do Paraguay, nos mesmos termos, a navegação de suas aguas no Alto Paraguay; e em todos os outros portos do Brasil os navios de guerra paraguayos terão os mesmos privilegios, e franquezas concedidas, ou que para o diante se concederem, aos navios de guerra da nação mais favorecida. »

O art. 18 do projecto apresentado pelo Conselheiro Paranhos era assim concebido: « As duas altas partes contratantes convêm em regular a navegação de seus navios de guerra nas aguas do rio Paraná, e Paraguay que lhes pertencem, com as seguintes restricções: os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelos ditos rios, e entrar em todos os portos de que trata o art. 3º, *comtanto que nunca passem juntos mais de dous*, não excedão a arqueação de seiscentas toneladas, nem tenham maior armamento que o de oito bocas de fogo; e reciprocamente os navios de guerra paraguayos poderão navegar, sob as mesmas condições, pelas aguas dos ditos rios na parte pertencente ao Brasil. »

Sob o frivolo pretexto de que a proposta do plenipotenciario brasileiro, modificativa nesta parte do tratado anterior, não fôra incluída pela nota de 8 de Julho, como uma das razões que provocarão a não ratificação do citado tratado, ponderando que o Paraguay permittindo o transito fluvial de navios de guerra do Imperio, *até dous*, fazia uma excepção, que não estava nos precedentes geraes

nem nos seus, particularmente (19-a-); allegando que o facto de não referir-se aquella nota á estipulação respectiva da anterior convenção importava a sua aceitação; negou-se terminantemente o Enviado Berges, como é dito, a adopta-la.

Contestando o Conselheiro Paranhos o argumento tirado da nota de 8 de Julho, advertio que o fundamento nella exarado da não ratificação do tratado de 1855 fôra a condição que o tornára eventual, sem que d'ahi se pudesse concluir que uma vez encetada nova negociação o governo imperial ficasse privado de propôr as modificações, e additamentos que julgasse convenientes; e mais observando que a restricção sustentada pelo plenipotenciario Berges denotava um signal de manifesta desconfiança contra o Brasil, e um estorvo inutil que se oppunha ao serviço naval da provincia de Matto-Grosso, e ás suas communições com a côrte, concluiu que, no fito de levar ao cabo a negociação, e na confiança de que tal restricção ficaria no papel, e não se faria effectiva na pratica, adheria á redacção por aquelle plenipotenciario apresentada. (20)

Tem-se increpado ao negociador do tratado de 1856, porque não forão nelle precisadas as medidas policiaes e fiscaes que competia a cada governo estabelecer; não nos parece fundada essa arguição porque, comquanto nos convenios de 1851 se consignasse entre os Estados contratantes a uniformidade dos regulamentos fluviaes, comtudo esse accordo não havia sido realizado, porque, além da grita de interesses mal entendidos, via-se até nisso quebra de soberania territorial; demais, nas melindrosas

(19-a) Decreto paraguayo de 3 de Outubro de 1854. Comtudo pelo tratado de 29 de Julho do mesmo anno de 1856, no artigo 17, estipulou o Paraguay com a Confederação Argentina a livre, e reciproca navegação dos rios Paraná, Paraguey, e Vermelho para os navios mercantes, e de guerra de ambos os Estados.

(20) Vid. conferencia oitava para a celebração do tratado.

circumstancias em que os dous paizes se achavão naquella data, não era o melhor ensejo de impormos-lhe a adopção de semelhante doutrina.

Mais procedentes ao contrario se nos affigirão as observações feitas contra o art. 19, que limitou a permanencia do tratado ás clausulas 2ª, e 18ª, que se reportavão ao simples transito pelos rios, deixando de lado, e temporarias as estipulações relativas á navegação, e commercio entre os portos e subditos dos ribeirinhos; sendo que teria sido igualmente acertado que no mesmo tratado se inserisse o preceito concernente á navegação de todas as bandeiras até o porto de Albuquerque em Matto-Grosso, anteriormente habilitado ao commercio estrangeiro. (21)

O facto incontroverso de haver sido na convenção de 12 de Fevereiro de 1858, com o Paraguay consagrados os principios a que alludimos, vem em apoio da expressada opinião

Refiramos agora a questão de limites, questão que, comquanto permanecesse sem desenlace no tratado de 1856, nem por isso deixou de ser deslindada com a mais notavel proficiencia pelo respectivo negociador. Deste asserto dão pleno testemunho os protocollos que precederão á sua celebração, onde forão consignadas, em luminoso debate, e podem ser colhidas, as mais completas informações sobre o assumpto.

Os antigos tratados de 1750, e 1777 havião fixado como linha divisoria nessa região da fronteira, entre as duas corôas, da parte do rio Paraná, o seu affluente Igurey, que entra no mesmo Paraná por sua margem occiden-

(21) Pelo Decreto já citado de 11 de Abril de 1853. Posteriormente o Decreto n. 1,833 de 25 de Outubro de 1856 regulou o modo por que devia ser feito nas mesas do consulado do Imperio, e na de Rendas creada no porto de Albuquerque, o despacho de generos de produção nacional ou de mercadorias já despachadas para consumo, estabelecendo outrosim os casos em que o transporte dos referidos generos e mercadorias podia ser feito em navios estrangeiros.

tal, e do lado do rio Paraguay o contravertente mais proximo do dito Igurey (22); completando a fronteira a linha tirada pelo mais alto da serra que dividia as aguas daquelles afluentes.

Reconhecido porém o Jejuy, na primeira demarcação, como o contravertente mais proximo do Igurey, e notando os commissarios hespanhóes que o mesmo Jejuy entrava no Paraguay pela latitude austral de 24° 7', e que a cidade da Assumpção estando em 25° 16' 40'', ficava a linha divisoria a penas 1° 9' acima daquella cidade, começárão a insistir pela não existencia do Igurey, allegando que o designado com esse nome não podia ser outro senão o Iguatemy, que desemboca no Paraná por sua costa occidental acima do salto das Sete Quédas, na latitude de 23° 47', com o seu contravertente o Ipane-guassú, que demora na latitude de 23° 30.'

Contrastando essa substituição não só a disposição literal dos tratados, como os preceitos das instrucções dadas aos demarcadores pelas duas côrtes em as quaes se mandava tomar por divisa o *primeiro* rio caudaloso que *acima do Iguassú* entrasse no Paraná por sua margem occidental, em cujas condições estava perfeitamente o Igurey, reagirão os commissarios portuguezes na execução do tratado de 1750, contra a exorbitante pretensão dos Hespanhóes á linha do Iguatemy.

Por estas e quejandas divergencias não se deu a ultima de mão ao mesmo tratado de 1750.

O tratado de 1777 conservou, como é dito, a mesma facha divisoria; querendo todavia os soberanos de Portugal e Hespanha levar ao cabo a solução da questão de limites desinçando-a de todas as controvecias, ajustárão em subrogar a linha do Igurey e Jejuy pela do Iguatemy e Ipané-guassú, communicando-se esse accordo ao vice-rei

(22) O qual, dizião aquelles tratados, artigos 6º do de 1850, e 9º do de 1777, talvez será o que chamão *Correntes*.

de Buenos-Ayres pela real instrução hespanhola, datada de 6 de Junho de 1778. (23) Mas, sendo por este tempo melhor conhecida a posição do Igurey, tanto que foi ella cabalmente assignalada nas *Instrucções secretissimas* dadas pelo vice-rei Luiz de Vasconcellos aos respectivos commissarios portuguezes (24). considerando estes que o ci-

(23) Teor da instrução expedida por D. José de Galvés ao Vice-Rei de Buenos-Ayres: « Juntas en la boca del Iguatemy las dos mitades de la subdivision espanola, y portugueza, han de empezar en este su demarcacion, tomandolo por limite, pues no hay rio alguno que se conosca en el pays con el nombre de Igurei, y el Iguatemy es el primero caudaloso que entra en el Paraná por su banda occidental, pasado su Salto grande. Subiendo su origen, se ven no distantes de el las vertentes de otro rio que, corriendo al poniente, desemboca en el rio Paraguay, es el que es conocido com el nombre de Ipané, el cual debiera tomar-se por limite, por no allar-se por esta parte rio alguno que tenga el nombre de Corrientes. »

(24) O seguinte é o trecho das citadas *Instrucções secretissimas*, das quaes fizemos menção á pag. 295 deste tomo « A segunda parte desta Demarcasam se acha *alterada* no Plano do Vice-Rei de Buenos-Ayres não só no modo mas tambem pelo que respeita aos lugares, districtos, e rios, por onde se deve fazer. Quanto ao modo, pouco importa que ella se faça pelo metodo estabelecido no tratado ou na forma proposta no Plano embarcando-se a 2ª Subdivisam no Paraná junto á Missam de Corpus, para se dirigir a fazer a Demarcasam comprehendido no sobredito Art. 8.º Quanto, porém, ao que se acha essencialmente n'elle estipulado, pelo que respeita aos Rios, Lugares, e Districtos expressamente nomeados, por onde hade correr a Linha Divisoria, se não deve por modo algum alterar, nem consentir que se altere, como se reconhece do mesmo Plano. N'este se diz que os Demarcadores farão a Demarcasam— *desde la boca del Iguacú hasta el pie del Salto Grande del Rio Paraná conforme el artigo 8º del Tratado*. Mas n'este artigo se não lê semelhante dispozisam; e só que desde a boca, aonde o Iguacú entra no Paraná continuará a Demarcasam agoas a sima do mesmo Paraná até, aonde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua Margem Occidental. De sorte que não é o Salto do Paraná nem outro qualquer rio, que fica por sima do dito Salto, o Districto por onde se deve pasar a Linha Divisoria, mas é o rio Igurey, que fica; e se deve buscar abaixo do Salto o lugar, em que a Linha se deve estabelecer.

« Para V. S. ir descobrindo melhor a maxima do referido Plano,

tado accordo devêra reputar-se condicional, e sem effeito

refletir nas arbitrarías disposições d'aquelle Vice-Rei. Occorre-lhe que a Demarcasam da Segunda Divisam deve principiar pelo Rio Iगतemi, dizendo — *Pues no hay Rio alguno, que se conosca en el Paiz con el Nombre de Igurey, y el Iगतemi es el primero caudaloso que entra en el Paraná por su vanda Occidental, etc.* Ao mesmo tempo que o que se estipulou no art. 9º, que pertence á Segunda Divisam, foi que desde a boca, ou entrada do Igurey seguirá a Raia, etc. De sorte que nem n'este Artigo, nem em todo o Tratado se diz uma só palavra sobre o Rio Iगतemi, e tambem se não diz que o Rio, por onde hade correr a linha, seja o mais caudaloso, e menos ainda que este Rio fique para cima do Salto Grande do Paraná, nem que a mesma Linha continue depois pelo Ipané, Rio que da mesma forma não é lembrado em todo o Tratado, do qual Ipané não trato n'esta Instrução por pertencer á Demarcasam da segunda Divisam: e sem embargo de tudo o dito Vice-Rei insiste em que o Rio Iगतemi, por ser o mais caudaloso que se encontra depois do Salto Grande, e depois d'ele o Ipané devem ser os districtos, por onde se hade estabelecer a Demarcasam. Porém, nem ligando-se as duas Côrtes a seguir estes projectos, nem principalmente achando-se estipulados no Tratado semelhantes pontos, fica evidente que por nenhum modo deve V. S. convir em que a primeira Divisam finalise no Iगतemi os seus trabalhos para com este exemplo tão irregular se principiar a segunda Divisam no dito Rio, mas sim pelo Igurey, que distintamente se acha declarado no tratado. Não pode tambem obstar o dizer-se no dito Plano, que não ha Rio algum com o nome de Igurey; porque ainda sendo assim, não tem aquelle Vice-Rei autoridade de inverter as Disposições do art. 8º do Tratado, para estabelecer uma nova, e arbitraría Demarcasam, em que se não ajustarão os dous Augustos Contrahentes.

« No districto, de que se trata, pode ser que se não encontre precisamente escripto este rio Igurey com as mesmas letras do tratado, havendo alguma differença na sua pronuncia, como o *Iguariy*; por isso, ainda que não houvesse, depois da entrada do Iguacú no Paraná, subindo por este rio agoas acima até aonde elle se pode navegar antes de chegar ao Salto, rio algum com esta mesma denominasam de *Igurey*, ha com tudo outros que n'este mesmo Districto desagoão no Paraná pela sua Margem Occidental, como o *Iguariy* marcado na carta d'America Meridional publicada por D'Anville em 1758, depois da entrada do Iguacú no Paraná na subida d'este rio agoas acima, e desembocando no mesmo Paraná pela sua margem setentrional, que é o mesmo, que no Tratado se refere do Iguacú, por onde hade passar a Demarcasam. Tanto esta carta, como o Tratado de Limites

desde que desaparecesse o motivo que o havia provocado,

negociado, e assignado em Madrid em 1750, e o Preliminar em 1777, forão examinados por diferentes Memorias Hespanholas, nas quaes é muito provavel se escreverião em umas o Rio Igurey, e em outras o Iguary, sendo na realidade o mesmo, e identico Rio.

«E ainda que n'este dstricto, que todo fica por baixo do Salto Grande do Paraná, se não encontrasse rio algum com os nomes de Igurey, ou Iguary, se deve fazer a Demarcasam por outros, que ali existem, e que tem as suas mesmas circumstancias, e diresam, sem de nenhum modo se estabelecer por cima do Salto Grande, e no Rio Iгатemi com a manifesta transgressão do Tratado. Não pode tambem obstar o dizer-se que já no anno de 1750, não se podendo descobrir os rios Igurey, e Corrientes, se intentou estabelecer a Linha Divisoria pelo Iгатemi, e Ipané, porque, além das irregularidades praticadas n'aquelle tempo, como as duas côrtes não convierão em que a mesma divisão corresse por semelhantes Rios, antes pelo contrario, a Linha nunca se poderia estabelecer por elles sem manifesta transgressão dos Arts. 5º e 6º do dito Tratado de Limites, se conclue que tudo, quanto se praticasse em contrario, seria nullo, e de nenhum effeito: accrescendo o ter-se annullado o referido Tratado, e todos os seus procedimentos pela convenção annullatoria de 12 de Fevereiro de 1761, para não poderem servir de regra no que se praticar presentemente em virtude dos Arts. 8º e 9º do Tratado Preliminar.

«Para se prevenir V. S. com anticipasam contra os esforços que os Hespanhões hão de fazer para substituir a Demarcasam determinada nos sobreditos Arts. 8º e 9º pelo que propõe o Vice-Rei de Buenos-Ayres, pelos Rios Iгатemi, e Ipané, é preciso saber que os motivos d'esta pertensam da parte dos Hespanhões são, porque da Demarcasam determinada nos referidos dous artigos resulta ficarem nos Dominios de Portugal o Salto Grande do Paraná, e a Serra de Maracayú, e com ella cobertos, e defendidos os mesmos dominios. Resulta cederem-nos os mesmos Hespanhões uma grande parte dos campos, a que chamão hervaes donde tirão a erva chamada do Paraguay, com que fazem grande commercio pelo interior da America Hespanhola, e talvez que a mesma Villa de Curugati entre n'esta Demarcasam. E como o systema, com que se projectou em Madrid o Tratado Preliminar, foi todo dirigido ao fim de ficarem os Dominios Portuguezes indefensaveis, e expostos, e de nos não cederem os Hespanhoes cousa alguma que lhes podesse ser util; não se acordando com o dito systema, o que se acordou no Tratado, procura illudi-lo aquelle Vice-Rei, pretendendo que a Demarcasam se haja de fazer pelos Rios Iгатemi, e Ipané.

isto é, a supposição da não existencia do Igurey, recusarão

Conhecido este manifesto dolo, deve V. S. em lugar da Demarcasam proposta pelo Rio Iгатemi, insistir pela execusam dos Arts. 8º e 9º do Tratado, e por isso, logo que chegar a Subdivisam ao Sitio, aonde o Rio Iгуаçu, ou Grande Curitiba entra no Paraná, navegando um dos Demarcadores por este Rio agoas acima até aonde elle se pode navegar, antes de chegar ao Salto, e subindo outros da parte da Terra costeando o mesmo Rio até junto do referido Salto, devem examinar com o maior cuidado n'este Destrito toda a Margem Occidental do dito Rio, e buscar n'ella a entrada do Igurey, para n'elle se porém os Marcos, ou Balisas, por onde se conheça com toda a distincam, e clareza que este é o Sitio, e o Rio, em que se termina a raia comprehendida nas ultimas clausulas do Art. 8.º

E quando não haja rio algum com o nome de Igurey, deve V. S. fazer averiguar se permanece outro, que se lhe assemelhe no nome, como o Iguariy, de que já tratei n'esta instrusam, e quando tambem se não encontre algum outro rio com esta denominasam, e semelhança, deve V. S. tambem fazer examinar todos os Rios, que n'este mesmo Destrito, antes de chegar ao Salto, desagoão no Parana pela sua Margem Occidental, para se estabelecer por algum d'elles a Linha Divisoria na forma expressada no dito Art. 8º do Tratado, e *continuando então agoas acima do mesmo Paraná até aonde se lhe ajuntá o Rio Igurey pela sua Margem Occidental.* De sorte que a entrada do Rio Igurey no Paraná não se determinou n'aquella parte do mesmo Paraná, aonde elle não é navegavel, como acontece junto ao Salto, e na sua impraticavel subida, mas sim n'aquella parte, *desde a entrada do Iгуаçu no dito Paraná, até aonde este rio se pode navegar antes de chegar ao referido Salto.* E não se encontrando n'este Destrito o Rio Igurey, e achando-se outro Rio no mesmo Sitio, e com todas as mais circumstancias do Igurey (exceptuando tão sómente o nome) a razam, a justiça, e a boa fé exigem que por elle se estabeleça a Linha Divisoria, e termine a Raia da Primeira Divisam.

No caso, porém, em que os Commissarios Hespanhoes insistão na Demarcasam pelo Rio Iгатemi deve V. S. executar o que determina o Art. 15 do Tratado, tomando algum expediente interino, e remetendo-me todas as clarezas necessarias com um Mappa Topographico do Destrito, para que, sendo informada Sua Magestade, possa assentar com a Còrte de Madrid o que melhor lhe parecer. Além disto recomendo a V. S., que o modo mais seguro, pelo qual se deve conduzir n'este grande negocio debaixo de principios certos, e menos susceptiveis de enganos, é nunca se apartar pela sua propria autoridade do sentido literal, e genuino do Tratado Preliminar na execusam

aceita-lo, opinando pela execução pontual do tratado. (25)

D. Felix de Asara, que representou nessa demarcação o papel mais culminante, enxergando com rara perspicacia os prejuizos que virião á Hespanha fixada definitivamente a linha do Iguatemy, que punha em poder de Portugal algumas povoações paraguayas, opulentos heruaes, e que tornava seus dominios sobranceiros á propria cidade de Assumpção, suggerio ao governo de seu paiz que não se oppuzesse ás objecções dos demarcadores portuguezes; lembrando então como melhor traço o Iguatemy, serra de Maracajú e rio Aquidavan, que se lança no Paraguay pela latitude de 23° 8'.

A côrte de Hespanha simulou resistir a taes suggestões, reiterando, pela instrucção de 7 de Abril de 1782, as ordens para o cumprimento do mencionado accordo, accrescentando, porém, que na demarcação se *cobrisse e salvasse* a Villa da Conceição; e neste empenho os commissarios hespanhóes só pensavão em levar a fronteira acima do Ipané-guassú. (26)

Entretanto Asara, sempre solícito em resguardar os interesses de seu paiz, renovando perante a côrte de Madrid seus conselhos para que se adherisse á repugnancia que mostravão os Portuguezes em aceitar o accordo relativo ao e o artificio, com que foi formado, pela continuasam d'ele se deve d'aquelles artigos, de que se acha incumbido pertencentes a essa Primeira Divisam. »

(25) A existencia do Igurey foi tambem reconhecida, em 1783, pelo sargento-mór Candido Xavier de Almeida e Souza, como se dice a pag. 297, o qual em officio de 2 de Setembro daquelle anno dirigido ao general de S. Paulo, assim se expremia: « está V. Ex. na posse do rio Igurey, á margem occidental do Paraná, sete leguas abaixo da parte superior das Sete Quédas, na mesma situação em que o demonstra a carta de Anville. »

(26) Houve então idéa entre as corôas hespanhola, e portugueza de fixar uma nova linha divisoria, que devia partir do Salto das Sete Quédas, seguir pelo alto da cordilheira que divide aguas ao Paraná, e ao Paraguay; acompanhando as maiores inflexões da mesma cordilheira para o occidente a buscar as cabeceiras do Apa. Este plano não teve seguimento.

Iguatemy, concebeu audaciosamente o projecto de traçar a linha divisoria pelo *Ivinheima* (por outros chamado *Mónici* ou *Tres Barras*), ao qual dera o nome de *Iaguarey* ou *Iaguary*, descendo ao Paraguay pelo rio Apa (que era, no seu dizer, o *Correntes*), pelas suas vertentes mais proximas ás do dito *Ivinheima*.

Dest'arte erão postas á margem as estipulações dos tratados, as indicações do Mappa fornecido aos demarcadores pelas respectivas côrtes, o accordo de 1778, transpunha-se de um lado o Salto, a serra e rio Amambay, e collocava-se a fronteira muitas leguas acima; da parte do Paraguay abandonava-se o Jejuy, o Ipané-guassú, e o Aquidavan, por elle mesmo antes suggerido como apropriado, e levava-se a raia até o Apa, em grande distancia das mais remotas povoações hespanholas!

Mas o proprio Asara tinha tanta consciencia de quão exagerada, e aventureira era a prêtenção indicada que, escrevendo ao Vice-Rei de Buenos-Ayres em data de 13 de Abril de 1791, assim se expressava: « Se os Luzitanos, como presumo, não admittirem a linha do *Ivinheima*, estarei pela do *Iguatemy*, e de suas cabeceiras tratarei de dirigir a linha para o norte até achar as de outro rio que cubra as nossas povoações de *Belém*, e *Concepcion*, marcando o seu curso até o rio Paraguay. (27)

Resulta pois deste breve historico que os tratados de 1750 e 1777 reconhecendo o *uti possidetis* das potencias contratantes, na America, assignalarão a linha divisoria pelos rios *Igurey*, e *Jejuy*; subrogando-a, em 1778. pela do *Iguatemy* e *Ipane-guassú* nas vistas de cortar as multiplicadas duvidas da demarcação; resulta outro sim delle que as mais exageradas pretensões do Paraguay (não fallando na excentrica raia do *Ivinheima* pelo proprio

(27) Esta carta ou officio está publicado no tomo 4º, pag. 23 da *Colleção de obras e documentos relativos á historia antiga e moderna das Provincias do Rio da Prata*, por De Angelis.

Asara confessada como inaceitavel) jámais passarão do Iguatemy nem forão além do Apa. (28)

Indaguemos agora o valor dos fundamentos que o governo do Paraguay allegava para repellir a linha do Iguatemy ao Apa e para sustentar a que pretendia fosse traçada, do Ivinheima ao Rio Branco.

Neste intento declinava a invocação dos tratados das Metropoles por caducos, tirava argumento da existencia do forte Olimpo, construido em uma das margens do Paraguay á posse da margem fronteira, que dizia não ter sido jámais occupada pelo Brasil, mas onde a Republica não possuia estabelecimento algum; alludia a occupações hespanholas além da serra de Maracajú, e do Iguatemy, assignalava o facto da expulsão em 1850 da guarda brasileira que occupára o Pão d'Assucar, concluindo de todas essas considerações que, não havendo uma base segura para a discriminação do *uti possidetis* dos dous paizes, o partido mais discreto era adiar a questão, sujeitando-a ao exame de commissarios que reconhecessem as posses reciprocas, no proprio terreno. (29)

Abundando na doutrina da não validade dos antigos

(28) Em outro officio datado de 19 de Setembro de 1791, depois de ponderar que urgia insistir pela linha do Ivinheima porque a do Iguatemy não podia sustentar-se, mesmo admittida pelos Portuguezes, accrescentava: « Fallando ingenuamente, comprehendo que, se os Portuguezes estivessem bem informados de seus interesses, e das razões de que são apoiados por este lado, terião desde logo admittido, e solicitado justamente o mesmo que nós temos exigido delles, isto é, a demarcação pelo Iguatemy, e Ipané que é a mais prejudicial, e destructiva desta Provincia. E quando não a quizessem poderião com *solidissimos fundamentos* repugnar os ditos rios sem que por nossa parte se pudessem sustentar. Pelo menos eu não descubro resposta a dar-lhes. »

(29) Nas considerações que seguem resumiremos os valentes argumentos com que o negociador brasileiro redarguiu as allegações do plenipotenciario Berges nas conferencias do tratado de 6 de Abril de 1856; deplorando que a estreiteza de nossas columnas não nos consinta transcrever integralmente esses importantes Protocollos.

tratados, replicava o governo brasileiro que o reconhecimento desse facto não podia prejudicar o direito anterior de que elles erão documentos internacionaes, e irrefragavel origem da questão entre o Imperio, e a Republica.

A existencia do forte Olimpo como signal de dominio no lado direito do Paraguay era um argumento de dous gumes, esse forte não pôde ser considerado como indicativo de primeira descoberta, porque fôra construido quando as duas nações já se achavão estabelecidas em uma, e outra margem daquelle rio, e porque datava de época posterior aos tratados de 1750 e 1777, que havião reconhecido o meio do rio como divisa das possessões portuguezas, e hespanholas (30). Prevalecendo tal principio o Brasil teria incontestavel direito ao territorio, que se estende ao sul da Bahia Negra até ao referido forte, no qual nem o Imperio, nem a Republica, nem a Bolivia, (31)

(30) O forte Olympo ou Bourbon foi edificado, por suggestões de Azara, para evitar que os Portuguezes se estendessem mais ao sul, pela margem occidental do Paraguay, em 1792.

(31) BOLIVIA. (*Questão de limites.*)—A Republica Boliviana tem sido um dos Estados da raça hispano-americana que maiores embaraços ha opposto ao assumpto da navegação, e das fronteiras; não será fóra de proposito pois usar desta oportunidade para consignar alguns esclarecimentos historicos acerca de tal assumpto.

Datão de 1837 os conflictos que a Bolivia tem creado pela falta da definitiva discriminação de limites; naquelle anno as autoridades de Chiquitos concedem sesmarias em territorio brasileiro; em 15 de Setembro de 1846 o Congresso da Republica decreta a fundação de uma povoação com o titulo de *Vila del Marco del Jaurú* na margem direita do Paraguay, sendo que tentando levar a effeito esse acto com acompanhamento de força, foi esta obrigada a retroceder por encontrar no lugar uma guarnição brasileira; depois deste anno, e antes do de 1850, o governo boliviano manda collocar um destacamento no sitio denominado *Corixa Grande*, ponto no qual tem o Brasil antiga posse; reclamando-se contra essa occupação, os Bolivianos abandonarão o posto, que foi guarnecido por milicia brasileira.

Não páraõ aqui esses procedimentos anomaes da parte da Bolivia; em 1833 seo Congresso estabelece um premio de vinte mil pesos a quem navegasse do oceano ao territorio da Republica pelos rios que

que também o reclama, tem estabelecimentos alguns, sendo que, por esse motivo, quando em 1852 o Paraguay cele-

correm do norte ao sul, e vice-versa; em seguida, 1844, o Consul boliviano em Londres, D. Vicente Pasos, contrata aquella navegação, e este contrato é approved por seu governo; em 1845 ordena o governo boliviano que descesse pelo Madeira e Amazonas até o Pará uma flotilha de quinze canoas, e lanchas sem permissão do Imperio; em 1847 a 1849 exige o referido governo, como *um direito perfeito*, que a Fortaleza do Principe da Beira não impedisse a descida dessa flotilha; em 1850 ordena ás suas autoridades que auxiliassem os membros de uma commissão scientifica que estava a chegar de França pelo Amazonas em um barco de vapor boliviano; em 1853 promulga o decreto de 27 de Janeiro declarando livres para o commercio e navegação estrangeira as aguas dos rios navegaveis que, correndo pelo territorio boliviano, lanção-se no Amazonas, e no Paraguay, habilitando diversos portos da Republica ao citado commercio; em 1858 celebra tratado com os Estados-Unidos em que estabelece (artigo 26) que os rios da Prata, e do Amazonas com *seus tributarios, erão canaes, ou estradas abertas pela natureza ao commercio de todas as nações*; e finalmente, em 1864, o governador do departamento do Beni manda fundar um nucleo colonial abaixo do Forte do Principe da Beira, no lugar denominado *Ribeirão*, territorio incontestavel do Imperio, por cujo motivo teve o gabinete imperial de ordenar a collocação de um destacamento no ponto de Santo Antonio, contra o que, por nota de 30 de Novembro de 1864, infundadamente protestou o governo boliviano.

Entretanto sempre sobrou ao Brasil o desejo de ajustar pacificamente a questão de limites com a Bolivia; em 1851 foi especialmente encarregado dessa tarefa o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, e em 1860 o Enviado Rego Monteiro, que nada puderão alcançar, já pelo estado revoltado em que se achava aquella Republica, já por que repudiando o principio do *uti possidetis*, base adoptada pelo Imperio, e acceita pelos paizes conterraneos, continuára a existir pelas divisas do tratado de 1777, que havia sido rôto, em razão da guerra de 1801.

Foi estribado nesse principio que, quando em 1858 a Bolivia reclamou por nota de 4 de Julho (annexa ao Relatorio de 1859) contra o que chamava novas occupações brasileiras, resalvando outrosim o direito que julgava ter ás mais antigas, o gabinete imperial ponderou que não autorisára nenhuma innovação nas fronteiras, correndo-lhe porém o dever de manter aquellas em cuja posse estava desde meiado do seculo passado.

Ha erro, porém, e erro grave da parte da Bolivia na tenacidade com

brou com a confederação Argentina um ajuste de limites, a legação imperial em Buenos-Ayres resalvou o direito

que desconhece nossas posses, e com que pugna pela execução do tratado de 1777; no primeiro caso essa reluctancia tem alimentado a procrastinação do desenlace desse assumpto com detrimento de ambos os povos; no segundo caso deve o governo boliviano comprehender que se pelo lado das fronteiras lhe é vantajoso o tratado de 1777, pelo da navegação coarcta elle sua liberdade em usar das vias fluviaes nas margens pertencentes, de uma e outra parte, ao Brasil, a quem fica competindo a *propriedade exclusiva* da mesma navegação.

Referindo-nos, porém, a esta questão de limites, seja-nos licito expender o que pensamos sobre seu desenlace.

Por mais de uma vez temos observado que a boa politica do Brasil, em relação a seus vizinhos, deve ser a da mais franca cordialidade, e a de uma marcha internacional tão recta que inocule no espirito publico desses povos a profunda convicção de que o Imperio nem tenta usar a respeito delles de uma preponderancia que humilhe seus brios, nem cogita de levar a seu seio a propaganda de fórmulas ou instituições antipathicas á seu regimen governativo. Tal tem sido a intriga constantemente manejada pelas grandes nações da Europa para arredar-nos as sympathias dos Estados limitrophes, e comquanto em mais de uma occasião importante o gabinete imperial tenha dado penhores da politica que assignalámos, cumpre sempre por novos actos ou concessões radicar aquella convicção.

Assim sendo, pensamos que convém por meio de uma transacção que não offenda, em geral, nossos direitos adquiridos, cortar sem demora essa difficuldade. A decretada abertura da navegação do Amazonas póde concorrer para que se consiga essa aspiração; mas se a esse facto, como em outra pagina dissemos, não acompanhar a prompta solução da pendencia sobre os limites, poderá elle talvez produzir o effeito contrario, despertando outras ambições sobre a acquisição de certos territorios, ou pontos fluviaes importantes.

Caminheemos pois direitos ao proficuo fim de desatar essa questão antes do apparecimento de novas difficuldades.

Pelo lado do Paraguay convenhamos em fazer a Bolivia ribeirinha desse rio, concedendo-lhe alguns terrenos de nossa posse na Bahia Negra, ou em qualquer das Lagôas Gaiba, ou Uberava, onde ella possa habilitar portos ao seu commercio, ou então usemos de nossa influencia para que á mesma Republica seja definitivamente incorporado o territorio do Chaco, a que se julga com direito, e que disputa com bons titulos ás Republicas Argentina, e do Paraguay; nem a esse concurso póde oppôr-se objecção tirada do art. 16 do recente tratado

com que o governo brasileiro poderia, com bons fundamentos, disputar o domínio desse territorio.

As alludidas occupações hespanholas além do Iguatemy não passarão de invasões repellidas pelos Portuguezes, e forão anteriores aos tratados de 1750, e 1777, que como é dito reconhecêrão o *uti possidetis* das duas corôas; essas invasões tiverão lugar principalmente durante a união

da triplice alliança que refere a Bahia Negra como termo das divisas da Republica Argentina, por que subsequentemente trocarão-se, como é fama, notas reversaes resalvando o direito da Bolivia á parte do Grão Chaco, a que tem justas pretensões.

Pelo lado do Amazonas fixemos o ponto terminal de nossa fronteira *abaixo* da ultima cachoeira do rio Madeira; e da parte do Javary, comquanto devesse a linha seguir pela veia do Abuná ( o qual, em face das ultimas investigações, póde considerar-se como a *meia distancia* do tratado de 1777 entre a foz do Madeira no Amazonas, e a confluencia do Mamoré com o Guaporé), e o seu maior affluente da margem esquerda até a cabeceira, e d'ahi continuando no rumo de N. O. á margem direita do Purús, seguindo a encontrar o mesmo Javary, comtudo se apparecerem difficuldades sobre o traço desta linha, e se se exigir a navegação do Purús, entremos com animo recto, e conciliador em ajustes razoaveis que tendão a terminar o pleito.

Em ambas as hypotheses o Brasil lucrará; primeiro, porque estabelecendo francas, e não interrompidas communicações com a Bolivia, dará grande alento ao commercio dos dous paizes, e nas regiões do Paraguay adquirirá um auxiliar, com cuja cooperação poderá contar, se por ventura os ribeirinhos inferiores tentarem pôr péas á liberdade da navegação; segundo, porque estipulando-se no Amazonas o dominio da parte *livremente* navegavel, em ambas as margens, do Madeira, confere-se-lhe a verdadeira influencia sobre essa navegação, a troco da cessão de asperos, e inhabitados territorios; sendo que nem tal estipulação é arbitraria ou exorbitante porque sobre a margem esquerda daquelle rio a Bolivia jámais exerceu jurisdicção, e sobre a direita, além do forte do Principe da Beira, que ainda se conserva, tivemos um ponto militar na cachoeira do Ribeirão, e pouco áquem do Santo Antonio houve tambem um povoado ou aldêa brasileira, com o nome de Balsemão.

Apertada em um circulo de ferro, obrigada a receber do exterior pelo máo porto de *Cobija*, no Pacifico, á custa de grandes fadigas, e en ormes dispendios as mercadorias de que necessita, ou a exportar por elle as de sua producção, e manufactura, a Bolivia não hesitará em estender-nos mão agradecida, se lhe offerecermos as fronteiras acima traçadas.

de Portugal á Hespanha, e forão executadas em grande parte pelos Jesuitas, que fundarão reducções nesses territorios, porém os Portuguezes, mórmente os Paulistas, expellirão os habitantes de taes reducções destruindo as celebres cidades de Guayrá, Villa Rica, Xerez, e outras, e forão estendendo suas posses até abaixo do Salto Grande do Paraná, e do lado do Paraguay ao sul do Apa, situação em que os encontrou o tratado de 1750. (32)

Do successo do Pão d'Assucar em 1850, exhibido pelo Enviado Berges como prova do direito do Paraguay a esse posto, já nos occupámos anteriormente; não será de mais porém o repetir que a legação brasileira contra elle protestou, e que o governo imperial ordenando a desoccupação do mesmo posto, antes de ter conhecimento da aggressão paraguaya, resguardára seus direitos á propriedade desse terreno, significando que assim procedia para dar testemunho de que não almejava a solução da questão de

(32) No Archivo Publico do Imperio encontra-se um documento todo escripto pela propria letra do Ministro Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, o qual diz tél-o copiado de outro pertencente ao Marechal Alexandre Eloy Portelli, em que se lê o seguinte periodo: « Pelos annos de 1676, reinando D. Pedro II, tornárão os Paulistas á Provincia do Paraguay, e conduzirão os Indios que voluntariamente se lhe quizerão unir de Villa Rica do Espirito-Santo (60 leguas do Paraguay), e pela conta que deu o Vice-Rei do Perú deste successo á sua Côte, e foi apresentada ao Senhor D. Pedro II pelo embaixador de Hespanha o Abbade de Monserrate em 1679, se vê claramente que ainda querendo conservar os Hespanhóes a posse da Provincia do Paraguay, certifica a dita conta que o dominio Paraguay fica tão vizinho ao de S. Paulo, que só os divide uma cordilheira que ha, a de Maracayú (pois não ha outra), a qual fica pela latitude de 24 grãos, e até esta seguirão os Paraguayos os ditos Paulistas, com quem vierão ás mãos; o que tudo consta da mesma conta, que se acha autentica na Secretaria do Rio de Janeiro. E se os mesmos Hespanhóes, e os seus ministros de Estado confessão que esta cordilheira divide os dous dominios, que duvida póde haver em que os terrenos que della correm para o Norte pertencão á Corôa portugueza, nos quaes se comprehende o rio Yguatemi, estando devoluto, como com effeito esteve, e sendo do dominio da Corôa portugueza. »

limites por meios violentos, e para não provocar um conflicto entre os dous paizes no momento em que era de tanto mister a mutua concordia afim de debellar a perigosa, e crescente preponderancia do general Rosas.

Dest'arte a proposta do governo paraguay para uma investigação sobre o terreno por meio de commissarios nada adiantava, cada um dos dous povos tinha pleno conhecimento de suas posses, e não havia necessidade de novos descobridores que fossem devassar a posição dos referidos estabelecimentos nas citadas regiões.

Se tão fragil era a argumentação paraguaya em pró de suas pretenções limitrophes, examinemos, com o negociador do presente tratado, as bases em que se estribava o gabinete imperial para insistir pelo seu *uti possidetis*, a linha do Iguatemy ao Apa. Para assignala-lo remontemos-nos primeiramente a épocas mais afastadas. (33)

(33) No Archivo Publico encontra-se o documento seguinte (em original), que corrobora aquella posse : « Nós abaixo assignados attestamos que aos dous dias de Maio de 1768 appareceu a armada hespanhola, que vinha á corrida que costumão fazer de tempos em tempos a explorar as campanhas até as margens do Rio Guatemy, e destes aporlarão nove com o seu commandante, o tenente de Mestre de campo Felipe Xanely, o capitão Diogo de Borja, João José Lopes, o capitão Romão Gonçalves, Ambrosio de Candia, o sargento maior Braz de Candia, o capitão Raymundo de Brito, o capitão Sebastião de Brilharve, todos moradores, e naturaes da Villa de Curuguaty, e se avistárão com o capitão mór João Martins em sua casa, e nella se aposentárão, e em varios particulares que tiverão, foi um delles dizerem que as terras desta parte do rio Guatemy pertencem a El Rei Fidelissimo, tanto assim que nem as ordens das suas corridas se estendião a mais. .... e assim approvárão o lugar com tres vivas que derão em vozes altas, e distinctas — *Viva El Rei de Portugal* — pois estamos nas suas terras, e no dia seguinte se despedirão com muita alegria e festas..... e por assim se passar na verdade assignamos esta attesação hoje 3 de Maio de 1768.—O Padra *Timotheo Lucio do Prado*; capitão *Joaquim de Meira de Siqueira*; Patrão mór *Antonio de França Silva*; Tenente *Bento Cardoso de Siqueira*; Alferes *Manoel da Silva Chaves*; Tenente *Miguel de Oliveira Fogaca*; Alferes *Joaquim da Silva Chaves*.

Em 1768 D. Carlos Morphy, governador do Paraguay, tentou oppôr-se aos estabelecimentos dos Portuguezes na margem septentrional do Iguatemy, allegando que o tratado de 1750, que cedêra aquelle territorio a Portugal, fôra annullado; D. Luiz Antonio de Souza, capitão-general de S. Paulo, retorquio nestes termos: « Que os Portuguezes estavão de posse do territorio do Iguatemy muito antes do tratado de 1750, e que bastava que o real marco existisse alli, como existio em virtude do tratado, para elle governador sustentar que esse marco demarcou a posse antiga, e moderna que já tinhão os Portuguezes, ficando as cousas, depois do tratado abolido, no mesmo pé, e figura em que d'antes estavão, annexos esses terrenos á corôa de Portugal, que sobre elles nada de novo adquirio pelo dito tratado de limites.

Para roborar suas asserções recordou o governador de S. Paulo, em carta de 17 de Julho de 1774, os seguintes factos, assaz notorios no proprio Paraguay:

As expedições de Francisco Xavier Pedroso, morador na villa de Parnahyba, acontecidas pelos annos de 1670, e seguintes; o qual, depois de dominar muitas nações de Indios bravios deste sertão, entrou com mão armada na cidade da Assumpção do Paraguay, e aggregou grande numero de Indios da sua vizinhança, de sorte que, vindo sobre elle o governador da cidade de Corrientes, por sobrenome Andino, com força de armas e muita gente, os Paulistas se fizeram fortes em uma mata, donde fizeram fogo tão vivo, e tão terrivel sobre elle, que com a perda de 800 mortos o fizeram retirar.

A expedição de Francisco Dias Maynardo, que, pouco mais ou menos pelos mesmos annos, conquistou os gentios habitantes dos rios Ivinheima, Amambay, e os povos chamados Gualachos.

Pelos annos de 1680 sahio Maynardo de S. Paulo com a sua bandeira, entrou pelo Ivinheima, e correndo as campanhas que rega o rio Cochim até o rio Botety (hoje

Mondego), dalli passou ao rio Caey, e correndo todas as terras até ao Amambay e Iguatemy, dahi, por varios casos que lhe succedêrão, se passou refugiado ao Paraguay, onde viveu muitos annos.

Pelo mesmo tempo entrou tambem André Frias Taveira, natural da ilha da Madeira, e Jeronymo Ferraz, natural da villa de Sorocaba, os quaes, vendo que os padres teatinos lhes querião aggregar os Indios da sua conquista, os fizeram retirar até o rio Jejuy, onde tiveram grande choque, muitos perdêrão as vidas, e ficou prisioneiro Gabriel Antunes, que viveu muitos annos na cidade da Assumpção, donde passou a Lima, de lá á Hespanha, e arribando á Bahia, voltou para S. Paulo.

Em 1698 a grande expedição que, por mandado de Arthur de Menezes, general desta capitania (S. Paulo), levou o tenente-general Gaspar de Godoy Collasso, com destino de varias emprezas e diligencias, para as campanhas de Vaccaria, cordilheira de Maracajú, e margens do Iguatemy, as quaes cumprio e executou exactamente como lhe foi ordenado.

Em 1720 Domingos Leme, Lourenço Leme e João Leme póvoarão Camapuãa, e corrêrão sem contradicção alguma o terreno que discorre entre as margens do Iguatemy.

Em 1774, por ordem de D. Luiz de Mascarenhas, general desta capitania (S. Paulo), foi o capitão Buido de Brito com outra expedição para a Vaccaria, rios Ivinheima e Iguatemy, onde fabricárão choças e estiverão o tempo que lhes foi preciso para a sua diligencia, sem que encontrassem opposição de pessoa alguma.

Pelos mesmos annos foi despachado o mestre de campo Manoel Dias para as mesmas campanhas e outras diligencias, que completou sem embaraço algum que se lhe oppuzesse.

Pelos mesmos annos de 1745 Manoel da Costa Meira

foi com licença deste governo para as mesmas campanhas, aonde fez choças e varias plantações para o seu sustento.

Finalmente, os Hespanhóes nunca navegárão o Paraná acima do Salto de Guayrá, e os primeiros que entrárão no Iguatemy forão os empregados nas demarcações de 1752, e esses mesmos navegárão em canôas portuguezas. »

Esta carta do governador de S. Paulo nunca teve réplica. D. Carlos Morphy contentou-se com envia-la á sua côrte, como consta de um documento official, de que ha cópia authenticada no Paraguay, em 1772.

E para prova de que tudo quanto nessa carta se refere era exacto, veio a ratificação da mesma linha divisoria pelo tratado de 1777, com indicações que tornárão ainda mais expresso que as duas Corôas reconhecêrão como raias de suas respectivas posses as linhas que nesse e no tratado anterior descrevêrão.

A estas provas deve juntar-se ainda que, pretendendo em 1773 o governador D. Agustin Fernando de Pinedo fundar um forte ou povoação ao norte do tropico, o cabildo de Assumpção obstinadamente oppoz-se a esse plano *por ser territorio portuguez* (34); e em 1795 confessou Asara em officio datado de 17 de Março que mesmo depois do tratado de 1777 os Portuguezes occupavão as terras allas de Itapocú, abaixo do Apa.

Baixando aos tempos modernos diremos que no territorio banhado pelo Ivinheima, e seus afluentes ha estabelecimentos brasileiros, entre elles os do barão de Antonina, existe uma aldêa de Indios Cainás, e encontrão-se vias de communicação entre as provincias do Paraná, e de Mato-Grosso. Além do Apa depara-se com o estabelecimento de Miranda, cujas rondas têm sempre policiado os terrenos respectivos pertencentes ao Brasil com conheci-

(34) Officio de Asara ao Vice Rei de Buenos-Ayres datado de 13 de Outubro de 1790. *Collecção De Angelis*, tomo 4.º pag. 20.

mento do governo paraguayo (35), existem os aldeamentos dos Indios Guaycurús, que são subditos do Imperio, a cujas autoridades sómente obedecem. (36)

A estas considerações accresce que a Republica do Paraguay em solemnes documentos officiaes tem reconhecido o *uti possidetis* do Brasil nos termos assignados, ou ainda além delles.

Reconheceu-o no art. 35 do tratado de Outubro de 1844, que indicava para a solução da questão de limites a linha do Igurey, e Jejuy. (37)

Reconheceu-o quando em 1847, mandando a esta côrte

(35) Tanto era reconhecido pelo Paraguay o nosso dominio ao norte do Apa que por officio do commandante daquella fronteira de 27 de Dezembro de 1854, publicado no numero 78 de 6 de Janeiro de 1855 do *Semanario*, notava o dito commandante como novidade que a ultima ronda brasileira fosse assás numerosa, e commandada por official, quando *as partidas anteriores que tem apparecido no dito ponto, com o mesmo pretexto de policia, contra os selvagens a direita do Apa, só chegam a 10 ou 12, e erão commandados por um sargento ou cabo.*

(36) Os Guaycurús se constituirão brasileiros desde o anno de 1791, eis a respectiva Carta Patente de sua submissão :

« João d'Albuquerque de Mello Pereira e Caceres, do conselho de Sua Magestade, cavalleiro da ordem de S. João de Malta, governador e capitão-general das capitancias de Matto-Grosso e Cuyabá, etc.

« Faço saber aos que esta minha carta-patente virem que tendo a nação dos Indios Guaycurús ou Cavalleiros solememente contratado perpetua paz e amizade com os Portuguezes, por um termo judicialmente feito, no qual os chefes João Queima de Albuquerque, e Paulo Joaquim José Ferreira, em nome de sua nação, se sujeitáram e protestáram uma céga obediencia ás leis de Sua Magestade, para serem de hoje em diante reconhecidos como vassallos da mesma senhora: mando e ordeno a todos os magistrados, officiaes de justiça e guerra, commandantes e mais pessoas de todos os dominios de Sua Magestade, os reconhecêem, tratem e auxiliem com todas as demonstrações de amizade. E para firmeza do referido lhe mandei passar a presente carta-patente, por mim assignada, e sellada com o sinete das minhas armas. Nesta capital de Villa Bella a 1 de Agosto de 1791.— *João de Albuquerque de Mello Pereira Caceres.* »

(37) Vid. pag. 151 deste tomo.

o plenipotenciario D. Juan Andrés Gelly, propoz em un proyecto de tratado estes artigos:

ART. V. — Desde la barra del Iguassú en el Paraná, el cauce, ó canal de este rio será la linea divisoria entre el Imperio del Brasil y la Republica Paraguaya, hasta el Salto grande del mismo rio Parauá. Desde el Salto grande se tirará la linea divisoria hasta dar con la cumbre de la sierra de Amambay, que se halla en la parte derecha del rio Paraná, y dicha linea continuará por la espresada cumbre, como tambien por la de la sierra de Maracajú, hasta las vertientes del rio Blanco, y continuará el curso de este rio hasta su confluencia en el rio Paraguay, cuja confluencia se encuentra sobre la margem esquierda del rio Paraguay por la latitude de 20° y minutos, *un poco mas abajo del fuerte paraguayo Olympo, antiguamente Borbon,*

ART. VI. — Para evilar toda disputa y question, entre las autoridades subalternas y subditos de ambas altas partes contratantes, se conviene que el terreno que se encuentra entre el rio Blanco, designado en el articulo anterior como linea divisoria, y el rio Apa, cuja margen isquierda se halla poblada por la Republica Paraguaya, se conserve neutro entre los territorios de ambos Estados, para servir de separacion, sin que ninguna de las dos naciones pueda ocuparlo con fortalezas, puestos militares, ó establecimientos permanentes, de modo que ni los Brasi- leros pasen sus establecimientos á la margen isquierda del rio Blanco, a mayor distancia que la de dos leguas de la margen de este rio, ni los Paraguayos sus establecimientos sobre la margem derecha del Apa a igual distancia.

ART. VII. — Sin perjuicio de lo convenido en el articulo anterior, si en el terreno neutro se encontrasen bosques de palmas, maderas nobles, ó canteros de cualquier especie, los subditos de ambas altas partes contratantes podrán beneficiarlos, previa licencia temporal por escrito, concedida por la autoridad local, comunicada con anticipacion a

la autoridad local de la otra parte, con designacion del nombre del agraciado, numero de hombres con que se ponga trabajar, y punto en que piensa trabajar.

ART. VIII. — Sobre la margen derecha del rio Paraguay, conocida por el nombre de Gran-Chaco, la linea divisoria de los territorios de ambas altas partes contratantes será el arroyo ó rio Negro, que desagua en el rio Paraguay un poco mas arriba del fuerte Olympo.»

Estipulando nos ditos artigos a linha do Salto Grande do Paraná ao Apa (que fica abaixo do Igualemy), o governo do Paraguay confessava não ter posses além dessa raia. A referencia ao territorio entre o Apa e o chamado Rio Branco tinha por fim indicar simplesmente a *neutralisação* dessa zona.

E tanto reconhecêra então aquella Republica que suas pretensões em 1847 avançavão ás ajustadas em 1844, que como compensação offereceu ao Imperio certa área de territorio de que se achava ella de posse entre o Uruguay, e o Paraná, na extrema da provincia Argentina de Corrientes. O artigo relativo a esta offeria era assim concebido :

ART. III. — En virtud de lo convenido en los dos articulos anteriores, existiendo entre los rios Uruguay y Paraná, desde las vertientes, ó cabeceras del arroyo Aguapey, donde debe terminar la linea que, tirada desde la tranquera de Loreto, forma el limite que separa la Republica Paraguaya de la Provincia Argentina de Corrientes, um campo despoblado e desierto, que solo sirve de receptaculo y abrigo a algunos vagos e malhechores de todos los paises circumvecinos, ambas altas partes contratantes convienen que de las expresadas vertientes, ó cabeceras del arroyo Aguapey, se tirará una linea, por lo mas alto del terreno que se encuentre entre los rios Uruguay y Paraná, hasta la entrada del Iguassú en este ultimo rio, perteneciendo al Imperio del Brasil todas las vertientes que descendan al Uruguay, y a la Republica del Paraguay las que se dirijan al rio Paraná.»

Reconheceu-o ainda em 1852, e 1853 por intermedio do plenipotenciario Manoel Moreira de Castro fazendo novas aberturas ao governo imperial para resolver a questão de limites, aberturas que, comquanto contivessem estipulações mais avançadas que as anteriores, ainda assim não ião além do Salto Grande e do Apa, com a inoccupação do territorio ao norte deste ultimo rio (38).

Em face destas observações fica patente que a questão estava decidida *a priori* desde que o proprio governo paraguay declarava que além do Iguatemy, e além do Apa nada

(38) *Du Graty* na sua obra sobre o Paraguay aprecia erradamente a questão de limites com o Brasil, sem duvida na fé de informações que naquella Republica lhe ministrarão. Affirma que a linha do Iguatemy ao Apa está muito distante das posses do Imperio ; repete o successo do Pão d'Assucar como prova do direito do Paraguay, accrescentando que o Brasil não considerara esse acto como uma declaração de guerra, reputando-o antes como o exercicio do direito de soberania sobre aquelles territorios, e dogmaticamente opina que a fronteira do Ivinheima ao Rio Branco é a que deve satisfazer a todos as ambições. Deste modo escrevendo (segunda edição em 1865) depois das discussões do tratado de 6 de Abril de 1856, depois da expedição brasileira de 1855, e depois da Convenção de 12 de Fevereiro de 1858, *Du Graty* não commette sómente erros grosseiros, mas mostra se parcial do Paraguay. Felizmente o erudito *Demersay*, analisando á fundo o assumpto vertente, conclue sua apreciação com as seguintes palavras: « De tudo quanto acabamos de dizer deve concluir-se que o governo brasileiro reclamando por limites a linha do Apa, e do Iguatemy, dá mostras de raro desinteresse, e de summa moderação, pois pelas Instrucções do gabinete de Madrid de 1778, o Brasil teria tambem direito ao territorio situado entre o rio Apa, e o rio Ipanégua-sú. »

Não admira porém a injustiça de *Du Graty*, quando *Martin de Moussy*, na sua excellente obra acerca da Republica Argentina, espraçando-se em largos commentarios sobre os successos de 1851 no Rio da Prata, que compellirão o dictador Rosas a descer do mando supremo, attribue exclusivamente ao general Urquiza todas as honras dessa crusada de civilização, liberalisa-lhe os mais pomposos elogios, sem mencionar uma só vez o nome do Brasil, a cuja iniciativa e valioso apoio deveu-se principalmente o bom successo dos referidos acontecimentos.

possuia (39); que o direito primitivo dos dous paizes resolvia terminantemente o pleito em favor do Imperio, visto como a Republica não podia herdar de sua Metropole um direito mais extenso do que o desta; que além do territorio que pertencia á Hespanha não lhe era licito pretender senão o que effectivamente houvesse tomado ao dominio portuguez hoje brasileiro; que o Brasil estava no mesmo caso relativamente ao territorio que nesta parte d'America pertenceu á corôa de Portugal; e finalmente que as propostas da Republica dos annos de 1844, 1847, 1852 e 1853 são a prova mais cabal, e a confissão mais explicita fornecida por aquelle governo do bom direito do Brasil á fronteira traçada do Iguatemy ao Apa (40).

Comtudo, apesar do esclarecido debate com que pelo respectivo negociador foi sustentado o bom direito do Imperio, e a despeito de todas as concessões feitas no intuito de pôr o remate á antiga questão de limites, de uma maneira tanto mais adequada como a offerecida pelo Brasil, quanto é certo que por ella ficavão cobertos todos os estabelecimentos da Republica do Paraguay, não foi dado ao mesmo

(39) Na segunda conferencia disse o Enviado Berges: « que não duvidaria declarar, e esperava que o Senhor Plenipotenciario brasileiro fosse igualmente franco, que a Republica não possuia actualmente nenhuma povoação, estabelecimento, ou monumento de posse além do Iguatemy, e além do Apa. »

(40) *Tratado da triplice alliança, Brasil, Estado Oriental, e Republica Argentina*, do 1º de Maio de 1865.—O artigo 16 deste tratado demarca a fronteira entre o Paraguay, e o Imperio da fórma seguinte:

« O Imperio do Brasil confinará com a Republica do Paraguay, do lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que, segundo o recente Mappa de Mouchez é o Igurey, e da foz do Igurey seguindo o seu curso até chegar ás nascentes. Do lado da margem esquerda do Paraguay, pelo rio Apa, desde a sua foz até ás nascentes. No interior, pelos cimos da serra de Maracajú, pertencendo as vertentes orientaes ao Brasil, e as occidentaes ao Paraguay, e traçando-se linhas o mais rectas possiveis da referida serra ás nascentes do Apa, e do Igurey. »

negociador convencer ao plenipotenciario Berges da necessidade de chegar-se a um accordo definitivo (41).

Adiou-se pois ainda uma vez a soluçãõ da questãõ de limites (42), obrigando-se os dous governos a nomear dentro do prazo de seis annos seus plenipotenciarios para terminantemente resolvê-la, compromettendo-se outrosim ambas as partes a respeitar, e fazer mutuamente respeitar o seu *uti possidetis* actual (43).

(41) « Em quanto servi na Republica do Paraguay, disse o Conselheiro Pimenta Bueno, no Senado, em 26 de Junho de 1855, *nunca* percebi que houvessem idéas de disputar-se ao Brasil o territorio que jaz ao norte do Apa, pelo contrario tive razões para crêr que nossa posse era reconhecida. »

(42) Sobre os limites havia o Plenipotenciario Berges offerecido os artigos 21, e 22 do seu projecto de tratado, cujo theor era o seguinte :

« Art. 21. Ambas altas partes contratantes concuerdan en que se defiera y aplace la cuestion de limites, obligandose a nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, comisarios que reconoscan los terrenos contestados, levanten planos, y espresen su juicio y opinion sobre las razones que alegan los gobiernos contratantes, afin de que con estos conocimientos se pueda establecer pacifica y amicablemente los limites de ambos Estados. »

« Art. 22. Queda convenido que, mientras no llegue el caso de establecerse definitivamente el arreglo de limites, los gobiernos del Brasil y del Paraguay, no establecerán, ni consentirán que sus subditos hagan nada que se parezca á establecimiento, ocupacion, ó posecion del terreno litigioso en la margen izquierda del Paraguay, ni en la derecha del Paraná. »

Depois, porém, da discussãõ havida a esse respeito no setimo protocollo, forãõ adoptados os apresentados pelo Conselheiro Paranhos, com a differença apenas do accrescentamento da expressãõ, *actual*, no 2º artigo, apóz as palavras *uti possidetis*.

Ainda assim o governo do Paraguay não achou explicito o preceito do dito artigo 2º, fazendo sobre elle as observações constantes da nota de 17 de Junho de 1855, cujo transumpto daremos com o texto da Convençãõ de limites.

(43) Sobre a questãõ de limites com o Paraguay, pelo rio deste nome, e pelo Paraná, deve consultar-se os importantissimos documentos publicados nos tomos 2º, 3º, e 4º da moderna Collecçãõ de Tratados por *Carlos Calvo*, a saber : « Carta de D. Manoel Antonio de

Já o dissemos e não cessaremos de repetir, a não ratificação do tratado de Outubro de 1844 foi um indesculpavel erro; esse erro porém enormemente se aggravou com o repudio das propostas offerecidas pelo Enviado Gelly em 1847. Essas propostas erão já menos vantajosas que as de 1844; todavia do lado do Paraná ião além das aspirações brasileiras, e da parte do Paraguay, se não nos ficava pertencendo o territorio do Apa ao Rio Branco, tambem aquella Republica abria mão d'elle pela sua neutralisação; entretanto que como compensação offerecia-nos a linha do Aguapely (44).

Que motivos actuarião no animo do gabinete imperial para recusar este accordo? A neutralidade do Apa, pela razão de que não é culto, nem economico abandonar-se terrenos extensos e productivos, que por esse desamparo tornão-se desaproveitaveis e, em breve, morada de malfeitores?

Mas, cumpre dizê-lo, essas susceptibilidades tarde acomettêrão nossos governos, porque ao norte do Imperio combináramos com a França, e a Inglaterra na neutralidade do Amapá, e do Pirara, tornando-se desde logo

Flores ao Marquez de Valdelirios; Correspondencia official, e inedita de Azara; Relatorio do Vice-Rei Arredondo a seu successor D. Pedro de Mello; Memoria historica sobre a demarcação por Aguilar, e Requena; outra Memoria acerca do mesmo assumpto por D. Miguel Lastarria. »

Nos ditos documentos, de autores hespanhóes, encontra-se muitas vezes o testemunho da conducta razoavel, e desinteressada do Brasil contentando-se com a linha do Iguatemy ao Apa.

(44) Nos Annexos do Relatorio de 1857 acha-se um Mappa relativo á questão de limites com o Paraguay, bem como o reconhecimento da *sanga*, impropriamente chamada rio Branco, organizados pelo Conselheiro Ponte Ribeiro, e Major Izaltino de Carvalho.

Em referencia ao mesmo assumpto pôde consultar-se a carta do Brasil do Coronel Conrado Niemeyer, e a Carta espherica das Republicas Argentina, Oriental, e do Paraguay, construida por D. José Maria Cabrer, e publicada, em Paris, no anno de 1853.

Não nos referimos aos documentos mais antigos, desta ordem, porque sobre elles, e novas informações, forão elaborados os que indicamos.

aquella primeira posição o valhaconto de desertores, e de escravos fugidos.

Para moderar ou evitar as desastrosas consequencias de uma antiga questão de limites, entendemos que se pôde e se deve accordar na neutralisação de territorios ; essa neutralisação porém deve ser temporaria, deve persistir sómente para obter a calma entre os povos dissidentes, chegando por meio de uma discussão pacifica, e de mutuas concessões, a um resultado lisongeiro.

Obrasse assim o governo brasileiro, propuzesse a divisão do terreno da contenda com a neutralidade sómente da área onde está assentado o sitio que se considera importante e estrategico, aventasse mesmo a idéa de uma transacção pecuniaria, despertasse no espirito do povo paraguay o sentimento de gratidão pelos serviços de que eramos credores, e talvez conseguissemos o que não têm alcançado o dispendio de grossas sommas, e a ostentação de grandes forças.

A não aceitação da linha do Aguapehy seria um signal de judicioso desinteresse, e um acto de reflectida politica ? Cremos que não. Os negocios internacionaes não se decidem pelas impressões do sentimento, resolvem-se pelos conselhos do bem publico ; a cessão dos territorios do Aguapehy punha em nossas mãos um meio poderoso de acelerar a conclusão das pendencias sobre limites que temos com a Republica Argentina ; desde que nos erão subrogados os direitos do Paraguay a essa zona, fahiamos valer com proveito na questão do Pepiry-guassú.

Não se attendeu porém a todas estas considerações, e o corollario foi que o Paraguay cada dia engrossava suas pretenções, até que firmou-se definitivamente na linha do Ivinheima ao Rio Branco, sonho gerado na mente de Azara em uma hora de patriotica fantasia, mas trazido com ardor ao terreno das realidades pela pertinacia dos successores do dictador Francia !

A posse do *Fecho dos Morros* porém valerá tantos thesouros exauridos, tanto sangue generoso derramado ?

1856

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e a Republica do Paraguay, assignado no Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1856, e ratificado por parte do Brasil em 8 do mesmo mez, e anno, e pelo do Paraguay em 9 de Junho do dito anno (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas, e duradouras as relações de paz, e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação, e commercio reciproco por meio de um tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes, e ribeirinhos, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros:

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges:

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

(\*) Este tratado foi promulgado por Decreto n. 1,782 de 14 de Julho de 1856, e trocárão-se as ratificações na cidade d'Assumpção em 13 de Junho de 1856.

ART. I.— Haverá paz perfeita, firme, e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil, e seus successores, e subditos, e a Republica do Paraguay, e seus cidadãos, em todas as suas possessões, e territorios respectivos.

As altas partes contratantes velarão em que esta amizade, e boa intelligencia sejam mantidas constante, e perpetuamente.

ART. II.— O Brasil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná, e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos, ao Brasil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commum a ambas.

ART. III.— Os subditos, e os cidadãos das altas partes contratantes poderão entrar, e sair livre, e seguramente com seus navios, e carregamentos em todos os portos, e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes contratantes; poderão permanecer, e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas, e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas, e mercadorias que sejam de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos, e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga, e descarga dos navios, armazenagem, e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquezas, e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

ART. IV.— Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertencão á soberania de uma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contratantes seu pleno, e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuado o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos cidadãos, e subditos de ambas as altas partes contratantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns, e outros os mesmos direitos.

ART. V. — Nenhuma das altas partes contratantes imporá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira, e *vice-versa*.

ART. VI. — Fica entendido que cada uma das duas altas partes contratantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes, e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando, e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de laes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor, e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

ART. VII. — As embarcações de cada uma das duas altas partes contratantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contratante, ahi permanecer, descarregar, e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

ART. VIII. — Nos portos da Republica do Paraguay, onde

chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de ávaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas e reciprocamente nos portos do Brasil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

ART. IX.— Os Brasileiros no Paraguay, e os Paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes, e caixeiros, como melhor entenderem.

ART. X.— Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contratantes gozarão em todos os territorios da outra de completa, e perfeita protecção quanto ás suas pessoas, e propriedades. Elles terão livre, e facil accesso aos tribunaes para reclamarem, e defenderem seus direitos; e poderão dispôr de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos, e privilegios que têm ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consul geral, consul ou vice-consul exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros, e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

ART. XI.— As duas altas partes contratantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio, e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita

igualdade, e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos, e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas, e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ART. XII. — Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contratantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos, tripolados, e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

ART. XIII. — Se acontecer que uma das altas partes contratantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra poderão continuar seu commercio, e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra; mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

ART. XIV. — Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, reflex, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme, e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

ART. XV.— No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contratantes, e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

ART. XVI. — Nenhuma das altas partes contratantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios, e cargas a seus legitimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das partes contratantes, ou a seus procuradores, e em falta destes aos respectivos agentes consulares.

ART. XVII.— Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contratantes— o que Deos não permitta—, os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contratantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ahi ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade, e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra ás leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão áquellas que possam recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens, e propriedades, e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão um

salvo-conducto para que possam livremente, e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

ART. XVIII.— As duas altas partes contratantes convêm em regular o transitio dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná, e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, em attenção a que o Brasil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso, e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir, e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay, e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; comtanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possam chegar aos portos do Brasil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay, e Paraná.

Fica entendido: 1º, que na sobredita restricção se não comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de guerra brasileiros, e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas, e isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas, e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

ART. XIX.— O simples, e livre transitio pelas aguas dos rios Paraguay, e Paraná, de que tratão os arts. 2 e 18 do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados

do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

ART. XX.— A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção dentro do prazo de 80 dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este tratado, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*—  
(L. S.) *José Berges.*

---

1856

Convenção de Limites entre o Senhor. D. Pedro II Imperador do Brasil e a Republica do Paraguay, assignada no Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1856 e ratificada por parte do Brasil em 8 do mesmo mez, e anno, e pela do Paraguay em 9 de Junho do dito anno (\*).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Considerando S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay que não é actualmente possivel ajustar, e concluir um tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejão e interessa a ambos os paizes; e esperando que as novas, e mais estreitas, e amigaveis relações em que vão entrar as duas nações, e seus governos, pelo tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo: concordarão em differi-lo para uma época mais opportuna por meio de uma convenção em que se fixem o prazo, e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro, e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros;

(\*) Esta convenção foi promulgada por decreto n. 1783 de 14 de Julho de 1856; e trocarão-se as ratificações na cidade d'Assumpção em 13 de Junho de 1856.

E por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges, convierão nos artigos seguintes :

ART. I. — S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afim de examinarem de novo, e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

ART. II. — Fica entendido que, emquanto se não celebrar o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas altas partes contractantes respeitaráõ, e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual (\*\*).

ART. III. — A troca das ratificações desta convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se fôr possível.

(\*\*) Sobre a estipulação deste artigo disse o governo do Paraguay em nota de 17 de Junho de 1856 o seguinte :

« S. Ex. o Sr. presidente da Republica observou que na ausencia de um accordo que expresse e declare até onde baixa o *uti possidetis* do Imperio, e até onde sobe o *uti possidetis* da Republica na esquerda do Paraguay e na direita do Paraná, não é bastante explicito o art. 2º da convenção de adiamento do tratado definitivo de limites, na parte em que diz: « *as duas Altas Partes contratantes respeitarão, e farão respeitar reciprocamente o seu uti possidetis actual.*»

Preenchia este fim o art. 22 do projecto de convenção que em 23 artigos apresentou o plenipotenciario da republica ao do Imperio. O seu teor é o seguinte: « *Emquanto se não der o ajuste definitivo de limites, os governos do Brasil e do Paraguay não estabelecerão, nem consintirão que seus subditos fação cousa alguma que se pareça com estabelecimento, occupação ou posse do terreno litigioso na margem esquerda do Paraguay, nem na direita do Paraná.*»

O plenipotenciario da Republica no seu referido officio de 8 de Maio, participou que o plenipotenciario do Imperio considerou desnecessaria a inserção do teor do citado art. 22 do projecto de convenção, porque « se subentende que, estando pendente o ajuste de limites, nem o Brasil, nem o Paraguay poderão fazer estabelecimento algum no territorio contestado.»

Confiando pois que esta explicação, feita em conferencia especial pelo

Em testemunho do que, nós ós plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856. — (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*  
— (L. S.) *José Berges.*

Sr. plenipotenciario do Imperio do Brasil, será observada pontualmente pelos governos contratantes, como se tivesse sido escripta no sobredito art. 2º da convenção do adiamento do tratado definitivo de limites, houve por bem o Exm. Sr. presidente da Republica dar a sua ratificação á convenção de adiamento do ajuste de limites.»

O gabinete imperial por nota de 20 de Setembro de 1856 respondeu á do governo paraguay, deste modo :

« O abaixo assignado leu attentamente o que S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores se servio communicar-lhe sobre o reparo que suscitára ao governo da Republica, quando este leve de dar sua ratificação aos referidos ajustes, o art. 2º da convenção de limites. Em resposta a este topico da communicação do Sr. ministro, o abaixo assignado julga do seu dever recordar-lhe que no protocollo da setima conferencia se achão exaradas as razões allegadas e sustentadas pelo plenipotenciario brasileiro contra o art. 22 do projecto de tratado offerecido pelo plenipotenciario da Republica. Nada poderia accrescentar na presente resposta ao que no referido documento foi tão franca e amigavelmente offerecido á consideração do governo da Republica.

« O governo imperial, que nunca cessou de ser animado pelos mais benevolos sentimentos para com o da Republica, fará quanto esteja de sua parte, e outro tanto espera do governo da Republica, afim de que sejam escrupulosamente observadas as estipulações de 6 de Abril, que tão felizmente restabelecêrão as relações amigaveis dos dous paizes, e promettem consolida-las sobre a larga base de seus mais positivos e permanentes interesses.

« A letra o o espirito dessas estipulações não podem ser mais manifestos e precisos do que se achão nos actos ratificados pelos dous governos, e nos protocollos das conferencias havidas entre os seus plenipotenciarios. Se na pratica occorrer alguma desintelligencia, o que é de esperar não aconteça, attentas as boas disposições que ha de uma e outra parte, o governo imperial está certo de que tal embaraço será promptamente removido pela franca e amigavel correspondencia dos dous governos. »

Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o Presidente da Confederação Argentina, assignado na cidade do Paraná em 7 de Março de 1856, e ratificado por parte do Brasil em 29 de Abril, e pela da referida Confederação em 25 de Junho do mesmo anno. (\*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas, e duradouras as relações de paz, e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio, e navegação, por meio de um tratado que regule as ditas relações, e interesses sobre as bases estabelecidas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de 29 de Maio, e 24 de Novembro de 1851, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. visconde de Abaeté, do seu conselho, e do de estado, gentil-homem da sua imperial camara, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, e gran-cruz das ordens de Christo do Brasil, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

(\*) Este tratado foi promulgado pelo Decreto n. 1781 de 14 de Julho de 1856. A troca das ratificações teve lugar, na cidade do Paraná, entre os Ministros Joaquim Thomaz do Amaral, e D. Juan Maria Gutierrez em 25 de Junho daquelle anno.

E o presidente da Confederação Argentina ao Illm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, ministro e secretario de estado do governo da Confederação na repartição de relações exteriores; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ART. I.— Haverá perfeita paz, e firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus successores e subditos, e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

ART. II.— Cada uma das altas partes contratantes se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana, e legitima respectiva.

ART. III.—As duas altas partes contratantes confirmão, e ratificão a declaração contida no art. 1º da convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil, e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão, e ratificão a obrigação de defender a independencia, e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o art. 3º da mesma convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

ART. IV.—Considerar-se-ha atacada a independencia, e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fórma do seu governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo. (\*\*)

ART. V.—As duas altas partes contratantes confirmão, e ratificão a declaração, e reconhecimento da independencia

(\*\*) O Protocollo de 3 de Setembro de 1857 inserto a pag. 255 deste tomo explicou ao governo oriental os termos como devião ser entendidos os artigos 3º e 4º deste tratado..

da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o encarregado das relações exteriores, e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto ao governo do Paraguay aos 17 de Julho de 1852, e S. M. o Imperador do Brasil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito, e assignado pelo encarregado de negocios imperial junto ao governo daquella Republica.

ART. VI.—As duas altas partes contratantes, desejando pôr o commercio, e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade, e benevola reciprocidade, convêm mutuamente em que os agentes diplomaticos, e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas, e immunidades já concedidas, ou que forem no futuro concedidas á nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação fôr gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ART. VII.—Para melhor intelligencia do artigo precedente, convêm ambas as altas partes contratantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que forem possuidos, tripolados, e navegados segundô as leis dos respectivos paizes.

ART. VIII.—Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

ART. IX. — Cada uma das altas partes contratantes se obrigão igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu, aos cidadãos, e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser

apprehendidos, e devolvidos os soldados, e marinheiros de guerra, desertores, se fôrem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos. (\*\*\*)

ART. X.— Se succeder que uma-das altas partes contratantes esteja em guerra com uma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios :

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes, e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido, e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem, e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertencão a esses governos não será livre pela bandeira daquella das duas altas partes contratantes que se conservar neutra.

3.º Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração no porte donde sarrou o navio.

Fica entendido, igualmente que se a bandeira neutra não proteger a própria propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

(\*\*\*) Vid. Accordo com Buenos Ayres para a entrega dos desertores de navios de guerra brasileiros. Notas de 15 e 16 de Abril de 1857, Relatorio de 1857, annexo —F—.

Vid. Accordo provisório, em 1856, para a reciproca extradição de criminosos entre o Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, e o Estado de Corrientes. Citado Relatorio, e annexo.

Posteriormente firmou-se com a Confederação Argentina o tratado (ainda não ratificado) de 14 de Dezembro de 1857 estabelecendo os preceitos para a extradição de criminosos e devolução de escravos.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo, de uma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das altas partes contratantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada, e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.º Que nem uma nem outra das partes contratantes permittirá que permaneçam ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra. (\*\*\*\*)

ART. XI.— Para não haver duvidas sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes : 1º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, reflex, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, uniformes, e roupa militar feita; 3º, boldriés de cavallaria, e cavallo, sellins, sellas, lombilhos, e qualquer outra cousa pertencente á arma de cavallaria; 4º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para o uso de guerra por mar ou por terra.

ART. XII. — Quando alguma das altas partes contratantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o

(\*\*\*\*) Vid. sobre as disposições deste artigo o que ficou consignado, na nota, a pag. 319.

fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

ART. XIII. — Nenhuma das altas partes contratantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguil-os por todos os meios a seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios, e cargas a seus donos legitimos, cidadãos de qualquer das altas partes contratantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos agentes consulares.

ART. XIV. — As embarcações brasileiras, e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay, e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brasil, e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes, e de policia, nos quaes ambas as altas partes contratantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais ellicazmente contribuão para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

ART. XV. — Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar, e descarregar nos lugares, e portos do Brasil, e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

ART. XVI. — Ambas as altas partes contratantes, desejando proporcionar todo o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar, e manter as balisas, e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada uma corresponder.

ART. XVII. — Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brasil, como da Confederação Argentina, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, pilotagem, e policia.

ART. XVIII. — Reconhecendo as altas partes contratantes que a ilha de Martim Garcia póde por sua posição em-

baraçar, e impedir a livre navegação dos afluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes, e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordão :

1.º Em oppôr-se por todos os meios a que a posse da ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, interessados na sua livre navegação.

2.º Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos, e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma ilha em tempo de guerra ; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para a segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos, e das nações comprehendidas nos tratados de 10 de Julho de 1853. (\*\*\*\*\*)

ART. XIX. — Se succedesse (o que Deos não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas altas partes contratantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay, e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos, e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes ; ficando sempre salvo, e livre o transito geral com sujeição aos regulamentos de que falla o art. 14.

ART. XX. — Ambas as altas partes contratantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance

(\*\*\*\*\*) Vid. ácerca desta estipulação o que foi dito, na nota, a pag. 324.

para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o artigo adicional á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o art. 14 do convenio de 21 de Novembro de 1831, celebrado entre o Brasil, e os governos de Entre-Rios e Corrientes.

ART. XXI. — A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856. — (L. S.) *Visconde de Abaeté*. — (L. S.) *Juan Maria Gutierrez*.

---



## **APPENDICE**



## CARTAS PRECATORIAS

*Ministerio da Justiça.* — Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1865. — Circular. — Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, attendendo á necessidade de facilitar as relações internacionaes, assim como aos principios e usos, consagrados pela mór parte das nações cultas a respeito das cartas, ou commissões rogatorias das justiças estrangeiras (\*):

Ha por bem, sem derogar os fundamentos, e clausulas do Aviso do 1º de Outubro de 1847 (\*\*), declara-lo pelo modo seguinte:

1.º Que as disposições do citado Aviso, pela igualdade de motivos, são communs a todas as nações;

2.º Que as diligencias civeis, que segundo o Aviso de 20 de Abril de 1849 as autoridades do Imperio podem cumprir independentemente do despacho deste ministerio, não são sómente as — citações, e inquirições — de que falla expressamente o citado Aviso do 1º de Outubro de 1847, mas tambem, e por identidade de razão, as vistorias, e exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação, ou remessa de documentos, e todas as demais diligencias que importão á decisão das causas.

Deos guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*  
— Sr. presidente da provincia de....

(\*) As estipulações do Ajuste com Portugal ácerca de *Cartas Precatorias* inserto á pag. 31, forão, com maior amplitude, generalizadas á todas as nações pelo presente aviso.

(\*\*) Vid. a pag. 31, na nota, a integra do aviso do 1º de Outubro.

AVISO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

*Ministerio da Justiça.* — Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1849. — Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador manda remetter a V. Ex. a inclusa carta rogatoria, passada em Lisboa, a favor de D. Anna Joaquina de Miranda e Brito, afim de que V. Ex. expeça as convenientes ordens ao juiz de orphãos dessa capital para a fazer cumprir, na conformidade do Aviso do 1º de Outubro de 1847, expedido ao Presidente da Relação desta Côrte, tambem junto por cópia; ficando outrosim V. Ex. sciencificado de que, para o futuro, devem as autoridades dessa Provincia cumprir as cartas de que trata o sobredito aviso, independente de despacho deste ministerio.

Deos guarde a V. Ex. — *Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

Tratado de Limites, na America, entre D. João V, Rei de Portugal, e D. Fernando VI Rei de Hespanha, assignado em Madrid em 13 de Janeiro de 1750 e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mez, e pela de Hespanha em 8 de Fevereiro do mesmo anno. (\*)

(DA COLLECÇÃO DE TRATADOS DE BORGES DE CASTRO)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

Os Serenissimos Reis de Portugal, e Hespanha, desejando efficazmente consolidar, e estreitar a sincera, e cordial amizade, que entre si professão, considerárão, que o meio mais conducente para conseguir tão saudavel intento é tirar todos os pretextos, e alhanar os embaraços, que possão ao diante altera-la, e particularmente os que se podem offerecer com o motivo dos Limites das duas Corôas na America, cujas conquistas se têm adiantado com incerteza, e duvida, por se não haverem averiguado atégora os verdadeiros Limites daquelles Dominios, ou a paragem donde se ha de imaginar a Linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada Corôa. E considerando as difficuldades invenciveis, que se offerecerião se houvesse de assignalar-se esta Linha com o conhecimento pratico, que se requer, resolvêrão examinar as razões, e duvidas, que se offerecessẽm por ambas as

(\*) Como no presente tomo vão publicados os Tratados de Limites com a Republica do Perú, Estado Oriental, e Republica do Paraguay, julgamos conveniente, para elucidação, e estudo da materia, inserir integralmente os dous famosos tratados de 13 de Janeiro de 1750, e 1º de Outubro de 1777.

partes, e á vista dellas concluir o ajuste com reciproca satisfação e conveniencia.

Por parte da Corôa de Portugal se allegava que, havendo de contar-se os cento e oitenta grãos da sua demarcação desde a Linha para o Oriente, ficando para Hespanha os outros cento e oitenta para o Occidente; e devendo cada uma das Nações fazer os seus descobrimentos, e Colonias nos cento e oitenta grãos da sua demarcação; comtudo, se acha, conforme as observações mais exactas, e modernas dos Astronomos, e Geographos, que, começando a contar os grãos para o Occidente da dita linha, se estende o Dominio Hespanhol na extremidade Asiatica do mar do Sul, muitos mais grãos que os cento e oitenta da sua demarcação; e por conseguinte tem occupado muito maior espaço, do que póde importar qualquer excesso, que se attribua aos Portuguezes, no que talvez terão occupado na America Meridional ao Occidente da mesma Linha, e principio da demarcação Hespanhola.

Tambem se allegava, que pela Escriptura de venda com pacto de *retrovendendo*, outorgada pelos Procuradores das duas Corôas em Saragoça a 22 de Abril de 1529, vendeu a Corôa de Hespanha a Portugal tudo o que por qualquer via ou direito lhe pertencesse ao Occidente de outra Linha Meridiana, imaginada pelas Ilhas das Velas, situadas no mar do Sul a 17 grãos de distancia de Maluco com declaração, que, se Hespanha consentisse, e não impedisse aos seus Vassallos a navegação da dita Linha para o Occidente, ficaria logo extincto, e resoluto o pacto de *retrovendendo*; e que quando alguns Vassallos de Hespanha, por ignorancia, ou por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas Ilhas, ou terras, pertenceria a Portugal o que nesta fórma descobrissem. Que sem embargo desta convenção, forão depois os Hespanhóes a descobrir as Filippinas, e com effeito se estabelecêrão nellas pouco antes da união das duas Corôas, que se fez no anno de 1580, por cuja causa cessárão as disputas, que esta infracção

suscitou entre as duas Nações; porém, tendo-se depois dividido, resultou das condições da Escriptura de Saragoça um novo titulo, para que Portugal pretendesse a restituição, ou o equivalente de tudo o que occuparão os Hespanhóes ao Occidente da dita Linha, contra o capitulado na referida Escriptura.

Quanto ao territorio da margem septentrional do rio da Prata, allegava, que com o motivo da fundação da Colonia do Sacramento se excitou uma disputa entre as duas Corôas, sobre limites: a saber, se as terras em que se fundou aquella praça estavam ao Oriente, ou ao Occidente da linha divisoria, determinada em Tordesillas; e emquanto se decidia esta questão, se concluiu provisionalmente um tratado em Lisboa a 7 de Maio de 1681, no qual se concordou que a referida praça ficasse em poder dos Portuguezes, e que nas terras disputadas tivessem o uso, e aproveitamento commum com os Hespanhóes. Que pelo art. 6º da paz celebrada em Utrecht entre as duas Corôas em 6 de Fevereiro de 1713, cedeu Sua Magestade Catholica toda a acção, e direito que podia ter ao territorio, e colonia, dando por abolido em virtude desta cessão o dito tratado provisional. Que, devendo em vigor da mesma cessão entregar-se à Corôa de Portugal todo o territorio da disputa, pretendeu o governador de Buenos-Ayres satisfazer unicamente com a entrega da praça, dizendo que pelo territorio só entendia o que alcançasse o tiro de canhão della, reservando para a Corôa de Hespanha todas as demais terras da questão, nas quaes se fundou depois a praça de Montevidéo, e outros estabelecimentos: que esta intelligencia do governador de Buenos-Ayres foi manifestamente opposta ao que se tinha ajustado; sendo evidente que por meio de uma cessão não devia ficar a Corôa de Hespanha de melhor condição do que antes estava, no mesmo que cedia; e tendo ficado pelo Tratado Provisional ambas as Nações com a posse e assistencia commua naquellas campanhas, não ha interpretação mais violenta do que o suppôr, que por meio da cessão

de Sua Magestade Catholica ficavão pertencendo privativamente à sua Corôa.

Que, tocando aquelle territorio a Portugal por titulo diverso da linha divisoria, determinada em Tordesillas (isto é, pela transacção feita no tratado de Utrecht, em que Sua Magestade Catholica cedeu o direito, que lhe competia pela demarcação antiga), devia aquelle territorio, independentemente das questões daquella linha, ceder-se inteiramente a Portugal, com tudo o que nelle se houvesse novamente fabricado, como feito em solo alheio. Finalmente, que, supposto pelo art. 7º do dito tratado de Utrecht se reservou Sua Magestade Catholica a liberdade de propôr um equivalente á satisfação de Sua Magestade Fidelissima pelo dito territorio, e Colonia, comtudo, como ha muitos annos passou o prazo assignalado para offerecê-lo, tem cessado todo o pretexto, e motivo, ainda apparente, para dilatar a entrega do mesmo territorio.

Por parte da Corôa de Hespanha se allegava, que, havendo de imaginar-se a linha de Norte a Sul a 370 leguas ao Poente das ilhas de Cabo-Verde, conforme o Tratado concluido em Tordesillas a 7 de Junho de 1494, todo o terreno que houvesse nas 370 leguas desde as referidas Ilhas até o lugar, aonde se havia de assignalar a linha, pertence a Portugal, e nada mais por esta parte; porque desde ella para o Occidente se hão de contar os 180 grãos da demarcação de Hespanha: e ainda que por não estar declarado de qual das ilhas de Cabo-Verde se hão de começar a contar as 370 leguas, se offereça duvida, e haja interesse notavel, por estarem todas ellas situadas Léste Oeste com a differença de 4 grãos e meio; tambem é certo que, ainda cedendo Hespanha, e consentindo que se comece a contar desde a mais Occidental, que chamão de Santo Antão, apenas poderão chegar as 370 leguas á cidade do Pará, e mais colonias, ou capitánias portuguezas, fundadas antigamente nas costas do Brasil; e como a Corôa de Portugal tem occupado as duas margens do rio das Amazonas, ou Maranon, su-

bindo até á boca do rio Javary, que entra nelle pela margem Austral, resulta claramente ter-se introduzido na demarcação de Hespanha tudo quanto dista a referida Cidade da boca daquelle rio, succedendo o mes mo pelo interior do Brasil com a internação que fez esta Corôa até o Cuyabá, e Matto-Grosso.

Pelo que toca á Colonia do Sacramento, allegava, que, conforme os mappas mais exactos, não chega com muita differença á boca do rio da Prata a paragem onde se deveria imaginar a Linha; e consequentemente a referida Colonia com todo o seu Territorio cahe ao Poente della, e na demarcação de Hespanha; sem que obste o novo direito com que a retem a Corôa de Portugal em virtude do Tratado de Utrecht, porquanto nelle se estipulou a restituição por um equivalente; e ainda que a Côrte de Hespanha o offereceu dentro do termo prescripto no art. 7.º, não o admittio a de Portugal; por cujo factio ficou prorogado o termo, sendo, como foi, proporcionado e equivalente; e o não tê-lo admittido foi mais por culpa de Portugal, que de Hespanha.

Vistas e examinadas estas razões pelos dous Serenissimos Monarchas, com as replicas, que se fizerão de uma e outra parte, procedendo com aquella boa fé e sinceridade que é propria de Principes tão justos, tão amigos, e parentes, desejando manter os seus vassallos em paz e socego, e reconhecendo as difficuldades e duvidas, que em todo o tempo farião embaraçada esta contenda, se se houvesse de julgar pelo meio da demarcação, acordada em Tordesillas, assim porque se não declarou de qual das Ilhas de Cabo-Verde se havia de começar a conta das 370 leguas, como pela difficuldade de assignalar nas Costas da America Meridional os dous pontos ao Sul, e ao Norte, donde havia de principiari a linha; como tambem pela impossibilidade moral de estabelecer com certeza pelo meio da mesma America uma Linha Meridiana; e finalmente por outros muitos embaraços, quasi invenciveis, que se offerecerião

para conservar sem controversia, nem excesso, uma demarcação regulada por Linhas Meridianas : e considerando ao mesmo tempo que os referidos embaraços talvez forão pelo passado a occasião principal dos excessos que de uma e outra parte se allegão, e das muitas desordens que perturbárão a quietação dos seus Dominios ; resolvêrão pôr termo ás disputas passadas e futuras, e esquecer-se, e não usar de todas as acções e direitos, que possão pertencer-lhes em virtude dos referidos Tratados de Tordesillas, Lisboa, Utrecht, e da Escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos que possão influir na divisão dos seus Dominios por Linha Meridiana ; e querem que ao diante não se trate mais della, reduzindo os Limites das duas Monarchias aos que se assignalárão no presente Tratado ; sendo o seu animo que nelle se attenda com cuidado a dous fins. O primeiro, e mais principal é que se assignalem os Limites dos dous Dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundão, nem dêem occasião a disputas, como são a origem, e curso dos rios, e os montes mais notaveis. O segundo, que cada parte ha de ficar com o que actualmente possue ; á excepção das mutuas cessões, que em seu lugar se dirão ; as quaes se farão por conveniencia commua, e para que os confins fiquem, quanto fôr possivel, menos sujeitos a controversias.

Para concluir este ajuste, e assignalar os limites derão os dous Serenissimos Reis aos seus Ministros, de uma e outra parte, os plenos poderes necessarios, que se inserirão no fim deste tratado : a saber : Sua Magestade Fidelissima a Sua Excellencia o Senhor Thomaz da Silva Telles, Visconde de Villa-Nova de Cerveira, do Conselho de S. M. F., e do de Guerra, Mestre de Campo General dos Exercitos de S. M. F., e seu Embaixador extraordinario na Còrte de Madrid ; e Sua Magestade Catholica a Sua Excellencia o Senhor D. Joseph de Carvajal e Lencastre, Gentil-homem da Camara de S. M. C. com exercicio, Ministrô de Estado,

e Decano deste Conselho, Governador do Supremo de Indias, Presidente da Junta de Commercio e Moeda, e Superintendente geral das Postas e Estafetas de dentro e fóra de Hespanha: os quaes depois de conferirem, e tratarem a materia com a devida circumspecção e exame, e bem instruidos da intenção dos dous Serenissimos Reis seus Amos, e seguindo as suas ordens, concordarão no que se contém nos seguintes Artigos.

ART. I.— O presente Tratado será o unico fundamento, e regra, que ao diante se deverá seguir para a divisão e Limites dos dous Dominios em toda a America, e na Asia; e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção, que possam allegar as duas Corôas por motivo da Bulla do Papa Alexandre VI de feliz memoria, e dos Tratados de Tordesillas, de Lisboa, e Utrecht, da Escriptura de venda outorgada em Saragoça, e de outros quaesquer Tratados, convenções, e promessas; o que tudo, em quanto trata da Linha da demarcação, será de nenhum valor e effeito, como se não houvera sido determinado, ficando em tudo o mais na sua força e vigor; e para o futuro não se tratará mais da dita Linha, nem se poderá usar deste meio para a decisão de qualquer difficuldade que occorra sobre Limites, senão unicamente da fronteira, que se prescreve nos presentes Artigos, como regra invariavel, e muito menos sujeita a controversias.

ART. II.—As Ilhas Philippinas, e as adjacentes, que possui a Corôa de Hespanha, lhe pertencerão para sempre, sem embargo de qualquer pretensão, que possa allegar-se por parte da Corôa de Portugal, com o motivo do que se determinou, no dito Tratado de Tordesillas; e sem embargo das condições conteudas na Escriptura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529; e sem que a Corôa de Portugal possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda celebrada na dita Escriptura, a cujo effeito S. M. F. em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores faz a mais ampla, e formal renunciação de qualquer direito, que

possa ter pelos principios expressados, ou por qualquer outro fundamento, ás referidas Ilhas, e á restituição da quantia, que se pagou em virtude da dita Escriptura.

ART. III. — Na mesma fôrma pertencerá á Corôa de Portugal tudo o que tem occupado pelo rio das Amazonas, ou Maranon acima, e o terreno de ambas as margens deste rio até ás paragens, que abaixo se dirão; como tambem tudo o que tem occupado no districto de Matto-Grosso, e delle para a parte do Oriente, e Brasil, sem embargo de qualquer pretensão, que possa allegar-se por parte da Corôa de Hespanha, com o motivo do que se determinou no referido Tratado de Tordesillas; a cujo effeito Sua Magestade Catholica em seu nome, e de seus herdeiros e successores, desiste e renuncia formalmente a qualquer direito, e acção, que em virtude do dito Tratado, ou por outro qualquer titulo, possa ter aos referidos territorios.

ART. IV. — Os confins do dominio das duas monarchias principiarão na barra, que fôrma na Costa do Mar o Regato que sahe ao pé do Monte de Castilhos Grande, de cuja falda continuará a fronteira, buscando em linha recta o mais alto, ou cumes dos montes, cujas vertentes descem por uma parte para a Côsta, que corre ao Norte do dito regato, ou para a Lagoa Merim, ou del Meni; e pela outra para a Costa que corre do dito Regato ao Sul, ou para o rio da Prata; de sorte que os cumes dos montes sirvão de Raia do Dominio das Duas Corôas; e assim continuará a fronteira até encontrar a origem principal e cabeceiras do Rio Negro; e por cima dellas continuará até a origem principal do rio Ibicui, proseguindo pelo alveo deste rio abaixo até onde desemboca na margem Oriental do Uruguay; ficando de Portugal todas as vertentes, que baixão á dita Lagôa, ou ao Rio Grande de S. Pedro; e de Hespanha, as que baixão aos rios que vão unir-se com o da Prata.

ART. V. — Subirá desde a boca do Ibicui pelo alveo do Uruguay, até encontrar o do rio Pepirí, ou Pequiri, que desagua na margem Occidental do Uruguay; e conti-

nuará pelo alveo do Pepiri acima, até á sua origem principal; desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até á cabeceira principal do rio mais vizinho que desemboca no Rio Grandê de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo do Iguaçú, ou Rio Grande da Curitiba, continuará a Raia até onde o mesmo Iguaçú desemboca na margem Oriental do Paraná; e desde esta boca proseguirá pelo alveo do Paraná acima até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem Occidental.

ART. VI. — Desde a boca do Igurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dalli buscará em linha recta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desagua no Paraguay pela sua margem Oriental, que talvez será o que chamão Corrientes, e baixará pelo alveo deste rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual boca subirá pelo Canal principal, que deixa o Paraguay em tempo secco; e pelo seu alveo até encontrar os Pantanos, que fôrma este rio, chamados a Lagôa dos Xarais, e atravessando esta Lagôa até a boca do rio Jaurú.

ART. VII. — Desde a boca do Jaurú pela parte Occidental proseguirá a Fronteira em linha recta até a margem Austral do rio Guaporé defronte da boca do rio Sararé, que entra no dito Guaporé, pela sua margem Septentrional; com declaração que se os Commissarios, que se hão de despachar para o regulamento dos Confins, nesta parte na face do Paiz acharem entre os rios Jaurú e Guaporé outros rios, ou balizas naturaes, por onde mais commodamente, e com maior certeza, se possa assignalar a Raia naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho que elles costumão fazer do Cuyabá para o Matto-Grosso; os dous altos contrahentes consentem, e approvão, que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno que possa ficar a uma ou a outra

parte. Desde o lugar, que na margem Austral do Guaporé fôr assignalado para termo da Raia, como fica explicado, baixará a Fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na provincia de Santa Cruz de la Sierra, e atravessa a missão dos Moxos, e formão juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Maranon, pela sua margem Austral.

ART. VIII. — Baixará pelo alveo destes dous rios, já unidos, até a paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas ou Maranon, e da boca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha Léste Oeste até encontrar com a margem Oriental do Javari, que entra no rio das Amazonas pela sua margem Austral; e baixando pelo alveo do Javari, até onde desemboca no rio das Amazonas ou Maranon, proseguirá por este rio abaixo até a boca mais Occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem Septentrional.

ART. IX. — (\*\*\*) Continuará a fronteira pelo meio do rio Japurá, e pelos mais rios, que a elle se ajuntão, e que mais se chegarem ao rumo do Norte, até encontrar o alto da Cordilheira de Montes, que medião entre o rio Orinoco e o das Amazonas ou Maranon; e proseguirá pelo cume destes Montes para o Oriente até onde se estender o Dominio de uma e outra Monarchia. As pessoas nomeadas por ambas as Corôas para estabelecer os limites, conforme o prevenido no presente artigo, terão particular cuidado de assignalar a Fronteira nesta parte, subindo pelo alveo da boca mais Occidental do Japurá; de sorte que se deixem cobertos os estabelecimentos, que actualmente tiverem os Portuguezes nas margens deste rio e do Negro, como tambem a communicação ou canal, de que se servem entre estes dous rios; e que se não dê lugar a que os Hespanhóes com pretexto, ou interpretação alguma, possuão

(\*\*\*) Vid. art. XII do Tratado do 1º de Outubro de 1777.

introduzir-se nelles, nem na dita communicacão; nem os Portuguezes subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as Provincias povoadas por Hespanha, nem para os despovoados, que lhe hão de pertencer, conforme os presentes artigos; para o qual effeito assignalarão os Limites pelas lagôas e rios, endireitando a linha da Raia, quanto puder ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos que fique a uma ou a outra Corôa, com-tanto que se logrem os fins expressados.

ART. X. — Todas as Ilhas, que se acharem em qual-quer dos rios, por onde ha de passar a Raia, conforme o prevenido nos Artigos antecedentes, pertencerão ao Do-minio, a que estiverem mais proximas em tempo secco.

ART. XI. — Ao mesmo tempo que os Commissarios nomeados por ambas as Corôas forem assignalando os Limites em toda a Fronteira, farão as observações necessarias para formar um mappa individual de toda ella; do qual se tirarão as cópias, que parecerem necessarias, firmadas por todos, que se guardarão pelas duas côrtes para o caso que ao diante se offereça alguma disputa, pelo motivo de qualquer infracção; em cujo caso, e em outro qualquer, se lerão por authenticas, e farão plena prova. E para que se não offereça a mais leve duvida, os referidos Commissarios porão nome de *commun accord* aos Rios, e Montes, que o não tiverem, e assignalarão tudo no Mappa com a individuação possivel.

ART. XII. — Attendendo á conveniencia commua das duas nações, e para evitar todo o genero de controversias para o diante, se estabelecerão e regularão as mutuas ces-sões conteúdas nos artigos seguintes.

ART. XIII. — Sua Magestade Fidelissima em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores, cede para sempre á Co-rôa de Hespanha a Colonia do Sacramento, e todo o seu Ter-ritorio adjacente a ella, na margem Septentrional do rio da Prata, até os Confins declarados no Art. IV, e as Pra-ças, Portos, e estabelecimentos, que se comprehendem na

mesma paragem ; como tambem a navegação do mesmo Rio da Prata, a qual pertencerá inteiramente á Corôa de Hespanha : e para que tenha effeito renuncia S. M. F. todo o direito, e acção, que tinha reservado á sua Corôa pelo Tratado Provisional de 7 de Maio de 1681, e a posse, direito, e acção, que lhe pèrtença, e possa tocar-lhe em virtude dos Artigos V e VI do Tratado de Utrecht de 6 de Fevereiro de 1715, ou por outra qualquer convenção, titulo, e fundamento.

ART. XIV. — Sua Magestade Catholica em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores, cede para sempre á Corôa de Portugal tudo o que por parte de Hespanha se acha occupado, ou por qualquer titulo ou direito possa pertencer-lhe em qualquer parte das terras, que pelos presentes Artigos se declarão pertencentes a Portugal, desde o Monte de Castilhos grande, e sua falda Meridional, e Costa do Mar, até á Cabeceira, e origem principal do rio Ibicui ; e tambem cede todas, e quaesquer Povoações, e estabelecimentos, que se tenham feito por parte de Hespanha no angulo de terras comprehendido entre a margem septentrional do rio Ibicui, e a Oriental do Uruguay, e os que possão ter-se fundado na margem Oriental do rio Pepiri, e a Aldêa de Santa Rosa, e outra qualquer que se possa ter estabelecido por parte de Hespanha na margem Oriental do rio Guaporé. E S. M. F. cede na mesma fôrma á Hespanha todo o Terreno, que corre desde a boca Occidental do rio Japurá, e fica entre meio do mesmo rio, e do das Amazonas ou Maranon, e toda a navegação do rio Isa, e tudo o que se segue desde este ultimo rio para o Occidente, com a Aldêa de S. Christovão, e outra qualquer que por parte de Portugal se tenha fundado naquelle espaço de terras ; fazendo-se as mutuas entregas com as qualidades seguintes.

ART. XV. — A Colonia do Sacramento se entregará por parte de Portugal, sem tirar della mais que a Artilharia, Armas, Polvora, e Munições, e Embarcações do serviço da mesma Praça ; e os moradores poderão ficar livremente

nella, ou retirar-se para outras terras do dominio Portuguez, com os seus effectos, e moveis, vendendo os bens de raiz, O Governador, Officiaes, e Soldados levarão tambem todos os seus effectos, e terão a mesma liberdade de venderem os seus bens de raiz.

ART. XVI.—Das Povoações ou Aldêas, que cede S. M. C. na margem Oriental do rio Uruguay, sahirão os Missionarios com todos os moveis, e effectos, levãdo comsigo os Indios para os aldear em outras terras de Hespanha; e os referidos Indios poderão levar tambem todos os seus bens moveis, e semoventes, e as Armas, Polvora, e Munições, que tiverem; em cuja fórma se entregaráo as Povoações á Corôa de Portugal com todas as suas Casas, Igrejas, e Edilicios, e a propriedade, e posse do Terreno. As que se cedem por Suas Magestades Fidelissima, e Catholica nas margens dos rios Pequiri, Guapore, e das Amazonas, se entregaráo com as mesmas circumstancias, que a Colonia do Sacramento, conforme se disse no Artigo XIV; e os Indios de uma, e outra parte terão a mesma liberdade para se irem ou ficarem do mesmo modo, e com as mesmas qualidades, que o hão de poder fazer os moradores daquella Praça; excepto, que os que se forem perderão a propriedade dos bens de raiz, se os tiverem.

ART. XVII.—Em consequencia da Fronteira, e Limites, determinados nos Artigos antecedentes, ficará para a Corôa de Portugal o Monte de Castilhos grande com a sua falda Meridional; e o poderá fortificar, mantendo alli uma Guarda, mas não poderá povoá-lo, ficando ás duas Nações o uso commum da Barra ou Anseada, que fórma alli o mar, de que se tratou no Artigo IV.

ART. XVIII.—A Navegação daquella parte dos rios por onde ha de passar a Fronteira será commua ás duas Nações; e geralmente, onde ambas as margens dos rios pertencerem á mesma Corôa, será privativamente sua a navegação; e o mesmo se entenderá da Pesca nos ditos rios, sendo commua ás duas Nações, onde o fôr a navegação; e

privativa onde o fôr a uma dellas a dita navegação ; e pelo que toca aos Cumes da Cordilheira, que hão de servir de Raia entre o rio das Amazonas e o Orinoco, pertencerão á Hespanha todas as vertentes, que cahirem para o Orinoco, e a Portugal todas as que cahirem para o rio das Amazonas ou Maranon.

ART. XIX. — Em toda a Fronteira será vedado, e de contrabando, o Commercio entre as duas Nações, ficando na sua força, e vigor as Leis promulgadas por ambas as Corôas, que disto tratão ; e além desta prohibição, nenhuma pessoa poderá passar do Territorio de uma Nação para o da outra por terra, nem por agua, nem navegar em todo ou parte dos rios, que não forem privativos da sua Nação, ou communs, com pretexto, nem motivo algum, sem tirar primeiro licença do Governador, ou Superior do Terreno, aonde ha de ir, ou sem que vá enviado pelo Governador do seu Territorio a solicitar algum negocio, para o qual effeito levará o seu Passaporte, e os transgressores serão castigados com esta differença : Se forem apprehendidos no Territorio alheio, serão postos em prisão, e nella se manterão pelo tempo, que quizer o Governador ou Superior, que os fez prender ; porém se não puderem ser collidos, o Governador ou Superior da terra, em que entrarem, formará um Processo com justificação das pessoas, e do delicto, e com elle requererá ao juiz dos transgressores, para que os castigue na mesma fórma : exceptuando-se das referidas penas os que navegando nos rios, por onde vai a Fronteira, fossem constrangidos a chegar ao Territorio alheio por alguma urgente necessidade, fazendo-a constar. E para tirar toda a occasião de discordia, não será licito nos rios, cuja navegação fôr commua, nem nas suas margens levantar genero algum de Fortificação, nem pôr embarcação de registro, nem plantar Artilharia, ou por outro qualquer modo estabelecer força, que possa impedir a livre, e commua navegação. Nem tão pouco seja licito a nenhuma das partes visitar, ou registrar, ou obrigar que venhão

á sua margem as embarcações da parte opposta ; e só poderão impedir, e castigar aos Vassallos da outra Nação, se aportarem na sua margem ; salvo em caso de indispensavel necessidade, como fica dito.

ART. XX.— Para evitar alguns prejuizos, que poderião occasionar-se, foi concordado que nos Montes, onde em conformidade dos precedentes Artigos ficar posta a Raia nos seus Cumes, não será licito a nenhuma das duas Potencias erigir fortificação sobre os mesmos Cumes, nem permittir que os seus Vassallos fação nelles povoação alguma.

ART. XXI. — Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo de se alterarem as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, que se (o que Deos não permita) se chegasse a romper entre as duas Corôas, se mantenhão em paz os Vassallos de ambas, estabelecidos em toda a America Meridional, vivendo uns, e outros como se não houvera tal guerra entre os Soberanos, sem fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós, nem juntos com os seus alliados. E os motores, e cabos de qualquer invasão, por leve que seja, serão castigados com pena de morte irremissivel ; e qualquer preza que fizerem será restituída de boa fé, e inteiramente. E assim mesmo nenhuma das duas nações permittirá o commodo de seus portos, e menos o transito pelos seus territorios da America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se delles para hostilisa-la; ainda que fosse em tempo, que as duas nações tivessem entre si guerra em outra região. A dita continuação de perpetua paz, e boa vizinhança, não terá só lugar nas terras, e ilhas da America Meridional, entre os subditos confinantes das duas monarchias, senão tambem nos rios, portos, e costas, e no Mar Oceano, desde a altura da extremidade Austral da ilha de Santo Antão, uma das de Cabo-Verde, para a parte do sul ; e desde o Meridiano, que passa pela sua extremidade Occidental, para a parte do

Poente: de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario, ou outra embarcação de uma das duas Corôas seja licito dentro dos ditos termos em nenhum tempo atacar, insultar, ou fazer o minimo prejuizo aos navios, e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará prompta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se tivesse aprezado, e castigando-se severamente os transgressores. Outrosim, nenhuma das duas nações admittirá nos seus portos, e terras da dita America Meridional, navios, ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levão intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as Leis, com que os dous Monarchas governão aquelles dominios. E para a pontual observancia de tudo o expressado neste artigo, se farão por ambas as Côrtes os mais efficazes encargos aos seus respectivos governadores, commandantes, e justiças: bem entendido, que ainda em caso (que não se espera) que haja algum incidente, ou descuido, contra o promettido, e estipulado neste artigo, não servirá isso de prejuizo á observancia perpetua, e inviolavel de tudo o mais que pelo presente tratado fica regulado.

ART. XXII. — Para que se determinem com maior precisão, e sem que haja lugar á mais leve duvida ao futuro nos lugares, por onde deve passar a Raia em algumas partes, que não estão nomeadas, e especificadas distinctamente nos artigos antecedentes, como tambem para declarar a qual dos dominios hão de pertencer as ilhas que se acharem nos rios que hão de servir de fronteira, nomearão ambas as Magestades, quanto antes, commissarios intelligentes; os quaes, visitando toda a Raia, ajustem com a maior distincção, e clareza as paragens, por onde ha de correr a demarcação, em virtude do que se expressa neste tratado, pondo marcos nos lugares que lhes parecer conveniente; e aquillo em que se conformarem será válido perpetuamente em virtude da approvação, e ratificação de ambas as Magestades. Porém no caso que se não possão

concordar em alguma paragem, darão conta aos Serenissimos Reis, para decidirem a duvida em termos justos, e convenientes. Bem entendido, que o que os ditos commissarios deixarem de ajustar não prejudicará de sorte alguma ao vigor, e observancia do presente tratado; o qual independentemente disso ficará firme, e inviolavel, nas suas clausulas, e determinações, servindo no futuro de regra fixa, perpetua, e inalteravel, para os Confins do Dominio das duas Corôas.

ART. XXIII.—Determinar-se-ha entre as duas Magestades o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas da Colonia do Sacramento com o territorio adjacenté, e das terras, e povoações comprehendidas na cessão, que faz Sua Magestade Catholica na margem Oriental do rio Uruguay; o qual dia não passará do anno, depois que se firmar este tratado: a cujo effeito, logo que se ratificar, passarão Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, as ordens necessarias, de que se fará troca entre os ditos plenipotenciarios; e pelo que toca á entrega das mais povoações, ou aldéas, que se cedem por ambas as partes, se executar á ao tempo, que os commissarios nomeados por ellas chegarem ás paragens da sua situação, examinando e estabelecendo os limites; e os que houverem de ir a estas paragens serão despachados com mais brevidade.

ART. XXIV. — Declara-se que as cessões conteúdas nos presentes artigos não se reputarão como determinado equivalente umas de outras, senão que se fazem respeitando ao total do que se controvertia, e allegava, ou reciprocamente se cedia, e áquellas conveniencias e commodidades, que ao presente resultavão a uma, e outra parte; e em attenção a isto se reputou justa e conveniente para ambas a concordia, e determinação de limites, que fica expressada, e como tal a reconhecem, e approvão Suas Magestades em seu Nome, e de seus herdeiros e successores, renunciando qualquer outra pretensão em contrario; e promettendo na mesma fôrma que em nenhum tempo,

e com nenhum fundamento se disputará o que fica assentado, e concordado nestes artigos ; nem com pretexto de lesão, nem outro qualquer pretenderáõ outro resarcimento, ou equivalente dos seus mutuos direitos, e cessões referidas.

ART. XXV.— (\*\*\*) Para mais plena segurança deste tratado, convierão os dous altos contrahentes em garantir reciprocamente toda a fronteira, e adjacencias dos seus dominios na America Meridional, conforme acima fica expressada ; obrigando-se cada um a auxiliar, e soccorrer o outro contra qualquer ataque, ou invasão, até que com effeito fique na pacifica posse, e uso livre, e inteiro do que se lhe pretendesse usurpar ; e esta obrigação, quanto ás Costas do Mar, e paizes circumvizinhos a ellas, pela parte de Sua Magestade Fidelissima se estenderá até ás margens do Orinoco de uma, e outra banda ; e desde Castilhos até ao estreito de Magalhães. E pela parte de Sua Magestade Catholica se estenderá até ás margens de uma, e outra banda do rio das Amazonas ou Maranon ; e desde o dito Castilhos até o porto de Santos. Mas, pelo que toca ao interior da America Meridional, será indefinita esta obrigação ; e em qualquer caso de invasão, ou sublevação, cada uma das Corôas ajudará, e soccorrerá a outra até se reporem as cousas em estado pacifico.

ART. XXVI. — Este tratado com todas as suas clausulas, e determinações, será de perpetuo vigor entre as duas Corôas ; de tal sorte, que, ainda em caso (que Deos não permitta) que se declarem guerra, ficará firme, e invariavel durante a mesma guerra, e depois della, sem que nunca se possa reputar interrompido, nem necessite de revalidar-se. E presentemente se approvará, confirmará, e ratificará pelos dous Serenissimos Reis, e se fará a troca das ratificações no termo de um mez, depois da sua data, ou antes se fôr possivel.

(\*\*\*) Vid. art. III do tratado de 11 de Março de 1778.

Em fé do que, e em virtude das ordens, e plenos poderes, que Nós abaixo assignados recebêmos de nossos amos El-Rei Fidelissimo de Portugal, e El-Rei Catholico de Hespanha, assignamos o presente tratado, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas. Feito em Madrid a 13 de Janeiro de 1750. — (L. S.) *Visconde Thomaz da Silva Telles.* — (L. S.) *D. Joseph de Carvajal y Lancaster.*

---

1777

Tratado de Limites, na America, entre a Rainha D. Maria I, de Portugal, e Carlos III, Rei de Hespanha, assignado em Santo Ildefonso em o 1º de Outubro de 1777, e ratificado por parte de Portugal em 10 e pela da Hespanha em 11 do mesmo mez, e anno.

( DO ARCHIVO PUBLICO DO IMPERIO )

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

Havendo a Divina Providencia excitado nos Augustos Corações de Suas Magestades Fidelissima, e Catholica o sincero desejo de extinguir as discordias, que têm havido entre as duas Corôas de Portugal, e Hespanha, e seus respectivos Vassallos no espaço de quasi tres seculos sobre os Limites dos seus Dominios da America, e da Asia ; para lograr este importante fim, e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade, e boa intelligencia, que correspondem ao estreito Parentesco, sublimes Qualidades de tão Altos Principes, ao amor reciproco que se professão, ao interesse das Nações que felizmente governão ; tem resolutu, convindo, e ajustado o presente Tratado Preliminar, que servirá de base, e fundamento ao definitivo de Limites, que se ha de estender a seu tempo com a individuação, exacção, e noticias necessarias, mediante o qual se evitem, e acautelem para sempre novas disputas, e suas consequencias. Para effeito, pois, de conseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de Sua Magestade a Rainha Fidelissima por seu Ministro Plenipotenciario o Exm. Sr. D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, Commendador na Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica : E pela

de Sua Magestade El-Rei Catholico, por seu Ministro Plenipotenciario o Exm. Sr. D. Joseph Moñino, Conde de Florida Branca, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos Terceiro, do Conselho de Estado de Sua Magestade, seu Primeiro Secretario de Estado, e do Despacho, Superintendente Geral de Correios Terrestres, e Maritimos, e das Postas, e Renda de Estafetas em Hespanha, e Indias; os quaes depois de haver-se communicado os seus Plenos Poderes, e de havê-los julgado expedidos em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes, regulados pelas Ordens, e intenções dos seus soberanos.

ART. I. — Haverá uma Paz perpetua, e constante, assim por Mar, como por Terra, em qualquer Parte do Mundo entre as duas Nações Portugueza, e Hespanhola, com esquecimento total do passado, e de quanto houverem obrado as duas em offensa reciproca; e com este fim ratificação os Tratados de Paz de treze de Fevereiro de mil seiscentos sessenta e oito, e de seis de Fevereiro de mil e setecentos e quinze, e de dez de Fevereiro de mil e setecentos sessenta e tres, como se fossem insertos neste, Palavra por Palavra, em tudo aquillo que expressamente não se derroge pelos Artigos do presente Tratado Preliminar, ou pelos que se hajão de seguir para a sua execução.

ART. II. — Todos os Prisioneiros que se houverem feito no Mar, ou na Terra, serão postos logo em liberdade, sem outra condição, que a de segurar o pagamento das Dividas, que tiverem contrahido no Paiz, em que se acharem. A Artilheria, e Munições, que desde o Tratado de Pariz de dez de Fevereiro de mil e setecentos sessenta e tres, se houverem occupado por alguma das duas Potencias a outra, e os Navios, assim Mercantes, como de Guerra com suas carregações, Artilheria, Petrechos, e o mais que tambem se houverem occupado, serão mutuamente restituídos de boa fé no termo de quatro Mezes seguintes á data da ratificação deste Tratado, ou antes se possivel fôr: ainda que as Prezas, ou Occupações procedão de algumas acções de Guerra

no Mar, ou na Terra, de que ao presente não possa haver chegado noticia, pois sem embargo deverãõ comprehender-se nesta restituição, igualmente que os Bens, e Effeitos tomados com os Prisoneiros, e os Territorios, cujo Dominio vier a ficar, segundo o presente Tratado, dentro da Demarcação do Soberano, a quem se hão de restituir.

ART. III. — Como um dos principaes motivos das discordias occorridas entre as duas Corôas tem sido o estabelecimento portuguez da colonia do Sacramento, ilha de S. Gabriel, e outros portos, e territorios, que se tem pretendido por aquella nação na margem Septentrional do Rio da Prata, fazendo commua com os Hespanhóes a navegação deste, ou ainda a do Uruguay; convierão os dous altos contratantes, pelo bem reciproco de ambas as nações, e para segurar uma paz perpetua entre as duas, que a dita navegação dos rios da Prata, e Uruguay, e os terrenos das suas duas margens Septentrional, e Meridional pertenção privativamente á Corôa de Hespanha, e a seus subditos, até o lugar em que desemboca no mesmo Uruguay, pela margem Occidental o Rio Pequiri, ou Pepiri-guazú, estendendo-se o dominio de Hespanha na referida margem Septentrional, até a Linha Divisoria, que se formará, principiando pela parte do Mar no Arroyo de Chui, e Forte de São Miguel inclusive, e seguindo as margens da Lagoa-Merim a tomar as Cabeceiras, ou Vertentes do Rio Negro, as quaes, como todas as outras dos Rios, que vão a desembocar nos referidos da Prata, e Uruguay até a Entrada neste ultimo Uruguay do dito Pepiri-guazú ficarãõ privativas da mesma Corôa de Hespanha, com todos os Territorios que possui, e que comprehendem aquelles Paizes, inclusa a referida Colonia do Sacramento, e seu Territorio, a Ilha de São Gabriel, e os demais Estabelecimentos que até agora tem possuido, ou pretendido possuir a Corôa de Portugal, até a Linha que se formará; a cujo fim, Sua Magestade Fidelissima em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores, renuncia, e cede a Sua Magestade Catholica, e a seus Herdeiros

ros, e Successores qualquer acção, e direito, ou posse, que lhe tenham pertencido, e pertença aos ditos Territorios pelos Artigos V, e VI do Tratado de Utrecht de mil setecentos e quinze, ou em distincta fórma.

ART. IV. — Para evitar outro motivo de discordias entre as duas Monarchias, qual tem sido a entrada da Lagôa dos Patos, ou Rio Grande de São Pedro, seguindo depois por suas Vertentes até o Rio Jacui, cujas duas Margens, e Navegação têm pretendido pertencer-lhes ambas as Corôas, convierão agora em que a dita Navegação, e Entrada fiquem privativamente para a de Portugal, estendendo-se o seu Dominio pela Margem Meridional até o Arroio Tahym, seguindo pelas Margens da Lagôa da Mangueira em Linha recta até o Mar ; e pela parte do Continente irá a Linha desde as Margens da dita Lagôa de Merim, tomando a direcção pelo primeiro Arroio meridional, que entra no Sangradoiro, ou desaguadoiro, della, e que corre pelo mais immediato ao Forte Portuguez de S. Gonçalo ; desde o qual, sem exceder o limite do dito Arroio, continuará o dominio de Portugal pelas Cabeceiras dos Rios, que correm até o mencionado Rio Grande, e o Jacui, até que, passando por cima das do Rio Ararica, e Coyacui, que ficarão da parte de Portugal, e as dos Rios Piratini, e Ibimîni, que ficarão da parte de Hespanha, se tirará uma linha que cubra os estabelecimentos portuguezes até o Desembocadouro do Rio Pepiri-Guazú no Uruguay ; e assim mesmo salve, e cubra os estabelecimentos, e missões hespanholas do proprio Uruguay, que hão de ficar no actual estado em que pertencem á Corôa de Hespanha ; recommendando-se aos commissarios que verificarem esta linha divisoria que sigão em toda ella as direcções dos Montes pelos cumes delles, ou dos rios aonde os houver a proposito ; e que as vertentes dos ditos rios, e nascentes delles sirvão de marcos a um, e outro Dominio onde assim se poder executar, para que os Rios que nascerem em um dominio, e para elle correrem fiquem desde o nascente delles para esse Dominio, o que

melhor se pôde executar na linha que correrá desde a Lagôa Merim até o Rio Pepiri-Guazú, e em que não ha Rios grandes que atravessem de um Terreno a outro, porquanto aonde os houver se não poderá verificar este methodo, como é bem notorio, e se seguirá o que nos seus respectivos casos se especifica em outros Artigos deste Tratado para salvar os Dominios, e Possessões principaes de ambas as Corôas. Sua Magestade Catholica em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores cede a favor de Sua Magestade Fidelissima, de seus Herdeiros, e Successores todos e quaesquer direitos que lhe possão pertencer aos Territorios que, segundo vai explicado neste Artigo, devem pertencer á Corôa de Portugal.

ART. V. — Conforme ao estipulado nos Artigos antecedentes, ficarãõ reservadas entre os Dominios de uma, e outra Corôa as Lagôas de Merim, e da Mangueira, e as linguas de terra que medeião entre ellas, e a Costa de Mar, sem que nenhuma das duas Nações as occupe, servindo só de separação, de sorte que nem os Portuguezes passem o Arroio de Tahim, Linha recta ao Mar, até á parte meridional; nem os Hespanhóes o Arroio do Chuy e de S. Miguel até á parte Septentrional: cedendo Sua Magestade Fidelissima em seu Nome e de seus Herdeiros e Successores a favor da Corôa de Hespanha, e desta Divisão, qualquer Direito que possa ter ás Guardas de Chuy e seu Districto, á Barra de Castilhos Grandes, ao Forte de S. Miguel, e a tudo o mais que nella se comprehende.

ART. VI. — Á semelhança do estabelecido no Artigo antecedente, ficará tambem reservado no restante da Linha divisoria, tanto até á Entrada no Uruguay do Rio Pepiri-Guazú, quanto no progresso que se especificará nos seguintes Artigos, um espaço sufficiente entre os Limites de ambas as Nações, ainda que não seja de igual Largura á das referidas Lagôas, no qual não possão edificar-se Povoações por nenhuma das duas partes, nem construir-se Fortalezas, Guardas ou Postos de Tropas, de modo que os taes espaços

sejão neutros, pondo-se Marcos e Signaes seguros, que fação constar aos Vassallos de cada Nação o sitio de que não deverão passar ; a cujo fim se buscarão os Lagos e Rios que possam servir de Limite fixo e inalteravel, e em sua falla os Cumes dos Montes mais signalados, ficando estes, e as suas Faldas por termo neutral e divisorio, em que não se possa entrar, povoar, edificar, nem fortificar por alguma das duas Nações.

ART. VII. — Os habitantes Portuguezes que houver na Colonia do Sacramento, Ilha de S. Gabriel e outros quaesquer Estabelecimentos, que vão cedidos á Hespanha pelo Art. 3º, e todos os demais que desde as primeiras Contestações do anno de 1762 se houverem conservado em diverso Dominio, terão a liberdade de retirar-se ou permanecer ali com seus Effeitos e Moveis ; e assim elles, como o Governador, Officiaes e Soldados da Guarnição da Colonia do Sacramento, que se deverão retirar, poderão vender os Bens de Raiz, entregando-se a Sua Magestade Fidelissima a Artilharia, Armas e Munições que lhe houverem pertencido na dita Colonia e Estabelecimentos. A mesma Liberdade e Direitos gozarão os Habitantes Officiaes, e Soldados Hespanhóes que existirem em algum dos Estabelecimentos cedidos ou renunciados á Corôa de Portugal pelo Art. 4º, restituindo-se a Sua Magestade Catholica toda a Artilharia e Munições que se houverem achado ao tempo da ultima entrada dos Portuguezes no Rio-Grande de S. Pedro, sua Villa, Guardas, e Postos de uma, e outra Margem, excepto aquella parte que houvesse sido tomada e pertencesse aos mesmos Portuguezes ao tempo da entrada dos Hespanhóes naquelles Estabelecimentos no anno de 1762. Esta Regra se observará reciprocamente em todas as mais Cessões que contém este Tratado para estabelecer os Dominios de ambas as Corôas e seus respectivos Limites.

ART. VIII. — Ficando já signalados os Dominios de ambas as Corôas até á Entrada do Rio Pequiri ou Pepiri-Guazú no Uruguay, convierão os dous Altos Contratantes em que a

Linha Divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-Guazú até á sua Origem principal, e desde esta pelo mais alto Terreno debaixo das Regras dadas no Art. 6º continuará a encontrar as Correntes do Rio Santo Antonio, que desemboca no grande da Curitiba, por outro nome chamado Iguaçú, seguindo este Aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua Margem oriental e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até aonde se lhe junta o Rio Iguereí pela sua Margem Occidental.

ART. IX. — Desde a boca ou entrada do Iguerey seguirá a Raia Aguas acima até á sua Origem principal, e desde ella se atirá uma Linha recta pelo mais alto do Terreno com attenção ao ajustado no referido Art. 6º, até achar a Cabeceira ou Vertente principal do Rio mais vizinho á dita Linha e que desague no Paraguay pela sua Margem Oriental, que talvez será o que chamão Correntes, e então baixará a Raia pelas Aguas deste Rio até á sua entrada no Paraguay, desde cuja boca subirá pelo Canal principal que deixa este Rio em tempo secco, e seguirá pelas suas Aguas até encontrar os Pantanos que fôrma o Rio chamado a Lagôa dos Xarayes e atravessará esta Lagôa até á boca do Rio Jaurú.

ART. X. — Desde a boca do Jaurú pela parte occidental seguirá a Fronteira em Linha recta até á Margem Austral do Rio Guaporé ou Itenes defronte da boca do Rio Sararé que entra no dito Guaporé pela sua Margem Septentrional; mas se os Commissarios encarregados de regular os Confins e execução destes Artigos acharem ao tempo de reconhecer o Paiz entre os Rios Jaurú e Guaporé outros Rios ou balizas naturaes por onde mais commodamente e com maior certeza se possa Assignalar a Raia naquella Paragem, salvando sempre a Navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes e o Caminho que costumão fazer do Cuyabá até o Mato-Grosso; os dous Altos Contratantes consentem e approvão que assim se estabeleça sem attender a alguma porção mais ou menos de Terreno que possa ficar a uma ou a outra Parte. Desde o lugar que na Margem Austral do Gua-

poré fôr Assignalado para Termo da Raia, como fica explicado, baixará a Fronteira por toda a Corrente do Rio Guaporé até mais abaixo da sua União com o Rio Mamoré, que nasce na Provincia de Santa Cruz da Serra, e atravessa a Missão dos Moxos, formando juntos o Rio que chamão da Madeira ; o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua Margem Austral.

ART. XI. — Baixará a Linha pelas Aguas destes dous Rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome da Madeira, até á Paragem situada em igual distancia do Rio Maranhão ou Amazonas, e da boca do dito Mamoré ; e desde aquella Paragem continuará por uma Linha Léste-Oeste até encontrar com a Margem Oriental do Rio Jabari, que entra no Maranhão pela sua Margem Austral ; e baixando pelo Alveo do mesmo Jabari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá Aguas abaixo deste Rio, a que os Hespanhóes costumão chamar Orellana, e os Indios Guiena, até á boca mais Occidental do Japurá, que desagua nelle pela Margem septentrional.

ART. XII. — Continuará a fronteira subindo Aguas acima da dita boca mais occidental do Japurá, e pelo meio deste rio até aquelle ponto em que possão ficar cobertos os estabelecimentos Portuguezes das margens do dito Rio Japurá, e do Negro, como tambem a communicação, ou canal de que se servião os mesmos portuguezes entre estes dous rios ao tempo de celebrar-se o tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido literal delle, e de seu art. IX, que inteiramente se executará segundo o estado que então tinhão as cousas, sem prejudicar tão pouco ás possessões hespanholas, nem os seus respectivos dominios, e communicações com elles, e com o Rio Orinoco: de modo que nem os Hespanhóes possão introduzir-se nos referidos estabelecimentos, e communicação portugueza, nem passar aguas abaixo da dita boca Occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no Rio Negro, e nos demais que nelle se introduzem ;

nem os Portuguezes subir aguas acima dos mesmos, nem outros rios que se lhes unão, para passar do referido ponto da linha aos estabelecimentos hespanhóes, e ás suas communicações, nem subir para o Rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanha, nem para os despovoados que lhe hão de pertencer conforme os presentes artigos; para o qual effeito, as pessoas que se nomearem para a execução deste tratado assignalarão aquelles limites, buscando as lagôas, e rios que se juntem ao Japurá, e Negro, e se avizinhem mais ao Rumo do Norte, e nelles fixarão o ponto de que não deverá passar a navegação, e uso de uma nem de outra nação, quando apartando-se dos rios haja de continuar a fronteira pelos Montes que medêão entre o Orinoco, e o Maranhão, ou Amazonas, endireitando tambem a Linha da Raia quanto puder ser para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos de terreno, que fique a uma, ou a outra Corôa, comtanto que se logrem os fins já explicados, até concluir a dita linha, onde findão os dominios de ambas as monarchias.

ART. XIII. — A navegação dos rios por onde passar a Fronteira, ou Raia será commua ás duas nações até aquelle ponto em que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas margens, e ficará privativa a dita Navegação, e o uso dos Rios áquella Nação a que pertencerem privativamente as suas duas margens, desde o ponto em que principiar este dominio: de modo que em todo, ou em parte será privativa, ou commua a navegação, segundo o forem as Ribeiras, ou margens do rio; e para que os subditos de uma, e de outra Corôa não possam ignorar esta regra, se porão marcos, ou balisas nos lugares em que a Linha divisoria se una a alguns rios, ou se separe delles, com inscripções que expliquem ser commum, ou privativo o uso, e navegação daquelle rio de ambas, ou de uma nação só, com expressão da que possa, ou não passar daquelle ponto, debaixo das penas que se estabelecem neste tratado.

ART. XIV. — Todas as ilhas que se acharem em qualquer dos rios por onde ha de passar a Raia, segundo o convindo nos presentes artigos preliminares, pertencerão ao dominio a que estiverem mais proximas em tempo, e estação mais secca; e se estiverem situadas a igual distancia de ambas as margens ficarão neutraes, excepto quando forem de grande extensão, e aproveitamento; pois então se dividirão por metade, formando a correspondente linha de separação, para determinar os limites de ambas as nações.

ART. XV. — Para que se determinem tambem com a maior exacção os limites insinuados nos artigos deste tratado, e se especifiquem, sem que tenha lugar a mais leve duvida no futuro, todos os pontos por onde deva passar a linha divisoria, de modo que se possa estender um tratado definitivo com expressão individual de todos elles, se nomearáõ commissarios por Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, ou se dará faculdade aos governadores das provincias, para que elles, ou as pessoas que se elegerem, as quaes sejam de conhecida probidade, intelligencia, e conhecimento do paiz, juntando-se nas paragens da demarcação, assignalem os ditos pontos, regulando-se pelos artigos deste tratado, outorgando instrumentos correspondentes, e formando um mappa individual de toda a fronteira, que reconhecerem, e assignalar em, cujas cópias autorizadas e formadas de uns, e outros, se communicaráõ, e remetteráõ ás duas côrtes; pondo desde logo em execução tudo aquillo em que estiverem conformes, e reduzindo a um ajuste, e expediente interino os pontos em que houver alguma discordia, até que pelas suas côrtes, a quem darão parte, se resolva de *commun accord* o que julgarem conveniente. Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento, e demarcação da linha, e execução dos artigos deste tratado, se nomearáõ os commissarios praticos de uma e outra côrte por provincias, ou territorios; de modo que a um mesmo tempo se possa

executar por partes, tudo o ajustado, e convindo, communicando-se reciprocamente, e com anticipação, os governadores de ambas as nações naquellas provincias, a extensão de territorio, que comprehenda a commissão, e faculdades do commissario, ou pratico nomeado por cada parte.

ART. XVI. — Os commissarios, ou pessoas nomeadas nos termos, que explica o artigo precedente, além das regras estabelecidas neste tratado, terão presente para o que nelle não estiver especificado que os seus objectos na demarcação da linha divisoria devem ser a reciproca segurança, e perpetua paz, e tranquillidade de ambas as nações, e o total exterminio dos contrabandos, que os subditos de uma possão fazer nos dominios, ou com os vassallos da outra; pelo que, com attenção a estes dous objectos, se lhes darão as correspondentes ordens, para que evitem disputas, que não prejudiquem directamente ás actuaes possessões de ambos os soberanos, á navegação commua, ou privativa dos seus rios, ou canaes, segundo o ajustado no art. XIII, ou aos cultivos, minas, ou pastos, que actualmente possuão, e não sejam cedidos por este tratado em beneficio da linha divisoria; sendo a intenção dos dous Augustos Soberanos, que ao fim de conseguir a verdadeira paz, e amizade, a cuja perpetuidade, e estreiteza aspirão para o socego reciproco, e bem dos seus vassallos, sómente se attenda naquellas vastissimas regiões, por onde ha de estabelecer-se a linha divisoria, á conservação do que cada um fica possuindo, em virtude deste tratado, e do definitivo de limites, e a segurar estes de modo que em nenhum tempo se possão offerecer duvidas, nem discordias.

ART. XVII. — Qualquer individuo das duas nações, que se apprehender fazendo o commercio de contrabando com os individuos da outra, será castigado na sua pessoa, e bens, com as penas impostas pelas leis da nação, que o houver apprehendido, e nas mesmas penas incorrerão os subditos de uma nação pelo unico facto de entrar no ter-

ritorio da outra, ou nos rios, ou parte delles que não sejam privativos da sua nação, ou communs a ambas; exceptuando-se o caso em que alguns arribem a porto, ou terreno alheio por indispensavel, e urgente necessidade, que hão de fazer constar em toda a fôrma, ou que passarem ao territorio alheio por commissão do governador, ou superior de seu respectivo paiz para communicar algum officio, ou aviso; em cujo caso deverãõ levar passaporte que expresse o motivo.

ART. XVIII. — Nos rios cuja navegação fôr commua às duas nações em tudo, ou em parte, não se poderá levantar, ou construir por alguma dellas, forte, guarda, ou registo, nem obrigar aos subditos de ambas as potencias que navegarem a soffrer visitas, levar licenças, nem sujeitar-se a outras formalidades, e sómente serão castigados com as penas expressadas no artigo antecedente quando entrarem em porto, ou terreno alheio, ou passarem daquelle ponto até onde a dita navegação seja commua, para introduzir-se na parte do rio que já fôr privativa dos subditos da outra potencia.

ART. XIX. — No caso de occorrerem algumas duvidas entre os vassallos Portuguezes, e Hespanhóes, ou entre os Governadores, e Commandantes das fronteiras das duas Corôas, sobre excesso dos limites assignalados, ou intelligencia de algum delles, não se procederá de modo algum por vias de facto a occupar terreno, nem a tomar satisfação do que houver occorrido, e só poderãõ, e deverãõ communicar-se reciprocamente as duvidas, e concordar interinamente algum méio de ajuste, até que, dando parte às suas respectivas côrtes, se lhes participem por estas de commum accordo as resoluções necessarias. E os que contravierem ao disposto neste artigo serão castigados a arbitrio da potencia offendida; a cujo fim se farãõ notorias aos Governadores, e Commandantes as disposições delle: o mesmo castigo padecerãõ os que intentarem povoar, aproveitar, ou entrar na faixa, linha, ou espaço de territorio

que deva ser neutro entre os limites de ambas as nações ; e assim para isto, como para que no dito espaço por toda a fronteira se evite o asylo de ladrões, ou assassinos, os Governadores fronteiros tomarão também de commum accordo as providencias necessarias, concordando o meio de apprehendê-los, e de extingui-los, impondo-lhes severissimos castigos.

Assim mesmo, consistindo as riquezas daquelle paiz nos escravos que trabalham na sua agricultura, convirão os proprios Governadores no modo de entrega-los mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso dominio consigão a liberdade, e só sim a protecção para que não padeção castigo violento, se o não tiverem merecido por outro crime.

ART. XX. — Para a perfeita execução do presente Tratado, e sua perpetua firmeza, os dous Augustos Monarchas contratantes, animados dos principios de união, paz, e amizade que desejão estabelecer solidamente, cedem, renunciação, e traspassão um ao outro, em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores, todo o direito, e posse, que possão ter, ou allegar a quaesquer terrenos, ou navegações de rios, que pela linha divisoria, assignalada nos artigos deste tratado para toda a America Meridional, ficarem a favor de qualquer das duas Corôas, como, por exemplo : o que se acha occupado e fica para a Corôa de Portugal nas duas margens do Rio Maranhão, ou do Amazonas, na parte em que lhe hão de ser privativas ; e o que occupa no districto do Mato-Grosso, e delle para a parte do Oriente, como igualmente o que se reserva á Corôa de Hespanha, na parte do mesmo Rio Maranhão desde a entrada do Javari, em que o referido Maranhão ha de dividir o dominio de ambas as corôas, até a boca mais occidental do Japurá ; e em qualquer outra parte que pela linha assignalada neste tratado ficarem terrenos a uma, ou a outra Corôa, evacuan-do-se os ditos terrenos na parte em que estiverem occupados, dentro do termo de quatro mezes, ou antes se fôr

possivel, debaixo daquella liberdade de sahirem os habitantes individuos da nação que os evacuasse, com os seus bens, e effeitos, e de vender os de raiz, que já fica capitulada no art. VII.

ART. XXI.— Com o fim de consolidar a dita união, paz, e amizade entre as duas Monarchias, e de extinguir todo o motivo de discordia, ainda pelo que respeita aos domínios da Azia; Sua Magestade Fidelissima em seu nome, e no de seus Herdeiros, e Successores, cede a favor de Sua Magestade Catholica, e de seus Herdeiros, e Successores todo o direito, que possa ter, ou allegar ao domínio das Ilbas Filippiñas, e Marianas, e o mais que possui naquellas partes a Corôa de Hespanha; renunciando a de Portugal qualquer acção, ou direito que possa ter, ou promover pelo tratado de Tordesilhas de 7 de Junho de 1494; e pelas condições da Escripura celebrada em Çaragoza a 22 de Abril de 1529, sem que possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda capitulada na dita Escripura, nem valer-se de outro qualquer motivo, ou fundamento contra a cessão convinda neste artigo.

ART. XXII.— Em prova da mesma união, e amizade, que tão efficazmente se deseja pelos dous Augustos Contratantes, Sua Magestade Catholica offerece restituir, e evacuar, dentro de quatro mezes seguintes a ratificação deste Tratado a Ilha de Santa Catharina, e a parte do continente immediato á ella, que houvessem occupado as armas hespanholas, com a artilharia, munições, e mais effeitos, que se houvessem achado ao tempo da occupação. E Sua Magestade Fidelissima, em correspondencia desta restituição, promete que em tempo algum, seja de paz, ou de guerra, em que a Corôa de Portugal não tenha parte, como se espera, e deseja, não consentirá que alguma esquadra, ou embarcação de guerra, ou de commercio estrangeiras, entrem no dito porto de Santa Catharina, ou nos da sua costa immediata; nem que nelles se abriguem, ou detenhão, especialmente sendo embarcações de potencia que se ache

em guerra com a Corôa de Hespanha, ou que possa haver alguma suspeita de serem destinadas a fazer o contrabando. Suas Magestades Fidelissima, e Catholica farão promptamente expedir as ordens convenientes para a execução e pontual observancia de quanto se estipula neste artigo; e se trocará mutuamente um duplicado dellas, afim de que não fique a menor duvida sobre o exacto cumprimento dos objectos que inclue.

ART. XXIII. — As esquadras, e tropas portuguezas, e hespanholas, que se achão nos mares, ou portos da America Meridional, se retirarãõ dali a seus respectivos destinos, ficando só as regulares em tempo de paz, de que se darão avisos reciprocos os generaes, e governadores de ambas as corôas, para que a evacuação se faça com a possivel igualdade, e correspondente boa fé, no breve termo de quatro mezes.

ART. XXIV. — Se para cumprimento, e maior explicação deste Tratado se necessitar estender, e estenderem algum, ou alguns artigos mais dos referidos, se terão como parte deste mesmo Tratado; e os Dous Altos Contratantes serão igualmente obrigados á sua inviolavel observancia, e á ratifica-los no mesmo termo que se assignará neste.

ART. XXV. — O presente Tratado preliminar se ratificará no preciso termo de quinze dias, depois de firmado, ou antes, se fôr possivel.

Em fé do que nós outros os infra escriptos, ministros plenipotenciarios, assignamos do nosso punho, em nome dos nossos Augustos Amos, e e em virtude das plenipotencias com que para isso nos autorisárão, o presente Tratado preliminar de limites, e o fizemos sellar com os sellos de nossas armas. Feito em Santo Ildefonso no primeiro de Outubro de mil e setecentos setenta e sete. — (L. S.) *D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho*. — (L. S.) *El Conde de Floridablanca*.

## ARTIGOS SEPARADOS

Por considerações de conveniencia reciproca para as duas corôas de Portugal e Hespanha, têm resolvido Suas Magestades Fidelissima e Catholica estender os seguintes artigos separados, que haverão de ficar secretos, até que os dous Soberanos determinem outra cousa de commum accordo, devendo ter desde agora estes artigos separados a mesma força, e vigor que os do Tratado Preliminar de limites, que se firmou no dia de hoje. E Suas Magestades têm autorizado para este fim aos seus respectivos ministros plenipotenciarios, o Exm. Sr. D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, e o Exm. Sr. conde de Floridabranca. (\*)

ART. I. — O Tratado Preliminar de limites concluido neste dia servirá de base e fundamento a outros tres, que os dous altos contratantes têm convindo, e ajustado na fórma seguinte :

Em primeiro lugar, um Tratado de perpetua, e indissolvel alliança entre as duas Corôas, em cujos Artigos se especificaráõ as respectivas obrigações de cada uma, devendo promover-se no termo de dous mezes seguintes á ratificação destes Artigos separados, ou antes se fazer-se pôde. Em segundo lugar um Tratado de commercio entre as duas Nações, no qual serão tambem promovidas, e facilitadas as vantagens de ambas, e se estenderá dentro do mesmo termo. E em terceiro lugar, um Tratado definitivo de limites para uns, e outros dominios de Portugal e Hespanha na America Meridional, logo que tenham vindo todas as noticias, e se tenham praticado as operações necessarias para especifica-los.

ART. II. — Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo de alterar-se as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, para evi-

(\*) Estes artigos são extrahidos da *Collecção de Tratados* de Borges de Castro.

ta-la sempre, como desejo, e muito mais nos seus dominios da America Meridional, e manterem perpetua paz aos vassallos de ambas as Corôas, que os motores, e chefes de qualquer invasão n'aquellas partes, por leve que seja, se castigue com pena de morte irremissivelmente; e qualquer presa que fação se restitua de boa fé integramente. Assim mesmo promettẽ Suas Magestades que nenhuma das duas Nações permittirá a commodidade dos seus portos, e menos os transitos pelos seus territorios da America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se d'elles para hostilidades. Estes meios, e precauções para a continuação da perpetua paz, e boa vizinhança não terão só lugar nas terras, e ilhas da America Meridional entre os subditos continentes das duas Monarchias; mas tambem nos rios, portos, e costas, e no mar Oceano, desde a altura da extremidade austral da Ilha de Santo Antão, uma das de Cabo-Verde para a parte do Sul, e desde o Meridiano que passa pela sua extremidade occidental para o poente; de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario ou outra embarcação de uma das duas Corôas seja licito dentro dos ditos termos em nenhum tempo acommeter, insultar ou fazer o mais minimo prejuizo aos navios, e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará prompta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se houver apresado, e castigando-se com severidade os transgressores. Além d'isto nenhuma das duas Nações admittirá nos seus portos, e terras da dita America Meridional, navios ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levão intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as leis com que os dois Monarchas governão aquelles dominios; e para a pontual observancia de todo o expressado n'este Artigo se farão por ambas as Cortes os mais efficazes encargos aos seus Governadores respectivos, Commandantes, e Justiças: em intelligencia de que, ainda no caso, que não se espera, que haja algum incidente ou descuido contra o promettido

ou estipulado n'este Artigo, não servirá de prejuizo á observancia perpetua, e inviolavel de tudo o mais, que pelo presente Tratado fica disposto. E do mesmo modo estipulão por agora e se obrigão os dois Altos Contratantes a não permittir, em caso de guerra de alguma das duas Potencias com qualquer outra, que os seus portos, e terras, em qualquer parte do mundo que estejam, sirvão directa ou indirectamente de auxilio para atacar unicamente, e fazer guerra a uma das duas Potencias Contratantes ou a seus vassallos, navios, e territorios; sem que em todo o sobredito se entenda que falem ou promettão faltar aos Tratados que subsistem entre as Altas Potencias Contratantes, e algumas outras nações, na intelligencia de que não se haja de abusar d'elles, para offender aos vassallos, terras, e navios portuguezes, e hespanhóes, pois n'esta parte se obrigão os dois Altos Contratantes a que o que não entrar em guerra observar a mais escrupulosa neutralidade, e que se contra esta declaração houver algum Artigo secreto ou Tratado anterior, que não tenha chegado á noticia das duas Potencias Contratantes, se lhes communicarãõ, e exhibirãõ reciprocamente, e de boa fé para continuar com methodo o estipulado, e ajustado solemnemente no presente Artigo, e tomar as medidas mais conducentes á conservação, e defesa dos respectivos dominios, vassallos, e navios.

ART. III. — Desejando Sua Magestade Fidelissima responder á magnanimidade de Sua Magestade Catholica, e condescender com tudo quanto possa ser grato, e util aos seus vassallos, cede á Corôa de Hespanha a Ilha de Anno-Bom na Costa de Africa com todos os direitos, posse, e acções que tem á mesma ilha, para que desde logo pertença aos dominios hespanhóes, e do mesmo modo que até agora tem pertencido aos da Corôa de Portugal.

ART. IV. — Igualmente Sua Magestade Fidelissima, em Seu nome, e de Seus Herdeiros, e Successores, cede todo o direito, e acção que tem ou possa ter á Ilha de Fernando do Pó no Golfo de Guiné, para que os vassallos da Corôa de

Hespanha se possam estabelecer n'ella, e negociar nos portos e costas oppostas á dita ilha, como são os portos do Rio Gabão, e dos Camarões, de S. Domingos, Cabo Formoso, e outros d'aquelle districto ; sem que por isso se embarace ou estorve o commercio dos vassallos de Portugal, particularmente dos das Ilhas do Principe, e de S. Thomé, que actualmente são, e forem para o futuro a negociar na dita costa, e portos, comportando-se n'ellas os vassallos portuguezes, e hespanhões com a mais perfeita harmonia, sem que por algum modo se prejudiquem ou embaracem uns aos outros.

ART. V. — Todas as embarcações hespanholas sejam de guerra ou de commercio da dita Nação, que fizerem escala pelas Ilhas do Principe, e de S. Thomé, pertencentes á Corôa de Portugal, para refrescar as suas tripolações ou prover-se de viveres ou outros effeitos necessarios, serão recebidas, e tratadas nas ditas ilhas como a nação mais favorecida : e o mesmo se praticará com as embarcações portuguezas de guerra ou de commercio que forem á ilha de Anno Bom ou de Fernando do Pó, pertencentes a Sua Magestade Catholica.

ART. VI. — Sua Magestade Fidelissima declara que a prohibição que se estabelece para que as embarcações estrangeiras de guerra ou de commercio, excepto nas arribadas forçadas de urgente necessidade, não possam entrar no porto de Santa Catharina, e na sua costa immediata, como se estipula no Artigo XXII do Tratado Preliminar de limites, não deverá entender-se com os navios hespanhões de guerra ou mercantes que arribem a ella ; antes sim offerece Sua Magestade Fidelissima que nas ordens que haverão de expedir-se, reguladas pelo ajustado no fim do mesmo Artigo XXII, se especificará que aquella prohibição não comprehende os navios hespanhões, pois estes terão alli a maior hospitalidade, e todos os auxilios que se podem dar aos navios do pavilhão de um hom alliado, e amigo ; observando-se sempre as leis, e ordens com que aquelles paizes se

governo, respeito a toda a prohibição de contrabando, e de qualquer outro abuso.

ART. VII. — Os presentes Artigos separados se ratificarão no preciso termo de quinze dias depois de firmados, ou antes se fôr possível.

Em fé do que, nós outros os infra-escriptos, Ministros Plenipotenciarios, firmámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das Plenipotencias com que para isso nos autorisárão, os presentes Artigos separados, e os fizemos sellar com os sellos de nossas armas. Feito no Real Sitio de Santo Ildefonso, no primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete. — (L. S.)  
*D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho.* — (L. S.)  
*El Conde de Floridablanca.*





# INDICE

PAG.

Prefacio . . . . . 5

1842

TRATADO (20 de Maio). De Casamento do Senhor D. Pedro II.

CARTA de Hypotheca . . . . . 15

1840

CONVENÇÃO (4 de Dezembro) com Portugal para o pagamento das Reclamações dos respectivos subditos. . . . . 26

1841

AJUSTE (18 de Março) com Portugal sobre o cumprimento de Cartas Precatorias. . . . . 31

1842

CONVENÇÃO (22 de Julho) com Portugal acerca do ajuste de contas pendentes entre os dous paizes. . . . . 34

1843

TRATADO (24 de Março) de Alliança offensiva e defensiva com a Confederação Argentina. *Noticia Historica.* Relações de Rivera, e de Rosas com os insurgentes do Rio-Grande do Sul; *texto* da Convenção celebrada pelo primeiro com os mesmos insurgentes em 18; Rosas, e Oribe procurão a alliança do Imperio; sérias considerações que aconselhãrão o gabinete imperial a attender a taes aberturas; enceta-se a negociação; precedentes que autorisavão o abandono da politica de abstenção no Rio da Prata; *texto* do projecto de tratado que neste sentido foi entabolado em 1837 entre o governo brasileiro, e o oriental; firma-se o tratado de 24 de Março; não é ratificado pelo dictador Rosas; frivolas razões dessa recusa; causas reaes da não ratificação. Missão *Sinimbu* á Montevidéo; não

reconhecimento do bloqueio posto áquella praça pelo general Rosas ; reclamações energicas, e violentas dirigidas ao commendador Ponte Ribeiro, ministro em Buenos-Ayres, contra aquelle acto ; o gabinete imperial manda reconhecer o bloqueio ; desaprova o procedimento de seus Agentes diplomaticos Sinimbú, e Ponte Ribeiro. Missão do — *Visconde de Abrantes* á Europa ; renascem as suspeitas de que o Brasil pretende radicar uma influencia illegitima nos Estados do Prata ; recordações de igual missão em 1830 á cargo do Marquez de Santo Amaro ; instrucções secretas (*íntegra*) que se derão ao mesmo Marquez ; Rosas subleva-se contra a missão Abrantes ; *Memorandum* do referido Visconde apresentado ás Côrtes de S. James, e das Tulherias ; suas instrucções ; realisa-se a citada intervenção sem a concurrencia do Imperio ; o Brasil é posteriormente convidado, mas recusa-se adherir a ella ; opinião do Visconde de Uruguay sobre a missão Abrantes. *Texto do Tratado* ; Protocollos ; Documentos . . . . . 37

1843

CONVENÇÃO (21 de Novembro) com a França para o estabelecimento de Paquetes. (Não teve effeito). . . . . 100

1843

TRATADO (22 de Abril) de Casamento da Serenissima Princeza D. Francisca Carolina com o Principe de Joinville. . . . . 108

1844

TRATADO (26 de Janeiro) de Casamento da Serenissima Princeza D. Januaria com o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila. Artigos Separados ; e Convenção adicional de 23 de Abril do mesmo anno . . . . . 115

1844

TRATADO (7 de Outubro) de Alliança, e Limites com a Republica do Paraguay. *Noticia Historica*. Aleixo Garcia invade o Paraguay antes que Gaboto aportasse ao Rio da Prata ; fundação de Buenos-Ayres, e da Cidade d'Assumpção ; sensata politica de Portugal favorecendo a independencia do Paraguay depois da emancipação das Colonias hespanholas ; o Brasil rastrea a mesma politica, mandando Agentes diplomaticos para aquelle Estado desde o anno de 1824. O dictador Francia ; suas sympathias pelo Imperio ; reconhecimento formal da in-

dependencia do Paraguay pelo gabinete imperial em 1844; protesto do enviado Guido contra este acto; o Imperio esforça-se perante as nações da Europa por identico reconhecimento; a Austria adhere a tal solicitação pelas instigações do plenipotenciario Sergio de Macedo; importante officio deste diplomata sobre o dito objecto; o Visconde de Abrantes continúa a mesma propaganda; *Memoria* que a semelhante respeito apresenta aos gabinetes europeus. Celebração do tratado de 7 de Outubro; clausulas amplas nelle insertas sobre navegação, e limites; não é ratificado pelo governo imperial; explicações que por este facto forão dadas pelo Senador Pimenta Bueno, pelo Conselheiro Paranhos, e pelo Ministô Limpo de Abreu; improcedencia dessas explicações; o artigo 3º do tratado significaria porventura a prestação de auxilio *material* em pró do Paraguay no caso de *qualquer* aggressão? causas a que o publico, e a imprensa attribuiu aquella não ratificação. *Texto do Tratado* . . . . . 127

## 1849

CONVENÇÃO (27 de Janeiro) com os Estados-Unidos para pagamento das Reclamações dos respectivos subditos. Presas no Rio da Prata na guerra de 1825; *Historico*. Reclamações da França, dos Estados-Unidos, e da Grã-Bretanha em razão de tomadias pelo bloqueio da esquadra brasileira; *ultimatum* da Inglaterra com a comminação de *représalias* para o pagamento dos apresamentos em navios britannicos; creditos votados no parlamento para pagamento das presas; estatística das diversas embarcações estrangeiras que forão incluídas naquelle pagamento; cifra avultada a que este se elevou. *Texto do Tratado* . . . . . 152

## 1850

TRATADO (25 de Dezembro) de Alliança defensiva com o Paraguay. *Noticia Historica*. Opinião de Canning sobre o reconhecimento da independencia dos governos *de facto*; instantes reclamações do general Rosas contra o proceder do Imperio, de accordo com aquella doutrina, com relação ao Paraguay; desanimo desta Republica em face da attitude frouxa do Brasil relativamente ás suas aberturas de uma alliança mais intima; nota do governo d'Assumpção de 16 de Outubro de 1849, propondo ao referido general bases para uma accommodação; resposta evasiva de Rosas; o gabinete imperial volta sua at-

tenção para esses successos ; firma-se o tratado de Dezembro de 1850 ; objectos essenciaes dessa Convenção ; são, depois da queda de Rosas, invertidos pelo governo paraguay, negando-nos a navegação dos rios, nella terminantemente estipulada ; tradições do Imperio a este respeito ; são tambem adoptados pelo Paraguay em diversos documentos da maior solemnidade ; indicação desses documentos. *Texto do Tratado . . . . .* 163

## 1851

CONVENIO (29 de Maio) de Alliança entre o Brasil, a Republica do Uruguay, e os Estados de Entre-Rios, e Corrientes. *Noticia Historica*. Expedições dos generaes Beresford, e Witelocke sobre a Banda Oriental, e o Estado de Buenos-Ayres ; são forçados a capitular ; intervenção franceza de 1838 no referido Estado ; origens dessa intervenção ; alentos que della vem á Republica do Uruguay ; triumphos de Rivera, Paz, e Lavalle ; chegada do almirante Mackau ; assigna com Rosas o tratado de 1840 ; abandono do Estado Oriental, e dos legionarios francezes ; Mackau repelle a interferencia daquelle Estado na celebração do tratado ; corollarios do tratado de 1840 ; os massacres de Abril ; recrudescencia das proscipções ; persegue-se o cadaver de Lavalle até a Bolivia, e se o reclama á titulo de *extradição* ! Propostas de mediação do Conde de Lurde ; são rejeitadas pelo dictador argentino. Missão *Ouseley e Deffaudis* ; combate e victoria do *Obligado* ; depois della revocão-se as tropas inglezas, evacua-se o Paraguay, e chega a missão *Hood*. Entibião-se as reclamações, mas ainda assim mallogra-se a missão *Hood*. Em seguida chegam *Walewski e Howden* á testa da terceira missão ; antipathias manifestadas contra o governo de Montevideo, exigencias de Rosas, dissidencias entre os plenipotenciarios da missão conjuncta ; *Howden* ordena por sua parte o levantamento do bloqueio, e deste modo aborta a terceira mediação. Apresenta-se a missão *Gore e Grós*, representada directamente perante Oribe ; Rosas simula acceder a que este seu lugar-tenente trate com os novos plenipotenciarios, mas desde que ultima-se a negociação interpõe-se, e exige de Oribe que retracte os ajustes. Celebrão-se os tratados de 1849, e 1850 com a França, e Inglaterra, cujas disposições, notavelmente a de liberdade da navegação, forão moldadas pelo systema do dictador, não sendo além disso retirada lei alguma adversa aos nacionaes daquelles paizes, que provocára as intervenções, e quando novos aggravos havião surgido contra a dignidade da França, e da Grã-Bretanha ! O governo argentino multiplica

suas queixas contra o Imperio; na nota de 25 de Julho de 1849, recapitulando-as, o gabinete imperial houve-se com inexplicavel condescendencia em sua elucidação. Invasão do Barão de Jacuhy; tropelias de Oribe contra os fazendeiros brasileiros da fronteira; estatistica das propriedades devastadas por ordem daquelle caudilho; *cento e trinta e nove* brasileiros assassinados por autoridades orientaes; providencias tomadas pelo governo imperial contra os actos do Barão de Jacuhy; prisão do mesmo Barão; escapa-se da escolta que o conduzia; fermentação na provincia do Rio-Grande; retirada do plenipotenciario Guido; prodromos da campanha contra Rosas, e Oribe. A Grã-Bretanha tenta intervir no pleito, estribada na convenção de 1828; não se lhe reconhece tal direito, no caso em questão. Nomeação do Barão de Caxias, e do almirante Greenfell para chefes das forças terrestres, e maritimas do Imperio; invasão no Estado Oriental; capitulação do *Pantanosos*; irregularidade com que foi feita *exclusivamente* por Urquiza; passagem do *Toneleiro*; combate das forças navaes brasileiras contra essa forte bateria, numero de vasos da esquadra; batalha de Monte-Caseros; total dos dous exercitos que tomárão parte nessa acção, brilhante conducta da divisão imperial; derrota e fuga de Rosas. Corollarios do Convenio de 29 de Maio, e da intervenção brasileira no Rio da Prata; convite ao Paraguay para adherir ao mesmo Convenio; a livre navegação dos rios; largas apreciações sobre este assumpto; reflexões historicas acerca do objecto; o Amazonas; sua abertura; considerações; a independencia do Uruguay, e do Paraguay assegurada por aquella intervenção. Tratados de 12 de Outubro com a Republica do Uruguay; duvidas oppostas pelo Presidente Giró á sua sancção, exame dessas duvidas, e como forão resolvidas. *Texto do Tratado* . . . . . 178

1851

TRATADO (12 de Outubro) de Alliança com o Estado Oriental. *Observações.* Commoções politicas em Montevidéo; o Presidente Giró solicita a intervenção brasileira; o governo que o substitue reitera a mesma solicitação; marcha para a dita cidade uma divisão de 4,000 soldados ao mando do general Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; restabelece-se a ordem; e posteriormente retira-se a mesma divisão. Novos disturbios trazem outro pedido do apoio brasileiro, que ainda uma vez é prestado em menor escala. Nesta conjunctura os Agentes diplomaticos de França, e Inglaterra reclamão contra a attitude

do Brasil como opposta aos preceitos do Protocollo assignado com o governo oriental em 3 de Setembro de 1857; explica-se os termos do Protocollo, e se o transcreve integralmente. Entretanto a revolta é suffocada; carnificina em *Quinteros*; a legação imperial se antecederá baldadamente para que não fôsse realizado tão negro attentado. *Texto do Tratado* . . . . 250

1854

TRATADO (12 de Outubro) de Limites com a Republica do Uruguay. *Noticia Historica*. Considerações sobre as primeiras estipulações acerca dos limites do Brasil; a Bulla do Papa Alexandre VI; o Tratado de Tordesillas; a Escriptura de Saragoça; fundação da Colonia do Sacramento por D. Manoel Lobo, governador do Rio de Janeiro; sitios postos á mesma Colonia por D. José Garro, Valdez, Salcedo, e Cevallos. Os tratados de 1681, 1701, 1703, 1715 reconhecem o dominio de Portugal á dita Colonia. Os Portuguezes estabelecem-se em Montevidéo, D. Bruno de Zavalla os desaloja desse sitio. Celebração do tratado de 1750; participação activa de Alexandre de Gusmão nesse tratado; por elle é cedida á Hespanha a Colonia do Sacramento, e á Portugal os sete povos das missões orientaes do Uruguay, e todas as suas posses do lado de Mato-Grosso, e do lado do Pará; vantagens deste tratado; não são bem apreciadas por Portugal; os Jesuitas das missões instigão os Indios á guerra; o general Gomes Freire os ataca; não é convenientemente secundado pelas autoridades hespanholas; subscreve por isso uma trégoa com os Caciques em 14 de Novembro de 1754; *texto* dessa Convenção; renova-se a campanha; os Indios são batidos, e seus Padres. Duvidas na demarcação; annullação do tratado de 1750 pelo de 1761; guerra na Europa. Cevallos invade, e toma o Rio-Grande, apoderando-se antes do forte de Santa Theresa; susto, consternação, e violencias que soffrem os habitantes daquella Provincia. Entretanto suspende-se a guerra na Europa, e Cevallos firma um accordo com os chefes brasileiros, no Povo do Rio-Grande, em 6 de Agosto de 1763, sobre os limites dos dous acampamentos, *texto* do dito Accordo. Repostas as cousas em seu antigo estado pela paz de Pariz, foi entregue a Colonia aos Portuguezes, (*texto* do termo dessa entrega) mas não os territorios do Rio-Grande, cujos habitantes entretanto sacodem o jugo hespanhol sob as ordens do general Bohm. A côrte de Madrid envia D. Pedro de Cevallos com uma forte esquadra a tomar desforço daquelle desastre; Cevallos desembarca e occupa a Ilha de Santa Catharina; segue

a pôr cerco á Colonia, da qual apodera-se em quanto que che-  
gão da Europa as ordens para a suspensão das hostilidades.  
Firma-se, depois da morte de D. José, o tratado de 1777 entre  
as Corôas de Hespanha, e Portugal; prejuizos que aos domi-  
nios portuguezes traz o referido tratado. Enceta-se a demar-  
cação, instrucções publicas, e *secretissimas* dadas pelo Vice-  
Rei Vasconcellos aos commissarios portuguezes; os hespanhões  
levantão duvidas em quasi todos os pontos assignalados para  
balisas; negão a existencia do Igurey; e tentão substituir por  
outro o verdadeiro Pepery-guassú. Rebenta novamente a guerra  
na Europa; o governador do Rio-Grande investe o Estado  
Oriental; toma em 30 de Outubro de 1801 o forte do Serro-  
Largo; *texto* da capitulação feita no dito forte; os Portuguezes  
occupão Batovi, e Taquarembó; o paisano Pedroso, e José  
Borges do Canto apoderão-se das missões do Uruguay. Vinda  
do Senhor D. João VI para o Brasil, depois do tratado de Fon-  
tainebleau; occupação de Montevidéo; estado da questão de  
limites até 1851; o *uti possidetis* conservado pelo Brasil desde  
a guerra de 1801 foi adoptado para norma do presente trata-  
do; conveniencia de ser consagra esta bitola; vantagens que  
por esse motivo o Brasil auferio; concessões relativamente  
menos importantes feitas á Banda Oriental. Parecer do Conse-  
lho d'Estado em 1847, de accordo com as estipulações dos li-  
mites accordados em 1851. *Texto do Tratado*. . . . . 466

## 1851

TRATADO (12 de Outubro) de Commercio, e Navegação com  
a Republica do Uruguay. *Accordo* relativo ao engajamento de  
subditos brasileiros ou orientaes para o serviço militar dos  
dous paizes. *Protocollo* sobre os principios que devem regu-  
lar a navegação fluvial entre o Brasil, e a referida Republica.  
Reflexões ácerca da estipulação concernente á neutralidade da  
Ilha de Martina Garcia . . . . . 315

## 1851

TRATADO (12 de Outubro) de Extradicação com a Republica  
do Uruguay. *Observações*. Circular de 4 de Fevereiro de 1847  
estabelecendo a doutrina abraçada pelo Imperio sobre este  
assumpto; devolução de escravos; precedentes; protecção  
aos direitos de liberdade; Aviso do ministerio da Justiça de  
20 de Maio de 1856. *Texto do Tratado*. . . . . 326

## 1851

- CONVENÇÃO ( 12 de Outubro ) de Subsídio com a Republica do Uruguay. *Observações*. Lei de 30 de Setembro de 1853 ; *Protocollo* de 29 de Janeiro de 1858 ; questão relativa aos *Prejuizos de guerra* ; *Accordo* de 8 de Maio de 1858 ácerca deste objecto, não é approvedo no senado Oriental ; Junta do credito publico. *Quadro* dos empréstimos feitos á dita Republica até 1862. *Texto da Convenção*. . . . . 339

## 1851

- TRATADO ( 23 de Outubro ) de Navegação, Limites, e Extradicação com a Republica do Perú. Abertura do Amazonas ; considerações ; perigos dessa abertura, sem a addicção das precisas cautelas ; systema de expansão territorial dos Estados-Unidos ; precedentes dos mesmos Estados-Unidos com relação a esse assumpto ; a Inglaterra o praticou tambem na questão do territorio de *Mosquitos* ; vista d'olhos retrospectiva em referencia á esses factos ; Congresso Americano ( *Historico* ) ; linha de limites traçada no tratado ; a *verdadeira* foz do Apaporis ; a serra do Cupaty ; estado da demarcação ; as expressões *negros-escravos* do artigo 5º ; reversaes sobre as regras para a Extradicação. *Texto do Tratado* ; *Artigos separados*. . 335

## 1851

- CONVENIO ( 21 de Novembro ) Entre o Brasil, o a Republica do Uruguay, e os Estados de Entre Rios, e Corrientes, para assegurar o modo de fazer effectiva a Alliança pactuada no Convenio de 29 de Maio. Artigos addicionaes, assignados em 30 de Novembro em Gualeguaychú, relativos ao Paraguay. . . . 371

## 1852

- TRATADO ( 15 de Maio ) de Limites com a Republica do Uruguay. *Noticia Historica*. Demarcação ; duvidas levantadas pelo commissario oriental sobre o *verdadeiro Pontal de S. Miguel* ; *Protocollo* de 22 de Abril de 1853 ; *Acta* de 15 de Junho do dito anno ; assentamento dos primeiros marcos. *Acta* de 6 de Abril de 1856 ; *Acta* de 28 de Abril tambem de 1856 ; *Acta* do 1º de Abril de 1857 ; gyro da linha divisoria ; rede triangular geodesica ; collocação dos marcos em toda a extensão da fronteira. *Texto do Tratado* ; Acto de garantia prestado pela Confederação Argentina ; *Mappa dos marcos*. . . 381

1853

TRATADO ( 3 de Novembro ) de Extradicação com a Republica do Equador. Protocollo da negociação. . . . . 416

1854

CONVENÇÃO ( 1 de Junho ) de Subsídio com a Republica Oriental . . . . . 421

1854

ACCORDO ( 5 de Agosto ) determinando a duração, e as condições do Auxilio de força militar prestado pelo Imperio a Republica do Uruguay. . . . . 425

1855

CONVENÇÃO ( 12 de Janeiro ) com Portugal para reprimir o crime de falsificação de Moeda. Lei portugueza de 4 Junho de 1859 ; Reversaes de 13 de Outubro de 1855 . . . . . 482

1856

TRATADO ( 6 de Abril ) de Navegação, e Commercio com a Republica do Paraguay. *Noticia Historica*. Transformação da politica do governo paraguayoy com relação ao Brasil depois da queda de Rosas ; as concessões do tratado de 1844, do Protocollo do 1º de Junho de 1845 forão retrahindo-se na missão Gelly, e Moreira de Castro em 1847, e 1853, e gradualmente decrescêrão, para o diante. Aos serviços prestados pelo Imperio á mesma Republica para o reconhecimento de sua independencia na Europa, e na America, para o livre transito dos rios fluviaes platinos, e para o pacifico desenlace de todas as suas questões com a Republica Argentina, deve juntar-se outros de que forão incumbidos distinctos officiaes brasileiros encarregados da tarefa de adestrar a milicia paraguayana no manejo das armas, e no estudo da artilheria. Occupação do *Fecho dos Morros* pelos Brasileiros ; o Presidente Lopes manda desalojar o posto ; protesto da legação imperial em Assumpção contra esse attentado ; vai ao Paraguay em character diplomatico o Agente brasileiro Felipe José Pereira Leal ; insta pela celebração dos tratados de navegação, e limites ; o governo daquella Republica manda-lhe bruscamente os passaportes. Mis-

são do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira ; fins cardeaes da missão ; numero, e nome dos navios que compunhão a esquadra brasileira ; sua retirada das aguas do Paraguay ; sobe o plenipotenciario á Assumpção no vapor *Ypiranga* ; satisfação dada pelo desacato irrogado ao Encarregado de Negocios Leal ; Buenos-Ayres, e Montevidéo reclamão contra o ingresso das forças navaes brasileiras nas aguas do Prata ; explicações dadas, a este respeito, pelo gabinete imperial. Enceta-se a negociação dos tratados de navegação, e limites entre o chefe da esquadra Pedro Ferreira, e o general D. Francisco Solano Lopes, plenipotenciario do Paraguay ; proposta do Brasil sobre a linha de fronteiras ; firma-se o tratado de navegação, e a convenção de limites de 27 de Abril de 1855, adiando esta a solução dos limites para o prazo de um anno ; não são ratificados pelo gabinete imperial ; razões desse acto ; improcedencia de taes razões ; motivos reaes da não ratificação ; as *instrucções* dada ao Chefe de Esquadra Pedro Ferreira. O Paraguay envia em 1856 o plenipotenciario Berges para tratar de novo com o Brasil ; por parte do Imperio é escolhido o Conselheiro Paranhos para incumbir-se dessa importante tarefa. Abrem-se as conferencias nesta Córte ; proficiencia com que o negociador brasileiro trata a questão ; profundo debate sobre o Iguerey, o Iguatemy, o Ivinheima, e o Rio Branco ; exhibição de importantes documentos historicos, que o esclarecem ; extracto das *instrucções secretissimas* do Vice-Rei D. Luiz de Vasconcellos aos demarcadores portuguezes ; noções que nellas se expendem acerca da postção do Iguerey, e do *Peperi-guassú* ; reconhecimento por parte do proprio Paraguay do *uti possidetis* do Brasil dentro dos territorios que reclama como balisas ; frivolos fundamentos da mesma Republica sobre sua pretensão á linha do Ivinheima ao Rio Branco. Bolivia, questão de limites ; *historico* dessa questão ; linha que deve ser adoptada, quer do lado do Amazonas, quer da parte do Paraguay, para desatar esse antigo conflicto, no interesse de ambos os paizes. A rejeição do projecto do tratado offerecido pelo enviado Gelly propondo a neutralisação do Apa, e a cessão dos territorios do Aguapehy, adiando a questão de limites, deu lugar a novas e mais adiantadas pretensões do Paraguay. Quando, e como deve ser acceito um accordo concernente á neutralidade de terrenos que reciprocamente são disputados. O *Fecho dos Morros*, sua importancia ; enormes sacrificios que a posse dessa posição ha custado aos dois paizes. *Texto do tratado*. . . . .

## 1856

- CONVENÇÃO (6 de Abril) de Limites com a Republica do Paraguay. Reversaes explicando os termos do artigo 2º desta convenção. . . . . 491

## 1856

- TRATADO (7 de Março) de Amizade, Commercio, e Navegação com a Confederação Argentina. . . . . 449

## APPENDICE

- CARTAS PRECATORIAS. Aviso de 14 de Novembro de 1865. Declara, e amplia á todas as nações, as disposições correlativas do Aviso do 1º de Outubro de 1847. . . . . 505

## 1750

- TRATADO de Limites entre Portugal, e a Hespanha assignado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750. . . . . 507

## 1777

- TRATADO de Limites, entre Portugal, e a Hespanha assignado em Santo Ildefonso em o 1º de Outubro de 1777. . . . . 526  
Artigos separados da mesma data . . . . . 541

## ERRATAS MAIS NOTAVEIS

PAG.	LINHAS	EM VEZ DE	LEA-SE
57	30	sahida	cabida
128	39	180	1580
131	24	frustrão-se	frustrarão-se
132	4	1841	1844
133	21	pela nota	pelo officio
134	38	1827	1828
153	13	ora, as nossas	ora, se as nossas
160	6	19 de Janeiro	18 de Janeiro
171	25	em 1856, e 1857	em 1857
185	29	sessão	retirada
188	20	que elle repre- sentava	que representava
188	22	elle curvou-se	curvou-se
188	24	que elle nos	que nos
211	14	184	1849
317	37	1851	1858
346	2	Tratado	Convenção
441	8	inserio-se	inserir-se
441	39	Pão d'Assucar	Pão d'Assucar pelo Brasil
450	21	Historica	Historia
451	30	Borges	Berges
459	41	Plano reflectir	Plano, e o arteficio com que foi formado pela con- tinuação d'elle se deve re- flectir.
467	32	existir	insistir.

N. B. A pag. 34 na terceira linha, depois das palavras — D. Maria II — deve accrescentar-se — sobre o Ajuste de contas pendentes entre os dous Estados —

N. B. No 2º tomo, pag. 536, linhas 9, onde diz *Curso Elementar*, lea-se *Quadro Elementar*.